



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 39/2019 – São Paulo, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022961-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SW CABELLEIREIROS LTDA - ME, JOSE FREIRE MACHADO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022147-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TALITA CRISTINA MIRANDA DE ALMEIDA - ME

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VHETORIAL ENGENHARIA LTDA, DELIZI LAURINDO, FABIO LUIS ASSAD

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022673-17.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO GEMIGNANI DE CAMARGO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021878-11.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: TBS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022961-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SW CABELEIROS LTDA - ME, JOSE FREIRE MACHADO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024177-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS A. MARTINS COSTA - ME, CARLOS ALBERTO MARTINS COSTA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023102-81.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTENTE: CRIS MONI CALCADOS E CARTONAGEM LTDA - ME, VICENTE PEDRO DA ROCHA, ZENEIDE SOUTO DA ROCHA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
Advogados do(a) ASSISTENTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
Advogados do(a) ASSISTENTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017610-11.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DEPAULA E SILVA PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, EZER FRANCISCO DA SILVA, MIRIAM MARTA DE PAULA DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010794-76.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: J. B. DE LIMA MODA FEMININA, JEFERSON BATISTA DE LIMA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028511-04.2018.4.03.6100
AUTOR: TRILHA INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA - SP177801, MITYE CURSINO DE MOURA HIRYE - SP333991
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/03/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013560-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIO ALVES DA COSTA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016521-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente à CEF para que preste informações ao Juízo do motivo pelo não cumprimento da tutela destes autos no prazo de 5 dias. Encaminhe-se esta decisão, por ofício à Ouvidoria ou Corregedoria da Caixa Econômica Federal para que também prestem as informações. Determino ainda a vista do Ministério Público Federal para que verifique se há descumprimento de decisão judicial. Sobre a aplicação de multa diária, aguardarei a vinda das informações da ré e do MPF.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M S D E - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

M S D E - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, que proceda ao registro dos Instrumentos de Decisão do Titular e Alteração do Ato Constitutivo, sob os Protocolos nºs 2.040.873/18-5 e 2.040.874/18-5, firmados em 30/09/2018, relativos à incorporação da empresa Jewel Comércio de Gêneros Alimentícios EIRELI – ME.

Alega o impetrante, em síntese, que, em 30/09/2018, firmou, em conjunto com a empresa Jewel Comércio de Gêneros Alimentícios EIRELI – ME Protocolo e Justificação de Incorporação, objetivando a operação de incorporação da empresa Jewel pela impetrante.

Relata que, ato contínuo, a empresa Jewel protocolizou, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, pedido administrativo de registro de Instrumento de Decisão do Titular e Alteração do Ato Constitutivo, sob o Protocolo nº 2.040.873/18-5, aprovando a sua incorporação pela impetrante, sendo que, na mesma ocasião, a impetrante também protocolizou, perante a mencionada autarquia, pedido administrativo de registro de Instrumento de Decisão do Titular e Alteração do Ato Constitutivo, sob o Protocolo nº 2.040.874/18-5, aprovando a incorporação da empresa Jewel.

Menciona que, em 22/10/2018, a 1ª. Turma de Vogais da JUCESP emitiu Relatório de Análise Prévia dos mencionados pedidos de registro, por meio do qual indeferiu os requerimentos sob o fundamento de *"nada a deferir, tendo em vista que a incorporação é um ato entre sociedades"*.

Expõe que, após tentativas de obter esclarecimentos com os vogais, sobre a decisão proferida pela referida autarquia, foi informada que *"esta se tratava da posição da Junta Comercial, e que não teria competência para revertê-la"*.

Aduz que, diante de tal decisão, em 13/11/2018 interpôs, em conjunto com a empresa Jewel, Recurso ao Plenário da JUCESP, sendo que este deixou de ser conhecido sob o fundamento de que *"as razões recursais foram apresentadas extemporaneamente"*.

Sustenta que, a "incorporação pretendida pela Impetrante não fere o caráter de unipessoalidade da EIRELI, tendo em vista que o titular da JEWEL não ingressará no quadro social da MSDE, conforme os termos do Protocolo e Justificação de Incorporação que figura como anexo. A operação tratará apenas de um aumento de capital social da MSDE, com a consequente versão do valor do patrimônio líquido da JEWEL ao capital social da incorporadora, a qual permanecerá sendo detida por apenas 1 (um) titular".

Argumenta que, "a operação de incorporação pretendida pela Impetrante encontra respaldo legal e jurisprudencial, estando em completa consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, a decisão de indeferimento da JUCESP fere frontalmente direito líquido e certo da Impetrante de proceder com a operação de incorporação que lhe é legalmente permitida".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/50.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, que proceda ao registro dos Instrumentos de Decisão do Titular e Alteração do Ato Constitutivo, sob os Protocolos nºs 2.040.873/18-5 e 2.040.874/18-5, firmados em 30/09/2018, relativos à incorporação da empresa Jewel Comércio de Gêneros Alimentícios EIRELI –ME sob o argumento de que "a operação de incorporação pretendida pela Impetrante encontra respaldo legal e jurisprudencial, estando em completa consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, a decisão de indeferimento da JUCESP fere frontalmente direito líquido e certo da Impetrante de proceder com a operação de incorporação que lhe é legalmente permitida".

Pois bem, dispõe o inciso VI do artigo 44, o artigo 980-A e seguintes do Código Civil:

"Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

(...)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

(...)

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

(...)

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

(...)

Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código." (grifos nossos)

Ademais, estabelecem os artigos 13 e seguintes da Instrução Normativa DREI nº 35/2017, que dispõe sobre o arquivamento dos atos de incorporação que envolvam empresários e sociedades.

"CAPÍTULO II - DA INCORPORAÇÃO

Art. 13. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo ser deliberada na forma prevista para alteração do respectivo estatuto ou contrato social.

Art. 14. A incorporação de sociedade, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - a deliberação da sociedade incorporadora deverá:

a) No caso de sociedade anônima, aprovar o protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação do Patrimônio Líquido da sociedade incorporada, elaborado por peritos ou empresa especializada, e autorizar, quando for o caso, o aumento do capital com o valor do Patrimônio Líquido incorporado;

b) No caso das demais sociedades, compreender a nomeação dos peritos para a avaliação do Patrimônio Líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

II - a deliberação da sociedade incorporada deverá:

a) No caso de sociedade anônima, se aprovar o protocolo da operação, autorizar seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora;

b) No caso das demais sociedades, se aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo, autorizar os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

III - aprovados em assembléia geral extraordinária ou por alteração contratual da sociedade incorporadora os atos de incorporação, extingue-se a incorporada, devendo os administradores da incorporadora providenciar o arquivamento dos atos e sua publicação, quando couber.

Art. 15. Para o arquivamento dos atos de incorporação, além dos documentos formalmente exigidos, conforme quadro em anexo, são necessários:

I - certidão ou cópia autêntica da ata da assembléia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade incorporadora com a aprovação do protocolo de intenções, da justificação, a nomeação de peritos ou de empresa especializada, do laudo de avaliação, a versão do Patrimônio Líquido, o aumento do capital social, se for o caso, extinguindo-se a incorporada;

II - certidão ou cópia autêntica da ata da assembléia geral extraordinária ou a alteração contratual da incorporada com a aprovação do protocolo de intenções, da justificação, e autorização aos administradores para praticarem os atos necessários à incorporação.

Art. 16. O protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação, quando não transcritos na ata ou na alteração contratual, serão apresentados como anexo.

Art. 17. As sociedades envolvidas na operação de incorporação que tenham sede em outra unidade da federação, deverão arquivar a requerimento dos administradores da incorporadora na Junta Comercial da respectiva jurisdição os seus atos específicos:

I - na sede da incorporadora: o instrumento que deliberou a incorporação;

II - na sede da incorporada: o instrumento que deliberou a sua incorporação, instruído com certidão de arquivamento do ato da incorporadora, na Junta Comercial de sua sede. (grifos nossos)

Conforme se depreende da legislação supra, a incorporação é operação que envolve uma ou mais sociedades, ou seja, uma sociedade ingressa em outra para, após, extingui-la, o que, conforme a legislação acima transcrita, vai de encontro ao conceito legal de empresa individual de responsabilidade limitada, previsto no artigo 980-A do Código Civil, que estabelece ser esta espécie de *pessoa jurídica de direito privado* (inciso VI do artigo 44 do Código Civil) e não *sociedade*, sendo certo que o texto legal restringe a operação de incorporação *à somente às sociedades* (artigo 1.116 do Código Civil).

Ademais, os trâmites relativos à incorporação, exigem deliberações dos sócios das sociedades incorporadora e incorporada, antes que seja declarada a extinção da sociedade incorporada, permanecendo, nesse interim, o titular da EIRELI figurando em mais de uma empresa dessa modalidade, contrariando o disposto no parágrafo 2º do artigo 980-A do Código Civil.

Por fim, ressalte-se que a denominada "Eireli Derivada" prevista no parágrafo 3º do artigo 980-A do Código Civil, trata da concentração de todas as quotas sociais dos sócios de uma sociedade limitada em apenas um único sócio, transformando-se uma sociedade Limitada em Eireli, e não o contrário, como pretende a impetrante, transformar uma Eireli em uma Limitada, para poder se subsumir ao regramento dos artigos 1.116 a 1.118 do Código Civil. Portanto, aplica-se à impetrante o disposto no artigo 2.033 c/c o parágrafo 6º do artigo 980-A do Código Civil, ou seja, aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada as regras previstas para as sociedades limitadas, apenas e tão somente, no que couber, sendo que, para essa modalidade de pessoa jurídica, conforme todo o regramento acima transcrito, não é aplicável a operação de incorporação.

Destarte, não vislumbro a suscitada ilegalidade na decisão proferida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo ao não receber a documentação da impetrante para registro, sob o fundamento de que "a incorporação é um ato entre sociedades".

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002443-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338, TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT SP

D E C I S Ã O

IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação dos pedidos de restituição elencados na petição inicial e às fls.29/78.

Alega a impetrante, em síntese, que, protocolou em 26/09/2018, 16, 17 e 18 de janeiro de 2019 os pedidos de restituição (PER/DCOMP) e que a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de restituição até a impetração do presente *writ*.

Aduz ainda que apesar da existência de determinação do prazo de 360 dias para conclusão dos processos administrativos, diante da frágil situação econômico-financeira da impetrante, urge a imediata apreciação dos pedidos de restituição.

Suscita a Constituição Federal, a legislação e jurisprudência para embasar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/78.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, já pacificou o entendimento no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99, ou seja, o prazo de 30 dias; (STJ, Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

Ao caso dos autos, do exame dos pedidos de restituição mais antigo, observo que, o pedido de restituição foi transmitido em 26/09/2018, ou seja, a partir da data em que houve a transmissão do PER/DCOMP, e a impetração do presente mandado de segurança (20/02/2019), transcorreram 145 dias. Quanto aos protocolados dias 16, 17 e 18 de janeiro de 2019, transcorreram, respectivamente, 35; 34 e 33 dias.

Assim, tendo a PER/DCOMP mais antigo sido transmitido em 26/09/2018, e transcorrido até a impetração da presente demanda 145 (cento e quarenta e cinco) dias, entendo que não houve, por parte da autoridade impetrada, a extrapolação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto na Lei nº. 11.457/2007.

Ademais, a alegada crise econômico-financeira da impetrada não restou materializada nos autos.

Desse modo, não há causa a ensejar a concessão do provimento liminar pleiteado. Não há, portanto, relevância na fundamentação do impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

jpK

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal, tendo em vista o documento de fls.151/152.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001477-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIANCA THAINAN SOARES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA - SP339107
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DECISÃO

BIANCA THAINAN SOARES FERNANDES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que adote todas as medidas necessárias à colação de grau da impetrante, no Curso de Direito, a ser realizada no dia 07/02/2019.

Aduz que em 29/01/2019 recebeu um e-mail do INEP informando que sua situação era irregular uma vez que não realizou o preenchimento do “Questionário do Estudante” para a realização da prova ENADE 2018 e que a impetrada afirma que o preenchimento do citado questionário é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de regularidade e lhe restringe o direito de colar grau.

Informa a impetrante que preencheu o “Questionário do Estudante” no mês de setembro de 2018, porém a ré não forneceu nenhum comprovante. E que no dia 25/11/2018 se dirigiu ao local da prova, assinou a lista de presença e recebeu o caderno de prova.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Petição inicial veio instruída com os documentos de fls.09/62.

Instada a retificar o polo passivo da presente ação às fls.75, a impetrante requereu a retificação do polo passivo, em sua petição de fls.76/77, para constar como autoridade impetrada o Diretor do Curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu e como litisconsorte o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que adote todas as medidas necessárias à colação de grau da impetrante, no Curso de Direito, a ser realizada no dia 07/02/2019, sob o fundamento de que realizou o Enade/2018 e que preencheu o “Questionário do Estudante” no mês de setembro de 2018, porém a autarquia corré não forneceu nenhum comprovante e que, no dia 25/11/2018, se dirigiu ao local da prova, assinou a lista de presença e recebeu o caderno de prova.

Pois bem, estabelece a Lei nº 10.861/2004 em seu art.5º:

“ Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.”

(grifos nossos)

Por sua vez, a Portaria nº 840/2018 do Ministério da Educação prevê no art.53:

“Art. 53. Os estudantes não habilitados para quaisquer das edições do Enade estarão automaticamente em situação irregular perante o Exame, devendo tal situação ser registrada no histórico escolar do estudante, nos termos do art. 57 desta Portaria Normativa.”

(grifos nossos)

17: Por outro lado, o Edital nº 40 de 19/06/2018 que estabelece as diretrizes e procedimentos para o ENADE 2018 estatui as obrigações do estudante no item

“17. DAS OBRIGAÇÕES DO ESTUDANTE

17.1 São obrigações do estudante no Enade 2018:

17.1.1 Certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a participação no Exame.

17.1.2 Certificar-se de todas as informações e regras constantes deste Edital e das demais orientações que estarão disponíveis no Portal do Inep.

17.1.3 Cumprir rigorosamente os procedimentos de cadastro estabelecidos neste Edital.

17.1.4 Responsabilizar-se pelo preenchimento tempestivo, correto e fidedigno das informações prestadas no Questionário do Estudante, sob pena de ser considerado irregular.

17.1.5 Manter a guarda da senha, que é indispensável para realizar todas as ações previstas no item 9.5 deste Edital e solicitar dispensa de prova.

17.1.5.1 A senha de acesso ao sistema de cadastro é pessoal, intransferível e de inteira responsabilidade do estudante.

17.1.6 Conferir com antecedência, na Página restrita ao estudante no Sistema Enade, o local de prova para o qual foi designado.”

(grifos nossos)

Como se depreende de todo estuário normativo a respeito da submissão dos estudantes a prova do ENADE para colação de grau é necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos para se habilitarem a colar grau: o preenchimento do Questionário do Estudante e realização da prova.

Contudo, a impetrante apenas preencheu apenas um deles, a realização da prova. Ademais, o documento apresentado pela impetrante às fls. 15 do ENADE 2018 está claro ao informar que a mesma não cumpriu os dois requisitos obrigatórios para obtenção de regularidade e por consequência não está habilitado para colar grau.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “o Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, não sendo ilegal o condicionamento a colação de grau e, conseqüentemente, a obtenção do diploma de curso superior, ao comparecimento ao referido exame” (RESP 201202057384, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012)

Portanto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Reitor da Universidade São Judas Tadeu e como litisconsorte o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022459-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
 EXECUTADO: ROBSON DANIEL BORTOLETTO - ME, ROBSON DANIEL BORTOLETTO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022604-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
 EXECUTADO: MARCIO MATEUS DE SOUZA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: COPERSUCAR S.A., COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando as possíveis prevenções com os processos apontados na "Aba de Associados", verifico que o pedido do Mandado de Segurança nº 5007453-76.2017.4.03.6100, distribuído para a 22ª Vara Cível fora reiterado na ação mandamental nº 5010275-04.2018.4.03.6100 distribuído para a 21ª Vara Cível e que em ambos o impetrante requereu a desistência do processo.

Ocorre que no presente *mandamus* o pedido foi novamente reiterado e tempor objeto os mesmos PER/DCOMPS dos mandados de segurança anteriores supra citados, o que enseja a aplicação do art.286,II do CPC. E como o primeiro mandando segurança (5007453-76.2017.4.03.6100) foi distribuído em 26/05/2017, toma-o prevento para julgar o presente mandado de segurança.

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processar e julgar este feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002507-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCHETTA & MOURA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE FERREIRA MOURA - SP344123, CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA - SP32770
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

DECISÃO

LUCHETTA & MOURA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado o recebimento e processamento do pedido administrativo de inscrição da alteração do contrato social, independentemente do recolhimento das anuidades relativas à sociedade de advogados, até decisão definitiva.

Informa a impetrante que solicitou a alteração de seu contrato social e teve seu pedido indeferido sob o argumento de que a anuidade da sociedade de advogados está com a quitação em aberto em relação aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018. Aduz que esta imposição é totalmente ilegal.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.14/58.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine ao impetrado o recebimento e processamento do pedido administrativo de inscrição da alteração do contrato social, independentemente do recolhimento das anuidades relativas à sociedade de advogados, até decisão definitiva, alegando que tal imposição da impetrada é ilegal.

Estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.
Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.
§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado “Da Inscrição” se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal.

Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº. 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro).

Cumprido ressaltar que a obrigatoriedade do registro da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº. 8.096/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº. 8.906/94.

A respeito do tema, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/03/2008)

ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CÍMS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200600658898, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/02/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. RENOVAÇÃO DOS ADUZIDOS NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Acórdão a quo segundo o qual "os 'inscritos' na Ordem dos Advogados do Brasil devem ser somente os estagiários e advogados. As Sociedades de advogado devem, tão somente, registrar seus atos constitutivos na OAB e, cada bacharel individualmente, deve recolher a sua anuidade". 3. Decisão agravada que entendeu pela ausência do necessário prequestionamento e que a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ. 4. Não é possível se conhecer de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do decisório impugnado, mas, apenas, aduz outros que não discorridos na decisão atacada. No caso, discorreu-se sobre o mérito recursal. 5. Aplicação da Súmula nº 182/STJ. 6. Agravo regimental não-conhecido. (AGRESP 200700564120, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/09/2007)

RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido." (RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2007)

No mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Região, conforme se infere das emendas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI 8.906/94. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. "A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia. O registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advocacia. A inscrição do contrato social devidamente aprovado, na qualidade de ato preliminar do registro propriamente dito, distingue-se, por evidência, da inscrição do advogado/estagiário, pois somente esse constitui pressuposto da capacidade postulatória." (REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe de 31/03/2008). 3. O artigo 46 do Estatuto da OAB deixa claro, no tocante à cobrança de contribuições, que "compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas", nada dispondo quanto à extensão de tal encargo às sociedades de advogado, pelo registro naquela entidade. 4. A exigência do pagamento da anuidade em tela viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, por estender à sociedade de advogados obrigação de recolhimento de contribuição que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários, regularmente inscritos nos quadros da OAB. Tal circunstância configura afronta à previsão constitucional de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 5. Apelação não provida.

(AC 200735000205602, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 30/04/2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/95. ILEGALIDADE. - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, sendo que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). - Resta demonstrada a ilegalidade da Instrução Normativa nº 01/95 da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional OAB/SP, que diante da completa ausência de previsão legal, instituiu a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. - Remessa oficial e apelação desprovidas.

(AMS 00081210620154036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA DO ART. 150, I, DA CF. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O STJ tem entendido que a contribuição à OAB teria natureza "sui generis" e que não estaria sujeita à legalidade tributário tampouco às demais garantias e às normas gerais de direito tributário. A questão, contudo, é constitucional. Não tendo, os advogados e sociedades de advogados, a possibilidade de realizar o seu exercício profissional sem inscrição na OAB tem-se, nas anuidades, uma obrigação pecuniária e compulsória exigida por autarquia profissional (basta dizer que as tentativas legais de transformação dos conselhos em pessoas jurídicas de direito privado foram fulminadas pelo STF). Efetivamente, as anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto tributos, enquadram-se na espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com suporte no art. 149 do CTN. Considerando que todos os tributos sujeitam-se à garantia da legalidade, estampada no art. 150, I, da CF, a cobrança das anuidades sem que tenham sido instituídas por lei viola o texto constitucional. Resolução da OAB não é instrumento apto a criar tal tipo de obrigação. Suscitado incidente de argüir de inconstitucionalidade do art. 46 da lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

(AMS 200672000005961, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, oab 03/05/2007)

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. EXIGÊNCIA INDEVIDA. - Os "inscritos" na Ordem dos Advogados do Brasil devem ser somente os estagiários e advogados. As Sociedades de advogado devem, tão somente, registrar seus atos constitutivos na OAB e, cada bacharel individualmente, deve recolher a sua anuidade. - Honorários advocatícios pela demandada fixados em 10% sobre o valor da causa.

(AC 200104010691290, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2006)

Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº. 06/2014.

Ora, se não há relação jurídica entre a sociedade de advogados impetrante e a autoridade impetrada que a obrigue a pagar a anuidade, mostra-se ilegal condicionar a averbação da alteração do contrato social ao recolhimento das anuidades.

Portanto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada proceda o recebimento e processamento do pedido administrativo de inscrição da alteração do contrato social, independentemente do recolhimento das anuidades relativas à sociedade de advogados, e desde que não existam outros óbices além daquele descrito na inicial, até decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

jpg

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019480-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISPORT DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, CARLO CURY GEBRAN

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-65.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOMERO BATISTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, HOMERO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, FILIPE GUSTAVO SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a expedição de ofício a CBLC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, para que esta informe se os devedores possuem ações ou outros investimentos.

Indefiro, haja vista que, se o executado fosse detentor de ações ou outros investimentos, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntada nos autos.

Assim, sobrestem-se os autos, onde novas diligências só serão efetuadas a pedido da parte, se esta localizar bens penhoráveis dos executados e informar a exata localização dos mesmos

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022452-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO, LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu interesse em audiência de conciliação como requerido pelos executados.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado a averbação da alteração do contrato social, sem a necessidade de quitação de anuidade da sociedade de advogados, até decisão definitiva.

Informa a impetrante que solicitou a alteração de seu contrato social e teve seu pedido indeferido sob o argumento de que a anuidade da sociedade de advogados está com a quitação em aberto em relação aos anos de 2013, 2016 e 2017. Aduz que esta imposição é totalmente ilegal.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.08/48.

Em cumprimento à decisão de fls. 51, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 52/56).

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine ao impetrado a averbação da alteração do contrato social, sem a necessidade de quitação de anuidade da sociedade de advogados, até decisão definitiva, alegando que tal imposição da impetrada é ilegal.

Estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.
Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo."

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.
§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste."

Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado "Da Inscrição" se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal.

Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº. 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro).

Cumprido ressaltar que obrigatoriedade do registro da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº. 8.096/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº. 8.906/94.

A respeito do tema, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido.
(RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/03/2008)

ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistematicamente e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.
(RESP 200600658898, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/02/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. RENOVAÇÃO DOS ADUZIDOS NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Acórdão a quo segundo o qual "os 'inscritos' na Ordem dos Advogados do Brasil devem ser somente os estagiários e advogados. As Sociedades de advogado devem, tão somente, registrar seus atos constitutivos na OAB e, cada bacharel individualmente, deve recolher a sua anuidade". 3. Decisão agravada que entendeu pela ausência do necessário prequestionamento e que a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ. 4. Não é possível se conhecer de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do decisório impugnado, mas, apenas, aduz outros que não discorridos na decisão atacada. No caso, discorre-se sobre o mérito recursal. 5. Aplicação da Súmula nº 182/STJ. 6. Agravo regimental não-conhecido.
(AGRESP 200700564120, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/09/2007)

RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.
(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2007)

No mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Região, conforme se infere das emendas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI 8.906/94. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. "A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia. O registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advocacia. A inscrição do contrato social devidamente aprovado, na qualidade de ato preliminar do registro propriamente dito, distingue-se, por evidência, da inscrição do advogado/estagiário, pois somente esse constitui pressuposto da capacidade postulatória." (REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe de 31/03/2008). 3. O artigo 46 do Estatuto da OAB deixa claro, no tocante à cobrança de contribuições, que "compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas", nada dispondo quanto à extensão de tal encargo às sociedades de advogado, pelo registro naquela entidade. 4. A exigência do pagamento da anuidade em tela viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, por estender à sociedade de advogados obrigação de recolhimento de contribuição que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários, regularmente inscritos nos quadros da OAB. Tal circunstância configura afronta à previsão constitucional de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 5. Apelação não provida.

(AC 200735000205602, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 30/04/2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/95. ILEGALIDADE. - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, sendo que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). - Resta demonstrada a ilegalidade da Instrução Normativa nº 01/95 da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional OAB/SP, que diante da completa ausência de previsão legal, instituiu a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. - Remessa oficial e apelação desprovidas.

(AMS 00081210620154036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA DO ART. 150, I, DA CF. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O STJ tem entendido que a contribuição à OAB teria natureza "sui generis" e que não estaria sujeita à legalidade tributária tampouco às demais garantias e às normas gerais de direito tributário. A questão, contudo, é constitucional. Não tendo, os advogados e sociedades de advogados, a possibilidade de realizar o seu exercício profissional sem inscrição na OAB tem-se, nas anuidades, uma obrigação pecuniária e compulsória exigida por autarquia profissional (basta dizer que as tentativas legais de transformação dos conselhos em pessoas jurídicas de direito privado foram fulminadas pelo STF). Efetivamente, as anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto tributos, enquadram-se na espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com suporte no art. 149 do CTN. Considerando que todos os tributos sujeitam-se à garantia da legalidade, estampada no art. 150, I, da CF, a cobrança das anuidades sem que tenham sido instituídas por lei viola o texto constitucional. Resolução da OAB não é instrumento apto a criar tal tipo de obrigação. Suscitado incidente de argüir de inconstitucionalidade do art. 46 da lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

(AMS 200672000005961, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, oab 03/05/2007)

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. EXIGÊNCIA INDEVIDA. - Os "inscritos" na Ordem dos Advogados do Brasil devem ser somente os estagiários e advogados. As Sociedades de advogado devem, tão somente, registrar seus atos constitutivos na OAB e, cada bacharel individualmente, deve recolher a sua anuidade. - Honorários advocatícios pela demandada fixados em 10% sobre o valor da causa.

(AC 200104010691290, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2006)

Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº. 06/2014.

Ora, se não há relação jurídica entre a sociedade de advogados impetrante e a autoridade impetrada que a obrigue a pagar a anuidade, mostra-se ilegal condicionar a averbação da alteração do contrato social ao recolhimento das anuidades.

Portanto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada proceda a averbação da alteração do contrato social, sem a necessidade de quitação de anuidade, e desde que não existam outros óbices além daquele descrito na inicial, até decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2.019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

jpg

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001134-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LAM DE MELO INFORMATICA - ME, LUIZ AUGUSTO MENEZES DE MELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002476-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI - SP183641
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a sustação do protesto.

Alega, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento do aviso de protesto do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 109.731,84, decorrente da inscrição em dívida ativa nº 80717021611.

Aduz, ainda, que o protesto de CDA caracteriza meio de coação e via transversa de cobrança, sendo medida abusiva, inexistindo interesse da Fazenda Pública em protestar Certidões de Dívida Ativa configurando-se tal medida em abuso de poder da requerida.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/19.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a autora a obtenção de provimento que lhe garanta a sustação do protesto do valor de R\$ 109.731,84, decorrente da inscrição em dívida ativa nº 80717021611.

Pois bem, inicialmente, no que concerne à possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do § 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional:

“Art. 198. (...)

§ 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.”

ifos nossos)

Ademais, estatui o artigo 46 da Lei nº 11.457/07:

“Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3o do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.”

E, nesse sentido disciplina o artigo 37-C da Lei nº 10.522/02:

“Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, **em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais.**”

Por fim, estabelece o § único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 9.492/97:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

*Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.** (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)*

(...)

*“Art. 3º **Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.**”*

(grifos nossos)

Portanto, com base nos permissivos estabelecidos na legislação supra colacionada, foi editada a Portaria Interministerial MF/AGU Nº 574-A/2010, que dispõe sobre a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de Certidões de Dívida Ativa União, das autarquias e fundações públicas federais.

*“Art. 1º **As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial.***

*Parágrafo único. **A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Procuradoria-Geral Federal (PGF) expedirão, no âmbito das suas respectivas atribuições, as normas e orientações concernentes ao disposto no caput deste artigo.***

Art. 2º Para os fins desta portaria, a PGFN e a PGF poderão celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no inciso II do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

(grifos nossos)

E, no que concerne à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN nº 429/2014 que dispõe:

*“Art. 1º **As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor.***

*§1º **Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto.***

(...)

Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo.

Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

§1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.

§2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.”

(grifos nossos)

Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos.

Relativamente às alegações de mitigação de princípios e garantias do indivíduo, de ausência de interesse da Fazenda Pública em protestar CDAs e o protesto de CDA como abuso de poder, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.126.515, assentou que:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013)

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos constantes do v. Acórdão acima transcrito, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

E, no mesmo sentido, quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se: (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0001109-05.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 19/03/2015, DJ. 26/03/2015; TRF3, Terceira Turma, AC nº 0014945-44.2013.4.03.6134, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/12/2014, DJ. 08/01/2015; TRF3, Sexta Turma, AI nº 0029114-08.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0027917-18.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 13/03/2014, DJ. 25/03/2014).

Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela requerida.

Quanto à alegação de insubsistência do título levado à protesto, por não ter sido instruída a inicial com o relatório detalhado da inscrição em dívida ativa e outros documentos relacionado ao referido título, não é possível aferir se a inscrição é decorrente de débito tributário devido ou não pela demandante.

Assim, não existe prova documental apta a refutar a presunção sobre o protesto em questão. Conclui-se, portanto, que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada a plausibilidade da medida pleiteada, especialmente porque o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Sem prejuízo do indeferimento, manifeste-se o requerente nos termos do art.310 do CPC.

Intimem-se e cite-se

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

jpg

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025223-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DLVT SEGURANCA ELETRONICA DIGITAL LTDA - ME, ADAGOBERTO FRANCISCO DA SILVA, LUCIANA ARIILHA FIORENTINO NANCI SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915
Advogado do(a) EMBARGANTE: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915
Advogado do(a) EMBARGANTE: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025223-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DLVT SEGURANCA ELETRONICA DIGITAL LTDA - ME, ADAGOBERTO FRANCISCO DA SILVA, LUCIANA ARIILHA FIORENTINO NANCI SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915
Advogado do(a) EMBARGANTE: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915
Advogado do(a) EMBARGANTE: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Infôrmem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5023446-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de **ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA**, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo AIRCROSS 1.6 TENDANCE, cor branca, chassi n.º 935SUNFNB540862, ano/modelo 2015/2015, placa FID0660, RENAVAM 1048398223, objeto de alienação fiduciária em garantia.

Estando o processo em regular tramitação, a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão renegociação/liquidação do débito, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da restrição apontada à fl. 42 no sistema Renajud (ID11226520).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018433-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803, BRUNO VIEIRA PIRES - SP298534
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Infôrmem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018433-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803, BRUNO VIEIRA PIRES - SP298534
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004582-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANILO DOS SANTOS, DANILO DOS SANTOS CONFECÇÕES - EPP
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004582-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANILO DOS SANTOS, DANILO DOS SANTOS CONFECÇÕES - EPP
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020448-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIAL CANDIDO MURTA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA GONCALVES BORGES - MG148102
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020448-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIAL CANDIDO MURTA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA GONCALVES BORGES - MGI48102
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Infôrmem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020879-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO CITTA VIDA BELA

DESPACHO

Infôrmem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020879-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO CITTA VIDA BELA

DESPACHO

Infôrmem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020859-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO EDUARDO SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Infôrmem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020859-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO EDUARDO SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020861-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO EDUARDO SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020861-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO EDUARDO SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021235-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGLITY - IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP, SAMIRA POLA OLIVEIRA, DIEGO POLA BRITO OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021235-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGLITY - IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP, SAMIRA POLA OLIVEIRA, DIEGO POLA BRITO OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020916-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BUFFET NOGUEIRA & CANTINAS LTDA - ME, VANILDE GAZOLA, FRANCISCO NOGUEIRA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIMARA DO PRADO SILVA - SP104512
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIMARA DO PRADO SILVA - SP104512
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIMARA DO PRADO SILVA - SP104512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020916-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BUFFET NOGUEIRA & CANTINAS LTDA - ME, VANILDE GAZOLA, FRANCISCO NOGUEIRA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIMARA DO PRADO SILVA - SP104512
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIMARA DO PRADO SILVA - SP104512
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIMARA DO PRADO SILVA - SP104512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017938-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MATSUMOTO SERVICOS DE TABULACAO LTDA - ME, HELENA SIGEKO MATSUMOTO, MARCIA SHIZUE MATSUMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017938-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MATSUMOTO SERVICOS DE TABULACAO LTDA - ME, HELENA SIGEKO MATSUMOTO, MARCIA SHIZUE MATSUMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007137-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAURO LOBO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA DORIA LOBO - SP353811
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007137-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAURO LOBO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA DORIA LOBO - SP353811
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023999-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: EDIFÍCIO PANORAMA

DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023999-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: EDIFÍCIO PANORAMA

DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021700-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MISS BELLA COMERCIO DE BIJUTERIAS - EIRELI - EPP, JI EUN CHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021700-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MISS BELLA COMERCIO DE BIJUTERIAS - EIRELI - EPP, JI EUN CHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO TAKAHASHI - SP261214-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026668-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA BELA RESTAURANTE LTDA - ME, AQUILES DA TRINDADE MARTINS, MAURICIO MAHANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026668-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA BELA RESTAURANTE LTDA - ME, AQUILES DA TRINDADE MARTINS, MAURICIO MAHANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ELIAS FRAIHA - SP33737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIEL AUGUSTO SILVA DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA - SP88460
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022402-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WAGNER DELLARCO DE JULE

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPERSUCAR S.A., COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando as possíveis prevenções com os processos apontados na "Aba de Associados", verifico que o pedido do Mandando de Segurança nº 5007453-76.2017.403.6100, distribuído para a 22ª Vara Cível fora reiterado na ação mandamental nº 5010275-04.2018.403.6100 distribuído para a 21ª Vara Cível e que em ambos o impetrante requereu a desistência do processo.

Ocorre que no presente *mandamus* o pedido foi novamente reiterado e tempor objeto os mesmos PER/DCOMP's dos mandados de segurança anteriores supra citados, o que enseja a aplicação do art.286,II do CPC. E como o primeiro mandando segurança (5007453-76.2017.403.6100) foi distribuído em 26/05/2017, toma-o prevento para julgar o presente mandado de segurança.

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processar e julgar este feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028623-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

EXECUTADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, GE CELMA LTDA., BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR: ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR

Vistos em sentença.

BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS deu início à execução de título judicial nos autos físicos de n.00239762119984036100 em face de **GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA e GE CELMA S.A.** requerendo o pagamento de R\$ 59.734.612,26 (cinquenta e nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e doze reais e vinte e seis centavos), atualizados até julho de 2017, correspondentes aos valores entregues por força de antecipação de tutela concedida às fls. 1590/1592 (ID 12485198, vol 08) em favor da executada, bem assim o pagamento de R\$ 16.890,74 (dezesesseis mil oitocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), correspondentes aos honorários advocatícios.

A **GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA e GE CELMA S.A** opuseram impugnação à execução de título judicial no que tange ao valor principal, sustentando não ser este devido em face do decidido à fl. 1787 (ID 12485751, vol 09), que indeferiu o pedido de suspensão da tutela, sob o fundamento de que o pedido de devolução de valores deveria se resolver em perdas e danos. Sustenta não haver comando jurisdicional determinando a devolução das quantias devidas. A impugnação foi rejeitada à fl.02 do ID 12479148.

A GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA e GE CELMA S.A interpuseram agravo de instrumento em face da referida decisão, sob o número 5029660-02.2018.403.0000.

Na petição de ID 13687973 as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito e foram efetuados os depósitos pelos executados no valor de R\$ 26.514.000,00 (vinte e seis milhões, quinhentos e quatorze mil reais) (ID 14033089) e R\$9.486.000,00 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil reais) (ID 14033091). O co-réu Banco Central do Brasil tomou ciência do acordo (ID 14362090) e nada opôs.

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado em petição de ID 13687973, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento da execução. Havendo o cumprimento integral da avença, e a transferência dos valores ao exequente, caberá às partes notificá-lo nos autos para que, então, seja julgada extinta a execução.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, relativo aos depósitos judiciais dos IDs 14033089 e 14033091, devendo o mesmo informar em nome de quem será expedido e se isento de alíquota de imposto de renda.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo de instrumento de n.5029660-02.2018.403.0000 sobre esta homologação.

P. R. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017370-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA, MARLENE COPPEDE ZICA

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 104.598,96 (cento e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº PJE 0004784-58.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FRANCISCO CULIK, MARIA APARECIDA CULIK
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DOMINGOS DOS SANTOS - SP361851, AGNALIO NERI FERREIRA FILHO - SP325011
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DOMINGOS DOS SANTOS - SP361851, AGNALIO NERI FERREIRA FILHO - SP325011
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intemem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024293-09.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PAULO MOLLEIRO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO - SP141260, MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: COMANDO DO EXERCITO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intemem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015090-76.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE ARAUJO RAMALHO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES DE OLIVEIRA - SP203045
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o petição deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004418-68.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA., TRES B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o petição deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022758-35.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o petição deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007244-08.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o petição deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023736-61.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INDUSTRIA PLASTICA RAMOS S A
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o petição deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009832-95.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE - SP64665
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o petição deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002204-02.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARACY GUIMARAES AMATO, ASCENAO CORPAS METZKER, CIRO LEITE DOS SANTOS, DALVA ANDRADE GUIMARAES, ENIO AUGUSTO DE SOUZA, GERALDA ALMEIDA PROIETTI, JOSE APARECIDO DA COSTA, JOSE EXPEDITO DE AQUINO, JOSE MARIANO, LUIZA ALCARAZ BORDIGNON, MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES, MOURIVAL BATISTA COELHO, VALERIA WANDA DE FREITAS OLIVEIRA, MARIA DULCE GONCALVES PARCIASEPE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLA1 - SP134458, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o petição deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027734-47.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o petição deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027915-33.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o petição deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030015-73.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA PLASTICA RAMOS S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o petição deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001995-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER LUIZ FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o petição deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031449-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOVOAPP BRASIL PLATAFORMA DIGITAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento das contribuições a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), ao argumento de que não há suporte constitucional que autorize a exigência dos tributos com base na folha de pagamentos, após o advento da EC nº 33/2001, a partir do rol taxativo do art. 149, §2º, III, da CF/88.

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela SELIC.

Subsidiariamente requer seja concedida a segurança para que o impetrado se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições a terceiros em razão destas deverem obediência ao art. 195, §4º, cc art. 154, I, da CF/88, sendo necessária a instituição por lei complementar.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão na lide, afastando qualquer ato tendente a exigir tais valores ou impedir a emissão de certidão prevista no art. 206 do CTN.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 13629162 e documentos, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$267.475,80.

Passo à análise da liminar.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho por presentes os requisitos, ao menos parcialmente, para a análise do pedido alternativo.

Isso porque, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

Por tais motivos,

INDEFIRO A LIMINAR.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$ **R\$267.475,80**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADONAY FERREIRA DIAS, VEDIANA FERREIRA MEDEIROS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA RISTIC BOYACTYAN FURTADO - SP398541
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA RISTIC BOYACTYAN FURTADO - SP398541
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança de valores decorrentes do contrato nº 21.4094.555.0000037-10, no total de R\$46.393,35, bem como a condenação na indenização a título de danos morais de R\$30.000,00.

Em síntese, o autor relata que a empresa Premier Cleaning Distribuidora Ltda-ME firmou com a CEF contrato de empréstimo e ficou inadimplente e sofreu com o ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial sob nº 0023220-84.2013.403.6100, que tramita junto a esta 2ª Vara Federal Cível.

Narra que não obstante tenha efetuado o pagamento do débito na, via extrajudicial em meados de agosto de 2016, a CEF teria prosseguido com a cobrança judicial da dívida, o que teria culminado com a negatização do seu nome em outubro de 2018.

Aduz fazer jus à indenização a título de danos materiais e morais.

Em sede de tutela pretende a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito em relação a dívida discutida nos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente retifico de ofício o valor atribuído à causa, nos termos do inciso VI e §3º, do art. 292, do CPC, considerando que o autor relata que os débitos que pretende ver declarados inexigíveis somam R\$46.393,35 e requereu indenização a título de danos morais em R\$30.000,00 e, desse modo, o pedido de inexigibilidade cumulado com o pedido de indenização em danos morais somam **R\$76.393,35 e esse deve ser o valor da causa.**

Defiro o pedido de justiça gratuita e o pedido de tramitação prioritária, nos termos da lei processual civil vigente.

Tutela de urgência

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, verifico que há plausibilidade nas alegações, uma vez que há fundados elementos de prova colacionados aos autos que evidenciam que o autor efetivou o pagamento do débito decorrente do contrato nº 21.4094.555.0000037-10, objeto da ação de execução de título extrajudicial que tramita nesta 2ª Vara Federal Cível sob nº 0023220-84.2013.403.6100 (doc. Id. 14581770).

Assim, nessa análise inicial, entendo que o autora faz jus quanto ao pleito retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que se demonstra teriam sido efetivados ilícitamente.

Denota-se, por outro lado, que a concessão da tutela de urgência, no caso posto, não é irreversível, não causando maiores prejuízo ao réu.

Presente, portanto, a **verossimilhança das alegações da autora.**

O **perigo de dano** resta caracterizado na iminente consequência danosa ao nome e ao crédito do autor, acaso permaneça a cobrança dos contratos de empréstimo em discussão.

Por tais motivos,

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao réu que adote as providências necessárias para a imediata retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Promova a Secretaria às diligências necessárias para a retificação do valor atribuído à causa para que **conste R\$76.393,35.**

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010621-45.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER TAVARES DE CARVALHO, IVONE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RYNICHI NAWOE - SP41756

Advogado do(a) AUTOR: VILMA LUZ SILVA - SP217081

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o petição deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001116-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WAGNER TAVARES DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o petição deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004661-79.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP113180

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020305-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UBB UNIAO BRASILEIRA BENEFICENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

DESPACHO

Ante a manifestação da CEF (IDs 13362864 e 13362865) promova o autor o pagamento da diferença, que deve ser atualizada na data do depósito.

Sem prejuízo, expeça-se ofício para transferência do numerário depositado em favor da CEF conforme requerido.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010624-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO NEO HORTO FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VITONTE - SP200285
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, tomo sem efeito o despacho de ID 3289448.

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020514-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAFEMIDIA BRASIL COMERCIO AUTOMATIZADO EIRELI - EPP, ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002224-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim.

Assim, deverá a Impetrante esclarecer seu pedido para deferimento de realização de depósito judicial.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016833-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADIL PECAS E ACESSORIOS DIESEL LTDA - EPP, SILVIA CARVALHO MESQUITA VILELA DE SOUZA, LUCIANO HENRIQUE VILELA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699

DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Executados.

Reputo prejudicada a Exceção de Pré-Executividade ID 12452498, por ocorrência da preclusão consumativa, uma vez que a parte executada distribuiu Embargos à Execução (autuados sob o número 5029770-34.2018.403.6100) sobre a mesma execução.

Assim sendo, requeira a Exequente o necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013897-50.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ARNALDO TSUJITA

DESPACHO

Ante a juntada da Carta Precatória negativa de citação (ID 14583417), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023566-98.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LAN DESK INFORMATICA LTDA, HUGO LEITE DA SILVA

DESPACHO

Ante a juntada da Carta Precatória negativa de citação (ID 14585882), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021783-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROL ART ACESSORIOS E CONFECCOES DE ROUPA LTDA. - ME, MARIA FERREIRA ANDRADE, ELIANE ANDRADE TARDIM

DESPACHO

ID 13074005: Proceda o patrono dos Executados à distribuição por dependência a estes autos dos presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil, comprovando nestes autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012995-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** visando à obtenção de provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada permita a utilização dos créditos reconhecidos nos Pedidos Administrativos de Ressarcimentos nº 10855.907890/2016-51 e 10855.907889/2016-26 para fins de amortização das parcelas vencidas e vincendas dos parcelamentos ativos que a Impetrante possui, quais sejam, REFIS da copa, instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e reaberto pela Lei n.º 12.996/2014 (Código Receita 3870) e Parcelamento Ordinário (Código Receita 2158).

A liminar foi deferida para determinar que autoridade permitisse a “utilização dos créditos reconhecidos nos Pedidos Administrativos de Ressarcimentos n.ºs 10855.907890/2016-51 e 10855.907889/2016-26, para fins de amortização das parcelas vencidas e vincendas dos parcelamentos ativos que a Impetrante possui, quais sejam, REFIS da copa instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e reaberto pela Lei n.º 12.996/2014 (Código Receita 3870) e Parcelamento Ordinário (Código Receita 2158), devendo a autoridade, ainda, abster-se de excluir a Impetrante de tais parcelamentos em razão do inadimplemento das parcelas vencidas” (ID 8537573).

Após alguns relatos de descumprimento da decisão proferida, o DERAT se manifestou informando que procedeu à amortização determinada pela ordem liminar, mas, em atenção à IN 1717/17, utilizou o crédito que a contribuinte possuía para amortizar as parcelas vincendas do parcelamento de forma decrescente, ou seja, abateu da dívida parcelada o valor correspondente às parcelas com vencimento entre abril de 2025 e novembro de 2028.

Assim, a Impetrante se manifestou novamente por meio de petição alegando que a forma de amortização adotada pelo DERAT (parcelas decrescentes) fez com que a empresa ficasse sem qualquer crédito (e, portanto, sem caixa) e, ao mesmo tempo, com as parcelas vincendas até abril de 2025 em aberto.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Em que pese a argumentação da autoridade impetrada, na peça vestibular a Impetrante deixa claro o intuito de utilização dos créditos reconhecidos pelo Fisco para amortização das parcelas vencidas e vincendas do parcelamento em razão de não ter capital para proceder ao pagamento de tais parcelas, de modo que o *periculum in mora* apresentado foi justamente o risco de exclusão do parcelamento.

Da mesma forma, a decisão proferida sob o ID 8537573 reconhece o requisito da urgência em vista da “possibilidade de exclusão da Impetrante dos parcelamentos, em razão da falta de recursos financeiros para a quitação das respectivas parcelas”.

Como se nota, a aludida decisão, acolhendo os argumentos sustentados na exordial, notadamente no que se refere ao perigo de dano consubstanciado na possibilidade exclusão do parcelamento por falta de recursos para arcar com as parcelas com vencimentos sucessivos, deferiu totalmente a liminar requerida, não havendo qualquer determinação para que fosse utilizada a forma de amortização prevista na Instrução Normativa 1.717/17.

Com efeito, ao proceder à amortização das parcelas vincendas, por sua conta e risco, na forma estabelecida na IN 1.717/17, ou seja, de maneira decrescente, a autoridade impetrada tomou a decisão proferida em favor do contribuinte inócuo, na medida em que, sem recursos financeiros para pagar as parcelas sucessivas do parcelamento ativo e sem crédito a ser restituído pelo Fisco, a demandante se vê, novamente, sob o risco iminente de exclusão do programa de parcelamento fiscal.

Destarte, se havia dúvida quanto à forma de cumprimento da decisão proferida, a autoridade demandada deveria ter solicitado informações ao juízo e não optado pela adoção dos procedimentos que lhe eram mais favoráveis. Todavia, da forma como procedeu o DERAT, reputo que houve explícito descumprimento da ordem liminar proferida sob o ID 8537573.

Sendo assim, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja dado efetivo cumprimento à medida liminar deferida nos autos, devendo a autoridade impetrada proceder à compensação de ofício das **sucessivas** parcelas vincendas objeto do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (código nº 3870), a partir da competência de dezembro de 2018 em diante, até o limite do crédito.

Intime-se a autoridade impetrada, por oficial de justiça, para cumprimento da presente ordem, sob pena de responder por multa diária a lhe ser atribuída pessoalmente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002289-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MITSUBISHI ELECTRIC DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MITSUBISHI ELECTRIC DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. em face de ato do **ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP** visando, em caráter liminar, à obtenção de ordem jurisdicional que determine a imediata emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Impetrante.

Relata a Impetrante que, em 25 de janeiro de 2017, procedeu ao registro, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, de ata de deliberação por meio da qual promoveu a incorporação da empresa MELCO CNC DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.923.928/0001-52, vindo a referida empresa, uma vez incorporada, a promover, por conseguinte, o registro de seu dístico social e a baixa de sua inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.

Explica que, uma vez ocorrida a referida incorporação, a Impetrante passou a figurar como titular de todos os direitos e como responsável pelo cumprimento de todas as obrigações até então existentes em nome da MELCO CNC, por força do quanto disposto nos artigos 1.116 do Código Civil e 132 do Código Tributário Nacional.

Neste contexto, afirma a demandante que, diante da necessidade de regularização de sua situação fiscal, promoveu o pagamento de determinados débitos, bem como ao parcelamento dos demais, de modo que não subsiste, no momento, qualquer razão para a imposição de ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Todavia, assevera a Impetrante que, mesmo tendo tomado todas as providências necessárias para a regularização de sua situação fiscal, ainda não teve a certidão positiva com efeitos de negativa liberada pela autoridade apontada como coatora, uma vez que os valores por ela comprovadamente pagos, correspondentes aos Processos Administrativos nº 10855.903.857/2018-13 e 1055.903.858/2018-68 ainda constam em relatório de situação fiscal como devidos, enquanto os demais constam como “em negociação de parcelamento”, mesmo tendo a empresa procedido à regular consolidação dos parcelamentos, com o pagamento das primeiras parcelas a eles respectivas, em regular atendimento ao quanto estabelecido no artigo 11, caput, da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a Impetrante defende que os débitos apontados em seu Relatório de Situação Fiscal não podem obstar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa por estarem com a exigibilidade suspensa pelo pagamento ou pela adesão ao programa de parcelamento.

Infirma, ainda, que a emissão da certidão de regularidade fiscal teria sido negada.

No entanto, não há nos autos qualquer comprovação de recusa por parte da autoridade impetrada de expedir a pretendida certidão.

Destarte, a Impetrante anexou à exordial apenas mensagem eletrônica extraída do site da Receita Federal do Brasil reportando que as “informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 46.550.505/0001-20 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet” (ID 14584226).

Com efeito, da leitura da mensagem supratranscrita se depreende que, para obter Certidão de Regularidade Fiscal, bastaria que a Impetrante comparecesse pessoalmente a um posto da RFB e apresentasse os documentos solicitados pelo agente fiscal, que é, em verdade, a autoridade competente para verificação da real situação tributária da interessada.

Ademais, da leitura dos documentos anexados aos autos depreende-se que os pagamentos alegados pela demandante na exordial foram realizados em 15/02/2019 (sexta-feira) e o pedido de CNF feito pela Internet fora formalizado em 19/02/2019, o que já justifica a negativa de certidão pela via *on line*, pois, considerando o curtíssimo espaço de tempo entre o pagamento e a solicitação, é bastante razoável que tais valores ainda não constassem no sistema da RFB por ocasião do requerimento.

Desta sorte, não verifico, a princípio, a ocorrência de qualquer ato coator a justificar a presente impetração.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027780-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Id 13077068: Oficie-se o DERAT para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações acerca dos débitos relacionados na petição de id 12985920.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015676-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEPAV PHARMA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CEPAV PHARMA LTDA**, em face do Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS cobrado sobre o próprio PIS/COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato de constrição em face da Impetrante, tais como a inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, o ajustamento de execução fiscal a fim de cobrar tais créditos e a recusa no fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal.

Ao final, pleiteia a confirmação da liminar e o direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos com créditos tributários vincendos ou vencidos de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 com a nova redação dada pela Lei nº 10.363/02.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial (Id 9424502).

O pedido liminar foi indeferido (Id 9561903).

A impetrante interpôs o recurso de Agravo de Instrumento contra esta decisão, que recebeu o n. 5018871-41.2018.4.03.0000 (Id 9907998).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id 9811943).

A autoridade impetrada apresentou as informações combatendo o mérito (Id 9866986).

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir a contribuição ao PIS e a COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5018871-41.2018.4.03.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE NIPOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **MUNICÍPIO DE NIPOÃ** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, visando, em caráter liminar, à obtenção de ordem jurisdicional para que a autoridade coatora suspenda imediatamente os efeitos do Auto de Infração TI 322429 de 15/12/2018, bem como se abstenha de efetuar novas autuações sob os mesmos fundamentos fáticos e legais.

Relata a impetrante que foi multada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em fiscalização realizada no Centro de Saúde III do Município de Nipoã, sob o argumento de que explora serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico.

Alega, em síntese, que não está obrigada a contratar profissional farmacêutico, uma vez que não possui farmácia ou drogaria, mas apenas dispensário de medicamentos gratuitos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Recebo as petições de Id 14206636 e Id 14390346 como emenda à inicial.

Id 14206636: Com razão a impetrante tendo em vista que, nos termos do artigo 1007, § 1º do Código de Processo Civil, os municípios são isentos de pagamento de custas e p a g a m e n t o c u s t a s e d a s d e s p e s a s d e p o r t e d e r e m e s s a e d e r e t o r n o .

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteadada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

No caso dos autos, a parte autora é uma pessoa jurídica de direito público, e dentre as suas atribuições fornece medicamentos, drogas correlatas e insumos farmacêuticos, por meio de dispensários de medicamentos, como parte de sua política pública voltada à saúde da população. Para tanto, informa possuir apenas a estrutura para entrega de medicamentos, não havendo qualquer tipo de doação, entrega ou venda de medicamentos, mantendo Dispensário de Medicamentos, cuja função é a distribuição e/ou doação dos medicamentos.

Cumprido, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, *verbis*:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

A respeito do tema, o art. 15 da Lei 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

(STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

A Ré entende que os dispensários de medicamentos geridos pela Autora se enquadrariam no artigo 3º da referida Lei, sendo, portanto, obrigatória a presença de responsável técnico.

Todavia, analisando o referido artigo, entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadra no conceito de farmácia do inciso I do artigo em questão se houver a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Vale consignar, por pertinente, que o Projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto significativo ao seu artigo 17, que tratava especificamente dos postos de medicamentos e dispensários de medicamentos, cujo teor era o seguinte:

"Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento."

E, das razões do veto, verifica-se claramente a inconveniência da sujeição de tais estabelecimentos, dadas suas peculiaridades, às regras aplicáveis às farmácias em geral.

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializam medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a autuação promovida pelo conselho profissional.

O recibo de dano irreparável também está presente, tendo em vista o auto de infração já lavrado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda os efeitos do Auto de Infração TI 322429, bem como para que se abstenha de efetuar novas autuações, até a decisão final desta ação.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019032-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMARA LAMOUNIER PIMENTA, RUBENS SOUZA RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILMARA LAMOUNIER PIMENTA** e **RUBENS SOUZA RAMOS**, contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade coatora "(1) de imediato, suspenda a indevida cobrança do valor errôneo atribuído à multa de transferência apurada para o imóvel em questão, (2) de imediato, apure corretamente o valor do débito de multa, utilizando a legislação correta aplicável e (3) de imediato, disponibilize a guia do débito de multa correta, com nova data de vencimento, aos impetrantes, por meio de seu sítio na internet".

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pleiteiam a concessão da segurança com confirmação do pedido liminar.

Informam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado como **APARTAMENTO 45, TORRE 02, DO CONDOMÍNIO ALPHASTYLE, ALAMEDA ITAPECURU, 214, ALPHAVILLE, BARUERI, SP**, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213 0117345-20. Esclarecem que, tratando-se de imóvel aforado, cabe à União a propriedade do domínio direto.

Alegam, ainda, que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), bem como que, depois de realizado o registro da escritura na matrícula do imóvel, aquele órgão deverão ser apresentados os documentos pertinentes para que sejam transferidas para os adquirentes as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis.

Neste contexto, relatam que no caso em tela, os procedimentos foram realizados e o registro da escritura se deu em 27 de novembro de 2013, tendo sido formalizado o processo de transferência em 04 de agosto de 2017, portanto, após o prazo legal de 60 (sessenta) dias.

Assim, embora os Impetrantes admitam o atraso para a regularização do negócio, alegam que a autoridade impetrada está exigindo o valor da multa baseado na MP nº 759/2016, de 23/12/2016, que majorou a sanção de 0,05% (cinco centésimos por cento) para 0,5% (cinquenta por cento) ao mês sobre o valor do terreno, utilizando-se da legislação mais benéfica para abonar sua avaliação.

O pedido liminar foi concedido em parte (Id 3674403).

Notificada, a autoridade impetrada reconheceu expressamente a ocorrência de falha do sistema em relação à aplicação da regra de cálculo da multa de transferência e informou que o valor da multa já havia sido corrigido (Id 4366587).

Em petição Id n. 4387992 os impetrantes informaram que a autoridade coatora havia efetuado as devidas correções, apurando o valor correto da multa. Contudo, ainda não havia disponibilizado a guia para o pagamento.

Despacho Id 7020230 determinou que a autoridade impetrada fornecesse aos impetrantes os meios necessários para pagamento da multa, que foi cumprido segundo informação dos impetrantes.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse, abstendo-se de manifestar acerca do mérito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, os Impetrantes não se opõem à imposição da multa em razão de atraso na averbação de transferência, insurgindo-se, especificamente, em face da alíquota adotada para o cálculo. Entendem que o fato gerador da multa deve ser analisado considerando a data do registro da escritura de compra e venda, que ocorreu em 27/11/2013, razão pela qual, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, a multa aplicada deveria ser calculada nos termos da redação antiga do artigo 116, § 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46, então vigente, que assim dispunha:

§ 2º - O adquirente ficará sujeito à multa **0,05%** (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. (revogado).

Por sua vez, o texto atual do artigo 116, alterado pela Medida Provisória nº 759/2016, publicada em 22 de dezembro de 2016, majorou referida alíquota para o percentual de 0,50% por mês ou fração sobre o valor do terreno, nos seguintes termos:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de **0,50%** (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Dispõe, ainda, que, para fatos geradores anteriores a 22.12.2016, a alíquota será aplicada de forma proporcional, regulamentada administrativamente pela SPU:

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o §2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

A multa debatida assume o caráter de sanção administrativa em razão da não averbação da transferência do domínio útil dos imóveis da União dentro do prazo legal de 60 dias após a transcrição na matrícula, como visto.

O Impetrante comprova que a transcrição da cessão de direitos foi formalizada em 27/11/2013. O prazo final para a averbação da transferência sem o pagamento de multa, portanto, decorreu em 27/01/2014, sendo esta, portanto, a data do fato gerador.

A Medida Provisória nº 759/2016, por sua vez, passou a produzir efeitos a partir de sua publicação, ocorrida em 22.12.2016.

Assim, entendo que os Impetrantes devem ser penalizados nos termos da legislação vigente em 27/01/2014, que previa a aplicação da alíquota de 0,05% por mês ou fração sobre o terreno e benfeitorias nele existentes, pois não pode a legislação posterior alterar o valor da multa por fato já ocorrido.

Outrossim, a autoridade impetrada reconheceu expressamente a ocorrência de erro sistêmico no momento do lançamento destas receitas.

Desta forma, diante do contexto legal apresentado, bem como dos fatos apresentados pelas partes, a tese autoral merece acolhida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para assegurar ao Impetrante o direito de recolhimento de multa calculada sob a alíquota de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o terreno e benfeitorias nele existentes, nos termos da redação original do artigo 116, § 2º do DL nº 9.760/46.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAFAEL PANIZZA LEUTZ e CRISTIANE GIOTTO DE SOUZA PANIZZA**, contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade coatora "(1) de imediato, suspenda a indevida cobrança do valor errôneo atribuído à multa de transferência apurada para o imóvel em questão, (2) de imediato, apure corretamente o valor do débito de multa, utilizando a legislação correta aplicável e (3) de imediato, disponibilize a guia do débito de multa correto, com nova data de vencimento, aos impetrante, por meio de seu sítio na internet".

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pleiteiam a confirmação do pedido liminar.

Informam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado como APARTAMENTO 23D, CONDOMÍNIO RESORT TAMBORÉ, AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 3800, SANTANA DE PARNAIBA, SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – **RIP nº 7047 0102948-77**. Esclarecem que, tratando-se de imóvel afórado, cabe à União a propriedade do domínio direto.

Alegam ainda que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), bem como que, depois de realizado o registro da escritura na matrícula do imóvel, àquele órgão deverão ser apresentados os documentos pertinentes para que sejam transferidas para os adquirentes as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis.

Neste contexto, relatam que no caso em tela, os procedimentos foram realizados e o registro da escritura se deu em 15 de agosto de 2014, tendo sido formalizado o processo de transferência em 30 de agosto de 2017, portanto, após o prazo legal de 60 (sessenta) dias.

Assim, embora os Impetrantes admitam o atraso para a regularização do negócio, alegam que a autoridade impetrada está exigindo o valor da multa baseado na MP nº 759/2016, de 23/12/2016, que majorou a sanção de 0,05% (cinco centésimos por cento) para 0,5% (cinquenta por cento) ao mês sobre o valor do terreno, utilizando-se da legislação mais benéfica para abonar sua avaliação.

O pedido liminar foi concedido em parte (Id 3864953).

Notificada, a autoridade impetrada reconheceu expressamente a ocorrência de falha do sistema em relação à aplicação da regra de cálculo da multa de transferência e informou que o valor da multa já havia sido corrigido (Id 4183525).

Em petição Id n. 4388346 os impetrantes informaram que a autoridade coatora havia efetuado as devidas correções, apurando o valor correto da multa.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, os Impetrantes não se opõem à imposição da multa em razão de atraso na averbação de transferência, insurgindo-se, especificamente, em face da alíquota adotada para o cálculo. Entende que o fato gerador da multa deve ser analisado considerando a data do o registro da escritura de compra e venda, que ocorreu em 15/08/2014, razão pela qual, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, a multa aplicada deveria ser calculada nos termos da redação antiga do artigo 116, § 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46, então vigente, que assim dispunha:

§ 2º - O adquirente ficará sujeito à multa **0,05%** (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. (revogado).

Por sua vez, o texto atual do artigo 116, alterado pela Medida Provisória nº 759/2016, publicada em 22 de dezembro de 2016, majorou referida alíquota para o percentual de 0,50% por mês ou fração sobre o valor do terreno, nos seguintes termos:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de **0,50%** (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Dispõe, ainda, que, para fatos geradores anteriores a 22.12.2016, a alíquota será aplicada de forma proporcional, regulamentada administrativamente pela SPU:

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o §2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

A multa debatida assume o caráter de sanção administrativa em razão da não averbação da transferência do domínio útil dos imóveis da União dentro do prazo legal de 60 dias após a transcrição na matrícula, como visto.

O Impetrante comprova que a transcrição da cessão de direitos foi formalizada em 15/08/2014. O prazo final para a averbação da transferência sem o pagamento de multa, portanto, decorreu em 15/10/2014, sendo esta, portanto, a data do fato gerador.

A Medida Provisória nº 759/2016, por sua vez, passou a produzir efeitos a partir de sua publicação, ocorrida em 22.12.2016.

Assim, entendendo que os Impetrantes devem ser penalizados nos termos da legislação vigente em 15/10/2014, que previa a aplicação da alíquota de 0,05% por mês ou fração sobre o terreno e benfeitorias nele existentes, pois não pode a legislação posterior alterar o valor da multa por fato já ocorrido.

Outrossim, a autoridade impetrada reconheceu expressamente a ocorrência de erro sistêmico no momento do lançamento destas receitas.

Desta forma, diante do contexto legal apresentado, bem como dos fatos apresentados pelas partes, a tese autoral merece acolhida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para assegurar ao Impetrante o direito de recolhimento de multa calculada sob a alíquota de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o terreno e benfeitorias nele existentes, nos termos da redação original do artigo 116, § 2º do DL nº 9.760/46.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MULTILASER INDUSTRIAL S/A**, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS cobrado sobre o próprio PIS/COFINS, por ofensa às disposições dos artigos 5º, II e XXXV, 145, §1º, 150, I e 195, I da Constituição Federal.

Ao final, pleiteia a confirmação da liminar e o direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos com créditos tributários vincendos ou vencidos de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com a nova redação dada pela Lei nº 10.363/02.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 8425726).

As partes interpuseram o recurso de Agravo de Instrumento contra esta decisão, que receberam os números 5014389-50.2018.4.03.0000 (Id 9036172/impetrante) e 5015799-46.2018.4.03.0000 (Id 9278275/impetrada). Foi deferido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 5015799-46.2018.4.03.0000, interposto pela impetrada.

A autoridade impetrada apresentou as informações combatendo o mérito (Id 8928340).

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir a contribuição ao PIS e a COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento de números 5014389-50.2018.4.03.0000 e 5015799-46.2018.4.03.0000.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MJK MINIMERCADO LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o afastamento da imposição de pagamento de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio acidente pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de seus empregados e do terço constitucional de férias.

Ao final, pede a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Em síntese, a impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários, portanto, entende que a contribuição não deve incidir sobre o auxílio-doença e auxílio acidente pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de seus empregados e sobre o terço constitucional de férias, já que se tratam de verbas de caráter indiscutivelmente indenizatórias.

Foi deferido o pedido liminar (Id 2878852).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 3450566).

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre as verbas questionadas nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao autor. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.
Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.
(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014).

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de auxílio-doença e auxílio acidente pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de seus empregados, bem como sobre o terço constitucional de férias.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, **respeitada a prescrição quinquenal**. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001664-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CYBERGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CYBERGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP**, com pedido liminar, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato de constrição em face da Impetrante, tais como a inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, o ajuizamento de execução fiscal a fim de cobrar tais créditos e a recusa no fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal.

Em síntese, a Impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

No caso dos autos, a Impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato de constrição em face da Impetrante, tais como a inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, o ajuizamento de execução fiscal a fim de cobrar tais créditos e a recusa no fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002389-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RETIFICA MOCOCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131
IMPETRADO: PRESIDENTE CREA SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RETÍFICA MOCOCA LTDA. ME** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA**, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional para impedir que a autoridade impetrada efetue autuações ou aplique multas pelo fato da impetrante não ter registro junto ao CREA/SP.

Relata a impetrante que, em janeiro de 2019, foi notificada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse registro junto ao CREA/SP e indicasse profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Afirma que esta exigência é totalmente ilegal uma vez a empresa atua realizando serviços de reparação, retífica, recondição e recuperação de motores de veículos automotores, atividades essas que não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho impetrado.

É a síntese do necessário. Decido.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao seu poder disciplinar, assim dispondo: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da fiscalização as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

No caso em questão, o objeto da sociedade, nos termos do contrato social da empresa (Id 14628186) é a exploração do ramo comercial de retífica de motores e venda de peças.

Para o exercício das atividades supra, entendo desnecessária a contratação de profissional engenheiro ou a inscrição junto ao conselho profissional, tendo em vista que a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia, já que a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não se trata de atividade privativa de engenheiro.

Por conseguinte, não há obrigatoriedade de inscrição perante o CREA.

Assim, nesta análise de cognição sumária, entendo presente a verossimilhança das alegações da Autora, a justificar a concessão da liminar.

Também está presente o risco de dano à Autora, em razão da possibilidade de ser autuada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda qualquer exigência de inscrição ou aplicação de multa contra a Impetrante, até a decisão final desta ação.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E-LAW TECNOLOGIA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia o deferimento de seu pedido de parcelamento simplificado, conforme o disposto no Artigo 14-C da Lei nº 10.522/02.

Alega que, ao tentar realizar o parcelamento do débito previdenciário de nº. 15.825.534-8, no importe de R\$ 71.087,92 (setenta e um mil, oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), a Impetrante foi impedida de formalizar referido ato em razão de não possuir saldo suficiente para tanto, uma vez que seu saldo devedor de parcelamentos simplificados relativos a débitos previdenciários está no montante de R\$ 971.798,41 (novecentos e setenta e um mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos).

Informa que tal impedimento decorre do limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por débito, para parcelamento simplificado, imposto pela Portaria PGFN/RFB nº 15/09, a qual entende ilegal, por extrapolar os ditames da legislação de regência.

Protesta pela juntada posterior do instrumento de mandato.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Nos termos do Artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, “Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Conforme se denota, não há na legislação qualquer limitação no tocante ao valor dos débitos a serem parcelados, de forma que não poderia o Administrador, mediante ato infralegal, inovar no ordenamento jurídico para o fim de impor o limite máximo de crédito tributário passível de parcelamento.

Esse entendimento foi recentemente adotado pelo STJ no REsp 1.739.641 onde na ementa constou que a concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade não havendo autorização para que atos infralegais tratem de requisitos não previstos em lei de regência do benefício.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. IMPOSIÇÃO DE LIMITES. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado. II. Com o intuito de promover a sua regulamentação, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais). III. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nítida inovação no ordenamento jurídico, violando o princípio da reserva legal em matéria tributária. IV. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370109 0013193-37.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Presente ainda o *periculum in mora*, posto que caso a parte não obtenha o parcelamento de seus débitos, poderá ser autuada pelo Fisco.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para o fim de afastar a limitação prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 para adesão ao parcelamento simplificado.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019119-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARON SAUL FARFEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPERIO GRAFIC EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante a imediata reinclusão no SIMPLES NACIONAL.

Alega que, ao tentar a emitir a guia DAS de competência janeiro de 2019 referente ao programa fiscal, tomou conhecimento de que fora desenquadrada devido a um apontamento cadastral ou fiscal junto à Previdência Social.

Argumenta que no dia 29.01.2019 solicitou o parcelamento de seu débito, e que não possui qualquer pendência que justifique a rejeição do pedido de enquadramento.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O termo de adesão ao parcelamento protocolado em 29.01.2019 evidencia que somente foram incluídos os débitos existentes junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 125139888, 144690292, únicos abrangidos pela confissão de dívida documento ID 14714834.

No dia 31.01.2019, ao efetuar o pedido de reinclusão no Simples Nacional, foi indicado como pendência Débito junto à Receita Federal, referente à Debcdad 155717120, no valor consolidado de R\$ 10.902,97 (ID 14714833).

Assim, ao menos em uma análise preliminar, considerando que não há prova do parcelamento do débito existente junto à Receita Federal, não há como deferir a medida postulada em sede liminar.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a divergência existente entre o nome da impetrante constante na atuação e no instrumento de mandato ID 14714827, bem como para que retifique o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010177-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016841-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS - PB18157

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes acerca da elaboração da minuta de ofício requisitório.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para assinatura da requisição.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004355-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SIZENANDO JAYME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

A parte autora iniciou o cumprimento da sentença proferida nos autos do Processo nº 0026247-22.2006.4.03.6100, requerendo a intimação da União Federal para pagamento da quantia de R\$ 86.055,90 (oitenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e noventa centavos), atualizada até 12/2017 (ID 4683489).

A União Federal apresentou impugnação sustentando excesso de execução, apresentando como correto o montante de R\$ 57.547,22 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos).

Intimada, a parte autora refutou as alegações do impugnante, pugnano pela homologação de seus cálculos.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou relatório e cálculos no total de R\$ 89.617,63 (oitenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e três centavos) para 12/2017.

Instadas a se manifestar, a parte autora concordou com a conta da contadora, enquanto a União Federal reiterou seus cálculos apresentados.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Decido.

Não assiste razão à impugnante quanto à aplicação da TR em substituição ao IPCA-E a partir de 07/2009.

Na data de 20/09/2017, houve o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE, tendo o STF decidido em sede de repercussão geral: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Afastada a aplicação da TR na correção monetária dos valores, reputa-se correta a incidência do IPCA-E.

Passo à análise dos cálculos efetuados pelas partes.

Como bem asseverou a contaduría, ambas as partes se equivocaram ao iniciar a correção monetária e o cômputo dos juros, sendo que a parte autora considerou equivocadamente a data de atualização dos honorários, sendo que a União Federal aplicou a TR como fator de correção monetária.

Como pode ser visto, foi obtido um valor superior àquele requerido pela parte autora para a mesma data, devendo prevalecer o valor da exequente, sob pena de incorrer-se em julgamento "ultra petita".

Isto Posto, **rejeito a impugnação** apresentada pela UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da execução **RS 86.055,90** (oitenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e noventa centavos) atualizado até 12/2017.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, totalizando R\$ 8.605,59 (oito mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) em 12/2017, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores fixados na presente decisão, nos termos do cálculo ID 4683489.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023306-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO GONCALVES SIMAS

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008039-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENEDITO PEREIRA CONFECCOES - ME, JOSE BENEDITO PEREIRA

sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora (ID 14695800), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019796-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TOSHIO SHIMABUKO LTDA - EPP, SUELI SANAÉ SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO, TOSHIO SHIMABUKO, YASSUKO SHIMABUKO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Providencie o patrono da parte embargante ao adequado cumprimento do disposto no art. 112 do Código do Processo Civil, comprovando, por documento hábil, a ciência da executada quanto à renúncia dos poderes por esta outorgados e para que nomeie substituto nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016301-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: BTS ROUPAS LTDA - EPP, GUSTAVO CICCONE DE SOUSA MARTINS, MARCELO DURAES, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAYMUNDO DURAES NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

DESPACHO

Tendo em vista a não comprovação do disposto no art. 112 do Código do Processo Civil, permanece a patrona constituída nos autos pelo executado.

Ante o decurso de prazo para manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024096-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENUTO FERNANDO GUSSO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SANDRO SERGYO SIMAO

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução nº. 5019160-07.2018.4.03.6100 e dos Embargos de Terceiro nº. [5001995-10.2019.4.03.6100](#).

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009956-25.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA GIORGETO, PEDRO DOS SANTOS, ELIS PAES, EDIO MOSCARDI, MANOEL TEODORO, ANTONIO CARLOS STRAMANDINOLI, ELPIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ADEMIR RUBIO COLOMA, RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA, SEBASTIAO SOUZA PEREIRA, MARCIA APARECIDA MIGUEL

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.”(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter aliquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a autora.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF – 3ª Região – Apelação/Remessa Oficial 2089891 – relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – julgado em 27/06/2017 e publicado no e-DJF3 em 10/07/2017)

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 0053494220104013400).

Em face do exposto e, nos termos da fundamentação acima, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno as autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo com base no valor da causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do § 3º do artigo 85, NCPC, conforme regra do escalonamento disposta no §5º do mesmo dispositivo legal.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. L

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018576-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMARA MONTEIRO DE SOUZA TRANSPORTES DE CARGAS - ME, LUCIMARA MONTEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024815-16.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENRICO GAVAZZI
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização dos autos, bem como da sentença proferida nos autos físicos.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014115-49.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO PRADO GUIMARAES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA BOSSA - SP118167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fls. 149.

Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023990-72.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOTAL SPIN BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à União Federal do despacho proferido a fls. 585 dos autos físicos.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do montante atinente aos honorários periciais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017914-18.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009903-48.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEEPLINE MEDIA COMUNICACAO DIGITAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como da sentença proferida nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007953-77.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIG BEVERAGES BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como do teor do despacho de fls. 1.307 dos autos físicos.

Prossiga-se naqueles termos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023637-66.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência ao DNIT da Informação de Secretaria de fls. 204 dos autos físicos.

Silentes, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0743230-90.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, LIVIO DE VIVO - SP15411

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga a parte autora nos termos do despacho de fls. 398 dos autos físicos.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009207-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE DA SILVA DANIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELLA MARQUES GARCIA - SP314692

DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, tornem os autos conclusos.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019495-82.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MOTA DA SILVA, MICHELE SILVA DURAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485

Advogado do(a) AUTOR: ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do informado pela Caixa Econômica Federal.
Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento expedido, arquivem-se.
Int.
São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018346-85.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANINI CURTIS & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752, RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO E SILVA - SP100674, ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO - SP26765

DESPACHO

Ciência à União Federal acerca do depósito efetuado pela executada.
A fim de evitar prejuízo a qualquer das partes, determino que se aguarde o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5026700-73.2018.4.03.0000, para destinação do referido montante.
Intimem-se e sobrestem-se o feito.
São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002511-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.
Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do Recurso Extraordinário nº 603.624 – Tema nº 325.
Indefiro, ainda, a figuração das filiais no polo ativo, vez tratar-se de pessoas jurídicas distintas, sediadas em outros municípios, de diversos Estados da Federação, que não se encontram no âmbito de atuação do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido para que a parte impetrante proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seus representantes judiciais, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.
Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002595-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA DO LOJISTA A ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, arquivem-se o presente PJe, dando-se ciência à parte 'exequente' que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal (PJe nº 5010349-92.2017.403.6100).

Intime-se e, após cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010654-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: "EDIFÍCIO MILLENNIUM"
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 12574996 – Trata-se de pedido de prosseguimento do processo de execução, com base no artigo 323 do NCP, em virtude da ausência de pagamento das prestações subsequentes pela executada.

A jurisprudência dominante do C. STJ consagra o entendimento de que as verbas condominiais decorrem de relações jurídicas continuativas, e que, por isso, “*devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo até o pagamento, nos termos do art. 290 do CPC/73*” (REsp 1556118/ES, Terceira Turma, DJe 19/12/2016).

Além disso, o Enunciado 86 da I Jornada de Direito Processual Civil estabelece que “*as prestações vencidas até efetivo cumprimento da obrigação incluem-se na execução de título executivo extrajudicial (arts. 323 e 318, parágrafo único, do CPC)*.”

Assim sendo, em que pese o bloqueio integral sobre o valor postulado na petição inicial, a obrigação de pagar alcança as prestações vencidas até a efetiva quitação, o que não restou demonstrado pela Caixa Econômica Federal.

Desta forma, apresente a exequente nova planilha, contendo o valor do débito atualizado.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para a apreciação do pedido formulado pelo credor.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência do valor bloqueado no ID nº 12350713, promovendo-se, após, a consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência a ser realizada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002556-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RC 2 - FOREVER COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por RC 2 – FOREVER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT no qual pretende a obtenção de ordem liminar para assegurar à Impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I e 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 e os artigos 97 e 110 do Código Tributário Nacional, porque receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser distorcidos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p., julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAWAHARA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520

DESPACHO

ID's 14623859 a 14623871: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 13707843, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: VALDAC LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da presente lide, para que estes deixem de ser óbices para a emissão de CND, até a apreciação/finalização dos RQAs 18186.732139/2014-64 e 18186.732140/2014-99, bem como que o impetrado finalize a análise dos requerimentos, pendentes há mais de quatro anos.

Alega que em 2014, deu entrada com Requerimentos de Quitação Antecipada de Parcelamentos – RQA, disciplinado pelo art. 33 da MP nº 651/2014, e quitou o saldo dos parcelamentos supracitados (REFIS RFB e PGFN), com o pagamento em espécie de 30% do saldo devedor e a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para saldar o remanescente.

Informa terem sido instaurados dois processos administrativos para apuração dos RQAs, sendo que ambos permanecem aguardando apreciação do Impetrado - processos administrativos de n. 18186.732139/2014-64 (REFIS PGFN) e 18186.732140/2014-99 (REFIS – RFB).

Argumenta que os débitos vinculados aos REFIS já foram quitados e deveriam ser extintos (art. 156 CTN) ou ao menos figurar com sua exigibilidade suspensa (nos termos do art. 151 do CTN).

Entretanto, noticia a emissão do Comunicado Cadin de nº 2090199, sendo informada de que os Parcelamentos Especiais da Lei 11.941/2009 estariam em atraso, esclarecendo que a falta de sua regularização, em até 75 dias (prazo fatal = 11/04/2019), acarretará a inclusão da Impetrante no CADIN Federal e o envio à PGFN para inscrição em dívida ativa e ajuntamento de Execução Fiscal.

Aduz que, em atendimento junto à Receita Federal, foi informada que devido a um 'problema' nos sistemas internos da RFB e da PGFN, a baixa/suspensão dos débitos poderá levar meses ou até mesmo anos, de modo que não há como impedir a inclusão no CADIN até a regularização pelo sistema, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*".

A impetrante alega na petição inicial que efetuou o pagamento integral dos débitos incluídos no Parcelamento da Lei nº 11.941/09, conforme requerimentos protocolados em 19.11.2014, sem que até a presente data conste qualquer manifestação da autoridade impetrada, circunstância que configura excessiva mora da Administração e que vem lhe causando prejuízos, posto que recentemente foi intimada para regularização dos valores já quitados.

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "*tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)*".

Frise-se, por fim, que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do recurso apresentado, sendo que a efetiva extinção dos valores depende dos demais requisitos estabelecidos na legislação tributária, os quais serão analisados ao final, na ocasião da prolação da sentença.

Assim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade ou mesmo em assegurar a emissão da certidão de regularidade fiscal, a qual somente será assegurada caso se constate ao final a quitação integral do débito aqui questionado.

Saliente-se que, conforme sustentado pela própria impetrante na petição inicial, a regularização de sua situação deve ser realizada até o dia 11.04.2019, o que afasta qualquer alegação de dano irreparável antes da manifestação do impetrado acerca dos pagamentos realizados.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva do pagamento integral dos débitos consubstanciados nos RQAs 18186.732139/2014-64 e 18186.732140/2014-99, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: EDENILDE FERRAZ RIBEIRO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029276-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANGELA RUSSO BRAGA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029325-16.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANE BANDEIRA DE MELO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029847-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILSON MASSAMI NAGAMATSU

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030782-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA BRIZZI DAVANZZO E BORDINI DO AMARAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030828-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRÍCIA DE CASTRO FLAQUER

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030979-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031018-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA DE CASSIA FERREIRA ROCCO MILSONE

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025207-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020357-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004700-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TICKETSPAY.COM COMPREENGRESSOS.COM AGENCIA DE VENDAS DE INGRESSOS LTDA - EPP, CLAUDIO DA CRUZ SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 11275841.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado TICKETSPAY.COM COMPREENGRESSOS.COM AGENCIA DE VENDAS DE INGRESSOS LTDA-EPP é proprietário do seguinte veículo: HYUNDAI/HB20S 1.0M 1.0M, ano 2013/2017, Placas FLR8024/SP.

Entretanto, referido veículo contém registro de Alienação Fiduciária, conforme se depreende do extrato anexo.

Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo, devendo, na oportunidade, diligenciar quanto à obtenção do nome da instituição financeira, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do automóvel supramencionado, caso haja interesse em promover atos constritivos sobre os direitos do devedor.

No tocante ao executado CLAUDIO DA CRUZ SILVA, este é proprietário do seguinte automóvel: GM/CELTA 3 PORTAS SUPER, ano 2003/2003, Placas DLR2802/SP, também contendo as anotações de Alienação Fiduciária e Restrições Judiciais oriundas de outros Juízos, conforme se depreende dos extratos anexos.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Assim sendo, indique a Caixa Econômica Federal outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme já determinado anteriormente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009715-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE MARI DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 12191463.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verifico que o executado MARCOS ALEXANDRE MARIA DA SILVA é proprietário do seguinte veículo: I/KIA SPORTAGE LX2 OFFG4, ano 2013/2014, Placas FLY1045/SP.

Entretanto, referido veículo contém registro de Alienação Fiduciária, conforme se depreende do extrato anexo.

Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do aludido veículo, devendo, na oportunidade, diligenciar quanto à obtenção do nome da instituição financeira, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do automóvel supramencionado, caso haja interesse em promover atos constritivos sobre os direitos do devedor.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028998-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIO DE CASTRO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029167-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RICARDO CARRIL FERRE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024497-04.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: KELLY CRISTINA ALFIERI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029559-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SOLANGE MIR

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021113-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-66.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA SILVA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE DE OLIVEIRA SOARES CASTRO - SP374169, MARLEIDE DE OLIVEIRA SOARES - SP381669, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por AMANDA SILVA DE SOUSA, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**.

Relata a autora que se matriculou no curso de Jornalismo, sendo-lhe concedido o benefício do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, desde o início do 2º semestre de 2013. Ocorre que teve a notícia de que o FIES não estava cumprindo com a sua obrigação de fazer, qual seja, o de adimplir com o importe de 50% da mensalidade de R\$ 832,00, ou seja, R\$ 416,00, desde o mês de 07/2014.

Alega que foi preciso requerer o trancamento do curso para realizar o pagamento dos valores que estavam em aberto, correspondentes à parte do FIES, no valor de R\$ 2.496,00, e que tentou realizar a renovação contratual, porém sem êxito.

Aduz que não teve nenhuma informação quanto ao inadimplemento das parcelas do FIES.

Por fim, assevera que a Caixa Econômica Federal restringiu os seus dados, por não ter conseguido adimplir as mensalidades vindouras.

Foi determinado por este Juízo que esclarecesse o valor atribuído à causa, se o contrato FIES nº 21.1653.185.0004534-44 já havia sido quitado e determinou a juntada do comprovante de pagamento do valor de R\$ 2.496,00 (id 13600981).

Em resposta, a parte autora alegou que pagou seis parcelas no valor de R\$ 339,75, totalizando R\$ 2.038,50, através do cartão de crédito de seu pai, e requereu a emenda do valor de danos morais para R\$ 39.936,00, por ser este o valor a ser dispendido no contrato firmado com a Instituição Acadêmica, e o contrato FIES não foi quitado "porque a requerente não teve mais condições de assumir tais onerosidades; segundo, efetuou um acordo, com a instituição acadêmica, e pagou o segundo semestre de 2014, mas sem mais conseguir retornar ao curso (para isso, valeu – se do cartão de crédito de seu pai), ao qual, hoje, a mesma enfrenta a cobrança de boletos de cinquenta reais, com o escopo de, segundo cobrança ora estabelecido pela Caixa Econômica, concernente ao esteio de R\$ 345,50 e, de tal sorte, chega a totalidade de R\$ 14.511,00, ou seja, como se tivesse sido beneficiada com os apanágios disponibilizados pelo Programa de Financiamento Estudantil e não houve". Por fim, atribuiu à causa o valor de R\$ 48.270,18.

É o relato do necessário.

Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela autora, nos termos do artigo 98 do CPC/15. Anote-se.

Verifica-se que o pedido dos autos, tanto o de antecipação de tutela, quanto o de mérito, não se mostra suficientemente claro e objetivo, no qual requereu: "que seja deferida a Tutela de Urgência, nos moldes do artigo 300 do NCPC, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais)" e "quanto ao mérito, requer a confirmação da medida liminar, julgando procedente a demanda e tornando definitiva a tutela de urgência", motivo pelo qual é necessário que a parte autora proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para a devida regularização, sob pena de indeferimento liminar da petição.

Ademais, reputo necessária a oitiva dos réus para o esclarecimento fático da causa.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 48.270,18.

Citem-se os réus.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-46.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA, FABIO ZANDONA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE - SP119756, ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA - SP180542
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE - SP119756, ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA - SP180542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, *com pedido de antecipação de tutela*, requerido por FABIO ZANDONA e ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA, sua esposa, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende autorização para utilizar os valores disponíveis em conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor FABIO ZANDONA, para amortização do saldo de financiamento imobiliário (Contrato nº 728292-3), celebrado junto ao Banco Bradesco S.A.

Alega o coautor FABIO ZANDONA que está inscrito no PIS/PASEP sob o nº 126.12651.85-5, optante do FGTS desde 02/08/1999, possuindo saldo em sua conta vinculada nº 06966800083364/00008449090 no valor de R\$ 255.656,22.

Afirma a parte autora que celebrou Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária no valor de R\$ 1.250.000,00, sendo R\$ 350.000,00 de entrada com recursos próprios e R\$ 900.000,00 a título de financiamento. Ocorre que, em decorrência da crise financeira, está com dificuldades de adimplir com a parcelas do referido financiamento e viram a possibilidade de utilizar o saldo do FGTS para amortizar parcialmente o saldo devedor.

Aduz que o contrato de financiamento imobiliário não é regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, mas pela CHH – Carteira Habitacional Hipotecária, pertencente ao Sistema Financeiro Imobiliário, motivo pelo qual a proposta pela utilização do saldo do FGTS fora rejeitada pelo Banco Bradesco.

A análise da tutela antecipada foi indeferida, sendo determinada a citação da parte ré e posterior retorno para nova apreciação (id 13824958).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, diante do valor da causa de R\$ 10.000,00. No mérito, afirma que é permitida a utilização do FGTS em moradia própria nas formas previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 e disciplinadas pelo Manual FGTS Utilização em Moradia Própria, vigência 01/01/2019, instituído por Circular Caixa, que estabelece que, em caso de amortização de saldo devedor, é necessário que o financiamento tenha se dado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Alega, ainda, que negativa de utilização do FGTS foi efetuada pelo Agente Financeiro Bradesco, detentor do financiamento, portanto, a CEF, enquanto agente operador do FGTS, não obsta a liberação dos saldos, desde que obedecidos os parâmetros legais. Por fim, pleiteia a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica (ID 14422604), rechaçando a competência do Juizado Especial Federal e a utilização do FGTS somente para os financiamentos regidos pelo SFH, alegando que a Resolução nº 4.691/2018 aumentou o limite do financiamento para R\$ 1.500.000,00, não havendo, portanto, justo motivo para a não liberação do saldo. Mantém, no entanto, o pedido de antecipação de tutela.

Determinação para alteração do valor da causa para R\$ 255.656,22, de acordo com o bem jurídico pretendido (id 14467739).

Custas complementares recolhidas pela parte autora (id 14521194).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verificando que a causa dos autos se encontra madura, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.

Preliminarmente, verifica-se que a recusa do uso do FGTS se deu pelo Banco Bradesco S/A (id 13744266). Desse modo, necessário ressaltar que este Juízo somente possui competência para apreciar e julgar o pedido de autorização do saldo na conta vinculada ao FGTS para o fim pretendido, qual seja, amortização do financiamento de imóvel, não possuindo competência quanto às questões contratuais em face do Banco Bradesco.

Quanto à preliminar de incompetência deste Juízo Federal, a questão se encontra superada com a adequação do valor da causa ao bem jurídico pretendido.

Passa-se ao exame do mérito.

A legislação pertinente ao assunto em questão assim estabelece:

Lei nº. 8036, de 11/05/1990

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\) \(Vide Decreto nº 2.430, de 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\) Regulamento Regulamento](#)

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

De acordo com o Manual do FGTS – Utilização em Moradia Própria, instrumento normativo adotado pelos Agentes Financeiros integrantes do SFH – Sistema Financeiro de Habitação e pelas Administradoras de Consórcios, o FGTS pode ser utilizado para:

“CAPÍTULO III - AMORTIZAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO

17 REQUISITOS DO TRABALHADOR

17.1 Possuir 03 anos de trabalho sob o regime do FGTS, somando-se os períodos trabalhados, consecutivos ou não, na mesma ou em diferentes empresas.

17.2 O trabalhador deve ser titular ou coobrigado do contrato a ser amortizado ou liquidado e atender aos seguintes requisitos na data da aquisição do imóvel, conforme período de vigência do SFH:

- a) Não ser titular de financiamento ativo no âmbito do SFH, localizado em qualquer parte do território nacional, adquirido em data anterior à data de registro do contrato de financiamento a ser amortizado/liquidado; e
- b) Não ser proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de outro imóvel residencial, concluído ou em construção, localizado:
 - b.1) no mesmo município do exercício de sua ocupação laboral principal, incluindo os municípios limítrofes ou os municípios integrantes da mesma Região Metropolitana nem
 - b.2) no mesmo município de sua residência, incluindo os municípios limítrofes ou os municípios integrantes da mesma Região Metropolitana

(...)

18 REQUISITOS DO FINANCIAMENTO / AUTOFINANCIAMENTO

18.1 O financiamento/autofinanciamento de imóvel residencial urbano concluído ou em construção deve ter sido concedido de forma regular no âmbito do SFH.

18.1.1 Comprova-se que o financiamento atende às condições do âmbito do SFH, para fins de utilização de FGTS na amortização/liquidação mediante a apresentação do Instrumento Contratual do referido financiamento/autofinanciamento.

(...)

19 ENQUADRAMENTO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SFH

19.1 É admitida a utilização do FGTS na amortização ou liquidação de financiamento somente quando concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nas situações em que o agente financeiro, observada a legislação do CMN e por sua liberalidade, promova o enquadramento do financiamento com vistas ao atendimento da exigibilidade do Sistema Financeiro da Habitação para contratações da mesma espécie, é possível o uso do FGTS para amortização ou liquidação, desde que o financiamento e o imóvel atendam às condições do SFH na data do novo enquadramento do financiamento, dentre elas a observância aos limites máximos de valor do imóvel e de financiamento, atestados por meio de nova avaliação do imóvel, e que nesta mesma data o trabalhador possua os requisitos abaixo:

19.1.1 Não ser titular de outro financiamento ativo no âmbito do SFH;

19.1.2 Não ser proprietário, possuidor, usufrutuário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial, concluído ou em construção nas seguintes condições:

- a) imóvel localizado no mesmo município do exercício de sua ocupação laboral principal, incluindo os municípios limítrofes ou integrantes da mesma Região Metropolitana; nem
- b) imóvel localizado no município de sua atual residência, incluindo os municípios limítrofes ou integrantes da mesma Região Metropolitana.

19.1.3 Ter 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS, somados os períodos trabalhados, consecutivos ou não.

(...)

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, bem como pacificou o seu entendimento no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação.

Esse, inclusive, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEI Nº 8.036/90. LEVANTAMENTO DE SALDO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato de financiamento imobiliário, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte Regional. 2. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses previstas na Lei nº 8.036/1990, a autorizar o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 3. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370612 0011098-19.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, independente do aumento do valor da avaliação do imóvel pela Resolução nº 4.676/2018 do BACEN para a aquisição no âmbito do SFH, é possível a utilização do saldo do FGTS para amortização de financiamento pelo SFI – Sistema Financeiro Imobiliário.

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para autorizar a utilização dos valores depositados em nome do autor FABIO ZANDONA, CPF: 247.084.638-20, na conta vinculada de FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do art. 20, VI, da Lei nº. 8.036, de 11/05/1990.

Considerando o perigo de dano, exposto na inicial, caso tenha que aguardar o trânsito em julgado desta decisão, **concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do CPC, para o fim de determinar a imediata utilização do saldo, devendo a Secretaria proceder a expedição de mandado de intimação para cumprimento da presente decisão pela CEF.**

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-34.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARRARA SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO - SP162971
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **CARRARA SERVICOS LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** objetivando a concessão de tutela provisória para determinar que o réu se abstenha de praticar qualquer ato coercitivo e fiscalizatório, bem como de cobrar qualquer taxa de manutenção, emolumento ou item assemelhado, vencido ou vincendo. Ao final, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, deixando de enquadrar a parte autora nas atividades reguladas e fiscalizadas pelo Conselho réu, anulando os débitos em cobrança.

Relata que, em março de 2018, recebeu notificação do réu de que as suas atividades estariam enquadradas nos itens 55.6 e 55.61 da Resolução Normativa nº 122/1990, razão pela qual deveria se registrar junto ao Conselho Regional de Química, bem como manter um técnico/engenheiro químico no quadro de empregados ou colaboradores e recolher a taxa de manutenção.

Alega que notificou o réu, em objeção à pretensão da autarquia, em abril de 2018, e, em junho de 2018, o réu promoveu fiscalização em seu estabelecimento, tendo, inclusive, transcrito no corpo do relatório a mudança do objeto social, mantendo o entendimento de que se tratava de uma empresa química.

Argumenta que o art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que atividade-fim é o que prepondera na aferição da obrigatoriedade e na determinação do conselho fiscalizador competente, e não incluir qualquer ente ou pessoa que faça uso de procedimento de limpeza ou higiene.

Aduz que, de acordo com o seu objeto social, presta serviços de varrição de vias públicas; locação de máquinas, veículos e equipamentos com operador; manutenção e limpeza de sinalização viária; conservação, manutenção e implantação de áreas verdes; poda de árvores; serviços de entrega de pequenos volumes; serviços de limpeza e conservação em geral; serviços de portaria e recepção; serviços de ascensorista, copa, telefonista e outros administrativos; e fornecimento de mudas e gramas, não havendo como ser enquadrada na lista da Resolução nº 122/90.

Sustenta que a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 335, também trata da profissão do químico e regula as situações em que a sua contratação e registro são obrigatórios.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme §2º, do aludido dispositivo legal, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Objetiva a parte autora que o réu, Conselho Regional de Química, que se abstenha de exigir o seu registro perante o Conselho e contratação de responsável técnico químico.

“Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no [decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#) - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado”.

Por sua vez, dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943:

“Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Por fim, dispõe os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81:

Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

- I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;*
- II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;*
- III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;*
- IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;*
- V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;*
- VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;*
- VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;*
- VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;*
- IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;*
- X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;*
- XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;*
- XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;*
- XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;*
- XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;*
- XV - magistério, respeitada a legislação específica.*

Art. 2º São privativos do químico:

- I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;*
- II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;*
- III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;*
- IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:*
 - a) análises químicas e físico-químicas;*
 - b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;*
 - c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;*
 - d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;*
 - e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;*
 - f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;*
 - g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.*

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Analisando o caso concreto, de um exame no objeto social da parte autora, não se verifica que as atividades constantes no Contrato Social (id 14399176) e no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (id 14399178) ensejariam conhecimento químico sob a responsabilidade de um técnico químico, nem tampouco se realizam reações químicas, haja vista que, conforme consta no Relatório de Vistoria (id 14399188), os produtos de limpeza utilizados nos serviços (detergentes, desinfetantes, ceras líquidas, limpadores multiuso, lustra móveis, água sanitária, sabão líquido, removedores e outros) são adquiridos de um fornecedor e expedidos diretamente para os locais onde serão executados os serviços, nas embalagens originais dos fabricantes.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍLIOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferir-las caso um desses requisitos não esteja presente. Tratando-se de matéria de direito, correto o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. 2. O art. 1º da Lei n.º 6.839/80 dispõe que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 3. Caso concreto em que o exercício da atividade básica da embargante não possui como requisito o prévio registro no CRQ, pois o objeto social da empresa embargante consiste na "imunização e controle de pragas urbanas, limpeza em prédios e em domicílios, portaria, telefonista, recepcionista, copeiro. Prestação de serviços em atividades paisagísticas". 4. O art. 335 da CLT dispõe é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. 5. As atividades exercidas pela embargante (dedetização e limpezas de caixa d'água), apontadas pelo Conselho como privativas dos profissionais de química, não envolvem a fabricação de produtos químicos ou industriais obtidos por meio de reações químicas. Trata-se de mera manipulação de produtos prontos no mercado comum, cujo uso não exige conhecimento técnico especializado, mas sim a simples observância das recomendações específicas e pré-determinadas quanto ao manuseio dos produtos. Nos termos da legislação, não se afigura, portanto, obrigatória a presença de químico, tampouco registro da empresa junto ao respectivo conselho profissional, sendo ilegais quaisquer atos regulamentares que desborem das hipóteses legais. Precedentes. 6. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304232 0011887-44.2017.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de **química**, o que não se verifica de plano, já que o objeto social da empresa está em dissonância com as atividades privativas do químico, dispostas no art. 2º do Decreto 85.877/81, o qual regulamenta a Lei 2.800/56.

Face ao exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a suspensão imediata da obrigatoriedade de registro perante o réu, bem como a de contratação de Responsável Técnico Químico, suspendendo, por consequência, as cobranças a título de anuidade e multa até a decisão final.

Cite-se a ré para cumprimento e para resposta, no prazo legal.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-09.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA., E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado por **E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA e FILIAL** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão da tutela de urgência para assegurar o recolhimento do IPI sem a inclusão do frete em sua base de cálculo. Ao final, objetiva o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 15, § 1º da Lei nº 7.798/89, bem como da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue apurar e recolher o IPI com a inclusão do frete em sua base de cálculo. Por fim, requer a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Alega a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado, do ramo de importação de mercadorias do exterior e seu posterior comércio varejista no mercado interno do Brasil, sujeita às obrigações tributárias, especialmente relacionadas ao Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Afirma que em relação à operação de venda dos produtos importados, vem sendo compelida ao pagamento do IPI com base de cálculo ilegalmente alargada pela ré, por exigir sobre o referido imposto os valores pagos a título de frete.

Aduz que, até o advento da Lei nº 7.798/89, a base de cálculo do IPI consistia no preço da operação de que decorresse a saída do produto do estabelecimento produtor, incluídas todas as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou comprador, salvo, quando escrituradas em separado, os de transporte e seguro nas condições e limites estabelecidos em regulamento, além dos descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição (artigo 14, inciso II, parágrafos §1º e §2º, da Lei nº 4.502/64).

Argumenta que a alteração promovida pela Lei nº 7.798/89 no art. 14 da Lei nº 4.502/64, que passou a dispor que constitui valor tributável o valor do frete, é inconstitucional, por se tratar de matéria que exige lei complementar (estabelecimento de normas gerais em matéria tributária), violando a sistemática constitucional instituída pelo artigo 146, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.781.324,08.

É o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O IPI – Imposto Sobre Produto Industrializado, antigo Imposto de Consumo, previsto no art. 153, inciso I, da CF/88, é um tributo seletivo e não-cumulativo, que recai sobre o produto, compreendendo o que for devido em cada operação, e não sujeito ao princípio da anualidade ou anterioridade, podendo ser cobrado, aumentado e diminuído no mesmo exercício financeiro.

O IPI também é disciplinado no CTN (recepcionado como lei complementar), em seus artigos 46 a 51, no qual indica as condutas passíveis de tributação, e regulado pela Lei nº 4.502/1964.

Os fatos geradores, conforme art. 46 do CTN, são:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo”.

Por sua vez, a base de cálculo, conforme art. 47, corresponde:

“Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação”.

O art. 146 da CF/88, em seu inciso III, estabeleceu a competência da lei complementar para tratar sobre normas gerais em matéria de legislação tributária.

De fato, com o advento da Lei Ordinária nº 7.798/1989, que alterou o art. 14 da Lei nº 4.502/64, o valor do frete passou a ser incluído no preço do produto para efeitos do IPI, juntamente com outras despesas acessórias, tais como o seguro, ainda que o transporte seja realizado subcontratado.

“Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

(...)

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. [\(Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#)

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#)

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#) - [\(Vide RSF nº 01, de 2017\)](#)

§ 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora [\(Lei nº. 6.404\)](#) ou interligada [\(Decreto-Lei nº. 1.950\)](#) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. [\(Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#)

§ 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. [\(Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#)”

O STF, no RE 567.935 SC, de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 7.798/89 no que tange à inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI. Confira-se decisão constante no extrato da ata:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso, declarando a inconstitucionalidade do § 2º do art. 14 da Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luís Carlos Martins Alves, Procurador da Fazenda Nacional, e, pela recorrida, o Dr. Mário Luiz Oliveira da Costa, OAB/SP 117.622. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 04.09.2014. (negritei)

Quanto ao frete, há casos em que este altera o valor da operação, aumentando-o, tais como quando o próprio estabelecimento vendedor faz o transporte da mercadoria, cobrando o valor do frete do adquirente, motivo pelo qual é possível a sua inclusão na base de cálculo do IPI. Em contrapartida, não seria correto incluir o frete na base de cálculo do referido imposto se o transporte for realizado por outra empresa.

No entanto, as Turmas do STF vêm decidindo pela não inclusão do frete na base de cálculo do IPI, seguindo o fundamento de que a inclusão do valor do frete na base de cálculo pelo art. 15 da Lei 7.798/89 também padece de inconstitucionalidade, pois alterou a matéria reservada à lei complementar por meio de lei ordinária. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE DO PRODUTO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/1989. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA ABA RCADA PELO TEMA Nº 84 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. U nânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 16.2.2016. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, LUIZ FUX, STF.)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE: IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. JULGADO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTADA NO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 30.06.2015. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – FRETE – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Viola o artigo 146, inciso II, alínea "a", da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados – IPI, valores em descompasso com o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. Precedente – Recurso Extraordinário nº 567.935/SC, de minha relatoria, Pleno, apreciado sob o ângulo da repercussão geral. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, MARCO AURÉLIO, STF.)

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região:

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IPI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO FRETE. ART. 15 DA LEI Nº 7.798/89. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. AGRAVO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quanto à prescrição inaplicável a LC nº 118/2005, tendo em vista que o presente mandado de segurança foi impetrado em 07.06.2005, anteriormente a vigência da referida lei complementar. 2. A Lei nº 7.798/89 incluiu na base de cálculo da exação o valor do frete e demais despesas acessórias, ferindo o conceito de "valor da operação" contido no artigo 47 do CTN. Configura o frete despesa de transporte, não integrando o ciclo de produção. A inserção criada pela lei ordinária, portanto, deve ser afastada porque altera a base de cálculo do IPI, definida no CTN, lei complementar. 3. A partir de janeiro de 1996 incide a taxa SELIC de forma exclusiva, uma vez que inclui em seu bojo a correção monetária e juros (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). Quanto à incidência de juros no período anterior ao advento da taxa Selic, bem como após o trânsito em julgado, são incabíveis, porquanto inexistente previsão legal para serem aplicados em sede de compensação. 4. Agravos da impetrante parcialmente provido. 5. Agravo da União Federal não provido (TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 290109, Processo: 0004532-31.2005.4.03.6108, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 17/02/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). (Negritei)

Verifico, ademais, que outros tribunais têm declarado a inconstitucionalidade formal do dispositivo que incluiu o frete na base de cálculo do IPI.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela** de urgência, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar da parte autora o imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidente sobre o frete.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028096-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARAM COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARAM COSMETICOS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora cumpra a decisão administrativa que deferiu a restituição de valores pagos indevidamente.

Alega, em síntese, que impetrou Mandado de Segurança sob o nº 0017147-91.2016.4.03.6100, visando a análise do processo administrativo de Restituição de pagamento indevido, por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, sob o nº 18186.722013/2012-10, tendo sido deferida liminar para tanto.

Relata que a autoridade coatora deu cumprimento à ordem judicial e efetuou a análise do referido processo administrativo, bem como deferiu, em 13/09/2016, a restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta, no entanto, que após a decisão de deferimento da restituição, a autoridade coatora não praticou mais nenhum ato processual, restando pendente a efetiva restituição dos valores, mesmo após solicitações perante a Ouvidoria.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 59.199,74.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 12975542).

Devidamente notificada, a autoridade coatora permaneceu silente (id 14642217).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A impetrante objetiva o cumprimento da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 18186.722013/2012-10, diante do tempo decorrido, haja vista que o deferimento da restituição se deu em **setembro de 2016**.

Conforme cópia da decisão administrativa juntada aos autos (id 12259380), tem-se que o pedido de restituição do valor de R\$ 59.199,74 foi totalmente deferido pela autoridade fiscal, em 13/09/2016.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de cumprir a decisão sobre o caso em prazo razoável. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa, sem justificativa, no presente caso.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora proceda ao cumprimento da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº 18186.722013/2012-10, no prazo improrrogável de 10 dias.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.l.c

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002356-27.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311, LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME** em face de ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO** objetivando a sua manutenção no PERT sob nº 1641319, com a suspensão da exigibilidade dos débitos nele incluídos.

Relata que aderiu ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017, Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) – Demais débitos até 15 milhões, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, para pagamento do saldo remanescente, sob o número 1641319, em 14/11/2017.

Aduz que seguiu as regras do PERT, com o recolhimento dos "pedágios" referentes à entrada de 5% do valor da dívida, nos valores de R\$ 318.966,12 (trezentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e seis reais e doze centavos) e R\$ 322.155,79 (trezentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), no entanto, compulsando os requerimentos protocolados, foi surpreendida com a informação de cancelamento do parcelamento por falta de pagamento de pedágio residual no valor de R\$ 84.199,92, vencido em 30/11/2017.

Alega que não foi notificada ou intimada de tal cancelamento, sendo que o art. 18º da Portaria da PGFN nº690/2017 determina o envio de uma carta de notificação ao contribuinte informando sobre a instauração do procedimento administrativo, o fundamento legal da exclusão, além das parcelas e respectivos valores em atraso. A partir disso, o contribuinte terá 30 dias para apresentar impugnação ou pagar as parcelas em atraso, contados a partir do recebimento da carta, sendo que a PGFN terá ciência através do aviso de recebimento (AR). Somente em caso de o contribuinte não ser encontrado, será publicado edital de notificação, no sítio do órgão, e o prazo para apresentar defesa começará a partir do 16º dia da publicação.

Afirma que se dirigiu ao atendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, lá sendo informada de que o cancelamento do Parcelamento se dá de forma automática, por sistema, e não manual, sendo que a não intimação do Contribuinte decorreu de um erro do sistema.

Assevera que, diante do erro do sistema, protocolou requerimento administrativo para reativação do parcelamento e a emissão do DARF complementar para pagamento do "pedágio" residual.

Sustenta que, passados 2 meses do protocolo, não houve manifestação da autoridade coatora, e, a exclusão do PERT acarretou a reativação dos débitos, se encontrando em plena cobrança.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 84.199,92.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Primeiramente, cabe ressaltar que a adesão ao parcelamento não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

O PERT instituído pela Lei nº 13.496/2017 foi regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 e Instrução Normativa RFB nº 1822/2018.

O ato coator em questão corresponde a não observância do direito de defesa do contribuinte antes da sua exclusão do Programa PERT.

Verifica-se que o impetrante efetuou o pagamento do pedágio nos valores de R\$ 318.966,12 e R\$ 322.155,79, restando pendente o valor de R\$ 84.199,92.

A Lei nº 13.496/2017, em seu art. 9º, determina, *in verbis*:

"Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da [Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992](#);

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos [arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); (...)"

No presente caso, não se trata de não pagamento inicial (pedágio), condição para o ingresso, mas de não pagamento do valor residual, podendo ser enquadrado no art. 9º da referida Lei 13.496/2017. Desse modo, se mostra desarrazoado que o impetrante tenha sido excluído do PERT sem a possibilidade de manifestação, considerando-se, ademais, o objetivo dos parcelamentos fiscais, qual seja, o de recuperação dos créditos tributários.

Assim, muito embora não seja possível ao Juízo constatar, *primo ictu oculi*, eventual falha no sistema operacional quanto à notificação, considerando o princípio da boa-fé, que deve reger as relações processuais, insculpido no artigo 5º, do CPC, e o efetivo risco de perecimento de direito, o deferimento da medida liminar, a título de poder geral de cautela, é medida que se impõe.

Ressalte-se que não se trata de transferir ao Judiciário uma função tipicamente administrativa, que é a apreciação do mérito dos requerimentos administrativos, dizendo-se o contribuinte faz jus ou não a tais pretensões.

Desse modo, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora processe e analise as razões do impetrante na impugnação administrativa, e, consequentemente, determino a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no respectivo programa – PERT até decisão final a ser proferida nos autos administrativos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal e para cumprimento da presente decisão.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P,R,I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-38.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIDRACOMP COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERONICA MARCONDES - SP380190, ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605, VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **HIDRACOMP COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao PIS e à COFINS incidentes sobre a parcela da receita relativa ao ICMS que recai sobre as operações de saída de mercadorias. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Relata, em síntese, que tem por objeto social o comércio, indústria, exportação, importação, assistência técnica, instalação e reparos de máquinas e equipamentos hidráulicos, elétricos, eletrônicos e mecânicos, sendo contribuinte do PIS e da COFINS, através do regime cumulativo.

Alega que a Receita Federal entende que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual é obrigado a incluir o ICMS na base de cálculo.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE 240.785-2 e RE 574.706 PR, por não configurar faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, requer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos contados do ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC, bem como dos recolhimentos futuros que se procederem.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

"considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifiquem-se as autoridades para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012785-87.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ARARA THUANY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **AUTO POSTO ARARA THUANY LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como, lhe imponha a obrigação de não fazer, correspondente à cassação do registro do estabelecimento da autora, até decisão final desta ação. Ao final, pleiteia a nulidade do auto de infração ou, alternativamente, a redução ao patamar mínimo, qual seja, R\$ 10.000,00 observando-se aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, afim de que se evite a ilegalidade flagrante.

Relata, em síntese, que lhe foi imputada multa no valor de R\$ 16.000,00 por, supostamente, não cumprir notificação, operar instalações em desacordo com a legislação.

Alega que houve aplicação de multa majorada em 60% sem que a ré demonstrasse a presença dos elementos necessários para tanto.

Salienta que o que se discute é o abuso no ato administrativo, com a aplicação de uma multa majorada, sem fundamentação adequada e sem razoabilidade, objetividade e proporcionalidade, que justifique tal fixação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 16.000,00.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, "caput", CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela requerida.

Inicialmente, observo que a Lei 9.478/97, criou a Agência Nacional de Petróleo e definiu as suas competências.

Dentre elas, encontra-se a de regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, devendo fiscalizá-las, diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, assim como de fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Assim, as agências reguladoras possuem o poder-dever de, uma vez investidas da competência regulamentar, editar normas que disciplinem os assuntos de acordo com suas respectivas competências.

Tem-se, assim, que o auto de infração se reveste da presunção "juris tantum" de legitimidade, não obstante admita-se a possibilidade da produção de prova em contrário.

Conforme se verifica na cópia da decisão proferida pela autarquia ré (id 8497803) a parte autora foi notificada "para apresentar Alvará de Funcionamento ou documento equivalente expedido pela Prefeitura e, caso vencido, acompanhado também do respectivo protocolo válido do pedido de renovação. Como não apresentou os documentos solicitados, foi autuada nos termos do DF 504574 (...)".

Ressalte-se que tais documentos não foram apresentados nos presentes autos.

Assim, considerando, ademais, que não há cópia do processo administrativo nos autos, prevalece, por ora, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Observo que, pelo princípio da Presunção de Legitimidade dos atos administrativos, os fatos alegados e afirmados pela Administração devem ser tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário, ônus que, todavia, cabe à parte autora.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. 1. O Juízo a quo entendeu suficiente como contraprova do auto de infração as declarações prestadas pela testemunha Fabiano Santos Alverenga, funcionário da autuada, e, assim, anulou as autuações referentes às condutas descritas nos itens a, b, e e g, mantendo-se o auto com relação às demais. 2. Os atos administrativos são revestidos de presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade, demandando prova robusta e contundente em contrário a fim de ilidir tais características que lhes são inerentes. 3. Apenas as afirmações da autora/apelada, bem como a declaração de uma única testemunha, que sequer participou da fiscalização, não são suficientes para invalidar o auto de infração. 4. As fotos de fls. 52/60 não são aptas a comprovar o cumprimento das normas violadas, uma vez que não há nenhuma sinalização de que tenham sido de fato tiradas nas dependências do estabelecimento autuado, assim como a data da revelação das fotos não garante que elas tenham sido realmente efetuadas naquele dia, além do que as cópias não permitem identificar a data do jornal. 5. Ademais, como bem destacado pela apelante em contrarrazões, "não é crível que, quando da autuação, o agente da ANP tenha sordidamente feito constar as irregularidades constatadas no procedimento, sem que elas estivessem presentes e, mais, não tivesse se insurgido a parte fiscalizada, de forma veemente, contra aquelas que seriam, então, falsas afirmações", sem nem mesmo fazer constar qualquer ressalva no documento de fiscalização. 6. Por consequência, condena-se a parte autora/apelada ao pagamento de 10% a título de honorários advocatícios. 7. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1736071 0008193-37.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O valor da multa fora fixado de acordo com a gravidade da infração e a partir do quadro de reincidência da parte autora, não havendo, em princípio, em sede de cognição sumária, vislumbre de ter ocorrido excesso ou desproporcionalidade em sua aplicação.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se a ré, com as advertências de praxe.

P,R,I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-92.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YVONNE MARCIA PATUDO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, JOAO CARLOS DI GENIO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **YVONNE MARCIA PATUDO LIMA** em face de ato da **Reitor da ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA – UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP** objetivando provimento jurisdicional que determine o depósito neste Juízo, em 03 dias, do **DIPLOMA** de conclusão de curso, sob pena de multa diária.

Alega que concluiu o curso de **CIÊNCIAS CONTÁBEIS**, em julho de 2018, tendo colado grau em 25/08/2018, no entanto, não lhe foi entregue o Diploma de Conclusão de Curso até o presente momento.

Relata ser estrangeira, nascida em **Johannesburg, África do Sul**, residente no Brasil desde 08/05/2004, e providenciou todas as exigências da universidade e não tem conhecimento do motivo pelo qual o seu diploma não está sendo confeccionado.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Vieram os autos redistribuídos para a Subseção Judiciária de São Paulo, em decorrência do declínio de competência da Vara Federal de Guarulhos, conforme decisão no ID 14613240.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a análise da medida liminar, reputo necessária a oitiva da autoridade coatora, a fim de ser esclarecida a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Oficie-se. Intime-se.

P,R,I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014043-35.2018.4.03.6100
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO CART LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010529-74.2018.4.03.6100
AUTOR: MILENE MORETTI HADDAD PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017888-12.2017.4.03.6100
AUTOR: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009280-88.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: S.M.C.S. SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME, CLARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO FRANCISCO KRABBE - SP141196
Advogado do(a) RÉU: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-36.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPLORATA PRODUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ULYSSES AUGUSTO BARROS VERCOSA - PE36247, PIERO MONTEIRO SIAL - PE40831, HENRIQUE DE AZEVEDO MESQUITA - PE38677
IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EXPLORATA PRODUTORA LTDA - ME** em face do **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição das sanções aplicadas em processo administrativo (PAD 6070/2018) que rescindiu o contrato entre as partes unilateralmente. Ao final, objetiva a anulação do respectivo processo administrativo.

Relata que participou do Pregão Eletrônico Federal nº 14/2018 para prestação de serviços de produção de vídeo institucional, vídeos, fotografias, dentre outros, e, durante a execução dos serviços, foi surpreendida com uma notificação acerca da pretensão de rescisão do contrato de forma unilateral sob a alegação de: a) não apresentação da garantia contratual; b) subcontratação irregular de serviços; c) atraso na execução de tarefas, e d) dificuldade de comunicação com a empresa/preposto do contrato.

Aduz que, após a sua defesa prévia, o Senhor Diretor-Geral decidiu pela rescisão unilateral do contrato aplicando as seguintes sanções: multa moratória, multa compensatória e impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 02 anos, com o seu descredenciamento no Sicaf.

Alega que apresentou recurso administrativo, no entanto, o Presidente do TRE-SP decidiu pela extinção do feito por motivo de intempestividade.

Sustenta que não houve a abertura de prazo para a solução consensual dos conflitos, conforme determina o § 2º do art. 3º do novo CPC/2015, sendo poder-dever da Administração promover e estimular a conciliação das partes. Desse modo, afirma que a Administração, ao invés de aplicar as penalidades, poderia ter se utilizado do instituto do termo de ajustamento de conduta – TAC e da solução consensual, motivo pelo qual caberia anulação do processo administrativo.

Pontua que somente poderia haver descredenciamento do SICAF por meio de decisão fundamentada e presentes requisitos mínimos, o que não ocorreu, haja vista que ocorreu apenas o atraso de 06 dias para a entrega do material, não sendo suficiente para causar nenhum dano ao órgão, não sendo proporcional o impedimento de licitar com a União pelo prazo injustificável de 02 anos, o que lhe causaria lesão grave e de difícil reparação à regular continuidade da prestação dos seus serviços.

Expressa, ainda, que a multa moratória, 30% sobre todo o contrato, foi aplicada sem realizar a dosimetria do percentual e sem considerar os parâmetros necessários para o seu arbitramento, tais como o serviço prestado, os valores recebidos, o lapso temporal decorrido da assinatura até a rescisão, nem tampouco a gravidade das demais sanções impostas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante a anulação do processo administrativo que rescindiu o contrato com a Administração de forma unilateral, referente ao Pregão Eletrônico Federal nº 14/2018.

Verifica-se nos autos (id 14278730), que o Tribunal Regional Eleitoral, no Ofício TRE/SP nº 1368/2018, notificou a parte impetrante para apresentar defesa prévia, considerando a sua intenção de rescindir unilateralmente o contrato firmado por terem sido constatadas irregularidades.

Conforme documento juntado no ID 14278731, o Secretário de Administração de Material, da Coordenadoria de Licitações e Contratos, apresentou um relatório detalhado dos descumprimentos contratuais e dos valores pecuniários a título de multas. O mesmo ocorreu no documento juntado no ID 14278732.

O ato administrativo atacado está devidamente fundamentado, e o procedimento administrativo, aparentemente, observou o devido processo legal e o direito de defesa, sendo que a autora se utilizou do recurso administrativo disponível.

Quanto à alegação de solução consensual dos conflitos, verifica-se que foi oportunizada à empresa impetrante prazos para apresentar Garantia Contratual, houve contato com os representantes das empresas para se manifestarem quanto à "eventual subcontratação dos serviços", comprovando o vínculo trabalhista de todos os empregados, no entanto, conforme constou no relatório, não houve resposta.

Tem-se, assim, que o ato atacado, tal como apresentado, reveste-se da presunção "juris tantum" de legitimidade e não houve a juntada de outros documentos capazes de desconstituir as irregularidades apontadas pela autoridade coatora.

No caso em tela, todavia, em sede de cognição sumária, não se vislumbram os apontados vícios alegados pela parte impetrante, no tocante à arbitrariedade e abusividade da autoridade impetrada.

Ressalte-se que não houve a juntada do Processo Administrativo integral.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017972-13.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCIA APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002292-17.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ CESTARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GOMES CARVALHO - SP362324
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (CROSP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **LEONARDO LUIZ CESTARI** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (CROSP)**, objetivando provimento jurisdicional que determine que o fornecimento do número de inscrição provisória de Cirurgião Dentista, mediante certidão que ateste tal informação.

Alega que se graduou no curso de Odontologia, em dezembro de 2018, e deu entrada, em 23/01/2019, em seu pedido de inscrição provisória, na modalidade de Cirurgião Dentista, no Conselho Regional de Odontologia em São Paulo.

Aduz que lhe foi informado que, para a obtenção do número da inscrição provisória, deverá aguardar o prazo de 90 dias.

Informa que se encontra desempregado há dez meses, enfrentando dificuldades financeiras, e a Resolução do Conselho Federal de Odontologia nº 63/2005, no qual estabelece o prazo de 90 dias, viola a Constituição Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Foi requerido o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-40.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELENARA MARIA GOMES

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição ID nº 10984200, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-86.2017.4.03.6100
AUTOR: DORIVAL ROBERTO MANSAN - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 11326756: nada a decidir.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018063-69.2018.4.03.6100
AUTOR: CLOVIS DOS SANTOS, ANDRE LUIS LAPOLLI, HYLTON MATSUDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005144-48.2018.4.03.6100
AUTOR: VINICIUS KASSUGA PEREIRA E SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória devolvida sem diligências, providenciando a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5028460-90.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EGAR COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, RENATO GOMIDE RAHAL, CLAUDIA MAZZINI PERROTTA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017384-69.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO FREITAS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

D E S P A C H O

Id 14674054: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante cumprir integralmente a decisão Id 14492854, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - SP226031, ANDRE LUIS SANTOS MEIRA - DF25297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – CSN em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à d. Autoridade impetrada que realize, no prazo de 48 horas, a apreciação dos seus pedidos administrativos de habilitação de crédito (PA nºs 18186.720345/2019-36 e 18186.720346/2019-81).

Informa a impetrante que obteve judicialmente o reconhecimento de seu direito de deduzir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para compensação dos valores pagos indevidamente, nos termos do **Mandado de Segurança n. 0020125-10.2006.4.02.5101**, transitado em julgado em 20/09/18.

Sustenta que, diante disso, em **21/01/2019** efetuou os pedidos de habilitação perante a RFB, referentes aos créditos ora reconhecidos, dando origem aos Processos Administrativos de nº 18186.720345/2019-36 (PIS) e 18186.720346/2019-81 (COFINS), para que posteriormente possa efetuar os pedidos de compensação do crédito.

Aduz, no entanto, que após transcorrido o prazo de 30 dias para que a RFB procedesse a análise dos pedidos de habilitação, até a presente data não houve qualquer manifestação acerca de seus pedidos, recaindo em ilegalidade.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Assim, a Receita Federal do Brasil, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)”.

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No que toca especificamente as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o artigo 100, da **Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17/07/2017**, estabelece o prazo de 30 dias para que seja proferido despacho acerca do pedido de habilitação de crédito, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTITUIÇÃO DE VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE LAUDÊMIO - DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO - PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ao processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Hipótese dos autos em que o pedido de restituição de recolhimento de laudêmio protocolado pela impetrante alcançou quase três anos sem a necessária apreciação, havendo violação a direito líquido e certo. III - A Administração Pública deve observar o princípio da eficiência e a razoável duração do processo administrativo. IV - Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00176972320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, evidenciado, de plano, que a Administração não logrou concluir a análise do processo administrativo de habilitação de crédito, no prazo de 30 dias, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo, razão por que o impetrante faz jus à medida liminar.

Outrossim, também se verifica o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela impetrante impede a fruição das atividades, bem como, especialmente, o pagamento de outros débitos tributários em aberto.

Pelo exposto, **CONCEDO** a medida liminar com o objetivo de determinar à d. Autoridade impetrada que providencie a conclusão da análise dos pedidos de habilitação de crédito, Processos Administrativos de nº 18186.720345/2019-36 e 18186.720346/2019-81, no prazo de 5 (cinco) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARCELIAS INTERNACIONAIS PARA CRIANÇAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição Id 14362013 como emenda à inicial.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002559-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

D E C I S Ã O

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) Esclarecimentos acerca da autoridade incluída no polo passivo, uma vez que indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, e apontou o endereço da Alfândega da Receita Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante aduz, em breve síntese, que protocolizou o seu pedido de aposentadoria perante o INSS, requerimento 180246204, em 16/10/2018, e que até a presente data não obteve resposta, razão pela qual pugna pela aplicação do disposto na Lei nº 9.784/1999, bem como da Lei nº 8.213/1991, que prevê em seu artigo 41-A, § 5º, que o pagamento do benefício dar-se-á após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de apresentação do pedido.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)".

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No que toca à análise do pedido de benefício previdenciário propriamente dito, dispõe o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, que o Instituto Previdenciário tem o prazo de 45 dias para, efetivamente, realizar o primeiro pagamento, conforme o seguinte dispositivo, *in verbis*:

"Art. 41-A (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa mesma senda, diz o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999,

"Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Coleando Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Assim, evidenciado, de plano, que a Administração não logrou concluir a análise do processo administrativo de pedido de benefício previdenciário, requerido em 16/10/2018, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo, razão por que o impetrante faz jus à medida liminar.

Pelo exposto, CONCEDO a medida liminar com o objetivo de determinar à d. Autoridade impetrada que providencie a conclusão do pedido administrativo, requerimento nº 180246204, no prazo de 15 (quinze) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS CORREIA em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, objetivando, em suma, provimento jurisdicional que determine a entrega imediata de seu diploma de curso superior.

O impetrante informa que, após ser aprovado no vestibular, se matriculou no curso de Engenharia Civil em 06/2012, promovido pela universidade impetrada, com previsão de término em 06/2017.

Nesse contexto, após realizar sua colação de grau em 27/07/2017, obteve uma certidão emitida pela universidade, atestando que havia se formado no referido curso, obtendo assim seu registro provisório no CREA-SP em 21/08/2017.

Aduz, no entanto, que, em 07/2018, recebeu um telegrama enviado pela universidade, solicitando seu comparecimento, ocasião em que, conduzido a uma sala de reuniões, com a presença de diversos professores e coordenadores, foi acusado de ter procedido à adulteração de notas, motivo pelo qual o diploma seria cassado.

Sustenta que, no dia 01/08/2018, recebeu outro telegrama enviado pela universidade, informando acerca da conclusão do procedimento de sindicância, na qual foi determinada a anulação do ato de conclusão do curso de engenharia civil, tornando ineficazes todos os atos e documentos expedidos em sua decorrência.

Por fim, informa que tal situação não pode se sustentar, visto que sempre cumpriu com suas obrigações acadêmicas, ao passo que a anulação da conclusão do curso gera risco à renovação de sua inscrição no CREA, além de seu emprego.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da Comarca de Jarinu, a qual declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal de Bragança Paulista.

Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

O pedido liminar foi indeferido.

O impetrante requereu a desistência do feito, conforme documento id 12195660, p. 01.

Notificada, a autoridade impetrada concordou com o pedido de desistência, esclarecendo, por oportuno, que estava em trâmite, na 1ª Vara Cível do Foro de Cajamar (id 12901530), uma mesma demanda, razão pela qual requer a condenação do impetrante por litigância de má fé.

É o relatório. **Decido.**

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. *A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

2. *O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.*

3. *Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AGRESP 200800514242, Rel. **Min. MAURO CAMPBELL MARQUES** - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte impetrante, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002009-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILDA ROGERIO ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARILDA ROGERIO ROSA DOS SANTOS em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN) objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a conversão de seu registro profissional provisório de técnica de enfermagem para registro definitivo.

Aduz a impetrante que é técnica em enfermagem, com registro provisório no COREN/SP, emitido em 16/02/2018 sob o nº 1.275.879, cuja validade vai até 16/02/2019. Nesse contexto, recebeu uma notificação do Conselho, solicitando a apresentação de seu diploma de Técnica em Enfermagem, sob pena de suspensão de sua inscrição definitiva.

Sustenta que na tentativa de atender à solicitação do COREN, a entrega de seu diploma foi indeferida, ao argumento de que no documento apresentado não havia indicação do número SISTEC.

Aduz, no entanto, que ao questionar a universidade em que obteve seu diploma (Universidade Braz Cubas), foi informada que o Ministério da Educação reconheceu o problema da geração do número SISTEC nos diplomas, porém, até o presente momento não disponibilizou os seus registros, o que não deveria constituir óbice ao seu registro em virtude da formação técnica obtida e a apresentação de seu certificado de conclusão de curso.

Por fim, informa estar na iminência de perder o direito ao pleno exercício de sua profissão em razão do vencimento de seu registro provisório, bem como da impossibilidade em obter o registro definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da impetrante em ver possibilitada a conversão de sua inscrição, de provisória em definitiva, junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, sem qualquer limitação ao seu exercício profissional.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme se reproduz, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.

Por seu turno, dispõem os artigos 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, que é permitido à lei exigir organizar o sistema nacional de emprego, bem como regulamentar as condições necessárias ao exercício de profissões, principalmente visando a preservação de aspectos como a vida, a saúde, a liberdade e a honra, submetendo-se o profissional ao controle do respectivo Conselho Profissional.

Para tanto, a Lei nº 7.498/1986, especificamente no que tange à área de Enfermagem, regula o exercício da profissão estabelecendo que:

“Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei”.

“Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.”

“Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.”

Tratando-se os Conselhos profissionais de órgãos destinados à fiscalização da atividade profissional a ser exercida pelos profissionais a elas vinculados, compete a referidos Conselhos avaliar a habilitação dos portadores de diploma de curso na área, quando de sua solicitação de inscrição junto ao Conselho de Classe, para o desempenho da atividade profissional.

Por seu turno, a fim de regular a organização curricular de cursos técnicos de nível médio no Brasil, o Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 06/2012, a qual dispõe em seu Art. 22, §2º:

“Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento: (...)

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.”

No caso dos autos, alega a parte impetrante que a conclusão regular do curso de Técnico em Enfermagem perante Instituição de Ensino Superior, devidamente reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação nº 1012 de 17 de dezembro de 1985, publicada no D.O.U. de 18 de dezembro de 1985, mediante o qual obteve formação técnica bem como a aptidão para o exercício regular da profissão se sobrepõe à exigência de indicação do número SISTEC no diploma para fins de validação do curso.

Há que se considerar, ainda, que a parte impetrante já possui cadastro provisório no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, havendo para a sua concessão a apreciação, por parte do Conselho Profissional, do preenchimento dos requisitos de formação técnica e aptidão para o exercício profissional, das atribuições de técnico de enfermagem, demonstrando que a parte impetrante se encontrava habilitada para desempenhar suas atividades laborativas na área de atuação.

Ademais, há reconhecimento expresso por parte do Ministério da Educação quanto à identificação de inconsistências entre as matrículas registradas no SISTEC e os registros acadêmicos das instituições de ensino, o que impossibilitou a geração de código de autenticação do SISTEC para posterior emissão dos diplomas de graduação de cursos, o que tem sido objeto de correção paulatina nas situações passíveis de regularização (id 14424774).

Dessa forma, verifica-se haver desproporcionalidade quanto ao óbice à prática do exercício profissional da parte impetrante decorrente de questão de ordem burocrática, sendo que o próprio Ministério da Educação, órgão responsável pelo SISTEC, manifestou-se pela existência de inconsistências no sistema de geração do respectivo código.

Por outro lado, há que se consignar que a concessão de liminar para fins de conversão do registro provisório em definitivo, causaria prejuízos à parte impetrada, ante o caráter satisfativo e irreversível da medida.

Assim, tendo em vista que a parte impetrante exerce atividade que, nos termos da Lei nº 7.498/1986, compete aos profissionais técnicos em enfermagem e possui registro provisório junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, deve ser garantido o seu livre exercício profissional.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a prorrogação da validade do registro provisório da parte impetrante perante o COREN/SP, a fim de que não reste impossibilitada de continuar a exercer livremente sua profissão, até o julgamento final da presente demanda.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem prejuízo, esclareça a impetrante a inclusão da União Federal no polo passivo, excluindo-a se for o caso, considerando que a autoridade impetrada é vinculada ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008724-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA GONCALZ SCAFFIDI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DAMASCO - SP80434
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 14039740: Intime-se a ré/executada para que pague a quantia requerida pela autora/ exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026827-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO AMARAL, YVONNE MAILLARO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106
EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DESPACHO

ID 14269289 - Devolvo, à parte executada, os prazos assinalados no despacho de ID 12177105, na forma em que foram determinados, tendo início, o primeiro, a partir da intimação deste despacho.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049615-70.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL AJJ S.A., MILLASUR DO BRASIL LTDA., RENATO ARANTES, HAMILTON DINIZ PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO - SP180959, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, SORAYA SAAB - SP288060, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXECUTADO: HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO - SP180959, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, SORAYA SAAB - SP288060, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXECUTADO: HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO - SP180959, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, SORAYA SAAB - SP288060, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXECUTADO: HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO - SP180959, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, SORAYA SAAB - SP288060, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A

DESPACHO

ID nº 13869440 – Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária requerida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020859-80.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SAUL ALMEIDA SANTOS - SP101221

DESPACHO

ID nº 14203057 e 14203069 – Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária requerida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008439-23.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER TCHERNOV
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646

D E S P A C H O

ID nº 14203277 e 14203278 – Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a multa requerida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015919-81.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

D E S P A C H O

ID nº 10523972 (fs. 363/366) e 14203296 – Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária requerida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018254-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR
Advogados do(a) EXECUTADO: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614, SILVIA CRISTINA ZAVISCH - SP115974

D E S P A C H O

ID nº 13657147 – Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006227-47.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NUNES E SAWAYA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

D E S P A C H O

ID n.º 13738751 – Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é beneficiária do saldo total do depósito ID n.º 12324661, autorizo que a referida instituição bancária providencie a apropriação do saldo total da conta nº 0265-005-86411149-8, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.

Publicado o presente despacho, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0747940-22.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA SIQUEIRA LOPES - SP177016, LILIAN APARECIDA FAVA - SP113890

D E S P A C H O

ID n.º 11097461 (fls. 246/247) – Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária requerida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008632-19.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELFFI QUÍMICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

D E S P A C H O

ID n.º 11336288 (fls. 2/3) – Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária requerida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026805-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO MAIA-DEVI SS LTDA - ME, MARCOS VINICIUS OLIVEIRA, IVONEIDE MARTINS VIEIRA DO NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO URBAN
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA CESAR MARTINS - SP326021

DESPACHO

Traga a executada extratos comprovando os bloqueios nas contas referidas, prazo de 5 dias.
Após, tome conclusão.
Int.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023622-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA MOURA CURVO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da distribuição da carta precatória, na forma da Lei.
Int.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030215-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE LUCIO BERTAZZOLO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da distribuição da carta precatória, na forma da Lei.
Int.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030687-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, SERGIO DIAS, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargada acerca das alegações da embargante, prazo de 15 dias.
Após, tome conclusão.
Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026797-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA BEATRIZ LEITE COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ LEITE COSTA - SP44483

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de acordo parcelado firmado entre as partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008915-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IMPORTADORA BOA ESPERANCA COMERCIAL LTDA, WALBER BAYRON CHAVES GONCALVES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007109-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSETE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343

DESPACHO

Intime-se os executados para o pagamento da quantia discriminada em ID 12024607, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010725-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BEZERRA & LIMA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA LIMA BEZERRA, TIAGO LIMA BEZERRA

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO DE FARIAS CASTRO - SP316871

DESPACHO

Intime-se a executada para que junte ao processo os extratos completos dos meses de março, abril e maio de 2018 das contas em que alega a penhora sobre verba impenhorável, no prazo de 5 dias.

Após, tome concluso para apreciação.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020457-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDA C DA FONSECA NEVES - CADASTROS COMERCIAIS - ME, FERNANDA CUNHA DA FONSECA NEVES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivó provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021574-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PISTON COMERCIO DE MOTOS EIRELI - EPP, VALFREDO JOSE ROMANI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019839-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UTILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA MONTONI BORGES, VALDIR BORGES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012003-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO REZENDE

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014555-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ECONVIVENCIA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME, MARIA CANDIDA OLIANI LAURITO, ISABEL APPARECIDA OLIANI DE BERNARDO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001407-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HELENA SAMPAIO NIELA RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-85.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO PEREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014739-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022057-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIA GONCALVES OTHERO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-80.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, indique, o Impetrante, o endereço completo da autoridade Impetrada e a pessoa jurídica a qual esta se acha vinculada.

Junte aos autos eletrônicos documentos legíveis do estatuto social da empresa, tendo em vista que os documentos juntados na inicial estão ilegíveis.

Regularize, também, o instrumento de substabelecimento uma vez que a data da procuração que outorga poderes ao advogado para substabelecer é posterior à data do próprio substabelecimento.

Esclareça, ainda, o Impetrante, qual o ato coator, uma vez que os fatos narrados, por si só, não demonstram plausibilidade de potenciais afrontas ao direito do impetrante, juntando os documentos necessários a comprovar suas alegações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006649-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da minuta do alvará de levantamento expedida.

Concedo o prazo de 05 dias para manifestações.

Decorrido o prazo sem manifestação ou na concordância das partes, venhamos autos conclusos para assinatura do alvará de levantamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029929-74.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida na 19ª Vara Cível Federal, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se a vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002513-97.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PANTOMICHEL PRESENTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DESPACHO

Em análise preliminar, comprove o Impetrante, documentalmente, que não há litispendência deste feito com o processo nº **0001622-35.2017.403.6100**, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal.

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que o endereço indicado na inicial como sendo da autoridade coatora se refere, na verdade, ao endereço do órgão de representação judicial que, por sua vez, não constou da inicial. Assim, emende a petição inicial e indique, além do endereço correto da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, conforme preceitua o art. 6º da Lei 12.016/09.

Regularize, ainda, o impetrante sua petição, comprovando o ato coator que pretende ver afastado, providenciando documentos imprescindíveis à propositura da ação.

Observe, também, que o impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002579-77.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HELLA LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001921-53.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO JOSE DOS CAMPOS EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AARESTRUP BRANDAO - MG88417
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SÃO JOSE DOS CAMPOS EDUCACIONAL LTDA, em face do Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP em que pleiteia, liminarmente, o imediato arquivamento da 2ª Alteração Contratual da impetrante.

Assevera a Impetrante que, ao tentar registrar, junto à JUCESP, sua 2ª Alteração Contratual, teve seu pedido indeferido, e exigido pela impetrada que todos os sócios assinassem e rubricassem alteração contratual.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não o imediato registro, junto à matrícula na Junta Comercial competente, do ato de sua 2ª Alteração Contratual.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

A Lei nº 8.934/94 trata do registro público de empresas mercantis e atividades afins, disciplinando em seu Art. 37 os documentos necessários aos pedidos de arquivamento, *in verbis*:

"Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - a certidão criminal do registro de feitos ajustados, comprobatória de que inexistiu impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora, por não estar incurso nas penas dos crimes previstos no art. 11, inciso II, desta lei;

III - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

IV - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

V - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

VI - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32" (grifo nosso).

Da análise do artigo supracitado, verifica-se que o rol é dotado de taxatividade, de tal sorte que não cabe à Autoridade Impetrada criar quaisquer exigências para arquivamento de atos diversas daquelas previstas no rol do artigo 37, da Lei nº 8.934/94, sob pena de constituir verdadeiro embaraço burocrático aos solicitantes.

Nesse sentido, já se posicionaram os E. Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUCESP. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras atinentes ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas. II. Nesse sentido, observa-se que o parágrafo único do referido artigo veda a exigência de outros documento que não sejam aqueles constantes nos seus incisos. (...) VI. Remessa oficial a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00190093420154036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2017).

"ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO E REGISTRO DE ATOS SOCIETÁRIOS PERANTE A JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de exigência, pela Junta Comercial, de certidão de regularidade fiscal para fins de arquivamento e registro de atos societários. 2. A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que o rol previsto no art. 37 da Lei nº 8.934/94 é taxativo, de maneira que não se admite, para fins de arquivamento e registro de atos societários perante a Junta Comercial, a exigência de documentos não elencados no significante normativo em questão, a exemplo da certidão de regularidade fiscal. 3. Inteligência do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934/94, segundo o qual: "além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32". 4. Precedentes: STJ, RESP 1290954, Rel.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em: 11/02/2014, DJe: 25/02/2014; TRF 5, APELREEX 14366, Rel.: Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Julgado em: 08/02/2011, DJe: 17/02/2011; TRF 5, APELREEX 13715, Rel.: Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em: 26/07/2012, DJe: 16/08/2012; APELREEX 23261, Rel.: Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Julgado em: 17/07/2012, DJe: 19/07/2012. 5. Apelação improvida". (AC 200883000192179, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/12/2014 - Página: 241.) (grifo nosso)

Analisando os documentos acostados com a petição inicial, extraído do item Autorizações – (I), constante do “Documento que contém decisão de todos os sócios”, que “os sócios ora admitidos, todos na qualidade de sócios quotistas, atribuem a este documento os mesmos efeitos de instrumento de suas admissões na sociedade e autorizam, expressamente, que a Alteração Contratual relativa aos assuntos aqui decididos, seja assinada somente pelos sócios Administradores” (doc. 14373255 – pág. 8).

Muito embora a cláusula contratual, essa sim assinada por todos os sócios, administradores ou cotistas, seja denominada como “autorização”, entendo se tratar de verdadeira cláusula de mandato que autoriza os sócios administradores a assinarem e rubricarem em nome dos demais nas situações de registro de alteração contratual e demais assuntos debatidos pela unanimidade dos sócios.

Comprovado, portanto, o *fumus boni iuris* necessário. Igualmente presente o *periculum in mora*, uma vez que a empresa impetrante não pode exercer regularmente seus atos empresariais sem a regularidade perante a Junta Comercial.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar requerida, determinando que a Impetrada proceda às devidas anotações para promover o registro da 2ª Alteração Contratual da impetrante perante os seus cadastros.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada para cumprimento desta decisão em **5 (cinco) dias**, devendo proceder às anotações cabíveis, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Tendo em vista que a autoridade impetrada é o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado deverá ser intimada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030042-28.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE SOLIDARIEDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE SOLIDARIEDADE contra ato do Senhor DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise seus pedidos de ressarcimento protocolizados em julho e agosto de 2017, referentes às competências de 06/2012 a 03/2015.

A liminar foi deferida para determinar a análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição elencados na inicial, protocolizados de 06/2012 a 03/2015 (ID. 12866627).

O impetrante alega que a autoridade impetrada ainda não cumpriu a determinação judicial, motivo pelo qual pleiteia a notificação urgente da parte contrária para o cumprimento da decisão, bem como a imposição de multa por descumprimento da ordem.

Diante dos elementos apresentados nos autos, **determino o integral cumprimento da liminar deferida nestes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas** para que a impetrada reinclua a impetrante no Simples Nacional, sob pena de aplicação de multa diária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-44.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EDMILSON DIAS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205
IMPETRADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDMILSON DIAS DE ALBUQUERQUE contra ato cometido pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de habilitar o impetrante no concurso público para o provimento de cargos de Analista Judiciário – Oficial de Justiça perante o TRT da 15ª Região.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Proferido despacho para que o impetrante anexasse aos autos cópia da decisão que determinou sua exclusão da lista de aprovados às vagas reservadas aos candidatos negros/pardos, em 22/01/2019 o impetrante informou que “a banca examinadora somente divulgou o resultado dos que foram considerados preto/pardos pela Comissão, não divulgou lista específica, nem mesmo motivos em campo próprio a não aprovação deste impetrante, crendo que dos demais candidatos excluídos também”.

Relativamente ao pleito liminar, tendo em vista que a matéria debatida é majoritariamente fática, notadamente no que toca à comprovação da existência do ato considerado coator que excluiu o impetrante do certame indicado, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Dessa feita, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos os autos para apreciação da liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CSOFT DO BRASIL LTDA - EPP, SEBASTIAO DE PAULA MACHADO, CARLOS ANTONIO DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008956-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HANNY COSMETICS LTDA. - EPP, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, IVAN PAULINO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no r. despacho anterior, requerendo o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se emarquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001498-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAMACHO PROMOCOES E EVENTOS LTDA., PAULA CRISTINA FARIA CAMACHO

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/02/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001560-70.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HELTON PEREIRA DA SILVA, HELTON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado em despacho anteriormente proferido e indique, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023298-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MULTIMAGEM SOLUCOES EM AUDIO E VIDEO LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA LIMA, RAFAEL DOS REIS BAPTISTA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, de forma clara e legível, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018477-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO LESTINGE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o EXEQUENTE (parte autora) acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para saneamento e/ou decisão.

I.C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025257-23.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Razão assiste a parte autora, dessa forma, reconsidero o despacho anterior.

Cite-se. Intime-se.

MYT

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008448-55.2018.4.03.6100
AUTOR: CARLOS EDUARDO DU PASQUIER NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PINTO PRADO BERTONCINI - SP286441
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs nºs 12137673 e 12137688 - Recebo como emenda a inicial.

DEFIRO A GRATUIDADE. Anote-se.

Cite-se o réu.

I.C.

São Paulo, 22/02/2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008956-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HANNY COSMETICS LTDA. - EPP, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, IVAN PAULINO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007265-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PISTACHE SOBREMESAS E SORVETES LTDA - ME, LUIS EDUARDO VILELA

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007864-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZILENE MONTES DE JESUS LOCACOES - ME, ZILENE MONTES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PIASECKI - SP200299
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PIASECKI - SP200299

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024121-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TALITA C. C. DE ARAUJO - ME, TALITA CRISTINA COLAMEGO DE ARAUJO

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006717-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IOLETE SERRANO COLOMA NERIS - ME, IOLETE SERRANO COLOMA NERIS

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001406-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HC EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, HENRY CELSO NASCIMENTO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anteriormente proferido e indique, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023909-04.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DAVID BARBOSA COMERCIO, DAVID BARBOSA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado em despacho anteriormente proferido e indique, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/02/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI - EPP, ANDRE RINALDINI ANTUNES, OFELIA RINALDINI ANTUNES

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado em despacho anteriormente proferido e indique, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026406-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO CALEFFI MACIEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018094-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: YUNG YUN - CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA., YOON KEUN CHOI, YUNG MIN CHOI

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, de forma clara e legível, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026590-44.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA INES DOS SANTOS BAR - ME, MARIA INES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, de forma clara e legível, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024184-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAKORT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, MARCELO VERIANO DE CAMPOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, **de forma clara e legível**, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020291-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO F. DE SOUZA MERCEARIA - ME, SERGIO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023608-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KIDS LOVE CARRAO CONFECÇÕES LTDA - EPP, RUY ALVARO MORENO, ANA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024116-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA ARNAUD ANTUNES

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019141-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAIVA & SILVA EMPREITEIRA EIRELI - EPP, PAULO CESAR DA SILVA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010186-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO TEMPO SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIS MARCOS COELHO BRANDAO, MARIA ELIZABETE MORAIS BRANDAO

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001343-95.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018518-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIO TARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ISSAM MOURAD - SP247982
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o depósito voluntário realizado pela executada nos autos físicos, do qual este cumprimento de sentença foi extraído, manifeste o exequente dos honorários advocatícios, o interesse do prosseguimento deste feito, visto que já foi inclusive expedido o Alvará de Levantamento naqueles autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002622-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRISHNA COMERCIO E CONFECÇÕES DE BRINDES EIRELI - ME, WILSON ALVES MAGALHAES

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 13063087, pontuo que este Juízo já compreendeu que a exequente requer a busca on line de valores, entretanto deverá ser cumprida a determinação de que seja indicado de forma clara a o valor que se pretende seja bloqueado não se juntando apenas as notas de débitos atualizadas como tem feito a exequente.

Sendo assim, cumpra a exequente o determinado por este Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0004958-81.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUC - SP109310
RÉU: PARFEM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, informe a autora acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009491-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RODRIGO CANONENCO NALDINHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Informe a exequente no prazo de 20 (vinte) dias acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013925-18.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

No prazo de 20 (vinte) dias manifeste-se a exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014776-91.2015.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: TANIA FAVORETTO - SP73529
ESPOLIO: FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO, KATIA APARECIDA NASSAR FAUSTINO, MARIA APARECIDA FAUSTINO
Advogado do(a) ESPOLIO: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567
Advogado do(a) ESPOLIO: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567
Advogado do(a) ESPOLIO: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o prazo para a interposição de eventual impugnação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013065-17.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA MARIANI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, determino, novamente, que a exequente se manifeste acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014239-95.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERNANDO LINO LUNGUINHO - ME, FERNANDO LINO LUNGUINHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013774-93.2018.4.03.6100
AUTOR: EDISON EUGENIO PECEGUINI
Advogados do(a) AUTOR: LILLIANE MAYUMI MOORI PECEGUINI - SP267197, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
RÉU: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPRESENTANTE: EDUARDO FELIX BIANCHINI
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - SP152999,

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida em 28.09.2018, a qual julgou extinto o processo por ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Aduz a embargante que a sentença padece de contradição em relação à liminar, onde restou configurado o interesse de agir da embargante, tendo em vista a resistência da ré no seu cumprimento.

Sustenta, ainda, a existência de omissão decorrente da não apreciação do pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes (id 9911095).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência de hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença embargada julgou extinto o processo por ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, considerando que a ré procedeu à transferência das ações espontaneamente, antes da sua intimação para cumprimento da decisão liminar, o que caracterizaria por si só a perda do objeto.

Requer a embargante o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, reconhecendo a existência de interesse de agir, bem como que seja analisado o pedido de homologação do acordo celebrado extrajudicialmente, vez que nele ficou definida a questão dos honorários.

Analisando mais detidamente os autos, verifico que a transferência das 11.700 (onze mil e setecentas) foi realizada pela ré somente após o ajuizamento da ação e prolação da decisão liminar em 13/06/2018, restando configurado o interesse de agir na propositura da ação.

De fato, o pedido tratou de 03 (três) Solicitações de Transferência de Valores Mobiliários (STVM), a primeira com vencimento em 18/06/2018, e as demais a serem transferidas até o mês de agosto de 2018. A intimação da Ré Gradual CCTVM S/A ocorreu no dia 15/06/2018, sendo o depósito referente à operação realizado em 21.06.2018 (id 8955698).

Portanto, a satisfação da obrigação não ocorreu espontaneamente, mas decorreu da decisão prolatada nos autos, o que comprova que sempre houve interesse de agir na propositura da presente demanda.

No tocante à apontada omissão, verifico que em petição acostada aos autos em 08.08.2018 (id 9911095), as partes informaram a celebração de acordo, requerendo a sua homologação.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos, com efeitos modificativos, para anular a sentença proferida, prolatando nova sentença, nos seguintes termos:

“Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDISON EUGÊNIO PECEGUINI em face da GRADUAL CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que determine a transferência de valores mobiliários para instituições financeiras diversas da ré, tendo em vista o encerramento das suas atividades. Na eventualidade de ingresso de quantias a crédito deste, antes de se consumarem as referidas transferências, requer sejam tais importâncias de imediato depositadas em sua conta bancária.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

A tutela foi deferida em parte.

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 9150822).

Em 08.08.2018 as partes informaram a celebração de transação, requerendo a extinção do processo por perda do objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.

In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende-se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 200 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos, cujo teor reconheceu que foram realizadas todas as transferências pleiteadas na presente demanda, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, a teor do convencionado pelas partes.

Expeça-se o necessário, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais."

Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS, prolatando nova sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023132-41.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA SELMA PEREIRA LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Após, aguarde-se o prazo para a interposição de Embargos à Execução, tendo em vista a Carta Precatória juntada aos autos parcialmente cumprida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024723-72.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CALL SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CASSIO ALEXANDRE CASQUEL LOPES, WASHINGTON NEVES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no despacho de fl. 177 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021326-68.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO BISCALQUIM - SP114907, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: HELLEN CALCADOS E CONFECÇÕES HIRELI - EPP, ELZIMAR MARIA TEOTONIO BATISTA
Advogado do(a) RÉU: LARISSA MENEZES WESTPHAL TREVISAN - SP279132
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA - SP141481

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **voltem os autos conclusos para sentença**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0002921-81.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC - SP109310
RÉU: BRACELL COMERCIO DE CELULARES E ACESSORIOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, Defiro o pedido formulado pela autora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD.

Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema.

Após, promova-se vista do resultado à exequente.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010290-29.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELJO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: SPX SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, informe a autora acerca do andamento da Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Curitiba.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0005880-25.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: L C PEREIRA RESTAURANTE - ME, LAERCIO CONCEICAO PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009862-81.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GLVAN VILA NOVA GOMES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0015276-60.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, MARCIA MARIA LOPES RIBEIRO, VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **voltem os autos conclusos, considerando a citação por edital.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
USUCAPIÃO (49) Nº 0022276-77.2016.4.03.6100
CONFINANTE: DECIO CICONE, LUSIA APARECIDA CICONE
Advogados do(a) CONFINANTE: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112, BRUNA VALIM CERVONE - SP347692
Advogados do(a) CONFINANTE: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112, BRUNA VALIM CERVONE - SP347692
CONFINANTE: DARCI MOREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **voltem os autos conclusos.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006707-70.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: YOSHIMURA ARQUITETURA LTDA, CLAUDIO CALOU YOSHIMURA, DENISE NOVAIS E SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014375-92.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STAMP LASER BRINDES PROMOCIONAIS E CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, SERGIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, e restando sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017056-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PACIFIC COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, LUIZ HENRIQUE ABDO, KARINE ROCHA NUNES ABDO

DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020938-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO MAZERA SCHMIDT

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no endereço de São Paulo e, tendo em vista que o outro endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de JUQUÍA/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015309-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOHANNES AUGUSTINUS MARIA MALLENS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022281-77.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JPG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO EIRELI - ME, PAULA FELIPE DE SANTANA ROGO

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Requerendo o prosseguimento da ação, no mesmo prazo, indique, **de forma clara e legível**, novo endereço para a citação da ré.

Com a juntada do endereço, dê-se prosseguimento ao feito; restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031434-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEW ESTHETIC ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de MAIRIPORÃ/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024437-60.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: UBIRAJARA BRASIL DE LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, e indique a exequente um de seus advogados para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento do valor bloqueado no feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004394-05.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ISA ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FRANCISCO APARECIDO CURATOLO, ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007860-41.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, LUCIENE APARECIDA PACHECO, VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, Nesses termos, indique a parte autora, **de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000203-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BALI WELDING - ACESSÓRIOS PARA SOLDAS ESPECIAIS LTDA - ME, RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA BIASINI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DOS SANTOS PEREIRA - SP170365

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO

deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Assim, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Restando silente, aguarde-se sobrestado, como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019830-04.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA RITA GALESII SALLES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de Embargos à Execução considerando o Mandado de Citação juntado aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005814-86.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA - ME, ROBERTO NUNES DA COSTA, LEILA APARECIDA MENEZINI NUNES DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015156-58.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO DE ALMEIDA, ELIANE DE MELO LUCAS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018519-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO EXPRESS LTDA - ME, JOSE LUIS JULIANO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020684-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR LUDWIG DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009424-96.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: WISH COMERCIO DE MODA FEMININA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015949-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELICARLOS RODRIGUES COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

Expediente Nº 3715

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0040073-67.1996.403.6100 (96.0040073-3) - MINERACAO DEL REY LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)**

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

MONITORIA

0019247-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA LIMA JEUCKEN(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER)

Compareça o advogado TIAGO TESSLER BLECHER OAB/SP 239.948, na Secretaria desta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento expedido. Após, arquivem-se os autos como já determinado.

Int.

MONITORIA

0018361-20.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LW EDITORA DISTRIB. E ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA

Compareça a advogada KARINA FRANCO DA ROCHA OAB/SP 184.129, na Secretaria desta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento expedido. Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019001-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD(SP206707 - FABIO BELLENTANI E SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X MARCIO TARDINI(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD)

Compareça o advogado OSMAR ISSAM MOURAD OAB/SP 247.982, na Secretaria desta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento expedido. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROTESTO

0004624-91.2009.403.6100 (2009.61.00.004624-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004195-27.2009.403.6100 (2009.61.00.004195-0)) - RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X IUBEL QUIMICA LTDA

Compareça o advogado CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES OAB/SP 240.573, na Secretaria desta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento expedido. Após, arquivem-se os autos como já determinado. Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020119-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSA MAIOR CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - ME, CARLA ROBERTA CALAF ZUCARE, FAUSE ZUCARE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DAS NEVES - SP134500

DESPACHO

Vistos em decisão.

A Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração sob alegação de existência de contradição que maculam a decisão de ID: 13218837.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Em que pesem as argumentações levantadas pela Caixa Econômica Federal, quanto a determinação de desbloqueio de valores, reputo que elas refõem ao âmbito dos Embargos de Declaração, visto que não são pertinentes a quaisquer dos vícios processualmente previstos no artigo 1.022 do Código Processo Civil.

Entendo que a embargante, na verdade, pretende ver reformada a decisão embargada, dado seu manifesto inconformismo com o decidido, o que é vedado neste remédio recursal, posto que os embargos de declaração não visam a reforma da decisão proferida.

Posto Isso, NEGO provimento aos presentes Embargos de Declaração e mantendo no mais a decisão embargada nos termos em que proferida.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a secretaria a liberação dos valores bloqueados, como já determinado por este Juízo.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5028506-79.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CARGILL AGRICOLA S A
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente promova a emenda da petição inicial, como determina o artigo 308 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja o feito convertido em rito ordinário.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

ECG

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007195-66.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ - ME, DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelos executados DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a nulidade da execução.

Requerem os embargantes que: a) seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) em relação à comissão de permanência, que seja excluída a cumulação ilegal com outros encargos, conforme acima exposto, podendo incidir apenas a taxa do CDI, de forma simples, sem a taxa de rentabilidade, a partir da citação válida; c) seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados; f) seja aplicado o artigo 341, parágrafo único do CPC, que prescreve a defesa por negativa geral, que terá por consequência fazer controvertidas todas as matérias trazidas à demanda, de forma a inverter-se o ônus probatório.

Juntou cópias da ação executiva (id 1409451).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 1429386).

Intimada, a Embargada ofereceu impugnação (1607505). Alegou que os valores cobrados estão de acordo com o contrato firmado entre as partes. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade da cobrança de comissão de permanência, capitalização de juros e demais encargos. Por fim, sustentou ausência de indicação do valor devido mediante apresentação de planilha de cálculo.

O embargante requereu a produção de prova pericial contábil para comprovar a abusividade das cláusulas contratuais.

A embargada sustentou a desnecessidade da realização de perícia contábil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil por se tratar de questão de direito e ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

Indo adiante, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

Da preliminar de ausência de planilha de cálculo do valor devido

Sustenta a embargada que a petição inicial padece de inépcia em razão da falta de indicação do valor do débito que o embargante entende ser devido, bem como da ausência de documentos indispensáveis.

Não procede tal alegação, pois um dos fundamentos da interposição destes embargos é a inexistência de apresentação de planilha de cálculo na execução, inexistindo, portanto, parâmetro para o cálculo do débito que entende devido.

De início, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "*o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser*" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "*o contrato é lei entre as partes*", oriunda da expressão latina "*pacta sunt servanda*", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes.

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se sobre a regularidade da cobrança de quantia representada por Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes.

1) Da certeza, liquidez e exigibilidade do título.

Aduz a embargante que a execução padece de iliquidez, incerteza e inexigibilidade.

Contudo, não é o que verifico pelos documentos acostados à execução.

Nos autos da execução embargada foram acostadas à inicial as vias dos contratos assinados pelas partes, cuja veracidade da assinatura não foi contestada pela parte contrária.

Trata-se de contratos de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa celebrado em 07/05/2013, com a estipulação de limite de crédito rotativo no valor de R\$ 7.500,00 para provisão de fundos da conta corrente nº 0259.003.00000753-0 (id 1409451 – fls. 16), bem como da Cédula de Crédito Bancário celebrado em 10/05/2013, com a estipulação de limite de crédito rotativo no valor de R\$ 100.000,00 para provisão de fundos da conta corrente nº 734.0259.003.00000753-0.

Consta de fls. 67 do id 1409451, o demonstrativo de débito atualizado até 14/05/2014, data de início do inadimplemento, acompanhado do cálculo de evolução da dívida.

Concluo da prova produzida nos autos que não assiste razão à embargante quanto à alegação de ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o título certo, líquido e exigível, nos moldes do art. 783 do Novo CPC.

2) Da alegada cobrança indevida de juros capitalizados, comissão de permanência, juros e outros encargos

No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC/2015, se a parte embargante alega fato modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrá-lo, na forma permitida pelo direito vigente.

Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrou pelos documentos juntados que a embargante firmou o contrato de empréstimo, incorreu em inadimplência e comprovou que o valor atualizado pelos índices oficiais eram devidos, conforme os períodos relacionados naqueles documentos, passa a ser ônus da parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais.

Senão vejamos.

2.1) Capitalização de juros.

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, *caput*, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do "periculum in mora" inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, *In*, DJU de 06/02/2006).

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, *in verbis*:

Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212).

Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253).

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004).

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros anteriormente ao período de inadimplência.

2.2) Da cobrança da comissão de permanência

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.

A Súmula nº 472 do STJ, por sua vez, exclui a possibilidade de cobrança também de juros remuneratórios, oratórios e multa contratual.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A desvalorização do real frente ao dólar norte-americano ocorrida em janeiro de 1999 representou fato imprevisível que redundou em excessiva onerosidade contratual, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de autorizar a repartição do ônus das diferenças resultantes da variação cambial do período entre o arrendatário e a instituição arrendante.

2. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato.

3. Conquanto seja a captação de recursos no exterior requisito indispensável à contratação de reajuste vinculado à variação cambial, nos moldes exigidos pelo art. 6º da Lei nº 8.880/1994, é despidendo a sua prova em juízo, tendo em vista a fiscalização realizada pelo Banco Central do Brasil quanto à entrada de moeda estrangeira no País, utilizada para financiamentos em moeda nacional.

4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016).

Relativamente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes, a Cláusula Vigésima Quinta prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.

Analisando os autos, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente com taxa de rentabilidade de 5% a.m. a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso e juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (fls. 58), de modo que deverá ser cobrada isoladamente sem qualquer outro encargo, inclusive taxa de rentabilidade, juros de mora e juros remuneratórios.

2.3) Da multa contratual

A embargante insurge-se contra a cobrança de multa contratual.

A Súmula 472 do STJ veda a cobrança de multa contratual cumulativamente com a comissão de permanência.

Considerando a cláusula décima terceira do contrato (fls. 59), que prevê a cobrança de comissão de permanência, configura-se indevida a cobrança da multa contratual de 2%.

2.4) Abusividade dos juros pactuados

Não há qualquer abusividade na pactuação de juros, pois não existe qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como não existe abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação.

De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente:

Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.

Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento, que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor.^[1]

Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso.

Concluo, assim que, no período de inadimplência, a despeito da regularidade da cobrança isolada dos demais encargos, estes não deverão incidir no caso dos autos, já que afastados pela impossibilidade de sua cumulação com a comissão de permanência, nos termos da Súmula nº 472 do STJ.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para determinar o prosseguimento da execução promovida nos autos nº 0003415-77.2015.403.6100, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a cobrança de comissão de permanência, isoladamente dos demais encargos regulares e de mora cobrados, inclusive a taxa de rentabilidade.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0003415-77.2015.403.6100).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011633-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES MORENO, MARIO SINTI BABA, MARIO YUKIO KAIMOTI, MARLENE APARECIDA CASTIGO, MARLENE PEIXOTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por UNIÃO FEDERAL no âmbito da presente execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 00042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 1ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na r. decisão proferida pelo E. STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Na supracitada ação coletiva, a UNAFISCO objetivou o pagamento de quantia certa para seus associados, relacionados em lista juntada naqueles autos, relativo à incorporação da GAT, desde sua criação pela Lei nº 10910/04 até sua extinção em 2008, pela Lei nº 11890, que implantou o regime de subsídios aos servidores.

Julgado o Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, foi dado provimento ao REsp, em juízo de retratação, para o fim de "reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Transitado em julgado o v. acórdão, vieram os associados, ora Exequentes, ingressar com a presente ação de cumprimento individual do título executivo judicial, para perceber os valores referentes à incorporação da GAT ao vencimento básico da categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período, apresentando documentos e cálculos a instruírem a exordial.

Intimada para pagamento, a executada apresentou sua impugnação (ID. 10174446), aduzindo total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória. Sustenta a União que não há qualquer determinação ou mesmo declaração no v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a GAT deva compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GFA, anuênios e adicionais.

Sustenta que, em que pese a parte dispositiva do julgado, a única sobre a qual recai a coisa julgada, se limite a reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, as execuções vêm sendo manejadas justamente para cobrança das diferenças dessas diversas verbas, as quais foram pagas sobre o vencimento básico, sob o fundamento de que o título lhes garante o pagamento também sobre a GAT.

Informa que as fichas financeiras dos auditores-fiscais da RFB comprovam que a Gratificação de Atividade Tributária foi paga pela União aos Exequentes em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, razão pela qual se afigura inexigível a obrigação cujo cumprimento se requer.

Por fim, defende a existência de excesso à execução, apresentando seus cálculos e critérios de atualização monetária.

Aberta oportunidade para manifestação dos Exequentes, sobreveio resposta à impugnação (ID. 12534846).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Observo que a controvérsia gerada refere-se ao alcance do v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pela necessidade de se reconhecer a gratificação GAT como parte do vencimento básico dos servidores e, assim, por consequência, garantir seus reflexos sobre as demais parcelas que tem como base o vencimento básico.

Neste ponto, assiste razão à Executada em sua impugnação.

Isto porque, em que pesem as alegações da parte Exequente no sentido de que não haveria controvérsias sobre o pagamento da GAT aos auditores fiscais, vez que sempre foi paga aos servidores, aliada ao fato de que o pedido formulado na exordial da ação coletiva seria no sentido de se condenar "a União Federal a incorporar a GAT - Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da edição da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004", verifico que consta REsp 1.585.353-DF, bem como do julgamento do Agravo de Instrumento no referido REsp somente o reconhecimento, como devido, do direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Segundo relatório do v. acórdão do REsp supracitado:

"(...) Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, I, da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 30. e 40. da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis; (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008(...)".

Ocorre, todavia, que da leitura da fundamentação e dispositivo dos acórdãos proferidos no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça na ação coletiva da qual deriva a presente execução individual, observa-se que somente houve a discussão inerente ao reconhecimento do caráter de vencimento e/ou gratificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, sendo silentes acerca da aplicação a verbas eventualmente reflexas.

Como bem asseverado pela União Federal, o Art. 504 do Código de Processo Civil estabelece que não fazem coisa julgada: (I) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (II) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Transcrevo o dispositivo do v. acórdão do Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF:

"(...) Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Da análise do dispositivo acima, entendo que o provimento judicial limitou-se a reconhecer o pagamento da GAT, de modo que acolher o pedido da Exequente configuraria verdadeira interpretação extensiva de julgado em ação coletiva dotado de efeitos *erga omnes*, extrapolando os limites objetivos da coisa julgada.

Nesse passo, considerando que não cabe a este Juízo monocrático se imiscuir na função de interpretar extensivamente o v. acórdão proferido pelo C. Tribunal Superior, promovendo verdadeira integração do julgado, associado ao fato do presente feito se tratar de cumprimento de sentença, devem ser acolhidos os fundamentos da União e, uma vez confirmado o pagamento das verbas de GAT aos Exequentes, deve ser extinto o processo.

DISPOSITIVO.

Isto posto, acolho a impugnação da Executada e julgo parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença, devendo o cumprimento prosseguir somente em relação a eventual diferença existente sobre o vencimento a título de GAT, a ser calculado pela Contadoria Judicial.

Condene a parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, iniciando-se pela Exequente, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

BFN

Expediente Nº 3707

PROCEDIMENTO COMUM

0048037-20.1973.403.6100 (00.0048037-1) - ESMERALDA DE BARROS MENDES X NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X ROSE MARY FERREIRA MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES X DEBORA ANANIADES PASSOS MENDES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP125744 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Diante do comunicado de estorno em virtude da Lei 13.463/2017 de fls.1279/1280, EXPEÇA-SE novo PRC obedecendo-se aos parâmetros definidos no COMUNICADO 03/2018 - UFEP. Após, vista às partes para se manifestarem acerca da minuta expedida, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela credora NOEMY FENGA DE BARROS MENDES, representada pelo Dr. José Nelson Lopes. Caso não haja oposição das partes, efetue-se a transmissão eletrônica definitiva da minuta de RPV em questão. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0038075-69.1993.403.6100 (93.0038075-3) - LUIZ FERNANDO DA CUNHA FRANCA X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X SUZEI APARECIDA FERRACINI X VANIA MARIA FATORI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

EXPEÇAM-SE as minutas de PRC/RPVs dos valores homologados na sentença dos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0007275-43.2002.403.6100.

Em ato contínuo, intímem-se as partes para se manifestarem acerca das minutas no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos CREDORES.

Após vista AGU, caso não haja oposição das partes, efetue-se a transmissão eletrônica das minutas expedidas.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014873-58.1996.403.6100 (96.0014873-2) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE - 10 - CAMPO LIMPO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES)

X COOPERATIVA MEDICA COOPERDOC(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP139149 - JULIANA DE LIMA PORTIOLI D'URSO) X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO DA REGIAO DE CAMPO LIMPO - COOPERMED(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X COOPERATIVA PLUS DE NIVEL MEDIO E BASICO DA SAUDE - COOPERPLUS(SP131451 - PERSIA DE ARAUJO DAVID) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho.

Entrar-se o instrumento de depósito nestes autos, promovendo-se as devidas anotações.

Fl. 825 - Defiro o requerimento formulado por cota pela União Federal. Dessa forma, expeça-se ofício à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que transforme em pagamento definitivo a integralidade dos valores depositados nas contas judiciais de nºs 0265.005.00166901-2, 0265.005.00166902-0, 0265.005.00166903-9 e 0265.005.00166904-7.

Notificada a conversão, abra-se nova vista à União Federal.

Após, cumpra a Secretária a parte final do despacho de fl. 824, eis que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico.

L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014244-50.1997.403.6100 (97.0014244-2) - LINEU AGUADO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDICTA MONTEIRO CARVALHO DE SANT ANNA X ARTHUR CARDOSO ALVES X MARIA GIMENEZ GOBBO X JOSE MANOEL DOS REIS X JURANDY MARIANO DA CRUZ - ESPOLIO(SP239758 - ADAIR FIUZA NASCIMENTO E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VICENTE DE MARCO X HELIO VILLAS BOAS X ANA MARIA SALETE VILLAS BOAS X GILBERTO ANTONIO VILLAS BOAS X HELIO FRANCISCO VILLAS BOAS X IOLANDA ROSALINA VILLAS BOAS FIN X MARIA MARGARIDA DO CARMO X VICENTE TELXEIRA DA SILVA X DALTON WAGNER GOBBO X MARIA COUTO DA CRUZ X MARIA DE FATIMA DOS REIS X EDNA DOS REIS PERES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ao SEDI para inclusão das herdeiras do de cujus JOSE MANOEL DOS REIS, sendo elas MARIA DE FÁTIMA DOS REIS e EDNA DOS REIS PERES, conforme fls.811/819.

EXPEÇAM-SE minutas de PRCs dos valores estomados à Conta Única do Tesouro Nacional em cumprimento à Lei nº 13.463/2017, conforme dados fornecidos pelo Setor de Pagamento de RPV/PRC - UFEP às fls.827/829 e COMUNICADO 03/2018 - UFEP de fls.867/868.

Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem acerca das minutas expedidas.

Prazo COMUM dos credores: 05 (cinco) dias.

Após dê-se vista à AGU e, caso não haja oposição das partes, efetue-se a transmissão eletrônica dos PRCs expedidos.

L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0059552-12.1997.403.6100 (97.0059552-8) - ARLETE MARIA FARIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI X ELIANA PASSOS BARVINSKI X MARLENE BOVO BARSANELLI X ZENILDA MOREIRA DE LIMA ZAREMBA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Fls. 321/322: Defiro a vista dos autos fora de Cartório, aos advogados Drs. DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059986-98.1997.403.6100 (97.0059986-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059651-79.1997.403.6100 (97.0059651-6)) - ANTONIA DIAS BRITTO X FERNANDO MILTON DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA X MARIA ZELIA LISBOA X MARTA CELIA RAYOL CLEMENTINO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Fls. 263/264: Defiro a vista dos autos fora de Cartório, aos advogados Drs. DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-68.1999.403.6100 (1999.61.00.000031-8) - BANCO UNICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Intime-se a PARTE AUTORA para que esclareça seu pedido de levantamento dos depósitos vinculados a este feito, eis que, conforme guias de fls.214, 215, 310 e 311, os valores foram depositados com código 0723, ou seja, creditados diretamente em conta da UNIÃO FEDERAL, devendo o INTERESSADO diligenciar junto à RECEITA FEDERAL para reavê-los.

Ademais, esclareço que tais montantes NÃO se encontram disponíveis para levantamento através deste Juízo.

Prazo: 10 (dez) dias.

L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002731-26.2013.403.6100 - THAWANE NETO SILVA - INCAPAZ X GILMAR SANTOS SILVA X MARIA CLAUDINEIDE NETO(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Vistos.Compuisando os autos, verifico que na decisão de fls. 975-976, constou erroneamente a determinação para cumprimento da sentença através da implantação da pensão vitalícia, mediante DEPÓSITO

JUDICIAL.Ressalto que, na sentença condenatória proferida às fls. 911-916 a determinação foi de implantação da pensão em folha.Os autos vieram conclusos para decisão.É o breve relato. DECIDO. Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 975-976, razão pela qual corrijo-a de ofício, determinando que:ONDE SE LÊINTIMEM-SE OS RÉUS para o imediato cumprimento da sentença mediante implantação da pensão vitalícia, nos termos da decisão de fls. 916 verso, mediante DEPÓSITO JUDICIAL, no prazo de 05 (cinco dias).LEIA-SEINTIMEM-SE OS RÉUS para o imediato cumprimento da condenação mediante implantação da pensão vitalícia, nos termos da sentença de fls. 916 verso, através da inclusão da autora em folha de pagamento, no prazo de 05 (cinco dias).No mais, mantenho a decisão proferida.Indo adiante, a fim de dar cumprimento à referida determinação, intime-se a autora para que apresente o número do CPF da menor, Thawane Neto Silva, e da sua genitora Maria Claudineide Neto, bem como os dados bancários (código do banco, número da agência e da conta corrente) da representante da menor, Sra. Maria Claudineide Neto, conforme solicitado pela UNIFESP às fls. 991-994, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação, intime-se a ré UNIFESP para cumprimento da sentença de fls. 911-916, mediante inclusão em folha de pagamento dos réus, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, tendo em vista que a ré SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA efetuou o depósito judicial de 50% da parcela referente ao mês de dezembro da pensão mensal, conforme guia de depósito de fls. 994-997, forneça o patrono da parte autora os dados necessários para realização do levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 1056/Fls. 926/967 e 1012/1055: Vista a(ao) autor acerca das apelações interpostas pela UNIFESP e SPDM, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda a 1ª apelação (UNIFESP) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região). Publique-se a decisão de fl. 1011.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019299-91.2016.403.6301 - WILLIAM GARCIA DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Diante da manifestação da CEF de fl.210, intime-se a PARTE AUTORA para que comprove o cumprimento do acordo pactuado em audiência realizada em 12/12/2018 de fls.206/208.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Efetuada a comprovação, venham conclusos.

L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026624-61.2004.403.6100 (2004.61.00.026624-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059552-12.1997.403.6100 (97.0059552-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI X ELIANA PASSOS BARVINSKI X MARLENE BOVO BARSANELLI X ZENILDA MOREIRA DE LIMA ZAREMBA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 350/351: Defiro a vista dos autos fora de Cartório, aos advogados Drs. DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Fl. 352: Será apreciado oportunamente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009141-47.2006.403.6100 (2006.61.00.009141-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059986-98.1997.403.6100 (97.0059986-8)) - ANTONIA DIAS BRITTO X FERNANDO MILTON DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA X MARIA ZELIA LISBOA X MARTA CELIA RAYOL CLEMENTINO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Fls. 149/150: Defiro a vista dos autos fora de Cartório, aos advogados Drs. DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902044-05.2005.403.6100 (2005.61.00.902044-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN E SP337132 - LOREN MARA DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Considerando que as custas são devidas à PARTE AUTORA, retifique-se a minuta de fl.1289 para que não haja novo cancelamento pelo setor responsável pelo pagamento de RPV/PRV. Em seguida, dê-se ciência às partes e, caso não haja oposição, efetue-se sua transmissão eletrônica definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-95.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA PITARELLO - SP250161
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14085878: Diante do alegado pelo Advogado da União, expeça-se mandado de intimação ao representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que comprove o cumprimento do v. Acórdão ID 11132415, que determinou que o ressarcimento ocorrerá por intermédio de descontos em sua folha de pagamento, **no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração total** auferida (art. 46, §§ 1º e 3º da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela MP 2.225-45/01). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de **DESOBEDIÊNCIA**.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

IMV

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011830-20.2013.4.03.6100
AUTOR: PEDRO RICCIARDI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006817-11.2011.4.03.6100
AUTOR: CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007121-54.2004.4.03.6100
AUTOR: LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DONATO - SP114809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002269-74.2010.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA, ALFREDO NOCERA FILHO, ANTONIO BATISTA DA SILVA, ADAIR DA SILVA MISTERO, AUGUSTO ASPRINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0729270-57.1991.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMPOS NETTO
Advogados do(a) AUTOR: AMILCAR FERRAZ ALTEMANI - SP97669, NELSON ALTEMANI - SP11046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019061-94.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - SP188635, ROGERIO SILVA NETTO - SP184210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014276-98.2010.4.03.6100
AUTOR: RETENORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, CARLOS LENCIONI - SP15806

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Fica ainda a patrona intimada acerca da liberação do valor a título de honorários sucumbenciais, nos termos do despacho de fls. 365, item 9, prosseguindo-se nos termos do referido despacho.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6195

ACAO CIVIL PUBLICA

0013244-05.2003.403.6100 (2003.61.00.013244-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP174073 - ELIANA SALLES SCOPINHO) X INESAL - IND/ EXTRATIVA SANTOS LTDA(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO AMBIENTAL - DNP(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação civil pública, originalmente ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo perante o Juiz de Direito da Comarca de Barueri/SP, em face da empresa Inesal - Indústria Extrativa Santos Ltda., na qual requer que essa a) cesse sua atividade na Lagoa de Carapicuíba, área situada no município de Barueri/SP, em caráter definitivo; b) promova a recuperação ambiental indicada ou pague os gastos despendidos pelo Poder Público para tanto e c) pague indenização pelos danos ambientais causados pela degradação da área de preservação permanente e de proteção ambiental. Por meio da decisão às fls. 682-687, o Juízo da 4ª Vara de Barueri declarou sua incompetência para julgar o feito, determinando a intimação de Procurador Federal, ante a discussão acerca de bem da União, com a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a essa 13ª Vara Federal Cível (fl. 692). É o relatório. DECIDO. Segundo o art. 2º da Lei nº 7.347/85, o foro competente para o julgamento da ação civil pública é o do local do dano, in verbis: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. Nesse sentido, verifico que a presente ação tem como objeto suposto dano ambiental causado pela empresa Inesal - Indústria Extrativa Santos Ltda. quando da extração mineral na Lagoa de Carapicuíba, situada no município de Barueri/SP, na qual o autor requer a recuperação da área ou o ressarcimento dos valores despendidos para tanto, bem como o pagamento de indenização. Desse modo, entendendo ser caso de modificação de competência ante fato legal superveniente, uma vez que, com a criação da 44ª Subseção, pelo Provimento CJF3R, nº 430/2014, essa passou a ter jurisdição sobre o município de Barueri/SP. Ante o exposto, considerando o local do dano, reconheço a incompetência deste Juízo, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas Federais da Subseção de Barueri/SP, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14/12/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002770-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ALECSANDRO M. NEILE COMUNICACAO VISUAL - ME, ALECSANDRO MARTINS NEILE
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

ATO ORDINATÓRIO

(...) 5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

ref. ID 11640773

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023555-42.2018.4.03.6100
AUTOR: HAYDEE NAVARRO LUNETTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE MARTINS ROCHA - SP311657
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA CAPITALIZACAO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Id 14516564), no qual afirma que não participou do acordo celebrado entre a autora e a corré Caixa Capitalização S/A, pelo que, ante a embargante, deveria ser prolatada sentença de resolução do mérito, e não homologação de acordo.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalte-se que o acordo assinado homologado pela sentença embargada teve como transatora a Caixa Capitalização S.A., com declaração de total, plena e rasa quitação às rés **Caixa Capitalização S.A., Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal** (inclusive de honorários advocatícios e custas) e assinatura de representante da Caixa Seguradora S/A (Cláusula Segunda).

Apesar de se constituírem empresas distintas houve, na hipótese, clara confusão entre as mesmas, causada pelas próprias partes, de modo que a autora consumidora não pode ser lesada pela eventual inabilidade das rés e transadoras em se identificarem de forma clara, sendo de rigor a aplicação da teoria da aparência.

Outrossim, tanto a homologação de acordo como a homologação da renúncia, pretendida pela embargante, conduzem ao mesmo efeito processual, qual seja, extinção do feito COM resolução de mérito, nos termos do art. 487 do CPC.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.L.C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011763-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 14309531: Aprovo os quesitos formulados pela União Federal.

Tendo em vista o comprovante do depósito dos honorários periciais pela parte autora (id 14292501), intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos periciais.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016040-46.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Id 14653562: Em razão da manifestação da exequente e executada, expeça-se ofício de conversão em renda relativo aos valores depositados às fls. 224 e 269 (numeração dos autos físicos), observando-se as instruções indicadas pela ANS (petição id 13675295). Realizada a conversão, intime-se a ANS a fim de que se manifeste sobre a consolidação dos débitos sujeitos ao PRD, bem como sobre a suficiência da conversão para fins de extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Outrossim, dê-se vista à ANS do depósito comprovado nos autos relativo à verba sucumbencial (id 14429562).
3. Manifestando a ANS em sentido favorável nos termos do item "1" supra, venham-me conclusos para extinção da execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013549-66.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Id 14457119: Ingressa o Embargado com requerimento para renovação do cumprimento da ordem de restituição administrativa pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, tendo em vista que a Carta Precatória, apesar de devidamente diligenciada, até o momento não houve o cumprimento da decisão pela Receita Federal.

5. Na realidade, conforme se observa da Carta Precatória juntada no id 14641341, a Receita Federal, por meio do substituto legal do Delegado, foi regularmente intimada em 08/01/2019 para cumprimento da sentença transitada em julgado, consistente na restituição administrativa da quantia de R\$ 81.734,49, para abril de 2009, devidamente atualizada pela taxa SELIC até seu efetivo pagamento.

6. Não há notícia nestes autos de cumprimento do julgado, e o Embargado também afirma que não ocorreu a restituição.

7. Deste modo, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil é representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, intime-se para manifestação acerca do cumprimento do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa na pessoa da autoridade responsável pela omissão injustificada.**

8. Sem prejuízo do acima exposto, verifica-se que o Embargado nestes autos foi condenado em honorários advocatícios de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado dos Embargos. Iniciada a Execução pela União no montante de R\$ 3.492,88, para junho de 2018. O Embargado intimado afirma que é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido nos autos principais (0000840-04.2012.403.6100), requerendo, portanto, a observância do art. 98, parágrafo 3º, do CPC. A União, por sua vez, requer a pesquisa de bens imóveis e veículos em nome do Executado.

9. À vista da gratuidade de justiça deferida, evidente que as obrigações sucumbenciais restam suspensas, de modo que, quando ao pedido fazendário, nada a prover.

I. C.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004024-31.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo originariamente físico, onde a autora teve seu pedido julgado procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba nominada como "aviso prévio indenizado" e, em consequência, autorizar a compensação ou a restituição dos valores recolhidos a tal título pela requerente no período de cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda.

2. A autora requereu o desarquivamento dos autos informando que iniciou processo administrativo perante a Receita Federal para o fim de compensar o valor exequendo desta execução, sendo que foi intimada a apresentar cópia de decisão que homologou a desistência da execução do título judicial

3. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. No mesmo prazo, dada a urgência alegada pela parte autora, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência da execução do título judicial pela parte autora para fins de compensação em sede administrativa.

5. Não apresentando discordância, **recebo o pedido formulado pela exequente como desistência da execução do título executivo judicial, homologando-a para fins de compensação na seara administrativa.**

6. Oportunamente, arquivem-se os autos.

7. Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028439-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – **INMETRO** e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – **IPEM**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que se suspenda os processos administrativos nº 52613.014044/2018-40, 52613.014041/2018-14, 52613.014040/2018-61, 52613.014053/2018-31, 52613.014048/2018-28, 52613.014052/2018-96, 52613.014051/2018-41, 52613.014050/2018-05, 52613.014047/2018-83, 52613.014046/2018-39, 52613.014045/2018-94 e 52613.014043/2018-03, expedindo-se ofício às impetradas para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação.

Narra a impetrante que durante o procedimento fiscalizatório deflagrado, os agentes fiscais autuaram a autora por suposta violação aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, do Regulamento Técnico Mercosul aprovado pela Portaria INMETRO nº 120/2011, sob o fundamento de que expunha à venda produtos com conteúdo nominal desigual, reprovados no exame pericial quantitativo.

Aduz que em decorrência disso, houve a lavratura de 12 (doze) autos de infração, quais sejam: 3034461, 3034457, 3034456, 3034469, 3034465, 3034468, 3034467, 3034466, 3034464, 3034463, 3034462 e 3034459, com a instauração de 12 (doze) processos administrativos distintos.

Alega, assim, a nulidade do ato administrativo por infração continuada pelo fato de o agente fiscal ter autuado a autora, no mesmo dia e horário do auto de infração nº 3034461, em outros onze autos de infração, por, supostamente, ter violado o mesmo objeto tutelado e mesmo dispositivo legal, em processos administrativos diferentes.

Por meio do ID 12503436 determinou-se à impetrante a promover a adequação do valor da causa, razão pela qual apresentou a emenda à sua inicial por meio da petição acostada no ID 13185623.

É o relatório.

ID 13185623: A parte sustenta que "o valor da causa consignado na Inicial, é tão somente para fins de alçada, não tendo nenhuma relação com o proveito econômico que se pretende com a Ação Proposta".

É vedada, entretanto, a atribuição de valor da causa para fins meramente de alçada, devendo observar-se os critérios do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a hipótese dos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no II do aludido artigo, de modo que o valor da causa deverá corresponder ao valor do ato controvertido.

A seu turno, em que pese a alegação autoral de que ainda não lhe foi imposta a multa decorrente dos 12 autos de infração impugnados, o artigo 9º da Lei 9.933/99 indica que a multa poderá atingir o patamar de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Dito isso, corrijo, de ofício, o valor da causa, como disposto no §3º do artigo 292, do CPC, para que este corresponda à multiplicação do teto da multa prevista pelo número de autos de infração combatidos, totalizando **RS18.000.000,00 (dezoito milhões de reais)**. Anote-se.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora recolha as custas complementares, sob pena de baixa na distribuição.

I. C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023866-26.2015.4.03.6100
AUTOR: DEBORAH GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060014-66.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO JOSE DE MOURA, IRENE MOREIRA DA SILVA, JOSE FLAVIO CORREA, NANCY SANTOS, DOROTI ROSA CURY, VIVIAN CURY, DANIEL CURY, ALEX CURY, MARCO ANTONIO CURY

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Ficam também, os autores e patrono intimados acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **conforme id 14727410**, sendo que remanescendo o pagamento do precatório em nome de IRENE MOREIRA DA SILVA, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

6. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020322-60.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCILIO DE ARRUDA PENTEADO FILHO, RUBENS EXPEDITO SALOMAO, MAURINA DA SILVA BARRETO, CELSO LUIZ BORRELLI, VANIA CRISTINA JULIANO ALVES DE SOUZA, ROSALINA DA SILVA FREITAS, NEWTON DEL NERO DE ANDRADE MELLO, LIRIA KAORI INOUE, VERA LUCIA MOYSES BORRELLI, ELISABETH SASSI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
4. Dê-se ciência aos autores e patrono acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, contratuais e pagamento a título de RPV, conforme id 14726158.
5. Quanto ao requerimento do patrono no id 14232051, diligencie o mesmo em Secretaria para obtenção da certidão requerida.
6. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento dos precatórios de fls. 795 e 799.
7. Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060541-64.2015.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUHNS SERVICOS ODONTOLOGICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 268 proferido nos autos físicos, bem como intime-a sobre a petição do BACEN id 13961238.
5. Nada mais requerido, venham-me conclusos para julgamento do feito.
6. Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008195-60.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPECIAL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: ILARIO SERAFIM - SP58315
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SPECIAL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Tendo em vista a manifestação da União Federal id 14706062, defiro a suspensão da execução dos honorários advocatícios nos termos em que requeridos.
5. Decorrido o prazo do item "3", sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se provocação da parte exequente.
6. Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023590-29.2014.4.03.6100
AUTOR: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAO AMORIM"

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003673-53.2016.4.03.6100
AUTOR: CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ZEKUI SITRANGULO - SP285751, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017895-67.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENTERCEMENT BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão da segurança para afastar a proibição contida no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 13.670/2018, no que se refere a estimativas mensais de IRPJ e de CSLL cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sua entrada em vigor, permitindo-se, inclusive a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL apurados a partir de junho de 2018 até o final do ano calendário em curso. Ainda, requer que não haja óbice de que os débitos de IRPJ e CSLL sejam apurados mensalmente com base em balancetes de redução e de suspensão, sem qualquer limitação temporal, nos termos do art. 35 da Lei 8.981/95.

Em síntese, alega que apura o seu IRPJ e CSLL com base no Lucro Real Anual, e que efetuou a opção pelo pagamento de estimativas mensais, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.430/1996, obrigando-se a recolher mensalmente as parcelas devidas até dezembro/2018, pois a opção é irrevogável durante o ano-calendário (2018), nos termos do art. 3º da Lei 9.430/1996.

Contudo, com o advento da Lei 13.670, de 30.05.2018, foi alterado o art. 74, §3º, da Lei 9.430/1996, para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro a partir do mês de junho de 2018.

Relata que se viu obrigada a realizar nova apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de dezembro de 2017, em razão de lucros apurados no exterior por uma empresa controlada, restando impedida pelo sistema PER/DCOMP de realizar a compensação com os créditos tributários apurados em virtude da modificação legislativa.

Ainda, alega que, sem qualquer respaldo legal, o sistema PER/DCOMP também passou a inviabilizar a compensação de débitos não abrangidos pela Lei nº 13.670/18, quais sejam, os débitos de IRPJ e de CSLL apurados com base em balancetes de suspensão e de redução, os quais não se confundem com as estimativas mensais previstas no art. 2º da Lei nº 9.430/96, aduzindo tratar-se de um problema operacional decorrente do fato de que os códigos da receita utilizados para a quitação do IRPJ e CSLL com base em balancetes de redução/suspensão são os mesmos códigos aplicáveis aos débitos de IRPJ e de CSLL apurados na sistemática de estimativas mensais.

Sustenta a parte impetrante que referida alteração legislativa afronta os princípios constitucionais da irretroatividade da Lei, da segurança jurídica, da anterioridade, ao princípio da isonomia, em relação aos contribuintes que optaram pelo recolhimento das referidas exações no ano-calendário de 2018, de forma irretroativa para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Pela decisão Id 9772435, foi deferida em parte a liminar. Opostos embargos de declaração pela impetrante (Id 9871497), a esses foi dado parcial provimento (Id 10126399).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 10029601).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais requer a denegação da segurança (Id 10337298).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (Id 10421146).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável.

(Grifos nossos).

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996 que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, cujo *caput* segue transcrito:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, todavia, que as opções supramencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem **caráter irretroativo para todo o ano calendário**, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irretroativo até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescentando-lhe as seguintes disposições:

Art. 74. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

A regulamentação administrativa da previsão legal ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 e retificado em 18.06.2018, que alterou a instrução congênere até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (inciso XVI). Confira-se a atual redação:

IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...) **XVI** - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irretroatividade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, aparente conflito normativo, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.

Vimos que a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um **ato jurídico perfeito** emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irretroativa.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

E tenho que a razão de decidir para a questão trazida aos autos não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que, ao contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irretroatibilidade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Configurada, assim, ilegalidade apta à concessão parcial da ordem, posto que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações deste mês de junho, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Ressalto, ademais, que a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 não abrange a apuração das antecipações mensais por balancete de suspensão ou de redução, à míngua de previsão legal específica no mesmo dispositivo, apesar de registrada sob o mesmo código de receita da estimativa.

Nesse caso, não pode ser vedada a compensação e, se o for, o contribuinte está autorizado a apresentar a compensação em meio papel.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que seja garantido às impetrantes a regular recepção e processamento das PER/DCOMPS apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.670/18 e em todo ano-calendário de 2018, bem como de débitos de IRPJ e de CSLL apurados mensalmente com base em balancetes de redução e de suspensão, sem qualquer limitação temporal, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas e permitir a apresentação do pedido de compensação em papel, se for o caso.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-87.2019.4.03.6144 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito ao presente juízo.

Depreende-se da petição inicial que a impetrante, no decorrer de sua fundamentação, pretende seja restabelecido o Pert em relação aos débitos abrangidos pela Execução Fiscal de nº 0010971-95.2015.403.6144, em decorrência de alegado erro formal, no momento de sua adesão, aduzindo ter sido expedido mandado de penhora e avaliação em face da impetrante, razão pela qual, pretende em caráter liminar, a suspensão de sua exigibilidade (DOC. 13527970).

Entretanto, no tópico relacionado aos pedidos, pede a impetrante, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma a impedir o cancelamento de atos de constrição patrimonial, inclusive de penhora online, elencando outro processo de execução fiscal, o de nº 0010969-28.2015.403.6144 (Fls. 06 do ID 1352792).

Já nas páginas 07 e 9 da petição inicial, a impetrante menciona, ambas as execuções fiscais, a de nº 0010969-28.2015.403.6144 e a de nº 0010971- 95.2015.403.6144, respectivamente, pleiteando, ao final, pedido liminar para a suspensão da exigibilidade dos débitos e consequente cancelamento da ordem de penhora, deste feita, em relação à Execução Fiscal nº 0010971-95.2015.403.6144 (fs. 27 do ID 1352792).

Dessa forma, promova a impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo esclarecer qual o processo de execução fiscal cujos débitos pretende sejam incluídos no PERT, mediante a suspensão de sua exigibilidade, bem como qual a medida pretende seja objeto de cancelamento, em razão da juntada do doc. juntado no ID 13527970, que não trata de penhora *online*.

Após a devida regularização, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015954-82.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP) E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX/SP)** objetivando a concessão da segurança para que seja autorizada a realizar a compensação dos seus créditos com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSLL calculadas com base na receita bruta ou balancete mensal de suspensão e redução, afastando-se a vedação prevista no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018, ou subsidiariamente, autorizar que realize a referida compensação até o final do ano de 2018, ou que seja realizada com créditos gerados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018.

A impetrante sustenta, em breve síntese, que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real, havendo realizado em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96, se sujeitando a recolher o IRPJ mensalmente, sobre a base de cálculo estimada de 8% da Receita Bruta mensal, como determina o art. 2º da Lei 9.430/96 e a possibilidade de quitar estes débitos mensais por compensação, uma vez que não existia qualquer limitação legal, sendo possível extinguir tais débitos por qualquer dos meios previstos no art. 156 do Código Tributário Nacional.

Informa que em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

Alega que tal medida fere, dentre outros, o princípio da segurança jurídica, da anterioridade e da proporcionalidade, previsto no artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da CF e causa enorme prejuízo a empresa que no início do ano não provisionou estes valores.

Pela decisão Id 9224538, foi deferida em parte a liminar. Opostos embargos de declaração (Id 9547269), foram providos na decisão Id 9815055.

O Delegado da DELEX e o Delegado da DEFIS apresentaram informações (Id 9400429 e 9471902), sustentando ilegitimidade passiva.

A União apresentou petição se manifestando quanto ao mérito e requerendo a denegação da ordem (Id 9642820).

O Delgado da DERAT/SP apresentou informações, nas quais requer a denegação da segurança (Id 9693712).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 10290092).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (Id 10460079).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelos Delegados da DELEX e da DEFIS, ante as competências regimentais regulamentadas pela Portaria MF 430/2017.

Ausentes demais preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

§ 3º **A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.**

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável.

(Grifos nossos).

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996 que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, cujo *caput* segue transcrito:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, todavia, que as opções supramencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem caráter **irretratável para todo o ano calendário**, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irretratável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescendo-lhe as seguintes disposições:

Art. 74. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

A regulamentação administrativa da previsão legal ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 e retificado em 18.06.2018, que alterou a instrução congênere até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (inciso XVI). Confira-se a atual redação:

IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...) **XVI** - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irretratabilidade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, aparente conflito normativo, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.

Vimos que a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um **ato jurídico perfeito** emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irretratável.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretratável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretratável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretratabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

E tenho que a razão de decidir para a questão trazida aos autos não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que, ao contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irretroatividade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Configurada, assim, ilegalidade apta à concessão parcial da ordem, posto que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações deste mês de junho, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Ressalto, ademais, que a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não abrange a apuração das antecipações mensais por balancete de suspensão ou de redução, à míngua de previsão legal específica no mesmo dispositivo, apesar de registrada sob o mesmo código de receita da estimativa.

Nesse caso, não pode ser vedada a compensação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- i) Em relação aos Delegados da DELEX e da DEFIS, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante sua ilegitimidade passiva e nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;
- ii) No mais, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para que seja garantido à impetrante a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.670/18 e em todo ano-calendário de 2018, bem como de débitos de IRPJ e de CSLL apurados mensalmente com base em balancetes de redução e de suspensão, sem qualquer limitação temporal, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Comunique-se acerca da prolação da sentença ao E. Relator do agravo de instrumento nº 5020125-49.2018.403.0000.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020957-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

JOÃO LUIZ GOMES, viúvo de Dione Tochini Gomes, em 21 de agosto de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando irregularidades no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito para retomada de imóvel por ele financiado. Requeveu, além da suspensão do leilão designado para o dia 19 de setembro de 2018 por meio de ordem liminar, a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto nº 70/1966, mediante o pagamento dos valores devidos.

Informou, ainda, que havia ajuizado ação em face da Caixa Econômica Federal (Processo nº 001068-96.2000.403.6100), a qual, após o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré pela Justiça Federal por sentença prolatada em 13 de agosto de 2001, foi distribuída no âmbito da Justiça Estadual (Processo nº 01.301574-5 / Apelação nº 9199474-18.2008.8.26.0000) e julgada parcialmente procedente em face do Banco HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo (sucessor do credor originário da dívida: Banco Bamerindus do Brasil), para o fim de revisar o saldo devedor com fixação de parâmetros que seriam liquidados por arbitramento bem como para impedir a execução extrajudicial da dívida hipotecária, fundada no Decreto-lei nº 70/66 (confirmando, neste ponto, ordem liminar dada pela Justiça Federal), conforme documentos juntados aos autos.

Neste cenário, em 18 de setembro de 2018, reconsiderando decisão interlocutória anterior, foi deferido o pedido de tutela de urgência para suspender o leilão do imóvel designado para o dia 19 de setembro de 2018.

Citada, a Caixa Econômica Federal, juntamente com a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, em 18 de setembro de 2018, ofereceram contestação no sentido de que teria havido cessão de créditos entre elas, com notificação do devedor. Deduziu, ainda, preliminar de falta de interesse processual, sob a premissa de que o imóvel já havia sido adjudicado. No mérito, a cessionária defendeu ser legítimos os atos por ela levados a efeito, sem prestar os devidos esclarecimentos acerca do andamento da ação revisional que foram solicitados no despacho inicial.

Houve réplica em 18 de outubro de 2018, no sentido de que a ação deveria prosseguir apenas em face da Caixa Econômica Federal.

Não foi alcançada a conciliação entre o autor, a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA em audiência realizada em 12 de fevereiro de 2019, na qual foi apontado o valor atualizado da dívida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Observo que José Luiz Gomes, juntamente com sua esposa falecida Dione Tochini Gomes, com quem era casado no regime de comunhão universal de bens, celebrou contrato de financiamento imobiliário com o Banco Bamerindus do Brasil.

De acordo com sua certidão de óbito, Dione Tochini Gomes faleceu deixando uma filha de prenome “Camila”, a qual, ao menos a princípio, possuiria direitos hereditários sobre o bem imóvel em questão.

Assim sendo e tendo em vista que a presente versa sobre procedimento de execução extrajudicial fundado em contrato de financiamento imobiliário, dê-se vista ao autor para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, esclareça o porquê de “Camila” não figurar no pólo ativo, ficando facultado seu ingresso no pólo ativo ou, ainda, o aditamento da petição inicial, a bem de sua inclusão no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

2. A análise dos autos revela que, ao menos a princípio, o autor já possui ordem judicial emitida em face do sucessor do credor originário no sentido de impedi-lo de promover a execução extrajudicial da dívida, em processo em que foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, dê-se vista ao autor para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, informe se noticiou o descumprimento de ordem judicial pelos cessionários da dívida, tentando promover suas habilitações no processo judicial que tramitou na esfera estadual, a bem da análise da existência de eventual interesse processual nesta demanda.

3. Por oportuno, inclusive, determino que o autor, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, junte aos autos certidão de inteiro teor do Processo n. 001068-96.2000.403.6100 (Justiça Federal), Processo n. 01.301574-5 (Justiça Estadual – 1º Grau) ou Apelação n. 9199474-18.2008.8.26.0000 (Justiça Estadual – 2º Grau), acompanhado das principais decisões que ainda não constam nos autos (e.g. referentes à tutela antecipada e sentença de extinção sem resolução de mérito proferida na Justiça Federal que reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal), informando, notadamente, se já houve o trânsito em julgado e se já foi efetuada a liquidação por arbitramento determinada para apuração do saldo devedor.

4. Comunique-se ao Magistrado da Justiça Estadual atualmente responsável pelo Processo n. 001068-96.2000.403.6100 (Justiça Federal), Processo n. 01.301574-5 (Justiça Estadual – 1º Grau) ou Apelação n. 9199474-18.2008.8.26.0000 (Justiça Estadual – 2º Grau) - no qual, ao que tudo indica, há depósitos judiciais efetuados pelo mutuário pendentes de levantamento - que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, alega neste feito que adquiriu os direitos créditos do contrato de financiamento imobiliário firmado por José Luiz Gomes e Dione Tochini Gomes com o Banco Bamerindus do Brasil, os quais já haviam sido anteriormente adquiridos pela Caixa Econômica Federal, ficando, desde já, facultada a remessa dos autos da liquidação por arbitramento a este Juízo, dado o possível interesse jurídico daquelas no feito. Encaminhe-se cópia da petição inicial, cópias do contrato e da matrícula imobiliária a ela acostadas e cópia da contestação.

5. Noutro ponto, observe que o procedimento executivo extrajudicial que o autor pretende anular está sendo levado a efeito pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, e não pela Caixa Econômica Federal, consoante diversos documentos juntados aos autos, inclusive pelo edital de leilão por ele juntado.

Assim sendo, ainda que não concorde com os efeitos de eventual cessão dos créditos (que, salvo engano, não foi comprovada pela Caixa Econômica Federal), impõe-se reconhecer que a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA deve figurar no pólo passivo desta ação.

Dê-se, pois, vista ao autor, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, ao menos, adite a petição inicial no sentido de incluir no pólo passivo da ação a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, sob pena de extinção do feito.

6. Por oportuno, consigno que, diferentemente do alegado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, não houve a adjudicação do imóvel antes do ajuizamento da presente ação (sendo neste sentido, inclusive, os documentos por ela próprios juntados); e que, em data anterior, por meio de ordem liminar, foi suspenso os efeitos do 1º leilão que havia sido designado para o dia 19 de setembro de 2018, de modo que não há que se falar em seu descumprimento, até porque a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA ingressou espontaneamente nos autos, sustentando ser parte legítima para respondê-la.

Diga, portanto, o autor se a ordem liminar está sendo cumprida ou não **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, requerendo o que entender cabível.

7. Sem prejuízo, informem a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, se irão cumprir ou não a decisão judicial proferida em face do sucessor do credor originário da dívida, explicitando suas razões: Processo n. 001068-96.2000.403.6100 (Justiça Federal), Processo n. 01.301574-5 (Justiça Estadual – 1º Grau) ou Apelação n. 9199474-18.2008.8.26.0000 (Justiça Estadual – 2º Grau).

8. Fica facultada, ainda, a comprovação pela Caixa Econômica Federal ou pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, **no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis**, da cessão do crédito noticiada e que teria sido notificada ao devedor, a qual não está registrada na matrícula imobiliária, nem está acostada nos documentos juntados.

9. **No mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis**, informem a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA se, no valor apresentado como devido na audiência de conciliação, foram considerados os depósitos judiciais realizados no Processo n. 001068-96.2000.403.6100 (Justiça Federal), Processo n. 01.301574-5 (Justiça Estadual – 1º Grau) ou Apelação n. 9199474-18.2008.8.26.0000 (Justiça Estadual – 2º Grau).

10. Ficam as partes intimadas, ainda, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, especifiquem as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos, as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

11. Cumpridas todas as determinações, deem-se vistas às partes contrárias dos documentos juntados para eventual impugnação.

12. Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011865-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE ASSAD PEREIRA
SUCEDIDO: JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A UNIÃO FEDERAL ofereceu impugnação à execução demandada por ESPÓLIO DE JOÃO CLARINDO PEREIRA FILHO, no valor de R\$ 56.968,12, para maio de 2018, alegando excesso de execução e erro na elaboração do cálculo, pois a exequente considerou o valor total da causa atualizado, não calculando os 10% referentes aos honorários advocatícios, bem como incluiu juros de mora indevidamente (id 9567269). Atribui à execução o valor de R\$ 2.807,93, para maio de 2018.

Intimado, o exequente juntou petição Id 10423389, esclarecendo que equivocou-se quanto ao cálculo apresentado, retificando o valor para R\$ 5.004,89 de honorários advocatícios e R\$ 1.916,13 de custas e despesas processuais, totalizando o valor de R\$ 6.921,02.

Os autos foram para a Contadoria Judicial, que apresentou laudo id 12816140, informando que realmente foram incluídos juros moratórios não deferidos no julgado e que as custas processuais outrora incluídas foram excluídas pelo V. Acórdão id 8302882. Apresenta o valor de R\$ 3.984,35, a título de honorários advocatícios, cálculo atualizado até 11/2018.

Ambas as partes concordaram com o parecer da Contadoria Judicial (ids 13091352 e 13232427).

Fundamento e decido.

É o relatório.

1. Tendo em vista que a Contadoria Judicial realizou os cálculos da execução de acordo com o julgado, bem como que as partes com esses concordaram de maneira expressa, devem ser homologados os valores indicados no laudo acima indicado.

2. Portanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.984,35 (três mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2018.**

3. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre a diferença entre o montante requerido em seus cálculos (R\$ 6.921,02 para maio de 2018) e o montante indicado no parecer da Contadoria Judicial (R\$ 3.984,35 para novembro de 2018). Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016). Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos. Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000). Nessa esteira, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional. Manifeste-se a União Federal em termos de início desta execução.

4. Indique a parte autora o patrono que deverá constar no ofício requisitório a ser expedido. Cumprido, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

6. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

8. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

10. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

11. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

12. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

13. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

14. Ulimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015694-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GROTA

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHIEUS PEREIRA - SPI16800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

SEBASTIÃO APARECIDO GROTA, em 29 de junho de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que é servidor público federal, ocupando cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Acrescentou que, desde 2001, é casado com Cláudia da Silveira Grota, cirurgiã-dentista, que, nos idos de 2016/2017, encontrava-se desempregada há algum tempo e, para resolver sérios problemas financeiros do casal, resolveu mudar para a França, juntamente com duas filhas adolescentes do casal, após ouvir notícia no sentido de que tal país estava com carência de profissionais na sua área de atuação. Pondera que, para tanto, sua esposa inicialmente permaneceu com suas filhas durante 1 (um) ano em Portugal para validação de seu diploma, fixando residência em Lyon, na França, no dia 16 de abril de 2018. Informa que, neste contexto, após afastamento por mais de ano de sua esposa e suas filhas, para unir sua família novamente, em 03 de abril de 2018, requereu licença sem vencimentos por prazo indeterminado de seu cargo público, com fundamento no artigo 81, inciso II, c.c. artigo 84, § 1º, da Lei n. 8.112/90, mas seu pedido administrativo foi indeferido pela ausência do preenchimento dos requisitos legais. Aduz que possui direito líquido e certo à aludida licença, na medida em que o "Poderá", contido no artigo 84, *caput*, da Lei n. 8.112/90, assinala uma faculdade do servidor público mediante o preenchimento dos requisitos legais. Argumenta que a União Federal não terá qualquer prejuízo com a concessão da licença, na medida em que a mesma é sem vencimentos. Por fim, consigna que o deslocamento da família deu-se a contragosto da vontade, dada a existência de laços afetivos e familiares com pessoas residentes no Brasil. Requereu a tutela de urgência para que pudesse afastar-se do exercício do cargo público sem vencimentos, a fim de reunir sua família em Lyon, na França. Manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação. Ao final, requereu a concessão da licença sem vencimentos por prazo indeterminado, na forma do artigo 81, inciso II, c.c. artigo 84, § 1º, da Lei n. 8.112/90. Deu à causa o valor de R\$ 52.241,00. Juntou documentos.

Em 03 de julho de 2018, o pedido de tutela de urgência foi deferido.

Em 12 de julho de 2018, o autor informou que pretendia licenciar-se a partir de 16 de julho de 2018. Juntou novos documentos.

Citada, a União Federal, em 19 de julho de 2018, ofereceu contestação defendendo a legitimidade do ato administrativo, sobretudo porque a mudança da família para a França foi uma decisão do casal. Ponderou, ainda, não haver prova suficiente das alegações contidas na petição inicial. Requereu diversas provas.

Na mesma data, a União Federal noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5016817-05.2018.403.0000.

Houve réplica em 29 de agosto de 2018, oportunidade em que o autor esclareceu que o casal também possui nacionalidade originária francesa. Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consigno que as provas requeridas pela União Federal são absolutamente desnecessárias para o julgamento do feito, assim como são irrelevantes os documentos juntados pelo autor em réplica, motivo pelo qual deixo de firmar o contraditório sobre os mesmos.

No mérito, a licença por motivo de afastamento do cônjuge está prevista no artigo 81, inciso II, c.c. artigo 84, ambos da Lei 8.112/90, os quais dispõem, *in verbis*, que:

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

(...)

II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro

(...)

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Da análise conjunta dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o servidor público federal poderá obter a concessão da licença por prazo indeterminado e sem remuneração para o acompanhamento de cônjuge ou companheiro que tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Assim, a licença por prazo indeterminado e sem vencimentos deve ser concedida de forma vinculada apenas em face do efetivo deslocamento do cônjuge ou companheiro do servidor público e de requerimento neste sentido, não submetido à discricionariedade da Administração Pública Federal.

Efetuando uma interpretação sistemática do Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais, chega-se à conclusão de que a licença sem vencimentos por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro nada mais é do que uma hipótese especial de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares que, diferentemente da regra geral prevista no artigo 81, inciso VI, c.c. artigo 91 da Lei n. 8.112/90, em homenagem à família, base da sociedade (artigo 226 da CF), não se submete a juízo de conveniência e oportunidade.

A propósito, inclusive, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI N. 8.112/90. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CF/88). PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. - Versa a presente remessa necessária/apelação sobre pedido de licença sem recebimento de vencimentos para acompanhamento de cônjuge. Ao se debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido que, preenchidos os requisitos legais, o direito à licença prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/90 não se submete à discricionariedade da Administração, mas, diversamente, constitui direito subjetivo do servidor; apesar de a norma utilizar-se da expressão "poderá". -Assim, a indicação de fatores outros, como o motivo do deslocamento do cônjuge (ocorrido a pedido da servidora pública, e não no interesse da Administração Pública), como também o local em que o servidor efetivamente reside, circunstâncias apontadas pela apelante no caso concreto para justificar o indeferimento da licença, não tem o condão de desnaturar o dever da Administração Pública de conceder de forma vinculada o pleito administrativo, pois não cabe a ela ingressar nesse tipo de análise quando a própria legislação já delimitou, de forma prévia, o comportamento que deve adotar no caso concreto. Há de se atentar para o fato de que a consideração da licença prevista no art. 84, da Lei n. 8.112/1990 enquanto um ato administrativo vinculado, e não discricionário, tem o claro e nítido propósito de efetivar, em uma linha específica, o princípio constitucional mais amplo da proteção à família, contido pelo art. 226 da Carta da República de 1988. - Remessa necessária e apelação desprovidas. (Apelação n. 0005894-41.2014.403.6112. Primeira Turma, Desembargador Federal WILSON ZAUHY, j. 15.05.2018).

No caso em exame, Sebastião Aparecido Grota, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, pretende obter a licença prevista no artigo 81, inciso II, c.c. artigo 84, § 1º, da Lei n. 8.112/91, alegando que sua cônjuge Cláudia da Silveira Grota, cirurgiã-dentista, mudou-se com o restante da família para Lyon, na França, em busca de melhores condições financeiras.

De início, observo que, diferentemente do alegado pela União Federal, o autor comprovou adequadamente o deslocamento de sua cônjuge Cláudia da Silveira Grota para Lyon, na França, juntando em anexo à petição inicial (e à sua complementação), dentre outros documentos, certidão de casamento atualizada (Documento Id n. 9103970), declaração de imobiliária que faz menção a contrato de aluguel de imóvel situado em tal localidade em nome do casal (Documento Id n. 93446233) e declaração no sentido de que sua esposa se encontrava em tal cidade trabalhando (Documento Ids n. 9103993).

Por oportuno, registro que é irrelevante para a Administração Pública Federal a forma como se deu tal deslocamento, vez que, conforme visto supra, a norma pretende prestigiar a reunião da família, tudo isto sem prejuízo do fato de que, em última análise, o deslocamento do domicílio para o exterior sempre constitui um ato decorrente da manifestação da vontade.

Neste sentido, inclusive, consigno que a regra nem exige que o deslocamento do cônjuge para o exterior tenha ocorrido por motivo de trabalho.

Como se não bastasse, ainda que se entenda de forma contrária, ressalto que o deslocamento para o exterior de profissional autônomo em busca de uma boa qualidade de vida (diga-se de passagem, difícil de encontrar no País atualmente para muitos profissionais, dada a instalação de crise financeira) deve ser equiparado à transferência de empregados para o exterior em busca de melhores salários, tudo isto sem prejuízo do fato de que a União Federal, muito embora tenha negado o pedido pela ausência dos requisitos legais (que estão presentes na hipótese), nada apontou que, dentro de eventual juízo de conveniência e oportunidade, impediria a concessão da licença sem remuneração.

Impõe-se, pois, a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência, condenar a União Federal em conceder ao autor licença por prazo indeterminado e sem vencimentos, nos termos do artigo 81, inciso II, c.c. artigo 84, § 1º, da Lei n. 8.112/91, a partir do afastamento decorrente da ordem liminar, enquanto perdurar a situação fática tratada nos autos.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro no mínimo legal, ou melhor, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas na forma da Lei (pela União).

Não é hipótese de reexame necessário.

Caso ainda não tenha sido julgado o agravo de instrumento n. 5016817-05.2018.403.0000, o que deverá ser certificado pela Secretaria do Juízo, comunique-se ao Desembargador Federal Relator a prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Publique-se o despacho de fls. 350.

5. Cumpra-se o item I do despacho acima indicado.

6. Dê-se ciência aos autores acerca dos pagamentos de RPVS (id 14713658) bem como da memória de cálculo apresentada pela União Federal (id 14708749). Considerando que os depósitos encontram-se à disposição deste Juízo em razão da decisão de fls. 272, não havendo impugnação quanto à memória de crédito apresentada pela União, expeça-se o ofício de conversão em renda em seu favor, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 350, item II.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Publicação do despacho de fls. 350 (numeração dos autos físicos).

Intime-se a União Federal das decisões de fls. 253/253v 0e 272/272v 0. Tendo em vista a consulta WEBSERVICE de fls. 278, dando conta do cancelamento do CPF de HERMES DOS SANTOS AFONSO em razão de óbito, intime-se o patrono constituído nos autos para promover a habilitação dos sucessores nos termos do item "22" do despacho de fls. 134/134vº. Fls. 290/349: Defiro o quanto requerido. I - ao SEDI para inclusão do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, CNPJ nº 58.120.380/0001-08 na qualidade de exequente. Após, expeça-se o ofício requisitório da verba sucumbencial, conforme cálculos de fls. 137/138; II - quanto ao abatimento deferido, após a apresentação da União Federal da memória discriminada do seu crédito, dê-se vista aos autores. Não apresentando discordância quanto ao valor a ser apurado, prossiga-se com a expedição do ofício de conversão em renda, bem como ofício de transferência dos valores remanescentes observando-se os dados bancários de fls. 292. Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

FRANCISCO SILVESTRE DE ALMEIDA e **CELI RODRIGUES DE MATOS DE ALMEIDA**, em 07 de junho de 2018, ajuizaram ação de consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 30 de setembro de 2011, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, celebraram contrato de financiamento imobiliário com a ré no valor de R\$ 150.655,63, com prazo de amortização de 360 meses, para aquisição de imóvel situado à Rua Américo Batista, n. 138, Jardim Iguatemi, São Paulo-SP (matrícula n. 162.379 do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP), avaliado, à época, em R\$ 200.000,00, dando-o em alienação fiduciária. Acrescentaram que, em razão de inadimplência iniciada em 30 de junho de 2017, houve a consolidação da propriedade imobiliária em nome da ré. Ponderam, entretanto, que possuem o direito de purgar a mora até a lavratura do auto de arrematação, o qual não é observado pela ré que se recusa a receber o valor correspondente. Alegam, ainda, ser inconstitucional o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré, com leilão designado para 11 de junho de 2018. Requereram a tutela de urgência para a suspensão do leilão, mediante o depósito de R\$ 15.944,09, correspondente às parcelas em atraso. Ao final, requereram a declaração de purgação da mora, mediante depósito judicial dos atrasados e das parcelas vencidas. Pleitearam, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deram à causa o valor de R\$ 60.000,00. Juntaram documentos.

Em 09 de junho de 2018, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, com a concessão da gratuidade processual aos autores. Foi determinada, ainda, a citação da ré bem como solicitados esclarecimentos acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação bem como sobre os resultados dos leilões.

Em 25 de junho de 2018, os autores notificaram a interposição do agravo de instrumento n. 5014238-84.2018.403.0000.

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 11 de julho de 2018, ofereceu contestação com preliminar de inépcia da petição inicial por falta de interesse processual na modalidade adequação. No mérito, sustentou que, após a consolidação da propriedade imobiliária, os mutuários somente possuem o direito de purgar a dívida vencida antecipadamente, na forma da Lei n. 9.514/97, que rege o contrato em questão. Defendeu o procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel. Informou que a consolidação da propriedade imobiliária ocorreu em 20 de dezembro de 2017, e que a dívida era da ordem de R\$ 146.791,32. Esclareceu, ainda, que ainda não houve a venda do bem imóvel. Não disse se possuía ou não interesse na realização de audiência de conciliação. Juntou documentos.

Em 03 de setembro de 2018, houve réplica com alegações no sentido de que os autores não foram notificados pessoalmente durante o procedimento de execução extrajudicial. Requereu a produção de prova pericial sobre o valor da dívida apontado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. O depósito judicial da quantia que entende devida é um direito público subjetivo, o qual independe de autorização judicial para seu exercício.

Por oportuno, registro, inclusive, que o depósito judicial é imprescindível para o conhecimento do pedido formulado em ação de consignação em pagamento baseada na recusa do credor.

Nessa linha, a ação de consignação em pagamento, ao menos em tese, é a via adequada na hipótese dos autos, isto porque os autores pretendem depositar em juízo os valores necessários para a purgação da mora, e a Caixa Econômica Federal pretende receber apenas o valor integral da dívida vencida antecipadamente.

Reconsidero, portanto, em parte, a decisão interlocutória inicial, para declarar que os autores possuem direito público subjetivo de consignar em Juízo as quantias que entenderem cabíveis.

Mantenho, entretanto, o indeferimento do pedido de tutela de urgência na parte remanescente, vez que, após a consolidação da propriedade (em procedimento que, ao menos a princípio, os autores foram notificados – Documento Id 9316472), o artigo 26 da Lei n. 9.514/97, na redação dada pela Lei n. 13.465/2017, apenas confere ao devedor o **direito de quitação da dívida vencida antecipadamente acrescida das despesas cabíveis** (§ 2º-B).

Deste modo, fica o autor ciente dos termos necessários para a quitação de sua dívida, para que, em querendo, o faça.

Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento a reconsideração parcial da decisão interlocutória inicial.

2. Considerando que a ré não disse se possuía ou não interesse na realização de audiência de conciliação, registrando que o imóvel ainda não havia sido vendido, **intime-se a CEF para que diga, no prazo de cinco dias, de maneira expressa, se tem interesse na conciliação.** Em caso positivo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

3. Oportunamente, intemem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

4. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

No Processo PJe n. 0013175-85.1994.403.6100, o réu-executado-embargante Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo foi condenado a reintegrar a autora-exequente-embargada Maria Eliza Marques Masuko em seus quadros, com todas as diferenças daí decorrentes desde seu afastamento ilegal (cf. Processo PJe n. 0013175-85.1994.403.6100 – Documento Id n. 13383879 – fls. 184/188 e fls. 191 dos autos físicos digitalizados).

Nestes embargos à execução, foi prolatada sentença ilíquida que, julgando improcedente o pedido, determinou o prosseguimento da execução pelos valores que seriam apurados pela contadoria judicial nos termos da fundamentação (regime celetista, com FGTS e retenção de contribuição previdenciária de empregado), a partir dos valores históricos incontroversos dos salários, terços constitucionais de férias e décimos terceiros, com utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ficando consignado que a contribuição previdenciária – cota patronal e a contribuição SAT/RAT deveria ser cobrada em outra via, tudo isto sem prejuízo dos honorários de sucumbência (Documento Id n. 13383874 – fls. 276/278v do processo físico digitalizado).

Intimado, o réu-executado-embargante Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo interpôs apelação (Documento Id n. 13383874 – fls. 280/301 do processo físico digitalizado).

Intimada com vista aberta nos autos (Documento Id n. 13383874 – fls. 318 do processo físico digitalizado), a União deixou transcorrer *in albis* o prazo para apelação no que toca à decisão de que a contribuição previdenciária – cota patronal e a contribuição SAT/RAT deveriam ser cobrada em outra via.

Em 11 de dezembro de 2018, o réu-executado-embargante Conselho Regional de Serviço Social noticiou que, na data anterior, havia celebrado acordo para o pagamento parcelado das quantias devidas diretamente à autora-exequente-embargada (inclusive FGTS), informando que, oportunamente, depositaria em Juízo as importâncias devidas a título de imposto de renda pessoa física e contribuição previdenciária (Documento Id n. 13031972 e anexo).

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Considerando que seus subscritores possuem poderes especiais para tanto (consoante procurações juntadas em ambos os feitos), homologo o acordo noticiado apenas no que toca aos valores apontados como devidos em liquidação da sentença proferida nestes embargos à execução.

Registro, entretanto, que a parcela do FGTS (8% da parcela acordada), ao menos em regra, não deve ser paga diretamente à autora-exequente-embargada, devendo ser depositada na conta vinculada da trabalhadora, nos termos da legislação própria.

Consigno, ainda, que as partes não possuem legitimidade para acordar sobre o prazo em que efetuarão o pagamento de tributos, com ressalva no sentido de que as contribuições previdenciárias e o imposto de renda retido na fonte (no caso, segundo regime alusivo aos recebimentos acumulados) tornam-se devidos a partir do pagamento dos salários e demais verbas, nos termos da legislação própria, devendo ser recolhidos diretamente ao fisco, com posterior declaração de ajuste na hipótese do imposto de renda pessoa física.

Registro, por fim, que este Juízo não detém meios para efetuar a retenção na hipótese de pagamento na conta corrente direta da parte, tal e qual acordado na hipótese.

2. Consequentemente, por economia processual, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Serviço Social no Estado de São Paulo.

3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que foi liquidada por acordo entre as partes.

4. Intimem-se as partes.

5. Dê-se ciência da presente à União Federal e à Caixa Econômica Federal para que, nas vias próprias, tomem medidas que entenderem cabíveis relativas às fiscalizações dos tributos e do FGTS.

6. Nada mais sendo requerido, trasladem-se cópias da sentença que transitou em julgado, do acordo firmado entre as partes e da presente decisão interlocutória para os autos principais, onde será oportunamente decidido acerca do cumprimento da sentença, inclusive no que toca aos honorários de sucumbência aqui arbitrados.

7. Oportunamente, archive-se este processo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão da segurança a fim de que se conclua o procedimento administrativo de restituição nº 16692.721179/2016-05.

Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, aquele juízo entendeu tratar-se da repropósito do mandado de segurança nº 5001053-46.2017.403.6100, o qual tramitou perante esta 13ª Vara, com extinção sem resolução do mérito (ID 14414862).

A parte foi, então, intimada a esclarecer a causa de pedir e pedido das respectivas demandas (ID 14472678).

Em sua manifestação, a impetrante afirma que o objeto do mandado de segurança nº 5001053-46.2017.403.6100 e do presente são distintos, apesar de versarem sobre o mesmo processo administrativo de restituição.

Naqueles autos, pretendia a restituição de crédito que fora parcialmente deferido no ano de 2016, enquanto que nesta impetração, pugna pela restituição do valor remanescente apurado após recurso administrativo.

Senão vejamos (ID 14535598):

“02. Referido processo teve seu crédito deferido apenas parcialmente no ano de 2016 (fls. 450 do PDF– doc.01 da exordial), sendo esse valor objeto do mandado de segurança nº 5001053-46.2017.4.03.6100 (doc.01). Entretanto, não obstante a extinção do referido writ, esses valores já foram restituídos ao contribuinte (fls. 796 do PDF – doc.01 da exordial).

03. Do valor residual foi apresentado recurso perante à DRJ/SP, onde permaneceu em discussão administrativa até esse momento, tendo transitado em julgado, eis que não cabe recuso da referida decisão.

04. **Desta feita, apesar de constar do mesmo número de processo administrativo, trata-se de direito creditório remanescente, não albergado no primeiro mandamus”.** (grifo nosso)

Portanto, com a devida vênia, equivocada a decisão do M.M. Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, já que não se trata de repositura da mesma ação, mas sim de fatos novos, que não guardam relação de dependência com o objeto da primeira impetração.

Declaro-me, assim, incompetente para processar e julgar a presente ação, suscitando conflito negativo de competência com o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Comunique-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

I. C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027634-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZO BARTKEVICIUS - SP258428, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBASTIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA** contra ato originalmente atribuído aos **DELEGADOS(AS) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS**, objetivando o reconhecimento de seu direito ao creditamento das contribuições ao PIS/COFINS nas operações relativas aos produtos sujeitos ao regime monofásico, ainda que as saídas sejam tributadas à alíquota zero, com fundamento no art. 17 da Lei nº 11.033/04. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Informa que parte dos artigos que comercializa é submetida à incidência monofásica das contribuições supramencionadas, com alíquota reduzida a zero.

Afirma que o legislador definiu hipóteses em que é permitida a manutenção de crédito de PIS e COFINS gerados na sistemática da não cumulatividade, independentemente de se tratar de mercadorias revendidas sob alíquota zero por força do regime monofásico de incidências das contribuições.

Afirma que, com a edição das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as receitas sujeitas à tributação monofásica foram excluídas da sistemática não cumulativa de recolhimento. Sustenta, porém, que com o advento da Lei nº 11.033/04, tal direito passou a ser expressamente assegurado, não podendo ser tolhido por meio de ato regulamentar da RFB (IN 594/05). Nesse viés, afirma que os dispositivos da Lei nº 11.033/04 não se destinam apenas aos contribuintes vinculados ao REPORTE, uma vez que seriam normas gerais de regulamentação do PIS e COFINS.

Emenda à petição inicial pelos lds 4438017 e 4624720.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão ld 4705155.

A DEFIS apresentou informações (ld 4963789), nas quais afirma sua ilegitimidade passiva.

A União requereu seu ingresso no feito (ld 5062531).

A DERAT apresentou informações (ld 5085236), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ld 5136091).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo – DEFIS, ante sua incompetência regimental, de acordo com a Portaria MF nº 430/17.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o sistema não-cumulativo de contribuição ao PIS e COFINS, trazendo regras para a apuração e descontos de créditos, calculados sobre o valor dos diversos itens e encargos enumerados no art. 3º de ambas as leis.

A não-cumulatividade tem por objetivo impedir o “efeito cascata” da tributação plurifásica, a fim de que a base de cálculo do tributo de cada fase não seja composta pelos tributos pagos nas operações anteriores.

Por sua vez, a Lei nº 10.147/2000 instituiu o regime monofásico para a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, que concentra a carga tributária no primeiro contribuinte da cadeia produtiva (fabricante ou importador), reduzindo a zero a alíquota para revendedores e varejistas.

Já a Lei nº 11.033/2004, ao disciplinar, dentre outros temas, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, instituiu benefícios fiscais como a suspensão da contribuição ao PIS e da COFINS, convertendo-se em operação, inclusive de importação, sujeita à alíquota zero após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do respectivo fato gerador, das vendas e importações realizadas aos beneficiários do REPORTO. Por seu turno, o art. 17 desse diploma legal assegura a manutenção dos créditos existentes, nos seguintes termos:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Em relação a este dispositivo legal, parte do Superior Tribunal de Justiça vêm adotando entendimento no sentido da possibilidade da sua extensão para além das situações abrangidas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, pugnano pela existência do direito ao creditamento no regime monofásico.

Entretanto, com toda a vênia ao posicionamento supramencionado, entendo que há incompatibilidade entre o regime de tributação monofásica e o creditamento pretendido.

Como é cediço, a tributação monofásica implica a incidência uma ao longo da cadeia, de forma que não existe cumulatividade, inexistindo razão para ser estabelecida uma forma de creditamento para alcançar a não-cumulatividade, já que não há o que ser desonerado.

Nas palavras do Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do REsp nº 1.267.003/RS: *"Na tributação monofásica, o efeito da não-cumulatividade já é buscado, no caso, na regulação da penúltima alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos fabricantes e importadores), já que a última alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos revendedores) é sempre zero"*.

Ademais, embora o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 não traga vedação expressa à sua aplicação para situações não incluídas no âmbito do REPORTO, entendo que deve ser interpretada no contexto do diploma legal a que se insere.

Assim, verifica-se que o artigo de lei invocado somente assegura a manutenção dos créditos, permitindo que aquelas pessoas que efetivamente adquiriram créditos anteriores dentro da sistemática da não-cumulatividade não sejam obrigadas e estorná-los em razão de efetuarem vendas submetidas à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

No caso em tela, há previsão expressa nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, relativa à vedação da possibilidade de "desconto de créditos" da contribuição do PIS e à COFINS em relação aos produtos de perfumaria e beleza adquiridos para revenda:

Lei n. 10.637/2002 – *"Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;"

"Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

II - no inciso I do art. 1º da Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados;"

Lei n. 10.833/2003 – *"Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;"

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

II - no inciso I do art. 1º da Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;"

Desta forma, a aquisição de tais mercadorias não pode gerar crédito de PIS e COFINS para o contribuinte.

Por fim, colaciono precedentes recentemente proferidos pelos Tribunais Pátrios, neste mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003" e que, portanto, "não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. (...) IV. Agravo interno improvido." (STJ. AINTARESP 201703227341. Rel.: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. DJe: 23.04.2018).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido." (STJ. AINTARESP 201701242898. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe: 15.09.2017).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento." (TRF-3. Ap 00067751920124036102. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES. DJF: 25.04.2018).

Assim, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ilegitimidade passiva, em relação ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS;

ii) No mais, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, ao arquivo.

P. R. I. C.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014491-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED AIRLINES, INC.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNITED AIRLINES em face de ato praticado pelo Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo, objetivando que seja fornecida de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e que o montante de R\$153.866,80 não impeça a emissão da CPEN até que seja aberta a consolidação do PERT.

A decisão ao ID 8908789 deferiu o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

Relatado, fundamento e decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"(...) Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Considerando que a consolidação do parcelamento é o momento em que os débitos indicados pelo contribuinte são agrupados em uma dívida única, denominada dívida consolidada, com aplicação das reduções ou majorações nos acréscimos legais, para definição do valor da parcela ou do débito total a ser quitado à vista, não é possível verificar, nesta fase processual, quais os débitos foram ou não objeto de parcelamento e qual o fundamento do saldo devedor apontado no id 8840411, que se alega estar sendo exigido pela autoridade coatora.

Entretanto, tendo em vista a comprovação do recolhimento do saldo devedor no montante de R\$ 153.866,80 (cento e cinquenta e três reais), constante do id 8908789, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade coatora de se negar a emitir a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos que não foram narrados nos autos, até ulterior decisão deste Juízo, resguardando-se o direito de fiscalização da autoridade fiscal quanto à exatidão da quantia depositada.

A existência do periculum in mora reside no fato de que a empresa possui Certidão Positiva com Efeitos de Negativa vigente até 24/06/2018 e a negativa de sua emissão pela autoridade impetrada obsta a continuidade regular de suas atividades comerciais.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

(...)"

Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo das impetrantes nos termos acima expostos.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da liminar, para determinar à autoridade coatora que não impeça a obtenção da CPEN à impetrante, caso o único impedimento seja o débito de R\$ 153.866,80 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), até que seja aberta a consolidação do PERT.

Sem honorários. Isento de custas.

Após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016755-95.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KLABIN S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido seu direito a não se sujeitar aos efeitos dos Decretos nºs 8415, 8543, 9148 e 9393, com determinação à autoridade coatora que se abstenha de indeferir os pedidos de ressarcimento relativos ao REINTEGRA, mediante aplicação do coeficiente de 3% sobre receitas de exportação de bens industrializados no país, conforme o Decreto n. 8304 e Portaria MF n. 428, acrescidos de SELIC, desde o momento em que o impetrante faria jus à apresentação desses pedidos até a edição de ato normativo que reduza o percentual do REINTEGRA, com seguintes fundamentos legais: (a) a redução do resíduo tributário da cadeia produtiva antecedente à exportação; ou (b) a modificação do cenário econômico do setor de exportação.

Requer, ainda, que seja vedada qualquer redução futura do percentual com base em justificativas equivalentes às tratadas na petição inicial. Alternativamente, requer o reconhecimento da aplicação dos percentuais previstos nos Decretos nºs 8415 e 8543 com respeito à anterioridade geral e nonagesimal.

Afirma possuir o direito líquido e certo à manutenção do REINTEGRA sob coeficiente de 3% previsto no Decreto nº 8304/14º e Portaria MF nº 428/14, uma vez que os Decretos nºs 8415/15, 8543/15, 9148/17 e 9393/18 violariam a segurança jurídica, a legalidade e a regra de imunidade à exportação.

Alega, ainda, que caso os referidos atos infralegais sejam considerados legais e constitucionais, deve ser reconhecida a violação perpetrada pelos Decretos ns. 8415 e 8543 às anterioridades geral e nonagesimal previstas no art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal.

Inicialmente distribuída a ação ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal, esse reconheceu a presença de conexão com o mandado de segurança nº 5016748-06.2018.4.03.6100 e determinou a remessa do feito a essa 13ª Vara Cível Federal (Id 9374706).

A União requereu seu ingresso na ação pelo Id 9584379.

Intimado o Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (Id 10000771).

A autoridade coatora prestou informações pelo Id 10310284, requerendo a denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, o impetrante visa o reconhecimento de seu direito ao benefício do REINTEGRA na alíquota integral de 3%, afastando-se, assim, os Decretos nºs 8415/15, 8543/15, 9148/17 e 9393/18.

Contudo, deve ser reconhecida a decadência ao debate da legalidade dos Decretos nºs 8415/15, 8543/15 e 9148/17, posto que publicados a mais de 120 dias da impetração do *mandamus*, em 11/07/2018, conforme o art. 23, da Lei nº 12.016/09:

"O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Isto é, com a publicação dos decretos, passou o impetrante a beneficiar-se do REINTEGRA sob os percentuais ali previstos, deixando transcorrer o prazo decadencial para sua impugnação. Note-se que entender de modo diverso seria permitir a impetração do mandado de segurança contra lei em tese, uma vez inexistir qualquer ato administrativo exarado pela autoridade coatora.

Por outro lado, quanto ao Decreto nº 9393/18, uma vez que publicado em 30/05/2018, tem-se que a impetração ocorreu dentro do prazo de 120 dias.

Dessa forma, passo à análise do mérito quanto aos pedidos feitos em relação ao Decreto nº 9393/18.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi instituído, originariamente, pela Lei nº 12.546/11 como benefício fiscal concedido mediante o ressarcimento, em espécie ou por meio de compensação, de parte dos cursos tributários residuais que oneram a cadeia produtiva da pessoa jurídica exportadora.

Inicialmente estendido às exportações realizadas até 31/12/2013, o benefício foi reinstituído pela MP nº 651/14, convertida na Lei nº 13.043/14. Tal norma dispôs de margem dada ao Poder Executivo para a apuração do crédito de 0,1% a 3%, nos seguintes termos:

"Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento”

Se de início foi concedido no percentual de 3% pelo Decreto nº 8304/14º e Portaria MF nº 428/14, o Decreto nº 8.415 de 2015 diminuiu o benefício fiscal para 1%, entre 01/03/15 e 31/12/16, e estabeleceu o percentual em 2% para o ano de 2017 e 3% para 2018.

Por sua vez, com a edição do Decreto nº 8.543/15, o REINTEGRA foi estabelecido no percentual de 0,1% para 01/12/2015 a 31/12/2016; e se manteve o previsto para 2017 (2%) e para 2018 (3%).

Sobreveio, ainda, o Decreto nº 9148/17, no qual se manteve o percentual de 0,1% para 01/12/15 a 31/12/16; e se estabeleceu o percentual de 2% para 01/01/17 a 31/12/18.

Por fim, foi editado o Decreto nº 9393/18, em 30/05/18, o qual reduziu o percentual do benefício de 2% para 0,1%, a partir de junho/2018 (publicação da norma).

Sustenta o impetrante a violação aos princípios da segurança jurídica e legalidade, ante a fixação dos percentuais do REINTEGRA por meio de decreto, ato infralegal, expedido pelo Poder Executivo.

No entanto, o argumento não merece prosperar, já que não fere o princípio da legalidade a permissão ao Executivo de fixar as alíquotas da tributação, desde que observadas as balizas legalmente instituídas.

A hipótese se assemelha àquela enfrentada pelos tribunais no tocante à alíquota do PIS/COFINS incidentes sobre receitas financeiras. No caso, o art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04 permite ao Executivo Federal reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições sociais, previsão já chancelada como legal pela jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme se observa a seguir:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Rejeitada a matéria preliminar de nulidade da r. sentença, por julgamento extra petita, uma vez que o pedido formulado na petição inicial dos presentes autos foi de afastamento dos recolhimentos do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, à alíquota de 4,65%, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto 8.426/2015, pela inobservância dos princípios da legalidade, igualdade e da segurança jurídica, e a r. sentença recorrida foi proferida dentro dos exatos limites da lide, analisando e enfrentando os tópicos apontados no pedido formulado pelo autor. 2. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 3. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 4. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 5. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 6. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente estabelecidos em lei, dentro dos patamares previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e segurança jurídica, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I e II, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 7. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 8. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida.” (AMS 00217140520154036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)

Apesar do REINTEGRA configurar hipótese de benefício fiscal, aplica-se o mesmo entendimento quanto à legalidade da permissão ao Executivo de estipular os percentuais incidentes para creditamento, desde que limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. *In casu*, como não se violou a margem de 0,1% a 3%, definida pela Lei nº 13.043/14, inexistente mácula na fixação feita pelo Executivo por meio do Decreto 9393/18.

Não há, tampouco, violação ao art. 149, § 2º, I da Constituição Federal, uma vez que o REINTEGRA não tem como finalidade a imunização de receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas sim a redução da carga tributária sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação.

Por fim, de rigor assinalar que a análise do princípio da anterioridade referente ao Decreto nº 9393/18 não está compreendida no âmbito da presente ação, sendo objeto do mandado de segurança nº 5016748-06.2018.4.03.6100.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, IV do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos feitos em relação aos Decretos nºs 8415/15, 8543/15 e 9148/17;

ii) No mais, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016748-06.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KLABIN S/A**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se reconheça o direito líquido e certo da impetrante de se submeter à redução dos benefícios fiscal do REINTEGRA, promovida pelo Decreto nº 9393, apenas a partir de 2019, em observância à regra da anterioridade prevista no art. 150, III, "b", da Constituição Federal. Subsidiariamente, requer a submissão à redução do benefício a partir de 28/08/2018, em observância à anterioridade nonagesimal, prevista no art. 150, III, "c", da Constituição Federal.

Afirma que vinha usufruindo do benefício do REINTEGRA mediante a aplicação do coeficiente de 2% sobre as receitas de exportação de bens industrializados no país, conforme previsto no Decreto nº 8415/15.

Contudo, alega que em 31/05/2018, o Poder Executivo editou o Decreto nº 9393 que reduziu para 0,1% o coeficiente aplicável às receitas de exportação, com vigência a partir de 01/06/2018.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal mantém jurisprudência consolidada, em contexto análogo, no sentido de que as reduções ao benefício do REINTEGRA devem respeitar as regras da anterioridade geral e nonagesimal.

O pedido de liminar foi indeferido pela decisão Id 9320472.

A União requereu o ingresso no feito (Id 9446262).

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 9892510 requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 10385529).

Foi comunicado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante (Id 12851451).

A União apresentou petição alegando inexistir ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal e anual, bem como ao princípio da irretroatividade.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi instituído, originariamente, pela Lei nº 12.546/11 como benefício fiscal concedido mediante o ressarcimento, em espécie ou por meio de compensação, de parte dos cursos tributários residuais que oneram a cadeia produtiva da pessoa jurídica exportadora.

Inicialmente estendido às exportações realizadas até 31/12/2013, o benefício foi reinstituído pela MP nº 651/14, convertida na Lei nº 13.043/14. Tal norma dispôs de margem dada ao Poder Executivo para a apuração do crédito de 0,1% a 3%, nos seguintes termos:

"Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento"

Se de início foi concedido no percentual de 3% pelo Decreto nº 8304/14 e Portaria MF nº 428/14, o Decreto nº 8.415 de 2015 diminuiu o benefício fiscal para 1%, entre 01/03/15 e 31/12/16, e estabeleceu o percentual em 2% para o ano de 2017 e 3% para 2018.

Por sua vez, com a edição do Decreto nº 8.543/15, o REINTEGRA foi estabelecido no percentual de 0,1% para 01/12/2015 a 31/12/2016; e se manteve o previsto para 2017 (2%) e para 2018 (3%).

Sobreveio, ainda, o Decreto nº 9148/17, no qual se manteve o percentual de 0,1% para 01/12/15 a 31/12/16; e se estabeleceu o percentual de 2% para 01/01/17 a 31/12/18.

Por fim, foi editado o Decreto nº 9393/18, objeto da análise do presente *mandamus*, em 30/05/18, o qual reduziu o percentual do benefício de 2% para 0,1%, a partir de junho/2018 (publicação da norma):

Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 2º

§ 7º

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e Ver tópico

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

A controvérsia reside na possibilidade de vigência da redução do REINTEGRA sem respeito aos princípios constitucionais da anterioridade geral e anterioridade nonagesimal, previstos nas alíneas "b" e "c" do art. 150, da Constituição Federal, respectivamente.

Quanto ao tema, tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal pela aplicação do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, nos casos de revogação de benefício fiscal que acarrete em majoração indireta de tributos, hipótese do REINTEGRA, conforme se observa a seguir:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem." (RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

"REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006." (RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018)

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRA – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE CREDITAMENTO – ANTERIORIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal tem determinado a observância da anterioridade anual e nonagesimal, no âmbito do Reintegra. 2. O Decreto nº. 9.393/18, ao reduzir o percentual de creditamento, promoveu aumento tributário indireto. Deve observar as anterioridades. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 6ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018647-06.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 31/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2019)

Portanto, patente é a concessão da segurança a fim de que seja afastada a aplicação do percentual previsto no Decreto nº 9393/18 até o fim do exercício financeiro de 2018, em obediência às anterioridades previstas constitucionalmente (artigo 150, III, "b" e "c" da CF/88).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar que o impetrante se submeta ao benefício fiscal do REINTEGRA com o percentual disposto no Decreto nº 9393/18 somente a partir de janeiro/2019, abstendo-se a autoridade coatora de indeferir os pedidos de ressarcimento apresentados mediante a aplicação do percentual de 2% sobre as receitas de exportação de bens industrializados para o ano de 2018 (Decreto nº 9148/17).

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017020-97.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA**, contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL- 3ª REGIÃO e DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se determine às autoridades coatoras que reconheçam sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, e procedam à reinclusão dos débitos, com a expedição das guias Darf para regularização.

Afirma que requereu junto à PGFN a desistência do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 e a inclusão dos débitos no Pert, instituído pela Lei nº 13.496/17, tendo concluído a adesão em 10/11/17. Contudo, narra que, quando do pagamento da entrada do parcelamento, recolheu os valores mediante DARF no código 4737, e não no código correto, 1734. Afirma, assim, que ao emitir as guias DARF referentes ao mês de dezembro, verificou que o parcelamento foi bloqueado.

Alega ter efetuado pedido de REDARF, bem como pedidos de reconsideração, tendo sido indeferidos. Sustenta que o erro cometido é meramente formal, e que não houve má-fé na sua ação.

Foi indeferida a medida liminar na decisão Id 9438178.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pelo Id 7490159. Preliminarmente, alegou o esgotamento do prazo decadencial e, no mérito, a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 9525876).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradora-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações (Id 9737902). Requer, preliminarmente, o reconhecimento da decadência do mandado de segurança e, no mérito, a denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (Id 10218337).

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 10395359, requerendo sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, quanto ao Delegado da DERAT/SP, deve ser declarada sua ilegitimidade passiva, uma vez que o ato coator se refere exclusivamente a indeferimento feito pela PGFN no âmbito administrativo.

Nesse viés, verifico ainda que, além de ilegitimidade passiva, há também a ocorrência de decadência no presente mandado de segurança.

Com efeito, a impetrante pretende a consideração de DARF recolhida em código errado para a manutenção de seus débitos no Pert.

Tal pedido foi feito administrativamente mediante apresentação de REDARF, a qual restou indeferida em 27/12/17, com visualização pela impetrante em 28/12/17.

Mesmo que se entenda que tal indeferimento foi genérico, atinente somente à REDARF, consta do processo administrativo que a impetrante requereu sua reconsideração, em 28/12/17, por petição na qual expressamente requereu a correção do código para a manutenção dos débitos no Pert.

Tal pedido, por sua vez, foi indeferido em 11/01/18, com ciência da impetrante em 26/01/18. Na decisão, se indeferiu o pedido da impetrante pela distinção entre o valor recolhido e aquele indicado para o Pert e ante a aplicação dos artigos 5º e 10 da Portaria PGFN/RFB nº 690/2017.

Desse modo, tendo tomado ciência dessa decisão em 26/01/18, o prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança, conforme o art. 23 da Lei nº 12.016/09, se esgotou anteriormente à impetração do presente *mandamus*, em 13/07/18.

Ressalto que novo pedido de reconsideração foi feito em 23/05/18, tendo sido analisado nos seguintes termos:

"Seu requerimento já foi objeto de análise anterior que resultou em indeferimento. Deveria o interessado, na época, ter feito a adesão e os recolhimentos nos códigos corretos em DARF emitida pelo próprio sistema SISPAR-PERT. Assim, resta indeferido o pedido."

(Documentos nos lds 9368417 e 9737902)

Portanto, não teve o novo pedido o condão de alterar o início do prazo decadencial, uma vez que não houve nova análise pela autoridade coatora, mas reiteração da decisão já proferida. Ademais, incide, na hipótese, a Súmula 430 do STF, a qual determina que: *"O pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança"*.

Portanto, ausente o requisito necessário para o prosseguimento desta ação, restando inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Em face do Delegado da DERAT/SP, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o processo extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

ii) No mais, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, IV do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012852-52.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que reconheça o direito líquido e certo da impetrante de não incluir os valores do PIS e da COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições a partir de 30/05/13, independentemente do novo conceito de receita bruta trazida pela Lei nº 12.973/14, bem como se autorize a compensação dos pagamentos indevidos.

Afirma que a cobrança de PIS e COFINS se incluindo na respectiva base de cálculo os valores atinentes ao próprio PIS e COFINS seria inconstitucional e ilegal, por violação ao art. 145, §1º, art. 149, caput, e art. 195, I, "b", da Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

A decisão Id 8573960 concedeu liminar, porém foi posteriormente revogada pela decisão Id 8843630, posto que não foi feito tal pedido à inicial.

A União requereu o ingresso na ação (Id 9195996).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações pelo Id 9540207, nas quais se requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 9634861).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013190-26.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ONDA IMP.EXP.E.COM. DE ARTIGOS DA FAUNA E FLORA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ONDA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DA FAUNA E FLORA LTDA. impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se determine que autoridade coatora cumpra o disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, com a análise do Pedido de Restituição nº 13807.722028/2017-14, de modo a viabilizar, em prazo razoável de 30 dias, o regular andamento do processo administrativo.

Afirma que em 17/04/17 apresenta o Pedido de Restituição nº 13807.722028/2017-14, com o intuito de restituir os valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS-Importação, perante a Receita Federal do Brasil. Sustenta que, após um ano, o pedido não foi analisado, em violação ao art. 24, da Lei nº 11.457/07.

Após despacho, a impetrante emendou o valor dado à inicial e recolheu custas complementares (Id 9111797).

Pela decisão Id 9410118 foi deferida a medida liminar.

A Unijao requereu o ingresso no feito no Id 9729414.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações pelo Id 10085056.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer no sentido de que a hipótese em exame não ensejava sua intervenção (Id 10470239).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é conatário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, o documento Id 8576750 indica que o Pedido de Restituição nº 13807.722028/2017-14 apresentado em 17/04/17 não teve andamento processual até a impetração.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de seu requerimento de restituição em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o Pedido de Restituição nº 13807.722028/2017-14, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, em 30 (trinta dias), as etapas de sua competência para a restituição pecuniária deferida, salvo se houver algum impedimento não narrado nos autos.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado após o reexame necessário, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024891-50.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, WILSON HENRIQUES JUNIOR, BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011487-58.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, WILSON HENRIQUES JUNIOR, BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0037741-59.1998.4.03.6100

REQUERENTE: EDGAR BOTELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0906327-38.1986.4.03.6100
AUTOR: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANUNCIA MARIYAMA - SP57545, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
RÉU: INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: NANCY SOUBIHE SAWAYA - SP21569

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029126-65.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP245428
EXECUTADO: CENTRAL CARGO TRANSPORTES LTDA - ME, SERGIO MANOGRASSO DI GIULIO, MARCELO GONCALVES DE SYLLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA DE LIMA - SP130370

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010457-27.2008.4.03.6100
EMBARGANTE: SERGIO MANOGRASSO DI GIULIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: UBIRAJARA DE LIMA - SP130370
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP245428

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000480-40.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6196

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004871-28.2016.403.6100 - EDVALDO LIMA DE SOUSA - ME(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DF/SP(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para prosseguimento do feito é necessária a inserção das peças digitalizadas na pasta [DIGITALIZADOS]-Análise de

Informações do sistema PJ-e, onde se encontram previamente cadastrados os metadados do feito, sob o mesmo número 0004871-28.2016.403.6100.

Expediente Nº 6193

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0012539-60.2010.403.6100 - ALUMÍNIO FULGOR LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante do ato ordinatório de fls. 433.

Fls. 434: Indefero o pedido, uma vez que cabe à União Federal a adoção das providências no sentido de comunicar o decidido nestes autos à(s) autoridade(s) impetrada(s) ou àquela(s) que detenha(m) as respectivas atribuições na atual estrutura administrativa.

Com a expedição do ofício de fls. 330, cientificando o impetrado do teor da r. sentença de fls. 321/327, este Juízo exerceu a prestação jurisdicional prevista pelo art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.433: Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0025896-34.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANDERSON MACHADO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008707-48.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDITORA LIVROMAPAS COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO SIMONATO, CARLOS ALBERTO SIMONATO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0004996-93.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARLOS ROBERTO LEITE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020878-71.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRE DE BORBA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR - SP140892

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0006053-49.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE ANTONIO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007362-76.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009479-50.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: PREST - SERVICE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA - ME, ADILIO JOAO FERREIRA, SILVANA HELENA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021379-30.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDNA APARECIDA GONCALVES, LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026907-16.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SIMONE ALVES BRANDAO, GLEICE DE OLIVEIRA BORGES VELOSO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0001945-74.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: BRILHANTE COR LTDA
Advogado do(a) RÉU: MILENA LOPES CHIORLIN - SP205532

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010734-62.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DENERAL COMERCIO DE DOCE, BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010734-62.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DENERAL COMERCIO DE DOCES, BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0005116-39.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SILVA & CARRARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, MARCELLO ANTONIO DA SILVA, BIANKA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDA MARIA BRAGA DE MELO - SP107405

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013661-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE CESAR FUGANTI ROBORTELLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Haja vista o tempo transcorrido desde a petição ID nº. 11680757, manifeste-se a parte impetrante sobre o cumprimento do despacho ID nº. 10213815.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028498-05.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MD CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Petição da parte impetrante (id 14604601) – manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-03.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, MARCELLA NASATO - SP354610

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Conforme certidão id 14634623, a parte autora recolheu a título de custas judiciais valor inferior ao valor mínimo exigido pela Lei 9.289/1996. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora a complementação das custas judiciais devidas.
3. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
4. Efetuado o recolhimento das custas judiciais complementares, bem como o depósito judicial, devidamente comprovado nos autos, CITE-SE.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-05.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) planilha indicando os valores que pretende restituir/compensar de acordo com o proveito econômico pleiteado com retificação do valor da causa e recolhimento da diferença de custas, se houver.

Resta prejudicada a designação de audiência de conciliação conforme artigo 334, § 4º, II do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032172-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CYRO ANTONIO GALLAO FILHO

DESPACHO

Cite-se.

Em sua contestação manifeste-se a ré a respeito do interesse no agendamento da audiência de tentativa de conciliação.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019979-41.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INDRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autoridade impetrada sobre a conclusão da análise dos PER nºs 12749.73449.300916.1.2.03-0643 e 17606.09433.300916.1.2.03-2761.

Após, vista à impetrante.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-33.2019.4.03.6100
AUTOR: ADILTON DE SOUZA, SUSIMARI TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLE CONEJERO MORALES - SP235077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por ADILTON DE SOUZA E SUSIMARI TEODORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando declaração de inexistência de débito decorrente de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 12.199,60, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028075-45.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CASAPSI LIVRARIA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491, MARCELO BEZ DEBATAIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASAPSI LIVRARIA E EDITORA LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto nos autos do Processo Administrativo nº 13804.722686/2018-17 com o consequente restabelecimento do Registro Especial de Papel Imune (REGPI) enquanto perdurar o julgamento daquele recurso.

Houve regular tramitação do feito, após o que a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002543-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a:

a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) retificação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido nesta ação (artigo 319, inciso V, do aludido Código), devendo ser recolhidas as respectivas custas processuais iniciais.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00 e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber: R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$ 957,69).

Com o integral cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, DENYS MURAKAMI YAMAMOTO - SP343116

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos, e etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

a) regularização da sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandado no qual comprove que o Sr. Marcio Carneiro Sperling possui poderes para representar os sócios Helm AG e Hans-Christian Sievers da empresa impetrante e constituir advogados, mediante procuração "ad judicium", em nome da referida empresa; e

b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Com o integral cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido do pedido liminar.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030062-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHEMICALBRAS - DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA - EPP
PROCURADOR: PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA - SP267252, NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Em aditamento a decisão exarada no Id nº 13037850, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo do presente feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), haja vista que a "PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL" (Id nº 12873368) não possui personalidade jurídica para constar no polo passivo das ações de procedimento comum.

Com o integral cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5016007-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

DESPACHO

ID nº 12018778: Dou a citação por realizada desde 30/10/2018, uma vez que a ré compareceu aos autos de forma espontânea, apresentando sua contestação. Em tempo, importante ressaltar que, em conformidade com o aduzido em sede defensiva, o imóvel cujas chaves se pretende depositar já foi retomado em 03/07/2018, de sorte que o pedido liminar resta prejudicado, não havendo mais que se falar em sua tutela.

No mais, uma vez trazida aos autos matéria preliminar, dê-se vista à autora para manifestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA PINHO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LAZZARINI - SP201810, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, quanto à decisão exarada pela Instância Superior constante do Id nº 14597229.

Ante a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 5002454-76.2019.403.0000 interposto pela parte autora, em que foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para reconhecer à agravante o direito à licença prevista pelo artigo 84 da Lei nº 8.112/90, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento da referida decisão.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação da parte ré.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11532

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-40.1990.403.6100 (90.0001657-6) - ACAO SOCIAL E EDUCACIONAL CRECHE WALTER FIGUEIREDO X ANDES TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X IND/ E COM/ DE CAPOTAS CONCORDIA LTDA X BEBIDAS ASTECA LTDA X COML/ DE BEBIDAS NELLI LTDA X COREMA COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X DEL NERY COM/ DE PECAS E FERROS LTDA X DOM JO CONFECÇOES LTDA X FOSFERCAL COM/ DE CALCARIO E REPRESENTACOES LTDA X HERBQUIMICA PAULISTA LTDA X INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO MATHEUS S/C LTDA X SETA COM/ DE COUROS LTDA X SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS X SONOTEC ELETRONICA LTDA X STANER ELETRONICA LTDA X SAKAE KONO X MITSUKO KONO X JAIR BERNARDI(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal à fl. 825, eis que tempestivos (fl. 827). Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Com efeito, o Comunicado nº 03/2018 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõe, expressamente, que a partir de 25/06/2018, estará disponível nos sistemas de cadastro e recepção de ofícios requisitórios a opção R - Reinclusão que deverá ser utilizada somente para a solicitação de novos ofícios requisitórios, nos casos das requisições que foram estornadas pela Lei nº 13.463/2017. Assim, inobstante as alegações deduzidas à fl. 826, as novas requisições a serem expedidas, quer sejam para ofícios requisitórios de pequenos valores ou precatórios, serão reincluídas no sistema processual eletrônico de acordo com os critérios estabelecidos no aludido Comunicado nº 03/2018 - UFEP. Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela União Federal à fl. 825.INDEFIRO o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido às fls. 829/830, haja vista não corresponder com a fase processual dos autos. Com o estorno de valores depositados para conta única do Tesouro Nacional, será necessário a expedição de novo ofício requisitório de pequeno valor em favor da empresa coexequente DOM JO CONFECÇÕES LTDA para, após a disponibilização destes valores, ser expedido o respectivo alvará de levantamento, se necessário. Preclusas as vias impugnativas, DEFIRO a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em favor da empresa coexequente DOM JO CONFECÇÕES LTDA, nos termos dos cálculos constantes às fls. 477 e 495/496 (R\$ 5.509,48 - atualizado até 08/09/2003), nos termos da sentença transitada em julgado nos embargos à execução sob nº 2002.61.00.011714-4, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 515/517, observados os termos da Resolução do CJF nº 458/2017. Após, intimem-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037308-36.1990.403.6100 (90.0037308-5) - U.S.J. - ACÚCAR E ALCOOL S/A(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 377/381. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0090220-39.1992.403.6100 (92.0090220-0) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X CAMPOS MELLO E CAMPOS MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E DF035857 - THALES SALDANHA FALEK E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 262/264. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0055524-98.1997.403.6100 (97.0055524-0) - ROMULO FIGUEIRA NEVES X RITA ARRUDA HOLANDA X ADIVALDO JOSE DA SILVA X ANDREA ASSUMPÇÃO PINTO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ANDREA CRISTINA INACIO RIBEIRO X IRENE DE SOUZA SANTOS RAVAZZI X DIOMENDES NOVAIS FLORENCIO X MARIA REGINA LIMA LOPES DA CRUZ X SONIA HELENA YEPES REIS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório de fls. 341. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015688-06.2006.403.6100 (2006.61.00.015688-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-10.2006.403.6100 (2006.61.00.012144-0)) - SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Fls. 1869/1871: Anote-se.

Ante o pedido deduzido pela nova causídica do SINDIPEDRAS às fls.1869/1871, defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004898-21.2010.403.6100 - CLAUDIO LUIZ REIS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório de fls. 219. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005564-12.2016.403.6100 - IVAN MENDES DE FREITAS JUNIOR(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero a decisão exarada à fl. 143.

2. Ante as alegações constantes às fls. 141/142, defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora, quanto a intimação da sentença proferida à s fls. 134/138. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016386-12.2006.403.6100 (2006.61.00.016386-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-10.2006.403.6100 (2006.61.00.012144-0)) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1183 - ARTHUR BADIN) X SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Fls. 881/883: Anote-se.

Ante o pedido deduzido pela nova causídica do SINDIPEDRAS às fls.881/883, defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023828-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023828-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-10.2006.403.6100 (2006.61.00.012144-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Fls. 74/76: Anote-se.

Ante o pedido deduzido pela nova causídica do SINDIPEDRAS às fls. 74/76, defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001165-65.2016.403.6123 - MARCELLO MARQUES ROSA X DEFENSOR PBLICO DA UNIAO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARCELLO MARQUES ROSA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para anulação ou afastamento do resultado final da perícia médica e inclusão do nome do impetrante no rol dos aprovados na condição de deficiente auditivo, com os efeitos inerentes ao provimento do cargo 11 de Agente Administrativo da Defensoria Pública da União, conforme fatos narrados na inicial.A decisão de fls. 143/144 determinou a regularização do feito, inclusive quanto ao polo passivo da ação.O impetrante peticionou e indicou como autoridade a Defensoria Pública da União, representada pelo Defensor Público Geral Federal HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA (fl. 145).A liminar foi indeferida (fls. 188/189).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 202/206). Alegou a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora está sediada em Brasília. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A Defensoria Pública da União peticionou informando que deixou de atuar na defesa do impetrante em virtude de não haver comprovação da efetiva condição de hipossuficiente.A decisão de fl. 230 determinou fossem os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista a certidão negativa de intimação da parte impetrante para regularização do feito em relação à representação. Vieram os autos conclusos.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001666-54.2017.403.6100 - NIULZA ANTONIETTI MATHES(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Uma vez que a sentença de fls. 90/91 está sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009), tomo sem efeito a certidão de fl. 103. Proceda a secretaria as anotações necessárias no sistema processual. Após, considerando os termos da Resolução Pres nº 235 de 28/11/2018 e Resolução Pres nº 247 de 16/01/2019, providencie a Secretaria a remessa destes autos para digitalização e posterior envio para o E. TRF indeferindo, por conseguinte, o pedido de liberação dos valores formulado à fl. 108. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014079-51.2007.403.6100 (2007.61.00.014079-6) - JOSE RODRIGUES LEAL X ODETE FERREIRA LEAL(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012144-10.2006.403.6100 (2006.61.00.012144-0) - SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Fls. 988/1004: Anote-se.

Ante o pedido deduzido pela nova causídica do SINDIPEDRAS às fls.988/1004, defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742461-72.1991.403.6100 (91.0742461-2) - MARCO LUCIO TANCREDI X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X MANUEL PAVON CARO X MARCO JOSE BODRA X MANUEL JOSE AFONSO CAPUCHO X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X DURVALINO LANDIOSE X DJALMA FERREIRA X DIMAS DE JESUS PEREIRA X IVAN BARUQUE X HIDEKUNI KAJIHARA X JOAQUIM ALVES CAPUCHO X JOAO MILTON LANDIOSE X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X JOSE MARTINHO X ELZA TAAR MADEIRA X EMILIO PAVON EXPOSITO X ENRIQUE PAVON EXPOSITO X ANTONIO APARECIDO RAMALHO X ADILSON GONCALVES CAMPOS X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X GERSON JORIZ GUERRERO X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO(SP033434 - MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 481/483. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009510-32.1992.403.6100 (92.0009510-0) - TITO MARCONDES JUNIOR X OSWALDO PEREGRINA RODRIGUES X ERCIO ARRUDA PRADO X JOSE AMERICO CERON X JAYME GOMES FRANCO X MARCELO LUIZ FURTADO FRANCO X JOSE RAIMUNDO GOMES DA CRUZ X GIL DE ALMEIDA X ENICE POL DESTRI VILLARI X ARGEU GOMES MIGUEL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TITO MARCONDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 346/350. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020251-67.2011.403.6100 - CLAUDIA AZEREDO DOS SANTOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CLAUDIA AZEREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 200/201. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002282-05.2012.403.6100 - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório de fls. 106. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034837-71.1995.403.6100 (95.0034837-3) - RAPHAEL LUIZ ALTERIO X ANA MARIA OMETTO ALTERIO X FERNANDO LUIZ ALTERIO(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP026992 - HOMERO SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X RAPHAEL LUIZ ALTERIO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA OMETTO ALTERIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LUIZ ALTERIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 402/403. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013831-81.2008.403.6100 (2008.61.00.013831-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-88.2008.403.6100 (2008.61.00.008209-0)) - REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório de fls. 141. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

Expediente Nº 11535

PROCEDIMENTO COMUM

0423330-39.1981.403.6100 (00.0423330-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP250672 - FABRICIO FLORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 294. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0073281-81.1992.403.6100 (92.0073281-0) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

(SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO) X W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP151918 - SILVIA SCORSATO E SP182681 - SILVANA DE MAMBRE MOREIRA) X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 518/525. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032868-84.1996.403.6100 - FRANCISCO BONFIM CHAVES X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA CHAVES X WELVIS APARECIDO CHAVES X WELTON RAMIRO CHAVES X ERIKA DE CASSIA ALVES CHAVES X JESSICA ALVES CHAVES(SP151001B - ADILSON ALVES DA COSTA E SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 168/173. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037224-25.1996.403.6100 (96.0037224-1) - JOSE BERNARDO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 477. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004780-02.1997.403.6100 (97.0004780-6) - MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO REGIONAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Diante da manifestação de fl. 541, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009296-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009296-1) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 965/968: Ciência à União Federal (Fazenda Nacional). No silêncio, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte impetrante do valor indicado às fls. 968 (R\$ 33.773,52 - em 21/09/2018) com os dados de fls. 953 e procuração de fls. 915/919. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0037199-07.1999.403.6100 (1999.61.00.037199-0) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 974 e 1022), defiro a conversão em renda da União Federal da integralidade dos valores depositados nos presentes autos. Para tanto expeça-se ofício à CEF, agência 0265, instruindo-o com cópias de fls. 974, 1022 e desta decisão.

Cumprido e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0038210-32.2003.403.6100 (2003.61.00.038210-5) - ROSAMEIRE COELHO DE OLIVEIRA(SP141583 - SIMONE GOMES NEVES) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA-SP

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003080-10.2005.403.6100 (2005.61.00.003080-5) - SINFISIO SERVICO INTEGRADO EM FISIOTERAPIA LTDA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008308-29.2006.403.6100 (2006.61.00.008308-5) - CIMPOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP131903 - EDNEY VIEIRA E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO SA FREIRE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001400-38.2015.403.6100 - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 359. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 11536

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-54.1989.403.6100 (89.0000268-6) - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA X MAGNESITA REFRATARIOS S.A.(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

De início, apensem-se estes autos à cautelar nº 0001928-83.1989.403.6100.

Fls. 933/938: Ciência às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que dê direito, nos termos do decidido às fls. 883 e 924/925.

Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0082276-83.1992.403.6100 (92.0082276-2) - MADEIRANIT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP036098 - PAULO MATEUS CICCONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 273/274. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026386-28.1993.403.6100 (93.0026386-2) - TRANSPORTADORA IRMAOS GOMES LTDA X TRANSPORTADORA JOAL LTDA X TRANSPORTADORA IRGO LTDA X TRANSPORTADORA JAG LTDA X TRANSPER TRANSPORTADORA PERNA LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 734/737. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036898-31.1997.403.6100 (97.0036898-0) - EDITH APARECIDA ALVES X JANY BASSO GAMBÍ X IVONE DE JESUS DE VITA X APARECIDA ROMANO X AKEME IDA VITIELLO X LIDIA PELEGRINA GODOY X VERA FERRAZ LOBO ROSA X CLAUDIO GONCALVES X CELSO FRIGO X ANA CRISTINA CALDAS DOS SANTOS X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS

REUNIDOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório de fls. 683/684. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006662-03.2014.403.6100 - MADRIAL COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME(SP318684 - LARISSA SANTOS PEREIRA E SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, comprove a parte autora ter o o subscritor de fls. 15 poderes para constituir advogado nos autos em nome da empresa. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006659-92.2007.403.6100 (2007.61.00.006659-6) - ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP183724 - MAURICIO BARROS E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP185641 - FLAVIA KURHARA LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015774-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015774-4) - GIOVANNA BUENO(PR029245 - JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO E PR029940 - JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS) X

GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP230056 - ANDRE FORATO ANHE) X NEWTON SILVA DA COSTA(PR047375 - FERNANDO GUSTAVO MENDES) X EDUARDO GONCALVES COELHO(PR047375 - FERNANDO GUSTAVO MENDES) X MARCOS FERNANDO SANTOS

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001150-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001150-2) - BRASITEST LTDA(SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X INSS/FAZENDA X BRASITEST LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 407.
2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 403/406, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código).
4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001856-17.2017.403.6100 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES(SP227663 - JULIANA LOPES SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para o fim de expedição e Alvará de Levantamento, indique a parte autora o nome e dados pessoais (RG, CPF, OAB) do advogado(a) devidamente constituído(a), apto(a) a receber e dar quitação, nestes autos. Com a resposta, peça-se Alvará de Levantamento do valor indicado às fls. 78. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, aforado por CESP-COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado por meio da Notificação de Lançamento nº 9101/00010/2018, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista que o presente feito trata de lançamento diverso.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado na inicial, referente à Declaração nº 01.90980.71- NIRF 8.697.698-2, do imóvel PQ-E-VI-018, no valor de R\$ 421.532,46 (quatrocentos e vinte e um mil quinhentos e trinta e dois e quarenta e seis centavos).

Narra a parte autora que, visando executar o projeto relativo a UHE Eng. Sérgio Motta (antiga Porto Primavera), outorgada pela União Federal pelo Decreto nº 81.689, de 19 de maio de 1978, para o aproveitamento da energia hidráulica de trecho do rio Paraná, entre a UHE Jupia e o Rio Paranapanema, passou a elaborar os respectivos estudos prévios de impacto ambiental, nos termos da legislação pertinente (Decreto nº. 26.634 de 10 de julho de 1934 e normas correlatas, sobretudo a Portaria DNAEE nº. 1.832/78).

A parte autora relata que, com vistas à legislação pertinente e a fim de minimizar os impactos ambientais decorrentes da construção da UHE Engenheiro Sérgio Motta – Porto Primavera, foram desenvolvidos diversos programas de controle ambiental, dentre os quais, a implantação de unidades de conservação. As áreas indicadas no EIA/RIMA foram selecionadas pelo IBAMA e pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, que atualmente constituem os Parques Estaduais, dentre os quais o Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, MS, criado pelo Decreto nº 9.278, de 17/12/1998, com área de 73.345,15 ha.

Acrescenta a parte autora que, com a edição do Decreto nº 4, de outubro de 1999, as áreas do perímetro do parque foram declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, amigável ou judicial, de modo que, desde então, foi permitida a aquisição das mencionadas áreas pela CESP, com a finalidade única de transferi-las ao Estado de Mato Grosso do Sul para implantação do parque mencionado.

Relata a parte autora que uma das áreas é a denominada Fazenda Atlântida I, consistente em imóvel rural cadastrado no Nirf nº 8.697.698-2. Desde então, até a doação das mencionadas áreas ao Estado de Mato Grosso do Sul, relata que tem procedido à Declaração Anual do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural correspondente ao mencionado imóvel rural, em atenção à Lei nº 9.393, de 1996, e Instrução Normativa SRF nº 256/2002.

Todavia, esclarece que, não obstante o cumprimento das normas em comento, e estar comprovado que a área não é tributável, foi surpreendida pela notificação de lançamento nº 9101/00012/2018, conforme observa-se nos autos processo administrativo nº 13161.722294/2018-61, tendo em vista a ausência de recolhimento do ITR.

A parte autora acrescenta que:

“Atualmente o Sistema Nacional das Unidades de Conservação é regulamentada pela Lei nº 9.985/2000, que em seu artigo 7º estabelece dois grupos de unidade de conservação: o de Proteção Integral, destinado à preservação da natureza, no qual se admite apenas o uso indireto dos recursos naturais, como no presente caso, pois tal Parque como demonstra os documentos que compõe o processado foi adquirido pela CESP e posteriormente doado ao Estado de Mato Grosso do Sul para a gestão, fiscalização e administração do referido Parque; e o de Uso Sustentável, cujo objetivo é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos recursos naturais.”

Deste modo, argumenta que a área em questão está inserida nas exclusões de áreas não tributáveis previstas na Lei nº 9.393/96 c/c o Decreto nº 4.382/2002.

Pois bem.

No que concerne à exigibilidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), a parte autora destaca que jurisprudência do STJ se firmou no sentido da prescindibilidade do ADA, tendo em vista que a sua exigência visa, basicamente, dispensar vistoria “in loco” por parte do ente tributante e oficializar a área de interesse ecológico. Contudo, há possibilidade de comprovação de estar a área enquadrada nas hipóteses da lei, mediante outros meios.

No caso dos autos, ficou comprovado que o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto Estadual nº 9.278/98, criou o Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, bem como que as áreas do perímetro do parque mencionado foram declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, com a edição do Decreto nº 4, de outubro de 1999.

Pretende a parte autora o afastamento da cobrança recebida, sob a alegação de estar abrangida pela isenção prevista no art. 10, § 1º, II, “b” da Lei n. 9.393/96, uma vez que esta independe da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, para usufruir da isenção, conforme entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é o valor da terra nua tributável. Em relação ao seu cálculo, considera-se a área tributável do imóvel, obtida, segundo o art. 10, §1º, II, alínea “b”, da Lei nº 9.393/96, pela exclusão, da área total, das seguintes áreas:

“a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental

d) sob regime de servidão ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público”.

Consta dos autos o termo de aviso de recebimento referente à notificação impugnada pela parte autora.

A parte autora foi intimada a apresentar os documentos elencados no ID nº 14478061 – pg. 18. A fundamentação legal consta à fl. 91 do PJe.

Todavia, conforme o termo de intimação ID nº 14478066 - pág. 7, consta que o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou os documentos exigidos.

Diante da exigência formulada, a parte autora apresentou impugnação administrativa.

Analisando os termos da decisão proferida em face da impugnação apresentada (ID nº 14478067 – pg. 17 - fl. 205 do PJe), é de se notar que a área do imóvel está localizada nos limites do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema, criado pelo Decreto nº 9.278/98 do Governo do Mato Grosso do Sul.

Nesse sentido, verifica-se, como já observado, que o governo do Mato Grosso do Sul declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terras particulares situadas nos municípios de Taquarussu, Jateí e Ivinhema, compreendidas no interior do Parque Estadual das Varzeas do Ivinhema e autorizou a CESP a promover a desapropriação das áreas em seu nome, com a posterior transferência do domínio para o Estado do Mato Grosso do Sul.

Os atos referidos estão demonstrados nos documentos Ids nº 14478064 - pág. 27 e 14478066.

Por outro lado, em relação ao Ato Declaratório Ambiental – ADA, a jurisprudência firmou entendimento de que a apresentação é desnecessária.

Confira-se.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Quanto à necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA para o reconhecimento do direito à isenção do ITR, o acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual considera prescindível a apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN nº 67/97).

2. A recorrente, ao abordar a questão da violação dos arts. 16, § 8o, e 44-A, § 2º, da Lei 4771/65, limitou-se a colacionar uma ementa de um julgado desta Corte Superior, sem, contudo, tecer qualquer consideração para defender a tese proposta.

3. A insurgência na forma exposta no Apelo Nobre não possui elementos suficientes para infirmar as razões colacionadas no acórdão recorrido. Aplica-se, na espécie, por analogia o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp – 1647980, DJ 20/04/2017, Rel. Min. Herman Benjamin).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, o recurso de apelação da União não deve ser conhecido no que se refere à alegação de legitimidade de parte e a parte referente à prescrição e a decadência, pois, conforme se verifica da r. sentença, a União não foi sucumbente nesta parte, demonstrando a ausência de interesse recursal.

2. A execução fiscal tem como origem a cobrança de Imposto Territorial Rural - ITR sobre áreas de preservação permanente indevidamente consideradas referentes aos exercícios de 2008 a 2010 e aplicação de multas (CDA's de f. 4-9).

3. A sentença acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, para reconhecer a nulidade da CDA, a MM. Juíza Sentenciante considerou que é descabida a exigência de apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental), por parte do Fisco, para a exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, sendo indevida a cobrança de Imposto Territorial Rural - ITR.

4. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido que é prescindível a apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental para que se reconheça o direito à isenção do ITR. Por outro lado, também é desnecessária a averbação da área de preservação permanente no registro competente, para que se possa usufruir dos benefícios da isenção do ITR, nos moldes da jurisprudência já sufragada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ (precedentes do STJ e desta Turma). 4. Assim, em virtude da ausência de previsão legal para exigência da ADA (Ato Declaratório Ambiental) para obtenção da isenção nas áreas de reserva legal e APP, é indevida a cobrança do ITR, bem como da multa aplicada, devendo ser mantida a sentença que reconheceu a nulidade da CDA.

5. Com relação à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, restou comprovada a existência de causalidade necessária para que a exequente seja condenada a verba sucumbencial, sendo que o valor arbitrado não desbordou dos limites estabelecidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da propositura da demanda e da prolação da sentença).

6. Recurso de apelação da União conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido; reexame necessário desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 00001224920134036107, DJF 3 31/10/2018, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos)

Neste diapasão, tenho que, ao menos neste momento de cognição prefacial, a exigência combatida deve ser suspensa.

Isso posto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO o pedido de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 01.90980.71–NIRF 8.697.698-2, referente ao imóvel PQ-E-VI-018.

No prazo de 15 dias, promova a autora a regularização do polo passivo do feito, tendo em vista que indicou a Fazenda Nacional.

Após o cumprimento, cite-se.

Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados Luís Alberto Rodrigues (OAB/SP 149.617), André Luiz Esteves Tognon (OAB/SP 139.512), Juliana Andressa de Macedo (OAB/SP 229.773) e Paulo Eduardo Massigla Pintor Dias (OAB/SP 174.015), promova a Secretaria as providências cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do acórdão prolatado pela Instância Superior (Id nº 14703675), nos autos do agravo de instrumento sob nº 5020675-44.2018.403.0000 interposto pela parte autora, em que dado provimento ao referido agravo.
2. Ciência à parte autora quanto as manifestações da Caixa Econômica Federal constantes dos Ids nsº 10959037, 10959038, 11134910 e 11134913.
3. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se, inclusive, sobre o requerido pela parte autora nos Ids nsº 10715568 e 10715573.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COFCO BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. , em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 44.088.667-8, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Narra a parte autora, que em virtude das decisões proferidas nos mandados de segurança elencados na inicial, os produtores rurais passaram a efetuar depósito judicial dos valores devidos a título de FUNRURAL nos referidos autos. Por esta razão, informa que deixou de recolher os valores.

Relata a parte autora que a ré lavrou o auto de infração, objeto do Processo Administrativo nº 18186.723255/2014-92, por meio do qual objetiva a cobrança de suposta ausência de retenção do FUNRURAL relativo ao período de 01/2009 a 10/2011, os quais foram objeto dos referidos depósitos judiciais. Houve inscrição em dívida ativa, sob o nº 44.088.667-8 no dia 01/03/2014, e a União ajuizou a Execução Fiscal nº 0016789-45.2014.403.6182.

A parte autora alega que ofereceu apólice de seguro garantia como garantia aos débitos executados e, posteriormente, opôs Embargos à Execução Fiscal nº 0040751-97.2014.4.03.6182 requerendo a extinção do feito. Os embargos foram julgados improcedentes e a sentença transitou em julgado no dia 14/12/2018.

Relata a autora que a União Federal requereu a imediata liquidação da apólice, sendo a empresa intimada em 13/02/2019 para efetuar o pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de liquidação da garantia.

Entende a parte autora que a CDA nº 44.088.667-8 é indevida, uma vez que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais em seu montante integral.

Com efeito, a Lei nº 6.830/80, que trata da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, estabelece no § 2º do art. 16 que:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Desta forma, tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes, com decisão transitada em julgado, forçoso o reconhecimento da ocorrência de preclusão em relação à discussão invocada pela parte autora.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. **Após ampla discussão a respeito da legitimidade da parte nos autos dos embargos à execução, não se mostra viável o rejuízo da questão em sede de exceção de pré-executividade, sobre a qual operou a preclusão.**

3. A alegação de que em nenhum momento do processo foi apreciada a ilegitimidade passiva dos sócios em execução fiscal contra massa falida destoa da conclusão do acórdão recorrido, encontrando, por isso, óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1556988, DJ 27/10/2015, Rel. Min. Og Fernandes, destaque)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS COM A INICIAL. AUTUAÇÃO DA SUNAB. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Não se verifica a alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa. **O parágrafo 2º do artigo 16 da Lei n 6.830/80 prevê, expressamente, que: "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."**

2. O título executivo decorre de auto de infração, lavrado pela extinta Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, afirmando a exposição à venda ao consumidor de carne bovina sem especificação de ser resfriada, fresca ou congelada, violando a disposição legal estabelecida nas Leis n 7.784/89 e 8.035/90.

3. Para que se desconstitua o título executivo dotado de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade deve o executado apresentar comprovação contundente acerca da invalidade do título, consoante prescreve o artigo 3º, da LEF, sendo que a embargante não logrou demonstrar a ilegitimidade título executivo, uma vez que o conjunto probatório acostado limitou-se ao auto de infração e à CDA, não havendo requerimento de juntada de outras provas documentais, considerando a preclusão da prova oral. De rigor, portanto, a manutenção da sentença de improcedência.

4. Preliminar rejeitada. Apelação da embargante desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 0057699-08.2000.4.03.6182, DJ 19/05/2015, Rel. Des. Alda Basto, destaque)

Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome do advogado Eduardo Pugliese Pincelli (OAB/SP nº 172.548), promova a Secretaria as providências cabíveis.

P.R.I.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

De início, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028254-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOVANELLI JUNIOR - SP212731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019408-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERCIN SERVICOS REUNIDOS DE CIRURGIA INFANTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARICY GOMEZ MARTIN - SP337460
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Não havendo irregularidade(s), ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023082-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES - SP146228

DESPACHO

Consigno que o presente feito encontra-se apensado aos autos sob nº 5023085-11.2018.403.6100. Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Consigno que o presente feito encontra-se apensado aos autos sob nº 5023082-56.2018.403.6100. Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por QUITANDA WEB COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – ME, em face do PREGOIEIRO OFICIAL DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo licitatório na modalidade concorrência realizada através do Pregão Eletrônico nº 07/2018 – Processo Administrativo N. 64287.025850/2018-71, cujo objeto é o registro de preços de gêneros do Quantitativo de Rancho (QR) - Material de Hortifrutigranjeiros (DOC III – Edital 07-2018), sob o argumento de não observância pela autoridade competente das normas editalícias.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a parte impetrante que durante a sessão pública do pregão eletrônico, em 10/01/2019, às 14:09, convocou-se o envio das propostas às empresas licitantes vencedoras durante a fase lances.

Relata que, nos termos do item 11.1 do Edital, o licitante deve encaminhar as propostas vencedoras no prazo de 2 (duas) horas após a convocação efetuada pela parte impetrada (DOC III – Edital 07-2018).

Ocorre que a licitante CASOLE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, que é a atual fornecedora do objeto da licitação, a parte impetrada, encaminhou sua proposta em 10/01/2019 às 16:28, ou seja, após o prazo de duas horas, condição esta que desclassifica a proposta, de acordo com os termos do Edital (DOC IV – Mensagens do Pregão). Diante de tal fato, na data de 11/01/2019, a impetrante enviou um e-mail à autoridade informando sobre as irregularidades apresentadas (DOC V).

Alega a impetrante que a parte impetrada, embora tenha manifestado ciência quanto à situação narrada, aceitou a proposta da CASOLE e a manteve no pregão, configurando violação ao Edital. Além disso, a autoridade ainda habilitou os documentos enviados pela CASOLE, tornando-a apta para o fornecimento do objeto da licitação.

Acrescenta que, na data de 15/01/2019, compareceu ao endereço da parte impetrada para realizar diligência presencial aos autos do processo de licitação (DOC VIII – Declaração 2RM), ocasião em que constatou diversas irregularidades adicionais nos documentos apresentados pela CASOLE, as quais elenca na inicial, conforme segue:

- ausência de Vistoria Veicular da Vigilância Sanitária (item 9.8.3 do Edital);
- ausência de Comprovante de Responsável Técnico (item 9.8.1 do Edital);
- ausência de Comprovante Índices Financeiros (item 9.5.3 do Edital);
- ausência de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária (item 9.8.2 do Edital).

A parte impetrante argumenta que todos os resultados das diligências por ela realizadas foram assinados pelo pregoeiro, o que retificou sua ciência quanto à habilitação irregular da licitante CASOLE.

A parte impetrante esclarece que o pregão foi retomado em 16/01/2019, às 10:00, destacando as diligências feitas, de modo que, a CASOLE foi inabilitada pela ausência da documentação exigida no item 9.8.3 do Edital (DOC. XII).

No entanto, posteriormente, a inabilitação foi cancelada, sendo aberta a possibilidade de novo envio de documentos, o que, ao seu entender, revela parcialidade na licitação (DOC XIII – prova de cancelamento inabilitação da CASOLE). Na sequência, foi efetuada a convocação para a apresentação de documentos de terceiros, o que não está previsto em edital, a exemplo da possibilidade conferida às empresas que não possuem transporte próprio de apresentar o certificado da transportadora terceirizada.

Assevera a parte impetrante que no pregão não está permitida a subcontratação, conforme se verifica pelo item 9.10.1, que define claramente que não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo os legalmente permitidos.

No mesmo sentido, argumenta que o item 6 do Termo de Referência, que trata das obrigações da contratada, é expresso ao estabelecer que a contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, bem como efetuar a entrega do mesmo em perfeitas condições, conforme especificações estabelecidas no Edital, acompanhado da respectiva nota fiscal (doc. XVII).

A parte impetrante relata, em complemento ao exposto, que o item 7 do Termo de Referência estabelece objetivamente que não será admitida a subcontratação do objeto licitatório. (DOC XVII).

Esclarece a parte impetrante que surgiram também irregularidades em relação à outras empresas licitantes, conforme segue:

I - J P DOS SANTOS PADARIA EIRELI

- ausência de Comprovante Índices Financeiros (item 9.5.3 do Edital);
- ausência de Comprovante de Responsável Técnico (item 9.8.1 do Edital);
- Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária expirada (item 9.8.2 do Edital);
- ausência de Vistoria Veicular da Vigilância Sanitária (item 9.8.3 do Edital - doc. XIV);

CARLOS ALBERTO DE PAULA COELHO

- ausência de Comprovante de Situação Fiscal como ME ou EPP (item 9.4.5 do Edital);
- ausência de Comprovante Índices Financeiros (item 9.5.3 do Edital);
- ausência de Comprovante de Responsável Técnico (item 9.8.1 do Edital);
- ausência de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária (item 9.8.2 do Edital);
- ausência de Vistoria Veicular da Vigilância Sanitária, exigido no item 9.8.3 do Edital; (DOC XV – Documentos Habilitação – Carlos Alberto)

NUTRICOM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

- ausência de Comprovante de Situação Fiscal como ME ou EPP (item 9.4.5 do Edital);
- ausência de Comprovante Índices Financeiros (item 9.5.3 do Edital);
- ausência de Comprovante de Responsável Técnico (item 9.8.1 do Edital);
- ausência de Vistoria Veicular da Vigilância Sanitária, exigido no item 9.8.3 do Edital; (DOC XVI – Documentos Habilitação – Nutricom).

A parte impetrante invoca a existência de outras irregularidades, inclusive com relação aos proprietários da empresa CASOLE, sob o argumento de que são filhos do proprietário da empresa JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (DOC XIX – CNPJ e QSA JJ Comercial). Além disso, as empresas possuem localização comum, o que, ao seu entender, denota que há a ocultação nos negócios realizados. Cita a existência de inquéritos promovidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo face à suposta ocorrência de atos de improbidade – nº 14.0268.0000046/2010-0 (DOC XXII – JJ Comercial - MPSP - IC 14.0268.0000046-2010-0) e nº 0018039-19.2015.4.03.6105 (DOC XXIII - JJ Comercial – MPF 0018039-19.2015.4.03.6105).

Compulsando os autos, verifico que consta o Edital referente ao pregão eletrônico, de acordo com o documento ID nº 13701291 (fls. 54/71 do PJe).

A parte impetrante apresentou as mensagens enviadas ao pregoeiro informando sobre as irregularidades constatadas com relação à empresa CASOLE e requereu a desclassificação da mesma por descumprimento dos termos do edital (ID nº 13701288).

O documento ID nº 13701287 demonstra o resultado do Pregão Eletrônico nº 0006/2017, mencionado pela parte impetrante na inicial.

Analisando o documento ID nº 13701286, é de se notar que constou do procedimento objeto destes autos a informação efetivada pelo pregoeiro de que a impetrante solicitou vista dos autos do processo relativo ao pregão.

O documento ID nº 13701282 (fl. 153 do PJe e seguintes) apresenta os dados relativos à diligência efetuada pela parte impetrante em relação às empresas mencionadas na inicial.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 14359760). Alegou que as fases do pregão estão estabelecidas no Decreto nº 5.450/05 e descreveu as etapas do procedimento.

A parte impetrada, no item 19, menciona que a habilitação foi conferida às empresas que deram o melhor lance. Esclareceu que, uma vez encerrada a fase de lances, o pregoeiro examinou a proposta classificada em primeiro lugar e, na sequência, convocou os licitantes para enviarem a documentação digital, estabelecendo prazo razoável para tanto sob pena de não aceitação, conforme item 8.5 do Edital.

No item 24 das informações, a autoridade impetrada alega que houve equívoco por parte da empresa impetrante, ao entender que o momento procedimental da licitação naquela fase administrativa era a fase do encaminhamento da proposta vencedora de que o licitante deve encaminhar as propostas vencedoras no prazo de 2 (duas) horas após a convocação da impetrada. Contudo, a impetrada esclarece que “uma coisa é a apresentação da documentação relativa à fase de aceitação da proposta melhor classificada (item 8 do Edital), outra, é a documentação relativa ao vencedor final da licitação (item 11 do Edital)”.

Assevera, ainda, que ao contrário do alegado pela parte impetrante, não existe a alegada impossibilidade de subcontratação, tendo em vista que o objeto da licitação não é o fornecimento de transporte (item 37).

A autoridade impetrada informa, por fim, que o processo está suspenso por ordem administrativa militar até o final do presente feito.

Diante de tal informação (suspensão do processo licitatório no aguardo do deslinde judicial), tenho que não se mostra presente, ao menos no momento, o *periculum in mora*, dado que não serão perpetrados atos de cunho irreversível. Portanto, tenho como desnecessária a decisão liminar.

Desse modo, considerando que para a prolação da sentença resta apenas a manifestação do Ministério Público Federal, mister aguardar seu parecer para, ato contínuo, exercer o Juízo a cognição exauriente com a prolação da decisão final, ocasião em que serão analisadas com maior profundidade as questões de fato e de direito postas nos autos.

Assim sendo, por ora, **INDEFIRO A LIMINAR**, ressaltando-se que esse pedido **podará ser renovado a qualquer momento caso ocorra mudança fática que faça emergir novamente o periculum in mora.**

Intime-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8034

PROCEDIMENTO COMUM

0939252-87.1986.403.6100 (00.0939252-1) - LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a requisição de pagamento (provisória) de fl. 3884.
Após, expeça-se a via definitiva da requisição de pagamento, encaminhando-a ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0687512-98.1991.403.6100 (91.0687512-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666420-64.1991.403.6100 (91.0666420-2)) - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI43250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 311/316: Manifeste-se a União (PFN) sobre o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente.Fls. 318/321: Não assiste razão à União (PFN).Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 305/307, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.À SEDI para retificação do polo ativo do presente feito para inclusão de GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos termos dos documentos de fls. 245/270.Após, expeçam-se as requisições de pagamentos (espelhos) aos autores e dos honorários de sucumbência.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013238-42.1996.403.6100 (96.0013238-0) - MARIA MARIANO DA SILVA VIANA X MARIA MENEZES PEREIRA X MARIA NETO DE FREITAS X MARIA OLINDA AUGUSTO TORQUATO X MARIA OLIVEIRA EVANGELISTA X MARIA ORDALIA DA SILVA GOMES X MARIA OZITA BARROS DA SILVA X MARIA PAIXAO DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DA SILVA X NADIR DE FREITAS(SPI07946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 753/804: Defiro. Expeçam-se requisições de pagamento (espelhos) aos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal e dos honorários de sucumbência.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada, providencie(m) o(s) autor(es) MARIA OLIVEIRA EVANGELISTA (FALECIDA) e MARIA PAIXÃO DOS NASCIMENTO a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso seja necessário, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022932-98.1997.403.6100 (97.0022932-7) - SARA REGIS DA SILVA X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X SILVIANA BARBOSA DA SILVA X KEILA LEMOS HAKME X LUIZ FERNANDO BRUNO X MARCOS VINICIUS CARVALHO DIAS X DALMO DAL BEM CAMARA X HELGA REGINA CLEMENTE X JOSE MOACIR MARQUES X ASSAD JORGE FARAHTTE X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SPI87265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SPI60499A - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Fls. 458/465: Não assiste razão à União (AGU).Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 431/434, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.À SEDI para inclusão no polo ativo de MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS, nos termos dos documentos de fls. 443/455.Após, expeça-se a requisição de pagamento (espelho) dos honorários de sucumbência.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042360-66.1997.403.6100 - ROSA MARIA ALFIERI GARCIA X ESCOLASTICA DE MELLO X JULIETA FROES BROCCHETTO X TRAYDE WANDA TODARO FONSECA X MARCOS VINICIUS VASSAO DA GAMA(SPI47298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 373/381: Indefiro nova remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que aquela Seção de Cálculos já se manifestou quanto a eventualidade de existência de saldo remanescente em favor da parte autora.

Posto isso, acolho a manifestação da Contadoria Judicial (fls. 368/370), que apontou a inexistência de crédito remanescente em favor da parte autora.

Dê-se baixa e remetam-se os presentes autos e os apensos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027030-09.2009.403.6100 (2009.61.00.027030-5) - ELIAS DE CAMPOS X FILOMENA DE MORAIS SILVA ROSA X JOAO BATISTA COSTA X JORGE ISHIKAWA X JOSE DATYSGELD X JOSE ROBERTO COSTA X KILZA DE SOUZA MACHADO X MANOEL LEANDRO GUEDES LISBOA X MARIO LAURINDO DO AMARAL X MIGUEL DIAS PIMENTEL(SPI74817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SPI86202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5018914-12.2017.403.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052965-47.1992.403.6100 (92.0052965-8) - RAIZEN ENERGIA S.A(SPI96655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X RAIZEN ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: Nas reinclusões devem constar: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026891-77.1997.403.6100 (97.0026891-8) - ANA MARIA DE LIMA X ALDEIR ALVES VICENTE X ADY MARIA REHDER DA SILVA X BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN X CELSO JOAO DOS SANTOS REIS X REGINA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA BIGUZZI X MARIA DO CARMO BONINI NEGRAO X ISA MARA RODRIGUES EMILIO X SIMAO KERIMIAN X CARMELA BRUNETTI(SPI87264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SPI87265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANA MARIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALDEIR ALVES VICENTE X UNIAO FEDERAL X ADY MARIA REHDER DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN X UNIAO FEDERAL X CELSO JOAO DOS SANTOS REIS X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA BIGUZZI X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO BONINI NEGRAO X UNIAO FEDERAL X ISA MARA RODRIGUES EMILIO X UNIAO FEDERAL X SIMAO KERIMIAN X UNIAO FEDERAL X CARMELA BRUNETTI X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. PA 1,10 Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da situação cadastral do coautor Aldeir Alves Vicente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025355-35.2014.403.6100 - FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS E SP183140 - LUCIANA DIAS LESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela União (PFN) à fl. 907.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO BERJ S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar.

Instada a manifestar-se acerca dos embargos opostos, a União pleiteou pela sua rejeição.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas, salientando, ao final, ter realizado o depósito dos valores em discussão, a fim de possibilitar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

É o relatório do essencial. Decido.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar, dada a realização do depósito dos valores controversos.

Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade e suficiência do depósito realizado pela impetrante, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030544-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RICARDO GALDINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14269300: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pelo autor, por 15 (quinze) dias.

Int. .

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CANDIDA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para reapreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Após, voltem conclusos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029525-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABC INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO UBIRAJARA BETTINI - SP207728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi determinada à autora a comprovação do recolhimento das custas judiciais.

A autora cumpriu o despacho nos IDs 14100608 e 14108731.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência requerida, haja vista que a matéria tratada nos autos foi objeto de julgamento pelo STF submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do artigo 311, inciso II, do CPC/2015.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de evidência requerida para assegurar à parte autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001964-87.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA MACEDO DE LIMA GOULART - SP188118, GISELE MATIAS ATAIDE - AL15990
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Vistos.

A fim de evitar decisão surpresa, intime-se a impetrante para promover o aditamento da petição inicial, a fim de apontar claramente o ato coator, devendo comprovar inclusive, a data em que foi praticado, haja vista que ela narra acontecimentos do ano de 2016.

Com efeito, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Esclareça, ainda, o *periculum in mora*, considerando que a impetrante afirma que “o ano letivo de 2018 teve início em 12 de março”.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002486-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência requerida, haja vista que a matéria tratada nos autos foi objeto de julgamento pelo STF submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do artigo 311, inciso II, do CPC/2015.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de evidência requerida para assegurar à parte autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014046-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 9519820, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual obscuridade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado, haja vista que aplicou o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 1.095.001.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006554-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO FERNANDES PEREIRA, VANESSA BELTRAME SALERMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031174-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA BISPO MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83.

Anote-se nos autos.

Cumpra-se. Cite-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA REIS, VALERIA GONCALVES REIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que autorize o pagamento das prestações vencidas, bem como das vincendas, no valor de R\$ 1.609,08 (um mil, seiscentos e nove reais e oito centavos), simultaneamente, até a regularização do contrato e o julgamento final da lide. Pleiteia, ainda, que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem com base na Lei nº 9.514/97 e de incluir o nome da autora no CADIN, SERASA ou SPC.

Sustentam que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, tendo sido adotado o método de amortização pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Insurgem-se em face da cobrança de juros capitalizados, da ocorrência de anatocismo, defendendo a adoção do cálculo simples de juros SAC – Simples.

Alegam a ilegalidade da cobrança de taxa de administração.

Aduzem, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nos termos da Lei nº 9.514/97.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos se deu com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

O procedimento de execução extrajudicial não se mostra inconstitucional, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição resta preservado, ou seja, o devedor fiduciante não é impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que ocorra a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Por outro lado, segundo se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se visando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade, pois não configura a capitalização de juros.

Neste sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -SFH. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. II - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). III - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. IV - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. V - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora. VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderia ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VII - Caso em que o contrato previa a cobertura pelo FCVS e já foi extinto pela quitação do saldo devedor, e a perícia não apontou a não observância da cláusula PES. A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. VIII - Agravo improvido.

(AC 00115452420044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, cumpre salientar que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor em consolidar a propriedade em seu nome.

Quanto à inclusão do nome de mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, na hipótese de atraso no pagamento das prestações contratadas, não há falar em ilegalidade, haja vista não ser razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Por sua vez, a taxa de administração tem expressa previsão contratual, portanto, é exigível.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Não obstante, destaco o que dispõe o § 3º do art. 330 do CPC:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta

(...)

§ 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3o Na hipótese do § 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados."

Como se vê, o Novo Código de Processo Civil determina que a parte autora deva continuar a pagar o valor que entender incontroverso no tempo e modo contratados, sob pena de indeferimento da inicial.

Deste modo, comprove a parte autora o pagamento dos valores incontroversos junto à Caixa Econômica Federal, das parcelas vencidas e vincendas, sob pena de indeferimento da inicial.

Destaco que o pagamento do valor incontroverso não implica, no presente caso, na suspensão de eventuais atos executórios, por todo o acima exposto.

Cite-se a CEF para ofertar contestação, bem como para ciência desta decisão, devendo manifestar-se a respeito do interesse na realização de audiência de conciliação.

Se houver interesse, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP.

Por fim, esclareço que caberá à CEF, no curso do processo, se manifestar quanto a eventual descumprimento da parte autora do determinado pelo § 3º, do art. 330 do CPC, pagamento dos valores incontroversos.

Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DONIZETTI TRIPOLONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016610-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA REGINA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a Impetrante obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada que promova a sua imediata matrícula no oitavo semestre do curso de Odontologia, bem como a liberação do acesso *online* dos cursos realizados através do *site*.

Sustenta ter sido impedida de efetivar a matrícula para o oitavo semestre do curso de Odontologia sob o argumento de impossibilidade de cursar matérias em regime de dependência com as disciplinas regulares, nos moldes de Portaria da Reitoria do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, em desacordo com o estabelecido no manual do aluno.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, a inexistência de qualquer violação a direito líquido certo do Impetrante, uma vez que não há ilegalidade ou abuso de autoridade praticado por ela ao aplicar as normas previstas internamente, amparadas pela Constituição Federal.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante efetivar a matrícula no oitavo semestre do curso de Odontologia, a fim de cursar as disciplinas de dependência no mesmo semestre, concomitantemente com as demais disciplinas, sustentando que, conforme o manual do aluno do ano de 2018, o aluno somente ficaria retido no período caso fosse reprovado em 5 ou mais matérias, o que não é o seu caso.

Contudo, a Reitoria do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas editou uma Portaria em 02 de maio de 2017, dispondo acerca da progressão aos últimos semestres dos cursos da Escola de Ciências de Saúde da Instituição de Ensino, estabelecendo que, para a promoção para o penúltimo e último semestres dos cursos de Bacharelado e para o último semestre dos cursos de Licenciatura e Superiores de Tecnologia da Escola de Ciências da Saúde, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar.

A citada Portaria dispôs, ainda, em seu parágrafo único, assinala que: *“Todos os alunos da Escola de Ciências da Saúde disporão do segundo semestre de 2017 e o primeiro de 2018 a regra vigente para promoção aos estágios curriculares dos cursos da Escola de Ciências da Saúde.”*

Com efeito, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF.

Observo, por oportuno, que a Universidade assegurou o período de dois semestres para os alunos se adaptarem às novas exigências.

Assim, não diviso a ilegalidade apontada, pois os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020281-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATHEUS FELIPE VERISSIMO NOBRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH LUDMILA AMARAL E SILVA - MG181994, LUIZ FERNANDO RODRIGUES AMARAL - MG182202, PAULIANA MARIA DOS SANTOS - MG181960
IMPETRADO: REITOR PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640
Advogado do(a) IMPETRADO: WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada abonar as faltas referentes aos dias em que o impetrante esteve ausente, conforme atestados médicos apresentados e, por conseguinte, considere-o aprovado na disciplina de Ética e Bioética II, permitindo a matrícula no 5º período do curso de medicina, ainda no segundo semestre de 2018.

Alega, em síntese, ter cursado o 4º período do curso de Medicina no primeiro semestre de 2018, no qual foi reprovado por faltas em uma única matéria (ética e bioética II).

Afirma que, mesmo após a exibição de atestados médicos, a Universidade manteve a reprovação, sob o argumento de intempestividade.

Relata que, de acordo com as normas acadêmicas da instituição de ensino, ele está impedido de se matricular no período subsequente.

O pedido liminar foi deferido (ID 10066464) para *“garantir o direito do impetrante ao abono de faltas nos dias relativos aos atestados médicos apresentados nos autos, com a consequente aprovação na matéria Ética e Bioética II cursada no primeiro semestre de 2018, a fim de que seja possibilitada a matrícula do impetrante no 5º período letivo do curso de Medicina, cujas aulas tiveram início no dia 06/08/2018”*.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando que o impetrante *“requereu o abono de faltas cerca de 3 (três) meses após as datas nas quais pretendia justificar suas ausências, ou seja, fora do prazo estabelecido nas Normas Acadêmicas e Financeiras da instituição”*, que é de 5 (cinco) dias úteis e que a instituição de ensino, no âmbito de sua autonomia conferida pelo artigo 207 da Constituição Federal e artigo 53 e incisos II e V da Lei nº 9.394/96, pode fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, bem como elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Objetiva o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada abonar faltas justificadas mediante a exibição de atestados médicos anexados nos IDs 10017595 e 10017595.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos documentos acostados à inicial, os atestados médicos apresentados pelo impetrante datam de 08/03/2018 e 22/03/2018.

As faltas que pretende abonar referem-se à disciplina Ética e Bioética II que, de acordo com a grade horária relativa ao período letivo do primeiro semestre de 2018 (10017977), eram ministradas às quintas-feiras, no período da manhã, corroborando às datas dos atestados trazidos à colação.

O documento ID 10017987 revela que o impetrante teve 70% de frequência na disciplina Ética e Bioética II, com média final 06,00, resultando na sua reprovação.

Conforme disposto no regimento interno da faculdade é obrigatória a presença em no mínimo setenta e cinco por cento (75%) das aulas.

Ademais, o impetrante assinala possuir média suficiente para ser aprovado, o que pode ser aferido no documento ID 10017990, que cuida das Normas Acadêmicas e Financeiras da UNISA.

Por conseguinte, em que pese a autonomia didático-científica da instituição de ensino, em nome do princípio da razoabilidade, entendo que o impetrante faz jus ao abono das faltas, haja vista que ele logrou comprovar, mediante atestados médicos contemporâneos aos fatos, que as ausências às aulas se deram por motivo de enfermidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para garantir o direito do impetrante ao abono de faltas nos dias relativos aos atestados médicos apresentados nos autos, com a consequente aprovação na matéria Ética e Bioética II cursada no primeiro semestre de 2018, a fim de que seja possibilitada a matrícula do impetrante no 5º período letivo do curso de Medicina, cujas aulas tiveram início no dia 06/08/2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BTGPACTUAL HOLDING S.A., BTGPACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BTGPACTUAL RESSEGURO S.A., BTGPACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., BTGPACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BANCO BTGPACTUAL S.A., BANCO SISTEMA S.A., BTGPACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017589-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO SOUZA DE CARVALHO MIRANDA
REPRESENTANTE: MANUEL BENJAMIM DE CARVALHO MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SILVA DE OLIVEIRA - BA54364, LEANDRO ARAGAO WERNECK - BA43661,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA SILVA DE OLIVEIRA - BA54364
IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE DE GRADUAÇÃO DO INSPER, INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA
Advogados do(a) IMPETRADO: SILVIA TIEMI TATEBE - SP356251, FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599
Advogados do(a) IMPETRADO: SILVIA TIEMI TATEBE - SP356251, FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a matrícula do impetrante no curso de Ciências Econômicas do semestre 2018.2, sob a condição de que ele apresente em momento posterior o certificado de conclusão do ensino médio por meio de aprovação em exame supletivo.

Subsidiariamente, requer a reserva de vaga no curso até a exibição de certificado de conclusão exigido no Edital, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de disponibilizar a vaga a outros candidatos em posições inferiores.

Alega, em síntese, ter cursado a primeira metade do 3º ano do ensino médio do Colégio Anchieta, em Salvador/BA e se inscrito no exame vestibular do curso de Ciências Econômicas do Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa, tendo sido aprovado na 8ª colocação de 80 vagas.

Afirma que a data da matrícula foi designada em duas etapas, uma com agendamento pela internet, nos dias 16 a 20/07/2018 e outra presencial, nos dias 18 a 21/07/2018, ou seja, o aluno teria, no máximo, 5 dias de intervalo entre a divulgação do resultado de aprovação e a efetivação da matrícula.

Sustenta que, de acordo com as instruções do edital, os candidatos aprovados deverão comparecer presencialmente na data agendada para a efetivação da matrícula com a apresentação de diversos documentos, entre eles, o certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, cujo não cumprimento ensejaria o indeferimento da matrícula e a consequente perda do direito à vaga.

Relata que, pelo fato de não ter concluído o 3º ano do ensino médio, não terá condições de apresentar o certificado de conclusão do ensino médio até a data da matrícula.

Refere que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece duas possibilidades de o aluno se habilitar ao ensino superior, uma pelo término do ensino médio sob as condições normais, e a segunda pela realização de exame supletivo.

Assevera que, pelo fato de ser menor de idade, não lhe foi permitido realizar o exame supletivo, o que ensejou a impetração do mandado de segurança nº 8015349-62.2018.8.05.0000, no qual foi concedida liminar garantindo-lhe o direito de realizar o mencionado exame.

Argumenta que, a despeito de a liminar naquele feito ter determinado a aplicação do exame supletivo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dificilmente tal providência será cumprida a tempo de conferir a ele as condições para atender os requisitos exigidos para a matrícula, cujo prazo encerra-se em 21/07/2018, razão pela qual ajuizou a presente ação.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando que o impetrante não pode, de fato, efetuar a matrícula tal como pleiteado, pois sequer concluiu o 3º ano do ensino médio, motivo pelo qual inexistente direito líquido e certo passível de tutela, devendo ser denegada a segurança requerida.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Objetiva o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de acesso à Universidade, determinando-se à autoridade impetrada que aceite a sua matrícula no curso de Ciências Econômicas do semestre 2018.2, sob a condição de que ele apresente em momento posterior o certificado de conclusão do ensino médio por meio de aprovação em exame supletivo.

Subsidiariamente, requer seja efetivada a reserva de vaga no curso até a exibição do certificado de conclusão exigido no Edital, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de disponibilizar a vaga a outros candidatos em posições inferiores.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, o impetrante se submeteu ao vestibular do INSPER sem ter concluído o ensino médio, por sua conta e risco, ciente de que não obterá o certificado de conclusão do ensino médio a tempo de realizar a matrícula.

O prazo para a efetivação da matrícula, a despeito de exíguo, é o mesmo para todos os candidatos aprovados, sendo certo que dar tratamento privilegiado ao impetrante, garantindo-lhe prazo diferenciado para a efetivação da matrícula, ou ainda, conceder-lhe o direito de matricular-se sem que ele tenha reunido, no prazo assinalado pela Instituição de Ensino, as condições necessárias ao ingresso no Ensino Superior, ensejaria manifesta ofensa ao princípio da isonomia.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018382-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVERIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C DE SOUZA FARIA E CIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

ID 14652128: Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como das despesas com diligências do Oficial de Justiça, conforme boletos enviados pelo Juízo Deprecado ID 14652123, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que o recolhimento das custas e despesas deverá ser comprovado diretamente no Juízo Deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5004078-33.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANDIRA RODRIGUES PINTO - SP295402, EDGAR HUALKER DA SILVA DIAS - SP384389, ORLANDO LUIZ SANCHEZ DUARTE - SP278982
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de habeas data impetrado por **MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA** em face de ato de autoridade coatora vinculada à **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, em razão de possível negativa no fornecimento de saldo devedor de parcelamento de débito fiscal.

Observo a ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, a competência deste Juízo Federal para julgamento do feito, eis que, conforme consignado na diligência de id nº. 4962722, a Impetrante é contribuinte vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Nos termos consignados na decisão proferida no Conflito de Competência nº. 129.409 – DF pelocol. Superior Tribunal de Justiça, “*como ocorre no mandado de segurança, o habeas data deve ser ajuizado no foro de domicílio da autoridade coatora, tendo em vista tratar-se de competência funcional, portanto, absoluta*”.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando, via de consequência, a redistribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5028537-02.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREETRADE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Regularize a Impetrante sua representação processual, nos termos da cláusula décima primeira, do contrato social (ID nº 12426189), bem como junte ao autos comprovante válido da recusa ou da mora administrativa, conforme art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.507/1997.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002617-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista a parte adversa para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11946

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0019762-16.2000.403.6100 (2000.61.00.019762-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X RAIMUNDO EGIDIO DA SILVA - ESPOLIO X STELLA PORTES SOUZA EGIDIO X PAULO CESAR DE SOUZA EGIDIO X

CARLOS EDUARDO DE SOUZA EGIDIO X ANDREIA DE SOUZA EGIDIO(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X ALVARO BATTISTINI X MARILENA HAUAN BATTISTINI X ARISTIDES BRESSANIN X MARGARIDA LUZ BRESSANIN X MILTON LUZ BECCARI X MARINALVA SILVA LUZ BECCARI X RICARDO MARCONDES DE GODOY X MARIA CRISTINA SECCARI MARCONDES X ORLANDO FERREIRA X ANA MARIA FERRAZ FERREIRA X EDNETH FERRITE SANCHES X REINALDO DANTAS DAS NEVES X VERA LUCIA OLIVEIRA DAS NEVES X JORGE AMERICO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP249941 - CIRO JOSE CALLEGARO) X PAULO GUILHERME FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X JORGE AMERICO FALLETTI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Fls. 543/546: Traga o exequente a cópia retirada do alvará nº. 4082051, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja efetuado o seu cancelamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016707-66.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência às partes da sentença de fls. 274/275v. (id. 13466194);
- 4) Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057664-81.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY JOAO SCALABRINI
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY JOAO SCALABRINI - SP25781
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se em termos, intime-se o advogado da parte autora para que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia dos documentos dos autores contendo o número do CPF, tendo em vista que a ausência desta numeração no processo físico impossibilitou a devida inserção dos autores no sistema PJe.

Após, proceda a secretaria à inclusão dos autores no polo ativo.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA ROBERTA PEREIRA NARDIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE COIMBRA - SP250411
IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DO CURSO DE PEDAGOGIA LICENCIATURA UNICID UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO EAD POLO IPAUÇU

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para a atribuição das aulas no cargo de professor da Prefeitura Municipal de Maracá, intime-se a impetrante para que esclareça se ainda persiste a urgência na expedição do diploma requerido, bem como se ainda tem interesse no feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002351-19.2008.4.03.6119 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência às partes da sentença de fls. 345/347v. (id. 13462880);
- 4) Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000641-61.2008.4.03.6119 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA - SP327013-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência às partes da sentença de fls. 353/353v (id. 13466155);
- 4) Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO -SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar a procuração "ad judicium" no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023485-81.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TCM - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência às partes da sentença de fls. 65/66;
- 4) Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-82.2019.4.03.6102 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO DE OLIVEIRA PAZIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS REIS SOUZA - SP400366
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente o comprovante de recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002539-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE DE ARRUDA AGROPECUARIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS LUIZ MOLINA DOS SANTOS - SP275812
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para promover o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9289/96, tendo em vista que o recolhimento no Banco do Brasil é previsão excepcional.
Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência às partes da sentença de fls. 186/187v;
- 4) Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002578-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ROSARIA MARQUES MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de aposentadoria especial do impetrante.

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere ao recebimento de benefício previdenciário, pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competências de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento n.º 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos a SEDI, a fim de que procedam a redistribuição à uma das Varas Previdenciárias da Capital.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002623-89.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIMF SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- i) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência às partes da sentença de fls. 194/194v.;
- 4) Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000789-61.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODNEI BRUNO RISCALI, ERNESTO RISCALI NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006090-76.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRADEAGRO COMERCIO AGRICOLA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009300-19.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA, MARIO SERGIO MASTRANDEA, ELIANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023204-96.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYRIAN AGUILAR ESCOBAR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003793-77.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA, CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS, ANA LIDIA ALVES HEROLD

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0030340-57.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI - SP199204
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001995-91.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA CURY BORGES, FLAVIO BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVIA MONIZ DA FONSECA - SP49988, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019903-78.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE BRITTO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 4 do ID 14380345, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005533-26.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015051-06.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMADEUS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A, BRUNO BATISTA MANNARINO - SP308647-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028048-07.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
EXECUTADO: TURBO TECHNIK COMERCIAL LTDA, WILSON ZAFALON, CLEVALDO BERTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP227177, ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022736-64.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STEFANIE ORTEGA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026949-60.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIAS STANESCO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002185-05.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019161-82.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DGE CONFECCOES PLASTICAS LTDA - ME, KELLY REGINA DA COSTA, ALVINA DE SOUZA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010168-16.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000498-85.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009352-34.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVO BRASILEIRO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006964-03.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000549-33.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIKA MARIETA ALIAGA MADRID

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

RÉU: MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI, ORNELLA MURGESE GERLETTI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006501-90.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIANCA FARHAT CARDOSO ZICCARELLI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006701-29.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO INACIO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5031433-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND TRAB IMMME SICAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA, SIND TRAB IND MET MEC MATELET ARARAQUARA AM BRASILIENSE, SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MAT ELET BOTUCATU, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

RÉU: UNIÃO FEDERAL, EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A, BOEING BRASIL SERVICOS TECNICOS AERONAUTICOS LTDA, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE ARARAQUARA E AMÉRICO BRASILIENSE, SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE BOTUCATU E REGIÃO e pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS — CNTM em face da UNIÃO FEDERAL, da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS — CVM, da EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA — EMBRAER e da BOEING S/A, objetivando em sede de antecipação de tutela:

"a) *seja determinado ao Governo Federal para que somente se manifeste em estrita observância a todos os direitos previsto na golden share como ato vinculado, em contrariedade à forma com que está configurado o negócio, seja por permitir a transferência do controle acionário, seja por alteração de programas militares de interesse da República Federativa do Brasil;*

b) *seja determinado à CVM para que exerça seu papel fiscalizador, apontando a insuficiência desse protocolo efetuado pela EMBRAER, bem como a desconformidade da configuração do negócio nos moldes propostos, frente à legislação vigente;*

c) *seja determinado à EMBRAER para que suspenda, de imediato, toda e qualquer negociação com a BOEING, nos moldes anunciados, frente à ameaça aos interesses nacionais;"*

Como requerimento final da ação, requereram

"1) *em caso de omissão no exercício dos direitos previstos na golden share pelos mandatários políticos, seja determinada a convocação de plebiscito na forma da lei;*

2) *seja declarada a nulidade do negócio jurídico, por violação às garantias previstas na golden share, notadamente a visível transferência do controle acionário, seja por alteração de programas militares de interesse da República Federativa do Brasil;*

3) *caso seja reconfigurado o negócio jurídico, sem prejuízo de alterar o pedido em face de fato superveniente, seja garantida manutenção de todo o controle acionário com a EMBRAER;*

4) *em toda e qualquer configuração do negócio jurídico, seja garantida a manutenção ou a ampliação do nível de emprego, com a continuidade da produção de aeronaves e equipamentos de aviação, bem como mantido o desenvolvimento de projetos dessas áreas em solo brasileiro, a cargo da EMBRAER."*

Relata que surgiram informações, no fim de 2017, acerca de uma transação envolvendo a Boeing S/A e a EMBRAER S/A, que foram confirmadas por um comunicado emitido pelo presidente desta última empresa, em 5 de julho de 2018. Essas negociações estariam se desenvolvendo em sigilo, sob a alegação de proteção aos interesses comerciais e não haveria "segurança quanto à efetiva participação estatal nessas discussões".

Com base nas informações obtidas por meio deste comunicado, os autores identificaram "riscos ao país" e violações legais decorrentes da realização da transação.

De maneira mais precisa, relatam que da comunicação mencionada seria possível extrair, dentre outros, os seguintes pontos: a transação se destinaria à criação de uma *joint venture* entre as empresas mencionadas, o que seria materializado a partir da criação de uma nova empresa de capital fechado; nessa nova empresa, a Boeing passaria a deter 80% de participação acionária, ficando a Embraer com os outros 20%; a empresa absorveria 100% das operações e serviços da aviação comercial da Embraer; **a joint venture não estaria vinculada à golden share, ação de classe especial detida pela União.**

Ademais, na parte relativa aos fatos, trazem um histórico da EMBRAER e a estrutura do mercado mundial de aeronaves.

Quanto às questões processuais, defende a sua legitimidade ativa, justifica a inclusão dos réus no polo passivo, e tece considerações acerca da competência e do cabimento da ação civil pública.

Na parte relativa ao direito, busca, em primeiro lugar, "descortinar a verdadeira natureza jurídica" da transação em curso, alegando que estaria claro o abuso de poder da burocracia administrativa na discussão de "cunho patrimonial" que se desenvolve. Alega que o Conselho de Administração da Embraer não teria poderes para a negociação, sendo necessária a deliberação dos acionistas, de maneira que estaria ocorrendo um "transbordamento do poder gerencial".

No que tange à natureza do negócio jurídico em curso, sustenta que, apesar da notícia de que se procederia à criação de uma *joint venture*, "os jornais de todo o resto do mundo não cuidam de disfarçar a concretude dos fatos": trata-se de aquisição pura e simples da empresa nacional, o denominado *take over*.

A partir desta premissa — de não se tratar de criação de "joint venture", mas de aquisição da empresa nacional — passam demonstrar os óbices legais constantes da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976), como os que se seguem: (i) no caso de incorporação, cisão ou fusão de companhia aberta, as sociedades sucessoras também devem ser abertas (art. 223, § 3º, da LSA); (ii) haveria abuso do poder de controle, mesmo se admitida a aprovação por assembleia de acionistas, invocando o disposto no art. 117, § 1º, alínea "b", para sustentar tal alegação; (iii) ainda que o negócio não fosse juridicamente impossível, haveria restrições quanto ao ingresso do capital estrangeiro. GN

Por sua vez, alega que, ainda que possível a constituição de uma *joint venture*:

(i) **a assimetria na composição acionária desse empreendimento impediria sua concretização sem o grave comprometimento da sobrevivência dos interesses nacionais;**

(ii) **na esfera do direito do acionista minoritário, essa incorporação não seria possível, uma vez que, tratando-se de alienação (premissa fixada), direta ou indiretamente, o adquirente deveria se obrigar a fazer a denominada "Oferta Pública de Aquisição — OPA", de ações com direito a voto, nos moldes do art. 254-A, também da LSA.**

Sustenta que, por se tratar de "aquisição do controle acionário por capital estrangeiro", seria caso de atuação do poder de veto que detém a União em razão da ação de classe especial que possui, denominada *golden share*, nos moldes do art. 17, § 7º, da LSA e do art. 8º da Lei nº 9.491/2000.

Alega, por fim, que seria necessária iniciativa parlamentar para a convocação de plebiscito, a fim de avaliar a verdadeira vontade popular no que tange à suposta alienação do controle acionário da Embraer. Nesse sentido, alega que "o exercício de veto por meio da golden share é 'ato administrativo' (...), cabendo consultar previamente os cidadãos caso exista outra configuração negociada. E qualquer outra manifestação do poder público omitindo o veto ao negócio jurídico é nula de pleno direito, devendo assim ser decretada".

A inicial foi instruída com documentos (ID 13202594 — p. 58/72; ID 13202595; 13202596; 13202597 — p.02/219)

A ação foi ajuizada, originalmente, na Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo distribuída ao Juízo da 20ª Vara Federal Cível da SJDF (ID 13202597, p. 220), sob nº 1018675-81.2018.4.01.3400.

Em petição de 12.09.2018, a União Federal informou ter tomado ciência informalmente sobre a presente ação na qual figura como uma das rés. Diante da complexidade dos fatos narrados na petição inicial, que supostamente envolvem o interesse de diversos órgãos públicos, bem como pelo volume de documentos, requereu, antes da apreciação dos pedidos liminares, a sua intimação para manifestação prévia no prazo de 10 dias, visando o pleno atendimento ao princípio do contraditório previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. (13202597 — p. 222)

A análise do pedido liminar foi postergada para após a manifestação da União (ID 13202597 — p. 223).

Em seguida, os autores requereram a juntada aos autos de documento novo, antes sigiloso (doc. 2), constante de Inquérito Civil Público instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, que teve a restrição de acesso retirada pelo Procurador respectivo, pelos fundamentos que expõe em despacho que também segue juntado (doc. 1). Sustentam que os fundamentos desse despacho e o documento revelado demonstra "em grau de escândalo aquilo que vem sendo urdido às costas da população brasileira". (ID 13202597 — p. 224)

Intimada (ID 13202599 — p. 17), a União se manifestou (ID 13202599 — p. 19/51) alegando, em preliminar, **conexão com a ação popular nº 5017611-59.2018.4.03.6100**, em trâmite perante esta 24ª Vara Federal de São Paulo/SP, bem como a prevenção deste Juízo Federal de São Paulo para o processamento das ações coletivas.

Ainda em preliminar, arguiu a falta de interesse de agir (ID 13202599, p. 26/32), argumentando que - atê aquela ocasião - o negócio jurídico impugnado nem sequer passou das tratativas preliminares, de modo que a presente ação civil pública configura uma antecipação descabida, já que não existe nem mesmo qualquer pronunciamento da União acerca da questão, e nem mesmo a possibilidade de exercício do poder de veto decorrente da *golden share* seja em um ou em outro sentido por este ente federativo.

Destaca que: "*tendo sido celebrado mero 'Memorando de Entendimentos', sem a concretização de qualquer dos fatos que os autores parecem temer, não há que se falar em efetivo interesse de agir, não havendo qualquer ato do Poder Público que possa ser questionado nesse momento; ademais, também não é juridicamente possível a intervenção do Poder Judiciário no Executivo, a fim de fixar de maneira prévia qual é a postura a ser adotada pela União no exercício de eventual direito decorrente de ação de classe especial, com base em meras ilações dos autores da ação civil pública*".

Transcreve trecho de Manifestação do Vice-Chefe do Estado Maior da Aeronáutica, concluindo que: "*no cenário atual, se pode dizer, basicamente, que existem tratativas preliminares, no sentido de que será formada uma joint venture, negociação essa que está sendo devidamente acompanhada por Grupo de Trabalho, a fim de verificar a preservação da soberania e dos interesses nacionais, bem como o interesse militar nos produtos da EMBRAER, dentro do alcance legal proporcionado pela ação de caráter especial. O acompanhamento se dá, até o presente momento, sem interferências por parte da União, já que as negociações se dão entre sociedades empresárias privadas, sendo este ente federativo apenas acionista de uma delas*".

Neste sentido, defendeu inclusive a inépcia da inicial, argumentando que o pedido formulado em tutela de urgência é confuso, pois "pretende-se determinar ao Governo Federal que se manifeste "em estrita observância" aos direitos previstos na Golden share, "como ato vinculado", em contrariedade ao que se teria firmado no Memorando de Entendimentos".

Salientou que "o referido memorando, conhecido como MoU (Memorandum of Understanding), é documento bastante utilizado no âmbito do direito internacional, tendo como finalidade alinhar diretrizes entre partes domiciliadas/estabelecidas em diferentes países, para traçar rumos para um acordo ou contrato que envolva área de interesse comum privativo das referidas partes".

Defende que se trata de negociação preliminar, não vinculante, momento meramente pré-contratual "em que existe apenas expectativa de direito em relação ao negócio jurídico a ser celebrado entre as empresas privadas, de maneira que a União ainda não teve a oportunidade de manifestação dentro de um procedimento formal eventualmente estabelecido com a concretização das tratativas, que poderia vir a ser aquele do exercício do poder de veto — caso configurada uma das hipóteses previstas no art. 9º do Estatuto Social da Embraer, transcrito pelos autores na exordial."

No mérito, em relação ao pedido de tutela de urgência, a União Federal sustenta ausência dos requisitos necessários ao deferimento da tutela requerida, constante do item "a" dos pedidos da exordial.

Discorreu sobre **ausência da probabilidade do direito da parte autora**, apresentando inicialmente um sucinto histórico sobre a Embraer e algumas conceituações sobre a Lei das Sociedades Anônimas (nº 6.404/76), sobre a instituição da denominada "golden share" (artigo 17, §7º) e sobre a respectiva previsão desta ação especial no estatuto social da Embraer S/A (artigo 9º). Na sequência, transcreve excerto de doutrina a operação denominada "joint venture", **destacando que na modalidade em questão ambas as empresas envolvidas permanecem hígdas**, cabendo à cooperação criada a atuação apenas no nicho referente à aviação comercial civil, permanecendo com a Embraer a atividade relacionada aos aspectos militares. Salienta que a possibilidade de participação da Embraer no capital social de outras empresas no Brasil e, inclusive, no exterior, é garantida em seu estatuto social (artigo 33, inciso XVI).

Sustenta que os autores, incorretamente, partindo de premissa equivocada, alegam que na verdade, não se trataria da criação de uma *joint venture*, mas sim da transferência do controle acionário da Embraer, o que caracterizaria verdadeiro *take over*, ou seja, venda completa da companhia brasileira pela Boeing, **para o que se baseiam em notícias jornalísticas internacionais**, e não na análise jurídica e factual da operação cujas empresas interessadas manifestaram interesse explícito em celebrar.

Destaca que no próprio documento intitulado como "Fato Relevante", há notícia apenas da criação de uma *joint venture*, com a preservação da Embraer enquanto pessoa jurídica de direito privado, da qual a União é acionista e, pelo que se tem notícia, somente está em discussão pelas empresas envolvidas a **negociação da parte comercial civil, mantendo-se incólume a atuação da Embraer no âmbito essencialmente militar**, uma vez que eventual "promoção comercial para promoção e desenvolvimento de produtos e serviços na área de defesa" não teria, a priori, o condão de subtrair ou comprometer do Estado brasileiro aspectos de segurança e defesa nacional.

Esclarece que o acordo havido entre a Embraer e a Boeing **não caracteriza efetiva venda da companhia brasileira**, mas sim estabelece um **acordo prévio para uma negociação futura**, caso seja comercialmente interessante, acordo esse que traz diversos indicativos que não haverá qualquer prejuízo aos interesses nacionais.

Afirma que se o negócio promovesse de fato a transferência do controle acionário seria, primeiramente, submetido à deliberação do Conselho de Administração, com **posterior participação da União no exercício do poder de veto. Apenas após ser firmado eventual negócio jurídico que tenha por objeto uma das matérias constantes do art. 9º do Estatuto da Embraer é que deverá haver a sua submissão à apreciação do Conselho de Administração da companhia**. Somente se aprovado nessa etapa, os termos do negócio jurídico seriam levados à União para, **analisando a conveniência, a oportunidade e o interesse público, além de todos os aspectos que envolvam a salvaguarda da soberania nacional e a política nacional de defesa, manifestar-se acerca da aprovação ou não do que ali se encontrar acordado**.

Destacou que a **análise a ser realizada pela União envolve, necessariamente, manifestação do Ministério da Fazenda**, momento em que serão estudados também os aspectos econômicos que envolvem a negociação, bem como os possíveis impactos sobre a economia nacional. Ademais, ainda haverá **submissão da pretensão ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE**.

Salienta que atualmente só existem **meras tratativas não vinculantes entre duas empresas privadas**, sendo a União só irá se manifestar ou editar qualquer ato administrativo referente à matéria — eminentemente complexa — **após a efetivação de eventual negócio jurídico (cujos moldes exatos ainda não são conhecidos)**, momento em que poderá ser instaurado o procedimento previsto nos §§ 2º e 3º do art. 9º do Estatuto Social da Embraer.

Diante disto, sustenta que não se pode admitir uma ação civil pública que busque provimento jurisdicional que antecipe qual deverá ser a postura deste ente federativo em um cenário que não apenas poderá ser alterado a qualquer momento, **mas que também depende da análise de diversos elementos técnicos** (que possivelmente não estão nem todos disponíveis nas atuais circunstâncias em que ajuizada a ACP).

Alega que, neste contexto, eventual decisão de antecipação de tutela por parte do Poder Judiciário teria o condão de ferir o princípio da separação de poderes, contemplado no art. 2º, da CRFB/88.

Acrescenta que, em face da eventual análise técnica a **ser promovida pelos órgãos da União acima mencionados, (Ministério da Fazenda e CADE)** o acolhimento da pretensão autoral também esbarra nas limitações impostas pelas capacidades institucionais inerentes a cada Poder, as quais, **quando envolverem campos em que, por sua alta complexidade e dinâmica específica, falecem parâmetros objetivos para uma atuação segura do Judiciário, devem contar com menor intensidade de controle**, privilegiando a *expertise* e experiência das entidades da Administração responsáveis, como apregoa a Doutrina Chenery, que embasou recente decisão da Ministra Laurita Vaz, presidente do STJ, no bojo de AgInt na SLS 2.240/SP (DJ de 20.06.2017).

Sustenta ser contraditório, por um lado, alegar a parte autora que se trata de matéria afeta à soberania, uma "questão de Estado", e que só o povo poderia dar a palavra final sobre os rumos da transação comercial e, por outro lado, pretender analisar unilateralmente a natureza jurídica do negócio, extraindo conclusões também unilaterais de supostos perigos contidos nas tratativas iniciais, e com isso pretender que o Poder Judiciário determine como deverá ser exercido o poder de veto da União decorrente da "golden share" (**quando e se isso efetivamente vier a acontecer**).

Alega que os sindicatos e a confederação autores não expressam necessariamente a vontade popular, e o próprio fato de levarem a matéria para que o Judiciário a decida mostra que não há real interesse em fazer valer eventual instrumento de participação direta na democracia.

Por fim, destaca a **União Federal não se afigurar correto o entendimento esposado pelos autores no sentido de que o exercício da "golden share" configuraria ato administrativo vinculado**.

Relatou a existência de "caso indicado pela doutrina" em que o ente público não invocou a prerrogativa contida em uma ação de caráter especial ocorreu no Reino Unido, por ocasião da oferta de aquisição de ações da Britoil apresentada em 1987 pela British Petroleum.

Sustenta que o ente estatal não poderia ser compelido a exercer a "golden share" quando verificada, **aprioristicamente, uma situação que se enquadraria em uma das hipóteses de sua aplicação**, devendo ser considerado que existe uma margem de atuação em que o detentor da ação de caráter especial possa se abster de invocá-la, mediante exposição minuciosa e detalhada dos fundamentos que o levaram a tomar tal decisão.

Salienta que esse entendimento parece haver sido albergado pelo Ministro José Múcio, do Tribunal de Contas da União, que, **em consulta formulado pelo então Ministro da Fazenda Henrique Meirelles** sobre a legalidade de eventual extinção das golden shares, restringiu a sua ocorrência à observância de 3 (três) condições, a saber: "que seja fundamentado pelo governo que a razão para a criação das ações especiais já não existe, que haja ressarcimento aos cofres públicos e aprovação pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimento".

Em relação ao periculum in mora sustentou: que as alegadas "consequências nefastas à economia" não existem uma vez que a Embraer e a Boeing apenas celebraram um memorando de entendimento; **que não se pode extrair, como a parte contrária, qualquer perigo decorrente da celebração do instrumento em destaque, uma vez que o memorando de entendimentos não possui força vinculante**.

É dizer, as partes envolvidas podem não celebrar nenhum negócio jurídico no futuro, ou então optar pela adoção de modelo empresarial diferente daquele estipulado no referido documento; que este se torna ainda mais distante da realidade quando se considera que a previsão é **de que a operação negociada pelas partes, caso ocorra, seja concluída apenas no final do ano de 2019, segundo Informação extraída do "Fato Relevante" publicado pela Embraer em 05/07/2018**; que este se torna ainda mais ilógico em virtude do acompanhamento, por Grupo de Trabalho, das tratativas realizadas entre a Embraer e a Boeing, com o intuito de verificar se serão preservados a soberania e os interesses nacionais, bem como o interesse militar nos produtos da Embraer, dentro do alcance legal proporcionado pela *golden share*; que deve ser considerado, ainda, o longo procedimento a ser observado para a concretização de eventual negócio jurídico celebrado entre a Embraer e a Boeing — submissão do instrumento contratual à apreciação do Conselho de Administração da Embraer; manifestação da União sobre a aprovação do pacto contratual, a qual envolve a atuação do Ministério da Fazenda e do CADE, oportunidade em que o ente público poderá se utilizar da *golden share*, caso existente uma das hipóteses do art. 9º do Estatuto Social da Embraer.

Por fim alegou a possibilidade de dano inverso, sustentando que "suspender as negociações e estudos em andamento entre Embraer e Boeing, **na fase embrionária em que se encontram, geraria grave risco ao interesse nacional**, considerando a elevada competitividade do mercado de aviação, marcada recentemente pela associação da Airbus e da Bombardier, gigantes do setor e principais concorrentes da Embraer."

A União instruiu a manifestação com documentos (ID 13202599 — p. 52/110 e ID 13202600 — p. 2/20).

Em decisão de 27.11.2018 o Juízo da 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, reputando haver prevenção, declinou da competência para este Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo/SP, por prevenção a Ação Popular nº 5017611-59.2018.4.03.6100 (ID 13202600 — p. 21/23).

Em 04.12.2018 os autores foram intimados para ciência da decisão (ID 13202600 — p. 24).

Em 06.12.2018 os autores manifestaram a desistência de recurso da decisão que declinou a competência, requerendo a remessa dos autos a este Juízo em caráter de urgência urgentíssima em face da pendência de apreciação de pedido liminar (ID 13202600 — p. 25/26).

Às 19:06 do dia 17.12.2018, os autos foram distribuídos a este Juízo.

Em 18.12.2018 os autores informaram a ocorrência de fato superveniente, nos seguintes termos:

"Na data de ontem, 17 de dezembro de 2018, houve a comunicação de fato relevante por parte da Embraer S/A à Comissão de Valores Mobiliários — CVM (doc. 1, em anexo).

Embora se repita a insuficiência de informações e o completo desprezo pelo disposto na Lei das S/A, em seu artigo 224, acerca do protocolo exigível nessa espécie de negociação, dois aspectos despertam atenção — e ainda mais alerta para as ilegalidades em curso.

A uma, porque a informação pública dessa nova etapa das negociações entre as empresas, divulgada à mídia nacional por meio de release (doc. 2, em anexo), informa que "a Embraer terá poder de decisão para alguns temas estratégicos, como a transferência das operações do Brasil" (grifou-se).

Porém nada — absolutamente nada — autoriza essa conclusão, a partir do conteúdo da comunicação de fato relevante à CVM.

A duas, porque nesse comunicado da empresa brasileira ao público em geral, também consta que essa divulgação deveria ter suas informações tipificadas como - "prospectivas" dentro do significado da Lei de Reforma de Litígios de Títulos Privados de 1995".

Vale dizer: a negociação não só ignora a legislação brasileira, como explicita atender à normatização estrangeira, em inacreditável subalternização recolonizante.

Se, por um lado, pouco se alterou em relação à situação descrita na exordial, certo é que os tempos de atuação jurisdicional se contraem.

Frise-se que o recente posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cassando liminar concedida pelo juízo em sede de ação popular, em nada afeta as questões jurídicas aqui colocadas.

A presente ação civil pública questiona o próprio negócio privado, sob a ótica da legislação específica.

Não consta revogação do arcabouço de direito positivo, para a aplicação de legislação estadunidense por aqui. Não, ainda não se chegou a tanto!

Diante de todo o exposto, atualizado o juízo pelo fato superveniente, requer-se a apreciação do pedido liminar, ante a urgência que a situação inspira."

Em 19.12.2018, a liminar foi deferida pela decisão ID 13307799, "para, SUSPENDER QUALQUER ATO DE CONCRETIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA PARTE COMERCIAL DA EMBRAER, até uma manifestação das partes, União Federal, Embraer; Comissão de Valores Mobiliários e da Boeing, oportunidade em que o Juízo, mediante exame do conteúdo das mesmas terá condições de melhor analisar as irregularidades apontadas".

Em 20.12.2018, a União Federal comunicou a interposição do agravo de instrumento nº 5032244-42.2018.4.03.0000 (ID 13327792, ID 13327793, ID 13327794).

Pela certidão ID 13483848, foi juntada mensagem eletrônica da Presidência do TRF3 encaminhando decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 5030872-58.2018.4.03.0000 em 21.12.2018, na qual se deferiu o pedido da União "para determinar, até que sobrevenha a análise da questão, no mérito recursal, por órgão julgador deste Tribunal Regional Federal, a suspensão dos efeitos da tutela provisória proferida pelo juízo da 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo nos autos de reg. nº 5031433-18.2018.4.03.6100" (ID 13484053).

O Ministério Público Federal deu-se por ciente do processado em 10.01.2019 (ID 13500884).

Em 15.01.2019, os autores comunicaram a ocorrência de novo fato superveniente, consubstanciado na "grande divulgação pela grande mídia acerca da autorização que teria sido "concedida" pelo chefe do poder executivo à finalização do acordo entre a BOEING e a EMBRAER", aliada a novos comunicados de fatos relevantes pela EMBRAER S/A, e requereram nova concessão de medida liminar para a suspensão da concretização da aquisição da parte principal da Embraer.

Entendem ser imprescindível o conhecimento dos fundamentos da decisão presidencial, tendo em vista que as decisões do Tribunal se fundamentam na Doutrina Chenery para afastar o controle judicial do ato administrativo.

Sustentam que a Doutrina Chenery, baseando-se na separação de poderes e na diferenciação de questões de fato e questões normativas, atribuindo apenas aos agentes administrativos a expertise para análise das primeiras, configura importação doutrinária inadequada, além de configurar precedente superado na jurisprudência da própria Suprema Corte americana, que adota atualmente a Doutrina Chevron.

As entidades autoras apontam que sua pretensão atual se funda na violação da Lei de Sociedades Anônimas e no próprio Estatuto Social da Embraer nos pontos definidos por resolução do Senado Federal, e que, sendo a lei obra do poder legislativo, falaria qualquer discricionariedade ao agente administrativo, em atenção à divisão de poderes.

Destacam que tanto a CVM, ao reproduzir em consulta as teses da própria Boeing no sentido de que não haveria violação da Lei de Sociedades Anônimas, quanto o TCU, ao opinar pela precificação da golden share, demonstram inaptidão para a defesa dos interesses nacionais em jogo.

Instruem a manifestação com cópias de comunicados de fatos relevantes da Embraer de 10.01.2019 e 11.01.2019.

Em 28.01.2019, foi determinada a prévia oitiva das rés com representação nos autos acerca das alegações da parte autora (ID 13879833).

O MPF se deu por ciente (ID 14183215), os autores requereram a citação da Boeing S/A em novo endereço: avenida Cassiano Ricardo, nº 401, salas 1202 a 1209, CEP 12246-870, no Parque Residencial Aquarius, em São José dos Campos-SP (ID 14244736).

Em 11.02.2019, a Embraer S/A apresentou a contestação ID 14343696, na qual, entende que a demanda se funda em premissas equivocadas, uma vez que não teria sido celebrado nenhum instrumento com a Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda., que o negócio entre a Embraer e a Boeing não vislumbra alienação do controle da Embraer ou renúncia da golden share e que a estrutura da operação se encontra dentro dos limites da legislação aplicável.

Afirma que a operação descrita na inicial é fruto da falta de compreensão ou da má-fé dos autores, porque não teria nenhuma correspondência com aquela prevista no memorando de entendimentos que eles invocam. Tal operação, salienta, envolve a segregação da unidade de negócio de aviação comercial da Embraer para uma nova sociedade ("NewCo") com participação da Boeing, sem alterar o controle acionário da Embraer ou os direitos dos acionistas, sequer configurar incorporação ou cisão, conforme contrato firmado entre as partes (Master Transaction Agreement) e divulgado ao mercado e aos acionistas para deliberação na assembleia geral extraordinária da Embraer convocada para 26.02.2019.

Frise que a União já concluiu que a proposta final preserva a soberania e os interesses nacionais e deu seu aval para o prosseguimento das negociações, cuja concretização ainda depende da aprovação em AGE e o crivo das autoridades regulatórias nacionais e internacionais.

Reputando a lide temerária, a Embraer argui, em preliminar, a ilegitimidade ativa dos sindicatos autores, porquanto os pedidos deduzidos não estão relacionados à defesa dos interesses dos funcionários da Embraer, e a carência de interesse processual, porque a operação entre a Embraer e a Boeing não lesaria, de forma alguma, interesses difusos ou a ordem econômica.

No que tange à ilegitimidade ativa, aponta que apenas um dos cinco pedidos deduzidos na inicial detém relação com a defesa dos interesses dos trabalhadores da Embraer ("seja garantida a manutenção ou a ampliação do nível de emprego, com a continuidade da produção de aeronaves e equipamentos de aviação, bem como mantido o desenvolvimento de projetos dessas áreas em solo brasileiro"), enquanto os demais extrapolam os interesses da categoria que as entidades sindicais autoras representam, que não teriam legitimidade para defender os interesses nacionais/da República Federativa do Brasil, o cumprimento da legislação societária vigente, ou as garantias previstas na golden share.

Transcreve jurisprudência a embasar esse entendimento.

Já em relação à ausência de interesse processual, entendem que, por não haver lesão a interesses difusos ou a ordem econômica na regular operação entre a Embraer e a Boeing, os direitos que os autores pretendem tutelar já se encontram devidamente preservados sem a intervenção do Judiciário, por meio de rigoroso escrutínio, tanto pelas partes privadas, quanto pela União, e pelos órgãos públicos nacionais e internacionais, a redundar na desnecessidade e inutilidade da tutela jurisdicional, que se mostraria, também, inconveniente, conforme consignado pelo relator no âmbito do agravo de instrumento nº 5030825-84.2018.4.03.0000.

Faz um histórico da operação, iniciando-se pelo edital de privatização da Embraer (Edital nº PND-A-05/94), que previu a criação de uma ação ordinária de classe especial em favor da União — "golden share" — com o poder de veto sobre a transferência do controle acionário da companhia, o que foi feito no estatuto da companhia ao prever o poder de veto da União em inúmeras matérias, assim como o seu direito de eleger um membro efetivo do Conselho de Administração.

Relata que, recentemente, diante do movimento global de concentração de mercado no setor de aviação, a Embraer e a Boeing iniciaram negociações a fim de combinarem seus negócios de aviação comercial e aumentarem a competitividade de ambas as empresas.

Afirma que essa aproximação foi desde o início comunicada ao mercado por meio de avisos de fatos relevantes, com o primeiro em 21.12.2017, nos quais se ressaltou a necessidade de aprovação do governo brasileiro e dos órgãos reguladores, assim como a preocupação em preservar os interesses estratégicos da segurança nacional e respeitar os poderes da golden share.

Narra que, apesar da transparência da empresa e dos constantes esclarecimentos ao público, o Ministério Público Federal, provocado pelos autores da ação popular nº 5017611-59.2018.4.03.6100, instaurou o procedimento preparatório nº 1.34.001.001962/2018-70, no qual a Embraer esclareceu que "embora ainda não tenha definido com a BOEING CO. (BOEING) a estrutura de combinação de seus negócios, não se cogita a alienação de controle da EMBRAER para a BOEING" e que "a potencial operação [...] iria envolver a segregação do segmento de aviação comercial da EMBRAER [...] não haveria interferência na unidade de produtos militares da EMBRAER", o que se confirmaria com a divulgação, em 15.06.2018, do memorando em que as empresas negociantes estabelecem as premissas básicas para uma potencial combinação de negócios prevendo, a princípio, a criação de uma joint venture na forma de companhia fechada brasileira ("Nova Sociedade") para desenvolver os negócios de aviação comercial desenvolvidos pela Embraer, segregados para a Nova Sociedade, com participação societária da Embraer e da Boeing na nova sociedade na proporção de 20% e 80% do capital total, mantendo-se com a Embraer os negócios referentes a defesa e segurança e a jatos executivos, e com a União a titularidade dos direitos decorrentes da ação de classe especial (golden share) de emissão da Embraer.

Assevera que, como é consabido, a União foi consultada e deu seu aval à operação por entender que não representa risco à soberania ou aos interesses nacionais.

Defende que a operação não configura incorporação de sociedade brasileira por estrangeira, não enseja transferência indireta do controle da EMBRAER que impusesse a realização de oferta pública de aquisição, não redundando em alienação da golden share de titularidade da União, sequer viola os interesses nacionais.

Reitera a estrutura da operação, confirmada no fato relevante de 17.12.2018, e previsto no contrato firmado entre as empresas, em que teriam sido estabelecidas "uma série de limitações e proteções em favor da EMBRAER, especialmente para preservar os interesses da UNIAO sobre os negócios relacionados à defesa e segurança nacionais", ignoradas pelos autores.

Indica que logo no início do memorando, as partes destacam a preocupação em manter e aumentar a capacidade de defesa e segurança brasileiras, incluindo em seus objetivos "[a]bordar as questões do Governo brasileiro em relação à soberania nacional e ao controle dos negócios de defesa & segurança e sua sustentabilidade no longo prazo, bem como a preservação dos direitos do Governo brasileiro na qualidade de acionista da EMBRAER e titular da golden share" e esclarecendo que a Embraer permaneceria como companhia aberta, listada no Brasil e no exterior, administrada localmente, sem alteração em sua estrutura de controle acionário ou em seu estatuto social ou modificação dos direitos do governo brasileiro decorrentes da golden share, o que seria exatamente refletido no instrumento de contrato.

Frisa que, nos termos do contrato, o controle acionário da "NewCo" pela Embraer será protegido por uma política de diluição, com período de *lock-up* de 10 anos, durante os quais será vedada a alienação das ações da NewCo para terceiros não afiliados e durante os quais a Boeing não poderá realizar qualquer incorporação ou cisão envolvendo a NewCo, exceto com o consentimento da Embraer e que, mesmo após o período de *lock-up*, prevêm-se medidas protetivas dos interesses da Embraer, resguardando-lhe o direito de veto em relação a diversas matérias, dentre as quais a mudança da sede para o exterior e eventual mudança na política de dividendos da NewCo.

Conclui que, ao contrário das alegações dos autores, a operação não inviabiliza qualquer poder de veto da União decorrente da *golden share*, sequer implica na total alienação dos interesses da empresa brasileira.

Relata que, após a cassação das liminares concedidas nestes e nos autos da ação popular, as negociações retomaram seu curso natural, no qual o Poder Público pôde exercer a sua discricionariedade para vetar ou não a operação, optando por se manifestar favoravelmente à aprovação da parceria entre a Embraer e a Boeing com base em conclusão do Grupo de Trabalho formado por integrantes dos Ministérios da Fazenda e da Defesa, do Comando da Aeronáutica e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, no sentido da inexistência de ofensa aos interesses do Estado e à soberania nacional.

Com o aval da União, informa que o Conselho de Administração da Embraer ratificou a deliberação de 17.12.2018, em que havia sido aprovada a operação, conforme fato relevante de 11.01.2019, estando pendente por ora a aprovação do negócio pela Assembleia Geral convocada para o dia 26.02.2019, na qual a União também poderá exercer seu poder de veto, assim como, posteriormente pelas autoridades regulatórias competentes, tanto no Brasil quanto no exterior, o que pode levar meses até ser ultimado.

No mérito, sustenta que não cabe ao Judiciário realizar juízo de conveniência e oportunidade sobre a operação, que caberia unicamente ao Executivo, conforme consignou a Exma. Presidente do TRF3 na cassação da liminar, e que sequer é cabível a autorização legislativa, mediante plebiscito para que a Embraer tome decisões quanto ao arranjo de seus ativos, já que não a companhia não se enquadra como entidade da administração pública direta ou indireta após a sua privatização, o que não seria alterado pela existência da *golden share*, conforme parecer de Carlos Ari Sunfeld sobre o caso e reconhecido pelo próprio Congresso Nacional ao incluir o §7º no artigo 17 da Lei de Sociedades Anônimas, inserindo o poder de veto como elemento da legislação societária.

Ainda que não o fosse, indica que, nos termos da decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.624, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o artigo 29, inciso XVIII, da Lei de Estatais (Lei nº 10.303/2016), ao exigir autorização legislativa para a venda de ações, deve ser interpretado restritivamente apenas nos casos em que o objeto da venda sejam ações de empresas públicas ou sociedades de economia mista e, cumulativamente, o Estado esteja efetivamente alienando seu controle acionário, conforme o STF já decidiu em outros casos, sendo que na operação entre a Embraer e a Boeing não haverá alienação de participação societária.

Assim, conclui que **é empresa privada cuja autonomia negocial não pode ser tolhida pelo Judiciário ou pelo Legislativo**, nos casos que não guardem relação com a defesa e a segurança nacionais, transcrevendo o entendimento do consultor de que *"seria no mínimo incongruente, para não dizer bizarro, que após a União ter recebido autorização do Poder Legislativo para alienar os direitos que lhe asseguravam o controle da Embraer como um todo, fosse preciso, em função da golden share, haver autorização legislativa prévia a cada operação societária que pudesse impactar a dimensão e escopo da companhia privatizada"*, ônus que não existiria nem mesmo se estatal fosse, o que configuraria inadmissível cerceamento da livre iniciativa e da autonomia privada e afronta à separação de poderes, conforme reconhecido na decisão liminar proferida no âmbito da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

Entende incabível a criação de novas ressalvas à autonomia da Embraer que não foram previstas em sua desestatização e sem previsão legal, argumentando, no mais, que a União se informou devidamente e se muniu de todas as precauções devidas antes de decidir por não exercer seu poder de veto, que configura forma de exercício da prerrogativa advinda da *golden share*.

Destaca ainda que o Conselho de Administração da Embraer não levará a operação adiante **caso não seja aprovada em Assembleia pelos acionistas da companhia, convocada para o dia 26.02.2019**, e que a deliberação do Conselho é apenas a primeira etapa decisória no processo de aprovação da operação, motivo pelo qual **não se justificaria a suspensão da operação até autorização expressa em assembleia**, não havendo risco de a operação ser concretizada sem a aprovação dos sócios. GN

Argumenta que a operação não constitui abuso de poder de controle pelo acionista controlador, porque sequer haveria acionista controlador na Embraer, cujo controle acionário está pulverizado, conforme admitem os próprios autores e a CVM reconhece. Além disso, não haveria liquidação, transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, conforme reconheceu a CVM, sequer vantagem indevida em decorrência da operação.

Mais especificação acerca do argumento de que há cisão, já que seu capital social não será reduzido, seus acionistas não terão redução na participação societária, sequer receberão eles participação no capital da NewCo, condição para a configuração da cisão.

Contradita a afirmação de que haveria incorporação de sociedade brasileira por estrangeira, tendo em vista que a operação trata da criação de uma nova sociedade brasileira, que terá por sócias a Embraer e a Boeing, arrazando que, ainda que houvesse incorporação de empresa brasileira, não há lei que proibisse a aquisição de sociedade brasileira por estrangeira, que é legalmente autorizada a ser acionista de sociedade anônima brasileira, conforme o artigo 64 do Decreto-Lei nº 2.627/1940 e arrematando que, no caso, a discussão seria inaplicável, haja vista que a acionista da nova sociedade brasileira será uma subsidiária da Boeing no Brasil e, portanto, sociedade nacional.

Como não haveria transferência do controle acionário da Embraer, muito menos extinção ou alienação da *golden share*, mas apenas a alienação de parcela dos ativos, passivos e obrigações para a nova companhia, considera sem fundamento a imposição de uma oferta pública de ações, desnecessidade que a própria CVM teria reconhecido.

Destaca que a União continuará a ser titular da *golden share* da Embraer, apenas não terá direito de veto na própria NewCo a ser criada, já que ela será empresa privada que praticará atividades empresariais não relacionadas à defesa e segurança nacionais e que contará com investimentos massivos da Boeing.

Sendo o único direito decorrente da *golden share* o poder de veto previsto no Estatuto Social da Embraer, cujo exercício permanece assegurado plenamente à União, reputa sem sentido a criação de *golden share* na NewCo.

Em adendo, esclarece que o contrato estabelece que a Embraer terá direito de veto em eventual mudança na política de dividendos na NewCo.

Conclui, com base nos argumentos do consultor, a viabilidade da operação cogitada com a Boeing.

Requer o acolhimento das preliminares e a extinção da demanda sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Instrui a contestação com diversos documentos, dentre os quais, *"Manual e Proposta da Administração para Participação na Assembleia Geral Extraordinária da Embraer S.A. de 26 de fevereiro de 2019"* (ID 14331134), cópia de procedimento preparatório nº 1.34.0001.001962/2018-70 da Procuradoria da República em São Paulo (ID 14332086), parecer de Carlos Ari Sunfeld sobre o caso (ID 14332410), cópia de decisão da justiça trabalhista na ACP nº 0010785-13.2018.5.15.0013 (ID 14332411); Relatório nº 104/2018-CVM/SEP/GEA-3 no processo CVM nº 19957.006667/2018-82 (ID 14332414) e Memorando nº 55/2018-CVM/SRE/GER-1 (ID 14332415).

Em 12.02.2019, no dia seguinte à contestação, a Embraer regularizou sua representação processual (ID 14385013), trazendo procuração *ad judicium* (ID 14384300) e documentos atinentes à composição da diretoria e representação da sociedade (ID 14384300).

Em 18.02.2019, os autores ingressaram com nova petição nos autos (ID 14535843), advertindo que, com a divulgação do *"Manual e Proposta da Administração para participação na assembleia geral extraordinária da Embraer S/A"* caíram todas as máscaras e as teses contidas na petição inicial foram confirmadas.

Apontam, de início, que o endereço da *Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda.* que consta do referido manual é o mesmo da diligência negativa de oficial de justiça nestes autos comprovando a existência de uma estratégia consciente de deliberada má-fé.

Entendem que a contestação da Embraer comprova a disposição para uma fraude empresarial ao insistir na falácia de que o negócio seria uma *joint venture*, apesar de **os contratos explicitamente o denominarem como uma cisão da Embraer seguida de aquisição**.

Rebatem a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Embraer, sustentando estar superada a visão reducionista do modelo corporativista que inspirou o início do sindicalismo brasileiro, tendo a entidade sindical no atual contexto constitucional finalidade também para elaborar e pôr em prática a política nacional em matéria econômica e social.

Afirmam que o teor do *Manual* reforça a legitimidade dos autores, diante do exercício abusivo de poder para promover a cisão de companhia próspera em prejuízo dos trabalhadores (art. 117, §1º, "b", Lei de S/A) por constar restrição temporal ao impeditivo de *"efetuar ou permitir o fechamento de uma fábrica, demissão em massa ou evento similar"* (p. 34, terceiro tópico) limitada ao período entre o *Master Transaction Agreement — MTA* e o término das transações contempladas no *MTA* (p. 32, "Condução dos Negócios", *in initio*).

Analisando o *Manual*, os autores listaram outras 25 ilegalidades no documento:

1. *Após ter sido divulgado por mais de um ano como um negócio na modalidade joint venture, o manual explicita tratar-se, em verdade, da "segregação e a transferência, pela EMBRAER, de ativos, passivos, bens, direitos e obrigações referentes à unidade de negócio de aviação comercial" (p. 14, item 4.2, inciso i), em resumo, uma "aquisição da unidade de negócio da aviação comercial" da EMBRAER (p. 15, item 4.3.1);*

2. *O próprio Manual registra, nas "Considerações sobre o Setor Aeronáutico", o "histórico de sucesso no desenvolvimento de produtos da EMBRAER", para depois apontar que o negócio terá como resultado que "a BOEING expandirá sua participação em aeronaves de corredor único, segmento que deverá liderar o crescimento da indústria de aeronaves nos próximos anos" (p. 12, item 4.1, segundo, terceiro e sétimo parágrafos);*

3. *A Embraer ficará restrita ao "desenvolvimento de produtos e operação" em "negócios de aviação executiva e de defesa e segurança" (p. 12, último parágrafo);*

4. *A golden share deixa de existir na nova empresa (gráfico à p. 19);*

5. *O Conselho de Administração da EMBRAER receberá bônus e incentivos pela celebração do negócio (p. 20, letra e);*

6. *A EMBRAER não terá direito de indicar membros da administração na Nova Sociedade (p. 53, terceiro parágrafo);*

7. No caso do projeto militar (KC-390), a parceria prevê um **poder de veto amplo** ao representante da BOEING, autêntica platinum share (p. 56-57, terceiro parágrafo, vários itens);
8. O documento contém ressalvas a "declarações prospectivas" que demonstram a completa insegurança do negócio (p. 23), assumindo que "[o]s resultados reais, níveis de atividade, desempenho ou realizações da EMBRAER pode **diferir substancialmente** daqueles antecipados, expressos ou implícitos nas declarações prospectivas constantes deste Manual" (p. 23-24, item 4.8, in fine);
9. O MTA obriga o Conselho de Administração da Embraer a recomendar a aprovação aos acionistas, sob pena de rescisão do negócio (p. 45, terceiro tópico);
10. O consentimento da EMBRAER somente é exigido na "alocação de **parte substancial**" da Nova Sociedade para fora do Brasil (p. 53, último parágrafo, inciso iii);
11. No acordo do KC-390, após 10 anos, a BOEING pode **transferir toda a sua participação por US\$ 1,00**, em claro indicio da perspectiva de insucesso do negócio (p. 57, segundo parágrafo);
12. O contrato de **uso das instalações** é uma transferência sem risco de ativos, na medida em que faz uso das plantas sem sua aquisição (pp. 58, Anexo III, item 1 e 140, item 3.11), mais um indicio da possibilidade de **transferência da produção**;
13. O contrato de P&D constitui um comitê consultivo (p. 62, item 4), sendo que a **propriedade intelectual** dos projetos é da EMBRAER, porém o **uso** é da BOEING (p. 63, segundo parágrafo, in fine);
14. Os contratos serão regidos e interpretados de acordo com as leis do **Estado de Nova York** (p. 65, item 5, último parágrafo; p. 69, item 7, último parágrafo), que é também **foro de eleição**;
15. Toda a propriedade intelectual (PI) da EMBRAER será concedida para **uso** da BOEING, por outorga expressa (pp. 63 e 67, item 7);
16. Caso seja lançada uma nova aeronave com PI da EMBRAER serão adotados "esforços" para que a EMBRAER seja parceira, caso contrário **referida aeronave será lançada isoladamente** (p. 68, segundo parágrafo);
17. Os engenheiros do KC-390 podem **trabalhar para a BOEING**, o inverso é impossível (p. 76, item c);
18. A cláusula 5.13 foi **omitida intencionalmente** (?), sendo que a 5.14 trata de contratos compartilhados (p. 180, item 5.13);
19. Não está clara a responsabilidade pelo **pagamento da multa de US\$ 200 milhões** exigida pelo controle da Bolsa de NY (p. 187, item 5.21), aplicada à EMBRAER;
20. **Segunda aprovação da golden share** governamental deve ser obtida com o acordo de acionistas (p. 198, item 8.01, letra b);
21. O contrato prevê garantia para "Efeito adverso relevante da Bulls", entre os quais a cláusula **antissuborno**, que estabelece que esta (a Bulls Brasil e o Controlador Bulls) não "realizou qualquer ato em violação das Leis Anticorrupção, exceto tais atos que não teriam um Efeito Adverso Relevante da Bulls" (p. 162, item 4.10);
22. A Bulls poderá **ingerir** nos negócios da Edwards (p. 188, item 5.24);
23. Os **tributos** de transferência de ativos serão **suportados pela Edwards** (p. 193, item 6.05);
24. Estão excluídas todas e quaisquer **garantias de emprego** (p. 197, item 7.05, letra d);
25. O parecer consultivo da auditoria contratada — CITIGROUP GLOBAL MARKETS INC. — afirma com todas as letras que em referido laudo as conclusões [e] serviços prestados [...] não foram preparados a finalidade de **cumprir com quaisquer leis ou regulamentos** [...] incluindo, sem limitação, para os fins dos **artigos 4, 8, 226, 227, 228, 252, 256 e 264 da Lei 6.404 [incorporação, fusão e compra de companhia]**, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei das Sociedades Anônimas), assim como da Instrução da Comissão de Valores Imobiliários (CVM) n° 319, de 3 de dezembro de 1999 [dispõe sobre as operações de **incorporação, fusão e cisão** envolvendo companhia aberta], conforme alterada, da Instrução CVM n° 361, de 5 de março de 2002 [dispõe sobre o procedimento aplicável às **ofertas públicas de aquisição** de ações de companhia aberta], conforme alterada e da Instrução CVM n° 565, de 15 de junho de 2015 [dispõe sobre operações de **fusão, cisão e incorporação** de ações envolvendo emissores de valores mobiliários] (p. 279)."

Além disso, apontam omissões acerca das ações judiciais e respectivos recursos em tramite questionando o negócio.

Sustentam que o laudo de auditoria privado é um roteiro de ilegalidade contratuais, **promovendo uma cisão sem a perícia determinada no artigo 226, caput**, da Lei n° 6.404/1976.

Transcrevendo excerto de julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (AI nº 2003.002.13112, rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 04.11.2003) entende que "configura-se cisão o negócio jurídico pelo qual uma sociedade transfere parcelas de seu patrimônio para outra sociedade criada a fim de prosseguir na exploração de suas atividades comerciais. Não importa o nome dado pelas empresas envolvidas ao negócio jurídico, o que importa é a realidade fática e jurídica criada por esse negócio, bem como a situação dos credores diante dessa nova situação", afirmando que a flagrante tentativa de mascarar a cisão no caso não pode ser tolerada no caso.

Destaca a importância do direito à informação para a sociedade democrática contemporânea e, ao argumento de que as empresas devem permitir o acesso às informações em atenção à responsabilidade social frente a públicos internos e investidores, reputam ofensivos aos valores, princípios e regras constitucionais e legais os atos praticados pelas empresas réas, especialmente os princípios atinentes aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CRFB) e do acesso à informação (art. 5º, XIV, CRFB), as regras civis concernentes à licitude do ato jurídico (art. 187, CC) e boa-fé contratual (art. 422), além de disposições da Lei de Sociedades Anônimas (arts. 223, 224, 225, 226 e 229), uma vez que o Manual omite informações essenciais e desconsidera a forma legal para a realização do negócio, isto é, mediante perícia prévia, oferta pública de ações, denominação do contrato, etc.

Em adendo, reputam ardiloso o boletim de voto no Manual (p. 283), na medida em que pleiteia a "aprovação" e não a "deliberação" da proposta, visando manipular a vontade dos votantes.

Por fim, **"requer-se seja imediatamente suspensa a assembleia geral extraordinária de 26 de fevereiro de 2019, com a intimação da Comissão de Valores Mobiliários — CVM para se manifestar sobre a violação aos termos de suas próprias normatizações, a saber: Instrução da Comissão de Valores Imobiliários (CVM) n° 319, de 3 de dezembro de 1999 [dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta], conforme alterada, da Instrução CVM n° 361, de 5 de março de 2002 [dispõe sobre o procedimento aplicável às ofertas públicas de aquisição de ações de companhia aberta], conforme alterada e da Instrução CVM n° 565, de 15 de junho de 2015 [dispõe sobre operações de fusão, cisão e incorporação de ações envolvendo emissores de valores mobiliários]."**

Instruem a manifestação com documentos, notadamente cópia do manual referente à AGE da Embraer de 26.02.2019 (ID 14535847) e de manifestação da CVM apresentada nos autos da Ação Civil Pública nº 5000804-27.2019.4.03.6100 na qual informa que instaurou o processo administrativo SEI nº 19957.008342/2018-34 **para analisar possível infringência pela Embraer ao artigo 60, inciso I, da Instrução CVM n° 480/09, por ter divulgado fato relevante, em 05.07.2018, sobre a criação de uma "joint venture" com a Boeing, de forma incompleta, com possibilidade de induzir investidores a erro, em cujo bojo foi formulado Termo de Acusação concluindo pela responsabilização do diretor de relações com investimentos da Embraer por ter induzido os investidores da companhia a erro, ao divulgar fato relevante incompleto** (ID 14536606).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminarmente, entende o Juízo necessário esclarecer que a presente decisão não busca desafiar quer a respeitabilíssima decisão proferida em agravo de instrumento, quer aquela proferida pela Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região em sede de Requerimento de Suspensão de Liminar ou de Antecipação de Tutela (Slat), mas apenas, tendo em vista a presença de ilegalidades contidas no Manual que deve orientar a decisão da assembleia de acionistas designada para o próximo dia 26 do corrente mês, recomendar que sejam suspensos os efeitos da deliberação até o devido esclarecimento das ilegalidades apontadas diante da vontade dos acionistas poder encontrar-se viciada por ausência de informações.

É certo que a Embraer defende que a realização da assembleia geral extraordinária não implicará qualquer alteração concreta da situação jurídica presente, inserindo-se apenas no bojo de "negociações" com a Boeing norte americana.

Neste aspecto, oportuno observar que dado o intenso apego formalístico presente no direito brasileiro e, embora em termos reais não se possa afirmar que a Boeing desconheça as ações judicializando a transferência da parte comercial da Embraer para a nova empresa a ser criada sob controle acionário da Boeing, juridicamente, eventual alegação de que as desconhece não pode ser desprezada, na medida em que a sociedade limitada por ela controlada e aqui instalada não se confunde com aquela, sendo ocioso observar que, não tendo sido citada, a lide em relação à Boeing não se materializou.

Em termos fáticos, e como manifestou-se publicamente o presidente daquela empresa, o conhecimento limita-se a uma "negociação" com a Embraer na qual aquela companhia busca, obviamente, atender aos interesses de seus acionistas.

Porém, seja aqui como alhures, a fase de negociações, ou pré-contratual, não é isenta de responsabilidades. Assim, ocasional reconhecimento de falta de lealdade por omissão ou deturpação de informação relevante por parte da Embraer pode acarretar a imposição do dever de indenizar, tanto aqui quanto na Justiça norte-americana, senão pela própria Boeing, mas pelos seus investidores, como, aliás, já ocorreu com outras empresas nacionais em negócios nebulosos, tal e qual um deles envolvendo a aquisição de refinaria.

Diante deste fato e não se podendo atribuir à sociedade controlada o poder de representação da Boeing norte-americana com a qual se intenta concretizar a operação de venda de parte da Embraer, providencie o Autor cópia da inicial para instrução de Carta Rogatória Citatória da Boeing em sua sede nos Estados Unidos, para querendo, responder a presente ação, considerando que poderá sujeitar-se a suportar efeitos patrimoniais relevantes com o desfecho da presente ação, inclusive com repercussão sobre interesses patrimoniais de acionistas.

Ainda que a presente decisão esteja sendo proferida em ação na qual ocorreu suspensão de liminar através de Slat, teve este Juízo a cautela de verificar que a referida decisão se fundou em aspectos não direta e intimamente ligados a questões societárias, mas pela possibilidade de impacto da decisão ali hostilizada na ordem pública, entendida como "ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento de obras públicas, o devido exercício das funções de administração pelas autoridades constituídas".

No caso, esta decisão trata exatamente de terra ligado a este exclusivo aspecto, isto é, de garantia da ordem pública, na medida em que há indícios concretos de não se estar sendo observada a legislação societária nas orientações do Manual encaminhado aos acionistas para participação na Assembleia designada para o próximo dia 26.02.2019.

Não pretende o Juízo incursionar no exame da negociação de uma efetiva cisão da parte lucrativa da Embraer e sua venda para a gigante norte americana Boeing, embora constatando que lamentavelmente o que tem se mostrado prevalente é a "versão que se dá aos fatos" e não aos fatos em si. Neste sentido busca-se talentosamente evitar até mesmo o termo legal destinado a definir uma cisão por um novo: segregação; para denominar uma efetiva venda, de "parceria".

No momento atual, a análise concreta do conteúdo do **Manual e Proposta da Administração para Participação na Assembleia Geral Extraordinária da Embraer S.A. de 26 de fevereiro de 2019** aparentemente reforça a tese dos autores de exercício abusivo de poder para promover a alienação de parte da Embraer em prejuízo dos trabalhadores (art. 117, §1º, "b", Lei de S/A) por constar restrição temporal ao impeditivo de "efetuar ou permitir o fechamento de uma fábrica, demissão em massa ou evento similar" (p. 34, terceiro tópico) **que se limita ao período entre o "Master Transaction Agreement" — MTA e o término das transações contempladas no MTA (p. 32, "Condução dos Negócios", in initio)**. Enfim, de a empresa poder ser fechada tão logo ocorra o MTA.

Há de se ressaltar, em atenção ao argumento defensivo da Embraer, que exercício abusivo de poder em sociedade, apesar de ter por paradigma, até para fins didáticos, a situação de companhia em que uma parte — pessoa ou grupo — exerça o poder de controle, mediante a detenção da maioria absoluta da participação com direito a voto, hoje não se considera limitar-se a esses casos, também podendo ser reconhecido em sociedades cujo capital social esteja pulverizado, situação em que é possível a ocorrência do ilícito societário seja por acionistas minoritários, seja pelos próprios administradores da empresa.

A própria hipótese que os autores atribuem ao caso, isto é, de cisão de companhia **em prejuízo dos trabalhadores — o que, inclusive outorga ao sindicato a legitimidade ativa e o interesse processual questionados pela parte ré, que resta, portanto, afastada —** pressupõe a possibilidade de que o exercício abusivo do poder de controle advenha de decisão unânime dos sócios, já que a parte prejudicada, no direito brasileiro, não detém poder de voto em assembleia de acionistas, sequer lhes é garantido representante ou supervisor no conselho de administração, como na Alemanha.

Em muitos casos, a **exclusiva tônica na maximização dos resultados aos acionistas redundando, quando inexistente fiscalização, a tomada de decisões sem a preocupação se dela resultará o desemprego de milhares de trabalhadores, a falência de fornecedores a quem se busca atribuir a condição de "parceiros"**, por não terem a quem fornecer seus produtos. São, enfim, questões de somenos importância diante do interesse dos investidores. Que se diga sobre a morte de uma cidade, como ocorreu com Detroit.

Reconhece o juízo que tais observações se encontram no campo de uma análise meta-jurídica e irrelevantes nesta ação, afinal, o processo judicial se destina ao contraste apenas se negócios jurídicos satisfazem o "fact pattern" legal para produzir os efeitos pretendidos pelas partes.

Limitando-nos então, exclusivamente, a estes aspectos, passemos à análise do Manual encaminhado aos acionistas da Embraer para participação na Assembleia do próximo dia 26 de fevereiro de 2019.

Em análise do *Manual*, desnecessário, ademais da omissão de informações relevantes acerca da judicialização da operação a ser analisada pelos acionistas, indícios fortes a corroborar a versão das entidades autoras de que estaria ocorrendo o uso abusivo do poder de controle por parte dos administradores, na medida em que, (i) reconhece a prosperidade/o sucesso da Embraer; (ii) **prevê bônus e incentivos aos membros do Conselho de Administração na aprovação do negócio, denotando potencial conflito de interesses entre os administradores e os acionistas, para não dizer os trabalhadores, ao recomendarem a aprovação da proposta, o que coloca em dúvida** (iii) a utilização de **linguajar prospectivo de tônica otimista em caso de aprovação/pessimista em caso de desaprovação**, uma vez existente imediato interesse financeiro dos redatores do Manual; e (iv) não garante a manutenção do parque industrial ou os empregos dos trabalhadores da Embraer; (v) **admite que nenhuma transgressão às Leis Anticorrupção foi efetiva, excepcionando atos que não teriam efeito adverso relevante (?)** na Boeing.

Ademais disso, não se pode desconstruir que a omissão de cláusulas do contrato, notadamente aquelas do item 5.13 do *MTA*, **podem dar azo ao reconhecimento de indução à erro direcionada aos participantes da AGE a se realizar no dia 26.02.2019**, uma vez descoberto seu teor, na medida em que **segue se sabe de que assunto trata**, apenas que está abrangida no capítulo genericamente das "Obrigações".

Tal situação, potencialmente, corrompe a manifestação da vontade desimpedida e *consciente* por parte dos acionistas da Embraer, que têm apenas a palavra dos administradores em que se fiar no sentido de se estar sendo realizado um "bom negócio", palavra essa que, conforme visto, deve ser colocada em suspeição diante da previsão de percepção de bônus e incentivos em razão de eventual celebração do negócio por parte do Conselho de Administração.

Nem se entrará no mérito das questões estratégico-militares, ressaltando apenas, a título de provocação ao Poder Executivo da União, qual a garantia aos interesses nacionais — motivo magno para a criação da ação de classe especial — na transferência do mais novo projeto militar da Embraer, o cargueiro multi-missão KC-390, para uma sociedade, sem *golden-share*, estabelecida sob as leis do Estado de Delaware, (um paraíso fiscal nos Estados Unidos da América) como consta do *MTA*?

Ao lado disso, os autores apontam omissões acerca das ações judiciais e respectivos recursos em trâmite, a se questionar a prudência de se efetivar qualquer contratação antes da Boeing declarar seu pleno e total conhecimento dos riscos envolvidos, inclusive sobre a judicialização da operação.

Como apontado no início, possível constatar nestes autos a existência de dificuldade para citação da Boeing e embora os autores afirmem constar endereço no Brasil de uma sociedade limitada pertencente àquela, juridicamente possível e certamente, até por dever de ofício, os advogados da subsidiária apontarão uma ausência de capacidade de representação da The Boeing Company pela empresa controlada aqui instalada.

A ausência de conhecimento (oficial) desta ação pela The Boeing Company poderá exonerá-la de eventuais efeitos patrimoniais adversos provenientes do desfêcho desta ação, e a responsabilização, inclusive, da Embraer por eventuais prejuízos decorrentes de falta de lealdade em apontar estas informações durante as "negociações" que, conforme aludido alhures, exigem como princípio universal rigoroso respeito a boa-fé entre as partes, antes, durante e na execução do contrato.

É certo ser incabível ao Juízo afirmar que a submissão desta NewCo apenas à Justiça Norte Americana, diante da cláusula de eleição de foro, iria representar para a Embraer qualquer prejuízo pois, rigorosamente, nenhum poder terá ela nesta nova empresa.

Conservando-se somente como acionista detentora de 20% do capital e direito de nomeação de um membro no Conselho apenas com poder de observador, ou seja, sem poder de decisão *algum*, pode ser que o domínio do idioma inglês nem mesmo seja necessário para este.

Nada obstante, presentes outros elementos que podem ser considerados em desacordo com a legislação societária brasileira que merecem ser esclarecidos pela Embraer.

A reiterada alegação tanto da União Federal, reproduzindo as do patrono da Embraer, como desta, de que por se estar diante de simples "negociação" envolvendo questões internacionais e sem qualquer "ato concreto" não pode ser aceita sem ressalvas.

É do próprio texto da decisão proferida em SLAT da Presidência do TRF-3 que:

"Necessária, a tanto, a compreensão extensão conferida pelo desenho institucional originário da privatização da Embraer à atuação da União, notadamente pelo conjunto de procedimentos que deslocam parte da capacidade decisória da companhia para o Estado, representados, em especial, pela titularidade da Golden Share."

No referido contexto originário, o formato institucional que se entendeu pertinente foi atribuir à União poder de veto em determinadas matérias, como transcrito acima, dentre as quais a "transferência de controle acionário da companhia (art. 8º VI, Estatuto)

Trata-se de importante aspecto, porque demonstra que a estrutura societária a partir do novo desenho da empresa privatizada foi constituída de tal forma que determinadas deliberações poderiam ser barradas pela União, inclusive aquelas que dizem respeito à própria extensão dos poderes da Golden Share - circunstância impactada pela transferência do controle acionário da empresa.

...

Se a Embraer decidisse alienar a totalidade de suas ações a terceiro - circunstância que poderia ensejar o esvaziamento total ou parcial dos poderes da golden share - também essa decisão estaria sujeita ao poder de veto conferido pela Golden Share e ao procedimento de consulta estatal a ela associado.

...

E o fato de a União ser detentora da referida ação de classe especial não significa apenas possuir prerrogativas de decidir os destinos da companhia mas também de deliberar a respeito do próprio papel que essa titularidade específica deve ter o rumo da sociedade empresária, mobilizando os meios negociais pertinentes para ampliá-lo ou restringi-lo a depender do que entender pertinente na espécie.

Não há, na Embraer, um regime triplíce, constituído por decisões comerciais ordinárias, decisões sujeitas ao poder de veto da golden share e decisões que dizem respeito à extensão de poderes da golden share - passíveis, segundo o juízo a quo de tutela jurisdicional."

Nesse ponto é que foi considerado que os efeitos da decisão proferida por este juízo constituíram abalo à ordem administrativa.

Não há como o Juízo discordar do que se expõe na decisão do SLAT, especialmente na afirmação de que *"No referido contexto originário, o formato institucional que se entendeu pertinente foi atribuir à União poder de veto em determinadas matérias, como transcrito acima, dentre as quais a "transferência de controle acionário da companhia (art. 8º VI, Estatuto)..."*.

E se reconhece tratar-se de importante aspecto, porque a *"estrutura societária a partir do novo desenho da empresa privatizada foi constituída de tal forma que determinadas deliberações poderiam ser barradas pela União, inclusive aquelas que dizem respeito à própria extensão dos poderes da Golden Share - circunstância impactada pela transferência do controle acionário da empresa."*

E é exatamente disto que se trata a operação que se pretende viabilizar através da "negociação". A separação de parte do patrimônio da Embraer e a alienação de sua área de aviação comercial para a *The Boeing Company*, por intermédio de uma terceira sociedade (NewCo/Nova Sociedade/Yaborã Indústria Aeronáutica S.A.) na qual a União não detém qualquer ação de classe especial.

Obviamente incabível ao Juízo estabelecer esse veto que haverá de ser manifestado pela União após análises técnicas que certamente não levar em conta os interesses militares, estratégicos e, evidentemente, democráticos do Brasil.

Mas oportuno atentar que em manifestação anterior deste Juízo em aclaratórios de outra ação conexa a esta, considerando alegação de a operação não representar a transferência de controle da Embraer, realizando observações sobre um quadro trazido pela própria defesa de empresa, concluir:

"Sobre o quadro exibido pela Embraer para provar que a composição de suas receitas comerciais representa pouco mais de 40%, exibe-se-o apontando a **aviação comercial** com US\$ 2,45 bilhões; **aviação executiva** com US\$ 1,5 bilhão, **defesa e segurança** com US\$ 0,90; **suporte e serviços** com US\$ 1,00 Bilhão e **outros** com US\$ 0,5 bilhão.

Segundo se pode ver, segregada a parte militar e a aviação executiva e atribuindo, proporcionalmente, às receitas: "Suporte e Serviços" e "Outros" uma proporção dos valores das demais receitas, tem-se que a Embraer tem sua maior receita com a aviação comercial, (acaso incluído um percentual das provenientes de **suporte e serviço e outros**) o que a torna superior a 50% cinquenta por cento. É dizer, a parte comercial é a predominante na Embraer."

Não se está incursionando no exame deste aspecto, por inoportuno, mas tão somente se buscando esclarecer de antemão qualquer discurso de que não estará havendo transferência de controle acionário, mesmo que, em termos de receitas, impacta metade da Embraer.

No caso, limita-se o exame à alegação de contrariedade com as disposições contidas na Lei das Sociedades Anônimas que não podem ser amesquinçadas e, mesmo que a União Federal insista em suas frequentes manifestações de que a Embraer constitui empresa privada e, como tal, tem total liberdade nas negociações que realiza - e do que este juízo não discorda quanto aos aspectos comerciais - discordando apenas no que se refere à *golden share* e nisto não discrepa do entendimento manifestado no SLAT acima referido, além do fato de que o processo de privatização ao ensejar reserva de *golden share* alcançou toda a Embraer, e não apenas parte dela, o que autoriza a intervenção deste Juízo nesta assembleia impugnada incidentalmente pelos autores.

Ainda que sendo possível ao juízo, a fim de resguardar a reversibilidade da medida e impactar o mínimo possível atos que, a despeito das aparentes ilegalidades apontadas, podem, ao fim da instrução, ser reconhecidos como juridicamente válidos, a ausência de informações de forma exaustiva e completa torna eventual decisão tomada em assembleia de acionistas viciada por não refletir a vontade consciente daqueles, inclusive, não apenas na análise prospectiva de possíveis vantagens superestimadas mas também que, afinal, após a cisão conservar-se-á na Embraer apenas pequena parte de seu desenho atual, com a União conservando a *golden share* que hoje alcança tanto a parte militar como a comercial apenas no que remanescer do desenho atual, torna insuficiente na presente sede de cognição não exauriente a mera suspensão dos efeitos da deliberação dos sócios a ser realizada na AGE da Embraer no próximo dia 26.02.2019, devendo-se, isso sim, para preservação da ordem pública, efetivamente suspender-se a sua realização.

DISPOSITIVO (liminar incidental)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta e considerando que o Conselho de Administração da Embraer ratificou a deliberação de 17.12.2018, **em que havia sido aprovada a operação**, conforme fato relevante de 11.01.2019, estando pendente, por ora, a aprovação do negócio pela Assembleia Geral convocada para o dia 26.02.2019 e na qual, mesmo que no campo das "negociações" não pode ser reputado como não vinculante da Embraer e representa relevante avanço na transferência, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a realização da Assembleia Geral Extraordinária de acionistas da Embraer prevista para o dia 26.02.2019 até que as irregularidades legais apontadas sejam esclarecidas.

Não se visualiza nesta decisão qualquer ameaça ou comprometimento da economia do país ou situação provocadora de crise na medida que busca conservar uma situação que se encontra consolidada no tempo e eventual oscilação em preços de ações da Boeing ou da Embraer são considerados efeitos metajurídicos normais de qualquer decisão judicial sem a tônica de representar repercussão nos interesses do país.

Tampoco se visualiza que a presente decisão represente uma afronta, mesmo que distante, do decidido em respeitável Slat da Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na medida que, buscando nos apartar de aspectos comerciais ou mesmo no sentido de "definir o que seriam os interesses estratégicos do país" a exigir a avaliação do Conselho de Defesa Nacional (CDN), busca-se tão somente a compatibilização do disposto na Lei das Sociedades Anônimas com uma decisão assemblear infensa de ilegalidades até para que não se apresente como fundamento de nova ação.

Cite-se as Rés, inclusive a *The Boeing Company* através de Rogatória e para a qual se deverá providenciar a versão da inicial e decisões deste Juízo para o idioma inglês por meio de tradutor juramentado e cuja despesa deverá ser demonstrada nos autos para ressarcimento no caso de procedência desta ação.

Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5020488-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAZA VITRINE EIRELI - ME, SIMONE MARIA DA SILVA

DESPACHO

ID 14329262 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 13759180, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023382-45.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO HENRIQUES DA COSTA PINHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024439-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBEQUE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL EIRELI - ME, ALESSANDRA MACEU

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008828-42.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE CUENCA MALDONADO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010519-86.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAVERNAS BAR E LANCHONETE LTDA - ME, DANIEL MACEDO DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017225-22.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO FONTOURA LOUREIRO 01277976961, EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000379-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILSON FARIAS

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO/SP - CRECI para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000945-51.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MS COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - EPP, THATYANNE LOPES DA SILVA MAGALHAES, WELLINGTON NOGUEIRA MAGALHAES

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005823-82.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FERNAO SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 7358637 – Aguarde-se o julgamento final dos autos dos Embargos à Execução nº 5015145-29.2017.4.03.6100.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018142-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MERCADINHO SUCESSO LTDA - ME, LUCITANIA CAMELO DE SOUSA, WELINGTON CAMELO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 9917890 – Ciência aos EMBARGANTES.

2- Tendo em vista o informado pela Embargada em sua petição ID nº 9917890, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha atualizada dos valores devidos em relação aos contratos não quitados – 214681606000001430, 214681731000000148, 214681734000000525 e 214681734000005837.

Informe, ainda, em igual prazo, os números dos contratos que foram devidamente quitados pelos Embargantes.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006182-54.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e parágrafos, intimem-se as partes acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 119, conforme segue:

Considerando a interposição de apelação pela União às fls. 115/117, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050401-17.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EIRELI

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a União (PFN) do resultado negativo da hasta pública realizada, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020317-42.2014.4.03.6100
AUTOR: LENI LUCIA DOS SANTOS, MANOEL LUCIO DOS SANTOS, SANDRA REGINA COMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
RÉU: JUSTINO ALBUQUERQUE DE MELO, ELISA INHASZ DE MELO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Morato para que proceda à retificação na matrícula do imóvel nº 9.534 (antiga 60.256), fazendo constar como legítimos proprietários os autores da presente ação, em cumprimento à sentença.

Com a resposta ao ofício, dê-se ciência à exequente.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033800-28.2003.4.03.6100
AUTOR: EMPREG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, BRUNO FAGUNDES VIANNA - SP128311
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, efetivada a indisponibilidade via BacenJud (fl. 377), defiro o pedido de fl. 390, devendo a parte executada ser intimada para que se manifeste acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0733944-78.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: DIRCE NOVELLI VAZ, CLEIDE VAZ MARTINS, DOMINGOS NOVELLI VAZ, OSVALDO DOS SANTOS VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO DE DIVITIIIS - SP84813
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO DE DIVITIIIS - SP84813
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO DE DIVITIIIS - SP84813
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, tendo em vista a divergência de valores apresentados na execução, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo em conformidade com o julgado.

Com retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015336-96.2016.4.03.6100

AUTOR: REGIVAN DO NASCIMENTO PEREIRA, ALINE DIMAN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 354/365), intime-se a CEF para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003124-19.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do depósito realizado pela CEF (fls. 442/449), requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020005-03.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASTERCON MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PETROLI BAPTISTA - SP262516

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, defiro o pedido de fl. 383, para liberação em favor da União (PFN) do depósito judicial realizado pela executada (fl. 380). Expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021498-44.2015.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO SETTE DE ABRIL AGUILAR
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, tendo em vista a certidão de fl. 128, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento do preparo da apelação, nos termos do art. 14, II, da Lei n. 9.286/1.996, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.

Cumprido o item acima, manifeste-se a CEF em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015314-82.2009.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP

Advogados do(a) AUTOR: IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO - SP46092, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intímem-se o INSS e a União (PFN) para que se manifestem acerca da petição de fls.272/274, fornecendo os dados necessários para a emissão da GRU.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003395-57.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANNA IGNACIO - SP247359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO - SP204155-A, FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca da liberação do pagamento requisitado no presente feito, para que promova o levantamento junto à instituição financeira depositária (CEF - agência 1181-TRF3/Banco do Brasil - agência 1812-JEF). Deverá a exequente também, manifestar-se acerca do depósito realizado pelo Banco Bradesco (fl. 415), requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018924-14.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POLIANA MARCOTE CORRAL

Advogado do(a) AUTOR: RENE CAMARGO RIBEIRO - SP174820

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução nº 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e seus parágrafos, intímem-se as partes acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 225/228, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por POLIANA MARCOTE CORRAL, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional e a repetição dos valores indevidamente pagos. Narra a autora que, em 06 de junho de 2011, celebrou, com a CEF, contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel de matrícula n. 56.778, do 17º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP. Além de sustentar que a CEF deixou de observar o percentual máximo de comprometimento de renda relativo ao Plano de Equivalência Salarial (PES), defende a ilegalidade da cobrança de taxa de administração, da aplicação de percentual de juros acima da taxa média de mercado e da aplicação de juros sobre juros (considerando a incidência de juros remuneratórios cumulados com a taxa referencial). Com a inicial, vieram documentos (fls. 20/107). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 116/141v.), pugnanço pela improcedência da ação, ante a legalidade de todas as disposições contratuais e considerando que a parte autora não contratou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Foi designada audiência de conciliação (fl. 111), que, no entanto, restou infrutífera (fls. 147/149). Houve réplica (fls. 154/166). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 152), a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 153), enquanto a autora pleiteou a produção de prova pericial (fls. 167/168). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel (fl. 169). Ao trazer aos autos a cópia da matrícula do imóvel, a autora apresentou pedido de tutela incidental para a suspensão do leilão extrajudicial (fls. 171/187). O pedido foi indeferido (fls. 188/188v. e 207). Em decisão saneadora (fls. 208/209v.), indeferiu-se o pedido de prova pericial, tendo em vista que a parte autora não contratou o Plano de Equivalência Salarial e que as demais questões suscitadas (legalidade da cobrança da taxa de administração, aplicação de percentual de juros acima da taxa média de mercado, incidência de juros mensalmente capitalizados e utilização da TR) consistem em matérias exclusivamente de direito. Em manifestação (fls. 210/223), a CEF noticiou que os leilões do imóvel objeto da presente demanda restaram negativos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Em primeiro lugar, defiro o benefício de gratuidade da justiça (fl. 107). Anoto-se. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes. Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro que não contenham cobertura pelo FCVS, como no presente caso, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor. O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "pacta sunt servanda", como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual análise as questões trazidas pela parte autora quanto à existência de cláusulas abusivas. DA COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Tendo em vista que a taxa de administração foi pactuada entre as partes, encontrando-se expressamente prevista no item D8 e na Cláusula Quarta do contrato, não vislumbro ilegalidade na sua cobrança, em virtude da autonomia contratual das partes. Esse também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. PREVISÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DE RENDA. MORA DO DEVEDOR. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO AGENTE FINANCEIRO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CDC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. (...) 9. No que toca à taxa de administração, sua cobrança pelo mutuante não se reveste de ilegalidade, desde que previamente pactuada no contrato, como é o caso dos autos. 10. Apelação a que se nega provimento." (TRF3. Primeira Turma, Apelação Cível n. 0003966-17.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 21/08/2018, e-DJF3 30/08/2018, destaques inseridos). "APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CES - PREVISÃO EXPRESSA - ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ADOTADO PARA O PRECETTO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - TABELA PRICE - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - ÔNUS DOS AUTORES - ART. 373, INCISO I, DO CPC - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - TEORIA DA IMPREVISÃO. (...) XI - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a cobrança da taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade." (...) XIII - Apelação desprovida. (TRF3. Segunda Turma, Apelação Cível n. 0003975-30.2013.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 21/11/2017, e-DJF3 30/11/2017, destaques inseridos). DO PERCENTUAL DE JUROS CONTRATADO. A regularidade da taxa de juros aplicada ao contrato deve ser examinada com base na média praticada pelo mercado à época de celebração do contrato, e não em períodos posteriores, como pretende a autora. Diante disso, tem-se que, conforme indicado pela própria parte autora, a taxa de juros aplicada ao contrato objeto da presente demanda revela-se compatível com a praticada no mercado na época da celebração do negócio. De acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais, do Branco Central do Brasil, no mês de março de 2011, a taxa média de juros aplicada a financiamentos imobiliários com taxas reguladas, oferecidos a pessoas físicas, foi de 9,55% ao ano. Por sua vez, considerando que a parte autora optou pelo débito em conta corrente como forma de pagamento (item D11 do Contrato), a taxa de juros efetivamente aplicada ao contrato foi de 10% ao ano, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta do contrato. Assim, a taxa de juros praticada pela CEF mostra-se plenamente aceitável e em conformidade com as normas do mercado financeiro. Afinal, não chegou sequer a ser 0,5% superior àquela praticada pelo mercado. DA UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO INDEXADORA. parte autora alega que "[n]o período de cálculo efetuado pelo Banco requerido, [...] foram acrescidos ao saldo devedor juros remuneratórios contratados, acima da medida de mercado, mais a Taxa Referencial - TR, que também é taxa de juros, ocorrendo assim, o acúmulo de juros sobre juros [...]". Todavia, ao contrário do que alega a autora, a Taxa Referencial (TR) aplicada ao contrato objeto da presente demanda não possui natureza jurídica de juros, mas de correção monetária. Diante disso, não há que se falar em indevida capitalização de juros decorrente da incidência da TR e dos juros remuneratórios. No que tange à legalidade do uso da TR como índice de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 8.177/91, concluindo pelo impedimento da utilização da TR em substituição a índices estipulados em contratos anteriores à referida lei. Houve, portanto, uma restrição temporal para a utilização da TR como índice de correção monetária, que, todavia, não se aplica ao presente caso, pois, consoante entendimento já sumulado pelo E. STJ, "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295). Considerando que a Cláusula Oitava do contrato dispõe que "[o] saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais" (destaques inseridos), nota-se que houve a previsão expressa de utilização da TR, motivo pelo qual não assiste razão à autora, não cabendo ao Poder Judiciário modificar cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. Destarte, não se configurou situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora, inexistindo, assim, valores a serem restituídos. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023555-98.2016.4.03.6100
AUTOR: SERMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físico, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição apresentada por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários (fls. 389/394) apresentada pelo perito nomeado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0021931-58.2009.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SERVECLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intuem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3931

PROCEDIMENTO COMUM

0006695-22.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 380/381: Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal solicitando a transferência do montante depositado pela autora (honorários - fl. 378), através de Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser gerada em <https://sapiens.agu.gov.br/honorario>, com os dados de preenchimento fornecidos pelo DNIT.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

CARTA ROGATORIA

0001638-52.2018.403.6100 - JUIZO FEDERAL PRIMEIRA INST TRAB 78 BUENOS AIRES - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JUAN MARTIN CAMBAS X ALTITUDE SOFTWARE LATINO AMERICA LTDA X ELAINE FERREIRA X MARIA LUISA TEXEIRA MARTINEZ X CINTHIA ELIZABETH AGUILAR REINALDI X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP311399 - FILIPE STARZYNSKI)

Fls. 32/33 e 35: Considerando a concordância da empresa interessada com a proposta apresentada, fixo os honorários periciais em R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais).

Providencie a empresa ALTITUDE SOFTWARE LATINO AMÉRICA LTDA o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na oportunidade, deverá a empresa informar o contato de um representante e o local onde se encontram os documentos contábeis objeto de análise pelo perito, sendo-lhe franqueado pleno acesso aos documentos/às suas dependências e tomadas eventuais providências necessárias ao cumprimento da diligência, nos termos do parágrafo 3º do art. 473 do CPC.

Designo o dia 25/03/2019, às 11 horas, neste juízo, para início dos trabalhos periciais.

O laudo deverá ser elaborado conforme art. 473 do CPC, contendo a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, e as respostas aos quesitos, sendo vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Após a apresentação do laudo, intuem-se as partes para manifestação e apresentação de parecer em 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, 1º).

Oportunamente, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para transferência dos valores dos honorários em favor do perito.

Por derradeiro, comuniquem-se os resultados das diligências ao Juízo Deprecante, via malote digital, e arquivem-se (findo).

Intuem-se partes e demais interessados (CPC, art. 474).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027322-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THIAGO MARANHÃO PEREIRA RODRIGUES X ELISA MARANHÃO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MARANHÃO PEREIRA RODRIGUES

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, com a liquidação do Ofício nº 151/2018-SEC-APCA (fl. 280), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017231-68.2011.403.6100 - MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a transferência dos valores bloqueados via sistema BacenJud (fls. 1207/1208) e a liquidação do Ofício nº 309/2018-SEC-SMH (fl. 1215/1217), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015254-36.2014.403.6100 - TAKA OGUISSO(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKA OGUISSO

Vistos em sentença. Fls. 231/235: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao fundamento de que a sentença embargada padece de omissão sobre as inconsistências dos extratos (fls. 195/213) que impossibilitaram apurar os valores devidos a título de reposição dos expurgos inflacionários ocorridos nos créditos de juros e atualização monetária/FGTS efetuados em 01/89 e 04/90 e sobre a comprovação pela Caixa, da regularidade da conta do FGTS da embargante, mediante o fornecimento dos extratos fundiários. (fls. 234/235). Intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, a CEF requereu a manutenção da sentença embargada (fls. 240/240v). É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha. No presente caso, não vislumbro os vícios apontados pela parte embargante, uma vez que a sentença embargada tratou de ambas as questões em relação às quais aduz ter havido omissão. No que tange às alegadas inconsistências dos extratos, consignou-se que a indicação dos saldos nas datas contestadas já é suficiente para que a autora apure a correção dos valores creditados. (fl. 229v). Por sua vez, quanto ao pleito de comprovação da regularidade da conta da embargante, esclareceu-se que referido pedido extrapola os limites da presente demanda. (fl. 229v). Considerando que as questões trazidas aos autos foram devidamente apreciadas pela sentença embargada, a irresignação da parte embargante deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento. Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744599-12.1991.403.6100 (91.0744599-7) - ALBERTO FERREIRA DA CUNHA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEI PINTO DE CARVALHO X ODILON DAMIAO DA SILVA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO FERREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios e a satisfação do crédito em relação a JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, com as Requisições de Pequeno Valor (RPVs) n. 20180086230, n. 20180086233 e n. 20180086231 (fls. 251, 254 e 252, respectivamente), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de impugnação pela União Federal (fl. 282), DEFIRO a habilitação de RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO e de ODILCE APPARECIDA FERREIRA DA CUNHA, na qualidade de sucessores do exequente ALBERTO FERREIRA DA CUNHA, conforme requerido às fls. 260/261. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo da demanda. Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor (RPVs), destinando metade do montante correspondente aos RPVs cancelados (fls. 250 e 253) a cada um dos sucessores. Sem prejuízo, requeira a União Federal o que entender de direito em relação aos honorários de sucumbência relativos a SIDNEI PINTO DE CARVALHO e ODILON DAMIAO DA SILVA. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003325-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003325-3) - SOLANGE FELIX DE MEDEIROS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SOLANGE FELIX DE MEDEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Fl. 281/282: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio dos Ofícios Requisitórios n. 20180031361 e n. 20180031362. Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo/SP). Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20180258719 e n. 20180258721 (fls. 281/282), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007282-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007282-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1877 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X REINALDO SANTANA ALCANTARA(SP154406 - SILVIO PANSARELLA) X GESSIEL APARECIDO MARQUES(SP154406 - SILVIO PANSARELLA) X MIRIAM BORELLI MARQUES(SP154406 - SILVIO PANSARELLA) X REINALDO SANTANA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em sentença. Fl. 524/527: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio dos Ofícios Requisitórios n. 20180031364, n. 20180031367, n. 20180031368 e n. 20180031369. Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência do Banco do Brasil localizada no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo/SP). Tendo em vista o pagamento das Requisições de

Pequeno Valor (RPV) n. 20180258723, n. 20180258730, n. 20180258734 e n. 20180258735 (fs. 524/527), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que entender de direito em relação à decisão que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 485/486). No silêncio, e após certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0021931-58.2009.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SERVECLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intímem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010266-35.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALÚRGICA EDEN LTDA, FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA NOVAIS, LUCIVALDO OLIVEIRA NOVAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES - SP323413, FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124, LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162, RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES - SP323413, FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124, LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162, RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES - SP323413, FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124, LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162, RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte exequente pede a extinção do feito com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 487, inciso III, alínea "b", do CPC, sem, todavia, trazer aos autos cópia do acordo para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram (ID 13404519, fl. 330), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, cada uma das partes (os executados, pelo inadimplemento, e a CEF, por ter movimentado a máquina jurídica e, posteriormente, obtido seu crédito pela via extrajudicial) arcará com os honorários advocatícios da parte adversa.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

Ressalto que eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida a este Juízo para homologação não afasta a incidência do referido dispositivo legal.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Comunique-se o MM. Relator da Apelação nos Embargos à Execução n. 0001265-89.2016.4.03.6100.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017423-25.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR MARIA ROSARIA LTDA - ME, ANTONIO DE CARVALHO PINTO, JOSE VENANCIO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PASQUINO - SP172735
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PASQUINO - SP172735
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PASQUINO - SP172735

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A **parte exequente** pede a extinção do feito (ID 14461065) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC, sem que a parte contrária tenha requerido o reconhecimento da procedência do pedido.

No entanto, considerando a notícia de que as partes se compuseram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000966-22.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO AURELIO BOTINO DOURADO
Advogados do(a) EMBARGANTE: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 14413367: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de **desistência** e **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de intimação da parte contrária para apresentação de impugnação.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021357-59.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: DILICO COVIZZI - SP43036

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 14457238), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019222-74.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Certifique-se, nos autos físicos de mesma numeração, a digitalização dos autos e a inclusão dos documentos no sistema PJe por ocasião do início do cumprimento de sentença.
2. Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, manifeste-se a União, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor da exequente (CPC, art. 535, §3º, I).

4. Ofertada impugnação, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001401-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela provisória de urgência**, formulado em sede de **AÇÃO ORDINÁRIA**, proposta pela **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO** em face da **UNIÃO**, objetivando “[S]uspender imediatamente a aplicação das disposições perpetradas pelo artigo 5, inciso I, 'd', inciso II, 'c', § 2º, da Resolução CMED n° 02/2018.”

Afirma a parte autora, em suma, que a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, por meio da Resolução n° 02/2018, ao regular o preço de medicamentos fornecidos por hospitais privados, afrontou normas legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

Isso porque, esclarece a demandante, os hospitais se valem dos medicamentos como insumos na prestação do serviço hospitalar, na medida em que são utilizados nos tratamentos ministrados aos seus pacientes, de acordo com a orientação do médico responsável. E para que isso efetivamente ocorra, inúmeras etapas devem ser cumpridas, tais como transporte, armazenagem, manipulação, dispensação, rastreabilidade etc, atualmente financiadas pelas margens aplicadas pelas instituições de saúde sobre o preço dos medicamentos.

Ocorre que, afirma, a CMED, por meio da referida Resolução, em afronta ao que dispõe a Lei n° 10.742/03, eliminou a possibilidade de cobrança de qualquer margem ou remuneração adicional sobre o fornecimento de medicamentos, sob pena de aplicação de penalidades.

Além disso, asseve que a norma regulamentar determinou, em ofensa à livre concorrência, a divulgação de informações relativas ao custo de aquisição de medicamentos pelos hospitais, dado altamente relevante para o mercado, tendo em vista que um dos diferenciais competitivos entre os hospitais é a sua capacidade de negociar descontos na aquisição de medicamentos junto aos fabricantes e fornecedores.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, DECIDO.

Com o ajuizamento da presente ação, visa a parte autora à obtenção de provimento jurisdicional que **declare a ilegalidade/inconstitucionalidade** das regras estabelecidas no art. 5.º, I, “d”; II, “c” e § 2.º da **Resolução CMED n° 2**, de 16 de abril de 2018, inibindo-se o desencadeamento de processo administrativo disciplinar ou a aplicação de punição que tenha por fundamento o alegado descumprimento das normas regulamentares supra mencionadas.

Como **provimento antecipatório**, postula, com fundamento no art. 300, § 1º do CPC, a concessão de **tutela de urgência**, determinando-se suspensão dos efeitos das regras inseridas no art. 5º, I, “d”, II, “c”, e § 2º, da Resolução CMED n° 02/2018.

A pretensão antecipatória comporta **acolhimento**.

Para este momento de **congnição sumária**, assento as **seguintes premissas** que orientarão esta decisão: (a) a livre iniciativa é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV); (b) a assistência à saúde é livre à iniciativa privada (CF, art. 199, “caput”); (c) a Ordem Econômica, ao mesmo tempo em que deve observar o princípio da “livre iniciativa”, deve também obediência ao princípio de “defesa do consumidor” (CF, art. 170, IV e V); (d) a lei (e a Administração, logicamente) deve reprimir o abuso do poder econômico que vise (dentre outros objetivos) ao aumento arbitrário dos lucros (CF, art. 174, § 4º); (e) o setor farmacêutico e de medicamentos, dentre vários outros também sensíveis, é e **deve ser**, altamente regulado para prevenir e reprimir abusos detrimntosos aos direitos e interesses dos consumidores; (f) não podendo, porém, essa regulação extrapolar os cânones legais, visto que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade; (g) quanto aos medicamentos fornecidos por hospitais privados, à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED foi conferida, por lei, a atribuição de “**estabelecer critérios**” de comercialização, “**inclusive das margens** de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar” (Lei 10.742/2003, art. 6.º, V, sem os destaques no original).

Assim, a partir dessas premissas, **examino, em congnição bem sumária**, a alegada ilegalidade das normas regulamentares objurgadas.

Como visto pelas premissas acima, as atividades de assistência à saúde **são livres à iniciativa privada**, que obviamente deve exercê-las com vistas à **obtenção de lucro**, como é próprio à atividade da livre iniciativa. E, visando a regular essa atividade, sumamente importante e sensível, para que ela observe os princípios atinentes à Ordem Econômica, mormente os que dizem respeito aos direitos e interesses dos consumidores, sejam respeitados, o legislador estabeleceu mecanismos, entre eles o preconizado pela Lei 10.742/2003.

Segundo dispõe a referida Lei, **que define normas de regulação para o setor farmacêutico**, compete à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED “**estabelecer critérios para a fixação das margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogarias, inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;**” (art. 6º, V).

E, com base nessa Lei, foi editada a norma administrativa contra a qual se insurge a parte autora. Assevera que a referida Resolução teria **extrapolado a competência** conferida por lei, o que a torna eivada de ilegalidade.

Diz a parte requerente que a Resolução CMED n° 02, de 16/04/2018^[1] que, ao disciplinar o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam as normas reguladoras do mercado de medicamentos, acabou por impor, por via da **definição de infração** e cominação de penalidade, que os medicamentos utilizados no tratamento dos pacientes dos hospitais particulares sejam repassados aos pacientes ou planos de saúde pelo **exato preço de aquisição**, sem qualquer acréscimo. Prevê o art. 5.º de referida Resolução:

Art. 5º As infrações à regulação do mercado de medicamentos serão classificadas, segundo sua natureza, em 2 (dois) grupos:

I – infrações classificadas como não quantificáveis:

d) ofertar medicamento com valor superior àquele pelo qual foi adquirido;

II - infrações classificadas como quantificáveis:

c) cobrar de paciente ou do plano de saúde valor superior àquele pelo qual o medicamento foi adquirido;

(...)

§ 2º As infrações previstas nas alíneas “d” do inciso I e “c” do inciso II se aplicam exclusivamente às pessoas físicas e jurídicas que não estão legalmente autorizadas a comercializar medicamentos, mas apenas a obter o reembolso do valor pelo qual os adquiriu, tais como profissionais de saúde, hospitais, clínicas especializadas ou semelhantes, não se aplicando à prestação de serviços por eles realizados.

Deveras, a norma regulamentar objurgada, ao definir a conduta como infração administrativa passível de aplicação de penalidade, acaba por proibir que os hospitais privados cobrem de seus pacientes ou dos planos de saúde por medicamentos valor superior ao preço de aquisição.

Ou seja, a CMED, através de ato administrativo (Resolução) definiu que a margem de repasse do medicamento utilizado pelo hospital particular no tratamento de seus pacientes **deve ser igual a zero**, enquanto que a lei na qual sua edição se baseou confere àquele órgão atribuição para “**estabelecer critérios para a fixação das margens de comercialização de medicamentos**”.

E, de fato, ao menos para este momento de cognição sumária, tenho que estabelecer “**margem zero**” sem explicitar os critérios considerados – como fez a Resolução da CMED - é **conduta regulatória diversa** e que **extrapola** a competência regulamentar legalmente estabelecida de “**estabelecer critérios para a fixação das margens de comercialização de medicamentos**”.

Essa diferença se torna clara quando se observa que, como alega a parte demandante, o **custo do medicamento** que utiliza no tratamento de seus pacientes é diverso (e bem superior) ao simples **preço de aquisição**, existindo, pois, um **sobrepreço** (custo que vai além do preço de aquisição) que exige adequado tratamento regulamentar.

Como se observa, traz a parte autora diversos argumentos pelos quais procura demonstrar que a manutenção da estrutura necessária para que o fármaco chegue até o paciente dentro do hospital perfaz uma custosa **cadeia de procedimentos** e de emprego de meios materiais e humanos que vão desde a **aquisição** dos medicamentos, transporte, dispensação, separação, entrega ao consumo do paciente, até o **descarte** daqueles que tem ultrapassado o prazo de validade sem utilização pelo hospital adquirente **impõe um custo** que excede o simples **preço** de aquisição, razão por que não se mostraria razoável o simples repasse sem qualquer margem. E, inegavelmente, essa realidade exige o estabelecimento de **critérios** para fixação de **margens de comercialização**, não a simples e aparentemente desarrazoada **nulificação da margem**.

Por esses fundamentos, tenho por presentes os requisitos para a concessão do provimento antecipatório que ora **defiro** para suspender os efeitos das regras inseridas no art. 5º, I, “d”, II, “c”, e § 2º, da Resolução CMED nº 02/2018.

No tocante ao pedido para concessão do benefício da gratuidade da justiça, o C. STJ, por meio da Súmula nº 481, pacificou entendimento de que “[F]az jus ao benefício da justiça gratuita a **pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos** que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Forte nessa premissa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a impossibilidade de recolher as custas iniciais ou, ao contrário, proceda ao devido recolhimento, sob pena de revogação da tutela deferida e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se e intime-se.

6102

[1] Publicada no D.O.U. em 23/08/2018

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009067-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Na petição de Id. 13116931, a CEF requer a realização de Infôjud, o que defiro.

Obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou na ausência de bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018451-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA BONANI DE LA ROSA

DESPACHO

No Id. 9780867, a OAB/SP requer a expedição de alvará em nome da advogada Alexandra Berton, bem como a realização de Infôjud.

Preliminarmente, verifico que a referida advogada não possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de Id. 2956648. Portanto, intime-se a OAB/SP para que, no prazo de 15 dias, apresente procuração com poderes para receber e dar quitação, a fim de que seja expedido o alvará de levantamento nos termos em que requerido.

No tocante ao pedido de Infojud, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a OAB/SP a requerer o que de direito em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021510-24.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

A União requer, às fls. 128/129 (Id. 13683769), a realização de Infojud.

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, e intime-se a União Federal a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024847-62.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO CETLEM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006610-17.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741, SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC17421

DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 14689976.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-85.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEO BRASIL PESQUISA, MARKETING COMUNICACAO & PROJETOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para que junte, no prazo de 15 dias, cópia do contrato social da empresa, demonstrando que o subscriber da procuração outorgada pela pessoa jurídica tem poderes para constituir advogado.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010588-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274
EXECUTADO: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO - SP217868

D E S P A C H O

Cumpra, o CRECI, o despacho de ID 13743907, requerendo o que direito quanto ao levantamento do depósito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012391-15.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES PACHOTA - SP69793

D E S P A C H O

Dê-se ciência da virtualização dos autos, bem como do desarquivamento.

Intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução do autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027441-49.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PARCEIRA RECURSOS HUMANOS & SERVICOS TEMPORARIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 14475987. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao extinguir o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

Afirma que a competência para fiscalizar e, eventualmente lançar, as diferenças decorrentes da exclusão do Pis e da Cofins da sua própria base de cálculo é da Defis/SP.

Alega que, caso não seja esse o entendimento do juízo, que seja dado prosseguimento ao feito com a inclusão do Delegado da Receita do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.L.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5026268-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO SOARES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ROBERTO SOARES DOS SANTOS, visando à busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Onix LT 1.4 8v SPE/4, cor preta, chassi nº 9BGKS48L0DG182083, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EZG 2849, objeto do contrato de financiamento de veículo nº 80141801.

A liminar foi concedida, no Id. 11745036.

Expedido mandado para a busca e apreensão e citação do réu, o mesmo não foi encontrado e não foi procedida a busca e apreensão do veículo (Id. 13413326).

Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, em relação a não localização do veículo, no Id. 13452077, a autora quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação a não localização do veículo discutido nos autos.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*
- 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*
- 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*
- 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*
- 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*
- 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC.*
- 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).*
- 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.*
- 4. Agravo legal improvido.*

Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil, **cassando expressamente a liminar anteriormente concedida.**

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026596-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VENTILADORES BERNAUER S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171, RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE CENTRALIZADORA NACIONAL - CEEMP - OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS

DECISÃO

Id. 13301655. Inicialmente, afaieto a preliminar de ilegitimidade passiva e inclusão da União Federal no polo passivo, eis que a CEF é a responsável pelos débitos existentes a título de FGTS, que a impetrante pretende parcelar, tanto que ela foi a responsável por indicar o saldo devedor ora combatido.

Afaieto, também, a preliminar de inadequação da via eleita, eis que a matéria aqui discutida, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não depende de dilação probatória, mas de análise dos documentos trazidos aos autos.

Dê-se vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIOGENES VICTOR DA SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGENES VITOR DA SILVEIRA - PI2517
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

SENTENÇA

Vistos, etc.

DIOGENES VICTOR DA SILVEIRA FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata inscrição do Impetrante na matéria que possui pendente em seu currículo, em regime de dependência (Conforto Ambiental 2) concomitantemente com a disciplina de TFG1, efetivando sua matrícula no 9º período do Curso de Arquitetura e Urbanismo.

A liminar foi negada (Id. 14447447).

O impetrante formulou pedido de desistência da ação no Id. 14492226.

Concluído o feito para proferimento de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id. 14492226, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021873-79.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAZUE DE PAULA TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE - SP178159
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

ID 14151686. Expeça-se ofício de transferência conforme requerido.

Com a liquidação, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016861-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO VIEIRA GODOY, MARCIVAN CALDAS SANTANA, MARCOS SZLOMOVICZ, MIGUEL BARRETTO MATTAR, OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR, OTAVIO PICOLIN JUNIOR, PAULA REGINA DOS SANTOS BRASILEIRO, SERGIO ANTONIO TRIVELIN, SYLVIO FERRARA VAZZOLER, WAGNER PICOLLO ZAMBONI
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Manifestação de ID 12865278. Defiro, como requerido pela União Federal, a realização de diligências junto ao RenaJud para os executados Miguel e Sérgio.

Com as informações, tomem conclusos.

Manifestação de ID 13668509. Expeça-se ofício de transferência de valores, conforme informações do correu Sylvio.

Com a efetivação da transferência, dou por satisfeita a obrigação em relação aos executados, exceto à Miguel e Sérgio.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-63.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECISÃO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA**, em face de ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo**, objetivando em liminar, provimento jurisdicional que reconheça o direito ao afastamento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei 8212/91, sobre os valores pagos aos empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e auxílio acidente, especialmente quanto aos primeiros 30 dias, sob o argumento de que tais verbas têm natureza indenizatória.

É o relatório.
DECIDO.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

FÉRIAS INDENIZADAS:

Com relação às **férias indenizadas**, o STJ assentou que "sobre os valores das férias indenizadas não devem incidir as contribuições previdenciárias por se tratar de verba de natureza indenizatória" (REsp n. 1.383.202 – RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 22/08/2013).

1/3 DE FÉRIAS

Da mesma forma, sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).

AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE - 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO:

Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".**

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o **aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho**, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ **firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória**. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para **afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas**. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos).

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para o fim de determinar, em sede provisória, a inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **férias indenizadas e terço constitucional, aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente especialmente nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio (e não os primeiros 30 dias requeridos pela impetrante)**.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002487-02.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LOURDES APARECIDA DE FATIMA ARRUDA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838, REINALDO ALVES DE ANDRADE - SP378297

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA PRUDENTE

DESPACHO

Deiro o pedido de justiça gratuita.

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010038-60.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FIRSTEAM CONSULTING S.A., OFIR PESTER, PAULO SERGIO RODRIGUES, JOSE WELINGTON NOGUEIRA FILHO, ALEXANDRE PEDROSO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

A parte exequente pediu Renajud.

Deiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011518-73.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M LOPEZ SOLUCOES PARA SUPERFICIES - ME, MARCELO LOPEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CORTONA - SP158051
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CORTONA - SP158051

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

A parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Deiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006333-20.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 157 - Id. 13310977).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a executada a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023649-17.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACKSON CARVALHO DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização.

A parte exequente pediu Renajud.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014273-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PVLG COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, PALOMA BARSÍ MARIOTTI

DESPACHO

Id. 14014436: Diante da desistência da CEF, determino o levantamento da penhora de Id. 11863211. Proceda-se ao seu levantamento pelo Renajud.

No tocante ao pedido de Infojud, indefiro. É que a CEF não apresentou as pesquisas junto aos CRIs.

Assim, cumpra a autora, no prazo de 15 dias, o despacho de 10600383, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018517-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JA TOFRIO METALURGICA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA NEIDE MATIAS BONERI, MARCOS MATIAS BONERI, MARIA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP166017

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENTEADO - SP38176

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência entre as partes restou negativa (Id. 14699908), bem como o mandado de constatação retomou cumprido no Id. 12649658, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010306-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da diligência junto ao Infojud (Id. 14720226), para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011999-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARIA APARECIDA DUARTE DO AMARAL

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da diligência junto ao Infojud (Id. 14723513).

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034996-57.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

IDs 13891746, 14162603 e 14690877 - Intime-se a União Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001314-48.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003148-47.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELISA MARTINS GRYGÁ - SP239863, MARIA DO ALÍVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016184-83.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA SONIA FONSECA DE CANDIDO

DESPACHO

Dê-se ciência à OAB/SP da diligência junto ao Infójud (Id. 14728070).

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-84.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORBE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROBERTO TEJII TAKINAMI, MARIO ARTUR ORSI

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como qualificando corretamente o coexecutado Roberto.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-60.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRAGE MUNDIAL IMPORT & EXPORT EIRELI, AMIN MUHAMMAD KHATBI SULEIMAN

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como juntando a evolução completa dos cálculos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032160-74.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITAQUERA O DISTRIBUIDORA LTDA, WILTON MARTINS DE OLIVEIRA, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos desde a contratação.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010594-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATALI FEDERZONI
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra NATALI FEDERZONI, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 106.184,30, em razão do "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT)", bem como do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, celebrados entre as partes.

O réu foi citado e opôs embargos. Pede que sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais onerosas. Insurge-se contra a capitalização mensal de juros, as taxas de juros e o contrato de adesão. Sustenta que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Pede a compensação de crédito nos termos do art. 368 do CC, em razão de cessão de direitos creditórios e pela ação de execução nº 0670068-62.1985.4.03.6100, perante à 13ª Vara Cível da com sentença transitada em julgado, na qual alega ter sido iniciado o cumprimento de sentença, bem como que possui R\$ 200.000,00 em seu favor. Alega que ingressou com ação de consignação em pagamento nº 5027351-75.2017.4.03.6100 em trâmite na 12ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando saldar sua dívida com a CEF. Pede a concessão da justiça gratuita bem como que os embargos sejam acolhidos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

No Id. 10924405, a requerente foi intimada a se manifestar expressamente sobre a caução oferecida pelo requerido. Ela se manifestou no Id. 12743841, discordando do pedido, sustentando não ser devedora do requerido.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerido no Id. 10350757.

Indefiro o pedido de compensação nos termos do art. 368 do Código Civil.

Com efeito, apesar de alegar ser credor da CEF em razão da ação de execução nº 0670068-62.1985.4.03.6100, que tramita perante 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, o requerido não é parte naqueles autos, o que não autoriza a compensação pleiteada.

Assim, não há como deferir a compensação do crédito nos termos do art. 368 do Código Civil, tendo em vista que não se trata de mesmo credor e devedor.

Saliento que, intimada, a CEF discordou do pedido de compensação, conforme Id. 12743841.

Passo a análise das demais alegações do requerido.

O artigo 700 do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos os contratos, devidamente assinados pelo réu, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos dos contratos, Demonstrativos de Débito e planilhas de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal.

Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA – DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS – RITO ORDINÁRIO.

1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.

...

3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.”

(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).

Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”

Os contratos firmados pelas partes tratam-se de contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física e contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (Ids. 7298141 e 7298140).

De acordo com os documentos juntados aos autos, foram disponibilizadas ao embargante as quantias de R\$ 40.000,00, referente a Cheque Especial Caixa (CROT PF) e R\$ 57.000,00 referente a Construcard.

Acerca do contrato Construcard, a cláusula 8ª sim estabelece:

“CLÁUSULA OITAVA – DOS JUROS – A taxa de juros de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco décimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.” (Id. 7298140-p.3)

E a cláusula 14ª assim dispõe:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – IMPONTUALIDADE – Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério ‘pro rata die’, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusivê.

Parágrafo Primeiro – Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.

Parágrafo Segundo – Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.” (Id. 7298140-p.5)

E, no contrato de Cheque Especial, foram pactuadas as taxas de juros efetiva de 6,33% e anual de 108,86%, bem como as taxas de juros de custo efetivo total – ECT mensal de 6,83% e anual de 123,41% (Id. 7298141-p. 2)

O réu confirma que assinou o contrato e limita-se a insurgir-se contra a capitalização mensal de juros e as taxas de juros aplicadas.

Com relação à capitalização de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que o contrato relativo ao Construcard, prevê expressamente a incidência de capitalização mensal de juros, conforme parágrafo 1º da cláusula 14ª já discriminados anteriormente (Id. 7298140-p.5). E o contrato de Cheque Especial – CROT, também a prevê, já que a taxa de juros anual é superior a doze vezes a taxa de juros mensal, sendo possível, portanto, sua cobrança.

Com relação à limitação da taxa de juros, também não assiste razão à parte embargante.

A questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia “nos termos que a lei determinar”. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.

Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital.

Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.

Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.

Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura.

Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, ainda, que o requerido, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tomou-se desvantajoso para ele.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).”

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.
1. *É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.*
2. *A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.*
3. *...*
4. *Recurso Especial parcialmente provido.” (grifos meus)*
(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO)

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO (...)
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFJ (...)*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”*
(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o requerido, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, o requerido, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tomou-se desvantajoso para ele.

Desta forma, deve prevalecer o que fora contratado entre as partes, observando-se o princípio pacta sunt servanda, motivo pelo qual deixo de acolher a pretensão do réu.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
(...)
4. *Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...).”*
(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do réu, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030229-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: XMALTE INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, WILMA DAS NEVES DE CARVALHO, ALBERTO ARAUJO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA - SP94111
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA - SP94111
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA - SP94111
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

XMALTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. ME E OUTROS opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que está sendo cobrado de valor devido em razão de cédula de crédito bancário firmada com a CEF, na qual foi contratada a comissão de concessão de garantia – CCG, que diz respeito o Fundo de Garantia de Operações – FGO.

Afirma, ainda, que se trata de um mecanismo para obtenção de empréstimos ou de financiamento a empresas que não tem patrimônio para ser dado em garantia.

Alega que, no caso de inadimplemento, o fundo paga ao banco credor o valor em atraso.

No entanto, tal comissão é nula, já que obriga o mutuário arcar com os custos do seu prêmio, sem contraprestação.

Alega, ainda, que, sendo nula a cobrança da CCG, no valor de R\$ 17.870,40, o título executivo não goza de liquidez e certeza, já que não representa uma dívida certa e exigível.

Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes para anular a execução em questão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo.

A CE apresentou impugnação aos embargos, defendendo a regularidade da execução.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de Justiça gratuita, eis que parte embargante, devidamente intimada, deixou de apresentar declaração de hipossuficiência e documentos comprobatórios de sua situação financeira (Id 12945888).

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Trata-se de execução promovida com base na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.4159.558.0000026-64 firmado entre as partes.

O contrato, em sua cláusula 6ª prevê garantia complementar pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, mediante pagamento da comissão de concessão de garantia, o que não isenta o emitente e seus avalistas do pagamento das obrigações financeiras.

Assim, a cobrança da comissão de concessão de garantia está prevista contratualmente e não deve ser anulada, já que prevista em lei e devidamente pactuada entre as partes.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL.

(...)

8. (...) *"No tocante à tarifa de abertura de crédito, tenho que não há óbice à sua cobrança quando estipulada em contrato, mormente com a permissão da legislação. Esse é o entendimento da jurisprudência".*

9. (...) *"Sobre a Comissão de Concessão de Garantia, o contrato de crédito bancário que embasa a presente monitoria prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do FGO - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia. A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo, encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009 (...). Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária. Assim, não há que prosperar o pedido do embargante de abatimento no saldo devedor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG".*

(...)"

(AC 00116103220114058300, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 20/03/2014, DJE de 27/03/2014, p. 73, Relator: José Maria Lucena - grifei)

"AÇÃO DE COBRANÇA - Contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente - Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - Falta de realização de prova pericial - Desnecessidade de dilação da fase instrutória - Nulidade repelida. Contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente - Pretensão de alteração do pacto ao qual aderiu a embargante - Impossibilidade - Excessividade dos juros e outros acréscimos legais devidos - Inocorrência - Abusividade não demonstrada - Não incidência do art. 192 da CF - Dispositivo revogado pela EC 40/03 - Não limitação dos juros à taxa de 12% ao ano - Capitalização de juros - MP 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170-36/2001) - Cabimento desde que prevista expressamente - Nova orientação, baseada no julgamento do REsp 973.827/RS (2007/0179072-3), processado nos termos do art. 543-C do CPC - Cumulação indevida de encargos moratórios - Inocorrência no caso concreto. Comissão de Concessão de Garantia FGO (fundo de Garantia de Operações) - Insurgência contra a cobrança da referida tarifa - Inadmissibilidade - A Comissão da Concessão da Garantia (CCG) devida ao FGO é uma garantia complementar e não tarifa e por isso legal a sua cobrança - Procedência da ação - Apelo desprovido - Sentença mantida.

(APL 40005408120138260597, 21ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 08/06/2015, DJ de 16/06/2015, Relator: Ademir Benedito - grifei)

Ademais, o FGO não isenta o embargante do pagamento da dívida, já que se trata de garantia e não de seguro. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática:

"(...) 2.7. Com relação à cobrança da comissão referente ao FGO, o recurso também não comporta guarida.

O FGO (Fundo de Garantia de Operações) consiste em encargo criado em prol de empresas de porte micro até médio que buscam crédito em instituições financeiras, tais como capital de giro e investimentos. A adesão ao FGO implica em constituição de garantia extra àquelas já apresentadas no contrato e não desobriga o devedor do pagamento da dívida em caso de modificação da situação financeira, já que não se trata de seguro do crédito.

A adesão ao FGO propicia às empresas melhores condições na tomada do crédito, como taxas de juro reduzidas ou maior parcelamento das obrigações.

Não se pode dizer que a concordância com o pagamento da comissão do FGO implique em venda casada, já que ela é facultativa, embora seja inerente às condições do contrato, trazendo benefícios ao devedor.

Dai porque descabido o reconhecimento de abusividade do encargo."

(AC nº 0000051-43.2013.8.26.0620, 16ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 20/03/2014, DJESP de 24/03/2014, Relator: Miguel Petroni Neto)

Assim, a cláusula que prevê a referida garantia não deve ser anulada e não retira a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial apresentado.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 6.611,42, referente a anuidades pessoa física.

Tendo em vista a certidão de débito a exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum

Foi indeferida a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei nº 9.289/96 e a exequente aditou a inicial para recolher as custas iniciais no Id. 14170319.

A exequente se manifestou informando a ocorrência de acordo entre as partes (Id. 14051116).

Intimada a esclarecer se havia ocorrido o pagamento do acordo noticiado anteriormente, a OAB se manifestou informando o seu cumprimento. Requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id. 14491370).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente afirmou expressamente que as partes se compuseram e requereu a extinção da ação, conforme Ids. 14051116 e 14491370.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Paulo Cezar Duran
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5020502-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRIME-LOG TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA, ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

-

Trata-se de ação monitoria aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PRIMELOG TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA EPP** e **ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE**, cujo objeto é recebimento de R\$ 46.695,96, referente ao Contrato de Concessão/Empréstimo, celebrado entre as partes.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A requerente foi intimada nos Ids. 10338957 e 11211940, a emendar a inicial para juntar a evolução completa dos cálculos, contendo valores desde a data da contratação, tendo em vista que as planilhas apresentadas continham informações desde a data da inadimplência dos requeridos, bem como para acostar aos autos as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços”.

A CEF se manifestou no Id. 11288906. Contudo, não cumpriu as determinações.

Intimada, novamente, a cumprir as determinações anteriores, no Id. 12288356, sob pena de indeferimento da inicial, a requerente se manifestou no Id. 12865375, mas não deu efetivo cumprimento aos despachos anteriores.

A CEF foi intimada, por mais uma vez, a cumprir as determinações, no Id. 13641582. Contudo, restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada, por cinco vezes, a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, contendo valores desde a data da contratação, bem como de juntar as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços”.

Por tais razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028005-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA BEZERRA LUCENA - ME, RENATA LOPES DA SILVA, MARIA BEZERRA LUCENA

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA BEZERRA LUCENA – ME, RENATA LOPES DA SILVA e MARIA BEZERRA LUCENA**, cujo objeto é recebimento de R\$ 72.059,71, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A exequente foi intimada nos Ids. 12245709, a emendar a inicial para juntar a evolução completa dos cálculos, contendo valores desde a data da contratação, tendo em vista que as planilhas apresentadas continham informações desde a data da inadimplência das executadas.

A CEF se manifestou no Id. 12865371. Contudo, não cumpriu a determinação.

Intimada, mais uma vez, a cumprir corretamente o despacho anterior, no Id. 13636392, a exequente restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, contendo valores desde a data da contratação.

Por tais razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032042-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GASBOM TANCREDO NEVES COMERCIO DE GAS LTDA, MAURO DO NASCIMENTO, FABIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017729-62.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IRINEU SANTINI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

DESPACHO

Dê-se ciência à OAB/SP da diligência junto ao Infôjud (Id. 14733751), para que requira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5031714-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NSV SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI, NILSON DOS SANTOS VIANA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior:

- 1 - Esclarecendo a divergência em relação ao valor da causa, retificando-o se necessário;
- 2 - Juntando a evolução completa do débito, desde a data de contratação;
- 3 - Complementando as custas recolhidas;
- 4 - Juntando as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5031674-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA CARDOSO FERREIRA - ME, ANDREIA CARDOSO FERREIRA

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora cumpra o despacho anterior, emendando a inicial, sob pena de indeferimento da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030669-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISMA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP, MARCELO ANASTACIO, CRISTIANE DE CARVALHO LEAL

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, para que a autora cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD EXPRESS COMERCIO DE AR CONDICIONADO EIRELI - EPP, CHRISTIANO SCHLEDER DO CARMO

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001443-45.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
EXECUTADO: GREEN RIVER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução em face de GREEN RIVER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, objetivando o recebimento do valor de R\$ 144.348,44, atualizado até agosto/2018, em relação ao contrato de concessão de uso área nº 02.2013.024.0041.

A exequente formulou pedido de desistência da ação no Id. 14137883.

Concluído o feito para proferimento de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id. 14137883, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5028531-92.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RIO NEGRO COMERCIO DE METAIS LTDA, VANDERLEI ELIAS DA SILVA, FRANCISCO DE ALENCAR BARRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RIO NEGRO COMERCIO DE METAIS LTDA., VANDERLEI ELIAS DA SILVA e FRANCISCO DE ALENCAR BARRETO**, cujo objeto é recebimento de R\$ 92.828,97, referente ao Contrato De Limite De Crédito para Operações De Desconto, celebrado entre as partes.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A requerente foi intimada no Id. 12646871, a emendar a inicial para relacionar cada um dos 23 demonstrativos de débito com o seu respectivo borderô de desconto, de modo a formular pedido certo e determinado; para esclarecer qual é o valor executado, vez que a inicial aponta o valor de R\$ 92.828,97, o Id. 12424419 e a soma das planilhas informa R\$ 113.682,10 e o Id. 12424422 indica R\$ 89.933,84; bem como para complementar o valor das custas iniciais, sendo o caso, sob pena de indeferimento da inicial.

A CEF se manifestou no Id. 13112911, requerendo prazo para manifestação, o que foi deferido no Id. 13241412. Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de emendar a inicial para relacionar cada um dos 23 demonstrativos de débito com o seu respectivo borderô de desconto, de modo a formular pedido certo e determinado; de esclarecer qual é o valor executado, vez que a inicial apontou o valor de R\$ 92.828,97, o Id. 12424419 e a soma das planilhas informou R\$ 113.682,10 e o Id. 12424422 indicou R\$ 89.933,84; bem como para complementar o valor das custas iniciais, se fosse o caso.

Por tais razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Paulo Cezar Duran
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002381-19.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: WAGNALDO JACO DE ARAUJO, ANTONIO MARCIO NEVES, ADRIANA MADIA BIASI, C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCEOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLINDO LIMA NETO - SP114783

DESPACHO

Diante do pedido de Id. 13822151, expeça-se aditamento da Carta de Arrematação, fazendo constar a cômputo do arrematante, para registro junto ao Cartório.
Deverá o arrematante, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente o despacho de Id. 13683870, apresentando o comprovante de depósito das parcelas já vencidas.
Por fim, defiro o pedido do BNDES para expedição de ofício de transferência dos valores de fls. 1053 (Id. 13310943).

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020015-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOX COMERCIO DE MOVEIS LTDA, JOSE CARLOS LONGO, MARIA DA SILVA LONGO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA - SP195471

DESPACHO

Realizada penhora on line, foram bloqueados os valores de R\$ 252,94 de Maria da Silva Longo junto ao Banco Bradesco e R\$ 5.860,05, pertencentes a José Carlos Longo no Banco Santander.
No Id. 12715412, o requerido alega a impenhorabilidade dos valores, por ser a conta de recebimento de benefício do INSS.
Intimado no despacho de Id. 13134914 a esclarecer os depósitos em dinheiro recebidos no caixa, o executado informa que realiza serviços de reparação de imóveis. Para comprovar sua alegação, apresenta a declaração de Id. 13483896.
É o relatório.

Verifico que os valores bloqueados totalizam R\$ 6.112,99 e é entendimento deste juízo que a quantia de até 40 salários mínimos é impenhorável, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente, aplicação financeira ou caderneta de poupança, desde que seja a única reserva monetária em nome do executado, por interpretação extensiva do art. 833, inciso X do CPC que dispõe que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. "É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EResp 1330567/RS).

2. Recurso provido.

(AI 00094822520154030000, 6ª T do TRF3, J. em 19.05.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01.06.2016, relatora Giselle França)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. VALOR NÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 649, INCISO X.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, também os mantidos em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou mesmo guardados em espécie. (AI 00230010420144030000, 3ª T do TRF3, J. em 02.07.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 08.07.2015, relator Nelson dos Santos)

Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores bloqueados, porque impenhoráveis.

Por fim, tendo em vista o ofício do Banco Itaú de Id. 13719260, no qual alega que só foram localizados ativos líquidos, oficie-se solicitando o seu desbloqueio.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006387-63.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CORDEIRO ENNES(SP260325 - DEBORA DA SILVA E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP213671A - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS) X VAGNER JOSE DE MORAES(SP260325 - DEBORA DA SILVA E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP213671A - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS)

Visando melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução indicada à fls. 97/98, para o dia 21/08/2019 às 14h00; Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 7561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004177-10.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO LOPES DA SILVA(SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA)

VISTOS E ETC, MAURÍCIO LOPES DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 298, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, em duas ocasiões, nos dias 26 de abril de 2012 e 04 de outubro de 2012, teria feito uso de atestados médicos falsos com o objetivo de justificar suas ausências em audiências designadas pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária visando a tratar do cumprimento da pena que lhe havia sido imposta. Recebimento da denúncia em 03 de junho de 2016 (fls. 66/67). A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, na qual sustentou a inocência do acusado, reservando o direito de discutir o mérito no momento oportuno (fl. 74). Afastada a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito com designação de data e hora para audiência (fl. 77). Em audiência de instrução realizada em 16 de março de 2017, procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação Guilherme de Azeredo Passo Candelária (fls. 104/106). Na ocasião, determinou-se a expedição de carte precatória para oitiva de Roseleine Protá, o que foi realizado à fl. 171. Em 13 de setembro de 2018, foi realizada audiência para interrogatório do réu (fls. 217/219). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais aduz a comprovação de autoria e materialidade delitivas, pugnando, ao final, pela condenação do acusado (fls. 220/224). A defesa de MAURÍCIO, por sua vez, apresentou alegações finais onde afirmou que o acusado de fato estivera impossibilitado de comparecer às audiências. Na hipótese de condenação, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, após condenação em ação penal, MAURÍCIO foi intimado, nos autos do Processo nº 0016175-53.2008.403.6181, para comparecer em audiência que se realizaria em 23 de abril de 2012 com o objetivo de tratar do cumprimento da pena que lhe fora imposta (fl. 12). Seu advogado, no dia designado, protocolou petição na qual afirma que MAURÍCIO estava hospitalizado naquela data (fl. 15), juntando atestado médico subscrito por médica de nome Roseleine Protá (fl. 06). O MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, então, designou nova data para audiência, em 03 de outubro de 2013. Após regular intimação, MAURÍCIO novamente não compareceu ao ato, juntando, novamente, outro atestado médico assinado pela mesma médica (fls. 7 e 21). Os dois atestados, todavia, são falsos: o número referente ao CRM da médica pertence, em verdade, a Roseleine Protá. Esta, ouvida em Juízo, afirmou que não reside em São Paulo desde o ano de 2007, negando, ainda, que os atestados juntados às fls. 06 e 07 dos presentes autos tenham sido por ela subscritos. Ainda, o Hospital Regional Sul da Secretaria de Estado da Saúde, que sediará o ambulatório onde MAURÍCIO teria sido atendido, informou que a médica indicada nos documentos não faz parte de seu quadro de funcionários, inexistindo, também, qualquer referência atendimento de MAURÍCIO (fls. 08/09). Em sendo assim, não restam dúvidas quanto à inautenticidade dos atestados de fls. 06/07, apresentados nos autos da ação penal nº 0016175-53.2018.403.6181 no intuito de o acusado se furtar ao comparecimento em Juízo. A autoria delitiva, da mesma maneira, restou devidamente comprovada nos autos. MAURÍCIO, em sede policial, confessou a conduta, afirmando que pagou R\$ 15,00 (quinze reais) por cada um dos atestados, na região de Santo Amaro. Negou, ainda, saber identificar quem os vendeu. Neste sentido, trecho de seu depoimento (...) que foi orientado por um advogado de nome Sérgio que não pôde comparecer à audiência com o interrogando; que, como Sérgio não foi, o interrogando também não compareceu, sendo que o advogado disse para o interrogando amarrar atestado médico; que o interrogando amarrou os atestados em Santo Amaro, não lembrando especificamente a pessoa que o vendeu; que o interrogando deseja consignar que na Rua Capião Thiago Luz, local onde obteve a documentação, é repleta de pessoas vendendo atestado médico, razão pela qual não tem como informar maiores detalhes; que salvo engano pagou R\$ 15,00 por atestado (...) (fl. 46). Em Juízo, todavia, alterou a versão dos fatos. Disse que estava confuso no dia de seu depoimento à autoridade policial, não sabendo explicar a razão pela qual confessou os fatos que lhe são imputados. Relatou, quanto à primeira audiência, que foi seu advogado à época quem lhe teria dito para que não comparecesse em Juízo, orientando-o a comparecer ao Hospital Sul e procurar determinada pessoa para que fosse por ela atendido e conseguir um atestado, o que foi por ele feito. Afirmou que pagou R\$ 500,00 pela consulta e que estava com uma virose, mas não impossibilitado de ir à audiência. Quanto ao segundo atestado, disse ter caído de moto, tendo procurado a mesma pessoa, que usava um jaleco branco, no mesmo hospital. Registrou que, nas duas oportunidades, não estaria impedido de comparecer em Juízo, mas que, em razão da orientação do advogado, acabou indo ao Hospital Regional Sul. Trata-se, todavia, de nova versão desprovida de qualquer prova que pudesse corroborá-la. Com efeito, caso tivesse de fato ido ao Hospital Regional Sul a pedido de seu advogado, teria indicado o referido causídico para comprovar sua alegação. No entanto, a defesa de MAURÍCIO sequer arrolou testemunhas quando da apresentação da defesa preliminar. Ainda, consignou-se mais uma vez que o Hospital Regional Sul, no Ofício de fl. 08, informou ao Juízo inexistir qualquer registro de atendimento a pessoa de nome MAURÍCIO LOPES DA SILVA. Cumpre destacar, por importante, que, em sede policial, o acusado foi detalista em seu interrogatório, declinando até mesmo o nome da rua na qual teria conseguido obter os atestados e o valor pago por eles. Ressalto que, em seu depoimento perante o Juízo, malgrado a alteração dos fatos, confirmou que não possuía qualquer problema de saúde que pudesse impedir-lo de comparecer à audiência para a qual fora intimado. Deve o réu responder apenas pelo uso dos documentos falsos, pois a falsificação nada mais significou do que mero crime-meio para a consecução do crime-fim. Ademais, inexistem nos autos prova no sentido de que o réu teria também providenciado a falsificação dos documentos em questão. Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder apenas pelo uso de documento falso. No mesmo sentido, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. (Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, p. 1109) De igual forma, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1154361 / MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0169086-2 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2012 DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. I. É de reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exauram na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (HC n. 111.843/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2010) Demonstrada a existência do crime em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, em que pese meu entendimento no sentido de que o crime de falsificação de documento consistiu em mero crime-meio para o delito de uso de documento falso, é certo que a diversidade de crimes cometidos deve ser considerada na dosimetria da pena. De fato, não há como equiparar a conduta de quem colabora para a falsificação do documento e depois dele faz uso com a conduta daquele agente que apenas o utiliza. Ainda, o motivo para a prática do crime deve ser considerado, uma vez que o acusado pretendeu, com sua atitude, esquivar-se da justiça para não iniciar o cumprimento da pena que lhe fora aplicada, demonstrando, à toda evidência, ousadia sem limites e certeza da impunidade, o que permite valorar negativamente, da mesma maneira, sua personalidade. Os maus antecedentes também devem ser levados em consideração, uma vez que o acusado se furtou, com sua conduta, exatamente do comparecimento em audiência admonitória para início da execução da pena que lhe fora imposta em condenação anterior. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, reconheço a atenuante da confissão. De fato, pelo que se infere de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão deve incidir sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco importando se extrajudicial ou parcial. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE SOMENTE EM RELAÇÃO A UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA COMO ATENUANTE. I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da CF/88). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas ou dados integrantes da própria conduta tipificada. (Precedentes do STF e STJ). II - In casu, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível quanto ao aumento de pena em razão da culpabilidade, conduta social, motivos, conseqüências do crime e comportamento da vítima. III - Outrossim, não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedentes). IV - Na hipótese dos autos, a pena-base não poderá ser reduzida ao patamar mínimo, como pretende a defesa, pois existe fundamentação concreta para fixá-la um pouco acima do mínimo legal no que tange às circunstâncias em que o crime foi perpetrado, haja vista que o paciente efetuou o disparo fatal sem anunciar o assalto, matando a vítima sem que esta chegasse a esboçar resistência. V - Finalmente, se a confissão na fase inquisitorial, posteriormente retratada em juízo, alijou o decreto condenatório, é de se reconhecer o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea d, do CP (Precedentes do STJ e do Pretório Exceleso). Habeas corpus concedido (Acórdão Número 2009.02.10144-1 200902101441 Classe HC - HABEAS CORPUS - 151745 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 16/03/2010 Data da publicação 03/05/2010 Fonte da publicação DJE DATA:03/05/2010) Em sendo assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 117 (CENTO E DEZESSETE) DIAS-MULTA. Aplico à hipótese a regra do crime continuado, uma vez que as condutas foram praticadas na forma do artigo 71 do Código Penal. Em sendo assim, exaspero a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 136 (CENTO E TRINTA E SEIS) DIAS-MULTA. O valor dos dias-multa fica arbitrado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime SEMIABERTO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Registre-se que embora circunstâncias judiciais tenham sido valoradas negativamente, entendo que o cumprimento das penas restritivas de direitos alcançam a finalidade de prevenção e reeducação da pena com maior efetividade do que o recolhimento do réu em estabelecimento penitenciário, ainda que sob o regime semiaberto, sobretudo porque o fato criminoso tratado nos presentes autos não foi praticado com violência ou grave ameaça. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR MAURÍCIO LOPES DA SILVA pela prática do crime previsto nos artigos 304 c/c 297, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária correspondente ao pagamento de parcela única no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 136 (CENTO E TRINTA E SEIS) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2019. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente Nº 7562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO0011900-80.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO E SP359252 - MELQUISEDEQUE FERREIRA DA SILVA E SP376720 - KAIQUE RIBEIRO CALIXTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA**4ª VARA CRIMINAL**

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0010052-24.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO LANDI RAMOS(SP295635 - CESAR ROBERTO E SP311479 - ITALO COSTA SIMONATO E SP333850 - RAFAEL GONCALVES DE SOUZA)

Fls.230: Depreende-se dos autos que a decisão de fls.207/212 apenas determinou o recebimento da denúncia relativamente às competências posteriores a agosto de 2010. Todavia, conforme já mencionado às fls.179/180, verifica-se das informações de fls.164/172 que todos os débitos objeto da denúncia foram incluídos no parcelamento. Assim, a decisão de fls.207/212 em nada altera a decisão já proferida por este juízo às fls.179/180, conforme bem pontuou o parquet federal às fls.230.Deste modo, determino a suspensão da pretensão punitiva e a respectiva prescrição, com a consequente suspensão do andamento processual, nos termos expostos às fls.179/180.Outrossim, conforme já mencionado na decisão de fls.179/180 destaco que cabe ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, informando a este juízo, na hipótese de descumprimento. Assim, dê-se vista dos autos anualmente para o Ministério Público Federal para o referido fim.Intimem-se.São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7841**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001682-13.2004.403.6181** (2004.61.81.001682-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PASCOAL GRASSIOTO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 804/805: Diante da manifestação da Defesa sobre o interesse na oitiva da testemunha SAMUEL, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória, cuja audiência está designada para 06/12/2018.Cunprida a Carta Precatória dê-se vista às partes para se manifestarem nos termos do art. 402, do CPP. Nada mais. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0008859-23.2007.403.6181** (2007.61.81.008859-5) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MARCHESI(SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU E SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO)

Fls. 764/765: considerando-se a existência de consolidação do parcelamento, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional.Os autos devem permanecer sobrestados em Secretaria.Após 6 (seis) meses contados da presente decisão, intime-se o MPF, para aferição quanto à manutenção do réu no programa de parcelamento.Intimem-se.São Paulo, 08 de fevereiro de 2019BARBARA DE LIMA ISEPPJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001236-87.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO RAMOS GOMES X CRISTIANE APARECIDA DA SILVA X MANACES DE LIMA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 21/01/2019)

...Pela MMP. Juíza foi dito que: Defiro a juntada de cópia do documento apresentado pela Defesa do réu AMARILDO.Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e da DPU. Nada mais. São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0011557-16.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MILTON LIMA SILVA(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BRENDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X RICARDO ARMEN KIRIKIAN(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X JOSE RENATO JACINTHO(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP252325 - SHIRO NARUSE)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 12/02/2019)

...Pela MMP. Juíza foi dito:Pela MMP. Juíza foi dito que:Quanto aos pedidos de revogação das prisões preventivas, verifico já terem sido formulados outros pedidos que restaram indeferidos às fls. 127/128 E 344/345, não tendo havido fato novo superveniente que possa ensejar a revogação das medidas.Friso que as prisões foram decretadas com fundamento não apenas na garantia da aplicação da lei penal, mas também na garantia da ordem pública, principalmente porque a narrada atividade criminosa teria cessado em razão das prisões. Assim, indefiro os pedidos formulados.Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer.Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa será comum e começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

5ª VARA CRIMINAL**JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL****Expediente Nº 5052****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0011732-15.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HIROSHI WAKATOSHI DE FREITAS AVALLONE(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E PR030411 - MARLI CALDAS ROLON E SP323540 - FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X AUDENIR RAMPAZZO(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA E SP138921 - ARNALDO FREITAS CORREIA)

Translade-se cópia da procuração juntada às fls. 786 para os autos da ação penal nº 0001674-11.2019.4.03.6181, uma vez que o réu Robson Marcondes não faz mais parte dos presentes autos, tendo sido proferida decisão às folhas 685/686 determinando o seu desmembramento.

Tendo em vista a juntada de novas procurações nestes autos, publique-se novamente às defesas para que tomem ciência da audiência designada para o dia 18/03/2019 às 14h00 ocasião em que deverão comparecer obrigatoriamente neste juízo.

Expediente Nº 5053**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003161-84.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINO ANTONIO DA SILVA(SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA) X CELINA MOREIRA QUERIDO X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES

Todos os réus foram pessoalmente citados, porém apenas CLAUDINO constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fls. 294/298). Em sua defesa, alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição dentre os fatos e o recebimento da denúncia, bem como suscitou teses de mérito. Uma vez que o prazo para apresentar resposta à acusação transcorreu in albis para os réus CELINA e JORGE WASHINGTON, os autos foram encaminhados para a Defensoria Pública da União, que, por defensores diversos, assumiu a defesa desses réus. A defesa da primeira, cingiu-se a dizer que ela não é culpada, ao passo que o defensor do segundo pediu a absolvição sumária, com fundamento na atipicidade material da conduta, dado o ínfimo valor do prejuízo causado ao INSS. A ação deve prosseguir. Inicialmente, nenhum dos réus se beneficia da prescrição, mesmo Celina ou Claudino, apesar de maiores de 70 (setenta) anos na data do recebimento da denúncia. Isso porque o crime do art. 171, 3º, do Código Penal, tem pena máxima em abstrato superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito) anos, donde se infere que a prescrição da pretensão punitiva se dá com a fluência de 12 (doze) anos (art. 109, III, do Código Penal). No caso, consta da denúncia que o crime foi praticado no período de 08/11/2011 a 30/04/2013, sendo certo que o primeiro pagamento ocorreu apenas 03/01/2012, data que o crime teria se consumado. De outro lado, a denúncia foi recebida em 15 de maio de 2017 e, mesmo contando-se o prazo de prescrição pela metade, a prescrição não se consumou, porque interrompida antes de fluírem 6 (seis) anos. Quanto à atipicidade material arguida por JORGE, igualmente não pode ser acolhida. Apesar de o valor do prejuízo informado na denúncia [R\$ 11.119,36 (onde mil, cento e dezenove reais, e trinta e seis centavos)] ser inferior ao que é determinado pela Lei nº 10.522/02 e Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, não é possível afastar a tipicidade material. Isso porque, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes cometidos contra a Administração Pública, ainda que o valor seja írisório, porquanto a norma penal busca tutelar não somente o patrimônio, mas também a moral administrativa (AgRg no AREsp 487715/CE). Além disso, o crime de estelionato, que é o imputado na denúncia, reveste-se de elevada reprovabilidade social, máxime quando tem por fim afetar as contas da Previdência Social, notoriamente deficitária. Em face do exposto, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 29 de março de 2019, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória destinada à Subseção Judiciária de Santo André/SP para que o réu CLAUDINO seja interrogado por videoconferência na data acima, bem como à comarca de Remígio (PB) para igual fim. Se esta última comarca não possuir meios para que a ré CELINA participe da audiência por videoconferência, então que ela seja interrogada de forma tradicional, sendo que, nesse caso, a audiência deverá ser posterior à data acima. Intime-se o réu JORGE para a audiência neste juízo, bem como as testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL**Expediente Nº 3660****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0014397-04.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CELSO DONIZETE GONCALVES CLARA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público Federal nos termos do art. 402 do CPP visando ao afastamento dos sigilos bancário e fiscal de CELSO DONIZETE GONÇALVES CLARA.A defesa, por sua

vez, reiterou o pedido de expedição de ofício ao Banco Itaú, conforme pleiteado em resposta à acusação, bem como solicitou prazo para juntada dos documentos demonstrados em audiência. É o relatório. Decido. Inicialmente faz-se necessário registrar que a Constituição Federal assegura a incolumidade à intimidade e à vida privada (art. 5º, inciso X). De igual modo, o Código Civil prevê, em seu artigo 21, a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, nelas se inserindo, certamente, a garantia do sigilo sobre informações fiscais e bancárias. Tais garantias, como qualquer outro direito ou garantia fundamental, não são absolutas, uma vez que outros direitos insculpidos na Constituição - como o direito à segurança ou o direito do Estado de exercer o jus puniendi - também devem ser preservados, em atenção ao Princípio da Unidade Constitucional, pelo qual nenhuma norma da Lei Maior pode preponderar ou sobrepujar outras normas constitucionais. Há sempre necessidade da ponderação de interesses, contemporizando o rigorismo dos diversos comandos constitucionais, para que possam coexistir em harmonia. Assim, direitos fundamentais não podem servir de escudo protetor para empreitadas criminosas e, existindo indícios concretos de ocorrência de atividades ilícitas (fumus boni iuris), é razoável que se autorize o sacrifício do direito ou garantia individual em prol do legítimo interesse da repressão estatal. Nessa ordem de ideias, a relativização do sigilo bancário é admitida quando presentes as condições do artigo 1º, 4º, da Lei Complementar nº 105/01, in verbis (negrito): Art. 1º [...] 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I - de terrorismo; II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV - de extorsão mediante sequestro; V - contra o sistema financeiro nacional; VI - contra a Administração Pública; VII - contra a ordem tributária e a previdência social; VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX - praticado por organização criminosa. Outrossim, prevê o artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional que: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; Pois bem. Em seu depoimento, o réu afirma ter passado por problemas financeiros que teriam o levado a firmar parceria com um coreano e um casal de chineses, o que justifica o pleito ministerial de acesso às declarações de imposto de renda de pessoa física em nome do acusado desde o ano de 2010. De fato, por meio do acesso a tais declarações, poderá o Ministério Público Federal verificar o conteúdo das alegações do acusado em sede de interrogatório. Quanto ao requerimento de expedição de ofício ao BACEN para que informe os registros de contratos de câmbio subscritos pelo acusado e pela pessoa jurídica CGA LOGISTICS ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, também deve ser deferido. Isso porque os presentes autos versam, justamente, sobre a suposta remessa ao exterior de R\$ 1.647.597,70 por meio da celebração de contratos de câmbios. Nesse sentido, há elementos que indicam a necessidade e utilidade das medidas pleiteadas. Por sua vez, o pedido defensivo é uma reiteração de pleito já formulado em sede de resposta à acusação. Na ocasião, este Juízo determinou que o acusado esclarecesse sobre qual período desejava informações acerca de depósitos na conta corrente da empresa. Uma vez esclarecido durante a audiência o período pleiteado, deve ser deferida a solicitação de expedição de ofício ao Banco Itaú a fim de que informe a existência de depósitos na conta da CGA LOGISTICS ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. Dessa forma DEFIRO o afastamento dos sigilos bancário e fiscal de CELSO DONIZETE GONÇALVES e do sigilo bancário de CGA LOGISTICS ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, bem como o pleito defensivo de expedição de ofício ao Banco Itaú. Assim, com fundamento no artigo 1º, 4º, incisos V e VIII, e artigo 3º da Lei Complementar nº 105/2011, bem como artigo 198, parágrafo 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, defiro o pleito pelo afastamento do sigilo bancário relativamente ao período entre 2008 e 2012 de CGA LOGISTICS ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e de CELSO DONIZETE CLARA e do sigilo fiscal, relativamente ao período entre 2010 e 2018 de CELSO DONIZETE GONÇALVES CLARA. Oficie-se ao Banco Central do Brasil, anexando cópia desta decisão, a fim de que forneça, no prazo de trinta dias, registros de contratos de câmbio subscritos por CELSO DONIZETE GONÇALVES CLARA (CPF 192.638.018-51) e por CGA LOGISTICS ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA (CNPJ 10.257.495/0001-92) no período compreendido entre 2008 e 2012. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, anexando cópia desta decisão, para que encaminhe cópias das DIRPF de CELSO DONIZETE GONÇALVES CLARA (CPF 192.638.018-51) de 2010 a 2018. Prazo de 30 dias, por meio digital, em arquivo que possibilite a migração de informações para os autos sem redigitação. Oficie-se ao Banco Itaú, anexando cópia desta decisão, a fim de que informe a existência de depósitos em caixa, ATM ou TED, na conta da empresa CGA LOGISTICS ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA (CNPJ 10.257.495/0001-92), Agência 6818, Conta Corrente 07850-0, informando o CPF ou CNPJ dos depositantes, no período compreendido entre 03 de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2011. Prazo de 30 dias. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a defesa junte aos autos os documentos demonstrados em audiência. Tendo em vista que os documentos ora solicitados são protegidos por sigilo e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino, desde já, o sigilo dos documentos a serem encaminhados, nos termos do artigo 792, 1º, do CPP; do artigo 189 do CPC, por aplicação analógica do artigo 3º do CPP, e do artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906, de 04.07.1994), devendo a eles ter acesso somente às autoridades que nele oficiarem e a Defesa dos investigados, nos termos da Súmula Vinculante nº 14, de 02.02.2009, do E. Supremo Tribunal Federal, e da Resolução nº 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Os documentos e informações encaminhados por instituições financeiras e Receita Federal deverão, se necessário, ser autuados em apartado, apondo-se a tarja SIGILOSO. Expeça-se o necessário. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002479-32.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-94.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X HERMANN KALLMEYER JUNIOR (SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Tendo em vista a certidão de fls 471, tomo preclusa a oitiva da testemunha requerida pela defesa do réu Hermann Kallmeyer. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 48 horas, sobre eventuais diligências da fase do art 402 do CPP, e após, manifeste-se a defesa, no mesmo prazo e finalidade. Nada sendo requerido, manifestem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias, primeiro para o Ministério Público Federal e, em seguida, para a defesa. Intimem-se. (Intimação para a defesa do réu manifestar-se acerca da fase do art.402 do CPP).

Expediente Nº 3659

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001273-12.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-97.2014.403.6181 ()) - NAICYR SANTOS HOSSEPIAN SALLES DE LIMA (SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Junte a requerente cópias da decisão que determinou o sequestro dos bens, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 14.

Após, tomem ao MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006130-38.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP408685 - LAURA GASPARIAN TKACZ) X SEGREDO DE JUSTICA (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ALVES ABRANTES E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X SEGREDO DE JUSTICA (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULLINO MULTERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP399990 - FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLJUNG)

Fls. 4.848/4.850: ante a manifestação da defesa de M.M.C., oficie-se ao site eletrônico www.jusbrasil.com.br para solicitar a remoção da decisão indicada dos arquivos daquele portal eletrônico, evitando-se assim sua consulta pública. Fls. 4.851/4.860 e 4.861/4.862: as defesas de P.M.P.C.F. e de F.V.E. insistem na expedição de cartas rogatórias à Argentina e à França para a oitiva de duas das testemunhas indicadas. As defesas alegam que referidas pessoas teriam conhecimento dos fatos, pois Cesar Alejandro Russo teria supostamente requisitado dados apontados na denúncia como objeto da quebra de sigilo, bem como Mariana Camargo trabalhou como advogada no escritório de advocacia das rés durante o período das investigações. Tendo em vista a insistência da defesa na expedição de cartas rogatórias, entendo que o caso é simplesmente de deferir sua expedição e fixar o prazo para cumprimento, em prestígio à ampla defesa. Entretanto, faço desde já as seguintes ressalvas referentes à expedição de cartas rogatórias a requerimento da defesa: a) As custas devem ser integralmente arcadas pela defesa, conforme determina o art. 222-A, caput, do CPP. b) Conforme o disposto no art. 222-A, parágrafo único, aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos 1º e 2º do art. 222 do CPP. Transcrevo a seguir os referidos dispositivos: 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida será junta aos autos. Assim sendo, a expedição da carta rogatória não suspenderá a instrução criminal. Os prazos continuarão correndo e ao final da instrução regular, as partes serão intimadas à apresentação de alegações finais, o que deverá ser feito independentemente da chegada aos autos da carta rogatória. Conclusos os autos para julgamento, a sentença será proferida assim que findar o prazo para o cumprimento das cartas rogatórias, ainda que a referidas cartas rogatórias ainda não tenha retornado aos autos. As cartas rogatórias serão juntadas quando da sua eventual devolução. Note-se que a aplicação desses dispositivos é pacífica na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, de forma que após o esgotamento do prazo para o cumprimento da carta rogatória, o julgamento do feito é possível ainda que a carta rogatória não tenha voltado aos autos (AC 71196/SP, processo nº 0004665-86.2008.4.03.6102, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 data 08/11/2017; e AC 42342/SP, processo nº 0005240-66.1999.4.03.6181, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 data 16/04/2015, entre outros). O prazo deve ser fixado de forma razoável e compatível com a necessidade de se dar celeridade processual ao processo, bem como ante a complexidade do ato. No caso concreto, cada carta rogatória se destina à oitiva de apenas uma testemunha com endereço fixo, ataca cuja complexidade é simples. Por essas razões, fixo o prazo de 80 (oitenta) dias para o cumprimento das cartas rogatórias. Sem prejuízo da expedição das cartas rogatórias, proceda-se à pesquisa de endereços e dados cadastrais das testemunhas Cesar Alejandro Russo e Mariana Camargo nas bases de dados disponíveis para consulta. Constando-se a existência de endereços, e-mails ou números de telefone em nome das testemunhas, proceda-se à tentativa de contatá-las com a finalidade de verificar se há disponibilidade para sua oitiva em território nacional ou por videoconferência. Intimem-se as defesas para que apresentem quesitos para as cartas rogatórias, no prazo de 3 (três) dias. Após, intime-se o MPF, no mesmo prazo, para, querendo, apresentar os quesitos. Proceda-se ao necessário. Intimem-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. DIEGO PAES MOREIRA JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3662

PETICAO CRIMINAL

0011740-84.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-29.2018.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEIYAN YANG (SP322441 - JEYZEL WILL CREDINHO CORREA E SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA E SP292269 - MARCELO CHILLELLI DE GOUVEIA E SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES)

Vistos. Fls. 205/207 - Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa de HUANG HAO e CHENGJIAN CHEN, no sentido de justificar sua viagem ao exterior em função dos cuidados parentais, na esteira da manifestação ministerial de fl. 214/217, entendo que não restou suficientemente comprovada a efetiva necessidade da viagem pleiteada, haja vista que as razões apresentadas, início do ano letivo e necessidade de presença física dos genitores a fim de possibilitar a inscrição em creche naquele país, não se coadunam com as informações obtidas pelo órgão acusador. Ademais, encontra-se igualmente incomprovada a origem dos valores utilizados na aquisição das passagens aéreas, não sendo suficientes a inscrição cadastral na Prefeitura do Município de São Paulo (fl. 212) e a declaração de rendimentos fornecida por contador (fl. 213). Dessa forma, ante a implausibilidade das razões invocadas e o não oferecimento de documentos necessários ao acolhimento do pedido, INDEFIRO o pleito de viagem formulado pela defesa de HUANG HAO e CHENGJIAN CHEN. Intimem-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUÍZ FEDERAL

Expediente Nº 3663

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001464-57.2019.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DAVID PEREIRA BARBOSA X EDNELSON FREITAS APOSTOLO DE JESUS X EYNE KAROLLYN ALMANCA BALLON

Vistos Fls. 126/133: Trata-se de ofício da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando sobre o deferimento de liminar no Habeas Corpus nº 5004122-82.2019.4.03.0000/SP, para manter a Paciente Eyne Karollyn em prisão domiciliar sem a imposição de fiança, além da requisição de informações (fls. 131 verso/132 verso). Dessa forma, concedida liminar no Habeas Corpus nº 5004122-82.2019.4.03.0000/SP, fica dispensado o pagamento de fiança por Eyne Karollyn, conforme estabelecido em audiência de custódia (fls. 78/79). Nada obstante, devem ser mantidas as medidas de proibição de contato com pessoas ligadas ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, além do monitoramento eletrônico domiciliar nos limites já definidos. Intime-se a defesa de Eyne Karollyn quanto à dispensa do recolhimento de fiança. Prestem-se as informações, conforme requerido à fl. 132 verso. Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11278

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011433-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENJO DE PAULA SALGADO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MAURICIO RODRIGUES SERRANO(SP135657 - JOELMIR MENEZES) X FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR)

Autos nº : 0011433-04.2016.403.6181 (IPL nº 91-0031/16 Corregedoria da Polícia Federal - DPF/SP) Denunciados : 1) ÊNIO DE PAULA SALGADO, nascido em 06/01/1952 (66 anos) 2) MAURÍCIO RODRIGUES SERRANO, nascido em 05/11/1974 (43 anos) 3) FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, nascido em 13/03/1949 (69 anos) Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 27.08.2018 pelo Ministério Público Federal contra ÊNIO DE PAULA SALGADO e MAURÍCIO RODRIGUES SERRANO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 317, 1º, c/c o artigo 299, parágrafo único, e artigo 29, todos do Código Penal, em concurso material entre si, na forma do artigo 69 do referido diploma legal, e em desfavor de FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. A denúncia consta das fls. 973/981 e encontra-se inteiramente transcrita na decisão que a recebeu. A denúncia foi recebida em 19.09.2018 (fls. 986/994 verso). O acusado ÊNIO DE PAULA SALGADO, com endereço em São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 16.11.2018 (fls. 1091/1092), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 1074/1075) e apresentou resposta à acusação em 21.11.2018 requerendo a absolvição sumária com base do art. 397, III, do CPP (atipicidade). Arrolou seis testemunhas com endereço em São Paulo/SP (fls. 1093/1120). O acusado MAURÍCIO RODRIGUES SERRANO, com endereço em São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 25.11.2018 (fls. 1126/1128) e apresentou resposta à acusação em 04.12.2018 através de defensor constituído, ainda sem procuração, reservando-se o direito de abordar as questões de mérito após a instrução criminal, adiando-se em negar qualquer prática delituosa. Arrolou cinco testemunhas, duas comuns ao MPF (fls. 1154/1156). O acusado FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, com endereço em São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 21.11.2018 (fls. 1121/1122), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 641/642) e apresentou resposta à acusação em 29.11.2018 requerendo a absolvição sumária com base do art. 397, III, do CPP alegando atipicidade, falta de comprovação do dolo e crime impossível. Arrolou seis testemunhas, duas com endereço em São Paulo/SP, duas em Osasco/SP e duas no Rio Janeiro/RJ (fls. 1129/1138). É necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (caução moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. A denúncia descreve os fatos típicos e aponta indícios suficientes de autoria delitiva quanto a todos os denunciados, estando amparada em elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial. A denúncia, assim, preenche os requisitos traçados no artigo 41 do CPP, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da inicial ou manifesta atipicidade. Assim, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP. Cumpre registrar que na decisão de recebimento bem como na fase do art. 397 do CPP, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causal e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As questões apresentadas nas respostas referem-se à autoria delitiva e ao dolo, mas essas não recaem nas matérias tratadas pelo art. 397 do Código de Processo Penal, pelo que merecem ser abordadas após a correta instrução. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 03/07/2019, às 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas comuns e de defesa. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Osasco/SP para intimação das testemunhas Gilberto Lupo e Roberto Dente Junior (testemunhas 3 e 4 - fl. 1138), que deverão comparecer neste Juízo a fim de prestarem depoimento na data acima mencionada, tendo em vista que Osasco e São Paulo fazem parte da mesma região metropolitana. Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal de Brasília/DF e do Rio de Janeiro/RJ para oitiva da testemunha comum, Izabella Piasana Mucida (fl. 981) e testemunhas de defesa, Samuel Aulay Buzaglo e Jorge Luiz Todaro (fl. 1138), solicitando-lhes a reserva da sala e link para realização do ato por videoconferência. Expeça-se o necessário. Consigne nas precatórias que caso não seja possível a realização da videoconferência na data e hora acima designadas (03.07.2019 às 14:00 horas), deverá o Juízo deprecaro realizar as oitivas pelo método convencional em data anterior à designada para audiência una de instrução e julgamento, nos exatos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Caso as testemunhas arroladas não sejam encontradas nos endereços indicados, caberá às defesas apresentá-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se, inclusive a Defesa de MAURÍCIO para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, com a apresentação de instrumento de mandato outorgado pelo referido réu ao(s) nobre(s) advogado(s) suscriptor(s) da resposta à acusação. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 39/2019 para a Subseção Judiciária de Brasília/DF e n. 40/2019 para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e n. 41/2019 para a Subseção Judiciária de Osasco/SP. Int.

Expediente Nº 11279

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008035-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA

Tendo em vista a impossibilidade de a testemunha comum, Gedida Peres Botelho, comparecer à audiência do dia 22/05/2019, fica sua oitiva antecipada para 22/04/2019 às 15h30min. Proceda a Secretaria à inclusão da data na Pauta de Audiências dessa Vara. Requite-se a testemunha acima referida e publique-se a presente decisão também aos seus patronos (fls. 295). Excepcionalmente, intimem-se os acusados pessoalmente. Int.

Expediente Nº 11280

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-72.2007.403.6181 (2007.61.81.003954-7) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO KADAYAN X ALBERTO KADAYAN(SPI12054 - CRISTINA CHRISTO BAHOV E SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP247390 - ANA PAULA ALVES DOS SANTOS E SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 524:

I-) Recebo o recurso de fls. 509/520 nos seus regulares efeitos.

II-) Intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.

III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int.

Expediente Nº 11282

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP390905 - FELIPE CHIAVONE BUENO E SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X PAULO DE TARSO DA CUNHA SANTOS(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP357973 - EVANDRO CERQUEIRA DE SOUZA)

1. Recebo o recurso interposto à fl. 420 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. 2. Após, intime(m)-se a(s) defesa(s) da r. decisão de folhas 403/404, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. 3. Após, extraia-se cópia integral dos presentes autos, remetendo-se ao SEDI, distribuindo-se por dependência para o trâmite do recurso de apelação. 4. Tudo cumprido, remetam-se os autos distribuídos por dependência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 5. Fls. 421/422: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa informe o endereço atualizado da testemunha Delma Santos. Com relação às demais testemunhas indicadas, intime-se e requisite-se, conforme o necessário. 6. Int. Obs.: Os autos encontram-se à disposição da defesa em Secretaria com as razões recursais apresentadas pelo MPF.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007155-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO E SP282787 - CATIA NAIR DA SILVA SANTOS)

Finalizada a fase da oitiva das testemunhas de acusação, cujos depoimentos foram juntados às fls. 1187, 1150 e 1202, EXPEÇAM-SE cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de MARCELO às fls. 1044, para as Comarcas de Lucélia/SP (testemunha Sergio Perrud), Comarca de Adamantina/SP (testemunha Ivan Valsezi) e Comarca de Florida Paulista/SP (oitiva de Valdeir Alves Silva), com prazo de 60 dias para cumprimento. Ciência às partes. ***** Fica a defesa ciente de foram expedidas as cartas precatórias nº 36/2019 (Comarca de Lucélia/SP), nº 37/2019 (Comarca de Adamantina/SP) e nº 38/2019 (Comarca de Florida Paulista/SP) para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029225-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA AMERICA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Autora ajuizou esta Ação Anulatória no Juízo Cível em 27 de novembro de 2018, quando já havia sido ajuizada a Execução Fiscal n. 5019549-37.2018.4.03.6182, distribuída a esta Vara em 14 de novembro de 2018.

O objeto da anulatória é o PA 10830.720469/2011-19, que gerou os créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, é de **R\$8.664.644,50**.

Na inicial informa que outro crédito, de CPMF, objeto do PA 10830.720470/2011-35, foi apurado, e já é objeto de ação judicial distinta.

Na Execução Fiscal a União cobra créditos de CSLL (PA 10830.720469/2011-19) e multa “ex-officio”, PIS/PASEP (10830.720469/2011-19), IRPJ e multa “ex-officio” (10830.720469/2011-19), COFINS e multa “ex-officio” (10830.720469/2011-19) e CPMF (PA 16151.720068/2015-18), no valor total de **R\$29.145.582,70**.

A Autora pleiteia tutela para suspender a exigibilidade dos créditos, sustentando a fumaça do bom direito e o perigo da demora, tendo optado pela demanda cível porque não teria bens para oferecer em garantia.

O Juízo Cível declinou da competência.

DECIDO.

Ajuizada Execução Fiscal, a defesa típica do devedor são os Embargos, embora exista a possibilidade da discussão ser deduzida em ação cível comum.

Quanto à garantia, cumpre observar o que segue.

Ofertada em dinheiro/depósito, no valor integral, a exigibilidade é suspensa “ex vi legis”, seja o depósito efetuado na Execução Fiscal, para propositura de Embargos, seja em ação diversa. Num ou noutro tipo de ação, em consequência dessa garantia, o trâmite do executivo fiscal se suspende até decisão final.

Por outro lado, caso se trate de garantia do valor integral, porém com bens, seguro ou fiança, a exigibilidade não se suspende, dependendo de decisão judicial, que leva em conta, além da integralidade, outros requisitos legais, a suspensão do curso da cobrança executiva, conforme artigo 919 do CPC:

“Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens).

Em relação à garantia para embargar, há necessidade de observar o seguinte.

A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.

Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos”.

Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC:

“O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos”), pois é norma geral.

A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial.

Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.

A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.

Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.

A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.

A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.

Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, § 1º., do Código de Processo Civil.

Garantia “suficiente” só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.

Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.

Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.

A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).

Questão sensível é ajustar o cabimento das duas formas de defesa, quais sejam, a ação anulatória e os embargos do devedor, de forma a não inviabilizar de vez o cabimento dos embargos.

A discussão em ação cível de crédito executado, na realidade, faz da ação cível uma forma substitutiva dos embargos do devedor, que é a defesa típica.

Contudo, para processamento de embargos do devedor, a garantia, ainda que parcial, é condição de procedibilidade; para a ação cível, não. Nos embargos, recebidos com efeito suspensivo, a sentença de improcedência sujeita-se a apelação com efeito somente devolutivo, ensejando a retomada do curso da execução; na ação cível, não, pois a apelação tem duplo efeito. Nos embargos há prazo para ajuizamento (30 dias a partir da intimação da penhora ou do depósito); na ação cível, não (pode ser ajuizada a qualquer tempo).

Como se vê, admitidas as duas formas de defesa, estaria decretado o fim dos embargos do devedor, pois nenhum executado optaria por opor embargos (com exigência de garantia, ainda que parcial, com efeito suspensivo limitado no tempo até eventual sentença de improcedência, e com prazo certo para oposição (30 dias da intimação da penhora), podendo discutir os créditos exequendo em ação anulatória, sem nenhuma dessas exigências.

Disso decorre, em relação à ação cível, que:

1-não será admissível processamento após decurso do prazo para oposição de embargos, pois o direito de defesa estaria precluso (preclusão temporal);

2-antes, é possível a qualquer momento, porém se ao ajuizamento sobrevier penhora na execução, não será mais possível opor embargos, pela mesma razão (preclusão, agora lógica);

3-a suspensão da execução, se determinada, deverá ser limitada no tempo, até eventual sentença de improcedência, por analogia, de acordo com a regra relativa aos embargos do devedor, prevista no CPC, artigo Art. 1.012 (“*A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado*”).

4-a suspensão da execução, também por analogia do que se exige para os embargos, exigiria garantia suficiente, salvo nos casos de reconhecimento judicial de direito líquido e certo.

Feitas essas ponderações e considerando as circunstâncias relatadas no início (disparidade de valores e inscrição relativa a lançamento de CPMF de PA diverso), antes de analisar o pedido de “tutela de urgência cautelar antecipada”, determino:

1-aguarde-se a citação já determinada nos autos da Execução Fiscal nº.5019549-37.2018.4.03.6182, com a qual o Juízo Cível reconheceu a conexão;

2-após, informe a Autora se insiste no processamento desta demanda ou se prefere aguardar o momento processual para opor Embargos do Devedor e deduzir defesa completa;

3-caso insista, deverá emendar/aditar a inicial (artigo 321 do CPC), em 15 dias, para esclarecer se a CPMF aqui executada (relativa ao PA 16151.720068/2015-18) também será objeto desta ação ou não, bem como esclarecer sobre a disparidade do valor informado na petição inicial e do valor objeto da Execução Fiscal, pois há possibilidade de se tratar de outros lançamentos, embora originários do mesmo PA 10830.720469/2011-19, o que implicaria consequências no próprio reconhecimento da conexão.

4-após, voltem conclusos para decisão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001932-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012903-45.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da decisão proferida (ID 13859465), a executada apresentou endosso ao seguro garantia alterando o valor segurado para R\$ 14.616,25, em 01/02/2018 e reiterou o pedido de que seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, devendo a Exequente suspender a inscrição no CADIN do débito discutido na presente execução. Requeru, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o protestos ds títulos (ID 14314140).

Decido.

Com a apresentação do endosso ao seguro garantia foram atendidos os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Quanto ao protesto, observo que não é caso de sustação, pois o registro já teria se operado no Tabelionato.

Antes do registro, como tutela cautelar, em tese cabe a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos artigos 16, 17, 25 e 26 da Lei nº.9.492, de 10 de setembro de 1997:

Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto:

“Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor, de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.

Nesse diapasão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...). INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, § 4º.

(...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384).

Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível nº. 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira”.

Assim, revendo posicionamento anterior, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual.

Desnecessário dizer que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012935-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001960-32.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009354-27.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequite, se abstendo a Exequite de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofícios aos cartórios competentes, a fim de suspender os protestos dos títulos (ID 3415617).

A exequite afirmou que a apólice não cumpria a Portaria da PGF. Requereu a rejeição da garantia e o prosseguimento do feito (ID 5430607).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (ID 3415596), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no ID 3415599;

- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais. O valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 10/11/2017, foi de R\$ 217.033,97, compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado consolidado em 28/08/2017, era de R\$ 212.571,85. A Exequente não contestou o valor.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 9ª das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mediante formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no objeto que consta do frontispício da apólice e nas condições particulares;
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 10/11/2017 à 09/11/2022, como consta do frontispício da apólice e nas condições particulares;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 10 das condições particulares;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice e cláusulas particulares;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 10 das condições particulares;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos.

Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento. Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos.

A caracterização e indenização / pagamento de sinistro se dará na forma prevista nas cláusulas 5 e 6 das condições especiais. O requerimento para apresentação de documentos complementares para regular o sinistro está prevista na Circular 477/03 da SUSEP e pode se tornar necessária caso haja sentença de parcial procedência, reduzindo o valor do débito, hipótese em que deverá ser informado à Seguradora o valor considerado devido para fins de execução da garantia. De qualquer forma, o requerimento será analisado e somente será deferido se for realmente necessário.

Por sua vez, a cláusula geral 14.1.III não traz prejuízos a Exequente, já que há previsão de que o valor segurado é igual ao montante do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pela SELIC, ou outro índice que legalmente venha a substituir, aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;

14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (ID 3513659);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Quanto ao protesto, observo que não é caso de sustação, pois o registro já teria se operado no Tabelionato.

Antes do registro, como tutela cautelar, em tese, cabe a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos artigos 16, 17, 25 e 26 da Lei nº.9.492, de 10 de setembro de 1997:

Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto:

“Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor; de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.

Nesse diapasão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...). INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, § 4º.

(...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384).

Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível nº. 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira”.

Assim, revendo posicionamento anterior, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual.

Desnecessário dizer que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001300-38.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DECISÃO

Alega a Executada que o crédito deste feito (referente PA n. 7440/2015) está em discussão na Ação Anulatória nº 5028052-36.2017.4.03.6100, distribuída em 26/12/2017, em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde o crédito foi garantido por Apólice de Seguro Garantia. Requer a suspensão da presente Execução Fiscal.

A Exequente se opõe a suspensão do feito. Alega que o simples ajuizamento de ação ordinária que discute o débito cobrado não tem o condão de suspender a presente execução fiscal, bem como que rejeitou a apólice oferecida naquele feito, entre outros motivos, por insuficiência do valor. Requer o prosseguimento do feito, com a penhora "on line", através do BACENJUD.

Decido.

De fato, o crédito deste feito está sendo discutido nos autos da ação anulatória mencionada.

Verifico que, naquele feito, foi proferida decisão deferindo em parte a tutela provisória requerida, " para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice de Seguro nº 024612017000207750016328, em garantia aos débitos vinculados aos processos administrativos nºs 52602.001465/2017-59, 52602.000560/2016-47, 7440/2015, 1666/2015 e 1843/2015, a fim de impedir que o débito seja causa de inscrição no CADIN e de protesto de títulos, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014." E, na sequência daquela decisão, disse a MMa. Juíza: "Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário acima indicado, no cumprimento da decisão ora proferida", restando, assim, reconhecida a garantia dos créditos.

Assim, uma vez que os créditos estão garantidos por Seguro Garantia oferecido naquele feito, defiro o pedido da Executada e suspendo o andamento deste feito.

Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos opostos, que deverão vir conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052719-56.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA HITELMAN - SP156001, ALEXANDRE MARCOS FERREIRA - SP171406
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 14490365), intime-se a Exequente (TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIÃO SUDESTE), através da publicação desta decisão, para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação / inclusão de dados na autuação deste feito, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Precatório (PRC), no valor discriminado no ID 13595126 (R\$ 380.333,26, em 15/01/2019).

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033000-74.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RISSATO - SP130730, RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 14486733), intime-se o Exequente (RICARDO RISSATO) para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação / inclusão de dados na autuação deste feito, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado no ID 12366019 (R\$ 5.353,52, em 14/11/2019).

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003938-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUMABREU - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

DECISÃO

Diante da conversão efetivada (ID 14353058), manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 dias, sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012982-24.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Quanto ao protesto, observo que não é caso de sustação, pois o registro já teria se operado no Tabelionato.

Antes do registro, como tutela cautelar, em tese, cabe a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997:

“Da Desistência e Sustação do Protesto

Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

Das Averbações e do Cancelamento

Art. 25. A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.

§ 1º Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro.

§ 2º Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado”.

Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto:

“Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor; de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.

Nesse diapasão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...). INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, § 4º.

(...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384).

Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível nº. 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira”.

Assim, revendo posicionamento anterior, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual. E, fosse caso de deferir o cancelamento do registro, nos termos do §3º. do artigo 26 da Lei nº.9.492, de 10 de setembro de 1997, os emolumentos seriam devidos.

Desnecessário dizer que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Logo, reconsidero a decisão anterior para indeferir o pedido de suspensão dos efeitos do protesto, bem como revogar o cancelamento determinado.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002682-66.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: EDNA MARIA FABRICIO OTAVIANO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Tendo em vista que a Exequite não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004922-62.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Quanto ao protesto, observo que não é caso de sustação, pois o registro já teria se operado no Tabelionato.

Antes do registro, como tutela cautelar, em tese, cabe a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos seguintes dispositivos da Lei nº [9.492, de 10 de setembro de 1997](#):

“Da Desistência e Sustação do Protesto

Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

Das Averbações e do Cancelamento

Art. 25. A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.

§ 1º Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro.

§ 2º Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular; por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado”.

Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto:

“Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor; de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.

Nesse diapasão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...). INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, § 4º.

(...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384).

Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível n.º 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira”.

Assim, revendo posicionamento anterior, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual. E, fosse caso de deferir o cancelamento do registro, nos termos do §3º. do artigo 26 da Lei nº.9.492, de 10 de setembro de 1997, os emolumentos seriam devidos.

Desnecessário dizer que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Logo, reconsidero a decisão anterior para indeferir o pedido de suspensão dos efeitos do protesto, bem como revogar o cancelamento determinado.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016921-83.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A EXECUTADA/FAZENDA NACIONAL, devidamente intimada, deixou transcorrer “ *in albis* ” o prazo para impugnar a presente ação.

Assim, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado no ID 10844928 – fl. 3 (R\$ 12.440,44, em 04/07/2018), constando como beneficiário LUIS FERNANDO DIEDRICH, CPF 467.419.330-34 e OAB/SP 195.382.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032505-44.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BAHIA VINAS - SP352525, VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente aos autos do processo físico que tramitou nesta Vara sob o n. 0032505-44.2016.403.6182.

Intime-se a Exequerente para juntar nestes autos, no prazo de 10 dias, cópia integral dos autos dos Embargos à Execução (autos n. 0032505-44.2016.403.6182) ou dos documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, os quais devem ser digitalizados e nominalmente identificados.

Observo que a Exequerente apresentou cópia digitalizada dos autos da Execução Fiscal (0069708-16.2011.403.6182), quando na verdade a condenação em honorários se deu nos Embargos à Execução Fiscal

Após, intime-se a Executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013662-09.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006449-47.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANJA SAITO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015

DECISÃO

Intime-se a Exequente para juntar, nestes autos, no prazo de 10 dias, cópia digitalizada da procuração outorgada, uma vez que só foram apresentados os substabelecimentos (ID 14130685).

Após, intime-se a Executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4448

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0584142-41.1997.403.6182 (97.0584142-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514663-29.1995.403.6182 (95.0514663-9)) - BENETTI INTERNACIONAL CONSTRUCAO NAVAL
LTDA(SPO17998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Embora a perícia não tenha sido requerida pela embargada, mas determinada pelo Egrégio TRF3, no julgamento que anulou a sentença, o artigo 465, 3º, do CPC, prevê possibilidade de manifestação das partes sobre a proposta de honorários. Assim, antes de decidir sobre o pedido da embargada, de manifestação da Perita, intime-se da proposta a parte embargante para, querendo, se manifestar em 5 (cinco) dias. Fica também a embargante cientificada de fls.325/327. Decorrido o prazo para manifestação da embargante, venham conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048670-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048670-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032128-25.2006.403.6182 (2006.61.82.032128-2)) - CHAMEX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SPI131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Defiro o pedido da Exequente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente.
- 7-Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004211-60.2008.403.6182 (2008.61.82.004211-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050219-32.2007.403.6182 (2007.61.82.050219-0)) - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SPI128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

Intime-se a Embargante para, querendo dar início ao cumprimento de sentença, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018).

Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número do feito físico, uma vez que a conversão dos metadados já foi efetivada pela Secretaria (fl. 702).

Decorrido o prazo supra sem que a Embargante tenha efetuado as providências supra, cancele-se o PJE n. 0004211-60.2008.403.6182, e, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054708-05.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035469-15.2013.403.6182 ()) - FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SPO28860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SPI56354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046355-05.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055285-95.2004.403.6182 (2004.61.82.055285-4)) - ALBERTO ASCOLI GOMES(SPI98256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o noticiado na certidão retro, que o Embargante/Apelante, devidamente intimado, não promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, cumpra-se a decisão de fl. 175, intimando-se a Embargada/Apelada para a realização da providência.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019878-08.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012061-24.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SPI138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Em réplica (fl. 164/181), a Embargante sustentou nulidade dos Autos de Infração e dos PAs, por falta ou incorreto preenchimento do Quadro de Penalidades, bem como ausência de informações essenciais, inexistência de penalidade e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa. Requeiru as seguintes provas:1) perícia para averiguação de produtos semelhantes aos produtos autuados, a ser realizada em sua Fábrica, a fim de demonstrar que realiza rígido controle no seu processo produtivo, de modo que eventual variação de peso decorreria de inadequado transporte, armazenamento ou medição;2) juntada de laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, realizados em produtos coletados diretamente de sua fábrica;3) prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações;A Embargada manifestou desinteresse na apresentação de outras provas (fls.183).Decido.A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão. Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intemem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022826-83.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021098-07.2017.403.6182 ()) - CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SPI49354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo findo.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000400-09.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059019-34.2016.403.6182 ()) - APARECIDA BENEDITA SILVA DROG ME(SPO14853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0064206-91.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-11.2007.403.6182 (2007.61.82.009946-2)) - RUTH SUFAR(SPO37269 - MOYSES SIMAO SZNIFFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o noticiado na certidão retro, que a Embargante/Apelante, devidamente intimada, não promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, cumpra-se a decisão de fl. 97, intimando-se a Embargada/Apelada para a realização da providência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0127919-46.1991.403.6182 (00.0127919-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SOCIEDADE IMPRESSORA BRASILEIRA BRUSCO E CIA/ X TINOS COM/ E SERVICOS LTDA X RICARDO GELASCOV VIEIRA X ALEXANDRE GELASCOV VIEIRA(SPI58051 - ALESSANDRO CORTONA E SPI54030 - LOURIVAL PIMENTEL E SPI18331 - VIVIAN GRILLO)

CABELEIRA)

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Conforme decisão de fl. 142, a citação editalícia da pessoa jurídica TINOS foi anulada, além de que a diligência de oficial que seguiu restou negativa.

Cumpra-se a decisão de fl. 192.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0500353-18.1995.403.6182 (95.0500353-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A(SP023950 - JOSE AMERICO MACHARETH) X KLAUS BERNDT BRUSCHER(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA X EDUARDO MUSSOLIN X WALTER ANTONIO MAINENTE

Tendo em vista que a Exequerente já adotou as providências para cancelamento da inscrição n. 31.825.035-7, nos termos da sentença proferida, cientifique-se a Executada e, após, retornem os autos ao arquivo-fimdo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0514663-29.1995.403.6182 (95.0514663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BENETTI INTERNACIONAL CONSTRUCAO NAVAL LTDA X ADEMAR CESAR DE CARVALHO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista que a sentença dos embargos foi anulada, bem como que os embargos foram recebidos com suspensão da execução, determino a suspensão do curso deste feito, apensando-se aos autos dos embargos.O pedido da exequente será apreciado oportunamente, se for o caso.Aguarde-se sentença nos embargos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0502391-66.1996.403.6182 (96.0502391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNI FACTORING COML S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Intime-se a Executada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após o oferecimento das contrarrazões, proceda a Executada a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0511724-42.1996.403.6182 (96.0511724-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DIRCEU RANA & CIA/ LTDA X DIRCEU RANA X ALIETE ANGELICA RIELLO RANA(SP187625 - MARISA RITA RIELLO DEPPMAN E SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequerente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0513744-06.1996.403.6182 (96.0513744-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MAGN TEC IND/ COM/ DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X JEAN GEORGES ANTOINE CORONEOS X ANTONIO ELOY DE CASTRO X ANTONIO JEAN CORONEOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Merece acolhimento o pedido de cancelamento da penhora que recaí sobre o imóvel arrematado nos autos da ação trabalhista nº. 00092001319965020027, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital.

Dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho..

Assim, após ciência da Exequerente, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora, devendo o interessado, através de seu advogado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após a entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Na sequência, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 141.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0514951-40.1996.403.6182 (96.0514951-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X OSWALDO CIOFFI X GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI(SP010978 - PAULO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

A penhora requerida pela exequente, sobre imóvel, não pode ser deferida neste momento, pois de um lado a executada está trazendo uma guia, em atendimento ao pedido da exequente de fls.199. De outro lado, a executada insiste em que o parcelamento está quitado e a exequente (fls.199) menciona que cabe a Receita (e não a ela, PGFN) administrar esse parcelamento, pois é de dívida previdenciária. Pela natureza do débito (previdenciário) o Juízo não tem acesso digital que permita visualizar a quitação com a rescisão do parcelamento, conforme pesquisa anexa cuja juntada determino. Assim, dê-se vista à exequente em face da guia juntada, para que se manifeste sobre a quitação alegada.O pedido de penhora sobre o imóvel será apreciado somente após demonstração de eventual rescisão do parcelamento.O pedido hoje formulado pela executada, em face do exposto, também tem que aguardar comprovação da quitação alegada.Disponibilize-se no sistema.Int.

EXECUCAO FISCAL

0539233-45.1996.403.6182 (96.0539233-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ GONZAGA FARAGE) X JOTA MICHEL IMPORTADORA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X AAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP195073 - LUIZ RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA)

Em maio de 2011 ocorreu penhora do imóvel de Matrícula 332 do CRI/SP (fls.119). Em 07 de dezembro de 2012 o imóvel foi arrematado por AAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls.134/135).

Em 26 de março de 2013 foi expedida Carta de Arrematação (fls.169/170). Em outubro de 2013 foi expedido Mandado de Inissão na Posse (fls.178). Ao diligenciar o cumprimento, o Oficial de Justiça deparou-se com a situação física diferente da descrição constante da matrícula, emitindo a certidão de fls.189 (com fotografias), com consulta ao Juízo. A arrematante requereu aditamento do mandado e cumprimento da ordem de inissão.O Juízo anulou a arrematação, conforme decisão de fls.208 e verso, em 28 de fevereiro de 2014.A arrematante agravou de instrumento (feito nº.0005825-12.2014.4.03.0000), tendo o Juízo mantido a decisão e prestado informações requisitadas pela Nobre Relatoria (fls.237/239).Sobreveio decisão da Nobre Relatoria deferindo efeito suspensivo para neutralizar a decisão recorrida, retirando todos os seus efeitos, em 31 de julho de 2014 (fls.242/243).

Em 25 de junho de 2015 o agravo da arrematante foi provido (fls.249/252). A Arrematante postulou nova expedição de mandado de inissão na posse (fls.254/255), em 12 de agosto de 2015.Expedido novo mandado, a devedora (JOTAMICHEL IMPORTADORA LTDA) peticionou sustentando equívoco na numeração e insistindo no levantamento de saldo remanescente.Diligenciado o cumprimento desse novo mandado, em novembro de 2015, o Oficial de Justiça não conseguiu cumprir a ordem, pelas razões que certificou a fls.290.Em 13 de novembro de 2015 o Juízo orientou o cumprimento na decisão de fls.292/293, determinando nova expedição. Na diligência de 21 de abril de 2016, sobreveio a certidão de fls.302/303, com intimação de alguns ocupantes do imóvel e solicitação de força policial ao Juízo, bem como consultando sobre a possibilidade de arrombamento etc.Em 26 de abril de 2016, TEREZA MARIA LIRA, uma das intimadas na diligência de 21 de abril, ajuizou Embargos de Terceiro, sustentando possuir pedido de usucapião, em trâmite na Justiça Estadual desde maio de 2015 (feito nº.1052746-91.2015.8.26.0100 da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível).Os embargos foram recebidos em 03 de maio de 2016, conforme decisão trasladada para fls.305/306, na qual se reconheceu prejudicialidade externa, determinando-se o apensamento, com manutenção do imóvel na posse da embargante Tereza.A Exequerente (BANCO CENTRAL) requereu substituição da penhora para que recaia sobre outro imóvel (Matrícula 9.576) ou sobre dinheiro, via BACENJUD, isso em 03 de outubro de 2017 (fls.318/329), pedido esse deferido a fls.330, conforme razões ali constantes, em 07 de março de 2018.A devedora (JOTAMICHEL IMPORTADORA LTDA) não concordou e interps Agravo de Instrumento (feito nº.5009375-85.2018.4.03.0000), isso em 07 de maio de 2018, com pedido de efeito suspensivo, conforme fls.352 e verso, em 19 de junho de 2018 a Nobre Relatoria não conheceu do agravo, sendo certo que dessa decisão foi interposto Agravo Regimental, insistindo no processamento. A Exequerente (BANCO CENTRAL) respondeu ao Agravo, ainda não decidido.Nos Embargos de Terceiro (feito nº.0014625-39.2016.403.6182), após recebimento com manutenção da posse, a Embargada/Arrematante peticionou, em 18 de maio de 2016 (fls.131/134), pleiteando reconsideração porque a Embargante só ocuparia a parte superior do imóvel, o que foi indeferido em 19 de maio de 2016 (fls.136/137). Interps Agravo dessa decisão (feito nº.0009576-36.2016.4.03.0000), recurso esse que não obteve efeito suspensivo (fls.151/153) e, no mérito, teve provimento negado (fls.234/237), em 16 de novembro de 2017.Verifica-se ainda dos autos dos embargos que a embargada/arrematante (AAL) já ofereceu impugnação (fls.158/166), em 12 de abril de 2018, postulando total improcedência e também que a embargada (BANCO CENTRAL) foi intimada da momentânea suspensão do trâmite (fls.214), mas ainda não para impugnar.Referida suspensão momentânea do trâmite dos embargos se deveu a petição protocolada pela embargada/arrematante em 26 de julho de 2018 nos autos da execução (fls.340/342 dos autos da execução), na qual a arrematante sustenta má-fé (e responsabilidade criminal) da executada, bem como requer a devolução do dinheiro que pagou, pedindo que este Juízo dê um termo final a essa novela, anulando de vez a penhora e arrematação....Decido.A situação processual não autoriza a que este Juízo, ao menos por enquanto, encerre a tramitação com decisão definitiva. Aliás, a decisão postulada na petição de fls.340/342 pela arrematante, na verdade seria aquela inicialmente proferida, qual seja, de anular a arrematação. Isso não é juridicamente possível porque aquela decisão foi reformada de forma definitiva pelo Egrégio TRF3, quando julgou o Agravo nº. 0005825-12.2014.4.03.0000.Quanto a má-fé ou prática de ilícito penal por parte dos representantes legais da executada (JOTAMICHEL) é matéria a ser analisada e decidida oportunamente, cabendo observar que esse diferimento de análise e decisão não obsta eventual providência direta por parte da arrematante.Assim, não acolho o pedido da arrematante (fls.340/342) e determino cumprimento da decisão de fls.330, devendo a penhora recair sobre o imóvel de Matrícula 9.576 do CRI da Comarca de Serra Negra/SP, como requerido pela exequente (fls.318/321). Anoto que embora a decisão mencione sobre os imóveis, o pedido se restringiu a essa matrícula. Observe, também, que esta determinação leva em conta que a devedora não obteve, até agora, processamento do Agravo de Instrumento nº. 5009375-85.2018.4.03.0000.Nos autos dos Embargos de Terceiro (feito nº.0014625-39.2016.403.6182), intime-se a embargada (BANCO CENTRAL) para impugnação.Despense-se para que os feitos possam tramitar sem entraves.Traslade-se para os autos dos Embargos de Terceiro para cumprimento da determinação supra.Comunique-se a Nobre Relatoria do Agravo nº. 5009375-85.2018.4.03.0000.Após, expeça-se a Precatória para penhora e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0552620-59.1998.403.6182 (98.0552620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X LAURO PANISSA MARTINS(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010604-16.1999.403.6182 (1999.61.82.010604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA(SP204006 - VANESSA PLINTA)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Não ocorrendo o pagamento, encaminhem-se os autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido, como dívida ativa da União.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003342-73.2003.403.6182 (2003.61.82.003342-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BRUNO TRESS S/A INDUSTRIA E COMERCIO X VERA MARIA DAHER MALUF X NELSON EDUARDO MALUF(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP243278 - MARIANA DRUMMOND FREITAS)

Fl. 135: Defiro o pedido dos executados e determino a transferência do depósito judicial, de fl. 72, para o Banco do Brasil, agência Clóvis Beviláqua, à disposição do MM Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital de São Paulo, por onde tramita o inventário judicial do executado Nelson Eduardo Maluf, vinculado ao processo n.º 0327774-11.2009.8.26.0100.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013515-25.2004.403.6182 (2004.61.82.013515-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY)

Fl. 176: Defiro o pedido da Exequente e determino que aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos (autos n.º 0045151-91.2013.403.6182).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005541-97.2005.403.6182 (2005.61.82.005541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X KASIL PARTICIPACOES LTDA X RUBENS MENEGHETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X RVM PARTICIPACOES LTDA

A coexecutada RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA interps Embargos de Declaração (fls. 913/917) da decisão que rejeitou sua Exceção de Pré-Executividade (fls. 894/900), alegando omissão quanto ao pedido de limitação da responsabilidade ao montante do patrimônio da executada principal que lhe foi transferido em decorrência das cisões parciais, fundada no art. 229, 1º, da Lei 6.404/76. Decido. Inexiste omissão na decisão, pois restou decidido que a responsabilidade da sucessora, nas hipóteses de cisão, é solidária com a sucedida, no caso de cisão parcial, ou com as demais sucessoras, nas hipóteses de cisão total, nos termos do art. 233, caput, da Lei 6.404/76, não se admitindo a limitação de responsabilidade pelo protocolo de cisão (art. 233, parágrafo único da Lei 6.404/76), diante da vedação expressa no art. 123 do CTN. A limitação do 1º do art. 229 da Lei 6.404/76 pressupõe a aplicação do parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76, por este Juízo afastada, de modo que também não subsiste. Ressalte-se que, em abono desse posicionamento, foi citado precedente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350321 - 0005266-44.2013.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017). Ante o exposto, rejeito os Declaratórios. Prosiga-se, intimando-se a Exequente para se manifestar, nos termos do item 4 da decisão retro (fl. 899-verso).

EXECUCAO FISCAL

0022862-48.2005.403.6182 (2005.61.82.022862-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTA INDUSTRIAL LTDA(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloequeie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037081-32.2006.403.6182 (2006.61.82.037081-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LABORATORIOS SINTOMED LTDA - ME X PRODOTTI HOSPITALAR LTDA X PRODOTTI-LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA.(SP164455 - GEANE ADIER BARBOSA DA SILVA E GO009288 - GERALDO VARLEI DE MIRANDA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloequeie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017648-08.2007.403.6182 (2007.61.82.017648-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSMIX ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para

depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020730-47.2007.403.6182 (2007.61.82.020730-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP.(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Tendo em vista as penhoras efetivadas (fls. 129 e 152), diligencie-se na CEF, agência 2527, a existência de contas judiciais vinculadas a este feito, para onde teriam sido transferidos os valores penhorados no rosto dos autos. Junte-se os extratos e intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, das penhoras efetivadas, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e dê-vista à Exequite, para manifestação, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022823-80.2007.403.6182 (2007.61.82.022823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Tendo em vista a notícia da rescisão do parcelamento administrativo, defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049347-17.2007.403.6182 (2007.61.82.049347-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALMA LIAH DOTTORI(SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

Fl. 122, verso: Indefiro o requerido. O processo cível onde foi efetivada a penhora no rosto dos autos tramita no PJE, de modo que a Exequite pode acompanhar o seu andamento e verificar que ainda não houve o pagamento do precatório expedido, de modo que não há valores passíveis de transferência. Junte-se consulta processual.

Intime-se a Executada da penhora efetivada, através da publicação desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

EXECUCAO FISCAL

0004180-06.2009.403.6182 (2009.61.82.004180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X ARLETE STEFANO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS

Fls.602/608: Sobre a ilegitimidade, considerando a sustentação de inexistência de poderes de administração à época dos fatos geradores e constatação da dissolução irregular, a decisão de fls.589 determinou a suspensão do feito até pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais selecionados pelo TRF3 como representativos de controvérsia (artigo 1.036, 1º do CPC).No entanto, a exceção traz questão nova, qual seja, de que a empresa continuou operando, conforme documentos de fls.611 e ss.Dessa forma, manifeste-se a Exequite sobre os fatos e documentos novos apresentados.Int.

EXECUCAO FISCAL

0040899-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RLI -SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME.(SP054037 - CANDIDO GOMES DE MORAES)

Após conversão em renda, a exequite requereu a extinção do feito por pagamento, concordando com a liberação de saldo em depósito em favor da executada. O feito foi sentenciado, deferindo-se a liberação de eventual saldo, caso confirmada pela CEF a existência de numerário em depósito (fls.45).Conforme ofício de fls.50/51, a CEF informou que o valor foi integralmente levantado quando da conversão em renda, ou seja, transformado em pagamento definitivo.Em manifestação de fls.53/54, a Exequite sustentou possível transformação em pagamento definitivo superior ao valor devido, uma vez que a CDA nº.80 6 10 011411 teria sido paga por DARF e não pelo aproveitamento do depósito judicial.Antes que viesse aos autos manifestação conclusiva da Exequite, sobreveio petição da executada sustentando duplicidade de pagamentos com a conversão em renda, pois teria liquidado os créditos exequendos através de parcelamento administrativo. Requereu a devolução dos valores bloqueados (fls.79/86).Instada, a Exequite requereu a intimação da executada para manifestar-se sobre os documentos de fls.88/91, bem como para comprovar a forma de pagamento da CDA nº. 80 6 10 011411-34 (fls.87).Após a juntada pela executada de comprovantes de recolhimentos (guias DARFS - fls.94/113), a exequite confirmou a extinção do débito por pagamento. Requereu a extinção do feito, não se opondo à liberação dos valores bloqueados (fls.115/116).Decido.Cumpra observar que o bloqueio BACENJUD foi determinado em abril de 2011 e, a conversão em renda, do montante integral em depósito judicial, ocorreu em janeiro de 2013, enquanto a execução foi extinta por pagamento em 02 de abril de 2014 (fls.45), a pedido da exequite (fls.39). Cumpra observar, ainda, que em sua manifestação derradeira, a Exequite afirma que o débito foi extinto por pagamento, requer a extinção do feito e não se opõe ao levantamento dos valores bloqueados.Assim, considerando a concordância da Exequite com o levantamento dos valores bloqueados, já convertidos em renda, determino a reversão da conversão e posterior devolução à Executada.A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que promova a reversão da conversão em renda (fls.33/34), ficando autorizado o recibo no rodapé.Com a resposta, intime-se a Exequite e, após, decorrido o prazo recursal, expeça-se Avará de Levantamento em favor da Executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001825-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X MARCOS CRISTIANO SIMOES(SP167153 - ALESSANDRO FISCHER MARTINS SILVEIRA) X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES

Fls.129173: A documentação juntada para sustentar bem de família é de imóvel diverso, pois o penhorado (Matrícula nº.56.606 do 1º CRI de Jundiá), é de número 56. Além disso, os dois excipientes são os mesmos que representaram a empresa quando esta ofertou o imóvel à penhora (fls.77/79). Por fim, instados a esclarecer (fls.185), silenciaram, conforme certidão de fls.85-verso.Assim, rejeito a exceção oposta.Registre-se a penhora através do Sistema ARISP e, oportunamente, inclua-se em pauta para leilão.Int.

EXECUCAO FISCAL

0024144-14.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA)

Fls. 120/133: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0055199-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ BETTI NETO(SP379911 - FELIPE FRANCO ARAUJO)

Fl. 122: Cientifique-se a parte interessada, através da publicação desta decisão em nome do patrono do arrematante indicado na fl. 113.

Após, voltem conclusos, para apreciação do pedido de fls. 90/91.

EXECUCAO FISCAL

0000138-56.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASKEM S/A(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO)

Tendo em vista o noticiado na certidão retro, que a Executada/Apelante, devidamente intimada, não promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, cumpra-se a decisão de fl. 168, intimando-se a Exequeute/Apelada para a realização da providência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0057532-34.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP158653 - GENEVIEVE ALINE ZAFFANI GRABLAUSKAS GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos (autos n. 0042359-33.2014.403.6182).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010821-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP114045A - ROBERTO LIESEGANG)

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos Embargos opostos (autos n. 0064165-90.2015.403.6182).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012061-24.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES)

Quanto ao protesto, observe que não é caso de sustação, pois o registro já teria sido operado no Tabelionato. Antes do registro, como tutela cautelar, cabe, em tese, a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos arts. 16, 17, 25 e 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto: Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor, de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade. Nesse diapasão: EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...) INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, 4º. (...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Akir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384). Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível nº. 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Assim, revendo posicionamento anterior, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual. Desnecessário dizer que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual. Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036644-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivar nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041091-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Fls. 11/19: Na exceção que opôs, a executada sustenta que os depósitos que efetuou antes do ajuizamento da execução (na ação cível), suspenderam desde então a exigibilidade, razão pela qual a execução deve ser extinta. A Fazenda se manifestou (fls. 94/97), não negando a possibilidade de ajuizamento sob causa suspensiva, mas requerendo prazo porque não há conclusão administrativa e porque há recurso judicial pendente no MS. Desde 29/03/2017 (fls. 97) a exequente anotou na respectiva inscrição SUSPENSO POR AÇÃO JUDICIAL/DEPÓSITO IN. A executada reclama que tem anotação no SERASA. Conquanto a anotação no SERASA não tenha sido determinada por este Juízo, não se mostra minimamente razoável que o débito esteja com exigibilidade suspensa por depósito em processo judicial e ao mesmo tempo continue a constar como restrição de crédito no SERASA. Assim, determino expedição de ofício ao SERASA, para que retire a anotação no que se refere ao crédito aqui exequendo (CDA nº. 12.645.772-7. Feito isso, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Jundiá/SP, com cópias de fls. 100/104, encarecendo informação sobre eventual cancelamento da DEBCAD 12.645.772-7, uma vez que a exequente se limita a requerer prazo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008522-79.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUPO FUN FACTORY COMERCIO DE FANTASIAS E ACE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 85: Diante da manifestação da Exequeute (fl. 92) e documentos apresentados (fls. 93/97) verifico que o parcelamento foi solicitado em 23/11/2018, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer construção efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para depósito judicial na CEF, agência 2527.

No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013669-86.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP286446 - ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO)

Fls. 118/125: Verifico que, pela análise dos documentos trazidos aos autos, as CDAs em cobro de fato não se encontram parceladas no cadastro da Fazenda Nacional, a despeito do alegado às fls. 62/107.

Isto posto, defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivar nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do

protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026434-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUSTIN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO EIRELI(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI)

Os débitos são de 2006, o ajuizamento ocorreu em 04 de setembro de 2017, o que indica possibilidade de prescrição. Contudo, o Juízo, verificando no e-CAC, só tem informação a partir de 02/09/2016, data da inscrição. A partir daí, realmente o único parcelamento registrado relativo aos débitos exequendos é o de 14/02/2019. Junte-se e-CAC. Sendo assim, não há como reconhecer liminarmente, sem ouvir a Exequente, a prescrição, pois caberá à Exequente informar sobre eventual causa suspensiva da exigibilidade (eventuais outros parcelamentos anteriores), que poderiam ter interrompido o prazo prescricional. Quanto à obtenção de CND, estando, como estão agora, parcelados os débitos, não encontrará óbice da Exequente, pois a exigibilidade já está suspensa, como também estão suspensos todos os atos constitutivos e expropriatórios desta execução. Quanto à nulidade da decisão que determinou o bloqueio BACENJUD, não a reconheço, pois o crédito fazendário era exigível e não há previsão para prévia oitiva do devedor. Quanto à liberação do valor bloqueado, há necessidade de se resolver a questão da prescrição. Manifeste-se a Exequente em 5 (cinco) dias, sobre a prescrição e, havendo causa interruptiva, sobre como aproveitar o depósito para abatimento do parcelamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033409-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054476-37.2006.403.6182 (2006.61.82.054476-3)) - SERGIO LUCIO RUFFO(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da concordância da Exequente, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 03 (R\$ 24.724,16, em 05/12/2016), constando como beneficiário o Dr. Sergio Lucio Ruffo, OAB/SP 357.684.

Antes, porém, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-90.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: SANY GONCALVES MEDEIROS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054231-16.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOGOS PARTICIPACOES EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intime-se a Exequente (LOGOS PARTICIPAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA) para juntar nestes autos, no prazo de 10 dias, os documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, os quais devem ser digitalizados e nominalmente identificados. Observo que os extratos obtidos na internet com o conteúdo das decisões proferidas, como é o caso dos documentos ID 14455580, 14455581 e 14455583 não suprem a necessidade de digitalização das peças originais extraídas do processo.

Após, intime-se a Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12,I, B, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2612

EXECUCAO FISCAL

0508797-74.1994.403.6182 (94.0508797-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CREAÇÕES RAVILSI LTDA X ISRAEL WASSEAMAN X RITA DE CASSIA ZATYRKO(SP070953 - SONIA MARIA GIAMPIETRO E SP237245 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 228/237, sustenta a excipiente RITA DE CASSIA ZATYRKO (representada pela Defensoria Pública da União), em síntese, a prescrição do crédito tributário e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Promovida vista a exceção, esta manifestou sua concordância com o pedido do excipiente de exclusão e reconheceu a prescrição da CDA n. 316954390 (fls. 252/255).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente pela parte exequente.

A legitimidade das partes é um dos requisitos imprescindíveis para o regular trâmite processual, motivo pelo qual se traduz em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida ex officio em qualquer fase do processo. Como regra, este juízo tem apreciado a legitimidade passiva ad causam das pessoas físicas já incluídas na execução, apenas quando o próprio interessado comparece aos autos e requer a sua exclusão. Nesse momento são avaliadas, individualmente, as razões de direito e de fato que justificam ou não a sua presença no polo passivo.

Há de se verificar, no entanto, que, em certas hipóteses, mostra-se possível estender a apreciação da legitimidade passiva para outras pessoas físicas - que não o próprio requerente -, especialmente quando há identidade de razões de direito e de fato que justificam ou não a inclusão dessas pessoas.

É o caso dos autos. Os mesmos fundamentos ora expedidos, que evidenciam a ilegitimidade passiva ad causam da ora excipiente, também se prestam a justificar a exclusão do coexecutado ISRAEL WASSEAMAN.

Diante do exposto:

a) tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente pela parte exequente, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada, para excluir a excipiente do polo passivo da presente execução;

b) RECONHEÇO, de ofício, a ilegitimidade passiva do sócio ISRAEL WASSEAMAN.

Uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva da excipiente, resta prejudicada a apreciação dos demais pontos arguidos por meio da exceção de pré-executividade.

Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão.

Ao SEDI para que providencie a exclusão de todos os sócios/coexecutados do polo passivo do feito, bem como para exclusão da CDA n. 316954390, conforme requerido pela exequente.

Por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente os documentos que demonstrem a data de constituição dos créditos tributários remanescentes, bem como informe acerca de eventual causa suspensiva de sua exigibilidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0559617-58.1998.403.6182 (98.0559617-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X COML/ PINHEIRENSE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Às fls. 145/177 os coexecutados JAMEL FARES e NASSER FARES sustentam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, razão pela qual pede pela sua exclusão.

Manifesta-se a Fazenda Nacional às fls. 179/186 pleiteando a manutenção dos coexecutados no polo passivo da demanda.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso vertente, observa-se a inclusão dos coexecutados no polo passivo da execução fiscal em razão da reconhecida responsabilidade pelo débito à época da inclusão, consistente em contribuição previdenciária, conforme indicado na certidão de dívida ativa.

Posteriormente, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), e fixou tese no tema 13, com o seguinte teor:

É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social.

Com a inovação legislativa e jurisprudencial, tornou-se inaplicável a responsabilidade solidária dos sócios com fundamento no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, restringiu-se a responsabilidade às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido diploma.

O feito poderá ser redirecionado apenas aos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, e quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

A simples inclusão dos nomes dos sócios na certidão de dívida ativa, portanto, não é suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física dos sócios, pois feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, verifica-se a inclusão dos coexecutados no polo passivo da demanda com fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.620/1993.

Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade do coexecutado, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993.

Não ficou demonstrado, outrossim, qualquer outro fato capaz de fundamentar a manutenção dos sócios no polo passivo.

Diante do exposto, determino a imediata EXCLUSÃO dos coexecutados JAMEL FARES e NASSER FARES do polo passivo da presente ação.

Deixo de condenar a União em verbas honorárias, em homenagem ao princípio da causalidade, tendo em vista que a inclusão no polo passivo se deu com fundamento em legislação plenamente aplicável à época, declarada inconstitucional apenas supervenientemente.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio dos coexecutados, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029527-90.1999.403.6182 (1999.61.82.029527-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOT OPERACOES TECNICAS S/A X ELIAS CHAMMA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP243313 - ROSELAINE GIMENES CEDRAN PORTO E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Fls. 483 Ciência às partes.

Publique-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051417-85.1999.403.6182 (1999.61.82.051417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTI PECAS IND/ ELETRO MECANICA LTDA X ALIPIO NUNES DE ARAUJO(SP162678 - MIRIAN ARAUJO POLONIO E SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

Intime-se ALIPIO NUNES DE ARAUJO, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, dos valores convertidos em penhora, para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica a parte executada, de plano, intimada que decorrido o prazo legal sem manifestação, independente de nova intimação, iniciar-se-á o prazo para eventual oposição de embargos.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001437-38.2000.403.6182 (2000.61.82.001437-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FARKUH E CIA/ LTDA X DAISY FARKUH PORTA SANTOS X CELSO ARMANDO FARKUH(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E Proc. ANA CAROLINA CAMPOS MOYA OAB 184916 E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Diante da não localização de bens passíveis de constrição e da exclusão da empresa executada do programa de parcelamento, foi realizado bloqueio online de valores da parte executada, cujo resultado positivo foi acostado às fls. 192/194 dos autos.

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 209/266). Às fls. 269/271 foi acostada decisão proferida no referido recurso, que manteve a decisão proferida nestes autos.

A coexecutada DAISY FARKUH PORTA SANTOS apresentou petição com alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados (fls. 276/285).

Os executados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 288/360). Promovida vista a exequente, esta apresentou impugnação às fls. 362/532.

A exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida para reconhecer a decadência parcial dos créditos tributários (até a competência de 01/01/1993), bem como determinou o desbloqueio dos valores que alcançaram a conta da coexecutada DAISY FARKUH PORTA SANTOS (fls. 434/444).

Interposto agravo de instrumento, o E. TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso para declarar a decadência dos créditos em relação às competências compreendidas no período de 01/1998 a 10/1993 (fls. 450/456).

Após a transferência dos bloqueios para conta do Juízo, a empresa executada compareceu aos autos com a notícia de adesão ao parcelamento (fls. 504/514). Por sua vez, a exequente informou que o parcelamento se encontrava em processo de concessão (fls. 516/525).

Às fls. 528 o coexecutado CELSO ARMANDO FARKUH requereu a liberação do montante constrito em conta de sua titularidade em razão da adesão ao parcelamento.

Este Juízo esclareceu que a questão atinente ao desbloqueio já havia sido analisada às fls. 434/444 e não foi objeto de recurso, de forma que estava preclusa (fls. 536).

Às fls. 546/556 e 626/628 a empresa executada e o coexecutado CELSO ARMANDO FARKUH realizaram novo pedido de liberação dos valores penhorados em suas contas, por consequência da adesão ao parcelamento.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O juízo está parcialmente garantido por penhora de valores (fls. 499/503). O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 504/514, ocorreu após a efetivação da garantia do juízo, de forma que não enseja seu desfazimento.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR ÀS CONSTRIÇÕES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI, DO CTN. LEVANTAMENTO DAS PENHORAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

2. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a concessão de parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada (AgRg no REsp nº 1276433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 23.02.2016, publicado no DJe de 29.02.2016; AgRg no REsp nº 1561939/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015).

3. As constrições realizadas na execução se deram em momento anterior a adesão ao parcelamento.

4. Logo, legítima a manutenção das penhoras, visto que a concessão de parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada.

5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5001969-13.2018.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, Segunda Seção, j. 17/09/2018, e-DJF3 20/12/2018).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido dos executados de levantamento dos valores penhorados.

Dê-se vista à exequente para que informe a situação atual do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002026-49.2008.403.6182 (2008.61.82.002026-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP117589 - LUIZ CLAUDIO MATTOS DE AGUIAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls.209, certificado às fls. 212 verso, defiro o pedido da executada (fls. 202/205), para autorizar o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 87, para ser entregue a um dos advogados ou estagiários constituídos, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Expediente Nº 2613

EXECUCAO FISCAL

0039649-89.2004.403.6182 (2004.61.82.039649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOOES TILIAN LTDA X LUIZA LEMOS DE ABREU(SP302598 - BRUNO BENEVENTO LEMOS DE LIRA) X HENRIQUE JOSE DO ROSARIO(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Em que pese a alegação de impenhorabilidade formulada pela coexecutada LUIZA LEMOS DE ABREU às fls. 229/238, verifica-se que não acostou aos autos a documentação que a comprove. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a coexecutada demonstre a natureza impenhorável dos valores bloqueados em sua(s) conta(s) bancária(s), mediante a apresentação do extrato de sua conta bancária dos três meses anteriores à constrição, onde conste a indicação do bloqueio, bem como aporte a completa movimentação da conta bancária com os respectivos saldos no período determinado. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação da alegação de impenhorabilidade. Intime-s

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021817-67.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES - SP78796

DESPACHO

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo indicação de falhas a suprir, fica a parte executada, desde logo, intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002325-52.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 07/02/2019, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0048480-82.2011.403.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer, nos autos do processo físico, a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000300-66.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADA DA EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP 78566
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 11/01/2019, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0044264-44.2012.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer, nos autos do processo físico, a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017251-72.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
ADVOGADOS DA EXEQUENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807 E DANIEL LACASA MAYA - SP163223
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 19/09/2018, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0041076-14.2010.403.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer, nos autos do processo físico, a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016014-03.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: SIDNEY PALHARINI JUNIOR, ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SP173530 RODRIGO ALMEIDA PALHARINI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 17/08/2018, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0025549-90.2008.403.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer, nos autos do processo físico, a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019910-54.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: SECURITY SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO DA EXEQUENTE: SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 22/11/2018, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 075508-11.2000.403.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer, nos autos do processo físico, a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-25.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: ENGERAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO DA EXEQUENTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 05/02/2019, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0014259-78.2008.403.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer, nos autos do processo físico, a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018236-41.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 17/10/2018, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0016127-29.2003.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer, nos autos do processo físico, a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico nos moldes acima referidos, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003221-95.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: ANTONIO MONTEIRO VINHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880
EMBARGADO: CSC - TRANSPORTES DE CARGAS ESPECIAIS E ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento dos presentes embargos de terceiro, visto que protocolizados no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe em desrespeito ao preceituado no art. 29 da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Proceda ainda aquele Setor a materialização dos autos, com a consequente distribuição física a este Juízo, por dependência aos autos da execução fiscal n. 0034651-34.2011.403.6182.

Publique-se a presente para ciência da parte Embargante, a fim de que nas demais situações atende para a normatização pertinente.

Após, cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2426

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031546-88.2007.403.6182 (2007.61.82.031546-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119968-55.1978.403.6182 (00.0119968-4)) - EDSON MORBIN(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

EDSON MORBIN opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0119968-55.1978.403.6182. O Embargante alega, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal a partir do despacho de fl. 86, ante a ausência de sua intimação por meio de patrono constituído nos autos. No mérito, sustenta a quitação da dívida, e, subsidiariamente suscita a prescrição do crédito. Juntou documentos (fls. 08/35). Recebido os embargos sem efeito suspensivo (fl. 39). Impugnação às fls. 48/74. Preliminarmente, a Embargada alegou a insuficiência da penhora, e, no mérito, rebateu a tese de prescrição da dívida, reiterando a responsabilidade do Embargante ante a falência da empresa executada no feito fiscal. Juntou documentos (fls. 75/128). O Embargante, especificando provas, requereu expedição de ofício ao Juízo de falência, bem como oitiva do síndico da massa falida, com o objetivo de comprovar a quitação da dívida relativa ao FGTS (fls. 131/135). Encaminhada cópia integral do processo falimentar, este Juízo determinou a juntada somente da parte relativa à venda do imóvel de propriedade da falida, arquivando-se os demais documentos (fls. 140/164). Em seguida, a Embargada requereu a juntada de documentação oriunda da Caixa Econômica Federal informando não ter sido quitada a dívida discutida (fls. 173/176). Na mesma oportunidade, ressaltou que o documento de fl. 154 faz referência à dívida que não é objeto do feito executivo correlato a estes embargos. Juntada do acórdão proferido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado, reafirmando a responsabilidade dos sócios pelo pagamento da dívida cobrada na EF n. 0119968-55.1978.403.6182 (fls. 212/215). Indeferida a oitiva de testemunha postulada pelo Embargante (fl. 222), o qual reiterou seus argumentos às fls. 223/225, destacando que o documento de fl. 154 é suficiente para comprovar a quitação da dívida em discussão. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, quanto à alegada nulidade do feito fiscal, a contar da fl. 86, por ausência de intimação do patrono constituído em nome de coexecutado, ora Embargante, convém esclarecer que, após a referida folha, o mencionado causídico se manifestou em diversas oportunidades na execução fiscal, não tendo arguido a nulidade na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos. De fato, o Embargante, coexecutado na execução fiscal, promoveu sua representação processual às fls. 79/81. Depois disso foi determinada a remessa dos autos à Vara Trabalhista (fls. 83/86 - EF), e embora o patrono constituído não tenha sido cientificado da decisão, prejuízo não se observou pois logo após com o provimento do agravo interposto pela União, o feito retomou para ser julgado por esta Vara de Execução Fiscal. A partir daí o patrono tomou conhecimento das demais decisões proferidas, tendo se manifestado em diversas oportunidades, sem alegar qualquer nulidade. Assim, o que se observa é que a mencionada nulidade, além de relativa, não foi suscitada oportunamente, restando preclusa a questão, sobretudo também porque não causou prejuízo ao executado,

que teve oportunidade de trazer teses defensivas no âmbito destes embargos. Quanto à prescrição, convém ressaltar, de início, que as regras do CTN não se aplicam aos créditos oriundos das contribuições ao FGTS, haja vista a sua natureza sui generis, conforme reconhecido pelo STJ na Súmula n. 353, que transcrevo abaixo: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Sob esse aspecto, inaplicáveis as regras de prescrição e decadência previstas no Código Tributário Nacional. Na hipótese dos autos incide o art. 20, da Lei n. 5.107/66, que conferiu aos créditos de FGTS os mesmos privilégios das contribuições devidas à previdência social, bem como o art. 144, da Lei n. 3.807/60, que assim dispunha sobre a prescrição: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Portanto, o prazo prescricional para a cobrança de créditos decorrentes de contribuição ao FGTS era de 30 (trinta) anos, conforme entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula n. 210: Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No entanto, a tese até então sedimentada na jurisprudência pátria foi modificada pelo STF no julgamento do ARE 709.212-DF, que declarou a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo trintenário, sujeitando-as à prescrição trabalhista de 05 (cinco) anos, com fundamento nas disposições da CRFB/88. Contudo, a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: a) nos casos em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se o prazo de cinco anos; b) nos casos em que o prazo prescricional já havia iniciado antes do julgamento, aplica-se o critério que primeiro ocorrer, isto é, 30 (trinta) anos do termo inicial ou 05 (cinco) anos a partir da data do julgamento. Confira-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23º, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; Tribunal Pleno; ARE 709212/DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJe de 18/02/2015). A dívida aqui discutida se refere ao período de 02/67 a 04/71 e o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 19/12/78 (fl. 08), não restando decorrido o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, aplicável à espécie. Portanto, não é possível reconhecer aludida prescrição. Quanto ao mencionado pagamento, de acordo com os documentos juntados pela Embargada, notadamente o Ofício n. 1121/2010 - CEF (fls. 174), fica evidente que o crédito devido a título de FGTS cobrado por meio da EF n. 0119968-55.1978.403.6182 não se encontra quitado. Ademais, a documentação suscitada pela Embargante, notadamente a escritura de compra e venda com pacto adjecto de hipoteca (fls. 151/158) não se mostra apta a comprovar o pagamento do tributo devido originariamente pela empresa INDÚSTRIA REUNIDAS H. MORBIN DIBRASE S.A. Isso porque a fl. 154 consta a quitação de contribuição previdenciária do período de 11/69 a 01/72, cobrado na EF n. 317-76 - 7ª Vara de Execuções Fiscais. No entanto, a mencionada dívida não se confunde com o crédito cobrado na EF 0119968-55.1978.403.6182, conforme CDAS de fls. 08/12. Diante desse contexto fático, e, ante o manancial probatório produzido, verifica-se que a Embargante não conseguiu elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, deixando de comprovar a quitação da dívida, seja, seja porque a documentação por ela trazida diz respeito à dívida diversa, seja porque em sentido contrário há prova da falta de pagamento, conforme ofício da CEF. Logo, nenhum pagamento foi comprovado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0119968-55.1978.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0058546-82.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-82.2001.403.6182 (2001.61.82.010996-9)) - FERNANDA DE ABREU DUARTE (SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

FERNANDE DE ABREU DUARTE opôs embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL/CEF, com vistas a desbloquear a quantia constrita por meio do sistema BACENJUD nos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.82.010996-9. A Embargante alega, em síntese, que não integra os quadros sociais da empresa executada no referido feito, tampouco o polo passivo da mencionada execução, razão pela qual não poderiam seus bens terem sido afetados, sendo legítima a penhora de seus ativos financeiros. Aduz que os valores foram bloqueados de uma conta que dividia a titularidade com seu genitor, LAODESE DENIS DE ABREU DUARTE, executado no dito feito fiscal. Esclarece que detém conta no ITAU desde julho de 2003, tendo seu pai passado a ser cotitular dela em agosto de 2015, sendo que a cotitularidade se deu para atender necessidade da Embargante que se viu impossibilitada de manejar suas finanças ante uma doença que lhe acometeu. Assim, busca preservar o total de R\$ 66.463,40, quantia esta bloqueada, sendo R\$ 50.509,34 proveniente de investimento em VGBL e R\$ 15.954,06 depositado em conta corrente, tendo liminarmente requerido a liberação do valor total constrito. Juntou documentos (fls. 18/71). Instada a emendar a inicial, a Embargante promoveu a juntada dos documentos às fls. 78/96. Recebidos os embargos com efeito suspensivo e deferida parcialmente a liminar para determinar a liberação somente do valor correspondente ao saldo anterior ao ingresso do genitor da Embargante como cotitular da conta (R\$ 782,72), além dos valores a título de reembolsos pagos pelo Banco Bradesco, os quais totalizaram R\$ 22.971,03 (fls. 97/99). Pedido de reconsideração formulado pela Embargante às fls. 102/115. Mantida a decisão, e, em seguida, impugnação da Embargada à fl. 119, alegando que não houve individualização dos valores depositados na conta conjunta que justifique o levantamento do total da penhora realizada. Não tendo sido requerida a produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 127). É o relatório. Decido. De acordo com a documentação acostada pela parte Embargante, foi bloqueado o total de R\$ 66.463,40, sendo R\$ 50.509,34 proveniente de Fundo de Investimento e R\$ 15.954,06 correspondente a quantia depositada em conta corrente. Consoante relatado acima, já foi determinado o levantamento de R\$ 782,72, valor que a Embargante detinha anteriormente ao ingresso do seu genitor como cotitular da conta, além dos reembolsos pagos pelo Banco Bradesco, sendo no valor total de R\$ 23.753,75 (fls. 97/99). Assim, com relação aos valores mantidos em conta corrente, nada a decidir, uma vez que já determinado o levantamento dos valores de titularidade exclusiva da Embargante, os quais ficam incólumes ao bloqueio, ainda que se trate de conta conjunta, não tendo sido juntados outros documentos que comprovem algum valor remanescente a ser levantado. Por outro lado, com relação aos valores mantidos a título de fundo de investimento, razão não assiste à Embargante. De fato, a Embargante comprovou mediante os extratos de sua conta no Banco Itaú, correspondentes aos meses de julho a outubro (fls. 110/115), que em 10 de agosto de 2015 teria ingressado em sua conta corrente a quantia de R\$ 76.443,54 a título de VGBL oriundo de sua falecida genitora, VERA MARIA SOARES MILLER (fl. 109). Comprova também que aplicou no fundo MAXIME DI em 14 de agosto de 2015 a quantia de R\$ 63.943,00. Após sucessivos resgates, conquanto mantido R\$ 50.568,68, foram constritos R\$ 50.509,34 por ocasião do bloqueio efetuado pelo BACENJUD em setembro de 2015 (fl. 23). Assim, independentemente de o valor aplicado ao MAXIME DI dizer respeito a VGBL proveniente de sua genitora, em sua totalidade ou não, convém esclarecer que uma vez aplicadas quantias em fundo de investimentos, ainda que tenham caráter alimentar originário, as verbas passam a ser penhoráveis após investidas. Em outras palavras, aplicados valores, ainda que provenientes de verbas impenhoráveis, estas passam a ser penhoráveis, pois o caráter alimentar se desfaz, já que a verba se desnatura de essencial à subsistência e passa a ser classificada como uma reserva ou economia, tomando-se penhorável. Nesse sentido é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORABILIDADE DE VALORES APLICADOS EM FUNDO DE INVESTIMENTO. É possível a penhora de valores que, apesar de recebidos pelo devedor em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, tenham sido posteriormente transferidos para fundo de investimento. Destaque-se, inicialmente, que a solução da controvérsia exige uma análise sistemática do art. 649 do CPC, notadamente dos incisos que fixam a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar e de depósitos em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. Segundo o inciso IV do artigo, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, além das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Por sua vez, o inciso X do mesmo artigo dispõe ser absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deve-se notar que, apesar de o inciso que cuida da impenhorabilidade das verbas alimentares não dispor expressamente até que ponto elas permanecerão sob a proteção desse benefício legal, infere-se de sua redação, bem como de seu próprio espírito norteador, que somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família. Em outras palavras, na hipótese de qualquer provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza -, superior ao custo necessário ao sustento do titular e de seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. Por isso, não é razoável, como regra, admitir que verbas alimentares não utilizadas no período para a própria subsistência sejam transformadas em aplicações ou investimentos financeiros e continuem a gozar do benefício da impenhorabilidade. Até porque, em geral, grande parte do capital acumulado pelas pessoas é fruto de seu próprio trabalho. Assim, se as verbas salariais não utilizadas pelo titular para subsistência mantivessem sua natureza alimentar, teríamos por impenhorável todo o patrimônio construído pelo devedor a partir desses recursos. O legislador, porém, criou uma exceção à regra, prevendo expressamente que são igualmente impenhoráveis valores até o limite de 40 salários mínimos aplicados em caderneta de poupança. Estabeleceu-se, assim, uma presunção de que os valores depositados em caderneta de poupança até aquele limite assumem função de segurança alimentícia pessoal e familiar. Trata-se, pois, de benefício que visa à proteção do pequeno investimento, da poupança modesta, voltada à garantia do titular e de sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. É preciso destacar que a poupança constitui investimento de baixo risco e retorno, contando com proteção do Fundo Garantidor de Crédito e isenção do imposto de renda, tendo sido concebida justamente para pequenos investimentos destinados a atender o titular e sua unidade familiar em situações emergenciais, por um período determinado e não muito extenso. Outras modalidades de aplicação financeira de maior risco e rentabilidade - como é o caso dos fundos de investimento - não detêm esse caráter alimentício, sendo voltadas para valores mais expressivos, menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e de sua família. Essas aplicações buscam suprir necessidades e interesses de menor preeminência - ainda que de elevada importância - como a aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou mesmo a realização de uma previdência informal de longo prazo. Aliás, mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$ 70.000,00 por pessoa, nos termos da Res. 4.087/2012 do CMN. Diante disso, deve-se concluir que o art. 649, X, do CPC não admite interpretação extensiva de modo a abarcar todo e qualquer tipo de aplicação financeira, para que não haja subversão do próprio desígnio do legislador ao editar não apenas esse comando legal, mas também a regra do art. 620 do CPC de que a execução se dá pela forma menos gravosa ao devedor. De fato, o sistema de proteção legal conferido às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo. Valores mais expressivos, superiores ao referido patamar, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. Com efeito, o que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor, e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições às custas do credor. REsp 1.330.567-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/5/2013 - grifos acrescidos. No caso dos autos, portanto, inítil a discussão acerca da penhorabilidade ou não da VGBL, cujo caráter é de previdência privada, girando a questão, na verdade, em torno da natureza do fundo MAXIME DI, que como visto é fundo de investimento, vinculado a conta do ITAU mantida pela Embargante, e que a época do bloqueio era dividida com seu genitor, executado em feito fiscal, o que faz com que os valores nele investidos percam a natureza alimentar anterior e se tornem passíveis de bloqueio. Desta feita, com relação aos valores mantidos no mencionado Fundo, não há qualquer óbice à sua penhorabilidade, notadamente porque não se desincumbiu a Embargante de provar que eventuais quantias lá aplicadas são de sua exclusiva titularidade, a exemplo de um saldo anterior ao ingresso do pai, tendo se limitado a trazer extrato do mês de agosto, mês em que seu pai passou a dividir a cotitularidade dos investimentos, época também em que houve grande aporte de quantia para o Fundo. De outro bordo, ressalto comprovada a existência de saldo anterior ao ingresso do seu genitor na cotitularidade da conta (fl. 24), no valor R\$ 782,72, além dos reembolsos no valor de R\$ 22.971,03 (fls. 36, 43, 46/48, 51/53, 56, 61, 64/65 68/69), quantias estas que somadas importam R\$ 23.753,75, já tendo sido determinado o imediato levantamento, nos termos da decisão antecipatória de fls. 97/99. Ante o exposto, CONFIRMO a tutela antecipada concedida às fls. 97/99, ante a comprovação da titularidade exclusiva tão somente do valor de R\$ 23.753,75, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Custas recolhidas (fl. 77). No que tange à fixação dos honorários advocatícios, deixo de condenar a parte embargante, devido à peculiaridade do caso. A uma, a defesa apresentada pela Embargada se resumiu a sustentar a ausência de comprovação da titularidade dos valores constritos. A duas, considerando a ausência de complexidade da defesa, a aplicação objetiva e automática da regra seria extremamente desproporcional, considerando-se o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 2001.61.82.010996-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004988-84.2004.403.6182 (2004.61.82.004988-3) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TEXTIL LAPO S/A (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Diante da certidão de fls. 427, referente ao cancelamento da distribuição do processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, conforme determinado nos respectivos autos, a fim de que o mesmo seja processado nos próprios autos da causa originária, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono dos sócios excluídos requiera a execução da verba honorária, mediante simples petição nestes autos, instruída com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Apresentado o pedido, intime-se a parte contrária, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos.

Decorrido o prazo acima fixado sem a providência ora determinada, retomem estes autos ao arquivo, dentre os sobrestados, conforme determinado no despacho de fls. 425.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058692-75.2005.403.6182 (2005.61.82.058692-3) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMEN (SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA (SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

DECISÃO DE FL. 322: Nos termos do artigo 18, caput, do CPC/2015, não conheço do pedido de fls. 318/319, porquanto ser defeso pleitear direito alheio em nome próprio, salvo as exceções legais, o que não se verifica na hipótese. Além disso, conforme explicitado na decisão de fls. 315/v, o advogado signatário não possui poderes de representação nestes autos. Publique-se esta decisão juntamente com a de fls. 315/v,

procedendo-se conforme determinado. DECISÃO DE FLS. 315 E VERSO: Houve interposição de embargos de declaração da decisão de fl. 275 que determinou a indisponibilidade de bens da parte executada, sob alegação de omissão, uma vez que referido decisum não se manifestou sobre a prescrição (fls. 287/295). A exequente se manifestou à fl. 309, asseverando que a responsabilidade da sócia CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA restou incontroversa em razão do acórdão de fls. 300/307, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em sede de agravo de instrumento. É o relatório. Fundamento e decido. De início, constato que o advogado subscritor dos embargos não tem poderes de representação processual de qualquer dos integrantes desta execução, uma vez que não apresentou o necessário instrumento de procuração. Posto isso, não conheço dos embargos de declaração. Determino à Secretária que mantenha o nome do referido causídico incluído no sistema processual para fins de intimação acerca desta decisão, procedendo-se a sua exclusão em seguida à publicação. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 312/313, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância inscrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretária a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0027894-97.2006.403.6182 (2006.61.82.027894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATCOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO)

Diante da certidão de fls. 211, referente ao cancelamento da distribuição do processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, conforme determinado nos respectivos autos, a fim de que o mesmo seja processado nos próprios autos da causa originária, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte executada requiera a execução da verba honorária, mediante simples petição nestes autos, instruída com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Apresentado o pedido, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão da CDA nº 80606004987-16, tendo em vista a extinção por cancelamento noticiada às fls. 119/120.

Decorrido o prazo acima fixado sem a providência ora determinada, retomem estes autos ao arquivo, dentre os sobrestados, conforme determinado no despacho de fls. 121.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028475-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028475-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGOS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO)

Diante da certidão de fls. 480, referente ao cancelamento da distribuição do processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, conforme determinado nos respectivos autos, a fim de que o mesmo seja processado nos próprios autos da causa originária, por se tratar de execução de verba honorária fixada em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade que não resultou na extinção da presente execução fiscal, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os patronos dos sócios excluídos requirama a execução da verba honorária, mediante simples petição nestes autos, instruída com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Apresentado o pedido, intime-se a parte contrária, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos.

Sem embargo do cumprimento das determinações supra, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que entender de direito para o prosseguimento da presente execução fiscal, tendo em conta o processado a partir de fls. 434. Para tanto, promova-se vista pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029573-30.2009.403.6182 (2009.61.82.029573-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GENIUTY DO BRASIL(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL inicialmente em face GENIUTY DO BRASIL, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Citada a empresa, conforme AR de fl. 15, veio o Sr. ROBERTO OTTO ALVIM THIELE, na condição de gerente da empresa, informar o distrato desta em 2006, isto é, anteriormente ao ajuizamento da presente execução. Informou, ainda, o pagamento da dívida, e requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade por não ser mais gerente da executada (fls. 19/553).A ANATEL rebateu as alegações do mencionado sócio, requerendo sua inclusão no polo passivo (fls. 561/564 e 567/568).Não tendo sido demonstrada a dissolução irregular da empresa, o pleito de redirecionamento da execução em face de ROBERTO OTTO ALVIM THIELE foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 811/813, tendo sido esta agravada, sem prejuízo de nova manifestação da Exequente, requerendo a citação da executada por mandado no endereço do liquidante, Sr. LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES (fl. 828), pedido deferido por este Juízo (fl. 829).Citado o liquidante (fl. 882), compareceu aos autos, requerendo a declaração de nulidade da citação feita em seu nome e sua exoneração de qualquer ônus processual (fls. 834/840).O pleito foi indeferido, consoante decisão de fls. 889/890, tendo o liquidante agravado da decisão, sendo que o recurso teve seu seguimento negado. Foi negado seguimento também ao agravo interposto pela ANATEL, uma vez que o E. TRF da 3ª Região reconheceu que o distrato social averbado em 10/04/2006 afasta a suposta dissolução irregular da empresa, razão pela qual não merece prosperar o pedido de inclusão dos sócios no feito (fls. 892/894). Interposto recurso especial, este não foi conhecido, nos termos do acórdão de fls. 985-v/987. A ANATEL, por sua vez, requereu a inclusão no polo passivo da empresa VERIZON TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, considerando a existência de grupo econômico entre ela e a empresa executada às (fls. 912/918). É o relatório. Decido.Não há como prosseguir a execução fiscal em curso, uma vez que a executada foi encerrada mediante distrato, conforme documentos de fls. 842/846, configurando o encerramento regular da sociedade empresária.A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios.Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios.Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infação à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 3. Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica. Nesse sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 4. In casu, constata-se da Ficha Cadastral da JUCESP, colacionada às fls. 32/33 que a empresa encontra-se devidamente dissolvida, tendo havido distrato social, em 17.08.2010. A empresa executada averbado distrato social na Junta Comercial, comunicando a sua paralisação ao órgão competente, dando publicidade ao ato, o que afasta a irregularidade no encerramento. 5. Escorreita a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, visto que carece o Conselho de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. 6. Apelo desprovido. (Ap 00060916220104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifos acrescidos. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 932, V, A e B, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. NÃO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. DISTRATO SOCIAL AVERBADO NA JUCESP. AGRAVO DESPROVIDO. - Verificou-se que houve o distrato social da empresa, devidamente anotado na JUCESP, e baixa no seu CNPJ, o que configura dissolução regular e afasta a possibilidade de redirecionamento do débito aos corresponsáveis sem a prova de gestão fraudulenta (artigos 50, 1.022, 1.023, 1.024 e 1.053 do CC), dado que a responsabilidade de terceiros não é solidária, e a extinção da pessoa jurídica foi comunicada aos órgãos competentes para se conferir publicidade ao ato. É descabida a responsabilização da recorrente, porquanto não exercia a gestão da empresa extinta. - O inadimplemento do débito, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430 do STJ. - Inalterada a situação fática, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo desprovido. (Ap 00251033820154039999, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018. FONTE_REPUBLICACAO:)- grifos acrescidosAlfás, verifico que a sociedade executada foi encerrada mediante distrato já em 14/04/2006, configurando a extinção de sua personalidade jurídica antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal em 21/07/2009 e, portanto, indevido o ajuizamento em face de pessoa inexistente, de forma a atrair, ainda, o enunciado da Súmula n. 392, do E. STJ:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Portanto, com o fim da personalidade jurídica, extingue-se a sua própria capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo, restando inadmissível o prosseguimento do feito, já que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal.Destaque-se, ainda, que esse posicionamento já foi adotado em outras decisões deste Juízo, quando indeferiu a inclusão de sócio no polo passivo, ante a não constatação da dissolução irregular, não tendo a Exequente trazido prova em sentido contrário, notadamente junto ao pleito de fls. 912/918. A questão, inclusive, foi apreciada em sede de agravo de instrumento pelo E. TRF da 3ª Região que também não reconheceu a dissolução irregular da empresa no presente caso, conforme acima relatado. Assim, tendo em vista o encerramento da empresa executada por meio de distrato, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015.Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de fls. 912/918 por evidente perda do objeto. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049540-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAMSES IMPORT DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES)

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 21 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050924-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X SIEMENS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIR)

Fls. 261/263: Tendo em vista a apresentação da apólice de seguro garantia pela parte executada e conquanto o art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, disponha acerca da possibilidade de substituição da penhora por seguro garantia, mister é a prévia oitiva da exequente, a fim de que possa verificar a regularidade do seguro ofertado.

Destarte, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido formulado na petição de fls. 264/293.

Desde já, determino, no caso de aceitação da substituição da garantia, o desentranhamento da carta de fiança de fls. 132/133 e aditamento 79/80, com substituição por cópias simples, a ser entregue à parte executada, mediante prévia apresentação das cópias necessárias e com recibo nos autos.

Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044016-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A(SPI47513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP348246 - MARIANE DOS SANTOS OLIVEIRA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042617-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEDCORP HOSPITALAR LTDA.(SPI74787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061698-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP211610 - JOSE EDUARDO ALVES E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Fls. 81/135: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa - CDAs, conforme requerido pela Exequente, nos termos do 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a Executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos. O bem oferecido à penhora pela Executada às fls. 61/62 foi recusado pela Exequente, pois não observada a ordem legal estabelecida no artigo 11 da LEF. Ante a recusa manifestada e considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor do débito constante nas novas CDAs, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, após publique-se e, ao final, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0024957-31.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUANTA CENTRO DE PRODUC CINEMATOGRAF DE SAO P(SPI68589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Tendo em vista que a parte executada fez juntar aos autos instrumento de mandato original (fls. 31), cadastrem-se os referidos patronos no sistema processual, certificando-se.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente. Publique-se.

Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026374-19.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J C C ENGENHARIA LTDA(SPI201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP344596 - RONES BEZERRA DIAS E SP328201 - JANAINA DE MATOS COSTA E SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILLI FILHO E SP276740 - ALBERTO MAURO ALVES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027630-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA GUIMARAES DE VIEIRA SANTOS(SPI84147 - LUIS GUSTAVO HADDAD E SPI96729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP374641 - OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXÃO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029080-72.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LS EMBALAGENS, COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA(SPI96310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 17 não é original.

Destá forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 17, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente. Publique-se.

Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2261

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017953-55.2008.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019658-93.2005.403.6182 (2005.61.82.019658-6)) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SPI073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SPI68308 - PATRICIA LEATI PELAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos a Execução, opostos por ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que os valores cobrados devem ser anulados, ante a ocorrência da decadência da Fazenda Nacional exigir os valores em cobro. Inicial às fls. 02/15. Demais documentos às fls. 16/50. Requer a embargante, às fls. 321/322 a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional não se opõe ao pedido da Embargante (fl. 324). Vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa constante (s) dos autos da Execução Fiscal n.º 0019658-93.2005.403.6182. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0019658-93.2005.403.6182. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020826-52.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-26.2010.403.6500 () - ITAOCA S A ADMINISTRACAO DE BENS(SPI10662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SPI83675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Itaoça S A Administração de bens, alegando, em síntese, que o referido imóvel rural denominado Uberaba, Varava ou Areia Branca, localizado na cidade de Barra do Turvo/SP, encontra-se integralmente situado dentro do Parque Estadual de Jacupiranga; que a totalidade da gleba é de interesse ecológico e/ou preservação permanente e há decisão judicial definitiva

reconhecendo a incorporação da referida área ao patrimônio do Estado; que o imóvel está localizado no Parque Estadual de Jacutinga, declarado de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Estadual 5.474/1975 e Decreto Estadual 12.689/1978; que o parque, no qual é localizado referido imóvel tem por objetivo a defesa da flora, da fauna e das belezas naturais da região; que, além disso, está localizado o imóvel em área de preservação permanente, bem como de interesse ecológico, sendo área impréstatil para exploração econômica; que ajuizou ação de desapropriação indireta n.º 546/82, originariamente perante a Comarca de Jacupiranga, e que restou comprovado que a gleba em questão jamais foi explorada economicamente, uma vez que é vedado seu desmatamento, reconhecendo-se a necessidade de desapropriação e indenização, bem como a incorporação das áreas ao patrimônio do Estado de São Paulo; que o imóvel em questão foi desapropriado, ficando, após o trânsito em julgado da sentença, a área incorporada ao patrimônio do Estado; que desde 1986, não é proprietária do imóvel Uberaba, Varava ou Areia Branca, não sendo contribuinte do ITR desde aquela época; que a partir do momento da desapropriação perdeu todo e qualquer direito real sobre o imóvel em questão; que ainda que o imóvel em questão fosse de sua propriedade, o ITR de 1986 seria indevido, com base no art. 10, I, a, b, c e f que referido imóvel não manifesta nenhuma riqueza apta a ensejar a tributação; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados procedentes os presentes embargos, extinguindo-se a execução fiscal, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/12. Demais documentos às fls. 13/73. Determinada a regularização processual à fl. 75. A embargante à fl. 78 pugna a juntada de documentos. Juntados documentos às fls. 79/90. Recebidos os embargos à execução, suspensa a execução fiscal; vista e embargada para impugnação à fl. 91. Em sede de impugnação às fls. 93/95, a embargada, pugnou, em síntese, que o executado não provou nenhuma hipótese excludente da sua legitimidade passiva na cobrança do ITR; que não há comprovação de que tenha perdido a propriedade do imóvel, assim como não se comprovou a imissão prévia dos entes públicos na posse do imóvel; que o expropriado só perde a posse e o direito de propriedade do imóvel rural objeto de desapropriação, no momento em que ocorrer o pagamento integral do valor da indenização; que enquanto não cancelado o registro em seu nome ou transferida a propriedade do imóvel rural, a embargante continua proprietária legítima do bem e o registro em vigor produzindo todos os efeitos legais; ao final, pugna, em síntese, seja a ação julgada improcedente, além da condenação nas custas e honorários. Juntou documentos às fls. 96/107. Instado o embargante para manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 108. Consta réplica às fls. 110/122 pugnou a produção de provas documentais. Juntou documentos às fls. 123/139. A embargada à fl. 141 pugnou o julgamento antecipado da lide. Apreciada foi deferida a produção de prova documental à fl. 142. O embargante às fls. 144/150 pugnou a juntada de provas documentais por meio de mídia digital. Convertido o julgamento em diligência à fl. 153. A embargada à fl. 155 impugnou a documentação constante de mídia digital (CD), por ser extemporânea (art. 16, 2.º, da Lei 6.830/80). É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de fato e de direito, julgo antepadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Não resta dúvida de que, pelo princípio da concentração, o embargante (executado/devedor) deve concentrar nos embargos opostos toda matéria útil à defesa, com requerimento de provas, juntada de documentos e rol de testemunhas, se o caso (art. 16, 2.º, da Lei n.º 6.830/80). A par disto, pensa o Estado-juiz que o deferimento de prova documental ao embargante à fl. 142, com sua posterior juntada por meio de mídia digital às fls. 144/150, nada mais é do que o esclarecimento das razões de pedir materializados na petição inicial às fls. 02/12, bem como dos documentos fragmentados que a acompanharam às fls. 13/73. De maneira que, com supedâneo no princípio da comunhão das provas, não devem no deslinde da causa, serem desconSIDERADOS. Prosseguindo. Ressalte-se que a exclusividade da competência para o lançamento vincula, como regra, até mesmo o Estado-juiz que não pode lançar, tampouco corrigir lançamento realizado pela autoridade administrativa. Reconhecendo-se algum vício em lançamentos realizados, deve o Estado-juiz proclamar a sua nulidade, cabendo à autoridade administrativa competente, se for o caso, novamente constituir o crédito. Desse modo, pensa o Estado-juiz que a análise das características geográficas e física do imóvel, para a incidência do Imposto Territorial Rural - ITR, só se pode analisar a correção do lançamento guereado, com relação à natureza jurídica daquela, sob pena de se entrar em uma competência exclusiva da autoridade administrativa tributária competente. Muito bem. Não se tem dúvida de que o embargante, por meio da ação processual civil respectiva, objetivou e obteve o decreto judicial da reparação civil correspondente, diante de limitações ou serviços impostas pelo Poder Público Estadual, a sua propriedade, pelo apossamento administrativo, assemelhado a esbulho, consoante às fls. 40/52 e mídia à fl. 151. A par disto, pelos Decretos n.º 5774/1975 e pelo Decreto n.º 12.689/1978 às fls. 31 e 32/33 e mídia à fl. 151 não se tem demonstrado que, em razão dos decretos de utilidade pública ou mesmo pelo reconhecimento do Poder Judiciário do apossamento administrativo, o embargante não mais permaneceu com a totalidade da terra, ou que o Poder Público tenha se iniciado previamente na posse do imóvel guereado, abrangido pelo Parque Estadual de Jacutinga/SP. Nesse sentido, o ITR deve incidir sobre todos os imóveis declarados de interesse público e/ou social, por meio de desapropriação, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houvesse imissão prévia na posse. É de se notar, pela comunhão das provas, que o ITR - exercício de 1996, deu-se por lançamento por declaração, a partir de dados informados na Declaração do ITR - DITR/1994, apresentada em 05/10/1994, pelo embargante, fato que ao pensar do Estado-juiz reforça o entendimento de que o embargante manteve propriedade, domínio útil e/ou a posse de parte da terra nua, geradora do fato gerador do ITR, não abarcada pelos Decretos de desapropriação ou mesmo pelas decisões judiciais. Pelo que consta no laudo do perito, nomeado pela Justiça Comum Estadual, na ação de desapropriação indireta, os 1/16 avos de terra nua, pertencente ao embargante, abrangidas pelo Parque Estadual de Jacutinga/SP, com as dimensões equivalentes ao imóvel em questão, vieram a integrar os limites do mencionado parque. Tanto é crível referida conclusão, que a área total de 19.239,9 ha, inseridas dentro da área do Parque Estadual de Jacutinga/SP foi excluída da tributação na DITR apresentada, o que, mais uma vez, reforça o fato gerador do ITR - exercício 1996. Frise-se que a par de a transcrição da desapropriação no registro de imóveis independer da verificação da continuidade em relação às transcrições anteriores, pela forma originária da aquisição da propriedade (desapropriação), constata o Estado-juiz, pelos documentos às fls. 28/30 e mídia à fl. 151, que na matrícula 2130, do CRI de Apiaí - SP, nenhuma prenotação, averbação e/ou cancelamento não voluntário, constam para confirmar as razões de pedir do embargante. Portanto, pelas razões de decidir supracitadas, não há como reconhecer que o imóvel rural guereado, quando do fato gerador do ITR - exercício de 1996, encontrava sua área integralmente situada dentro do Parque Estadual de Jacupiranga/SP, de interesse ecológico e/ou de preservação permanente. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívidas Inscritas Retificadas (autos n.º 0001164-26.2010.403.6500), verificaremos que existe a obrigação do embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Embora sucumbente o embargante, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subseqüentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0001164-26.2010.403.6500). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0001164-26.2010.403.6500. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026916-37.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044814-97.2016.403.6182 ()) - LUIZ CARLOS DE ABREU (AC002420) - JOSE LUIZ GONDIM DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por LUIZ CARLOS DE ABREU, alegando, em síntese, que rechaça a cobrança fiscal referente ao Imposto de Renda dos anos 2011-2012; ao final, pugna pela nulidade da cobrança executiva (fls. 02/07). Instada a Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo (fl. 48), a mesma pediu-se inerte (fl. 49 et verso). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0044814-97.2016.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020417-96.2001.403.6182 (2001.61.82.020417-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X TANIA REGINA DIAS FARIAS ALVES ME X TANIA REGINA DIAS FARIAS ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO em face de TANIA REGINA DIAS FARIAS ALVES ME e outro. O exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da mesma. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o(a) executado(a) representado(a) por advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026602-48.2004.403.6182 (2004.61.82.026602-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABRA ACADEMIA DE ARTE BRASIL S/C LTDA X LAERTE GALESSO X PATRICIA CRIVELLARO MOTTA (SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela(o) FAZENDA NACIONAL em face de ABRA ACADEMIA DE ARTE BRASIL S/C LTDA e outros. Ante o retorno negativo da carta e do mandado de citação (fls. 23 e 261), foi deferida a inclusão dos sócios (fl. 268). A coexecutada Patricia Crivellaro Motta Lopes compareceu aos autos, apresentando exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição (fls. 324/331). Instada a manifestar-se, a exequente informa que não foram identificadas quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência da prescrição (fl. 339). É o relatório. Decido. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por termo de confissão espontânea do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) por protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas às fls. 02/19, tendo sido exarado o despacho inicial em 18/06/2004. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a ausência de citação da empresa executada se deu por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada antes de decorrido o prazo prescricional. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/19 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II), reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 20.468,97 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0042498-34.2004.403.6182 (2004.61.82.042498-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTTO UOMO MODAS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Conforme disposto no artigo 35 da Portaria consolidada desta 8.ª VEF, a obtenção de certidões de objeto e pé e de interior teor relativos a processos em trâmite nesta Vara Federal, findos ou em andamento, e não sigilosos, independe de prévio requerimento, bastando ao interessado apresentar, em Secretária, via de guia DARF devidamente paga. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020826-33.2005.403.6182 (2005.61.82.020826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BESSA LOCACAO DE VEICULOS LTDA. X CARMELINA DI GIAIMO X GERSON FERNANDES FERREIRA DA ROCHA X JOSE FERREIRA DE BESSA(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BESSA LOCACAO DE VEICULOS LTDA. e outros. A citação por AR (Aviso de Recebimento), bem como os mandados de citação da empresa executada restaram negativos (fls. 63, 144 e 176). Em vista do retorno negativo do AR, foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada CARMELINA DI GIAIMO, GERSON FERNANDES FERREIRA DA ROCHA e JOSE FERREIRA DE BESSA no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 91. Após tentativa frustrada de citação em seu último domicílio fiscal, ficou comprovada a dissolução irregular da empresa executada (fls. 144 e 176). Instada a se manifestar, requer a exequente a exclusão dos coexecutados GERSON FERNANDES FERREIRA DA ROCHA e JOSE FERREIRA DE BESSA do polo passivo. Do primeiro porque deixou o quadro societário antes mesmo do ajuizamento da presente ação fiscal; do segundo porque nunca exercera a gerência da empresa, figurando apenas como sócio. Ademais, aduz a exequente que há confusão patrimonial e gerencial existente entre as empresas Rápido Anhanguera Transporte e Logística Ltda. e Gaiamo Transportes e Logística Ltda. (fls. 183/207), requerendo a inclusão destas no polo passivo da demanda. Requer, outrossim, a citação por edital da empresa executada BESSA LOCACAO DE VEICULOS LTDA. (fls. 146) e a citação por mandado/carta precatória da coexecutada CARMELINA DI GIAIMO (fls. 178/181). É o relatório. Decido. I - Ilegitimidade Passiva Tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva dos coexecutados GERSON FERNANDES FERREIRA DA ROCHA e JOSE FERREIRA DE BESSA, a exclusão destes do polo passivo da ação é de rigor. II - Grupo Econômico Quanto ao pedido acerca do reconhecimento de grupo econômico familiar, razão parcial assiste à exequente, uma vez que os documentos acostados às fls. 183/207, trazem prova da existência da confusão patrimonial e gerencial apenas em relação à empresa RÁPIDO ANHANGUERA TRANSPORTE. Senão vejamos. É certo que a solidariedade não se presume ou deriva da lei ou de negócio jurídico entabulado entre as partes. Neste sentido, reza o art. 265, do Código Civil, *ipsis verbis*: Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Por sua vez, a solidariedade no Direito Tributário vem prescrita, no art. 124, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. E mais. No mesmo codex tributário, assim prescreve o art. 125, *ipsis verbis*: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais; II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Por outro lado, a Lei n.º 8.212/91, no art. 30, inciso, IX, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, expressamente, prescreve solidariedade pelo recolhimento das contribuições à seguridade social, *ipsis verbis*: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93) (...); IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (...). Pelo que se extrai dos documentos acostados pela exequente (fls. 183/207), verifica-se que a empresa RÁPIDO ANHANGUERA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. compartilhava o mesmo domicílio fiscal que a empresa executada, qual seja: Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 1200, Vila Jaraguá, São Paulo - SP, conforme fls. (188 e 193); verifica-se também a existência de confusão societária, tendo em vista que a sócia, CARMELINA DI GIAIMO, permanece nos quadros societários da empresa RÁPIDO ANHANGUERA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. e da empresa executada, na qualificação de sócia administradora; e mais, verifica-se que o objeto social destas empresas se complementam, uma na área de transportes e outra na de locação de veículos. Consta, assim, o Estado-juzo o Grupo econômico BESSA LOCACAO DE VEICULOS LTDA e RÁPIDO ANHANGUERA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., que apresentam como sócios e/ou administradores, de direito, um mesmo titular, com objetos similares e/ou complementares. Desse modo, não há dúvida da confusão patrimonial, em verdade, a inexistência de separação patrimonial entre as empresas do grupo econômico. Assim, nesta confusão patrimonial entre as empresas supracitadas, que são integrantes do grupo econômico, resta evidente que no comando das mesmas, direta ou indiretamente, está CARMELINA DI GIAIMO, o que culminou no esvaziamento patrimonial da empresa executada, associada à inadimplência deste débito fiscal em montante vultoso, assumindo, assim, um desvio de finalidade pela confusão patrimonial, que ao pensar do Estado-juzo ultrapassa a meros atos de planejamento tributário e, por consequência, fixa uma responsabilidade solidária com o crédito tributário guereado. Neste sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.ª Região: AI 2008.03.00.005577-0, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 28/02/2011, p. 200: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária. 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a construção de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculto, parece ocorrer no caso sob exame. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. 5. Dessarte, o agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Grifei. Agora, em relação à empresa GIAIMO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., é certo que, em momento anterior (2004 até 2012), já compartilhou o mesmo domicílio fiscal da empresa executada e da empresa RÁPIDO ANHANGUERA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., conforme fls. 205/206; que o filho de CARMELINA DI GIAIMO, MARCELO DI GIAIMO FERREIRA, constava no quadro societário da empresa GIAIMO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. como sócio administrador de 2002 até 2015 (fls. 204/206); e que o objeto social é na área de transporte. Contudo, ainda que haja tais indícios de grupo econômico familiar entre as empresas GIAIMO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e BESSA LOCACAO DE VEICULOS LTDA., pensa o Estado-juzo que, atualmente, não há elementos suficientes para reconhecer a existência de grupo econômico familiar em relação à empresa GIAIMO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., uma vez que não remanescem os mesmos fatos comprobatórios - sócio e domicílio fiscal diversos, sem comprovação da exequente de que o atual sócio, extraneus, faça parte do grupo econômico, a ponto de se pensar em elusão fiscal, a fim de se subtrair ao pagamento de tributos. Ante o exposto: a) julgo extinta a execução em relação aos coexecutados GERSON FERNANDES FERREIRA DA ROCHA e JOSE FERREIRA DE BESSA, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação. AO SEDI para as devidas anotações. Custas ex lege. Sem honorários; b) defiro a inclusão, no polo passivo, da seguinte pessoa jurídica: RÁPIDO ANHANGUERA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ 21.321.729/0001-30, sito à Av. Buri, nº 5, Colina Maria Luiza, Cajamar-SP, CEP 07787-3000. AO SEDI para as devidas anotações. Determino a citação por mandado da pessoa jurídica incluída no polo passivo; devendo a exequente apresentar contrafe, se o caso; em caso de domicílios tributários, dos responsáveis, fora da terra, cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e/ou penhora, avaliação e intimação, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá ser instruída nos termos do CPC, art. 202 e seguintes. Após o retorno dos mandados ou cartas precatórias, vista à exequente para que requiera, no prazo de 30 (trinta) dias; c) indefiro a inclusão, no polo passivo, da empresa GIAIMO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. Sem prejuízo, com o regular prosseguimento do feito, determino a citação por edital da empresa executada BESSA LOCACAO DE VEICULOS LTDA e a citação por mandado/carta precatória da coexecutada CARMELINA DI GIAIMO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003734-08.2006.403.6182 (2006.61.82.003734-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X ROSA YORLANO PAIVA X GILBERTO LIMA PAIVA(SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI)

Conforme manifestação de fl(s). 180, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de veículo modelo VW FOX 1.0 FLEX, ano 2009, placa EFB 8797, RENAVAN 00980282489, em nome do coexecutado GILBERTO LIMA PAIVA, mediante o convênio RENAJUD.O valor atualizado do débito até 31/05/2016 perfaz o montante de R\$ 23.005,92 (vinte e três mil, e cinco reais e noventa e dois centavos). O(A) coexecutado(a) foi citado(a) validamente (fl. 95). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens do(s) executado(s) quando não encontrados bens passíveis de penhora, sendo admissível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o decreto de indisponibilidade de veículos automotores registrados em nome do(s) executado(s), mesmo que os veículos ainda não tenham sido encontrados e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. Ante o exposto, defiro a penhora de veículos automotores titularizados por GILBERTO LIMA PAIVA, CPF 586.847.518-68, procedendo-se por meio do convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Transportes, denominado RENAJUD, o bloqueio apenas para a alienação dos bens, ficando liberado o licenciamento do(s) veículo(s). Em ocorrendo a penhora dos bens, deverá ser expedido mandado para a intimação do(s) executado(s) e avaliação do(s) veículo(s). Revela-se desnecessário que o bloqueio do(s) veículo(s) ocorra também para circulação, pois poderá inviabilizar as atividades do(a) executado(a), não havendo elementos para inferir que possa ocorrer dificuldades de identificação do veículo pelo Oficial de Justiça para a lavratura do termo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012759-45.2006.403.6182 (2006.61.82.012759-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ELIETE DE OLIVEIRA POLITI(SP100335 - MOACIL GARCIA)

A petição de fl. 107/108 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurgiu-se contra a decisão de fl. 104, alegando a existência de contradição e omissão. De acordo com a embargante, a contradição e omissão apontada diz respeito a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de proventos de aposentadoria da executada, sendo verbas impenhoráveis. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório e omissão. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juzo motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juzo que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição ou omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC). Int.

EXECUCAO FISCAL

0014584-53.2008.403.6182 (2008.61.82.014584-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X BSE S/A X CLARO S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

A petição de fls. 98/100 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurgiu-se contra a decisão de fls. 77/78, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à falta de análise sobre a sentença de fls. 71, deixando de apreciar a retroação dos efeitos da Lei 12.514/2011, bem como a falta de reconhecimento do RESP 1.404.796/SP sob a égide dos recursos repetitivos do art. 543 do CPC/75. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissão. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juzo motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juzo que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Além do mais, pensa o Estado-juzo que na r. decisão de fls. 77/78, foi aplicada a teoria da relativização da coisa julgada, entendendo que há situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, deve ser considerada inexistente juridicamente. Uma vez que sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. A coisa julgada convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes, e somente se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos estabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033871-65.2009.403.6182 (2009.61.82.033871-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

A petição de fl. 262/264 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurgiu-se contra a decisão de fl. 258, alegando a existência de contradição e omissão. De acordo com a embargante, a contradição e omissão apontadas dizem respeito a decisão que determinou a instauração da desconsideração da personalidade jurídica, deixando de aplicar o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em trâmite perante o E. TRF 3ª Região, que determinou a suspensão de todos os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em trâmite perante a Justiça Federal da 3ª Região. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos contraditórios e omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juzo motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juzo que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição ou omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição

(requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC). Int.

EXECUCAO FISCAL

0033911-47.2009.403.6182 (2009.61.82.033911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SPI06074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, especialmente quanto ao andamento da ação cognitiva n.º 0012037-58.2009.403.6100. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026902-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MPR MERCANTIL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA(SPO30969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de exceção fiscal proposta pela(o) FAZENDA NACIONAL em face de MPR MERCANTIL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA. À fl. 321, foi efetuada a penhora de veículos de propriedade do executado. A executada compareceu aos autos, apresentando exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição (fls. 393/398). Instada a manifestar-se, a exequente informa que não foram identificadas quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência da prescrição (fl. 418). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa, no valor total de R\$ 243.000,52 (duzentos e quarenta e três mil e cinquenta e dois centavos). Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por Confissão de Dívida Fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, conforme informado pela exequente, o débito foi constituído com a entrega da declaração pelo contribuinte entre os anos de 1991 a 2000, sendo a execução fiscal proposta em 20/07/2010, ou seja, em momento posterior ao lustro prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, uma vez que a constituição do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos mencionados na manifestação da Exequente à fl. 418, e tendo conta que a execução fiscal somente foi proposta em 20/07/2010, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte e c/c novo CPC, art. 487, II). Sem prejuízo, determino o levantamento da penhora incidente sobre veículos automovel marca FORDESCORT GL, placa CTR 3898, São Paulo, chassi nº 9BFZZ54ZLB118765 e automovel marca VW PARATI GL, placa CTR 6200, São Paulo, chassi nº 9BWZZZ30ZJP210128. EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Ciretran de Osasco/SP para que efetue o desbloqueio dos veículos informados às fls. 363/367. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 23.432,04 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quatro centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, c.c art. 90, 4º do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.L.C

EXECUCAO FISCAL

0051470-12.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Fls. 42: Manifeste-se a Executada. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0058752-04.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo MUNICIPIO DE SAO PAULO contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Foi julgado procedente o pedido da embargante, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0009570-10.2016.403.6182, cancelando a inscrição da dívida ativa. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0009570-10.2016.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução reconhecendo a procedência do pedido por parte da embargante, ora executada, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, defiro o pedido e determino que a Caixa Econômica Federal proceda à apropriação direta dos valores depositados em seu favor, referente ao montante TOTAL, conforme depósito à fl. 29. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao traslado do trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0009570-10.2016.403.6182. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008862-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI18302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

A petição de fl. 249 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 243/244, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito a r. decisão que deixou de manifestar acerca do requerimento de nomeação de depositário judicial em relação à penhora que recai acerca do faturamento da empresa executada. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omisso. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada, na medida em que se deixou de mencionar acerca do requerimento de nomeação de depositário judicial em relação à penhora que recai acerca do faturamento da empresa executada. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a omissão apontada, para retificar a r. decisão de fls. 243/244, passando a ter a seguinte redação: Intime-se o representante legal da empresa executada (Sr. Reiner Michels) como Administrador-Depositário, para que apresente, mensalmente, a este Juízo, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial, conforme decisão proferida à fl. 222. Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0031638-22.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A petição de fls. 136/139 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fl. 133, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito ao pedido de deferimento da tutela antecipada de urgência acerca da abstenção da inscrição perante o CADIN, uma vez que a presente execução fiscal se encontra garantida. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos o ponto omisso. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada, penso que não assiste razão à embargante, tendo em vista que a r. decisão de fls. 127/128 deferiu o pedido de tutela antecipada de urgência acerca da abstenção da inscrição perante o CADIN das CDAs em cobro, através da aceitação do seguro garantia oferecido pela embargante. Ademais, a própria exequente, ora embargada, anotou em seus registros a aceitação da garantia, conforme descrita na petição de fl. 131, protocolo nº 2018.61000098394-1. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Prosseguindo. Sem prejuízo, proceda a secretaria deste juízo a publicação da r. decisão de fls. 127/128, com urgência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008356-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E MG001823A - DARLI JEOVA DO AMARAL)

A petição de fls. 254/261 opõe embargos de declaração com efeitos infringentes, na qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 248/249. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito ao deferimento da penhora sobre o faturamento, entretanto, a embargante requer a aceitação dos bens imóveis. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo a omissão. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando o possível efeito infringente, nos embargos interpostos, determino a notificação da embargada para que se manifeste sobre estes, no prazo de 05 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058583-75.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X BRASIL TRAVEL TURISMO E PARTICIPACOES S/A X PEDRO DUARTE GUIMARAES(SPO81665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS contra BRASIL TRAVEL TURISMO E PARTICIPACOES S/A e outro. Informa a exequente, à fl. 39, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026165-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CARLOS BARSOTTI(SPO61991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

A petição de fls. 80/85 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 71/72, alegando a existência de obscuridade e omissão. De acordo com a embargante, a obscuridade e a omissão apontadas dizem respeito à impenhorabilidade dos valores construídos em nome da esposa do executado. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos obscuros e omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Analisando a decisão impugnada penso o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer obscuridade e omissão, haja vista que a pessoa agravada não compõe a relação jurídica sob a qual gravita o direito material controvertido. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade e omissão (requisitos do artigo 1.022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027816-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAN CORPORATION EQUIPAMENTOS SERV AUDIO VISUAIS LTDA(SPI07885 -

GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E BA038630 - PAULO VICTOR MELLO ALVES DA COSTA)

Vistos, etc A petição de fls. 90/94 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 67/70. De acordo com a embargante a obscuridade diz respeito aos débitos em cobrança estão incluídos no PERT, requerendo assim, extinção do feito, ou subsidiariamente, a suspensão da execução fiscal, bem como desbloqueio dos valores constrictos. Requer o provimento dos embargos declaratórios para que seja sanada a obscuridade apontada, reconhecendo-se a extinção do feito, e ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Requer, ainda, o imediato desbloqueio dos valores conscritos à fl. 72. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade (requisitos do artigo 1.022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Prosseguindo. Fl. 88: defiro o pedido de exequente e determino o sobrestamento dos presentes autos em secretária pelo prazo requerido. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005835-44.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos,

ID 10613472:

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada.

Sendo assim, considerando a suspensão do crédito pela aceitação da garantia ofertada nos autos pela parte exequente no ID 5306516, fica a exequente intimada a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Aguarde-se processamento dos embargos à execução fiscal n.º 5017233-51.2018.403.6182, conforme certidão ID 14612392.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011990-63.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos,

Indefiro os itens "i" e "iii" da prova requerida no ID 11287919 no tocante à produção de prova pericial considerando que não há como retornar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados, considerando ainda que o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem à qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo, realizado preteritamente. Já quanto à matéria de direito, prescinde de produção de prova pericial.

Quanto ao pedido do item "ii", ausente especificação de que tipo de documento pretende produzir, indefiro, vez que na inicial devem vir acostados todos os documentos que comprovem o quanto alegado, a teor do disposto no artigo 16, §2º, da LEF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011695-26.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos,

Indefiro os itens "a" e "c" da prova requerida no ID 10894540 no tocante à produção de prova pericial considerando que não há como retornar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados, considerando ainda que o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem à qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo, realizado preteritamente. Já quanto à matéria de direito, prescinde de produção de prova pericial.

Quanto ao pedido do item "b", ausente especificação de que tipo de documento pretende produzir, indefiro, vez que na inicial devem vir acostados todos os documentos que comprovem o quanto alegado, a teor do disposto no artigo 16, §2º, da LEF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010649-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Vistos,

Ausente regularização de sua representação processual, deixo de analisar a exceção de pré-executividade apresentada no ID 9350552.

Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do § 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial" e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001240-65.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Vistos,

ID 11220039: Considerando que na procuração ID 11078614 o representante legal da empresa executada Sr. Osvaldo Costa outorgou poderes gerais para o Sr. Jorge Paulo Rodrigues Del Gaizo, que não é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e nem detinha poderes especiais para em nome da empresa nomear advogados, verifico que a procuração ID 11078617 é irregular, visto que assinada por pessoa que não tem poderes para representar a empresa executada, consoante o previsto no contrato social da empresa executada no capítulo IV - Administração (ID 11078613 - fl. 4) e nos termos do disposto no art. 75, VIII, do CPC.

Ante o exposto, ausente regularização de sua representação processual, deixo de analisar a exceção de pré-executividade apresentada no ID 11078610 dos autos.

Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013488-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Vistos,

ID 11220050: Considerando que na procuração ID 10563884 o representante legal da empresa executada Sr. Osvaldo Costa outorgou poderes gerais para o Sr. Jorge Paulo Rodrigues Del Gaizo, que não é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e nem detinha poderes especiais para em nome da empresa nomear advogados, verifico que a procuração ID 10563886 é irregular, visto que assinada por pessoa que não tem poderes para representar a empresa executada, consoante o previsto no contrato social da empresa executada no capítulo IV - Administração (ID 10563881 - fl. 4) e nos termos do disposto no art. 75, VIII, do CPC.

Ante o exposto, ausente regularização de sua representação processual, deixo de analisar a exceção de pré-executividade apresentada no ID 10563877 dos autos.

Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003448-85.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA SEUNG HEE LEE - SP214961
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO oferece AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA acima referida em face UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para cobrança do valor da dívida e dos honorários advocatícios fixados na Execução Fiscal n.º 0021035-94.2008.403.6182, que tramita perante este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 518 do CPC expressamente prevê que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juiz.

O cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, está prevista no artigo 534 do CPC que dispõe que a exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito observando os requisitos discriminados nos seus incisos I a VI.

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o disposto no art. 535 do CPC.

Dessa forma o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser arguida nos próprios autos da Execução Fiscal n.º 0021035-94.2008.403.6182, que tramita perante este Juízo, restando prejudicada o processamento deste feito.

Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, revela-se inadequada, considerando que nos próprios autos principais da execução fiscal n.º 0021035-94.2008.403.6182, o mesmo pode ser processado, importando em falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes autos de ação de cumprimento de sentença, que deverão ser protocolados como simples petição nos autos principais da execução fiscal n.º 0021035-94.2008.403.6182 no Protocolo Geral para devido processamento e apreciação.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018207-88.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TEREZINHA ABS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANTIAGO MENDES CORTES - SP268556
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos,

TEREZINHA ABS oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pela oferta de bem imóvel localizado no Município de Icm/SP. Entende pela ilegitimidade em figurar no polo passivo considerando tratar-se de multa por exploração e degradação do meio ambiente em imóvel objeto de inventário, que ainda não foi encerrado, devendo ter sido proposta perante o espólio, representado pelo inventariante. Afirma ainda que invasores do imóvel causaram referida degradação. Requer a procedência do feito.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Observo que a execução fiscal n.º 5016488-71.2018.403.6182 não se encontra garantida, vez que o imóvel oferecido nos autos da execução fiscal sequer foi aceito pela parte exequente (ID 14090425). Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80:

"Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal.

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:..)

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:..

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5016488-71.2018.403.6182, e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012002-77.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID nº 8450123: A apreciação da matéria resta afastada, considerando o disposto no § 2º do artigo 16 da LEF. Ademais, a matéria é estranha ao feito e à competência deste Juízo. Os embargos servem para se defender da execução fiscal ajuizada, sendo que o protesto é matéria estranha ao feito, devendo sua defesa ser realizada por meio processual próprio, que não os presentes embargos à execução, razão pela qual resta indeferida a postulação.

ID nº 8562776: Ciência à parte embargante da impugnação, bem como para que apresente as provas que pretende produzir, nos termos dos parágrafos 9º e 10º da decisão ID nº 7588197.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001664-10.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Considerando a regularização de sua representação processual no ID 11629937, passo a analisar a exceção de pré-executividade oposta no ID 11078629.

IDs 11078629 e 11626143:

Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do § 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial" e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005725-11.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251
EXECUTADO: CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do requerido pelo exequente, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002285-70.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CALMINHER S/A, VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

CALMINHER S/A, VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C oferece AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA acima referida em face UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios fixados na Execução Fiscal n.º 0013597-07.2014.403.6182, que tramita perante este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 518 do CPC expressamente prevê que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juiz.

O cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, está prevista no artigo 534 do CPC que dispõe que a exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito observando os requisitos discriminados nos seus incisos I a VI.

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o disposto no art. 535 do CPC.

Dessa forma o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser arguida nos próprios autos da Execução Fiscal n.º 0013597-07.2014.403.6182, que tramita perante este Juízo, restando prejudicada o processamento deste feito.

Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, revela-se inadequada, considerando que nos próprios autos principais da execução fiscal n.º 0013597-07.2014.403.6182, o mesmo pode ser processado, importando em falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes autos de ação de cumprimento de sentença, que deverão ser protocolados como simples petição nos autos principais da execução fiscal n.º 0013597-07.2014.403.6182 no Protocolo Geral para devido processamento e apreciação.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005448-29.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - R557318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos,

ID 10778323:

Considerando a ausência de manifestação do INMETRO, apesar de devidamente intimada em 18/05/2018 do despacho ID 7571169, conforme certificado nos autos em 23/06/2018 (ID10778321), fica o seguro garantia e seu endosso (IDs 2780027 e 7514142) apresentados nos autos aceitos para fins de garantia do Juízo, devendo a parte executada ser intimada para fins do artigo 16, II, da LEF.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada.

Sendo assim, considerando a suspensão do crédito pela aceitação da garantia ofertada nos autos, fica a exequente intimada a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018116-95.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual produção de provas.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo se já foi proposta execução fiscal pertinente aos débitos objeto do presente feito.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002877-17.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SERGIO SCHUSTER, MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIA VENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIA VENATO - SP62085
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIA VENATO - SP62085
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação de cumprimento de sentença dos autos da execução fiscal n.º 0523872-17.1998.403.6182 em tramite na 6ª Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021814-12.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação de cumprimento de sentença dos autos da execução fiscal n.º 0015135-48.1999.403.6182 em tramite na 6ª Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-43.2019.4.03.6183
AUTOR: WALTER COSTANZO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-11.2018.4.03.6183
AUTOR: NAJAT ALIED
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018204-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAVI FERREIRA MAPRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004508-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-17.2019.4.03.6183

AUTOR: JUSTINO PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-68.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROSA ALVES DA COSTA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/300.496.660-5 (DIB em 25.08.2010), mediante readequação do benefício originário (NB 42/081.258.743-0, DIB em 01.12.1986) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu ilegitimidade ativa *ad causam*, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falaria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] I. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n°s. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n°s 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] I. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

D O DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n° 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n° 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n° 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima com razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004693-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008319-29.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIMA BELUSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021257-22.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO IVAN VILLACA AVOGLIO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO IVAN VILLACA AVOGLIO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi determinado ao autor, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo NB 46/185.994.974-3. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Processo Civil. Ante o exposto, **indeferir a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-29.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINA MELLITO ARENAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MELLITO ARENAS - SP109998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016836-86.2018.4.03.6183
AUTOR: CECILIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002994-03.2013.4.03.6183
AUTOR: JORGE APARECIDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **JORGE APARECIDO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, processada pelo rito comum, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de **06.03.1997 a 30.04.2002 e 01.05.2002 a 25.05.2009 (Cummins Brasil Ltda)**; (b) a conversão, em tempo especial, do intervalo de trabalho urbano comum entre 01.02.1978 a 02.08.1983, mediante aplicação de fator redutor; (c) transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/150.588.514-8, DER em **02.07.2009**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (ID 12301381, p. 126), providência cumprida.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 12301381, pp. 141/153).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo e requereu a produção de prova técnica (ID 12301381, pp 156/202).

Houve réplica (ID 12301380, pp.03/08).

O pedido de realização de perícia restou indeferido (ID 12301380, p.10). Contra tal decisão, o autor agravou e o TRF negou seguimento ao agravo (ID 12301380, p. 16).

Converteu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício à empregadora determinando o envio do PPP (ID 12301380, pp 79/80) e, após diligências infrutíferas, foi efetuada a busca e apreensão do formulário (ID 12301380, pp. 130/134).

Intimados do retorno da carta precatória, o autor requereu esclarecimentos acerca dos agentes químicos indicado apenas em parte do período (ID 12301380, pp 141/142).

O réu nada requereu.

Prolatada sentença de parcial procedência (ID 12301380, pp. 146/165), as partes recorreram e o Tribunal Regional da 3ª Região que acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e anulou a sentença, determinando-se a baixa dos autos para realização de perícia (ID 239/245).

Realizou-se perícia no local indicado pela parte autora (ID 12301377, pp. 12/32).

Manifestação do autor (ID 12301377, pp. 38/41).

O réu nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos, a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "ressalta-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/pagina/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 1º do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”, por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar do uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/ art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas) e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. (Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.)

DO CALOR

O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista do conjunto probatório produzido.

Extraí-se da carteira profissional apresentada na esfera administrativa (ID 12301381.p. 59 et seq), que o segurado foi admitido no cargo de Operador de Máquina, passando a Mecânico Montador em 01.02.1995 e a partir de 01.05.2002, passou a desempenhar o cargo de Pintor.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário apreendido na empregadora, por determinação deste juízo (ID 12301380, pp. 130/134) descreve a rotina laboral nas seguintes funções: a) Mecânico Montador (06.03.1997 a 30.04.2002), responsável pela montagem de motores em suas várias partes e componentes, seguindo processos de montagem lubrificando conforme instruções, as diferentes partes a serem montadas; montar componentes do motor, tais como: mancais, vedadores, virabrequim e outros; verificar e controlar medidas e folgas determinadas, dando ajustes, conforme especificação; efetuar montagem de determinados conjuntos do motor, em linha de montagem ou bancadas; b) Pintor (01.05.2002 a 25.05.2009), encarregado pelo acabamento final do motor através de processo de pintura; lavagem do motor com água quente para fins de limpeza das superfícies a serem pintadas; proteger as superfícies, partes ou acessórios que não devem ser pintados, isolando-se com tira de papel adesivo; aplicar tinta de fundo primer, antes da pintura final. Reporta-se exposição a: (a) ruído de 90,8 dB (entre 06.03.1997 a 31.12.1997); 89,50dB (01.01.1998 a 31.12.1998); 85,10 dB (01.01.1999 a 31.12.1999); 85,30dB (01.01.2000 a 31.12.2000); 85,40dB (01.01.2001 a 31.12.2001); 85,40 dB (01.01.2001 a 30.04.2004); particulados (01.05.2002 a 31.12.2002); 86,40 dB (01.01.2003 a 31.12.2003); 88dB e particulados (01.01.2006 a 31.12.2006); 85,10 dB (01.01.2009 a 25.05.2009). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

A prova pericial produzida neste juízo com laudo anexado (ID 12301377, pp. 12/32), elaborado com supedâneo nos relatos do autor e paradigma, revela que, nos períodos controvertidos, o postulante exerceu as funções de Montador Mecânico e Pintor. Na primeira, era encarregado pela montagem de motores em geral, com auxílio de ferramentas manuais; • Uso de esmeril para afiar ou desbastar peças metálicas; retrabalhos e retoques de pintura nos motores; • Pintura de piso, limpeza, arrumação e organização do setor. Na função de Pintor suas incumbências eram: preparação de tintas para pintura (Tinta: Esmalte sintético, epóxi e solventes — ONU 1263 — Inflamável); pintura do bloco de motores e peças em geral; limpeza do equipamento de pintura em acessórios em geral.

Respondendo ao quesito "d", do juízo, o perito afirmou: "*sim, expõe o autor a calor excessivo e agentes químico (tintas e solventes); d) Setores: Miscelânea e Acabamento de motores: NEN = 85,0, e Setor: Pintura: NEN = 87,2 dBA; d2) Nos setores pericados não há fonte de calor. O PPRA 2019, há Evidência Técnica de exposição ao calor (27,5 0c); 0) não identificada exposição do Autor ao sistema elétrico; d4) o Autor estava exposto a tintas e solventes (inflamáveis) de forma habitual e permanente, enquanto exercia a função de pintor: (adotado o anexo 13, da NR 15 "Exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono — pintura a pistola com • esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos"). Havia contato dermal e inalação dos vapores de tintas e solventes."*

No que tange ao calor, o laudo técnico, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho. Ademais, o local avaliado não coincide com o da prestação de serviço informado nas demais provas cuja prestação ocorreu no setor de acabamento e pintura, como bem detalhado no laudo confeccionado na justiça do trabalho com 24,3°C, abaixo do limite legal (ID 1231380, p. 59)

No que toca ao ruído, as conclusões do perito contradiz seu próprio relato, porquanto afirma que o ruído apurado no momento da perícia nos setores de Acabamento de Motores (73dB); Pintura (80,2dB) e Montagem de Motores (72,0dB) e em face das melhorias operacionais adotou PPRA/2009, cujos níveis são totalmente distintos dos inserdos no PPP fornecido pela empregadora e laudo confeccionado na justiça obreira, o que fragiliza sobremaneira os dados inserdos.

Em relação aos agentes químicos o próprio laudo acostado pela parte autora confeccionado no âmbito da reclamação ajuizada contra a Cummins Brasil S.A (ID 12301380, pp. 42/75), já elucidava no item 3.3, que a empregadora fornecia respirador purificador de ar; filtros químicos para vapores orgânicos; macacão de segurança; luva de segurança tricostada e luvas nitrílicas, pré - filtro para máscara (...). O perito naquele laudo, concluiu, ainda, no campo "considerações" que a quantidade de luvas, máscaras, filtros e vestimentas impermeabilizantes, comprovadamente fornecidos, foi suficiente para neutralizar o risco na exposição constatada.

De fato, a resposta dada ao quesito 'g', pelo perito nomeado para elaboração do laudo neste feito, contraria as afirmações do próprio autor que, em depoimento pessoal na justiça obreira, afirmou categoricamente o seguinte: *que trabalhou como pintor no setor de acabamento de motores: usava máscara sobre o nariz e boca contra vapor orgânico(...) usava luvas de pano trocadas diariamente e luvas de borracha quando ia fazer manutenção e pistola(...) trecho colacionado no próprio laudo produzido na esfera trabalhista (ID 12301380, pp. 44).*

Com efeito, considerando que Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo confeccionado na justiça do trabalho retratam de forma mais fidedigna o ambiente de trabalho à época da prestação de serviço do segurado, com fulcro no artigo 479 do CPC, desconsidero as conclusões da prova técnica produzida em 27.07.2018 (ID 12301377, pp. 12/32).

Desse modo, reconheço a especialidade tão-somente dos intervalos de **06.03.1997 a 31.12.1997; 19.11.2003 a 31.12.2003; 01.01.2006 a 31.12.2006 e 01.01.2009 a 25.05.2009**, lapsos nos quais o ruído mostrou-se de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes, dado que, no caso concreto, reputo que o EPI mostrou-se eficaz em relação aos agentes químicos.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.

[Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: "*uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] O coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria"* (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293)]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.

[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): "*Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] O tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (...) DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011.)]*

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.

[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): " *[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] O STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]]"*

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2009. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos já contabilizados pela autarquia, o requerente contava com **15 anos, 05 meses e 28 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficiente para transformação pretendida, conforme tabela a seguir:

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, convertendo-os em comum, somados aos lapsos comuns e especiais computados pelo INSS, o segurado contava com **37 anos, 02 meses e 08 dias**, conforme tabela a seguir:

Dessa forma, faz jus à revisão da RMI do benefício, uma vez que o tempo apurado é superior ao computado pelo ente autárquico no momento do deferimento do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **06.03.1997 a 31.12.1997; 19.11.2003 a 31.12.2003; 01.01.2006 a 31.12.2006 e 01.01.2009 a 25.05.2009 (CUMMINS BRASIL LTDA)** e (b) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150. 588.5148, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a **DIB em 02.07.2009**.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/150.5885148
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB:02.07.2009(inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: 06.03.1997 a 31.12.1997; 19.11.2003 a 31.12.2003; 01.01.2006 a 31.12.2006 e 01.01.2009 a 25.05.2009 (especiais)

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020315-87.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARQUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031728-55.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE EDWIN RICO SAN MARTIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARAPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao impetrante acerca das informações prestada pela autoridade, esclarecendo em 10 (dez) dias se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-13.2017.4.03.6183

AUTOR: DENISE DE QUEIROZ SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-14.2019.4.03.6141 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARCI RIBEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELY MARTINS DE ABREU - SP269791
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para que aponte corretamente a autoridade impetrada, considerando ser dos chefes da Agência da Previdência Social a competência para a análise do pedido de concessão e revisão dos benefícios previdenciários.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-32.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA KAUTZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade da revisão do benefício em questão reconsidero o despacho anterior para, inicialmente, notificar a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-37.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ARGEU PEREIRA MILITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade da revisão do benefício, reconsidero o despacho anterior para inicialmente, notificar a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-07.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELO AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade da revisão do benefício, reconsidero o despacho anterior para inicialmente, notificar a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015936-72.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à AADJ para que cumpra o julgado.

Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006902-34.2014.4.03.6183
AUTOR: ZOZIMO CRISPIM HORACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico (fl. 344).

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012366-44.2011.4.03.6183
AUTOR: VERALUCIA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até o presente momento a parte autora, ora exequente, não procedeu à juntada das peças virtualizadas dos autos principais, intime-se-a ao cumprimento integral do disposto na Resolução 142/2017, itens "b", "c", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente e sobrestamento dos autos físicos.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos, com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013794-32.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ARI LIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE CARVALHO BONADIO - SP275681, ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE - SP282014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão e trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto pela Autarquia Previdenciária. Após, se o caso, serão apreciados os Embargos de Declaração (fls. 311/314 dos autos físicos).

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010818-42.2015.4.03.6183
AUTOR: ALOISIO SALES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão/ trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001010-96.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEZARINO CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o retorno dos Embargos à Execução nº 50144871320184036183 da Superior Instância.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-95.2019.4.03.6183
AUTOR: GLEB LUKASHEVICH
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos com objeto distinto.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Cetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que a soma dos benefícios previdenciários que percebe sobeja o patamar dos cinco mil reais (R\$3.373,18 + R\$3.410,76 = R\$6.783,94, conforme doc. 14673291).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-86.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

PAULO SERGIO DOS SANTOS demandou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.04.1994 a 07.08.1995 (Prodec Proteção e Decoração de Metais Ltda.) e de 01.01.2004 a 30.06.2011 (S/A O Estado de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.194.462-3, DER em 05.09.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Nesse interim, entre 12.05.2004 e 20.07.2004 houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/133.423.912-3.

Em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 ("Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a parte** se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000568-13.2016.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

Considerando o silêncio das partes, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, face ao duplo grau de jurisdição.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009974-97.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ BERETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por **LILIAN APARECIDA GAGLIARDI BERETA ALVES** e **LUIZ ANTONIO BERETA** visando suceder processualmente o autor Luiz Bereta, falecido em 18/08/2016 (fl. 28-doc. 12853481).

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS manifestou concordância com o pedido de habilitação (fl. 51 - doc. 12853481).

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 12853481 (fl. 50) atesta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Luiz Bereta. Os requerentes são filhos do "de cujus", viúvo à época do falecimento.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

☐ 07/12

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007535-79.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINA AMELIA DA COSTA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de doc. 14137612, que julgou extinta a execução, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na averbação do labor rural de 18/01/1972 a 06/06/1976.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão, vez que não houve manifestação sobre a petição do exequente que requereu a intimação do INSS para cumprimento integral do v. acórdão transitado em julgado que determinou também a expedição da planilha e a respectiva guia para recolhimento do período de débito para indenizar o INSS no período de 06/90 a 02/93 e de 04/95 a 12/96, de acordo com a aplicação dos índices praticados à época (doc. 14463448).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Alega a embargante que não houve pronunciamento acerca dos cálculos elaborados pelo autor referente ao período de trabalho urbano autônomo (de junho de 1990 a fevereiro de 1993 e de abril de 1995 a dezembro de 1996) a ser indenizado mediante apuração dos valores.

No que toca à omissão apontada, assiste razão ao embargante, visto que a obrigação de fazer foi feita de forma parcial.

De acordo com o título transitado em julgado (doc. 9989085, págs. 1/10), o INSS foi condenado a averbar o exercício rural no período de 18/01/1972 a 09/06/1976 e a refazer o cálculo do valor das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de trabalho urbano na condição de autônomo, observando-se os critérios estabelecidos na legislação vigente à época do trabalho em que deveria ter sido recolhido os encargos previdenciários.

No que tange à averbação, a obrigação foi atendida conforme informação de doc. 13295779 e 13295958.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença julgou extinta a execução referente à averbação de período rural reconhecido no título transitado em julgado, **acolho parcialmente os presentes embargos de declaração**, para declarar a omissão quanto à parte do julgado que determinou ao INSS a calcular o valor das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de trabalho urbano na condição de autônomo.

Nesse sentido, considerando que a parte exequente anexou aos autos seus cálculos (doc. 14263284), intime-se o INSS para que apresente os cálculos referentes às contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 06/1990 a 02/1993 e de 04/1995 a 12/1996, trabalhado na condição de autônomo, observando os critérios estabelecidos na legislação vigente à época do trabalho em que deveria ter sido recolhidos os encargos previdenciários, conforme a determinação contida no julgado de doc. 9989085, págs. 6/9.

No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANISSE DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JANISSE DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 513051805), em 16/10/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante apresentou requerimento de benefício nº 513051805 em 16/10/2018 (ID 14480089).

Observe que a impetrante apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 23/11/2018, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, bem como juntou consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância) feita em 28/01/2019, na qual constou que em 02/01/2019 tenha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste "mandamus" (ID 14480087 e 14480087).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo 513051805**), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001559-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICENTE ANTONIO GERARDI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

VICENTE ANTONIO GERARDI FILHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL no GLICÉRIO - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 947239570, em 11/10/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" o referido benefício não tinha sido concedido.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício, protocolo 947239570, em 11/10/2018 (ID 14578223).

Cumprе ressaltar que o mandado de segurança é um remédio constitucional, que requer a juntada da prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante, que não é o caso dos autos.

Observe que o impetrante juntou apenas e tão somente o seu requerimento administrativo para concessão do benefício em comento, não juntando qualquer documento de consulta quanto ao seu respectivo andamento, com o fito de comprovar a demora na resposta de seu pedido.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada**.

Intime-se a parte autora para que junte declaração de hipossuficiência ou proceda ao pagamento das custas, sob pena de cancelamento da respectiva distribuição.

Prazo: 15 dias.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICENTE SANTOS DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

VICENTE SANTOS DE SOUSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1545875725), em 07/08/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante apresentou requerimento de benefício nº 1545875725 em 07/08/2018 (ID 14435807).

Observo que o impetrante apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 15/01/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, bem como juntou consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que em 28/01/2019 tenha sido distribuída para Unidade Solucionadora, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste "mandamus" (ID 14435808 e 14435809).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo 1545875725**), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001409-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO SIPOLOS DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES - SP213538
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

SÉRGIO SIPOLOS DA SILVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em GUARAPIRANGA-SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de prestação continuada, NB 703.697.173-9, em 14/06/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" o referido benefício não tinha sido concedido.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício, NB 703.697.173-9, em 14/06/2018 (ID 14453467).

Cumprе ressaltar que o mandado de segurança é um remédio constitucional, que requer a juntada da prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante, que não é o caso dos autos.

Observe que o impetrante juntou apenas e tão somente o seu requerimento administrativo para concessão do benefício em comento, não juntando qualquer documento de consulta quanto ao seu respectivo andamento, com o fito de comprovar a demora na resposta de seu pedido.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA APARECIDA LACERDA AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

FRANCISCA APARECIDA LACERDA AQUINO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (requerimento nº 800191915), em 15/08/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante apresentou requerimento de benefício nº 800191915 em 15/08/2018 (ID 14454758).

Observe que a impetrante apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 21/01/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste "mandamus" (ID 14454769 e 14454775).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por idade (**protocolo 800191915**), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em ITAQUERA - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1726691436), em 25/07/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante apresentou requerimento de benefício nº 1726691436 em 25/07/2018 (ID 14455432).

Observo que o impetrante apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 15/01/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, bem como juntou consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que em 28/01/2019 tenha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste "mandamus" (ID 14455440 e 14455443).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo 1726691436**), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

LUIZ VICENTE DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 57040946), em 21/08/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante apresentou requerimento de benefício nº 57040946 em 21/08/2018 (ID 14467328).

Observo que a impetrante apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 07/12/2018, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, bem como juntou consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que em 10/01/2019 tenha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste "mandamus" (ID 14467331 e 14467329).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo 57040946**), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONILDO ALVES GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DE INSS - ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

IVONILDO ALVES GUIMARÃES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – UNIDADE AGUA RASA-SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1642026289), em 13/12/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante apresentou requerimento de benefício nº 1326645850 em 13/12/2018 (ID 14467867).

Observe que o impetrante juntou consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância) feita em 14/02/2019, na qual constou que ainda se encontra com status "em análise, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste "mandamus" (ID 14467869).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo 1326645850**), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOACI SATURNINO TENORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

MOACI SATURNINO TENÓRIO DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em ITAQUERA-SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 704856866), em 28/05/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante apresentou requerimento de benefício nº 704856866 em 28/05/2018 (ID 14468019).

Observo que a impetrante apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 22/01/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, bem como juntou consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância) feita em 14/02/2019, na qual constou que em 14/01/2019 tenha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste "mandamus" (ID 14468024 e 14468029).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo 704856866**), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista-SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 69681750), em 10/08/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante apresentou requerimento de benefício nº 69681750 em 10/08/2018 (ID 14487591).

Observe que a impetrante apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 11/12/2018, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, bem como juntou consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância) feita em 28/01/2019, na qual constou que em 24/01/2019 tenha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste "mandamus" (ID 14487589 e 14487590).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo 69681750**), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001508-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDEMIR DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

CLAUDEMIR DE MELO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial (requerimento nº 1923598879), em 23/08/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante apresentou requerimento de benefício nº 1923598879 em 23/08/2018 (ID 14529555).

Observe que o impetrante apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 07/01/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, bem como juntou consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância) feita em 29/01/2019, na qual constou que, em 28/01/2019, tinha sido encaminhado a Área Solucionadora, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste "mandamus" (ID 14529556 e 14529557).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria especial (**protocolo 1923598879**), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001559-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICENTE ANTONIO GERARDI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

VICENTE ANTONIO GERARDI FILHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL no GLICÉRIO - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 947239570, em 11/10/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" o referido benefício não tinha sido concedido.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício, protocolo 947239570, em 11/10/2018 (ID 14578223).

Cumprе ressaltar que o mandado de segurança é um remédіo constitucional, que requer a juntada da prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante, que não é o caso dos autos.

Observe que o impetrante juntou apenas e tão somente o seu requerimento administrativo para concessão do benefício em comento, não juntando qualquer documento de consulta quanto ao seu respectivo andamento, com o fito de comprovar a demora na resposta de seu pedido.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Intime-se a parte autora para que junte declaração de hipossuficiência ou proceda ao pagamento das custas, sob pena de cancelamento da respectiva distribuição.

Prazo: 15 dias.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILSON PORFIRIO RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ILSON PORFIRIO RAMALHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1508773999), em 21/08/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante apresentou requerimento de benefício nº 1508773999 em 21/08/2018 (ID 14494594).

Observe que o impetrante apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 16/01/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, bem como juntou consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância) feita em 28/01/2019, na qual constou que estava aguardando revisão do encaminhamento, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste "mandamus" (ID 14494579 e 14494582).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo 1508773999**), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007782-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANUEL PEREIRA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DA CONCEICAO CAMARGO - SP371229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011790-56.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELA SUEMI TSUDA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA RODRIGUES - SP99395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009952-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE AIRES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RODRIGUES QUEIROZ - SP348209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 12530173, apresentado certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou comprove documentalmente a negativa do INSS em fornecer o documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019088-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014473-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CELSO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014433-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011080-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FONTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019198-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do Agravo interposto (ID 13292752).

Intim-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014443-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ACACIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019098-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA PIEDADE GOULART

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o Despacho ID 12952853, apresentado procuração atualizada.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014920-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON PEREIRA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024628-89.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANCAO LIMA TORRES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA - SP289535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Publique-se o despacho de fls. 344:

A produção de provas é diligência que cabe à parte, portanto, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte junte aos autos documentos que comprovem sua exposição a agentes insalubres, especialmente tensão elétrica superior a 250 volts, nos períodos posteriores a 27/08/2012 (data de emissão do PPP de fls. 84/86), ou comprove a recusa da empresa em fornecer os documentos. Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS e após, retomemos autos conclusos para sentença. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004417-90.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TOMOCA NISHITANI

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se a sentença:

Vistos *etc.*

TOMOCA NISHITANI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado "pensão por morte" (NB 21/167.669.774-5), em razão do falecimento de sua filha, **ADRIANA NAOMI NISHITANI**, ocorrido em 13/02/2014 (fl. 17), desde a data do óbito, com pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora.

Em síntese, a autora objetiva a imediata implantação de pensão por morte em seu favor, e o consequente pagamento de renda mensal vincenda e valores atrasados, tendo em vista o falecimento de sua filha, de quem alega que dependia economicamente.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/76.

Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, foi afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, com relação ao processo indicado no termo de prevenção e determinada a emenda da petição inicial (fl. 79).

Em emenda à petição inicial, a parte autora juntou aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão Por Morte (fls. 84/85).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação da autarquia previdenciária (fl. 86).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos formulados, em face da ausência de prova material apta a comprovar a existência de dependência econômica da autora com relação à filha falecida (fls. 88/99).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 130/138).

Convertido o julgamento em diligência, foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 140).

Rol de testemunhas, pela autora, juntado às fls. 143/144.

À fl. 145 foi designada a realização de audiência.

Em 17/10/2018, foi realizada audiência de instrução, na sede deste Juízo. Na ocasião foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas Karlen Hiroko Nakamura, Elza Murai e Marina Sayako Nakakura Takizawa (fls. 147/152).

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: "II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição".]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: "A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora". [...]]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis*:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Na hipótese destes autos, a **qualidade de segurada** da instituidora é incontroversa, haja vista que na data do óbito (13/02/2014), a mesma encontrava-se em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 544.108.200-0), com DIB em 21/12/2010 e DCB na data do óbito.

Resta analisar, portanto, a **qualidade de dependente da parte autora**, em relação à segurada instituidora, na época de seu falecimento.

No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que:

"São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....
II – os pais;

.....”

De acordo com o § 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).

Foram acostados aos autos os seguintes documentos: comprovante de endereço em nome da autora (fl. 10); documentos pessoais (RG) da autora, de seu marido, Teruhisa Nishitani, e de sua filha, Adriana Naomi Nishitani (fls. 12/14); Certidão de Casamento (fl. 15); Certidão de Nascimento e de Óbito da filha (fl. 16/17); Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da autora e de sua filha (fls. 22/38); Nota Fiscal de compra de medicamento, no valor de 354,00 reais, emitida em nome de Adriana Naomi Nishitani (fl. 39); comprovantes de endereço em nome de Adriana Naomi Nishitani (fls. 40/41); Notas Fiscais de mercadorias, nos valores de 922,00 e 2.649,00 reais, em nome de Adriana Naomi Nishitani (fls. 42/43); Nota Fiscal de compra de medicamento, no valor de 407,00 reais (fl. 45) e fotocópia do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte NB 167.669.774-5 (fls. 46/76).

Para fins de comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", "para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família" (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores.

Analisando os extratos previdenciários (documentos anexos), verifica-se que a autora, Tomoca Nishitani, bem como seu marido, Teruhisa Nishitani, são titulares de benefício de aposentadoria por idade: NB 172.245.041-7, com DIB em 17/12/2014 e renda mensal de R\$ 2.428,74 (competência 10/2018) e NB 156.351.472-6, com DIB em 15/03/2011 e renda mensal de R\$ 3.870,23 (competência 10/2018) e a segurada falecida, encontrava-se em gozo de auxílio-doença, com DIB em 21/12/2010 e renda mensal de R\$ 3.088,80 (competência 02/2014).

Em seu depoimento, a autora disse que a filha Adriana trabalhava registrada na empresa familiar, juntamente com a autora, o marido e três funcionários. De início, não se recordou do valor do salário que a filha recebia, mas informou que ela ajudava no pagamento das contas da casa, na qual residiam três pessoas: a autora, o marido e Adriana, única filha do casal, também pagava a própria faculdade, comprava os livros e medicamentos de seu tratamento. Relatou que a filha passava o valor da ajuda para o pai, mas não soube precisar o valor. Disse também que não retirava pró labore da empresa, pois utilizava tal valor para o tratamento de saúde da filha e pagamento dos funcionários. Perguntada acerca dos valores específicos dos rendimentos e gastos da filha, a autora informou que Adriana recebia cerca de R\$ 2.500,00, pagava a mensalidade da faculdade no valor médio de R\$ 1.600,00 e repassava o restante, cerca de R\$ 1.000,00 reais, para o pai. Por fim, a autora disse que tinha muitos gastos com a alimentação especial da filha e que a empresa não dá muito lucro, sendo que o rendimento é utilizado, praticamente, para pagamento dos funcionários.

A testemunha **Karlen Hiroko Nakamura** disse que era amiga de Adriana, filha da autora, desde a adolescência. Relatou que a autora, seu marido e a filha trabalhavam na empresa da família e que Adriana morava na casa dos pais, e se orgulhava de poder ajudá-los, comprou a geladeira que a mãe queria, mas, depois que adoeceu, praticamente tudo que ganhava era utilizado para custear seu tratamento médico.

A testemunha **Elza Murai** relatou que é vizinha da autora há aproximadamente 30 anos, conheceu Adriana, mas não frequentava a cada da autora. Informou que foi ao velório de Adriana, e que quando viva, morava com os pais, estudava e trabalhava, mas não soube dizer se contribuía no orçamento doméstico.

Por fim, a testemunha **Marina Sayoko Nakakura Takizawa** disse que é vizinha da autora há cerca de 32 anos. Informou que seus filhos estudaram com Adriana, mas não tem intimidade com a família. Perguntada, não soube dizer se Adriana trabalhava e se ajudava seus pais.

O conjunto das provas não demonstra que a autora dependia da filha falecida.

Em seu depoimento a autora informou que com o salário que a filha recebia, ela custeava seus estudos (pagamento da mensalidade da faculdade e material didático), auxiliava nos gastos com o tratamento de saúde e repassava dinheiro ao pai, para ajudar nas despesas domésticas.

Entretanto, do próprio depoimento da autora, extrai-se que tal contribuição não era sistemática, haja vista que em alguns meses os pais preferiam deixar que a filha utilizasse o dinheiro para lazer, bem como os altos gastos que a família tinha com o tratamento de saúde e alimentação diferenciada da filha.

Interessante observar ainda, que a única testemunha com conhecimento acerca do auxílio financeiro que Adriana oferecia aos pais, informou que ela gostava de comprar coisas para a casa e se orgulhava de ter adquirido a geladeira que a mãe queria, e que tal ajuda ficou comprometida devido aos gastos com o tratamento de saúde, que absorvia grande parte de seus rendimentos. Neste ponto, as Notas Fiscais de fls. 42/43 e 45 corroboram o relato da testemunha.

Deste modo, o conjunto probatório dos autos não deixa comprovado que a segurada falecida era responsável pela manutenção da família, sendo certo que, o simples fato de colaborar com as despesas domésticas não corresponde à comprovação de dependência.

Ademais, também não foi comprovado nos autos qualquer alteração da situação econômica da autora após o falecimento da filha, sendo certo que, em vida, a segurada utilizava grande parte de seu salário com gastos próprios, pois, custeava seus estudos e auxiliava nas despesas com seu tratamento de saúde, que, por sua vez, representava um alto gasto no orçamento doméstico.

Por essas questões e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos.

Neste aspecto, cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017218-79/2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO GONCALVES DIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do Agravo interposto (ID 13291244).

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011213-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA MAURANO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019559-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011262-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DORRIGONI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICA O MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008996-81.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEJANDRO RODRIGUEZ ALONSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BUONOMO - SP121599, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fls. 298:

Fls. 296/297 - anote-se. Fls. 283 - publique-se, novamente. "Converto o julgamento em diligência. Vista às partes dos documentos de fls. 227/279 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada, iniciando-se pelo autor. Após manifestação das partes, voltem os autos conclusos para sentença."

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011463-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CENA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009178-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Considerando-se os exames periciais já produzidos no Juizado Especial Federal, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009486-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZETE NAVARRO ROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente não juntou a declaração do autor, conforme determinado no despacho ID 7804650, indefiro o destaque de honorários contratuais.

Defiro a expedição do requisitório relativo aos valores incontroversos no montante de R\$ 71.722,13 em Outubro/2017 (cálculos ID 4662647), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 138.579,44 em Outubro/2017 (ID 3881829).

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos.

Oportunamente, venham para transmissão.

Após a transmissão, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020133-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN ESTEVE CASALS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VOLANTE - SP236739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$41.252,90 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-05.2017.4.03.6183

AUTOR: SAU CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENA GLIA - SP279138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016133-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA GONCALVES PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES BONI BARASSAL - SP136514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, por equívoco no cadastramento neste sistema PJe, as intimações não foram feitas à advogada constituída pela parte autora (Dra. Maria de Lourdes Boni Barassal).

Nestes termos, regularizado o cadastramento pela Serventia, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho ID nº 12429458, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019537-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço **completo** das testemunhas. Com o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **04 de junho de 2019, às 15:00 horas**. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005653-15.1995.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL MARTINS BELMUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora, conforme documento anexo, providencie o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros/successores a fim de possibilitar a expedição de novo ofício requisitório referente os honorários sucumbenciais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018807-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LEOTERIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **JOÃO LEOTÉRIO DA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº. 15.185.710-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 058.058.898-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Naro o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/185.137.135-1, em 20-02-2018 (DER), que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

Pleiteia o reconhecimento e a averbação do tempo exercido em atividades especiais, de 05-01-1987 a 17-04-1996 e de 09-10-2007 a 16-03-2016, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigido.

Sustenta possuir na data do requerimento administrativo, com o cômputo do labor indicado no parágrafo anterior convertido em tempo comum mediante a aplicação do fator previdenciário 1,4, o total de **35(trinta e cinco) anos, 10(dez) meses e 18(dezoito) dias** de tempo de contribuição.

A demanda foi ajuizada em **29-10-2018**.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS60.000,00 (sessenta mil reais)**, à fl. 11.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecemos artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os § 1º e § 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pela parte autora na exordial, é de **RS1.652,71 (hum mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos)**, conforme simulação anexa efetuada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS33.803,14 (trinta e três mil, oitocentos e três reais e catorze centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS33.803,14 (trinta e três mil, oitocentos e três reais e catorze centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo)**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020979-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo as petições ID nº 14648327 e 14650626 como emenda à inicial.

Proceda a Serventia à alteração do valor da causa para **RS105.382,43** (cento e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos).

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA REGINA AUGUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresso o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009257-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA JOSE LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a presente ação versa sobre cota-parte do benefício de pensão por morte, bem como decisão ID n.º 9699792 e manifestação ID n.º 9982731, retifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de cálculo do valor total da execução, a fim de demonstrar o valor correspondente somente a cota-parte da autora Tereza Jose Luiz, uma vez que a RMI constante no cálculo juntado aos autos corresponde a 100% do benefício.

Após, cumpra-se o r. despacho ID n.º 10703187.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011189-13.2018.4.03.6183

AUTOR: ZENAIDE DUARTE MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-39.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14662715: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005321-81.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO, ALESSANDRA OLIVEIRA DE CAMARGO NAKAHIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ARAUJO BUENO - SP335090, JURANDYR MANFRIN FILHO - SP142279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem

Retornem os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para adequação dos cálculos apresentados às fls. 282 ao acórdão transitado em julgado de fls. 215/222, com a elaboração de cálculo distinto para cada autora.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 379.

Intimem-se.

*Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO JOSE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Ainda, regularize o impetrante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009041-27.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015925-74.2018.4.03.6183

AUTOR: AMAURI CRUZ PINTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-21.2018.4.03.6183

AUTOR: GEORGES CHRISTIAN COSTARIDIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-31.2018.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALVO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico novamente que a decisão ID nº 13051141 não foi cumprida integralmente pela parte autora.

Por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente aos autos cópia legível do mandado de segurança nº 199.61.83.000.637-8 a partir da página 333.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 13597587: Oficie-se a APS Brás solicitando informações acerca do cumprimento do despacho ID nº 13500446.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017061-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA - SP269141, FELLIPE HENRIQUE SILVA - SP405876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14246088: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 13504029 ainda não foi cumprido pelo INSS.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009565-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCELINO DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14668750: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID nº 12929567.

Com o cumprimento, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008003-48.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA GARCIA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281, EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe o INSS o andamento do Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007295-03.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019971-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE MARIA RODRIGUES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13855874: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500059-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO MENDES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SILMA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID nº 13663051 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000160-85.2017.4.03.6183

AUTOR: ALDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da sentença de fls. 372/380, que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 14-06-2011.

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença é contraditória uma vez que fora constatada a existência de incapacidade total e temporária sendo, contudo, concedido ao final o benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi concedida vista à parte embargada para manifestação (fl. 390).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 392/397.

O embargado apresentou novos documentos aduzindo que a incapacidade laborativa persiste (fls. 405/425).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 372/380.

Conheço dos respectivos recursos, vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, verifico que, de fato, há contradição na sentença entre a fundamentação e o dispositivo.

Isso porque a análise da prova pericial no bojo da motivação foi estruturada no sentido do reconhecimento do benefício de auxílio-doença, considerando que ambas as perícias constataram que o embargado está incapacitado total e temporariamente pelo período de um ano.

Logo, o benefício a ser prestado, com base em toda a fundamentação exposta, é o auxílio-doença previdenciário, pelo período de 12 (doze) meses a contar da realização da última perícia, que se deu em 13-09-2017 (fl. 276), com DIB em 14-06-2011.

No mais, houve esgotamento desta jurisdição com a prolação da sentença e integração por meio do acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.

Os “documentos novos” apresentados pelo autor às fls. 405/425 devem ser apresentados na seara administrativa ou, se o caso, objeto de nova demanda.

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da sentença de fls. 372/380, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor.

Corrijo o dispositivo da sentença para que passe a constar:

“Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulados por **ALDO GOMES**, portador da cédula de identidade RG nº 14.852.200-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.219.588-25. Extingo o processo com julgamento do mérito, com esquite no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condeno o instituto previdenciário a conceder à parte autora o benefício de **auxílio-doença** previdenciário a partir de 14-06-2011 – NB 31/546.435.550-9 - pelo prazo de 1 (um) ano a contar de 13-09-2017. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores **inacumuláveis** eventualmente recebidos pela parte autora, inclusive aqueles já percebidos em decorrência da concessão da tutela de urgência.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com esquite no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confirma-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007794-69.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON JOAO PIITTOV
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 12376172 (fls. 290/291 dos autos físicos): Ciência às partes acerca da resposta do ofício nº 96/2018 (ID nº 12376172 - fls. 288 dos autos físicos), requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012818-83.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BRACCIALLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 13251611: Cumpra a r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja realizado novo julgamento do processo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015925-74.2018.4.03.6183

AUTOR: AMAURI CRUZ PINTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013787-37.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSANA DE MORAES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

IMPETRADO: INSS SÃO PAULO / SANTA MARINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSANA DE MORAES PINTO**, portadora do documento de identidade RG nº 18524645-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 079.444.588-89 contra ato do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA SANTA MARINA**.

Aduz a impetrante que era titular de auxílio-doença desde 04-07-1997, convertido em aposentadoria por invalidez em 15-04-2003 (NB 32/129.906.615-9).

Contudo, teria a autoridade coatora cessado o benefício previdenciário a partir de 30-04-2018 sob a justificativa de que a impetrante não teria atendido convocação para submissão a perícia médica.

Aduz que sua notificação se verificou em endereço no qual a autora nunca morou, de modo que não teve ciência da realização da perícia médica em questão. Portanto, conclui, o benefício não poderia ter sido cessado, sendo imprescindível que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. Protesta pela cassação do ato coator, com o restabelecimento do benefício previdenciário a seu favor.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 12/22[1]).

Recebidos os autos, foi a impetrante intimada a comprovar documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais (fl. 25).

A impetrante manifestou-se às fls. 26/28.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo o pedido liminar indeferido (fls. 29/31).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 38/50.

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse em sua intervenção no feito (fls. 52/53).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao cessar o pagamento de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/129.906.615-9 e não proceder à realização de perícia médica junto ao INSS.

Aduz que suposta notificação para perícia teria sido enviada para endereço no qual a autora nunca morou, de modo que não teve ciência de sua convocação.

Além disso, sustenta que recebe benefício por incapacidade há mais de 15 (quinze) anos, razão pela qual, se constatada sua capacidade laborativa, faria jus à redução progressiva do benefício, nos termos do artigo 47, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, no caso dos autos, não há comprovação do ato coator, circunstância que aniquila o próprio interesse processual.

As alegações trazidas pela impetrante não vieram satisfatoriamente demonstradas nos autos. Em que pese alegar que promoveu a juntada de documentos hábeis a comprovar o seu direito, não providenciou, com a petição inicial, cópia integral do processo administrativo de interesse que permitisse aferir a veracidade de suas afirmações.

Pelo contrário, a impetrante limitou-se a trazer consulta realizada junto ao Sistema DATAPREV, através da qual se vislumbra apenas que houve a cessação do benefício (fl. 21). Entretanto, não há qualquer informação sobre eventual convocação da impetrante para a realização de perícia.

Também não se pode aferir, através dos documentos colacionados aos autos, se ocorreu (ou não) a redução gradual do benefício.

Ademais, em informações prestadas pela autoridade coatora, esta afirma apenas que o endereço que consta dos cadastros do INSS, foi atualizado via internet, em 13-02-2007.

Os elementos constantes dos autos, pois, não possibilitam concluir que a cessação do benefício tenha sido arbitrária, considerando o poder de autotutela da administração pública, que pode – e deve – revisar os seus atos cividos de ilegalidade.

Em casos como o presente, em que a análise da existência e da legalidade do ato depende de dilação probatória, impõe-se a denegação da segurança, uma vez que tal providência não se adequa à via estreita do *mandamus*. Confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO OMISSIVO CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI DEMONSTRADA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDAMUS QUE VISA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR CONTRA JUIZ CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao Desembargador Presidente da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e que visa a abertura de procedimento administrativo para apurar supostas arbitrariedades praticadas por magistrado no desempenho de funções corregedor em foro extrajudicial. 2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. 3. “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração [...] o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Hely Lopes Meirelles, in “Mandado de Segurança”, Malheiros Editores, 26ª Ed., p. 36-37). 4. No caso, não há nos autos prova pré-constituída suficiente para a caracterização do direito líquido e certo do impetrante de, eventualmente, ver aberto procedimento disciplinar contra o Juiz Corregedor-Geral que foi responsável pelo seu afastamento das atividades cartorárias. 5. Aliás, a própria ocorrência do alegado “ato omissivo” não está demonstrada, pois consta dos autos que a autoridade apontada como coatora tomou as providências legais cabíveis para apurar as alegadas irregularidades do juiz corregedor. Assim, não há qualquer prova no sentido de que o Desembargador Corregedor tenha sido omissivo no desempenho de suas funções. 6. Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem que indicado e comprovado, precisamente, o ato coator, pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes: AgRg no MS 15.839/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 01/04/2011; AgRg no MS 15.597/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 11/11/2010; RMS 31014/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2010. 7. Recurso ordinário não provido” (RMS 34.797/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011).

Mutatis mutandis, é o que tem entendido, também, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. ÓBICE AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - VISTA DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO COATOR. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter ordem para reconhecer o direito de ter acesso aos autos do procedimento fiscal nº 0.1.07.00-2008-00 para exercício do direito de defesa. O juízo de primeiro grau indeferiu a inicial, ao fundamento de que não há prova pré-constituída do ato coator. - Não se conhece das questões de violação do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF) e de ofensa ao livre exercício da profissão (artigos 133 da CF e 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94), porquanto não foram enfrentadas pelo juízo de primeiro grau, já que o indeferimento da petição inicial impede a análise do mérito. - O argumento de que era impossível comprovar a negativa de vista do processo administrativo pelo patrono da impetrante não subsiste, eis que além do pedido verbal, era facultado ao patrono, o pedido por escrito, a fim de demonstrar a existência do ato coator. - Em mandado de segurança, é imprescindível a demonstração do ato coator. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no MS 14.784/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 16/12/2010; AgRg no MS 24.164/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008). - A ausência de qualquer indício de negativa de aceitação da mencionada vista dos autos pela administração inviabiliza a impetração e, naturalmente, a concessão da respectiva liminar. - Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 312073; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; j. em 15-08-2018).

Desta feita, ante a inexistência de documentos mínimos que demonstrem a existência de ato coator, não há como prosseguir o processo, ante a não demonstração de interesse de agir.

Além disso, ante a necessidade de dilação probatória, deve a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **denego** a ordem pleiteada por **ROSANA DE MORAES PINTO**, portadora do documento de identidade RG nº 18524645-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 079.444.588-89 contra ato do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA SANTA MARINA**.

Custas devidas pela parte impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extingindo-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 15-02-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019971-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE MARIA RODRIGUES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13855874: Indeferido o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002185-08.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IBLAPINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, remetendo-se os autos ao Contador Judicial para verificação dos cálculos apresentados.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004835-62.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA - SP273952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6295

PROCEDIMENTO COMUM
0008520-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008520-1) - VALDIR CAPRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Autos desarmados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0016672-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016672-9) - ROSENETE RODRIGUES DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 207/208: Esclareça a parte autora a petição de fls., visto que não consta nos autos pedido de cobrança de honorários sucumbenciais pela autarquia federal.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo Baixa Findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011483-34.2010.403.6183 - VICENTE AFONSO CALDAS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 167/168: Esclareça a parte autora a petição de fls., visto que não consta nos autos pedido de cobrança de honorários sucumbenciais pela autarquia federal.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo Baixa Findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0019896-31.2014.403.6301 - SONIA LEDNADECK(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007208-32.2016.403.6183 - ARLINE JUAREZ MARTINS COCITO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 177.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0749491-16.1985.403.6183 (00.0749491-2) - ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA X LUIS ALVES FERNANDES X MARIA APARECIDA MATOS BARBOSA X JOSE ISRAEL MACHADO X MARIO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DA CUNHA X RUBEM ALVES DA CUNHA X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X JOSE ISRAEL MACHADO X LUIZ ALVES FERNANDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MATTOS BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP106643 - JOSE AUGUSTO COTRIM DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Autos desarmados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0750858-75.1985.403.6183 (00.0750858-1) - ALICE DIAS CORREIA X VALERIA DIAS CORREIA X ABILIO PEREIRA RAMOS X AFFONSO POLI X ALEKSEJS PAZE X ALFREDO BOTELHO FERAZ X ALVARO DE OLIVEIRA X AMERICO DOS SANTOS PAIVA X AMERICO SILVESTRE X ANACLETO STRASSACAPPA X ANAR CARUSO GIOVENALE X ANOR SETIMO GIANNINI X ANTONIO ALVES TOLEDO X ANTONIO ANASTACIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DUARTE X ANTONIO GAME RUBIO X ANTONIO GIMENEZ X APARECIDA DUMOULIN ROCHA X ARMANDO GOMES X ASSEDIO JOSE DOS SANTOS X BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MARTINS X BENTO MOREIRA DE ALMEIDA X BERNARDO OLIVIERO X BRAULIO FRATINI X CARLOS SOARES X CESAR BATELLI X DARCY PEREIRA X DALVACI DA SILVA X EDUARDO GUERREIRO X EMILIO CONCILIO X EMILIO NICOLINI X EUGENIO SILVA X FERDINANDO SALOMONE X FERNANDO MARTINS GOMES X FERNANDO ZAPPAROLI X FRANCISCO MUNUERA X FRANCISCO PINA X FUMIA HAMAM X GILBERTO VANZETTO X HEINZ AUGUST MEYER X ENCARNACAO JORDAN DE LIMA X HILDA APARECIDA PEREIRA HELENE X IDALINA ESTEFHANIA FERNANDES DUARTE X IGOR SVIDERSKI X IRENE VIGNATI ORTIZ X JOAO CESAR DA SILVA X JOAO FERNANDES ALVES X JOAO MONTEIRO ALHO X JOSE BIAGIOTTI X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE FREDO FILHO X JOSE MOLENIDIO X JOSE TOZZO X KESSER CURY X LEONTINA CASTRO X LEOPOLDINA RUTH VEIT X LINDA ISSE X MARIO ICE X MILTON ROMEIRA ISSE X EDSON ROMEIRA X MARCOS VACCARI X MARIA ANTONIA BORREGO X MARIA DO CEU LEONEL X MARIA ELFRIEDE KOLLE X MARIA MACIEL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIO ALVITE X MARIO MENDES X MAXS ROSENBERG X MIGUEL DE LIMA X MILTON MAZZINI X MURILO CONGUE DO AMARAL X NAILA BUHRER X NELO BALESTRINI X OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO X PAULO CAON X PIERRE RENE WEBER X PLINIO PIERROTTI X RAFAEL GRAVINA X RICARDO FIRMO JUNIOR X RICCIERI COMENHO X ROBERTO LICASTRO X ROBERTO PIERROTTI X ROLF JOAQUIM HAGEDORN X ROSA MARIA DE SENNA X SALVADOR DIAS HERRERA X SALVADORA SANCHES X SEBASTIAO FRANHAM X SERGIO IGNACIO DA SILVA X SINIBALDI DOS SANTOS CABRAL X TEODORO GAITANO X UVELINA GARCIA SIQUEIRA X VICTORIA SCHINDLER X VIRGLIO OSORIO X WLADISLAU BANDONES X YOLANDA DE STEFANI RIMOLI X YOSHIYUKI SUEMITSU(SP050099 - ADALTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Chamo o feito à ordem.
Esclareça a cessionária a petição de fls. 1776/1777, tendo em vista o contrato de cessão de crédito apresentado às fls. 1684/1690.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005983-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005983-0) - ANTONIO DA SILVA NETO(SP203652 - FLAVIO JOSE ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Autos desarmados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem ao arquivo.
Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELLY NOLASCO PEREIRA DE FALCO
REPRESENTANTE: GILNAIDE NOLASCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, certidão de recolhimento prisional e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (notadamente carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos à remuneração do segurado preso).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova.

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o Ministério Público Federal.

Após, intimem-se as partes.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-75.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO MARCELINO COUTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008700-37.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5018368-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VICTOR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021188-87.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-50.2017.4.03.6183
AUTOR: RAMEZ TADEU EID
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5017500-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-61.2017.4.03.6183
AUTOR: SAULO LÚCCAS DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN LÚCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466, VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5017957-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS AUGUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009732-43.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008952-40.2017.4.03.6183
AUTOR: OSEAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007677-22.2018.4.03.6183
AUTOR: GERALDO FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008474-32.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO FRANCO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-21.2017.4.03.6183
AUTOR: ADEMAR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011452-45.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CLOVIS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014399-72.2018.4.03.6183
AUTOR: VICENTE DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003599-82.2018.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005187-27.2018.4.03.6183
AUTOR: MARUZIA LOPES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-71.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE AGNALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020480-37.2018.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019413-37.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS VIANA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5017796-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR DAVID, MARCIA MARIA DAVID, MARIA BERNADETE DAVID, QUITERIA DA VID SOBREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020709-94.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5018292-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020225-79.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013184-61.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SERGIO CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016479-09.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE LUIZ SOUZA SERENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016149-12.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019151-87.2018.4.03.6183
AUTOR: OSMAR JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-20.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSELY PAIVA RIO DA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-78.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002951-05.2018.4.03.6183
AUTOR: ADILSON DA CUNHA CLEMENTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES BENITES SANCHES - SP365261, FABIANA DANTAS DE MACEDO POCAS - SP365221, LUCI APARECIDA DE SOUZA - SP388153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008934-19.2017.4.03.6183
AUTOR: NELSON CARIXTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-86.2017.4.03.6183
AUTOR: JORGE DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005764-05.2018.4.03.6183
AUTOR: WANDA LUCIA FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007997-72.2018.4.03.6183
AUTOR: NILO TEIXEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-19.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO EVILASIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016041-80.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR APARECIDO CANASSA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE DE BARROS FABRICIO - SP296073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-56.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVANA RODRIGUES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-41.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019790-08.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018661-65.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSANA CASTRO CAPPELLO LAURINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015474-49.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIME JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-27.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012675-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILSON BARROS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - SP316515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018739-59.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013436-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE FREITAS MAGALHAES RODRIGUES - SP308092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13797190: recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006374-07.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-69.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003306-96.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: SILAS BONINI DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILSON DA CRUZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 13985313), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-37.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM PAES DE CAMARGO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5013465-17.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA CHAGAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Apresente o autor cópia do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015499-62.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON SALES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022468-10.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CESTARE - SP61385
RÉU: APARECIDO JOSE DE SOUSA FREDERICO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013005-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUGUSTA MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP227297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13938928: concedo o prazo de 15 dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006580-84.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO MAESTRI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006469-37.2017.4.03.6183
AUTOR: LILIANA AMELIA PALOMBA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013348-26.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CICERO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004908-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAINER MARCOS PERIGO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu no recurso de apelação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013148-19.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO MARIBERTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015243-22.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLEONE DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014296-65.2018.4.03.6183
AUTOR: NILVA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014022-04.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MIRANDA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROCHA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14660473: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique e comprove o motivo de sua **ausência** na perícia médica designada.

Após, à conclusão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014346-91.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-93.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO LOURENCO RACT
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014536-54.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ELIEZER BARBOSA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012105-47.2018.4.03.6183
AUTOR: ANAIDE PEREIRA DE MENEZES ITO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010997-80.2018.4.03.6183
AUTOR: GERALDO SANTANA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013042-57.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBESNEI ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012904-90.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014448-16.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014078-37.2018.4.03.6183
AUTOR: VALTER ESTEVAO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014871-73.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE JESUS ANDRADE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015541-14.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017171-08.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNALDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019840-34.2018.4.03.6183
AUTOR: OSMAR TEOTONIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019759-85.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-60.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-55.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO ALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-69.2017.4.03.6183
AUTOR: JONAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019571-92.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008312-37.2017.4.03.6183
AUTOR: JURANDIR SILVA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010306-66.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS CASATI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JURACI ORTEGA CASATTI - SP312254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019950-33.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA CHAÍNHO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019855-03.2018.4.03.6183
AUTOR: EVARISTO DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500482-63.2017.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010227-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA MARIA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14679940. A execução invertida decorre de mera liberalidade da autarquia previdenciária, a qual, no caso dos autos, entende não ser devedora da exequente, dada a propositura de pedido rescisório (doc. 14278261).

Assim, caso queira prosseguir com a execução, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos de liquidação, observados os requisitos do art. 534, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-49.2018.4.03.6183

AUTOR: WALTER DERNÓBIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

2 - Ciência às partes sobre os documentos juntados no ID 14719923 fornecidos pela empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDISON MELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do cumprimento da obrigação de fazer e manifestação retro da autarquia previdenciária.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006554-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTO BENEDITO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

DESPACHO

Pet. 13092268. O Autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011561-57.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BOMFIM LEITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Nº 5007181-90.2018.4.03.6183
9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o cumprimento provisório de sentença como requerido.

Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a implantação do benefício da parte autora, deferido em sede de antecipação de tutela, comprovando-se o seu cumprimento nos autos no mesmo prazo.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007503-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA OLANDA FAZOLARI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, bem como para a parte autora apresentar sua **RÉPLICA**, no prazo legal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000859-33.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013262-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RAMOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pela senhora **PERITA**, no prazo legal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007503-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA OLANDA FAZOLARI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, bem como para a parte autora apresentar sua **RÉPLICA**, no prazo legal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003549-54.2012.4.03.6183
AUTOR: ESTEPHANY KETLYN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, intimando-se a empresa COOPSUPORTE, por mandado, em virtude da ausência de resposta ao Ofício 43/2018/UMF, recebido em 22.06.2018, a informar este Juízo o(s) período(s) de serviços prestados pelo cooperado Diego Elias da Silva e os valores pagos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO NUNES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NUNES DE VIVEIROS - SP111118, ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

CLAUDIO NUNES PINTO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de **03/10/2016 (DER)**.

Aduz o autor que já possui tempo suficiente para aposentadoria, diferentemente da contagem administrativa realizada pela Autarquia.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício.

Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

DOS RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE FACULTATIVO

De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. Aqueles que, em época passada, não efetuaram os recolhimentos à seguridade no momento próprio e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria ou quaisquer outras prestações, devem compensar o Instituto.

Além da imposição de se indenizar o regime previdenciário, cabe salientar que as contribuições recolhidas a destempo não serão computadas para fins de carência.

Diferentemente do segurado empregado, cabe ao contribuinte individual sua própria inscrição como segurado perante a Previdência Social, pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não (artigo 18, III, do Decreto nº 3.048/99). Como contribuinte individual cabe ao filiado, nesta condição, o recolhimento de suas contribuições por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência, eis que confundidas na mesma pessoa as condições de patrão e empregado, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.

Já com relação ao segurado, facultativo, assim dispõe a legislação:

“Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.

§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento):

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o O segurado que tenha contribuído na forma do § 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

Traçados os parâmetros legais, passo à análise do caso.

O autor requereu o cômputo de todos os períodos constantes no CNIS, na qualidade de empregado e de contribuinte facultativo.

Alega que, diversamente da contagem administrativa, já possui mais de 35 anos de tempo de contribuição, o que garante seu direito à aposentadoria almejada.

Pois bem.

Verifica-se da contagem administrativa que todos os períodos foram considerados e, ainda assim, o tempo de contribuição ficou em **33 anos, 11 meses e 0 dias** (Num. 4779199 - Pág. 58-59).

Todos os vínculos em CTPS foram validados pela Autarquia.

Percebe-se que os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual foram efetuados quando o autor não estava trabalhando, refletindo a intenção de manter a qualidade de segurado e de permanecer vertendo contribuições à Previdência Social. Conforme extrato do CNIS, verifica-se que os recolhimentos foram efetuados no importe de 20% do salário-de-contribuição.

No entanto, os extratos do CNIS (Num. 4779199 - Pág. 53-57), indicam pendências para as competências de 05/11 a 01/12, 12/2015 a 06/2016 e 07 e 08/2012.

Ou seja, aqui se trata de recolhimentos extemporâneos.

Contudo, os recolhimentos extemporâneos, a rigor do artigo 27, inciso II da Lei nº 8.213/91, somente terão influência no que diz respeito à carência:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Desse modo, ainda que o INSS desconsidere os períodos para carência, não há vedação legal para que eles não sejam computados no tempo de contribuição.

Incorreta, portanto, a postura da Autarquia, em reduzir proporcionalmente o tempo de contribuição do autor, com a exclusão das competências recolhidas a destempo (conforme se verifica da contagem: Num. 4779199 - Pág. 58-59).

Quanto à carência mínima de contribuições, cabe ressaltar que, ainda que se desconsiderem os recolhimentos extemporâneos, o autor conta com 407 contribuições, número suficiente para obtenção do benefício pretendido.

DO CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Considerando-se os períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que o autor contava, na DER, com **35 anos, 3 meses e 0 dias**, conforme planilha anexada à presente.

Nessas condições, a parte autora, em 03/10/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 03/10/2016, valendo-se do tempo de 35 anos, 3 meses e 0 dias com o pagamento das parcelas desde então.**

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLAUDIO NUNES PINTO; CPF: 029.840.228-90; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; RMI/RMA: a calcular, DER/DIB: 03/10/2016, Tutela: SIM

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017232-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NELZA RODRIGUES MOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretária, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015701-39.2018.4.03.6183/ 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO LOURENCO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Frise-se que a parte autora pleiteou anteriormente o mencionado benefício na Vara Especializada de Acidentes do Trabalho, mas teve seu pedido julgado improcedente, com sentença confirmada em acórdão transitado em julgado, devido ausência de comprovação de que o acidente (tentativa de assalto) ocorreu no trajeto para o trabalho do autor.

Decisão de Id 11450343 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica deferida.

Assim, uma vez determinada a produção de provas periciais médicas, houve juntada de laudo técnico das especialidade ortopedia (Id 14664544). Contudo, não houve a formulação – e, conseqüentemente, ausente a resposta – dos quesitos do Juízo e da autarquia previdenciária, ora ré.

Desse modo, considerando ainda que não é possível – a partir das informações apresentadas – fixar com certeza a data de início da incapacidade (uma vez que a comunicação da ocorrência de tentativa de roubo e agressão em 27/08/2011 foi realizada somente em 28/05/2015 – Id 11127407, p. 222) – **determino que a Secretaria comunique o Perito designado dos quesitos aqui anexados, solicitando que os responda com a máxima urgência.**

Sem prejuízo, determino ainda que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo que concedeu e cassou o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 5479866890.

Cite-se o réu.

Após a juntada do laudo pericial complementar, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013973-18.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANDIRA NAVARRO SIMON
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA 5013973-18.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JANDIRA NAVARRO SIMON

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA (IMPETRADO)

Vistos.

JANDIRA NAVARRO SIMON impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA (IMPETRADO)**, por meio do qual objetiva a imediata cessação dos descontos em seu benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/ 1557779900.

Aduz a impetrante que recebe pensão do seu falecido marido, desde 09/07/2011. Anos após o falecimento, houve o reconhecimento de DAMIANE OLIVEIRA VASCONCELOS como companheira do falecido, o que acarretou o desdobro da pensão.

O pedido de pensão por morte de DAMIANE teve DER em 18/05/2015 e DIP em 12/12/2017, com retroação à DER.

Com fulcro no artigo 76 da Lei 8.213/91, o INSS vem procedendo aos descontos na quota-parte da impetrante, para compensar as diferenças pagas entre a DER e a DIP da parte que cabe à DAMIANE.

A impetrante alega que não deve suportar tal ônus, eis que recebedora de boa-fé da pensão do marido, requerendo a imediata cessação dos descontos.

Juntou documentos, destacando-se a decisão administrativa que, após o procedimento de justificação, reconheceu DAMIANE como companheira e determinou o desdobro da pensão (Num. 8732979 - Pág. 1-3).

Liminar indeferida.

Notificada para prestar informações, a autoridade justificou a legalidade do ato praticado.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

É certo que a concessão da ordem, em sede de Mandado de Segurança, reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado (*RMS 24.988/PI, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18 de fevereiro de 2009*). No caso, a impetrante colacionou toda a documentação necessária para o deslinde do feito.

Ademais, a administração não pode imputar ao segurado o ônus de arcar com a recomposição dos valores entre a DER/DIP da pensão de DAMIANE. O artigo 76 da Lei nº 8.213/91 representa uma garantia ao beneficiário, de que este fará jus ao recebimento dos valores devidos desde a DER ainda que que a DIP lhe seja posterior. Isso não significa que caiba ao segurado arcar com os custos dos valores atrasados, **principalmente quando não lhe deu causa e quando os valores foram recebidos de boa-fé, oriundos de ato praticado pela administração que, frise-se, não foi eivado de erro ou má interpretação**, vez que somente quatro anos após o falecimento do instituidor da pensão houve o requerimento de pensão por morte por parte de DAMIANE.

Pelo exposto, calcado nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, há de ser concedida a ordem para a cessação imediata dos descontos na quota parte da impetrante.

A devolução dos valores já descontados, contudo, há de ser perseguida em ação própria (Súmulas 269 e 271 do STF).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo a autarquia cessar de imediato os descontos na quota parte da impetrante do NB 21/1557779900, referentes à recomposição dos valores pagos entre a DER e DIP para a outra beneficiária, DAMIANE OLIVEIRA VASCONCELOS.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023265-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE FRANCISCA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE GODOY - SP113657
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que foi julgado procedente o pedido da parte autora, ora exequente, para condenar a Caixa Econômica Federal, ora executada, a ressarcir a importância de R\$ 5.000,00 que foi sacada da sua conta poupança em 03/11/2011, bem como a indenizar os danos sofridos, no valor fixado em R\$ 10.000,00, corrigido da data da sentença até o efetivo pagamento.

A sentença proferida transitou em julgado em 27/07/2018 – id. 10872114, fl. 95.

Em fase de execução, a exequente apresentou conta no valor de R\$ 26.929,69, atualizada até setembro/2018 - id. 10872107.

Foi determinada a intimação da parte executada, para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 dias, bem como, querendo, impugnar a execução nos próprios autos - id. 11743255.

Intimada para cumprimento, a executada-CEF impugnou a conta da exequente e apresentou o valor de R\$ 20.471,61, atualizado até setembro/2018 – id. 12377687.

A exequente foi intimada para resposta, manifestou concordância com a conta da executada, no valor de R\$ 20.471,61 até 09/2018, requereu sua homologação e o levantamento do valor – id's. 12507783 e 12689926.

É o relatório. Decida.

Diante da expressa concordância da parte exequente, com o valor apresentado pela executada, impõe-se a sua homologação.

Assim, **acolho e homologo** o valor apresentado pela executada, para que produza seus regulares efeitos de direito, e fixo o valor da execução em R\$ 20.471,61, atualizado até setembro/2018 (id. 12377686).

Considerando que foi realizado o depósito judicial (id 8323786) e que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que indique o CPF e uma conta bancária de titularidade de seu o patrono - que possui poderes para receber e dar quitação (id. 10872114 – pag. 16), para a qual deverá ser transferida a quantia fixada nesta decisão (R\$ 20.471,61).

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença apresentada pela exequente e a fixada nesta decisão, ficando sua exigibilidade suspensa por 05 anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos artigos 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

Intimem-se e cumpram-se.

Após, comprovada a transferência, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-22.2018.4.03.6134 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA GALMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por METALÚRGICA GALMAR LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos débitos referentes ao parcelamento nº 4737, da Lei nº 12.996/2014, e dos efeitos da inscrição da empresa no CADIN, possibilitando a expedição da certidão negativa de débitos, sob pena de multa diária.

A impetrante relata que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 e incluiu os débitos existentes perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Afirma que, posteriormente, requereu a desistência do parcelamento celebrado para inclusão dos débitos no Programa de Regularização Tributária – PERT e passou a recolher as prestações mensalmente devidas, mas, em 20 de março de 2018, foi notificada por meio do sistema e-CAC acerca da existência de valores em atraso, relativos às parcelas dos meses de outubro de 2017 a fevereiro de 2018, do parcelamento da Lei nº 12.996/2014.

Assevera que, por erro da autoridade impetrada, a desistência foi aceita em apenas um dos parcelamentos e os débitos foram encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Aduz que interpôs recurso administrativo, solicitando o cancelamento da inscrição e a baixa das cobranças, porém seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que os pagamentos realizados no âmbito do PERT abrangem apenas os débitos com a Receita Federal do Brasil.

Allega que desistiu dos parcelamentos anteriormente celebrados, incluiu os débitos no PERT e “vem realizando o pagamento de ambos, através de guia única emitida nos termos da regulamentação do PERT” (id 9637157, página 03).

Argumenta que o parcelamento da dívida é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de Americana que, por meio da decisão id 9675321, declinou de sua competência para processamento e julgamento deste “mandamus”, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Redistribuído o feito a esta 5ª Vara Federal Cível, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, para que a empresa impetrante esclarecesse a presença, apenas, do Delegado da Receita Federal de São Paulo no polo passivo da ação, eis que os documentos juntados aos autos revelam que a empresa discute os débitos existentes junto à PGFN; e comprovasse a desistência do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 com relação aos débitos perante a PGFN e sua posterior inclusão no PERT.

Houve emenda da inicial (id 10779674).

Na decisão id 10806873, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 11111810).

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou a manifestação id 11151116, na qual sustenta sua ilegitimidade passiva, eis que a empresa impetrante possui domicílio no município de Santa Bárbara d'Oeste, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba.

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou as informações (id 11280566), nas quais também defende sua ilegitimidade passiva, visto aquela empresa ter domicílio tributário em Santa Bárbara d'Oeste.

Manifestando-se, em id 12077860, a parte impetrante requereu o reconhecimento deste Juízo para processamento e julgamento do processo.

É o relatório. Decido.

O presente mandado de segurança foi impetrado, no MM Juízo de Americana/SP, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, ocasionando o reconhecimento da incompetência daquele Juízo, em razão do domicílio da autoridade impetrada.

A própria impetrante reconhece o equívoco na manifestação de id 13839360, indicando o endereço do Delegado da Receita Federal na cidade de Piracicaba/SP.

Em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional, contudo, a impetrante reafirma o endereço em São Paulo/SP, ao argumento de inexistência de Vara Federal em Santa Bárbara d'Oeste.

No entanto, faz-se necessário reconhecer a ilegitimidade passiva também da autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, pois a impetrante possui domicílio fiscal em Santa Bárbara d'Oeste, de modo que a atribuição para análise dos requerimentos de parcelamento no âmbito da PGFN será da Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP.

Observa-se que o ato coator apontado pela impetrante, consubstanciado na negativa de certidão de regularidade e de suspensão do CADIN, foi praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, conforme se extrai do documento de id 9637239.

Assim, considerando que a competência, em mandado de segurança, rege-se pela sede funcional da autoridade coatora, reconheço a ilegitimidade passiva de parte das autoridades sediadas em São Paulo e a incompetência deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Intimem-se a impetrante e a União.

Após, retifique-se a autuação, com substituição do Delegado da Receita Federal em São Paulo pelo Delegado da Receita Federal em Piracicaba, bem como do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo pelo Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba, e, na sequência, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNION SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que, em cumprimento ao item 3 da determinação de id 13813111, promova a juntada de comprovantes de pagamento de PIS e COFINS referentes aos últimos cinco anos, tendo em vista que os comprovantes juntados não abrangem todo o período.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025362-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOARES & COSTA CABELEIREIROS EIRELI - ME, ROSANE PEREIRA SOARES, DIANA SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

- 1) Recebo a petição Id 11595485 como emenda à petição inicial.
- 2) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.
- 3) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.
- 4) Dê-se vista à embargada para impugnação.
- 5) Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017058-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUANA DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Recebo os embargos Id 11183801, tendo em vista que são tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a decisão em que foi deferido pedido de expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001648-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTABIL SATELITE EIRELI - ME, SEBASTIAO PESSOA SILVA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701

Advogado do(a) RÉU: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701

DESPACHO

Recebo os embargos Id 10901806, tendo em vista que são tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a decisão em que foi deferida a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015613-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CLAUDIA BORGES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em face de Ana Claudia Borges da Silva, pleiteando o pagamento de R\$ 8.031,49.

Examinando a petição inicial, verifico que a presente ação foi endereçada para a Justiça Federal de Marília e a executada possui endereço na cidade de Marília.

Nos termos do art. 781, inciso I, do Código de Processo Civil, a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado.

É o que se apresenta nos presentes autos.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, a proposição da presente ação neste Juízo Federal Cível de São Paulo, Capital.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020827-28.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta pela Defensoria Pública da União, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o pagamento de honorários advocatícios.

Instada para pagamento (ID 10365045), a Caixa Econômica Federal comprova o pagamento (ID 11318369) e requer a extinção da execução.

É o relatório.

O artigo 906, do Código de Processo Civil, autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, nestes termos:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento.

Assim, determino as seguintes providências:

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia do pagamento ID 11890352, a transferência eletrônica do depósito para a conta indicada pela Defensoria Pública da União (Id 10249396 - titularidade: DPU; Operação: 006; agência 0002, conta corrente: 10.000-5, Banco: Caixa Econômica Federal);

2. Noticiada a transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016636-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK - SP211564
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002335-85.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DEL PRETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DE SOUZA CABRAL - SP104715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523, do CPC);

3. nos termos do art. 525, do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017672-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILMARA GONZAGA BOSSO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Recebo a petição Id 11303647 como emenda à petição inicial.
- 2) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.
- 3) Os embargos do devedor, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 5.º, da Lei 5.741/71:

"Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de dez (10) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove:

I - que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial;

II - que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação.

Parágrafo único. Os demais fundos de fundamentos de embargos, previstos no [artigo 741 do Código de Processo Civil](#), não suspendem a execução"

Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para suspensão (depósito por inteiro da importância); e/ou 3) resgate da dívida.

No caso, ausentes os itens 2 e 3. A embargante não comprova o pagamento das parcelas do financiamento, de modo que recebo os embargos à execução opostos sem efeito suspensivo.

4) Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de quinze dias.

5) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001459-96.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MIRIAM OPHELIA REALE MONTANHESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MELLO CERCHIARI DE QUEIROZ TELLES - SP124526
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 14722258, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11306

PROCEDIMENTO COMUM

0671286-18.1991.403.6100 (91.0671286-0) - ARGEU MENDES COSTA X CELESTINO RICETTO X MARIA MIRTIS MAFFIOLETTI X CORNELIO DA SILVA MUDO X MOACYR FERREIRA VIANNA X ANTONIO BELLI(SP104230 - ODORINO BRENDA NETO) X EDILBERTO DE OLIVEIRA MELLO X BENEDICTO ANTONIO DE MORAES X RENATO MORETTI MARTINS X ARIVALDO SERGIO SALGADO X ARCHIMEDES PERES X MAGNOLIA PIRES DE SOUZA X VIVALDO ROMANO RAMOS X LUIZ PICOLO(SP060707 - ISAAEL LUIS DUARTE E SP077516 - CORNELIO DA SILVA MUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0039320-52.1992.403.6100 (92.0039320-9) - SAO JUDAS TADEU - MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Examinando os autos, verifica-se que estavam pendentes de destinação os valores depositados conforme guias juntadas nas folhas 200, 212, 237 e 261, que correspondem ao pagamento das quatro últimas parcelas do Ofício Precatório nº 2001.03.00.010545-6.

Considerando a existência de anotações de penhoras no rosto dos autos, decorrentes de reclamações trabalhistas e de execuções fiscais, foi determinado, por meio da decisão proferida na folha 404, a transferência dos valores para os respectivos Juízos solicitantes, observando a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN).

Irresignada, a União interps o agravo de instrumento nº 0019661-28.2009.403.0000/SP (2009.03.00.019661-8/SP), alegando, em resumo, a anterioridade das penhoras efetivadas pela Fazenda Nacional e a inexistência de notícia de insolvência da empresa, o que afastaria a incidência do artigo 186 do CTN.

O presente feito ficou suspenso desde então, aguardando a decisão definitiva no referido agravo.

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 30/08/2018, sendo o agravo remetido para a Secretaria deste Juízo em 20/09/2018 (fls. 495/556).

Caberia, portanto, dar cumprimento à decisão agravada (fl. 404), com a transferência dos valores depositados. Contudo, o montante foi estornado em 28/08/2017, nos termos da Lei nº 13.463/2017, a qual determina o cancelamento dos precatórios e RPVs não levantados há mais de dois anos, conforme se observa no ofício e documentos juntados nas folhas 557/561.

Sendo assim, comuniquem-se, por meio eletrônico, os Juízos abaixo relacionados, acerca da impossibilidade da transferência das quantias penhoradas, tendo em vista que foram estornadas (Lei nº 13.463/2017), servindo cópia deste despacho como ofício:

- a) 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP - processo nº 00976-2005-044-15-00-8-EF (Carta Precatória nº 306/2007 - 02368-2007-019-02-00-0 - fls. 351/356 - auto de penhora lavrado em 10/03/2008);
- b) 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP - processo nº 03484-2005-133-15-00-9-AEXF (Carta Precatória nº 214/2008 - 01950-2008-084-02-00-0 - fls. 397/403 - auto de penhora lavrado em 15/10/2008);
- c) 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP - processo nº 96.0702610-1 (Carta Precatória nº 2007.61.82.031904-8 - fls. 290/292 e 364/383 - auto de penhora lavrado em 04/07/2007);
- d) 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP - processo nº 1999.61.06.002350-5 (Carta Precatória nº 2007.61.82.031903-6 - fls. 322/323 e 384/390 - auto de penhora lavrado em 09/08/2007);
- e) 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP - processo nº 1999.61.06.002351-7 (Carta Precatória nº 2007.61.82.031903-6 - fls. 322/323 e 384/390 - auto de penhora lavrado em 09/08/2007);
- f) 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP - processo nº 96.0702388-9 (Cartas Precatórias nºs 2007.61.82.035040-7 e 2007.61.82.035252-0 - fls. 319/321 e 324/325 - auto de penhora lavrado em 09/08/2007).

Intimem-se as partes, cientificando a exequente, também, que eventual requerimento de expedição de novo precatório (art. 3º da Lei nº 13.463/2017) deverá ser precedido da regularização de sua situação cadastral, que está baixada perante a Receita Federal (fl. 562). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

PROCEDIMENTO COMUM

0019666-11.1994.403.6100 (94.0019666-0) - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E Proc. DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Folhas 281/284:

Tendo em vista que de acordo com o título executivo judicial (fls. 58/59, 96/99 e 101), não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais (art. 21 do CPC/1973) e, considerando, também, que a autora informa que a compensação dos tributos já foi consumada, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se a autora. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027678-72.1998.403.6100 (98.0027678-5) - VALERIA GONCALVES FARIA GERALDO X VALTER MASSATO OSAKAWA X VERA LUCIA ZOZ X WALDILENE MEIRELLES ALVES X WALDIR MONTE X WELLENICE APARECIDA LINS DE MIRANDA MORENO X WILMA MARLY FERRAZ BORGES X ZELIA WERMELINGER ANTUNES X JOSE EVANGELISTA VILLANOVA FILHO X ODETE GALVAO BONINI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se de pedido de habilitação (fls. 419), formulado por MARIA AMELIA BENETASSO VILLANOVA, JOSÉ ARTHUR BENETASSO VILLANOVA, UBIRAJARA BENETASSO VILLANOVA e MARIA JOSÉ DE JESUS VILLANOVA, em razão do óbito de JOSÉ EVANGELISTA VILLANOVA FILHO, autor da ação, ora em fase de execução.

Os requerentes relatam serem meir e herdeiros de José Evangelista Villanova Filho, falecido em 14 de agosto de 2008 (fl. 420), e requerem seja deferida a sucessão sucessual, por habilitação, com fundamento no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

O pedido veio acompanhado das procurações e dos documentos de fls. 420/444.

As folhas 445 foi determinada a juntada aos autos dos originais das procurações de fls. 436, 439, 441 e 443, bem como a citação da União (art. 690 do CPC), após o cumprimento do determinado.

As procurações originais foram juntadas nas folhas 446/450.

Citada, a União concordou com o pedido de habilitação (fls. 451).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido foi formulado com lastro no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Foi apresentada certidão de óbito de JOSÉ EVANGELISTA VILLANOVA FILHO (fl. 420), onde se lê que ao tempo da morte era casado com MARIA AMELIA BENETASSO VILLANOVA.

Os documentos de folhas 440, 442 e 444 comprovam que JOSÉ ARTHUR BENETASSO VILLANOVA, UBIRAJARA BENETASSO VILLANOVA e MARIA JOSÉ DE JESUS VILLANOVA são filhos de JOSÉ EVANGELISTA VILLANOVA FILHO.

Ademais, foi anexado aos autos o formal de partilha, que tramitou sob o nº 0633465-64.2008.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo/SP (fls. 422/435), pelo qual foi homologada a partilha amigável e atribuído os respectivos quinhões.

Entendo, assim, deva ser autorizada a presente habilitação, com fundamento no artigo 1.829, inciso I do Código Civil.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para deferir a habilitação dos sucessores de José Evangelista Villanova Filho - MARIA AMELIA BENETASSO VILLANOVA, JOSÉ ARTHUR BENETASSO VILLANOVA, UBIRAJARA BENETASSO VILLANOVA e MARIA JOSÉ DE JESUS VILLANOVA, cabendo a cada um o percentual abaixo indicado do crédito devido nos presentes autos a José Evangelista Villanova Filho (fl. 413), em conformidade com o formal de partilha apresentado (fls. 422/435):

- MARIA AMELIA BENETASSO VILLANOVA, meeira e herdeira (62,5%);
- JOSÉ ARTHUR BENETASSO VILLANOVA, herdeiro (12,5%);
- UBIRAJARA BENETASSO VILLANOVA, herdeiro (12,5%);
- MARIA JOSÉ DE JESUS VILLANOVA, herdeira (12,5%).

Registre-se e intime-se

Solicite-se à Seção de Distribuição, por meio eletrônico, a retificação da autuação, para constar os nomes de MARIA AMELIA BENETASSO VILLANOVA (CPF: 532.020.748-49), JOSÉ ARTHUR BENETASSO VILLANOVA (CPF: 219.640.288-50), UBIRAJARA BENETASSO VILLANOVA (CPF: 290.997.328-05) e MARIA JOSÉ DE JESUS VILLANOVA (CPF: 946.660.166-00) no polo ativo da ação, como sucessores de José Evangelista Villanova Filho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC) do montante depositado conforme extrato de pagamento de RPV juntado na folha 413, em favor dos sucessores ora habilitados, observando os respectivos quinhões, bem como os dados bancários indicados às folhas 446.

Em seguida, aguarde-se em Secretária o pagamento dos ofícios precatórios 20180006760 (fl. 395) e 20180006786 (fl. 404). Com a comunicação do pagamento, cientifiquem-se os beneficiários e tornem estes autos conclusos para extinção da execução.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0032820-23.1999.403.6100 (1999.61.00.032820-8) - JOSE BANDEIRA SOBRINHO X JOSE BARBOSA DE ARAUJO NETO X JOSE BAREA DA SILVA X JOSE BATISTA DIAS X JOSE BENVINDO FERREIRA DAS VIRGENS/SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 551/555 - Trata-se de pedido formulado pelo co-autor JOSÉ BENVINDO FERREIRA DAS VIRGENS que, alegando ter obtido a informação de existência de saldo em suas contas vinculadas de FGTS, decorrente de pagamento de diferença de correção monetária cuja condenação deu-se neste processo, pleiteou a intimação da CEF para trazer aos autos os extratos das contas, bem como a expedição de alvará para levantamento das quantias depositadas.

DECIDO.

Indefiro o requerido, tendo em vista que os extratos, comprovando os créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS desse autor, se encontram acostados às fls. 329/378, devendo a parte interessada, caso se enquadre numa das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8036/1990, pleitear o levantamento de referidos valores, diretamente, na via administrativa.

Intime-se e, decorrido o prazo para recurso, devolvam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0026482-23.2005.403.6100 (2005.61.00.026482-8) - CIA/ SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 869/872 e 873/874:

1. Inicialmente, expeça-se ofício em resposta à E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, informando que após diligência realizada pela Secretaria desta 5ª Vara, o depósito foi localizado no PAB deste Fórum Cível - agência 0265 da Caixa Econômica Federal - e está vinculado aos presentes autos e à disposição deste Juízo (fls. 873/874). Informe-se, também, que o feito estava tramitando perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na data da realização do depósito (28/07/2015), bem como que a parte autora não formulou pedido, perante este Juízo, relativo ao referido depósito.

2. Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado (fl. 867), dispensem-se os presentes autos dos de número 0026483-08.2005.403.6100.

3. Solicite-se à Seção de Distribuição, por meio eletrônico, a retificação do polo passivo, para constar a UNIÃO FEDERAL (representada pela AGU/PRU) em substituição à Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e à Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S/A (AGEF), nos termos da decisão de folha 508.

4. Forneça a empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários (banco, agência, nome e CNPJ) necessários à transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC) do valor depositado. Caso opte pelo levantamento por intermédio de seus advogados, deverá juntar o contrato social e procuração com poderes para receber e dar quitação, uma vez que não consta nos autos os poderes de representação do subscritor da procuração juntada na folha 533.

5. Cumprido o determinado no item 4, dê-se vista à União (AGU/PRU) e, após, se nada for requerido, expeça-se o ofício de transferência.

6. Intime-se a União, também, do trânsito em julgado, para que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer em meio eletrônico.

Oportunamente, cumpridas todas as determinações, arquivem-se estes autos, com a devida baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-11.2012.403.6127 - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Forneça a parte autora os dados bancários (banco, agência, nome e CNPJ/CPF) necessários à transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC) do valor depositado (fls. 105 e 117), em cumprimento à sentença transitada em julgado (fl. 187v e 259), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013546-48.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO MAGRI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA FLS. 59/62:SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ANTONIO MAGRI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.036/90 em razão da decisão proferida na ADIN nº 4357, bem como à condenação da ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC nos meses que a TR foi zero ou ficou abaixo do INPC ou IPCA. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, que com o julgamento das ADI 4425 e 4357 ficou incontestado o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de atualização monetária, por não espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls. 32/53.Pela r. decisão de fl. 57, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretária, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0).É o relatório. Decido.Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora, em resumo, o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou IPCA-e como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais.Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016).O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil 2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016).No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regime estabelecido pelo artigo 17 da Lei nº. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.Confirma-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0027611-20.1992.403.6100 (92.0027611-3) - GUIOMAR MORENO JARDIM X VALDEMIR JOSE JARDIM X JOSE ALEXANDRE DE PAULA - ESPOLIO X MARILZA LEONILDA DE PAULA X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X MARILZA LEONILDA DE PAULA X DALVO ALBINO X DIRCEU ZORZETTO X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X YOLANDA LOURENCO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSE LUIZ GUIMARAES X OLIVIA GUIMARAES X REINALDO GUIMARAES X ALCIR ALVES DA SILVA X DARCY BASSIQUETTI X JOSE ANTONIO MELLARA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATENCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GUIOMAR MORENO JARDIM X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X MARILZA LEONILDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X DALVO ALBINO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ZORZETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OLIVIA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X REINALDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ALCIR ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARCY BASSIQUETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MELLARA X UNIAO FEDERAL

Fls. 616/619 - Dê-se ciência aos representantes dos espólios e/ou herdeiros de JOSÉ ALEXANDRE PAULA, DARCI BASSICHETTI, YOLANDA LOURENÇO GUIMARÃES e ROMEU BELON FERNANDES, sendo o último o patrono beneficiário dos honorários sucumbenciais, acerca da informação de ocorrência do estorno de parte dos recursos financeiros decorrentes do pagamento dos requerimentos expedidos nestes autos, representados pelos depósitos judiciais de fls. 211, 212, 215 e 218, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670509-43.1985.403.6100 (00.0670509-0) - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Fls. 405/447 - Tendo em vista o resultado do Agravo de Instrumento nº 0025732-41.2012.403.0000, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Observe, porém, que para a expedição de ofício requisitório, no tocante ao principal e reembolso das custas e despesas processuais, será necessária a regularização do polo ativo, tendo em vista que em consulta ao banco de dados da Receita Federal, cujo resultado determino seja juntado aos autos, a empresa se encontra com situação cadastral BAIXADA, desde 20/03/2000.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006797-15.2014.403.6100 - SILVERDALE DIAS VALLEJO X ANA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERDALE DIAS VALLEJO

Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o requerido à fl. 342, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de fls. 69/70.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009160-04.2016.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fls. 178/180, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora de bens.

Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

Expediente Nº 11269

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662080-24.1984.403.6100 (00.0662080-9) - PANNON LETREIROS LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOTTEUX) X PANNON LETREIROS LUMINOSOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte exequente, PANNON LETREIROS LUMINOSOS LTDA não cumpriu a determinação de fls. 385, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando futura manifestação.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11271

USUCAPIAO

0016035-63.2011.403.6100 - MARISA CORDEIRO MARTINS GOMES X MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1) Requeira(m) a(s) partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2) Intime(m)-se .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024022-63.2005.403.6100 (2005.61.00.024022-8) - CELY SIMOES GUIMARAES X ISOLA PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE PASCHOAL DE TOLEDO X NAIR IDA BERGOLD X PEDRO PEREIRA X ROSILMAR PEREIRA REIS X TERESINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista que no v. acórdão que transitou em julgado foi determinada, tão-somente, a cessação pela parte impetrada dos atos que implicaram em redução dos vencimentos dos impetrantes, tendo sido declarada indevida a respectiva restituição ao Erário (fls. 299/305), não há que se falar em quaisquer atos de execução de título judicial nestes autos.

Cumpra, ademais, frisar o seguinte trecho que integra o v. acórdão prolatado nestes autos: Por fim, registre-se, por oportuno, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (STF, Súmula n. 269), e também que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (STF, Súmula n. 271).

Sendo assim, indefiro os pedidos formulados às fls. 405/406 e 408.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032947-68.1993.403.6100 (93.0032947-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031069-11.1993.403.6100 (93.0031069-0)) - VALMIR DA SILVA(SP095051 - CARLOS RIYUSHO KOYAMA E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A - AG PCA ALFREDO EGYDIO DE S ARANHA/SP(SP070859 - CARLOS NARCÝ DA SILVA MELLO E SP087454 - HELOISA ROSA FERNANDES E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP159169 - ERCULES MATOS E SILVA E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR DA SILVA X BANCO ITAU S/A - AG PCA ALFREDO EGYDIO DE S ARANHA/SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 11274

HABEAS DATA

0022260-26.2016.403.6100 - HOSPITAL NORTE D OR DE CASCADURA S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN)

Intime-se a impetrante para ciência da manifestação da CEF (fls. 93/94).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022923-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022923-8) - DIRCEU CAMARGO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X DIRCEU CAMARGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

II - Fls. 326/388 - Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação ou se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.

Não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743269-77.1991.403.6100 (91.0743269-0) - MARILENE SALDANHA DE MORAES X IVONE GERVASONI GALVAO X ANTONIO FERNANDO QUINTAL X FLORA OKAMOTO X LINCOLN TAKASHI OKAMOTO X IRIS VIEIRA X MARLENE DOS REIS ARAUJO X JOSE CELESTINO DE ARAUJO JUNIOR X CLAUDETTE LETAYF CARVALHO X DANILO DE FIORE CARVALHO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARILENE SALDANHA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X IVONE GERVASONI GALVAO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO QUINTAL X UNIAO FEDERAL X FLORA OKAMOTO X UNIAO FEDERAL X LINCOLN TAKASHI OKAMOTO X UNIAO FEDERAL X IRIS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE DOS REIS ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOSE CELESTINO DE ARAUJO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLAUDETTE LETAYF CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DANILO DE FIORE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 481/484 - À vista da informação de ocorrência de estorno dos recursos financeiros decorrentes do pagamento de parte dos requerimentos expedidos nestes autos, representados pelos depósitos de fls. 388 e 389, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, resta prejudicado o pedido de fl. 480.

Dê-se ciência aos exequentes, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Int.

Expediente Nº 11275

PROCEDIMENTO COMUM

0032929-13.1994.403.6100 (94.0032929-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009395-40.1994.403.6100 (94.0009395-0)) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIMIX CONCRETO LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações apresentadas pela União Federal (fl. 290).

Na concordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027381-65.1998.403.6100 (98.0027381-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022334-13.1998.403.6100 (98.0022334-7)) - WAL-MART BRASIL S/A(PE028135 - NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO E SP319936A - JOÃO LOYO DE MEIRA LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON(SP127158 - PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X UNIAO FEDERAL X WAL-MART BRASIL S/A X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON X WAL-MART BRASIL S/A

I. Diante da informação da CEF juntada às fls. 853, intime-se o PROCON para que forneça os dados corretos para a transferência dos valores do depósito de fls. 843.

II. Com a juntada dos dados, expeça-se novo ofício, nos termos do parágrafo 4º da decisão de fls. 844

III. Após noticiada a transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008268-71.2011.403.6100 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Nos termos do despacho de fl. 979, ciência à empresa executada dos documentos de fls.981/984. Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017717-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STEVEN BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEVEN BECKER

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente para que se manifeste acerca do despacho de fls. 104.

Int.

Expediente Nº 11276

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005996-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AIRPOWER AR COMPRIMIDO LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X HERMANN MAURER(SP043349 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO E SP111510 - JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR) X NADIA MAURER(SP026708 - ANTONIO MIGUEL E SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL E SP101969 - ANTONIO PEREIRA RIBEIRO) X MAURER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor (R\$ 8,00).

Cumprida a determinação, expeça-se certidão de inteiro teor dos presentes autos, especialmente quanto a situação do imóvel penhorado às fls. 263/266, e intime-se a CEF para retirada, no prazo de cinco dias.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Expediente Nº 11277

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018582-04.1996.403.6100 (96.0018582-4) - AMERICA DO SUL - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, indique conta bancária de titularidade de BANCO RCI BRASIL S.A. ou, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, indique conta diversa para a qual deverá ser transferido o depósito.

Em qualquer dos casos, a petição deve trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do valor depositado na conta n. 0265.635.00297956-2 (fl. 240).

Noticiada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Sem prejuízo, junte-se aos autos consulta ao CNPJ da impetrante, no qual consta a mudança de razão social para BANCO RCI BRASIL S.A.

Oportunamente, solicite-se ao SEDI a retificação da autuação, com a indicação de BANCO RCI BRASIL S.A. como impetrante.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018821-66.2000.403.6100 (2000.61.00.018821-0) - DIGITEL S/A IND/ ELETRONICA(Proc. JOSE ANTONIO SIQUEIRA PONTES E Proc. ANTONIO AUGUSTO TAMS GASPERIN E RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Considerando a informação de que, em virtude da penhora efetuada no rosto destes autos, a totalidade dos valores foi transferida para a conta n. 0652.280.602988-0, vinculada ao processo n. 5009853-77.2016.404.7100 (fl. 276), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se. Após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024021-78.2005.403.6100 (2005.61.00.024021-6) - EUCLYDES DE JESUS X IDA RAICHTALER DO VALLE X INES HIRATA X JOAO JOSE DA SILVA X LELIA NOVAES X MARIA JOSE GONCALVES SIQUEIRA X RENY HERMINIA DA COSTA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE SUBST DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA- INCRA

Fls. 375/376: Trata-se de pedido de execução, em face da União, de valores referentes a descontos realizados na remuneração dos impetrantes.
Conforme salientado pela União na petição de fl. 378, o v. acórdão 286/291 deu parcial provimento ao Agravo Legal da União e salientou que O agravante tem razão no que diz respeito à determinação de que os valores correspondentes a descontos já realizados sejam restituídos. Com efeito, tal determinação é incompatível com a via do mandado de segurança.
Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 375/376.
Intime-se a parte impetrante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0015069-32.2013.403.6100 - GENILDA BATISTA DOS SANTOS(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA E SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por Genilda Batista dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a requerente pretendeu a suspensão do procedimento de consolidação de imóvel em nome da CEF.

A r. decisão de fls. 98/99 deferiu parcialmente o pedido liminar, para determinar a suspensão da consolidação de propriedade do imóvel, ao menos até ser verificado o resultado da nova audiência de conciliação a ser realizada nos autos nº 0004224-60.2013.4.03.6901.

Foi anotado na matrícula n. 164.314 o teor da r. decisão de fls. 98/99 (fls. 212/215).

Sobreveio acordo entre as partes (fls. 223/224).

Os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 228).

Manifestando-se à fl. 247 a CEF informou que a requerente descumpriu o acordo firmado entre as partes e que a anotação do teor da decisão de fls. 98/99 na matrícula do imóvel impede o prosseguimento do procedimento para consolidação da propriedade em seu nome. Requereu a expedição de ofício para cancelamento da averbação na matrícula n. 164.314.

Deferiu parcialmente o pedido de fl. 247.

Tendo em vista que o acordo firmado entre as partes expressamente prevê que a parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação (...), a r. decisão de fls. 98/99 não pode constituir óbice à consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em decorrência do descumprimento do acordo de fls. 223/224 pela parte requerente.

Espeça-se mandado para o 11º Cartório do Registro de Imóveis, para que a averbação n. 12 constante da matrícula n. 164.314 não constitua óbice à consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, considerando a superveniência de acordo firmado entre as partes.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048947-80.1992.403.6100 (92.0048947-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026575-40.1992.403.6100 (92.0026575-8)) - COM/ DE TAPETES NOVA ERA LTDA X TAPETES LOURDES LTDA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COM/ DE TAPETES NOVA ERA LTDA X UNIAO FEDERAL X TAPETES LOURDES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para ciência de que o depósito de fl. 537 foi estornado, conforme certificação de fls. 559/562.

Após, remetam-se os autos novamente ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 11304**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0010536-84.2000.403.6100 (2000.61.00.010536-4) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para ciência dos esclarecimentos prestados pelo Delegado da DEINF (fls. 654/663).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na ausência de novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024441-80.2004.403.6100 (2004.61.00.024441-2) - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678 - RUBENS KLEIN DA ROSA E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO /SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, visando ao cancelamento da dívida objeto do processo administrativo n. 10882.505491/2004-98.

A r. decisão de fls. 59/61 concedeu parcialmente medida liminar para suspender os efeitos da inscrição em dívida ativa e do nome da impetrante no Cadin.

Foi denegada a segurança (fls. 90/92).

A impetrante apresentou recurso de apelação (fls. 99/111).

À fl. 125 foi noticiado o depósito judicial do débito. Foi juntada guia de depósito à fl. 126.

Foi dado provimento à apelação (fls. 129/131). Contra a decisão, o Ministério Público Federal apresentou Agravo Interno, ao qual foi negado provimento (fls. 176/180).

Foram rejeitados os embargos de declaração apresentados pelo MPF (fls. 220/222).

O MPF apresentou Recurso Especial (fls. 227/248). O recurso foi admitido (fl. 334).

Os autos foram remetidos ao arquivo (sobrestado), conforme certidão de fl. 341.

Manifestando-se às fls. 344/345, a impetrante requereu o levantamento do depósito, ao argumento de que a inscrição em dívida ativa foi cancelada e o processo administrativo arquivado.

Decido.

Tendo em vista que o processo se encontra sobrestado, no aguardo de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do Recurso Especial apresentado pelo MPF, não cabe, por ora, a este Juízo decidir sobre o destino do valor depositado.

Intime-se a impetrante e remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021428-08.2007.403.6100 (2007.61.00.021428-7) - RECKITT BENCKISER(BRASIL) LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da notícia de arquivamento do processo administrativo n. 10980.004.240/2007-25, conforme manifestação da autoridade impetrada (fl. 434), remetem-se estes autos ao arquivo (findo).

Intime-se a impetrante e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022906-46.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP287573 - MANOIA STEINBERG OSTAPENKO E SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILLO MENDES E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante e a União, para ciência da transferência efetuada pela CEF (fl.334).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 11278

MONITORIA

0021784-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO SPATAFORA DA SILVA

Deixo de apreciar a petição de fl. 52, visto que a transação foi homologada às fls. 41/42, com trânsito em julgado em 20 de julho de 2012 (certidão fl. 49/verso).
Publique-se. Após, arquivem-se os autos (fíndo).

MONITORIA

0018495-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO GRIGORIO VIANA NETO

Prejudicado o requerimento de fl. 59, de extinção da presente demanda, visto que houve acordo homologado entre as partes (fls. 47/48), com trânsito em julgado em 12 de novembro de 2013 (certidão de fl. 51).
Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (fíndo).

PROCEDIMENTO COMUM

0011917-45.1991.403.6100 (91.0011917-2) - RUBEM RINO(SP129842 - JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS M VIOLANTE E SP131618 - LEONARDO CARDOSO RINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

I - Fls. 222/223 - Prejudicado o requerido, tendo em vista que os valores decorrentes do pagamento do Ofício Precatório de fl. 164, representados pelos depósitos judiciais de fls. 201 e 214, foram integralmente transferidos à ordem do Juízo da 11ª Vara de Execuções Federais de São Paulo, nos termos dos comprovantes de fls. 205/206 e 216/217.

II - Considerando, ainda, que o precatório expedido foi integralmente pago, conforme documento de fl. 224, intime-se o exequente para que tenha ciência disso, ficando cientificado também de que, se nada mais for requerido, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.
Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0072573-31.1992.403.6100 (92.0072573-2) - ANGELIM TIEPPO X ABRAHAO RODRIGUES X ARMANDO SOARES GOUVEA X ANTONIA FELIX DE OLIVEIRA X ESTEVAM PAULINO(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA WOLSKI) X GIOCONDO ANTUNES DE FARIA X JOSE AUGUSTO NOVAES FELIX X LUIZ CARLOS CRESPO X MARIA AMELIA MACHADO KLINKOWSTROM X MARIO ZAIZE X WALTER ALBI JOSE MARINS KLINK WOSTROM X VALERIA BERLEZI LOPES X ODILON PERFEITO(SP138865 - DANIELA MENDONCA JODA E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 154/155 - Intime-se o peticionário, na pessoa da sua procuradora, Dra. RENATA SANTOS FERREIRA WOLSKI, do desarquivamento dos autos para que providencie o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.
Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037547-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037547-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MARCIO PEDRO) X VALMIR DONIZETE MERINO(Proc. CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES E SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X VALMIR DONIZETE MERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada (CEF), para que pague nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010534-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO) X J LAURUS TRANSPORTES LTDA X ERALDO DE CARVALHO PEREIRA X ERMENILDA FERNANDES PEREIRA

Providencie a CEF, no prazo de cinco dias, o cumprimento da r. decisão de fl. 287, regularizando sua representação processual (o subscritor da petição de fl. 286 não tem poderes para atuar no presente feito).
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000048-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004250-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEST WORK BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA ME X WALTER SEBASTIAO DOS SANTOS X ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013914-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BULL PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA - ME X ANDRE LINS FERREZINI

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000495-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS RENATO TOMINO

Fls. 57/58 - Defiro o requerimento de dilação de prazo, formulado pela CEF.

Providencie a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas remanescentes, conforme determinado na r. sentença de fls. 53/verso.
Cumprida a determinação, arquivem-se os autos (fíndo).
Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001172-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GOUVEIA E VIEIRA RESTAURANTE EIRELI - EPP X ANNA CAROLINA NERE VIEIRA X BEN HUR GOUVEIA VIEIRA(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES)

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003368-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HIGICAR HIGIENIZADORA DE VEICULOS LTDA - EPP X FLAVIO JORGE MONTEIRO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009497-90.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X GUIMARIM BERNARDO SILVA

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a regularização de sua representação processual, conforme r. decisão de fl. 42.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011432-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTAL COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - ME X KARINA BOSCH RAMOS X RICARDO JACINTO RAMOS

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013958-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRAN SYSTEMS CONSULTORIA LTDA. X BATISTA SALGADO GIGLIOTTI

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016877-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W. MORAES COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CAMILA MARINHO ROQUE DE MORAES X WAGNER DE MORAES

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

Expediente Nº 11279

PROCEDIMENTO COMUM

0022382-73.2015.403.6100 - DOMINION EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de quinze dias:

1) Inserir no presente processo eletrônico, que tem o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a - petição inicial;

b - procuração outorgada pelas partes;

c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d - sentença e eventuais embargos de declaração;

e - certidão de trânsito em julgado;

f - outras peças que o exequente repute necessárias.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos (findo).

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004346-46.2016.403.6100 - ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(RS057501 - MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, a inserção no processo eletrônico, que tem o mesmo número de autuação destes autos físicos, das peças processuais indicadas no ato ordinatório de fls. 149 e verso.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de quinze dias.

Não havendo manifestação da União Federal, arquivem-se estes autos físicos (findo).

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751214-91.1986.403.6100 (00.0751214-7) - J.A.C. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP015277 - JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X J.A.C. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 673/675 - Dê-se ciência às partes da transferência de valores para o Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, em cumprimento ao despacho de fl. 668.

II - Fls. 676/680 - À vista da informação de ocorrência do estorno de parte dos recursos financeiros decorrentes do pagamento dos ofícios requisitórios complementares expedidos nestes autos (fls. 393 e 394), representados pelos depósitos judiciais de fls. 479 e 542, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, resta prejudicado o pedido de expedição de ofício a CEF, formulado na parte final da manifestação de fl. 670.

Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030371-92.1999.403.6100 (1999.61.00.030371-6) - MONIKA SCHORR(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X MONIKA SCHORR X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP151812 - RENATA CHOEFI HAIK E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Fl. 443 - Defiro o requerimento formulado pela parte autora, de vista dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008299-43.2001.403.6100 (2001.61.00.008299-0) - MARIO HERCULANO SAMASSA X NAZIRA VIALE SAMASSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIO HERCULANO SAMASSA X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO X NAZIRA VIALE SAMASSA X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO

I - Fl. 588 - Em que pese o Banco Safra S/A ter esclarecido que o depósito judicial de fl. 560, realizado em 29/05/2015, no valor de R\$ 366,50 refere-se a sua cota parte da sucumbência, observo que a mesma parte já havia realizado, em 09/02/2015, outro depósito judicial a esse mesmo título, cujos valores foram levantados pelo advogado beneficiário, conforme alvará liquidado de fl. 590.

De modo que os valores depositados à fl. 560, posteriormente transferidos pelo Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, conforme informado à fl. 583, dando origem a conta 0265.005.00716025-1 (fl. 569), devem ser levantados pelo BANCO SAFRA S/A, tendo em vista que realizados em duplicidade.

II - Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo ao advogado do BANCO SAFRA S/A o prazo de 10 (dez) dias, para que indique uma conta bancária da parte ou de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados à fl. 569, já que está constituído com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração de fl. 557/558.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF ou CNPJ).

III - Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação do advogado, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada.

IV - Após a comprovação da transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008567-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008567-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SMART TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA X SUELI SUEMI SACUNO X EDUARDO TOSHINOBU SACUNO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Smart Telecom Comércio de Equipamentos de Comunicação Ltda, Sueli Suemi Sacuno e Eduardo Toshinobu Sacuno.

A r. sentença de fls. 317/318 homologou o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo, com trânsito em julgado em 8 de abril de 2016 (certidão fl. 324).

A Caixa Econômica Federal, à fl. 334, requer o desentranhamento dos originais de fls. 8/15, e a substituição por cópias simples (que juntou com a petição de fl. 334).

Assim, defiro o requerimento de fl. 334, tendo em vista que esgotada a prestação jurisdicional nos presentes autos. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos originais de fls. 8/15, substituindo-as pelas cópias fornecidas pela exequente.

Após, intime-se a CEF para retirada dos originais, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos (findo).

Cumpra-se e intime-se a exequente.

Expediente Nº 11298

PROCEDIMENTO COMUM

0071539-21.1992.403.6100 (92.0071539-7) - FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 535/539 - À vista da informação de ocorrência do estorno de parte dos recursos financeiros decorrentes do pagamento do ofício precatório expedido nestes autos (fl. 199), representados pelos depósitos de fls. 243 e 264, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, resta prejudicada a determinação de transferência de valores para o Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP (fl. 530).

Dessa forma, comunique-se, por meio eletrônico, àquele Juízo, acerca da impossibilidade de atendimento à solicitação de transferência de valores para os autos da Execução Fiscal nº 0007557-85.2011.403.6126.

Após, dê-se ciência às partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007048-62.2016.403.6100 - ROQUE TOLEDO GONCALVES X DANIELA DE MELO MIRANDA GONCALVES(SP203190 - RENATO ELIAS MARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a inserção no processo eletrônico, que tem o mesmo número de autuação destes autos físicos, das peças processuais indicadas no ato ordinatório de fls. 149 e verso, quais sejam:

a - petição inicial (fls. 03/10);

b - procuração outorgada pelas partes (fls. 11; 133/135);

c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento (fls. 128/129);

d - sentença e eventuais embargos de declaração (fls. 143/147 e versos);

e - certidão de trânsito em julgado (fl. 148/verso).

Realizada a inserção, arquivem-se estes autos físicos (findo).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007942-78.1992.403.6100 (92.0007942-3) - COMERCIO DE FRUTAS ARACATUBA LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COMERCIO DE FRUTAS ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/267 - À vista da informação de ocorrência do estorno de parte dos recursos financeiros decorrentes do ofício precatório do principal (fl. 168), representado pelos depósitos judiciais de fls. 248 e 253, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, resta prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento de fl. 260.

Ressalto ainda que, em que pese não ter havido a comunicação de estorno do depósito de fl. 258, é de se concluir que o montante teve o mesmo destino, na medida em que efetuado há mais de 02 (dois) anos.

Dê-se ciência ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040235-04.1992.403.6100 (92.0040235-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017383-83.1992.403.6100 (92.0017383-7)) - ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA - ME X MARIA FABIANA FERRO GUERRA X FABIO FERRO GUERRA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/224 - À vista da informação de ocorrência do estorno dos recursos financeiros decorrentes do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos (fl. 217), representados pelo depósito de fl. 218, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, resta prejudicado o pedido de levantamento de fl. 220.

Dê-se ciência às partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051027-17.1992.403.6100 (92.0051027-2) - POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP122826 - ELIANA BENAITTI E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 401/405 - À vista da informação de ocorrência do estorno de parte dos recursos financeiros decorrentes do pagamento do ofício precatório expedido nestes autos (fl. 168), representados pelos depósitos judiciais de fls. 365 e 373, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, restam prejudicados os pedidos de levantamento de fls. 380 e 383/386, com oposição da Fazenda Nacional às fls. 387/392, bem como informação do Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais de fls. 398/400, no sentido de manutenção da penhora no rosto dos autos de fls. 327/329.

Dê-se ciência às partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038343-16.1999.403.6100 (1999.61.00.038343-8) - ANTENOR MOREIRA DOS SANTOS X EDVALDO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ZENILDE DE SOUZA) X FLORISVALDO DE SOUZA LIMA X JOSE APOLONIO DA SILVA X MANOEL BATISTA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE PAULA X MARIA JORGE CARDOSO X OSVALDO PAULINO DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA AVILA X RAIMUNDO ASSUNCAO REGO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANTENOR MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ZENILDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APOLONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FRANCISCO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JORGE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PAULINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PEREIRA AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ASSUNCAO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II - Dê-se ciência ao procurador da parte autora das adesões aos acordos previstos na Lei Complementar nº 110/2001, conforme documentos de fls. 171, 174, 198, 210, 256, 257, 258 e 259, além das informações de fls. 252/254.

III - Fls. 242/247, 248/250, 251 e 296/310 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela CEF e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação, ou se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.

Não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003115-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPRINT TECNOLOGIA INF LTDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X NEUZA GOMES FONSECA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X BALIS LASAS FILHO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X BALIS LASAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença oposta por BALIS LASAS FILHO (fl. 347) em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o pagamento dos honorários de sucumbência em que a CEF foi condenada. Intimada (fl. 351), a Caixa Econômica Federal comprova o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 358/359).

É o relatório.

O artigo 906, do Código de Processo Civil, autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, nestes termos:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento.

Assim, determino as seguintes providências:

1. Indique BALIS LASAS FILHO, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, a conta bancária, bem como os dados de seu titular, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada nos autos;
2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia do pagamento (fl. 359), a transferência eletrônica do depósito para a conta indicada pelo patrono conforme item 1.;
3. Noticiada a transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11300

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016171-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NERO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Rosângela Aparecida Veduatto e outro, visando o pagamento de R\$ 16.750,53.

Exequente e executados manifestaram interesse na audiência de conciliação (fls. 303 e 304).

Assim, designo o dia 23 de abril de 2019, às 14h, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação - SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo - SP).

Aguardar-se a audiência designada.

Publique-se a presente decisão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002790-24.2007.403.6100 (2007.61.00.002790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORQUÍDEA REAL PAES E DOCES LTDA X FRANCISCO FELIX DAMASCENO(CE012989 - PEDRO CESAR MOURAO BEZERRA) X MARIA LAURINDA NUNES DA CRUZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Orquídea Real Paes e Doces Ltda, Francisco Felix Damasceno e Maria Laurinda Nunes da Cruz, visando o pagamento de R\$ 166.127,41, decorrente do contrato de empréstimo/financiamento PROGER.

Para satisfação da execução, houve penhora do veículo VW Kombi, placa BHM 9451, conforme fls. 245/246.

Nesse ínterim, a Central de Conciliação solicitou a remessa dos autos (fl. 433) para tentativa de conciliação. A conciliação entre as partes retornou positiva, com a r. sentença de fls. 438/440 homologando a transação e extinguindo o feito com resolução do mérito, bem como determinou o levantamento da penhora do veículo de fl. 245. A r. sentença transitou em julgado em 22 de fevereiro de 2017 (fl. 449).

Os presentes autos foram desarquivados, a pedido da parte interessada, visto que o veículo VW Kombi, placa BHM 9451 consta nos autos como penhorado (fls. 450/452).

Entretanto, em consulta ao Sistema RENAJUD, a qual determino a juntada do extrato neste ato, verifica-se que a restrição mencionada pelo executado não está vinculada a este Juízo.

Porém, considerando que foi expedido e cumprido o mandado de penhora do veículo, bem como determinação de levantamento na r. sentença de fls. 438/440, expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 245/246.

Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos (findo).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004892-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YUME CONFECÇOES LTDA - ME X KAREN SAYURI AKIYAMA(SP197422 - LILIAN DE FREITAS E SP257905 - JAQUELINE APARECIDA DE FREITAS) X MAKOTO UEHARA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Yume Confecções Ltda - Me, Karen Sayuri Akiyama, e Makoto Uehara, visando o pagamento da dívida de R\$ 190.762,24.

Citados, os coexecutados optaram Embargos à Execução, sob o número 0020528-44.2015.403.6100.

Para satisfação da presente execução, foi deferido o requerimento da exequente, de bloqueio de valores dos executados via sistema BACEN JUD, conforme decisão de fl. 90, e extratos de fls. 91/92.

Antes que os executados fossem intimados da penhora de valores via BACEN JUD, a Caixa Econômica Federal informou, à fl. 94, que houve composição entre as partes, requerendo a extinção do processo.

Nos Embargos à Execução n.º 0020528-44.2015.403.6100, houve acordo entabulado entre as partes (traslado da r. sentença às fls. 96/99).

Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores penhorados via BACEN JUD às fls. 91/92.

Cumpra-se. Após, intem-se as partes do teor desta decisão, e voltem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024624-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO MAGALHAES, FRANCISCO OZORIO DE PAULA MARQUES, HELOISA MARIA ROSEMBACK, NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA, RICARDO DA SILVA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14386960 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016213-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DILZA TORINO MACIEL, ELIANA LAGOA, ELINE MELO DA COSTA GOMES, ELISABETE BORRAGIO SERRA, ELISABETH ALVES COSTA SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14386971 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016408-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ODETE LAZZARINI TEIXEIRA, MARIA RODRIGUES SETUBAL, MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS, MARIA ROSA TEIXEIRA TAGE, THAIS CASTELLANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14386979 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021665-32.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: MARISSOL PIRES DE OLIVEIRA, TALITA ALESSANDRA OLIVEIRA FANTAUZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR FERNANDES - SP102698, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, LIVIO DE VIVO - SP15411
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO AZEVEDO FANTAUZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIO ESTEVES JERONIMO - SP97846, OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063, MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO - SP136596, SERGIO DE AZEVEDO REDO - SP70698

DESPACHO

Inicialmente, considero regularizada a representação processual da exequente Talita, diante da procuração juntada às fls. 340 (ID 14218442).

ID 14356096: Requer o executado a revogação do decreto prisional, comprovando o depósito de R\$ 50.580,00, montante equivalente a cerca de doze mil euros, que corresponderia a três meses de atraso da pensão alimentícia devida.

Intimadas para manifestação, as exequentes se mostraram contrárias à revogação da prisão civil do executado (ID 14621859), sob o fundamento de que a verba alimentícia encontra-se em atraso desde julho/2016.

É o relatório. Decido.

Para a análise da revogação do decreto prisional conforme requerido pelo executado, importa salientar que o valor correspondente às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução equivalia, em agosto de 2014, a R\$ 106.599,03. Além deste montante, são cobradas também na presente execução verbas adicionais relativas a alimentos vencidos e indenizações em valores que se aproximavam, no ano de 2014, a cerca de cinco milhões de reais.

Durante o curso processual, após inúmeras tentativas de intimação pessoal do executado, sem êxito, foram depositados os valores de R\$ 50.000,00, em dezembro/2014, R\$ 21.150,00, em janeiro/2015, R\$ 156.726,76, em fevereiro/2015, R\$ 74.573,00, em novembro/2015, além de outros valores acordados diretamente com as exequentes, de modo a saldar parte da dívida até a competência de junho/2016.

Entretanto, após esta data não há nos autos notícia de que a verba alimentar tenha sido adimplida.

Resta claro, portanto, que o executado encontra-se inadimplente, pelo menos, desde junho/2016, visto não ter comprovado a quitação das parcelas vencidas durante o curso da execução, ou a impossibilidade absoluta de fazê-lo, o que legitima a manutenção da decisão de prisão civil do executado, nos termos do artigo 528, parágrafos 3º e 7º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, tem-se posicionado a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA.

PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. VALORES

ELEVADOS. REQUISITOS. ILEGALIDADE NÃO OCORRÊNCIA.1. Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores

(HC 460454/BA, Relator MIn. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 14/02/19).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para revogação da prisão civil do executado.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do processo.

Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme determinado no despacho de folhas 1363 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LÚCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6372

PROCEDIMENTO COMUM

0040344-13.1995.403.6100 (95.0040344-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039090-05.1995.403.6100 (95.0039090-6)) - MIGUEL LEAO BORGES JUNIOR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 605 e 64-615: as questões voltadas ao levantamento dos depósitos efetuados pelo autor, bem como a execução de honorários devem ser tratadas nos autos da Cautelar Inominada, posto que estranhas a estes autos. Oportunamente, tomem ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9) - MARIA BEBER VEIGA X ANA PAULA BEBER VEIGA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO CHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP16415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES E SP172746 - DANIELA RICCI SANTIAGO E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A(SP087614 - EDUARDO ANTONINI E SP011780 - JOSE ANTONIO ANTONINI) X UNIBANCO SEGUROS S.A.(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP211602 - FABIO MINORU MARUITI) X BRADESCO SEGUROS S/A X ESCRITORIO DE ADVOCACIA TAVARES PAES

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(s) EXEQUENTE(S) intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EMBARGOS A EXECUCAO

0018884-32.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-53.2016.403.6100 ()) - SYLVIA CRISTINA AUGUSTO(SP16336 - VICTOR TORRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 88/93: Anote-se o novo patrono substabelecido.
Após, manifeste-se a embargada sobre o acordo noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVIL

000546-83.2011.403.6100 - FUJIFILM SERICOL BRASIL PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 410-412 e 413-418: tendo em vista que não há óbices ao levantamento do depósito efetuado pela impetrante, defiro a expedição de alvará de levantamento em seu favor, conforme requerido às fls. 403-404.
Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.
Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039090-05.1995.403.6100 (95.0039090-6) - MIGUEL LEAO BORGES JUNIOR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(s) REQUERIDA(S) intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CAUTELAR INOMINADA

0013057-50.2010.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(E)(S) intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041671-17.2000.403.6100 (2000.61.00.041671-0) - NILVEA BUGNO ZAMBONI TAVARES(SP165806 - KARINA BRANDI JORGE E SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NILVEA BUGNO ZAMBONI TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTORA(S) intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002303-44.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(E)(S) intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

IMPETRANTE: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BASQUETEBOLE EM CADEIRA DE RODAS- CBBC
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO JOSE FERREIRA CIRINO DA SILVA - PA14905-B, JENNIFER KELLY MONTEIRO DE NAZARE - PA017386
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 13201217 pela parte impetrante, no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026769-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J P MARTINS A VIACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 14725509: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031760-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIG VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-54.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA, LUCIANA CRISTINA GUIATI CHIQUITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E SPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA** e **LUCIANA CRISTINA GUIATI CHIQUITO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS** e **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO**, objetivando, em liminar, a reinclusão ao PERT, bem como a suspensão da exigibilidade do débito em questão, abstendo-se as autoridades de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Intimados para regularizarem a inicial (ID 13907335), peticionaram ao ID 14643938/14646448, indicando corretamente as autoridades coatoras e juntando documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Recebo a petição ID 14643938/14646448 e documentos como aditamento à inicial, determinando a retificação do polo passivo para que passem a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo da Delegacia Especial de Pessoas Físicas e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional da Terceira Região.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária a prévia oitiva das autoridades coatoras.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

À Secretaria para retificação do polo passivo da ação.

Após a manifestação das impetradas, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025317-52.2016.4.03.6100

AUTOR: RUTH MARCONDES DE MIRANDA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **R SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA – ME** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP – DERAT**, objetivando, em liminar, a suspensão do ato de exclusão do PERT, com a reativação do parcelamento, possibilitando à impetrante o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Narra ter aderido ao PERT-SN (Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de pequeno porte) em 06.06.2018, tendo realizado o pagamento regular das quatro primeiras parcelas. Afirma não ter conseguido quitar a quinta prestação até a data do vencimento, tendo sido impedida de emitir novo boleto de pagamento após tal data.

Alega que poucos dias depois o parcelamento foi rescindido de forma abusiva.

Intimada para a regularização da inicial (ID 13773954), a impetrante peticionou ao ID 13944452, para retificação do valor da causa e juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais e outros documentos.

Em despacho de ID 13947137, a petição ID 13944452 foi recebida como aditamento à inicial, determinando-se à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 163.835,19. No mesmo ato, determinou-se a notificação da autoridade impetrada para que prestasse as informações.

Notificada (ID 14567309), a autoridade coatora prestou as informações em ID 14590625.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

Nesse sentido, transcrevo recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. LEI Nº 13.469/17. REQUISITOS LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. EQUÍVOCO DO PRÓPRIO INTERESSADO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pode abarcar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, os quais deverão ser indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. 2. Cabe ao sujeito passivo, além de individualizar os débitos a serem contemplados pelo PERT, requerer a adesão em conformidade com os procedimentos e requisitos legalmente fixados no âmbito de cada órgão (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil). 3. Considerada tal distinção, o interessado na adesão, a depender do órgão gestor dos débitos, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deve formular pedidos individualizados de adesão, aos quais serão aplicados critérios e procedimentos diferenciados, consoante se observa do regramento trazido pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/17 e pela Portaria PGFN nº 690/17. 4. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem. 5. Agravo de Instrumento não provido. (Agravo de Instrumento 5004427-03.2018.4.03.0000, Relatora Des. Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, TRF 3, 3ª Turma, p. 25.06.2018).

Conforme a Lei 13.496, de 24.10.2017, que instituiu o PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em seu art. 9º, inciso II, **a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas, implicará a exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago.**

A fim de regulamentar os procedimentos próprios para gozo dos benefícios do programa de parcelamento, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 1808, de 30.05.2018, que dispõe sobre o PERT-SN, instituído pela lei complementar 162, de 06.04.2018, que, em seu art. 12 prescreve que:

Art. 12. Implicará a exclusão do sujeito passivo do Pert-SN e a exigência imediata do pagamento dos débitos confessados e ainda não pagos:

(...)

II – a existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento.

(...)

No caso em tela, conforme comprovam os documentos acostados ao ID 13766162 – págs. 1 a 5, foram pagas as 4 (quatro) primeiras parcelas referentes ao Pert-SN, em 29.06, 31.07, 31.08 e 28.09.2018, não sendo paga a 5ª (quinta) parcela, com vencimento em 31.10.2018.

Ademais, pelo documento de ID 13766163, a situação do parcelamento encontra-se como “não validado”, tendo em vista o não pagamento do valor de entrada.

A própria empresa autora confessa não ter pago a 5ª (quinta) parcela, necessária à manutenção no PERT-SN, de forma que a exclusão deste não configura abusividade por parte da ré.

Por fim, ressalte-se que, em relação às prestações, o valor daquelas é determinado pelo próprio contribuinte, com a conferência posterior pelo ente fazendário, que procede à apuração da suficiência do montante devido, para fins de quitação do débito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028781-28.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REAG SPRAY MONTAGEM E COMÉRCIO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, visando, em sede liminar: **a)** que lhe seja autorizado o recolhimento do IRPJ e da CSLL, com exclusão do ICMS **destacado em NF** da respectiva base de cálculo; e **b)** a garantia da coisa julgada, em virtude de decisão anterior que acolheu a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, para que lhe seja autorizado proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS, excluindo o ICMS **destacado em NF** da respectiva base de cálculo.

Informa a impetrante ser optante pelo Regime de Tributação de Lucro Real e, portanto, contribuinte do ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e da CSLL.

Aponta que já se beneficiou da concessão da segurança para o tema, no caso de PIS e COFINS – MS n. 5018218-72.2018.4.03.6100, no entanto, a RFB e a PGFN recorreram e a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna, COSIT n. 13, de 18.10.2018, que contraria o julgado do E. Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR).

Alega que o que pretende a RFB é dar interpretação diversa ao decidido pelo E. STF, afirmando que o ICMS a ser excluído é somente o **apurado e não o destacado em NF**.

Dessa forma, requer a concessão do presente mandado de segurança, para ter garantido o seu direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do valor do ICMS destacado na NF, bem como garantir a extensão do benefício ao IRPJ e à CSLL.

Notificados a prestarem as informações (ID 13106673 e 13108337), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região o fez em ID 13148356 e o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária do Brasil, apesar de notificado por duas vezes (ID 14065264, 14100267 e 14148619), não cumpriu o despacho.

A União prestou as informações em ID 14494437. Esclarece, primeiramente, que a discussão na presente ação não é a que foi objeto do RE 574.506/PR (Tema 69 de repercussão geral). Esclarece, ainda, que nem o título judicial, nem o acórdão paradigma, enfrentaram expressamente todas as questões decorrentes da tese fixada, não havendo, por exemplo, definição a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – se o ICMS destacado na NF ou se o ICMS a recolher; no entanto, isso não significa que não seja possível extrair uma conclusão a partir das premissas firmadas no acórdão.

Assim, conclui que, embora o STF não tenha decidido expressamente a respeito, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o **ICMS a recolher**, resultado mensal do encontro de contas entre créditos e débitos do imposto. Afirma que, excluir o ICMS destacado na NF significa excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS mais do que é devido ao Estado a título de ICMS.

A autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao prestar suas informações, apenas alegou sua ilegitimidade (ID 13148356).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente analiso a questão relativa à ilegitimidade do Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, que alega não ser legitimado para responder a esta ação, já que o ato coator combatido está relacionado com o cálculo dos valores devidos a título do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, pretendendo a impetrante que seja excluída da respectiva base de cálculo o montante atinente ao ICMS destacado em NF – não discute, portanto, a cobrança de créditos tributários já constituídos.

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, dispõe da seguinte forma sobre as competências atribuídas às suas delegacias:

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Parágrafo único. À Derat compete ainda:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

III - gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios e de benefícios fiscais referentes aos contribuintes domiciliados na respectiva jurisdição, ainda que decorrentes da execução de processos de trabalho aduaneiros executados pelas ALFs e IRFs.

Nos termos do normativo supra, verifica-se que a competência para determinar se a impetrante, pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro real, tem direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, é do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária do Brasil - DERAT.

Portanto, acolho a preliminar suscitada, para declarar a ilegitimidade passiva do Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, mantendo-se como autoridade coatora apenas o Delegado da Receita Federal.

Superada a questão preliminar, passo à análise do pedido liminar, que exige, para sua concessão, a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Cinge-se a controvérsia em determinar se a impetrante, pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro real, tem direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

I) IRPJ e CSLL

A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Note-se, ainda, que, sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

Dessa forma, julgando mais conveniente a tributação auferida pelo lucro real, em momento oportuno, pode o contribuinte fazer a opção por este regime de tributação, em que é possível a aplicação de determinado percentual sobre a receita líquida, sendo possível deduzir como custos impostos incidentes sobre as vendas, a teor do artigo 41 da lei 8.981/1995 e artigo 344 do RIR/1999 (Decreto n° 3.000/1999).

Sobre o tema, destaco a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da legalidade da exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que a empresa seja optante do lucro real. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, concluiu que o acolhimento do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido levaria a uma dupla dedução. 2. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, no regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. **Se o contribuinte quiser deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real.** Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 12.6.2014; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1760429/RS, Relator Min. Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, p. 21.11.2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL." (Informativo n° 539 STJ).

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei n° 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- **A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS).** Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário n° 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2° da Lei n° 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei n° 9.249/95).

- Apelação improvida. (Apelação/SP 5000992-67.2017.4.03.6100, Relatora Des. Federal Mônica Autran Machado Nobre, TRF 3, 2ª Seção, p. 12.12.2018).

Portanto, tendo em vista que a empresa requerente opta por efetuar a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, conclui-se que poderia deduzir como custos o ICMS **computado**, mas não o ICMS **destacado** em nota fiscal, como requer a impetrante.

II) PIS E COFINS

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 18/DF (referente ao inciso I, do § 2°, do artigo 3° da Lei n° 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário n° 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n° 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Entretanto, o acórdão paradigma não enfrentou expressamente todas as questões decorrentes da tese fixada, não havendo a definição a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, se o ICMS destacado na nota fiscal ou o ICMS a recolher.

A despeito desta constatação, é possível extrair uma conclusão a partir das premissas firmadas no acórdão. Se o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal.

Neste sentido, saliente-se o disposto no art. 13, §1º, I, da Lei Complementar n. 87/1996, que prescreve que o valor destacado na nota fiscal constitui *mera indicação para fins de controle*.

Portanto, embora o STF não tenha decidido expressamente a respeito, entendo que o **ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o ICMS a recolher, resultado mensal do encontro de contas entre créditos e débitos do imposto**.

Diante do exposto:

I) **INDEFIRO A INICIAL**, em relação ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, nos termos do art. 485, I c/c 330, II do Código de Processo Civil;

II) **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, tendo por base de cálculo apenas os valores **computados** pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

III) **INDEFIRO A LIMINAR** no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS, com exclusão do ICMS **destacado em NF** da respectiva base de cálculo.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019561-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CREDIT AGRICOLE CORPORATE INVESTMENT BANK
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019517-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: META CONSTRUÇOES & COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540, SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008816-91.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) RÉU: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, remeter à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021411-98.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UNICLASS HOTÉIS EIRELI, ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ELY ELUF - SP23437, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publico o despacho de fls. 324, com o teor que segue:

"Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquive-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO OMEGA LTDA, TREVÓ DE TIQUATIRA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DO JARAGUA LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO GRAN FORT LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias à exequente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20/02/2019.

DECISÃO

Nos termos do que foi decidido pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, no bojo da ação Direta de Inconstitucionalidade 5.956/DF, DETERMINO a suspensão da presente demanda até posterior determinação do C.STF.

Contrariamente ao alegado pela autora, o objeto da presente ação possui evidente vínculo com o objeto da ADIN acima mencionada, assim, o desfecho daquela é condição para prosseguimento da presente ação,

Providencie a serventia a suspensão do processo.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual requer a parte autora que seja determinada a suspensão da exigibilidade de multa imposta pela ANP e declarado nulo o auto de infração imputado, ou, alternativamente, que seja reduzido em 90% o valor exigido em decorrência da infração.

Narra o demandante, em síntese, ter sido autuado pelo órgão de fiscalização em virtude de não ter apresentado Livro de Movimentação de Combustíveis, após formalmente notificado.

Sustenta, entretanto, que tal exigência estaria sanada, tendo em vista que possui todos os documentos necessários. Ressalta, ademais, não ter agido com negligência frente à situação posta, considerando que a empresa não teria auferido qualquer ganho econômico ou vantagem pela suposta infração às normas vigentes.

Fundamenta o autor que o poder de polícia exercido pela Administração deverá estar orientado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de o ato praticado torna-se ilegal ou imoral. Dessa forma, enfatiza não ter havido equivalência entre a conduta praticada e a sanção imposta, porquanto ausente qualquer vantagem econômica que justificasse o agravamento da reprimenda (ID. 9373056).

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID. 9433067).

A ré, em sua contestação, defendeu a atuação reguladora e fiscalizadora da agência, vez que amparada na Constituição Federal e na Lei nº 9.478/97.

No que tange à regularidade do processo administrativo que culminou na aplicação da multa, a ANP esclareceu que, apesar da notificação para apresentação dos Livros de Movimentação de Combustíveis do período de 01.06.2016 a 08.08.2016, o fiscalizado não teria cumprido a exigência, motivo este que deu ensejo à lavratura do auto de infração.

Argui, ainda, que além da não apresentação dos livros, a exibição fora do prazo estabelecido e mesmo seu preenchimento incorreto constituem ocorrências de caráter administrativo descritas e apenadas na forma do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 9.847/99.

Em relação à multa imposta, expõe a ré ter sido aquela graduada de acordo com os parâmetros legais e que a eventual falta de condições de arcar com a penalidade não se revelaria suficiente para reduzir o valor arbitrado (ID. 10219484).

Intimada, a autora apresentou réplica argumentando, em síntese, que não objetiva questionar o poder de polícia da agência reguladora, mas, sim, a forma como exercido, já que, segundo afirma, fora realizado com arbitrariedade, abuso de poder e abuso de autoridade, visto que suas manifestações não teriam sido consideradas em âmbito administrativo (ID. 11152502).

Indeferido o pedido de prova pericial, retomaram os autos conclusos para sentença (ID. 13073083).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou outras questões processuais, passo à análise do mérito.

A ação proposta visa anular ato administrativo originário a partir de fiscalização exercida pela ANP, que autuou a parte autora em razão da não exibição dos Livros de Movimentação de Combustíveis do período de 01.06.2016 a 08.08.2016, ou, ainda, reduzir a sanção imposta.

Como sabido, as agências reguladoras foram instituídas para, além de regulamentar certas atividades econômicas, fiscalizar o exercício de determinados direitos mediante o poder de polícia, atuando este de forma a condicioná-los para satisfazer o interesse público.

A Agência Nacional do Petróleo, autarquia especial instituída pela Lei nº 9.478/97, tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, aplicar sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato.

Apesar dos argumentos expostos na petição inicial objetivarem a desconstituição do ato praticado, este que, aliás, é dotado de legitimidade e veracidade, não vislumbro, no caso, a existência de motivos suficientes que justifiquem a anulação ou revisão das medidas adotadas pela Administração Pública.

A infração imputada refere-se à ausência do livro de movimentação de combustíveis (LMC) para registro diário, cuja instituição e obrigatoriedade estão previstas na Portaria DNC nº 26, de 13.11.1992, que prevê:

Art. 1º. Fica instituído o LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC) para registro diário, pelo Posto Re-vendedor (PR), dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hi-dratado carburante e mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP, devendo sua escrituração ser efetuada consoante Instrução Normativa anexa.

Art. 2º. O registro no LMC deverá ser efetuado diariamente pelo PR, tomando-se obrigatório a partir de 1 de fevereiro de 1993.

Art. 3º. Os LMC referentes aos 6 (seis) últimos meses deverão permanecer no PR a disposição da fiscalização do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

Parágrafo Único. O PR deverá manter arquivados os LMC relativos aos 5 (cinco) últimos anos.

Art. 4º. A não apresentação do LMC, ou a sua apresentação, ao DNC, com falta ou irregularidades de escrituração implicará ao PR:

I - Notificação para apresentação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do LMC corretamente escriturado;

II - Autuação, no caso de não cumprimento do previsto no inciso anterior, seguida de notificação para que apresente ao DNC, no prazo de 10 (dez) dias úteis, declaração da existência do LMC corretamente escriturado;

III - Interdição, por ato da DIRETORA do DNC, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, dos equipamentos de abastecimento de combustíveis do PR, se não apresentada a declaração no prazo estabelecido ou se apresentada com inveracidade, observado o disposto nas alíneas a seguir:

a) Quando a notificação prevista no inciso II resultar da não apresentação do LMC, a interdição dar-se-á em todos os equipamentos de abastecimento do PR;

b) No caso de a referida notificação decorrer da falta ou irregularidade de escrituração de combustível(is) no LMC, a interdição ocorrerá no(s) equipamento(s) de abastecimento do(s) produto(s) correspondente(s).

Parágrafo Único - A interdição que se trata este artigo será mantida até a constatação pelo DNC, da existência do LMC corretamente escriturado.

O "documento de fiscalização" que inaugurou o processo administrativo expressa, de forma clara e objetiva, as razões que fundamentaram a atuação do órgão, assim como a exigência da documentação indispensável para se aferir a regularidade formal do posto revendedor (ID.10219485 - Pág. 3 a 10).

Devidamente notificada, a empresa fiscalizada manifestou-se sobre a exigência do livro de movimentação de combustíveis, alegando que por estar "[o posto revendedor] fechado por mais de 4 meses, só reabrindo na primeira semana de agosto/16, por este motivo não tem movimentação a ser apresentada".

Apesar de tal justificativa, não houve a apresentação do livro exigido.

Posteriormente, restou consignada a inércia da autuada, não obstante ter sido notificada para manifestação por meio de defesa prévia e alegações finais. Ao final, concluiu-se pela subsistência do auto de infração com aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela falta de apresentação do LMC, mesmo após a notificação.

Dessa forma, em análise ao processo administrativo instaurado para apurar eventuais irregularidades, verifico que este tramitou de maneira adequada e que foram concedidas as oportunidades cabíveis para o efetivo exercício da ampla defesa e contraditório, apesar de a autora alegar inobservância destes princípios pela agência reguladora.

Ademais, o argumento que justificaria a falta de apresentação do livro (ausência de movimentação do posto revendedor) não afasta a necessidade de guarda e exibição do referido livro, haja vista que a portaria que regula seu uso não faz qualquer ressalva para tal hipótese. Trata-se de infração formal que está relacionada diretamente na dificuldade/impossibilidade de efetivação do regular exercício da fiscalização.

Assim, afastos os motivos apontados para anulação do desfecho administrativo.

No que diz respeito à revisão do quantum relativo à multa aplicada, igualmente entendo incabível reanálise da fixação.

A gradação da multa obedeceu aos parâmetros estabelecidos no artigo 4º, caput, da Lei nº 9.847/99, que preceitua:

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

Na verificação destes itens, a Administração não impôs qualquer majoração sobre o patamar mínimo, visto que constatou não ter havido vantagem auferida, inócuência de processo administrativo com trânsito em julgado nos últimos cinco anos e capacidade econômica do autuado, que, portanto, tomaram a reprimenda compatível com a razoabilidade e proporcionalidade da medida.

Corroborando os fundamentos acima expostos, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, didaticamente, esclarece quanto ao regular poder de polícia exercido pela ANP e a atuação excepcional do Poder Judiciário na reanálise de atos administrativos:

ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - ANP - INFRAÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 9.847/99 - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR - VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração de sua irregularidade. Não compete, portanto, ao Poder Judiciário - salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder - apreciar o mérito dos atos praticados pela Administração Pública, sobrepondo-se ou substituindo a autoridade administrativa. 2. Inexiste ilegalidade nas portarias e regulamentos expedidos pela ANP em razão da Lei 9.478/97 (artigos 7º e 8º, incisos I e XV) ter fixado competência à mencionada agência reguladora para expedição de atos normativos relativos às atividades do petróleo e da Lei nº 9.847/99 tratar especificamente da fiscalização destas atividades. 3. O auto de infração fundamentou-se no art. 3º, inc. XV, da Lei 9.847/99 e Portarias ANP nº 41/1999 e 166/2000, descrevendo de forma detalhada as infrações cometidas, sem exceder os limites da discricionariedade insita à atividade regulamentar/fiscalizatória, e a autora pôde impugná-lo e exercer livremente seus meios de defesa, inexistindo violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 4. No tocante à retroatividade de lei mais benéfica, observo que - quando da lavratura do auto de infração e aplicação da penalidade - a Resolução 08/2012 não havia sido sequer publicada e seu conteúdo, ligado à delimitação da reincidência para fins agravamento da pena, não poderia interferir na penalidade aplicada (uma fixada no mínimo legal e a outra agravada diante da capacidade econômica do autuado). 5. Recurso de apelação improvido (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2101739 0006885-09.2012.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-76.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GBWA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP, SEBASTIANA BATISTA LAZARO, RAFAEL LAZARO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 120.120,02, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (ID 13378299).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018625-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000886-17.2017.403.6100.

A OAB requereu a homologação do acordo celebrado entre as partes (ID 9935668).

O embargante foi intimado a se manifestar sobre o interesse no julgamento dos Embargos à Execução (ID 12533503), tendo permanecido inerte.

É o essencial. Decido.

Compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000886-17.2017.403.6100, verifico que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual, uma vez que a OAB comunicou o acordo entre as partes.

Com a realização de acordo, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, que não são devidas nos Embargos à Execução.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-46.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SELECTA IMPEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ANTONIO FERES, ANTONIO FERES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR - SP123196
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR - SP123196
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR - SP123196

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 288.017,72, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF informou que sua área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação, inexistindo interesse no prosseguimento do feito (ID 14500165).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a negociação entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretária ao levantamento das restrições constantes nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026504-73.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A&F COMERCIO E CALIBRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MICHELLE MARTINS VARIAO, ANDERSON LAZARO MARTINS VARIAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 36.931,05, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (ID 13928611).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019767-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS SOUZA TRANSPORTE, DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME, SERGIO LIMA DESOUZA, EMANOEL LIMA DESOUZA

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo executado **EMANOEL LIMA DESOUZA**, até o limite de R\$ 413.247,94 (quatrocentos e treze mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do executado **EMANOEL LIMA DESOUZA**.

4. Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

5. Ante a ausência de impugnação pelo executado **SERGIO LIMA DESOUZA** e a manifestação da exequente, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

6. Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014759-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCASERV TERCEIRIZACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME, MARCELLO BLEULER FRANCO, MARIA STELLA BLEULER FRANCO

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação dos executados, determino a conversão dos valores bloqueados (ID n. 5528958) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009257-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADEMIR DE SOUZA COSTA

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação dos executados, determino a conversão dos valores bloqueados (id N. 6035151) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019098-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME, FERNANDO LUIZ DA SILVA, MARTA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974

DESPACHO

1. Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

2. Indefiro o pedido de nova pesquisa de bens via sistema RENAJUD, vez que referida medida foi adotada há menos de um ano (ID n. 8492576).

3. Por outro lado, defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda. documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022357-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BPR ESCOLA DE ESPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973, RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário-Educação incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, abstendo-se o Fisco de notificar ou multar a impetrante sob este fundamento.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

A impetrante foi intimada a retificar o polo passivo e incluir todas as entidades destinatárias das contribuições tratadas no presente feito (ID 10865933), o que restou feito pela impetrante (ID 11455952).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 11814175).

O INCRA e o FNDE informaram que basta a representação judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 12211489).

O Superintendente Regional do INCRA, em suas Informações, mencionou sua ilegitimidade passiva (ID 12566310).

O Delegado da Receita Federal prestou Informações, sustentando não ter competência para eventual repetição de indébito tributário. No mérito, sustentou a legalidade das contribuições (ID 12571786).

O SEBRAE/SP prestou Informações, aduzindo, em preliminar, ausência das condições da ação por ilegitimidade passiva, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusiva da União (ID 12897095).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 13674299).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelo INCRA, FNDE e SEBRAE. Essas entidades são destinatárias das contribuições discutidas nos presentes autos, possuindo interesse jurídico e econômico no deslinde da lide.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, legítimo o delegado para figurar no polo passivo.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inépcia a hipótese de contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere à contribuição destinada ao SEBRAE, o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas prevê facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

Com relação aos demais pedidos, a constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da Súmula nº 732.

A edição da EC nº 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação a sua alíquota, pois a alteração do artigo 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC nº 53/06:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Dessa forma, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no artigo 149 (disposição geral), mas sim o artigo 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhida na forma da lei, no caso, a constitucional Lei nº 9.424/96.

Por fim, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Dessa forma, incabível o pleito da impetrante para não recolher a contribuição ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO CATRAN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Comprove o autor, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse de agir, que formulou pedido de levantamento do FGTS perante a CEF.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028333-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Ocupação de natureza complementar, referente aos exercícios de 2014 a 2018. Subsidiariamente, requer a abertura do competente processo administrativo prévio, facultando à impetrante o direito de exercer o direito de defesa.

Narra a impetrante, em síntese, que é terminal portuário privado localizado no Porto de Santos, autorizado a realizar operações com carga de importação e exportação, e administrar a infraestrutura portuária correspondente.

Afirma que a utilização de parte da área portuária onde está inserida ocorre sob o “regime de ocupação”, por meio da transferência formal do domínio útil de imóvel denominado Sítio Guarapá. Em função disso, está sujeita à obrigação anual do pagamento da Taxa de Ocupação, nos termos da Lei nº 9.636/98, o que vem sendo feito de maneira regular e tempestiva.

Todavia, alega que em setembro de 2018 foi surpreendida com a notificação de cobrança complementar e retroativa da Taxa de Ocupação em relação ao imóvel registrado sob o RIP nº 70710101157-38, referente aos exercícios de 2014 a 2018, no montante de R\$ 51.491.296,08 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e noventa e seis reais e oito centavos).

Argumenta que referida cobrança retroativa refere-se, em teoria, a um novo valor de Taxa de Ocupação, decorrente da majoração da base de cálculo considerada unilateralmente pela Impetrada para nova apuração dessa taxa. Nesse contexto, ressalta que enquanto no passado o valor seguia os índices da própria SPU, a qual indicava como sendo de R\$ 1,34 o valor do metro quadrado do imóvel ocupado, no meio do exercício de 2018 a SPU passou-se a valer o valor do metro quadrado apurado pelo Município de Santos, de R\$ 669,00 - ou seja, um aumento da base de cálculo de aproximadamente 600% (seiscentos por cento).

Sustenta, assim, a ilegalidade da cobrança ante os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dada a ausência de instauração de processo administrativo prévio, bem como violação ao princípio da irretroatividade e do ato jurídico perfeito.

Previamente à apreciação do pleito liminar, foi determinada a oitiva da autoridade impetrada no prazo de 72 (setenta e duas) horas (ID 12376017).

A União Federal manifestou-se sobre o pedido de liminar, alegando, em preliminar, inadequação da via eleita (ID 12571459).

O pedido liminar foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à Taxa de Ocupação, incidente sobre o imóvel RIP nº 70710101157-38, referentes aos exercícios de 2014 a 2018, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, de modo que tais débitos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal (ID 12739581).

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13276236).

A União comprovou o cumprimento da decisão pela SPU (ID 13385032).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 14005930).

É o essencial. Decido.

As preliminares alegadas pela União já foram apreciadas quando da análise do pedido de liminar.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os débitos imputados à impetrante referem-se à cobrança retroativa de Taxa de Ocupação, relativa aos anos de 2014 a 2018, em função da ocupação de imóvel localizado em terreno de marinha (RIP nº 7071.0101157-38).

Compulsando os autos, resta comprovado que a impetrante já havia procedido regularmente aos pagamentos dos valores relativos à taxa de ocupação do terreno de marinha dos anos 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (ID 12351938, págs. 2/14), os mesmos sobre os quais a autoridade impetrada imputa a existência de débitos pendentes (ID 12351940, págs. 2/15).

Não obstante, a impetrante restou surpreendida no segundo semestre de 2018 com a cobrança de novos valores (complementares e retroativos), no patamar de mais de cinquenta milhões de reais, calculados com base na majoração da base de cálculo, uma vez que o valor do metro quadrado, anteriormente de R\$ 1,34, passou a ser de R\$ 669,00, correspondente ao apurado pelo Município de Santos/SP.

Extrai-se dos documentos juntados aos autos, especificamente da Notificação nº 105/2018, encaminhada pela SPU à impetrante, que teriam sido executados “procedimentos de atualização cadastral” do imóvel da impetrante, que se encontrava “desatualizado no Sistema Integrado da Administração Patrimonial” – SIAPA da SPU. Dessa forma, houve atualização cadastral quanto à localização, natureza do terreno, logradouros e valores de avaliação (ID 12351939).

Segundo a autoridade impetrada, a cobrança efetuada encontra amparo legal na alteração legislativa ocorrida no Decreto-Lei nº 2.398/1987, promovida pela Lei nº 13.139/2015, a qual passou a prever de forma expressa o procedimento de atualização dos valores do domínio pleno dos imóveis da União (ID 12571473, pág. 2).

Importante consignar que, conquanto a Administração Pública tenha a prerrogativa de poder anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, a teor do que prevê a Súmula nº 473 do STF, fato é que tal medida não pode implicar ofensa aos princípios da confiança e segurança jurídica.

No entanto, o novo cálculo da taxa de ocupação relativa a período pretérito, por meio da adoção de nova base de cálculo, ainda que baseada em alteração legislativa, restabeleceu situação já consolidada no tempo, desconstituindo ato jurídico perfeito (quitação integral das Taxas de Ocupação anos 2014 a 2018), cujas implicações trazem consequências gravosas à impetrante, que, surpreendida, se vê obrigada a desembolsar elevada quantia em dinheiro em curto espaço de tempo, em função de procedimento adotado pela autoridade coatora na metade do exercício de 2018, com efeitos para o mesmo período e sobre competências anteriores.

Assim, a alteração da base de cálculo por meio da adoção de novos critérios, decorrentes de modificação legislativa, não poderia incidir sobre fatos pretéritos.

A conduta da Administração revelou-se, pois, contraditória, o que justifica o afastamento da onerosa exigência pecuniária combatida pela impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a ilegalidade da cobrança complementar e retroativa da Taxa de Ocupação em relação ao imóvel registrado sob o RIP nº 70710101157-38, referente aos exercícios de 2014 a 2018.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique a Secretaria o relator do Agravo de Instrumento nº 5032085-02.2018.403.0000 – 2ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032277-65.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COSTA PINTO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0014184-18.2013.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS ASSALARIADOS NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE FRANCA E REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: ALYSSON SOUSA MOURAO - DF18977, ANTONIO GLAUCIUS DEMORAIS - DF15720-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015687-06.2015.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAUBATE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA - SP125101

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021619-79.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LABORATIL FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RENATA RODRIGUES DE MIRANDA - SP158594, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Fica a União intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada para que seja intimada acerca da decisão proferida nos autos nº 5000614-31.2019.403.0000 (ID 14167490).

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009052-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolhidas as custas remanescentes pela parte impetrante (ID 13737354 e ID 14318746), remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011897-21.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ROGERIO PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012665-44.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: WINNERS ORGANIZACAO CONTABIL & EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031961-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÉUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a regularização do polo ativo do presente feito, devendo indicar corretamente a matriz e filiais da nova empresa que serão partes nesse processo, tendo em vista que na petição ID 14038602 consta uma filial (10.588.595/0010-92 - conforme cartão CNPJ ID 14038607), sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Cumprida a determinação acima pela impetrante, certifique a Secretaria a regularidade da representação processual, com base nos atos constitutivos atualizados da empresa SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA.

Após, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015800-98.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014499-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O COMPADRE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP, ALEXANDRE DE ANDRADE BUENO, LINDALVA APARECIDA DA TRINDADE FORKEL

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação dos executados, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005589-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLINIO CURI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No mesmo prazo, providencie a impetrante o recolhimento das custas para expedição da certidão requerida.

Decorrido o prazo acima sem manifestação das partes, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012939-08.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GRUPO GONCALVES DIAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EMSAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009235-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA
Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

DECISÃO

ID 14344055: O réu LUIZ ROBERTO SEGA requereu a produção de prova testemunhal objetivando provar: "1) que o requerido sempre almejou o cargo eletivo de Presidente do CREA-SP; 2) que o preenchia os requisitos exigidos para registro de candidatura; 3) que outros funcionários do CREA-SP registraram candidatura e disputaram aquele mesmo pleito; 4) que o requerido realizou campanha eleitoral em prol da sua própria candidatura; 5) que a campanha realizada se deu notadamente no interior do Estado, com especial enfoque na região de Jauá; e, 6) que o requerido sempre antagonizou no cenário político classista com o atual Presidente do CREA-SP; 7) que o requerido obteve expressiva votação". Apresentou respectivo rol para oitiva de 7 (sete) testemunhas.

ID 14394435: O autor CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requereu a produção de prova testemunhal sustentando que a oitiva das testemunhas "são de suma importância para comprovar o quanto alegado (...) em exordial". Apresentou o respectivo rol para oitiva de 6 (seis) testemunhas.

Não houve manifestação do réu FRANCISCO YUTAKA KURIMORI.

Decido.

DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pelo autor e pelo réu Luiz Roberto Segal.

Nos termos do artigo 455, § 1º do CPC, incumbe ao advogado da parte a intimação da testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Dessa forma, deverão as partes providenciarem por si a intimação das testemunhas indicadas nas petições ID 14344055 e ID 14394435.

Ante o exposto, designo audiência de instrução para o dia 08/05/2019, às 14h00.

Providencie a Secretaria a inclusão e/ou exclusão no sistema processual dos advogados indicados pelo autor, conforme requerido na petição ID 14394435.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025560-37.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TALKABILITY PARTICIPAÇÕES LTDA., BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA., BULLET PROMOCOES LTDA., BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 13980245 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13529729 é omissa e obscura ao deixar de analisar o pedido em relação às projeções (reflexos) do aviso prévio nas verbas rescisórias, bem como precisa apontar, expressamente as contribuições para o SAT/RAT e terceiros no dispositivo da sentença.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos (ID 14601722).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede em parte a manifestação da parte embargante.

De fato, a sentença proferida deixou de analisar o pedido em relação às projeções (reflexos) do aviso prévio nas verbas rescisórias.

Não obstante, ainda que indevida contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a incidência ou não sobre seus reflexos deve ser analisada a depender de cada verba, conforme suas próprias características. Como exemplo, é devida a contribuição em tela sobre o reflexo do 13º salário resultante do aviso prévio indenizado.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. 4. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 5. As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. 6. Agravo legal desprovido. (AMS 00055821020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, a sentença deve ser alterada para parcialmente procedente, já que não acolhido o pedido de não recolhimento das contribuições em relação às projeções (reflexos) do aviso prévio nas verbas rescisórias.

Por outro lado, o dispositivo da sentença deixou expresso o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pelas impetrantes a seus empregados e devidas a terceiros, SAT/RAT a título de aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente e terço de férias.

Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração de ID 13980245 e retifico a sentença proferida no ID 13529729 para constar, onde se lê:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, confirmo a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pelas impetrantes a seus empregados e devidas a terceiros, SAT/RAT a título de aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente e terço de férias".

Leia-se:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, confirmo a liminar, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pelas impetrantes a seus empregados e devidas a terceiros, SAT/RAT apenas a título de aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente e terço de férias.

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021454-32.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que, liminarmente, seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa moratória de 20%, conforme decisão emanada no Processo Administrativo nº 10010.039655/0917-26, e, no mérito, assegurar a manutenção do impetrante no PERT ou, subsidiariamente, reconhecer o direito de recolher a multa de mora, garantindo-se, em ambas as hipóteses, os benefícios assegurados pela Lei nº 13.496/2017 e IN nº 1.711/2017.

Narra o impetrante que, em 22.09.2017, apresentou petição de desistência das contestações ofertadas em processos administrativos que impugnavam os índices FAPs atribuídos às suas atividades nos anos de 2011 e 2013 a 2017, com intuito específico de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Dias depois de manifestada referida desistência, houve a formalização da adesão ao parcelamento (25.09.2017), optando-se pelo pagamento à vista de 20% do valor do débito, efetivamente recolhido em 31.10.2017, e o restante com a utilização de prejuízos fiscais/base negativa de CSLL.

Esclarece, todavia, que, em decorrência da adesão ao parcelamento, foi instaurado processo administrativo que culminou, entre outros atos, com o termo de intimação do contribuinte para observar que o pagamento correspondente à entrada (20% do valor do débito) deveria incidir sobre o valor consolidado da dívida, ou seja, sem reduções de juros e multa.

Visando solucionar tal contradição, a impetrante comunicou à Secretaria da Receita Federal que não incluiu a multa de mora de 20% no cálculo ao PERT ao sustentar que não estaria configurado situação de atraso, pois a exigibilidade dos débitos estava suspensa em razão da contestação administrativa.

No entanto, alega que o despacho proferido pela RFB reiterou quanto à necessidade de incluir a multa de mora nos cálculos de adesão ao PERT, devendo-se, para regular validação do parcelamento, ser recolhida a diferença entre a entrada e o saldo restante.

Argumenta o impetrante ser indevida a inclusão da multa cobrada, tendo em vista que jamais esteve em mora quanto aos débitos questionados e que não há previsão legal para a incidência da multa de mora enquanto perdurar causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, já que a contestação administrativa foi apresentada antes do prazo da exigência fiscal (ID. 10436990).

O pedido para concessão de medida liminar foi indeferido (ID. 11108768).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 11278159).

Informações prestadas pela autoridade coatora confirmaram que a exigibilidade dos débitos ficou suspensa enquanto pendente a análise da contestação apresentada na forma do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/1999. Conclui, entretanto, que a partir da desistência do recurso administrativo para inclusão dos débitos no PERT, a multa de mora passaria a ser exigida automaticamente do contribuinte no momento em que este incorre no atraso de suas obrigações fiscais.

Ressalta a impetrada, ainda, que para eximir-se do pagamento desses acréscimos legais seria imprescindível a realização do depósito integral do valor do crédito tributário, sem o qual revela-se possível a cobrança de juros e multa moratórios a serem apurados desde o vencimento do tributo (ID. 11544460).

O Ministério Público Federal, entendendo desnecessária sua intervenção, manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da presente ação (ID. 11715222).

Visando afastar eventuais óbices ao implemento do PERT, assim como obtenção de certidão de regularidade fiscal e suspensão da exigibilidade do débito, comprovou o impetrante o depósito integral da multa discutida no processo administrativo (11820253) e da diferença no valor principal apurada pela RFB (ID. 11820252).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5026768-23.2018.4.03.0000 (ID. 11830408).

Confirmada pela Secretaria da Receita Federal a realização do depósito integral, foi deferido o pedido de liminar, para, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, determinar a suspensão da exigibilidade da multa de mora de 20% relativa aos débitos incluídos no PERT e a retirada desta exigência para manutenção no parcelamento (ID. 12527688).

É o relato essencial.

Decido.

Ante a desnecessidade de outras provas, julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A controvérsia suscitada na presente ação recai sobre a análise quanto à legalidade dos atos administrativos emanados pela Secretaria da Receita Federal, que mantiveram a exigência de multa de mora ao impetrante como condição de regularidade do parcelamento aderido.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017

Ainda que a MP nº 783/2017 já tenha sido convertida na Lei nº 13.496/2017, análise os efeitos da Instrução Normativa nº 1.711/2017 sobre ela e a consequente exigência de inclusão da multa moratória.

O impetrante, após comunicar a desistência das contestações ao Índice do FAP, na forma do artigo 8º da IN RFB 1.711, requereu a inclusão dos débitos no parcelamento sem, todavia, efetuar o pagamento de entrada correspondente a, no mínimo, 20% sobre o valor consolidado da dívida.

Não obstante os argumentos concernentes à ilegalidade na cobrança da multa de mora, entendo, neste ponto, assistir razão à autoridade coatora.

Conforme as informações prestadas, indiscutível é o fato de que a contestação administrativa acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito, enquanto pendente a análise da impugnação apresentada.

No entanto, formalizada a desistência daquela medida, depreende-se que mencionado efeito já não mais abarcaria o débito questionado, havendo, assim, incidência direta de juros e multa moratória a partir de seu vencimento.

A suspensão da exigibilidade do crédito impede o Fisco de exigir o pagamento do tributo, mas não impede a fruição de juros e correção monetária, além de possibilitar a cobrança de multa moratória, o que estaria obstado apenas com o depósito integral do montante questionado.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA APÓS A CESSAÇÃO DA CAUSA DE SUSPENSÃO. 1. nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladora do processo tributário administrativo, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. 2. Embora a suspensão da exigibilidade impeça o fisco de exigir o pagamento da exação, não tem a mesma o condão de suspender a fruição de juros e correção monetária, afastados apenas mediante o depósito do valor do débito, consoante dispõe a Lei nº 9.703/98. 3. A multa moratória é perfeitamente cumulável com os juros de mora, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991, já que estes institutos possuem naturezas jurídicas diversas, sendo que os últimos visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos e a primeira constitui uma penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada. 4. Apelação que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341636 0006200-17.2003.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 485)

A desistência da impugnação administrativa acarreta todas as consequências decorrentes do inadimplemento do tributo a partir de seu vencimento, momento este em que a dívida passou a ser exigível do contribuinte.

Obviamente, resultado diverso seria na hipótese de decisão administrativa confirmar a inaplicabilidade da multa, quando os reflexos decorrentes da inexigibilidade, por decorrência lógica, se estenderiam para momento posterior ao término do processo administrativo.

Ademais, como restou consignado na decisão que indeferiu a liminar pleiteada, apenas a ação judicial toma-se apta a afastar ou interromper a incidência de juros moratórios, não existindo previsão semelhante em relação ao processo administrativo (ID. 11108768 - Pág. 2). Nesse sentido, prevê o artigo 63 da Lei nº 9.430/96:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

No entanto, apesar de exigível a multa de mora, vislumbro que a manutenção do impetrante no parcelamento revela-se medida adequada para o regular adimplemento do crédito tributário, devendo a Secretaria da Receita Federal incluir integralmente o saldo devedor nas regras concernentes ao parcelamento aderido.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para determinar à autoridade coatora que mantenha a impetrante no PERT e efetue a inclusão do saldo remanescente (multa de mora e eventuais diferenças), observando-se os mesmos benefícios constantes nas regras do parcelamento, salvo se existir outro impedimento que inviabilize a adoção desta providência.

Como o trânsito em julgado, e após manifestação da União Federal, será atribuída a destinação aos valores depositados em juízo (ID. 11820253 e 11820253).

Comunique-se o teor da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 5026768-23.2018.4.03.0000).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-07.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante pretende a concessão da segurança para o fim de que não seja efetuado o registro de arrolamento na matrícula dos imóveis listados no termo lavrado em 21/11/2018, nos autos do PA nº. 16561.720099/2016-10.

Narra, em síntese, que na qualidade de fundo de investimentos, é administrado por outra pessoa jurídica, contra a qual foi imputado débito tributário estranho à sua pessoa, fato que culminou com a instauração de procedimento administrativo de arrolamento, no qual foram arrolados diversos bens imóveis de sua propriedade plena.

Nesse contexto, sustenta a ilegalidade da medida, visto que sua administradora é apenas proprietária fiduciária dos bens, razão pela qual eles não podem ser vinculados a débitos sobre os quais não tem qualquer responsabilidade.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido requisitada a vinda das informações para posterior reapreciação do pedido (ID 13512392).

A impetrante formulou pedido de reconsideração (ID 13534758).

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 13542706).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (AI nº. 5000499-10.2019.403.0000) – ID 13629185.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13820165), nas quais demonstrou ter sido requerido o cancelamento do arrolamento de bens e direitos em nome do administrador da impetrante (ID 13820166 e ID 13820167).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 13895099).

A impetrante se manifestou sobre as informações prestadas e requereu a concessão da segurança (ID 14079972).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 14338794).

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, houve o cancelamento, em âmbito administrativo, do procedimento de arrolamento de bens da impetrante, tendo em vista ter sido constatado que a empresa BNY MELLON possuía apenas a propriedade fiduciária devido ao seu papel de instituição administradora da impetrante.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031624-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias.

Efetuada o depósito pela parte, intime-se a ré para manifestação sobre a suficiência e regularidade deste, em 5 dias.

São Paulo, 22/02/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001232-14.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERSON DOS SANTOS - SP202264
EXECUTADO: JULIANA DA FONSECA CUNHA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005546-88.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELUZ MATHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica a União desde já intimada para, querendo, apresentar impugnação à execução de honorários advocatícios, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535, CPC.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024021-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTODATA EDITORA LTDA, MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos à execução por todos os executados (ID n. 11312160) e a ausência de efeito suspensivo aos mesmos, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026548-51.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o último despacho proferido no processo físico: "Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4º, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se."

São Paulo, 22/02/2019.

DESPACHO

1- Ciência à parte autora quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretária o último despacho proferido no processo físico: "*Expeça-se mandado de citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, 4ª, parte final, do Código de Processo Civil. Publique-se.*"

São Paulo, 22/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005636-38.2012.4.03.6100
RECONVINTE: CAIO RONDO, CAMILA RONDO, HUMBERTO RONDO

Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934
Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RECONVINDO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFTSALIM - SP22292

Advogados do(a) RECONVINDO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, CHRISTIANNE MARIA FERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para decisão sobre o pedido de fls. 534 e seguintes dos autos físicos, de desbloqueio de valores bloqueados pelo BACENJUD (fls. 531/533).

3. Sem prejuízo, ficam os exequente CAMILA RONDO e CAIO RONDO intimados, novamente, a cumprir a decisão de fl. 565, item "2", no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se (PRF3).

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Esclareça a autora, objetivamente, no prazo de 10 (dez) dias, a finalidade prática e efetiva da prova pericial solicitada, levando em consideração a causa de pedir e pedido que constam da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050042-04.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A

DECISÃO

Petição ID 13432791, pág. 55/60: A parte autora comunica suposto descumprimento de decisão judicial, pela Receita Federal, ante o indeferimento de seu pedido de habilitação de créditos tributários na via administrativa.

Sustenta que é equivocada a decisão da Receita Federal, que indeferiu sua habilitação para compensação dos valores recolhidos a título de Taxa de Licenciamento de Importação com quaisquer outros tributos administrados pelo referido órgão, sob o fundamento de que sua cobrança era feita pelo Banco do Brasil e os valores recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional.

Nesse contexto, argumenta que "*o Banco do Brasil foi somente o órgão arrecadador da Taxa de Licenciamento de Importação para os cofres da União Federal, eis que a Taxa era recolhida pela Carteira de Comércio Exterior do Ministério da Fazenda*".

Ademais, restou determinado nos autos que a compensação dos valores se daria conforme a lei vigente na época do ingresso da ação, qual seja, a Lei nº. 9.430/1996.

Infoma que interps recurso administrativo, o qual não foi acolhido.

Petição ID 13432791, pág. 83: A União (Fazenda Nacional): limitou-se a juntar aos autos as decisões exaradas no processo administrativo de habilitação do crédito da autora.

Os autos físicos foram remetidos à Central de Digitalização (ID 13432791, pág. 92).

Decido.

Tendo em vista o fato de os autos físicos ainda não terem retornado da Central de Digitalização para conferência, bem como considerando o tempo já decorrido desde a formulação do pleito pela parte autora, passo ao seu exame.

Sem prejuízo, deverão as partes, oportunamente, indicar eventuais irregularidades na digitalização realizada, procedendo à sua correção.

Razão assiste à autora.

1. O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, transitado em julgado em 04/11/2016, deixou claro que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação. Nesse sentido, *"No caso das ações propostas na vigência da Lei n.º 9.430/1996, casos dos autos, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal (...)"* – ID 13432799, pág. 101/102.

Importante destacar, ainda, que a jurisprudência do C. STJ definiu que para fins de compensação, inclusive, da Taxa de Licença de Importação, deve ser observado apenas o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, tal como decidiu o E. TRF da 3ª Região, independentemente da destinação do valor arrecadado (conta do Tesouro Nacional), tal como apontou a Receita Federal em sua decisão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TAXA CACEX COM IMPOSTOS FEDERAIS. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DISTINTAS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Deve ser afastada a ofensa ao art. 535, inc. I, do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido não apresenta vício interno de incompatibilidade lógica entre os fundamentos e a sua conclusão. O Tribunal de origem deixou certo os limites da compensação, bem como concluiu, de forma razoável, pela caracterização de sucumbência recíproca. Não há confundir a contradição a que se refere a norma legal com o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte.

2. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, o entendimento de que, para fins de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (cfr. REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 19/2/2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

3. A compensação, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, e/c o art. 39 da Lei n. 9.250/95, estava autorizada somente entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional. Por isso, mostra-se incabível, nos presentes autos, o pleito que visa compensar valores indevidamente recolhidos a título de Taxa CACEX com IRPJ, IOF, IPI.

4. A via estreita do recurso especial obstaculiza avaliar a extensão do ganho de cada parte, nem é possível afirmar a ocorrência de sucumbência mínima sem o reexame do caderno fático-probatório. Inteligência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1195388/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA SOB A VIGÊNCIA DO REGIME DE COMPENSAÇÃO PREVISTO NO ART. 66 DA LEI 8.383/91, VISANDO A COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS, INDEVIDAMENTE, A TÍTULO DE TAXA DE EMISSÃO DE LICENÇA PARA IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDA PELO ART. 10 DA LEI 2.145/53, TAXA ESTA COBRADA PELA CACEX. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA REFERIDA TAXA COM QUAISQUER TRIBUTOS FEDERAIS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 24/02/2016, contra decisão publicada em 19/02/2016, na vigência do CPC/73.

II. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos REsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito do contribuinte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

III. No mesmo sentido são os seguintes julgados da Segunda Turma do STJ, que tratam - assim como no caso dos autos - sobre a compensação de valores recolhidos, indevidamente, a título de taxa pela emissão de licença de importação, instituída pelo art. 10 da Lei 2.145/53, taxa esta cobrada pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX): AgRg nos EDcl no REsp 549.333/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 27/05/2009; REsp 968.949/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 10/03/2011; REsp 1.195.388/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/ 3ª Região), DJe de 14/06/2016.

IV. Nos presentes autos, que tratam de ação ajuizada em 10/12/1996, visando a compensação de valores recolhidos, indevidamente, a título de taxa pela emissão de licença ou guia de importação, instituída pelo art. 10 da Lei 2.145/53, não se mostra possível a autorização judicial de compensação da referida taxa, independentemente de requerimento administrativo, com quaisquer impostos federais, como o imposto de importação e o imposto de renda, por não se tratarem de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 736.738/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016).

Ante o exposto, determino que a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à habilitação do crédito informado pela autora, desde que não haja outro óbice além do indicado no despacho decisório do Processo Administrativo nº. 18186.721979/2018-25 (inciso II, do artigo 101 da IN RFB 1.717/2017).

Intime-se a Receita Federal, por mandado, para cumprimento da decisão.

2. Considerando a ausência de impugnação da União quanto ao valor de honorários sucumbenciais pleiteados pela autora (ID 13432791, pág. 54), expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, consoante valor indicado no ID 13432791, pág. 18, atualizado para dezembro de 2017.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

4. Oportunamente, deverá ser realizada a conferência da digitalização.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EVELLYN PEREIRA BIGAS - SP394242, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à autora, com fundamento no artigo 51 do Estatuto do Idoso: *"Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita"*.

2. DEFIRO o pedido de realização de prova pericial contábil.

3. Proceda a Secretaria à intimação, por via eletrônica, de perito cadastrado no Sistema AJG.

4. Cumprido o item 3 supra, concedo às partes prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à autora, para indicação de assistentes técnicos e, ainda, a apresentação de quesitos.

5. Após, intimem-se os representantes legais da União e da CEF para os fins acima.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027634-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

DESPACHO

Ante a certidão id. 14235519, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

Diante disto, fica a parte exequente intimada a cumprir a resolução citada, com a inserção dos documentos digitalizados no processo 0000886-17.2017.403.6100, já autuado, com esse mesmo número, no sistema PJe.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011258-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON RIPI DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a Defensoria Pública sobre a contestação da CEF e ID 14314709.

Int.

SP, 22/02/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017136-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MAGALHAES DE CARVALHO, ANICE DE MAGALHAES RONCHI, JOAO ARMANDO DE MAGALHAES RONCHI, MARIA APPARECIDA DE MAGALHAES PATRIANI, RITA GESSIA MAGALHAES PATRIANI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente a sua filiação ao SINSPREV à época da transação judicial.

O comprovante de pagamento da aposentadoria não comprova filiação ao órgão sindical.

Com a resposta, nova vista à executada.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERISON PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pela última vez, e no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumpra o autor o determinado no item 1 da decisão id 14321143 (retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (anulação de atuação), com o recolhimento das custas processuais complementares.

No silêncio, conclusos para a extinção do processo.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022242-46.2018.4.03.6100
AUTOR: CANTARELLA VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO NATANIEL SOUZA VIEIRA - SP263910
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual a parte autora requer seja declarada ilegal a cobrança da contribuição anual exigida pela OAB, além da condenação desta a efetivar a devolução dos valores anteriormente exigidos, sem prejuízo do pagamento dos demais encargos processuais.

Nara a demandante ser sociedade de advogados devidamente constituída e registrada junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, desde 22.12.2010.

Aduz, entretanto, que, apesar de todos os sócios proprietários já contribuírem com a anuidade para o exercício de suas profissões, foi surpreendida também com a cobrança de anuidades dos anos de 2012, 2014, 2015 e 2016, as quais obstavam, inclusive, seu pedido de atualização do endereço de sua sede.

Afirma, ainda, que, visando manter a sociedade distante de dificuldades legais, foi obrigada a cumprir com o pagamento das parcelas – as quais já totalizaram o valor de R\$ 2.786,25 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Sustenta seu pleito na ausência de previsão da cobrança pela Lei nº 8.906/94 (ID. 10623321).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para o fim de suspender a exigibilidade das anuidades da autora e determinar que a ré se abstenha de cobrar da autora o adimplemento da anuidade tratada na presente ação (ID. 11033384).

A ré, em sua contestação, defende que a todos os inscritos nos quadros da OAB está autorizada a cobrança de anuidades, conforme o artigo 46 da Lei nº 8.906/94. Por essa razão, evidencia o não cabimento de restituição dos valores já pagos (ID. 11281910).

Intimada a manifestar-se, a parte autora ratificou os fundamentos expostos na petição inicial (ID.13859606).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 8.096/1994 (Estatuto da Advocacia) estabelece no artigo 46:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Vê-se, pois, que os sujeitos passivos da obrigação são os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Os artigos 8º e 9º do Estatuto da Advocacia tratam sobre os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados, e somente sobre estes é que existe a previsão da cobrança de anuidades:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

- I - capacidade civil;
- II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV - aprovação em Exame de Ordem;
- V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI - idoneidade moral;
- VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem

Observo que as sociedades de advogados não estão inseridas nos dispositivos supramencionados, não prevendo a lei a obrigatoriedade do pagamento de anuidades por parte da pessoa jurídica constituída por advogados.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, deve ser reconhecida a ilegalidade e abusividade dos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, tais como a Instrução Normativa 1/95, hoje já revogada.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.

INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017) – grifei.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/95. ILEGALIDADE.

- Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, sendo que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

- Resta demonstrada a ilegalidade da Instrução Normativa nº 01/95 da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional OAB/SP, que diante da completa ausência de previsão legal, instituiu a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358794 - 0008121-06.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para declarar a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade de advogados com base em Instrução Normativa, abstendo-se a ré de exigir da autora o adimplemento das anuidades cobradas, bem como para condenar a ré à restituição dos valores efetivamente pagos, que deverão ser corrigidos quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

CONDENO a ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007415-64.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA DE ABREU, EVANEILA DA SILVA SOUSA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LIMA PEDROSA - MG144152

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual os autores pretendem compelir a ré ao recebimento de valores em atraso por força de contrato de financiamento imobiliário e, com isso, impedir quaisquer medidas que lhes possam causar danos quanto aos seus direitos sobre o imóvel.

Sustentam, em síntese, que em 29 de dezembro de 2009 firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, tendo a Caixa Econômica Federal (CEF), ora ré, como cessionária e credora fiduciária. Referido contrato trata-se de um financiamento imobiliário para aquisição da casa própria, pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para amortização do débito em 300 meses.

Alegam que no transcorrer da vigência do aludido financiamento verificaram que os encargos, a cada mês, estavam se tomando excessivamente onerosos, não guardando qualquer relação de proporcionalidade com o comprometimento inicial de renda, tampouco com a correção salarial concedida à categoria profissional do autor, o que culminou com inadimplemento de algumas parcelas.

Afirmam, ainda, que foram notificados pelo 11º Cartório de Imóveis para purgarem a mora, mas este teria se recusado a receber os valores devidos em função do atraso, razão pela qual deveriam ser pagos diretamente à CEF, que também se recusou a receber.

Ressaltam, por fim, terem sido infrutíferas as tentativas de realização de acordo extrajudicial com a ré.

Previamente à apreciação do pedido de tutela de urgência, foi determinada a inclusão de Evaneila da Silva Sousa de Abreu no polo ativo da demanda; a juntada de declaração de hipossuficiência por essa autora; cópia integral do contrato de financiamento e a correção do valor da causa. Não foi conhecido o pedido de expedição de guia de depósito (ID 1654497).

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para suspender os atos executivos do contrato de mútuo hipotecário, devendo a CEF abster-se de levar o imóvel dos autores a leilão. Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores providenciassem o pagamento das parcelas vencidas diretamente à CEF e conforme valores por ela informados, devendo retornar o pagamento das parcelas do contrato de financiamento, sob pena de aplicação de multa no montante de R\$ 30.000,00 por ato atentatório à Justiça (ID 1682937). A coautora Evaneila da Silva Sousa deveria regularizar sua situação processual e apresentar declaração de pobreza. Por força dessa decisão, foi tomado sem efeito o despacho anterior (ID 1682937).

A CEF informou a suspensão dos procedimentos de recuperação do crédito e do leilão do imóvel. Apresentou os valores da dívida em atraso, relativamente aos encargos vencidos e não pagos, acrescidos dos consectários legais e contratuais, posicionados para 28/6/2017, tendo em vista a extinção do contrato pela consolidação da propriedade. Nesse contexto, o valor das prestações vencidas e não pagas de agosto de 2016 a maio de 2017, corresponde a R\$ 8.866,60; as despesas havidas em decorrência da consolidação da propriedade "despesas por contrato", correspondem a R\$ 7.134,73; valor das prestações vincendas, com vencimento no dia 29 de cada mês, a serem depositadas em Juízo, R\$ 792,92, para junho de 2017. O valor total da dívida do contrato, vencida antecipadamente, corresponde a R\$ 76.150,50, posicionados para 28/6/2017 (prestações vencidas e saldo devedor) – ID 1757582.

Contestação da CEF (ID 1789800). Alegou, preliminarmente, carência da ação, visto que já houve a consolidação da propriedade; falta de interesse processual e inépcia da inicial; formação de litisconsórcio ativo necessário com Evaneila da Silva Sousa de Abreu. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A autora Evaneila apresentou petição de regularização da sua situação processual e declaração de hipossuficiência, requerendo seu ingresso no feito, bem como a retificação do valor da causa para constar R\$ 76.150,00, correspondente ao total da dívida (ID 1926240).

Réplica dos autores (ID 2012537) na qual requereram dilação de prazo para complementação do depósito referente aos gastos da ré com a consolidação da propriedade e a designação de audiência de conciliação (ID 2012537).

A petição apresentada pela autora Evaneila foi recebida como aditamento à inicial, bem como deferido o seu ingresso no feito. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça aos autores e alterada a classe processual para procedimento comum. Fixado o prazo de 10 (dez) dias para os autores comprovarem a realização de depósito judicial dos valores indicados pela CEF e determinada a intimação da ré para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (ID 2021296).

A CEF requereu fosse realizada sua intimação para informar eventual interesse na realização de audiência de conciliação após manifestação acerca dos depósitos a serem efetuados pelos autores (ID 2163224).

Os autores notificaram a realização de depósito de quantia relativa às parcelas vencidas, no montante de R\$ 9.700,00, na data de 27/07/2017 e depósito da quantia de R\$ 729,00, em 10/08/2017.

Por outro lado, informaram a não realização do depósito referente às despesas da CEF, alegando dificuldades financeiras e, ainda, por entenderem não se tratarem aquelas [despesas] de prestações continuadas, podendo ser quitadas a qualquer tempo. Requereram, assim, que o valor das "taxas" seja pago após decisão final, bem como diluído nas parcelas vincendas (IDs 2209996 e 2210017).

A CEF destacou que o valor depositado pelos autores é bastante inferior ao que foi informado, restando evidente que não possuem condições de regularizarem seu contrato. Pugnou pela improcedência da ação (ID 3206533). Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (ID 3367918).

O processo foi encaminhado à Central de Conciliação (ID 3449160), tendo sido designada audiência para 19/06/2018, às 13h (ID 8364151).

Os autores requereram a designação de nova data de audiência em razão de impossibilidade de comparecimento de seu advogado (ID 8650770).

Os autores apresentaram petição justificando sua ausência na audiência de conciliação e dificuldade para comparecimento em outras audiências, considerando o grave estado de saúde do autor Roberto, que se submete a hemodiálise três vezes por semana. Requereram a apresentação de acordo pela ré CEF, com a possibilidade do parcelamento do débito restante, descontado o valor já depositado nos autos e que, caso insuficiente o valor depositado, seja concedido o prazo de trinta dias para depósito das diferenças. Requereram nova data para audiência de conciliação (ID 8864476). Juntaram documento (ID 8864488).

Ante a ausência de comparecimento dos autores, os autos foram devolvidos da Central de Conciliação (ID 8945840).

Os autores requereram a designação de outra data para audiência de conciliação ou, caso indeferida, a manifestação da ré quanto à possibilidade de refinanciamento do débito (ID 10415376).

A CEF informou que, segundo sua área técnica, não há proposta para negociação. Requereu o julgamento antecipado da lide (ID 11049477).

Os autores requereram a designação de audiência de conciliação (ID 12642989).

A CEF novamente informou a impossibilidade de acordo e ressaltou que eventual cobertura securitária por invalidez total ou permanente não é objeto do processo (ID 13468732).

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A preliminar de carência da ação, pela ocorrência de consolidação da propriedade em nome da CEF, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.

Por sua vez, as preliminares de ausência de interesse processual e inépcia da inicial não subsistem, haja vista a conversão da ação para procedimento comum.

Examinou o mérito.

De início, ficam indeferidos os sucessivos pedidos dos autores de designação de audiência de conciliação.

Os autores não compareceram a audiência anteriormente designada, argumentando problemas graves de saúde do autor Roberto. Nesse ponto, é necessário destacar, a própria dificuldade por eles apontada na petição que justificou suas ausências, decorrente do tratamento de saúde a que se submete o autor Roberto semanalmente, demonstra a inutilidade da providência requerida. Ademais, a própria ré CEF já declarou, em mais de uma ocasião, que não tem interesse na realização da citada audiência, haja vista inexistência de proposta de conciliação por parte de sua área técnica.

Igualmente, não conheço dos pedidos formulados pelos autores em suas manifestações posteriores, inclusive réplica (para revisão contratual e/ou renegociação das condições de amortização da dívida), após a realização de depósito (parcial) dos valores devidos à CEF, pois se trata de evidente aditamento da petição inicial.

Os autores requereram em sua petição inicial fosse compelida a ré ao recebimento de valores em atraso por força de contrato de financiamento imobiliário e, com isso, impedir quaisquer medidas que lhes pudesse causar danos quanto aos seus direitos sobre o imóvel.

Narraram a ocorrência de suposta recusa por parte do Cartório de Registro de Imóveis e da própria CEF para receberem o valor das parcelas vencidas.

Discorreram, ainda, ao longo da petição inicial, sobre o regramento que autorizava o reajustamento das prestações com base na variação salarial do mutuário, conforme a sua categoria profissional, contudo, não formularam qualquer pedido nesse sentido, isto é, para que fossem recalculadas as parcelas do financiamento nos termos alegados, o que foi explicitado somente em sede de réplica.

Não obstante, tem-se que o financiamento imobiliário obtido pelos autores não foi realizado em tais condições (modalidade de Plano de Equivalência Salarial).

Os autores não juntaram aos autos o respectivo contrato. Contudo, a análise da Planilha de Evolução Teórica do Contrato durante a Amortização, apresentada em parte pelos autores, bem como as alegações da CEF em contestação e documentos por esta juntados, indicam que o financiamento foi firmado pelas regras do Sistema de Amortização Constante – SAC, segundo o qual há diminuição gradativa do valor das parcelas e não aumento periódico, tal como alegado pelos autores na inicial.

Subsiste, assim, apenas o pedido dos autores para compelir a ré ao recebimento de valores em atraso.

Nesse sentido, considerando a presunção de boa-fé da parte autora, foi deferida em parte a tutela pretendida para suspender os atos executivos do contrato de financiamento e determinada a apresentação, pela CEF, dos valores das parcelas vencidas para pagamento, pelos autores, no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ato atentatório à Justiça.

Apesar da apresentação de planilha de valores pela CEF (ID 1757582), os quais, somados, atingem o montante total de R\$ 16.794,25 (prestações vencidas e não pagas de agosto de 2016 a maio de 2017 – R\$ 8.866,60; despesas com consolidação da propriedade – R\$ 7.134,73; valor das prestações vincendas, com vencimento no dia 29 de cada mês, a serem depositadas em Juízo, R\$ 792,92, para junho de 2017), os autores somente promoveram o depósito da quantia total de R\$ 10.429,00 (sendo R\$ 9.700,00 a título de parcelas vencidas e R\$ 729,00 – supostamente correspondente ao valor de uma parcela vincenda), que corresponde a pouco mais da metade do montante devido.

Quanto ao valor relativo às despesas com a consolidação da propriedade, informaram a não realização do depósito alegando dificuldades financeiras e, ainda, por entenderem não se tratarem aquelas [despesas] de prestações continuadas, razão pela qual poderiam ser quitadas a qualquer tempo. Requereram, assim, que o valor dessas despesas fosse pago após decisão final, bem como diluído nas parcelas vincendas.

Conforme dito, tal pedido não comporta cabimento, visto que configura emenda à inicial.

Ademais, o pedido inicial dos autores era para compelir a ré ao recebimento dos valores em atraso, o que pressupõe o pagamento do débito com todos os seus encargos, inclusive, despesas efetuadas pela CEF em consequência da consolidação da propriedade.

Apesar da alegada dificuldade financeira e ausência do pagamento dos valores correspondentes às despesas da consolidação, os autores sequer promoveram o depósito das demais parcelas vincendas, o que poderia evidenciar sua boa-fé. Nesse sentido, continuaram inertes ao pagamento da dívida, com a vantagem de terem permanecido mais tempo com o imóvel, por ter sido impedida a CEF, em virtude de decisão judicial, de levá-lo a leilão.

Nesse contexto, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora corresponde ao montante integral da dívida vencida por ocasião do inadimplemento, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 70/66.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do C. STJ:

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.
2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.
3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.
4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.
5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.
6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.
7. Recurso especial provido.

(REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014).

Desse modo, apesar de ser garantido ao devedor promover a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, o que pressupõe a sua prévia intimação das datas de realização dos leilões para exercício desse direito, somente por meio do pagamento integral da sua dívida vencida antecipadamente é que poderá recuperar o imóvel financiado sem que haja maiores prejuízos ao credor fiduciário.

Portanto, considerando que os autores deixaram de efetuar o pagamento integral do valor indicado pela CEF, no caso, o correspondente (apenas) às parcelas vencidas e despesas com consolidação, conforme determinado em tutela de urgência, não há razão para que se impeça o credor fiduciário de alienar o imóvel em leilão, observadas as formalidades legais quanto a intimação dos autores da data dos leilões para pagamento do débito até a assinatura do auto de arrematação.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, nos termos do artigo 487, I do CPC e CASSO a tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas, por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita.

CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Ante a ausência de depósito integral, pelos autores, do montante indicado pela CEF para fins de purgação da mora e conforme previsto na decisão que deferiu em parte a tutela pretendida, aplico aos autores multa no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ato atentatório à Justiça.

Com o trânsito em julgado, poderá a CEF se apropriar dos valores depositados em Juízo, os quais deverão ser descontados do montante total do débito.

P. I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009477-36.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES EDITORIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DESPACHO

Fica intimada a parte executada para pagar à União, ora exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 2.117,11 (dois mil, cento e dezessete reais e onze centavos), para agosto/2018, referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21/02/2019.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023942-26.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVALDO NICARETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012976-28.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, ALBERTO AKIRA KOIKE, MARIO TAKEO HIRAYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA - SP124328

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANGLHA - SP275675

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 – 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004200-35.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA MARIA PETTINATI, ALVARO FERREIRA DA SILVA, ARNALDO FLORENCIO DE ABREU, CLAUDINEI FLORES, CLEYDE PINHEIRO DE ALMEIDA, ISABEL GALCHIN MOLINA, MARIA ELENA CRUZ, SILVANA GALCHIN MOLINA ROLAND, VILMA HEMETERIO LISOT, ZACARIAS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015800-28.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM, ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR MARINHO - SP240467

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES - SP100911, MARIA CRISTINA CRUZELHES - SP93531

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR, ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA - EIRELI, ANTONIO LOPES ROCHA, CARLITO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA VEIGA SOARES - SP208946, ARTHUR MARINHO - SP240467

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Advogado do(a) RÉU: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

Sentença

(Tipo A)

JACQUELINE ROBERTA VERGANI BONFIM e ANDRE BONFIM DO NASCIMENTO ajuizaram ação cujo objeto da ação é rescisão contratual.

Narraram que adquiriram direitos e deveres sobre um imóvel localizado na Rua Serra de Santa Marta, por meio do Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual, figurando a CEF como credora fiduciária, a segunda ré como seguradora e o terceiro réu como vendedor/construtor.

O imóvel, a partir da imissão na posse, passou a apresentar rachaduras, infiltrações, umidade etc., não tendo condições seguras de habitabilidade. Em outubro de 2012, após a elaboração de laudo técnico, foram realizados reparos pela construtora. Contudo, os problemas de estrutura física do imóvel ainda continuaram, colocando-os, com isso, em situação de risco.

Isto porque, não houve “[...] troca de piso externo, o grampeamento das predes internas e externas foi realizado precariamente não diminuindo em nada a evolução das tricas e rachaduras, não foi realizada limpeza nem o fechamento das paredes do fundo do porão, não foram feitos reparos na hidráulica, bem como não houve reparos na pintura” (num. 13342772 – Pág. 18). Em agosto de 2013 a situação do imóvel piorou.

“Face aos acontecimentos e ao receio dos Autores em relação à habitabilidade no imóvel, aliado ao desrespeito dos Réus para com seus direitos, o desleixo demonstrado pela péssima ‘reforma’ realizada e o sentimento de perda e prejuízo sofridos pelos Autores, os mesmos sentem-se temerosos em continuar a pagar as prestações do financiamento sob pena de verem seu dinheiro escoar à favor de quem descumpra flagrantemente o contrato e sem qualquer garantia de que serão ressarcidos, além do fato que não possuem mais condições de continuar morando no imóvel prestes a desmoronar. Os Autores estão em dia com os pagamentos das prestações do financiamento, tendo realizado o último pagamento no dia 09/08/2013, referente à prestação número 17, no valor de R\$ 1.542,99” (num. 13342772 – Pág. 21).

Requereram “[...] seja deferido, liminarmente em sede de tutela antecipada, a sustação dos descontos das prestações na conta corrente dos Autores, como envio de ofício à co-ré CEF para esse fim, para que a mesma se abstenha de cobrar as prestações do financiamento, até decisão final da presente ação; Que seja deferido, liminarmente, em sede de tutela antecipada, que os Réus passem a arcar com o IPTU e o condomínio do imóvel, além do pagamento dos encargos mensais do financiamento; Que seja deferido, liminarmente, em sede de tutela antecipada, a obrigação dos Réus arcarem com o ressarcimento de despesas de mudança de imóvel, para que os Autores passem a residir em local isento de perigo para si e sua família, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado em conta judicial; Que seja deferido, liminarmente em sede de tutela antecipada, a ordem judicial para que os réus depositem em conta judicial, o valor do aluguel para os Autores, no valor de R\$ 1.700,00 mensais, a ser depositado mensalmente à disposição desse R. Juízo, liberando os Autores do pagamento do IPTU e do condomínio do imóvel desocupado, até o deslinde da causa, pois terão tais despesas com o aluguel de um novo imóvel; Que seja fixada multa diária de R\$ 100 (cem reais), por descumprimento da tutela concedida” (num. 13342772 – Págs. 53-54).

Formularam pedido principal “Que, ao final, seja rescindido o contrato celebrado, por culpa dos Réus, arcando os mesmos com multa no valor de 10% sobre o valor do contrato [...] Que os co-réus sejam condenados a pagar para os Autores, a título de danos materiais, a importância de R\$106.416,42 (cento e seis mil quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) atualizado até a data do efetivo pagamento, a partir dos desembolsos; a título de danos morais, a importância de R\$44.847,02 (quarenta e quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e dois centavos), atualizada desde a citação, e a título de multa contratual o valor de R\$17.000,00 (dezesete mil reais), perfazendo o total de R\$168.263,44 (Cento e sessenta e oito mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos)”(num. 13342772 – Págs. 54-55).

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Na Audiência realizada em 21 de novembro de 2013, por intermédio da advogada, o réu Rene Araújo Santos Junior propôs a realização de obras no interior do imóvel e Antonio Lopes Rocha pela parte externa. No entanto, não houve composição.

Sobreveio petição na qual os autores juntaram Termo de Negativa de Cobertura, datado de 26/2/2012, expedido pela corrê Caixa Seguro, informando-lhes sobre a não cobertura, com base na cláusula 9ª, alínea “e” (num. 13175925 – Págs. 55-56).

Os autores requereram a inclusão da empresa Antonio Lopes Rocha- Construtora no polo passivo da lide (num. 13175925 – Págs. 65-66).

A CEF apresentou contestação, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13175925 – Págs. 80-199 e num. 13175926 – Págs. 1-5).

O réu, Rene Araújo Santos Júnior, requereu a realização de prova técnica pericial.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido “[...] para o fim de determinar: 1) a suspensão do pagamento do financiamento e, como tal, a CEF não poderá cobrar-lhes as prestações a partir da próxima a vencer; 2) a Construtora arcará com o aluguel de outro imóvel a ser locado pelos autores, tendo por limite locatício o valor equivalente ao da parcela mensal do contrato de financiamento (R\$1.500,00). Deverá também pagar os valores corresponde ao IPTU e condomínio do imóvel objeto desta ação. 3) a Construtora depositará, em conta específica fornecida pelos autores, o valor do aluguel, condomínio e IPTU. O referido depósito deverá ser realizado todo dia 05 de cada mês; 4) a Construtora pagará os custos da mudança dos autores para outro imóvel. O pagamento relativo aos custos realizados em função da mudança deverá ocorrer 5 (cinco) dias a partir da apresentação das contas; com limitação do gasto à R\$4.500,00. 5) os autores devem apresentar a cópia do contrato de locação e comprovante das despesas de mudança nestes autos; 6) os autores devem apresentar a conta bancária para depósito do aluguel e encargos; 7) no caso de descumprimento da determinação de depósito das despesas de mudança, dos alugueres, do condomínio e IPTU, os autores deverão promover execução da decisão em autos apartados, execução a ser distribuída por dependência a este processo” (num. 13175926 – Págs. 22-30).

Desta decisão foram interpostos recursos de agravo de instrumento (num. 13172688 – Págs. 106-124, 125-132 e 138-235), aos quais foram negados provimento (num. 13342761 – Págs. 43-48 e 97-101 e num. 13173419 – Págs. 17-22).

A Caixa Seguradora apresentou contestação, com preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13175926 – Págs. 40-107).

Os réus Antonio Lopes Rocha Construtora e Rene Araújo Santos Junior ofereceram contestações, com preliminares e, no mérito, requereram a improcedência do pedido da ação (num. 13172688 – Págs. 16-60 e 61-104).

A CEF pediu bloqueio de bens de Antonio Lopes Rocha Construtora e Antonio Lopes Rocha “de modo a evitar a impossibilidade do cumprimento de eventual obrigação de fazer” e a desconsideração da pessoa jurídica da Antonio Lopes Rocha Construtora (num. 13172688 – Págs. 215-218 e 219-235).

Foi proferida decisão que declarou este Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo competente para o julgamento desta ação; manteve a decisão que deferiu a antecipação da tutela, indeferiu a denunciação da lide da Prefeitura Municipal de São Paulo; determinou a inclusão da empresa Carlito Construção Civil Ltda, CNPJ 12.513.407/0001-00 no polo passivo da ação; desconsiderou a personalidade jurídica da empresa individual Antonio Lopes Rocha Construtora e incluiu no polo passivo da ação Antonio Lopes Rocha, CPF n. 194.745.248-74; determinou o bloqueio dos bens dos réus Antonio Lopes Rocha Construtora, Antonio Lopes Rocha, Rene Araújo Santos Junior e Carlito Construção Civil Ltda, com bloqueio dos valores em conta bancária pelo BACENJUD e, solicitação da cópia das três últimas declarações de imposto de renda (num. 13172688 – Págs. 236-243).

Decisão complementar sobre o bloqueio de dinheiro pelo sistema BACENJUD (num. 13168448 – Págs. 4-5 e 16-18).

Destas decisões foram interpostos recursos de agravo de instrumento (num. 13168448 – Págs. 103-141 e 142-171), aos quais foram negados provimento (num. 13173419 – Págs. 120-127 e num. 13173420 - Pág. 14-22).

Contestação de Antonio Lopes Rocha (num. 13168448 – Págs. 183-214 e 13168449 – Págs. 1-11).

Informações sobre o réu Carlito Construção Civil Ltda. (num. 13168449 – Págs. 15-20).

Decisão sobre pedidos de reconsideração e embargos de declaração (num. 13342752 – Págs. 10-11).

Pedido dos autores de transferência do dinheiro bloqueado para pagamento das despesas e aluguel (num. 13342752 – Págs. 19-44, 68-70, 79-87, 137-142 e 145-152).

Pedido dos réus Antonio Lopes Rocha e Antonio Lopes Rocha Construtora de revogação da antecipação da tutela (num. 13342752 – Págs. 72-78).

CEF informa que houve demolição dos imóveis e que os autores receberam R\$ 6.000,00 de ajuda de custos e ficou hospedada em hotel pelo período de 15/02/2014 a 27/05/2014 (num. 13342752 – Págs. 143-144).

Os autores requereram a citação da ré CARLITO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. por edital (num. 13342752 – Págs. 88-89).

Foi proferida decisão que estendeu e alterou a antecipação de tutela “[...] para o fim de: 1) manter a suspensão do pagamento do financiamento; 2) manter a determinação para Construtora arcar com o aluguel de outro imóvel a ser locado pelos autores, tendo por limite locatício o valor equivalente ao da parcela mensal do contrato de financiamento (R\$1.500,00). Deverá também pagar os valores correspondente ao IPTU e condomínio do imóvel objeto desta ação. 2.1) Acrescentar que a determinação para pagamento do aluguel corresponde a 24 meses e este valor será incluído no acerto de contas referente à devolução do dinheiro. O pedido quanto a período posterior será decidido na sentença. 3) determinar que a CEF informe os valores para reposição do dinheiro pago a cada um, fazendo o cálculo de atualização de acordo com as cláusulas do contrato de financiamento. Deverá informar quem recebeu quanto e de quem. E qual o valor atualizado. Ex. quanto os autores pagaram diretamente para os vendedores, quanto pagaram para a CEF na assinatura do contrato e de prestações; quanto a CEF pagou para os vendedores, etc.. 3.1) Qualquer das partes poderá também apresentar este cálculo. 4) determinar que a CEF informe a situação dos outros processos do empreendimento [...] Para prosseguimento do feito, determino que Antonio Lopes Rocha Construtora (que fez a denunciação da lide) informe se houve citação do réu Carlito Construção Civil Ltda. em algum dos outros processos do mesmo empreendimento. E se manifeste quanto a não localização do denunciado, fornecendo endereço para citação, ou pedido de citação por edital, ou desistência [...]” (num. 13342753 – Págs. 18-22).

O réu Antonio Lopes Rocha requereu a busca de endereços pelos sistemas INFOJUD e BACENJUD para localização da ré do réu Carlito Construção Civil Ltda (num. 13342753 – Pág. 28).

Posteriormente, foi determinado o bloqueio de valores em conta bancária por meio do programa Bacenjud em relação à litisdenunciada Carlito Construção Civil no mesmo valor da solicitação de bloqueio dos demais réus e, a expedição de mandado de citação (num. 13170324 – Págs. 76-84).

O mandado de citação da ré Carlito Construção Civil Ltda foi negativo (num. 13172695 – Págs. 47-48).

Comunicada a realização de acordo entre os autores e o réu RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR (num. 13172695 – Págs. 3-4), que foi considerada prejudicada pela decisão num. 13172695 – Págs. 37-41.

Em audiência realizada em 01 de março de 2018 foi determinada a suspensão do processo por 60 dias.

Comunicada realização de acordo entre os autores e o réu RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR, com pedido de liberação dos valores bloqueados (num. 13172695 – Págs. 71-76 e 85-94).

Deferida a prorrogação da suspensão do processo por 60 dias (num. 13172695 – Pág. 80).

Discordância da CEF em relação a liberação dos valores bloqueados do réu RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR (num. 13172695 – Págs. 104-106).

Na audiência realizada dia 29/11/2018 foi determinada a abertura de conclusão para sentença.

Comunicada a realização de acordo entre os autores e o réu Antonio Lopes Rocha, com pedido de liberação dos valores bloqueados (num. 13172695 – Págs. 109-147 e num. 13751665-13751678).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Citação da ré Carlito Construção Civil Ltda.

Foi proferida decisão que determinou a inclusão da empresa Carlito Construção Civil Ltda.CNPJ 12.513.407/0001-00 no polo passivo da ação (num. 13172688 – Págs. 236-243).

Informações sobre o réu Carlito Construção Civil Ltda. (num. 13168449 – Págs. 15-20).

Frustradas as tentativas de citação, os autores requereram a citação da ré CARLITO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. por edital (num. 13342752 – Págs. 88-89).

Foi proferida decisão que determinou ao réu Antonio Lopes Rocha Construtora (que fez a denunciação da lide) que informasse se houve citação do réu Carlito Construção Civil Ltda. em algum dos outros processos do mesmo empreendimento e, se manifestasse quanto a não localização do denunciado, fornecendo endereço para citação, ou pedido de citação por edital, ou desistência (num. 13342753 – Págs. 18-22).

O réu Antonio Lopes Rocha requereu a busca de endereços pelos sistemas INFOJUD e BACENJUD para localização da ré do réu Carlito Construção Civil Ltda (num. 13342753 – Pág. 28).

Posteriormente, foi determinado o bloqueio de valores em conta bancária por meio do programa Bacenjud em relação à litisdenunciada Carlito Construção Civil no mesmo valor da solicitação de bloqueio dos demais réus e, a expedição de mandado de citação (num. 13170324 – Págs. 76-84).

O mandado de citação da ré Carlito Construção Civil Ltda retornou negativo (num. 13172695 – Págs. 47-48).

Foi comunicada a realização de acordo entre os autores e o réu Antonio Lopes Rocha (num. 13172695 – Págs. 109-111).

No entanto, não constou do acordo referência sobre o prosseguimento ou não do processo em face da ré Carlito Construção Civil Ltda.

Não há causa de pedir ou pedido individualizado formulado pelos autores em face da ré Carlito Construção Civil Ltda.

A denunciação da lide foi realizada pelo réu Antonio Lopes Rocha nos termos do artigo 70, inciso III, do CPC vigente à época da contestação, ou seja, na hipótese da obrigação de indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Como o réu firmou acordo com os autores para sua exclusão da lide, não haverá ação regressiva em face da ré Carlito Construção Civil Ltda, pois não haverá a sua condenação neste processo para que seja ajuizada ação de regresso.

Assim, resta prejudicada a citação da ré Carlito Construção Civil Ltda e determino a sua exclusão da lide.

Preliminares

A CEF arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, de acordo com precedentes jurisprudenciais, pois as prestações pagas servem para amortizar a dívida contratual da parte autora, bem como de ilegitimidade passiva, pois a CEF não vendeu o imóvel, tendo apenas financiado os valores da compra.

A Caixa Seguradora arguiu preliminares de inépcia da petição inicial, pois o pedido de indenização por danos morais é genérico e a sua ilegitimidade passiva, pois o objeto da ação é rescisão contratual e não cobertura securitária.

Impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial

Afasto as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial, pois a demonstração ou não do direito à indenização faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Legitimidade passiva da CEF

Em relação à legitimidade da CEF, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que:

"A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) **meramente como agente financeiro em sentido estrito**, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) **ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.**" (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão) (sem negrito e grifos no original)

Conforme a jurisprudência em destaque do STJ que adoto como razões para decidir, conclui-se que no presente caso:

A CEF tem legitimidade na presente ação para responder somente em relação ao pedido de rescisão contratual e de devolução dos valores pagos à título de prestações do financiamento, uma vez que, apesar de ter efetuado perícia como condição à assinatura do contrato, ela apenas atuou como **agente financeiro em sentido estrito**, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou seja, ela apenas concedeu financiamento aos autores para aquisição do imóvel.

O contrato de financiamento não é de empreendimento do "Programa Minha Casa Minha Vida" e nem de "Sistema Financeiro de Habitação" ou ainda do "Programa de Arrendamento Residencial".

A perícia neste caso foi elaborada somente para fins de valoração da garantia contratual, mas ela não gera a obrigação de "fiscalização" de obra, mesmo porque quando ela financiou o imóvel já tinha sido construído e não apresentava os danos causados pelos vícios de construção.

Em outras palavras, a CEF não atuou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda e, por estes motivos, não tem o dever de fiscalização da obra.

Desse modo, a CEF não tem legitimidade passiva em relação ao pedido de indenização por danos morais e materiais de devolução de valores pagos à título de IPTU e "diferença de valor de mercado" no valor de R\$61.569,40 (num. 13342772 – Pág. 30), bem como de multa contratual de 10%.

Ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora

Quanto à ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora, o pedido formulado pelos autores foi de rescisão contratual e indenização por danos morais e materiais em relação aos valores pagos a título de IPTU, e parcelas pagas à CEF, acrescidas do "valor de mercado" do imóvel de R\$61.569,40 (num. 13342772 – Pág. 30).

Os autores juntaram três precedentes jurisprudenciais na petição inicial, para justificar os pedidos formulados (num. 13342772 – Págs. 41-43, 44-46 e 47-51).

Contudo, os precedentes juntados são de modalidades de contratos e possuem especificidades diversas do contrato em questão, com pedidos e causas de pedir diferentes da presente ação.

No precedente indicado ao num. 13342772 – Pág. 41-43, houve a procedência do pedido, pois naquele processo (AC 200683000033561), a instituição controlava o cronograma físico-financeiro do empreendimento.

O precedente do num. 13342772 – Págs. 44-46 (PE 0098275-61.2007.405.0000), referia-se ao Sistema Financeiro de Habitação e o pedido era de indenização securitária.

O precedente do num. 13342772 – Págs. 47-51 (AC 20048200000489), referia-se ao Sistema Financeiro de Habitação e, foi dado provimento ao pedido porque a naquele processo a CEF havia financiado a construção da obra.

A parte autora não pediu indenização securitária e o contrato da parte autora é "Carta de Crédito Individual - FGTS".

"[...] o referido empreendimento foi edificado com recursos dos investidores, sem necessidade de captação de recursos junto a CEF" (num. 13172688 - Págs. 21 e 65). Os documentos num. 14225738-14230957 comprovam essa alegação, uma vez que as notas fiscais e comprovantes de pagamento demonstram que os pagamentos do empreendimento foram efetuados por sócios da construtora, com recursos de conta vinculada ao Banco Itaú.

A CEF não financiou a construção do imóvel e nem utilizou recursos do FGTS na construção.

Os autores expressamente declararam no Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima do contrato assinado que (num. 13342772 – Pág. 71):

"**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - 0(s) DEVEDOR(ES) confirma(m) que lhe(s) foi(ram) oferecida mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras, diferentes com os respectivos custos efetivos do seguro habitacional."

Por não se tratar de programa habitacional governamental, os autores sequer foram obrigados a contratar com a Caixa Seguradora, lhes sendo oferecidas apólices de sociedades seguradoras diferentes.

Em outras palavras, os precedentes apresentados pela parte autora não se enquadram no presente processo.

Os poucos argumentos trazidos pelos autores em relação à Caixa Seguradora S/A, que não são precedentes transcritos na petição inicial, constam ao num. 13342772 – Pág. 40:

"03.º) A co-ré Caixa Seguradora S.A., esquivou-se da sua responsabilidade, pois os Autores deram entrada para pleitear o seguro no começo de 2.013, sendo que a Caixa Seguradora S.A. não forneceu protocolo, e a solicitação foi negada, e o documento foi arquivado sob a alegação que a garantia teria início somente com a formalização da compra por parte dos Autores e não em relação à vícios anteriores a essa data, portanto sem garantia em relação à construção deixando os Autores ainda mais frágeis e sem qualquer garantia em relação ao bem imóvel, à sua segurança, deixando-os susceptíveis a arcarem sózinhos com todos os ônus gerados pela irresponsabilidade de outrem".

Verifica-se que os autores somente apresentaram fatos em relação à Caixa Seguradora, mas não apresentaram os fundamentos jurídicos do pedido e nem pedido em relação a ela.

Os autores não explicaram por quais razões os pedidos formulados de forma genérica poderiam ser imputados à Caixa Seguradora.

O pedido de **devolução das prestações pagas à CEF e diferença de "valor de mercado"** corresponde a pedido cumulado sucessivo, ou seja, o seu acolhimento depende da recepção do **pedido principal de declaração da rescisão contratual**.

Os valores à título de prestações do financiamento não foram pagos à Caixa Seguradora.

Somente a CEF e, não a Caixa Seguradora, poderia devolver valores pagos à CEF à título de prestações do financiamento.

Em resumo, a Caixa Seguradora não tem legitimidade para figurar no polo passivo, porque:

1. Os autores não apresentaram os fundamentos jurídicos do pedido em relação à Caixa Seguradora.
2. Os autores não pediram indenização securitária.

3. Não há responsabilidade solidária com a CEF porque a construção do imóvel não foi financiada pela CEF e o imóvel não faz parte de programa habitacional do governo.

Motivos pelos quais, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A.

Mérito

Os autores fizeram um acordo com os réus RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR e outro com ANTONIO LOPES ROCHA.

Nas preliminares foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A para a ação, e a ilegitimidade passiva da CEF em relação aos pedidos de indenização por danos morais e materiais de devolução de valores pagos à título de IPTU e “diferença de valor de mercado” no valor de R\$61.569,40 (num. 13342772 – Pág. 30), bem como de multa contratual de 10%.

Remanesce, em face da CEF, os pedidos de rescisão contratual, com a consequente devolução dos valores pagos à título de prestações do financiamento.

A obrigação dos autores no financiamento objeto da presente ação é o pagamento do valor tomado em empréstimo, R\$ 152.000,00, em 300 prestações.

Os argumentos apresentados pela parte autora para rescisão contratual dizem respeito a contratos de promessa de compra e venda de imóveis regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, houve a celebração de contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com alienação fiduciária em garantia. Embora possa se cogitar da aplicação do CDC ao presente contrato, deve-se atentar que o contrato objeto desta ação é regido por disposições legais específicas, em especial a Lei n. 9.514 de 1997 (num. 13342772 – Pág. 69), o que afasta a aplicação do artigo 53 do CDC.

Em resumo, o regime jurídico do contrato de mútuo é diferente do regime jurídico do contrato de compra e venda.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o assunto, conforme se depreende do trecho da decisão proferida pelo Min. Sidnei Beneti, no qual constou que, “[...] 9.- Quanto à devolução dos valores pagos em virtude da rescisão do contrato, registra-se que as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte já assentaram que, na hipótese de compra e venda a prazo ou de promessa de compra e venda de imóvel, é devida a restituição de parte dos valores pago quando verificada a extinção antecipada do contrato (rescisão). [...] 10.- No caso dos autos, porém, não se tem uma promessa de compra e venda ou uma compra e venda a prazo, mas um contrato de mútuo com garantia real. A rescisão contratual não segue, pois, a mesma regra. A lógica, nesses casos, é que, em virtude do inadimplemento, promova-se a execução da garantia para satisfação do credor e devolução, ao mutuário da quantia a maior eventualmente apurada [...]” (STJ, AgRg no AREsp 9178, Min. Rel. Sidnei Beneti, DJ 12/04/2013).

Os problemas do contrato de compra e venda não justificam a rescisão do contrato de financiamento.

Desse modo, os autores não têm direito à rescisão do contrato de financiamento, com devolução dos valores pagos à título de prestação.

Portanto, improcedem os pedidos da ação em face da CEF.

A parte autora formalizou acordo com os réus RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR e Antonio Lopes Rocha (num. 13172695 – Págs. 71-76 e 109-111), pelos valores de R\$55.000,00 e R\$181.800,00, mais os honorários em favor da advogada dos autores de R\$5.000,00 e R\$20.200,00, porém, em virtude da improcedência do pedido da ação em face da CEF, os autores ainda devem à CEF os valores contratados no financiamento.

Desbloqueio de valores

A CEF pediu bloqueio de bens de Antonio Lopes Rocha Construtora e Antonio Lopes Rocha, como medida cautelar provisória, nos termos do artigo 798 do CPC vigente à época dos fatos, de modo a garantir o cumprimento de eventual sentença condenatória (num. 13172688 – Págs. 215-235).

Tomando-se em conta a gravidade da situação, pois, do que constava dos autos, não seria possível reparar os problemas estruturais do prédio e a existência de várias ações relacionadas ao mesmo empreendimento, foi considerado necessário o bloqueio dos bens dos corréus, inclusive de Antonio Lopes Rocha e Rene Araújo Santos Junior, como medida de garantia do pagamento de eventual condenação (num. 13172688 – Págs. 236-243). E decisão complementar sobre o bloqueio de dinheiro pelo sistema BACENJUD (num. 13168448 – Págs. 4-5 e 16-18).

Após a realização de acordo com os réus RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR e ANTONIO LOPES ROCHA, a CEF pediu a manutenção do bloqueio “[...] considerando os evidentes prejuízos sofridos por esta empresa pública em decorrência da presente demanda, devidamente comprovados nos autos, bem como considerando a existência de ações similares e dos Processos 0002342-07.2014.403.6100 e 0004482-14.2014.403.6100 [...]” (num. 13172695 – Pág. 6).

Em análise ao processo, verifica-se que a CEF formulou um pedido cautelar provisório, no intuito de garantir eventual sentença condenatória, mas a CEF não fez, depois, qualquer pedido definitivo.

Como a parte autora fez acordo com os réus RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR e ANTONIO LOPES ROCHA, não há execução a ser garantida.

O objeto da lide não é condenar os réus RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR e ANTONIO LOPES ROCHA a pagarem valores à CEF e, dessa forma, não há fundamento jurídico para justificar a manutenção dos bloqueios.

ANTONIO LOPES ROCHA informou a existência de outros processos judiciais com realização de acordo, que dependem do valor bloqueado para pagamento.

Além disso, cumpre mencionar que o réu ANTONIO LOPES ROCHA foi executado no processo n. 0001934-16.2014.403.6100 e, intimado para depositar o valor dos honorários advocatícios devidos à CEF, ele havia pedido que o pagamento fosse feito com o dinheiro bloqueado neste processo.

O valor dos honorários era de R\$ 7.982,14 (sete mil novecentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos) em setembro de 2016.

Autorizo à CEF a transferência de parte dos valores bloqueados para o pagamento dos honorários advocatícios do outro processo.

Quanto aos valores bloqueados, necessário lembrar, que se trata de ordem de bloqueio de levantamento, ou seja, o dinheiro permaneceu no banco, com os rendimentos próprios que tinha antes. Não houve transferência do dinheiro para conta de depósito judicial.

Por este motivo, não há necessidade de se fazer alvará de levantamento ou ofício de transferência. É suficiente que seja expedida ordem de desbloqueio.

Com o desbloqueio caberá aos réus fazerem os pagamentos devidos, sem necessidade de interferência ou controle judicial.

O réu ANTONIO LOPES ROCHA deverá também fazer o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes do processo n. 0001934-16.2014.403.6100.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **HOMOLOGO** os acordos firmados entre os autores e os réus RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR e ANTONIO LOPES ROCHA. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

2. Determino a exclusão da ré Carlito Construção Civil Ltda. do polo passivo da ação.

3. **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução da lide, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Seguradora S/A.

4. **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução da lide, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de indenização por danos morais e materiais de devolução de valores pagos à título de IPTU e "diferença de valor de mercado" no valor de R\$61.569,40 (num. 13342772 – Pág. 30), bem como de multa contratual de 10% em face da Caixa Econômica Federal. E **REJEITO** os pedidos formulados em face da CEF de rescisão contratual, com a consequente devolução dos valores pagos à título de prestações do financiamento. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

5. **REVOGO** a antecipação da tutela.

5.1 A ré CEF deverá adotar as providências para que o pagamento das prestações seja retomado;

5.2 As parcelas em atraso devem ser incorporadas à dívida, caso não haja composição/acordo/conciliação de outra maneira.

6. Condeno os autores a pagarem à CEF e à Caixa Seguradora as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, metade para cada. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

7. Libero o dinheiro bloqueado. Expeça-se ofício para que a CEF disponibilize aos réus o dinheiro no prazo de 15 dias da intimação desta sentença (prazo material, contado corrido).

7.1 Autorizo à CEF que mantenha bloqueado e faça apropriação do valor para pagamento dos honorários advocatícios referente ao processo n. 0001934-16.2014.403.6100 (R\$ 7.982,14 em setembro de 2016).

7.2. Tomando-se em conta que a Caixa Seguradora foi reconhecida parte ilegítima e a Caixa Econômica Federal foi parte reconhecida como legítima, e outra parte vencedora, a determinação de desbloqueio pode ser expedida juntamente com a intimação da sentença, sem necessidade de trânsito em julgado.

8. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

9. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021168-13.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERENTEC ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A, RODRIGO GONZALEZ - SP158817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte AUTORA intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no processo PJe. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027447-06.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO LOTITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA - SP134393

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, DANILO BARTH PIRES - SP169012

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024065-24.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOUSTAFA MOURAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007209-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AMBEVS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte impetrada**, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027025-84.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA MARUNO, NEUZA MARIA SULINO DOS SANTOS, ORLANDO SALA, SERGIO EDUARDO ARANHA PORTUGAL GOMES, SERGIO RODRIGUES SANCHES, SEVERO BENITEZ, SONIA FRITSCHY HARO GIL, SONIA ROCHA MARQUES, SUMIE TANAKA, REYNALDO RODOTA STEFANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes apelantes a manifestarem-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos eletrônicos serão remetidos ao TRF3.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027987-88.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANCHIETA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CAETANO COLACICCO - SP166782, SERGIO ALEX SERRA VIANA - SP157925, SERGIO FALBO - SP45232

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009195-32.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FOREST PARK I

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE FREIRES DA SILVA - SP329716, CESAR COSTA DE OLIVEIRA - SP271513, RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009432-32.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: REGINALDO MOREIRA CARDOSO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010624-63.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DEL REY

Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLA PATRICIA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000337-32.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANGELA SUZAKI, ROBERTO MORIMOTO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REQUERIDO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA SCHALCH - SP113514

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002625-59.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0005803-16.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: PALEXTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. - EPP

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030223-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AKIRA ISHIDA, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO CORREA, CLAUDIA MARIA DA PENHA OLLER DO NASCIMENTO, DANILO MASIERO, ELIANE BERARDI RIBEIRO, ELIAS KNOBEL, FLAVIO FALOPPA, FRANCISCA DAS GRACAS SALAZAR PINELLI, HENRIQUE SODRE DE ALMEIDA FIALHO, MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA, MAYER SNTICOVSKY, MYRIAM BRUNA DEBERT RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões (Recurso Adesivo interposto pela UNIFESP).

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 – 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039229-54.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AKIRA YOSHINAGA, CID BARBOSA LIMA, JOSE EDUARDO PEREIRA MAMEDE, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS, JOAO MANOEL ANTONIO, TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU, JOSE MIGUEL NUNES, NORBERTO PEREIRA INOCENCIO, GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR, TOMONARI WEMATSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987, LUIS FELIPE GEORGES - SP102121

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012483-52.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: RIANAS ASSESSORIA S/C LTDA - ME

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017733-07.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA - SP152994, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013078-16.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006518-63.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAPHAEL APARECIDO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI - SP77585

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014536-10.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016911-81.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RAFAEL TULIO DE BORBA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008636-85.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS, ALMIR DOS SANTOS FILHO, RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEDRO, JURACI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CELINA FRANCA RIBEIRO E SILVA - SP132764, LUIS NOGUEIRA E SILVA - SP122327

Advogados do(a) AUTOR: ANA CELINA FRANCA RIBEIRO E SILVA - SP132764, LUIS NOGUEIRA E SILVA - SP122327

Advogados do(a) AUTOR: ANA CELINA FRANCA RIBEIRO E SILVA - SP132764, LUIS NOGUEIRA E SILVA - SP122327

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PAULA MIRANDA - SP224351

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014917-61.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BIANKA VILELA URBANO(SP267811 - HELTON VITOR VILELA URBANO)

Assiste razão o Parquet Federal.

A ré não justificou de maneira plausível o descumprimento da suspensão condicional do processo (folha 238).

Assim sendo, mantenho a decisão de folha 298, a qual determinou o prosseguimento do feito com designação da audiência de instrução e julgamento.

Ademais, quanto à petição juntada pela defesa constituída à folha 350, intime-se conforme requerido.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10803

EXECUCAO DA PENA

0007947-40.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANTOS JHONNY LEMO POMA(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES)

Uma vez que esgotadas a tentativa de localização do(a) apenado(a), conforme certidão de fl. 59, expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO DA PENA

0009035-16.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GASPARGILSON CARROSSI DOS SANTOS(SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU)

Uma vez que esgotadas a tentativa de localização do(a) apenado(a), conforme certidão de fl. 48, expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO PROVISORIA

0007951-77.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BERMUDEZ PALLAS(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)

Uma vez que esgotadas a tentativa de localização do(a) apenado(a), conforme certidão de fl. 141, expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7087

INQUERITO POLICIAL

0011427-26.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO KALMAN(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X FABIO FERRAZ RANZATTI(SP388236 - THAYNA FARIAS CABRAL E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES) X GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS PEREIRA(PP075680 - ALVADIR FACHIN) X NATACHA VISTOCA(SP411644 - EDER JORGE DE BARROS RODRIGUES E SP357420 - RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO E SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP417269 - ARTHUR LEITE RAMOS) X MAYCOL VINICIUS LONGATO X DIEGO HERBST SANTANA X CLAUDEY LUIZ GONCALVES FERRAZ(SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING E SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X GUILHERME LIMA X DEIVISON DE SOUSA NASCIMENTO

Vistos em Sentença. Os autos tratam da suposta prática de crimes previstos no artigo 2º, 2º, da Lei nº 12.850/2013, artigo 329 do Código Penal, artigo 121 c.c. artigo 14 do Código Penal, artigo 33, 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 16 da Lei nº 10.826/03. Consta da denúncia que no dia 20 de setembro de 2018, aproximadamente às 22:40 horas, no Motel Blanco, localizada na Avenida Condessa Elisabeth de Robiano, nº 5222, Bairro Penha, São Paulo/SP, FÁBIO FERRAZ RANZATTI, NATACHA VISTOCA, JOÃO CARLOS PEREIRA, BERNARDO KALMAN, CLAUDEY LUIZ GONÇALVES FERRAZ e GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de designios, foram presos em flagrante delito pelos policiais militares do 1º Batalhão de Choque da Polícia Militar (Rota), mantendo em depósito 367 quilos de material que continha Tetrahidrocannabinol - THC, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros. Além disso, na cidade de São Paulo, FÁBIO FERRAZ RANZATTI, NATACHA VISTOCA, JOÃO CARLOS PEREIRA, BERNARDO KALMAN, CLAUDEY LUIZ GONÇALVES FERRAZ e GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de designios, associaram-se entre si, com a finalidade de, reiteradamente, transportar, manter em depósito e comercializar substância entorpecente oriunda do Paraguai (material que continha Tetrahidrocannabinol - THC), de uso proscrito no Brasil, constante da resolução-RDC nº 137 de 26/05/2004, sem autorização legal ou regulamentar. Segundo narrado, o 1º Batalhão de Choque da Polícia Militar (Rota) recebeu denúncia anônima no sentido de que no local dos fatos funcionava um centro de recebimento e distribuição de drogas. Quinze policiais se dirigiram ao local dos fatos e teria ocorrido resistência à ação policial com consequente resultado morte de dois suspeitos, GUILHERME DE LIMA e DEIVISON DE SOUSA NASCIMENTO. Na sequência, FÁBIO FERRAZ RANZATTI, NATACHA VISTOCA, JOÃO CARLOS PEREIRA, BERNARDO KALMAN, CLAUDEY LUIZ GONÇALVES FERRAZ, DIEGO HERBST SANTANA, MAYCOL VINICIUS LONGATO e GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS foram abordados e presos. O apurado indica a prática do crime de tráfico internacional de drogas dentro do Motel Blanco, tendo como agentes tanto os donos como os funcionários do estabelecimento. Além das drogas, foram apreendidas armas, jóias, dinheiro, carros e eletrônicos. Laudo de drogas definitivo a fs. 159/63 positivo para a substância Tetrahidrocannabinol-THC. Perícia realizada em laptop apreendido (fs. 157 e 188/90). Registrado o Boletim de Ocorrência nº 620/2018 sobre a intervenção policial (fs. 179/180). As prisões em flagrante foram convertidas em prisões preventivas (fs. 203/5). Realizadas audiências de custódia, foram novamente as prisões preventivas confirmadas, exceto a de NATACHA VISTOCA, a quem foi imposta medida cautelar substitutiva da prisão, qual seja, prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, além da vedação de contato com qualquer outra pessoa, seja por telefone ou rede social, tendo em vista possuir filho menor com condição física de saúde debilitada (fs. 243/291). A Defensoria Pública da União, atuando em favor de GABRIEL DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS e JOÃO CARLOS PEREIRA, pleiteou pericia a fs. 292/3. O Ministério Público Federal se manifestou a fs. 295/6 favoravelmente à representação da autoridade Policial que solicitou acesso aos dados dos celulares apreendidos, bem como ao pedido de destruição do material entorpecente apreendido, nos termos do artigo 50-A e 72 da Lei nº 11.343/2006. Porém, se manifestou contra o pedido da Defensoria Pública da União por entender ser protelatório. O Juízo da 1ª Vara Federal Criminal entendeu que os crimes dolosos contra a vida perpetrados, em tese, por Polícias Militares, contra civis, ainda que no exercício da função, são de competência da Justiça Comum Estadual. Por isso, determinou a livre distribuição dos autos (fs. 299). Este Juízo entendeu que haveria conexão entre os supostos crimes de tentativa e consumação de homicídio e o tráfico internacional de drogas. Assim, tendo em vista que o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal utilizou como fundamento de declínio de competência apenas os supostos homicídios praticados pelos policiais militares contra civis, sem analisar as tentativas de homicídio e eventual conexão probatória com o tráfico internacional de drogas, declinou de competência e determinou a remessa dos autos de volta para a 1ª Vara Federal Criminal. Ainda, com base no poder geral de cautela, proferiu decisão sobre o pedido de liberdade provisória de DIEGO HERBST SANTANA nos autos nº 0012804-32.2018.403.6181 (fs. 300/3). A fs. 327/30 o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal determinou a instauração de inquérito policial para elucidação das circunstâncias em que se deram a intervenção policial com resultado morte; afastou a hipótese de conexão; deferiu a pericia e coleta de dados dos celulares apreendidos; deferiu a destruição do material entorpecente apreendido, preservando-se pequena quantidade para eventual contraprova; analisou os pedidos da Defensoria Pública da União e determinou a realização de pericia no local dos fatos, bem como nas armas apreendidas com os suspeitos; além disso, determinou pericia no escritório em que ficava o aparelho de DVR para que se colha digitais de pessoas que tenham estado no local e retirado referido aparelho; ainda, determinou diligências a fim de coleta das imagens de câmeras de segurança de imóveis vizinhos ao local dos fatos. Por fim, determinou o compartilhamento das provas com o inquérito que apuraria a intervenção policial. O acusado CLAUDEY LUIZ GONÇALVES FERRAZ e BERNARDO KALMAN pleitearam liberdade provisória (fs. 336/8 e 339/44). Por sua vez, NATACHA VISTOCA pleiteou autorização para realizar trabalho externo (fs. 350/3). O MPF se manifestou contra os pedidos de liberdade provisória (fs. 346/49). A decisão a fs. 354/7 indeferiu os pedidos de liberdade provisória e determinou a atuação em apartado do pedido de trabalho externo. Foi oferecida denúncia em face de FÁBIO FERRAZ RANZATTI, NATACHA VISTOCA, JOÃO CARLOS PEREIRA, BERNARDO KALMAN, CLAUDEY LUIZ GONÇALVES FERRAZ e GABRIEL DA SILVA FERREIRA como incurso nas penas do art. 33 c/c art. 40, incisos I e IV, em concurso material com o crime previsto no art. 35 c.c. artigo 40, incisos I e IV, todos da Lei nº 11.343/06 (fs. 372/82). A cota de oferecimento a fs. 366/9, tendo em vista o falecimento dos suspeitos que em tese praticaram o crime do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, pleiteou a declaração da extinção da punibilidade de GUILHERME LIMA e DEIVISON DE SOUSA NASCIMENTO, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Além disso, entendeu que não haveria provas suficientes em face de DIEGO HERBST SANTANA e MAYCOL VINICIUS LONGATO, motivo pelo qual, pleiteou o arquivamento do inquérito em relação a eles. Ainda, pleiteou a reconsideração da decisão que determinou a instauração de inquérito específico para apurar a intervenção policial. Pleiteou a juntada dos laudos necroscópico e exame balístico nas armas apreendidas e nos projéteis que tenham atingido as pessoas falecidas, bem como nas demais armas apreendidas no local do crime. Por fim, com relação à tentativa de homicídio cometida contra os policiais, pleiteou o arquivamento dos autos tendo em vista o falecimento dos autores. Foi informada violação da medida cautelar imposta a NATACHA VISTOCA (fs. 394/5). A decisão a fs. 398/400 afastou a hipótese de reconsideração da decisão de declínio de competência para a Justiça Estadual apurar a intervenção policial e declarou a incompetência da 1ª Vara Federal Criminal para processar e julgar o feito determinado a remessa dos autos para esta 9ª Vara Federal Criminal. Por fim, revogou a prisão preventiva de MAYCOL VINICIUS LONGATO. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Da competência desta 9ª Vara Federal Criminal Tendo em vista que os autos não mais apuram a intervenção policial, conforme decisão a fs. 327/30 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal que determinou a instauração de inquérito policial próprio, restando apenas o crime de tráfico internacional de drogas, reconheço a competência desta 9ª Vara Federal Criminal para processar e julgar o feito. Nesse contexto, todas as medidas a partir de então serão apreciadas apenas no tocante ao crime de tráfico internacional de drogas, objeto deste processo. Ratifico as decisões anteriores proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal. Do arquivamento em relação a GUILHERME LIMA e DEIVISON DE SOUSA NASCIMENTO O Ministério Público Federal pleiteou na cota de oferecimento a fs. 366/9, com relação aos suspeitos GUILHERME LIMA e DEIVISON DE SOUSA NASCIMENTO a declaração da extinção da punibilidade no que tange ao crime do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 e, com relação ao crime de tentativa de homicídio contra os policiais, pleiteou o arquivamento dos autos. Verifico que ambos os pedidos, de extinção da punibilidade e de arquivamento tem por fundamento a morte dos suspeitos. Conforme certidão supra, a Secretaria deste Juízo, mediante a utilização do selo digital fornecido, aferiu a validade das cópias das certidões de óbito acostadas a fs. 383/384. No caso, não possui este Juízo competência para analisar o pedido de arquivamento da tentativa de homicídio dos policiais, na medida em que esta Vara não possui competência para análise de crimes dolosos contra vida conforme dispõe o art. 1º do Provimento nº 188 do CJF da 3ª Região. Portanto, deve o pedido ser feito nos autos do inquérito policial desmembrados para a apuração da intervenção policial. No que se refere ao crime do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GUILHERME LIMA, brasileiro, filho de José Ferreira de Lima e Maria de Lourdes Cavalcante Lima, natural de Guarulhos/SP, portador da cédula de identidade RG nº 52132312, e DEIVISON DE SOUSA NASCIMENTO, brasileiro, filho de Marta Valeria de Sousa Nascimento, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 521906726/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 436.464.218-51, tendo em vista o óbito dos agentes, conforme certidões a fs. 383/384. Faça-se as comunicações e anotações de praxe. Do arquivamento em relação a DIEGO HERBST SANTANA e MAYCOL VINICIUS LONGATO Acolho a manifestação do Procurador da República, a qual adoto como razão de decidir, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal, em relação a DIEGO HERBST SANTANA e MAYCOL VINICIUS LONGATO, quanto aos delitos nestes autos apurados, tipificados nos artigos 33 e 35, ambos combinados com o artigo 40, incisos I e IV, todos da Lei nº 11.343/06. Diante do arquivamento, não subsistem fundamentos para a restrição da liberdade de DIEGO HERBST SANTANA e MAYCOL VINICIUS LONGATO. Portanto, REVOGO as medidas cautelares impostas a DIEGO HERBST SANTANA. Ressalto que já foi proferida decisão que revogou a prisão de MAYCOL VINICIUS LONGATO (fs. 398/400). Intimem-se DIEGO HERBST SANTANA e MAYCOL VINICIUS LONGATO para ciência desta decisão. Intime-se o Ministério Público para que se

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, posto que os autos foram protocolizados no sistema PJe de 1º Grau, quando deveriam ter sido inseridos pela parte agravante no correto grau de jurisdição (PJe 2º Grau), uma vez que a competência para o julgamento do recurso interposto é do Tribunal a que está hierarquicamente vinculado ao juiz que proferiu a decisão agravada.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022511-33.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CREUSA DE JESUS

DESPACHO

Considerando a falha na assinatura eletrônica do PJE no despacho ID 13659022, sem texto, publique-se o teor do despacho mencionado.

Teor do despacho:

"1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se."

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5022662-96.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: PRISCILA GOMES DO NASCIMENTO MARTINEZ

1. Considerando os esclarecimentos prestados pela parte exequente (ID nº 13938281), determino o prosseguimento da presente execução em face de PRISCILA GOMES DO NASCIMENTO MARTINEZ - CPF: 326.999.248-30. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022625-69.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Considerando a falha na assinatura eletrônica do PJE no despacho ID 13659038, sem texto, publique-se o teor do despacho mencionado.

Teor do despacho:

"1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se."

Considerando a falha na assinatura eletrônica do PJE no despacho ID 13659038, sem texto, publique-se o teor do despacho mencionado.

Teor do despacho:

"1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se."

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003354-74.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ROSANGELA MARTINS MARTINEZ

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

DESPACHO

Considerando a falha na assinatura eletrônica do PJE no despacho ID 13659031, sem texto, publique-se o teor do despacho mencionado.

Teor do despacho:

"1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se."

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Considerando a falha na assinatura eletrônica do PJE no despacho ID 13659017, sem texto, publique-se o teor do despacho mencionado.

Teor do despacho:

"1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se."

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001950-51.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: JOSEFA LUCAS BEZERRA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001340-83.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: DANILO ANTONIO REGO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000980-51.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: CLAUDIO DA COSTA MACEDO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4216

EXECUCAO FISCAL

0051681-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 56/60: Indefero o pedido em face ao valor infimo do depósito ante ao débito, pela falta de previsão legal e ante ao elevado custo, para a União, da realização dos leilões. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009217-11.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GURGEL FERNANDES GIACOMO - BA18800

EXECUTADO: FABIANO EDUARDO ROSA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a notícia de pagamento do débito noticiado pela exequente (ID nº 12092353), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004215-60.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237

EXECUTADO: JORGE CARLOS DE MENEZES SIMAO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004667-70.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MACQUARIE BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001972-12.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DURATEX S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMES MAYSON SILVEIRA - SP342769, RICARDO BLAJ SERBER - SP231805

D E C I S Ã O

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022532-09.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: FRANCISCO PEGORER FILHO

D E C I S Ã O

Cumpra a exequente, no prazo de 05 dias, o determinado na decisão ID 13568643 sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006944-93.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DA VITAL LTDA, MARIA IVA DOS SANTOS CAFE, NORIVAL ALVES CAFE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

D E C I S Ã O

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 22/02/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 500273-27.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: GREICE DIAS SOCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA SOCIO ALVES DA COSTA - SP387822

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD
Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006179-25.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348

DECISÃO

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000714-35.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO CONCEITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD
Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001334-13.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA ABREU

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012159-50.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: AGRO - SALA EMPREENDIMENTOS, FEIRAS, EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

D E C I S Ã O

Intime-se novamente a exequente para que cumpra o determinado na decisão ID 12655200.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004144-63.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREIA MARIA PEREIRA, KATHRYNA PEREIRA DOS SANTOS, EDSON CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS acerca do despacho de fls 366, no ID 13162941, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA BASILIO REZENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CARVALHO - SP408424, MARCELA LEITE NASSER - SP409900

IMPETRADO: AGENCIA INSS XA VIER DE TOLEDO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009059-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO TREVISIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho de retro de ID Num. 13700008.

Designo audiência para a **data de 30/07/2019, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no documento de ID Num. 4955192, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 21/05/2019, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 300/301, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 07/05/2019, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID Num. 10916179, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007854-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GABRIEL MARKOSSIAN - SP384564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de **13/08/2018, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no documento de ID Num. 11502584, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de **21/05/2019, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009320-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAILDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de 15/10/2019, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006295-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARA FORTES SANTINI, CARLOS EDUARDO FORTES SANTINI
REPRESENTANTE: LUCIMARA DOMINGUES FORTES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105,
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de 27/08/2019, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007374-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY - SP252580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para a data de 15/10/2019, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006549-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para a data de 29/10/2019, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014129-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY TADEU CASTRO LIMA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para a data de 29/10/2019, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para a data de 12/11/2019, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010515-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BENEDITA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de **29/10/2019, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007481-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ CASSONI RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de **12/11/2019, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013140-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAYARA AMELIO MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BEDOTTI SERRA - SP211046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de 26/11/2019, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005611-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 21/177.173.222-6 em nome de SILVIA ANTONIA DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010916-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FILIPPINI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de 10/12/2019, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO DIONIZIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de 10/12/2019, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA HENRIQUE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de 10/12/2019, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NINA ROSA PEREIRA CALDAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031881-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO CABRAL BARROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON LUCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Campinas**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017773-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLY TOSHIE SAKUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO LOPES - PR31049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa das Subseções abrangidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

Importante ressaltar que a manutenção de ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Região de abrangência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido **processamento na sede do juízo natural** da causa.

Ademais, considerando o artigo 4º do Código de Processo Civil, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, incumbe ao Juiz, na direção do processo, velar pela duração razoável do processo, assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao **E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região**.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008466-19.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMOGENES BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005280-17.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHEL AMADOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS BORGES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATALIBA LEONEL NETO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNI VASSALLO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CANCIO DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PIZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE SHIROMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AMAURY DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011342-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES LELIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) 00408578520174036301 e 00786428620144036301 indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CHIUSO FUKUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004078-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011839-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO BORZANI
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010646-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE KINUKO MATUGAWA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP224109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011206-76.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EMILIA LOPES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021287-67.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA LOPES PEREIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDICTO, JOSE JANUARIO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007409-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAURA LAUDILINA DE JESUS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
2. Após tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007538-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA SANTOS DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004033-64.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ELJEDNA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009774-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FETAL - SP180359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007725-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. TRF.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002050-64.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AMABILIA DO NASCIMENTO, ADEMAR ALBERTO PASETTI, CELSO ARIIVALDO SANTON, JURANDIR BERALDO, PEDRO PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002258-19.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALBERTO GRISOLIA FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002038-50.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OLGA POLTRONIERI FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006300-53.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EUNICE ALVES, EDNALDO VICENTE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000195-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DIVA KONNO - SP91019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0019603-58.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, QUALICVIL CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-17.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUNICE OLIVEIRA PINHO, GLAUCO DANILO PINHO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE - SP302811, PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA - SP314410
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE - SP302811, PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA - SP314410
EXECUTADO: MARINALVA MACIEL DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009191-66.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA ROJO - SP271968, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 127, expedindo-se a requisição de pagamento à Sra. Perita subscriptora do laudo de fls. 113 a 121.
3. Após, intime-se o Sr. Perito Paulo César Pinto para que apresente o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008909-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MISAEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012087-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MASACATSU SAKUMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013456-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005648-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YARA OLIVARES LOZANO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009241-72.2002.4.03.0399 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTELLI, JOSE ALVARO ROTELLA JUNIOR, MIRELA CARLA ROTELLA BERGAMIN, MARISTELA CARLA ROTELLA, SUELI CLARETI FURLAN MARTELLI, NAYANA FURLAN MARTELLI, CAROLINE FURLAN MARTELLI, INES PAGOTTO MARTELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052, ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052, ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052, ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052, ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052, ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052, ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GIORGI ZEITOUN - SP112052, ANTONIO TELLO DA FONSECA - SP16808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, e tendo em vista o extrato de pagamento retro, remetam-se os autos à Contadoria para a discriminação da cota parte relativa a cada habilitado no item 1 da decisão de fls. 45 do ID 13989452, para fins de expedição de alvarás de levantamento.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008967-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005934-67.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003844-62.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROOSEVELT PEIXOTO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006515-92.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARIN APARECIDA ABLA, MARCIO ROBERTO SANTOS, LUIZ CARLOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005169-24.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AURENILDES VIEIRA BERCHIATO, HIDARIO BERCHIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011358-95.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAZUO FUJITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008816-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA - SP317920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003701-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA TOLEDO MORAES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-29.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE CASTRO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARIA COELHO - SP235986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008217-39.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009887-73.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482, RACHELE WANDALETI AMOROSO - SP331937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003862-10.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA, MOACIR BUENO DA SILVA, NILSON AZEVEDO MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011875-08.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDÍ - SP254710

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004964-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL LEME SAYAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000732-41.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO GOMES BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002567-40.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA, PAULO VINICIUS BONATO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009147-47.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO VALDENIR FRONTELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004401-73.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0763420-82.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009831-11.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE SOARES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004512-38.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO ROGE FERREIRA, TOMAS VICENTE DE AZEVEDO ROGE FERREIRA, RENATA VICENTE DE AZEVEDO ROGE FERREIRA, MARIA GUIOMAR BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS, REYNALDO SMITH DE VASCONCELLOS NETO, MARCELO AMARAL SMITH DE VASCONCELLOS, ADRIANA EUGENIA SMITH DE VASCONCELLOS SALLES, MARIANA EUGENIA SMITH DE VASCONCELLOS ROSLYNGJENSEN, ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008021-11.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA PEREIRA DA SILVA, TALITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intem-se as partes da sentença de fls. 379/380 do ID 12765532.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004013-83.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO MAGALHAES, JULIA CHRISTINA SILVA SEBASTIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006971-67.1994.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040144-52.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA, FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-87.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAIS MACEDO CONTELL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLATTON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004071-47.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON FERRAZ, CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO - SP122938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003162-05.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLITO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004112-48.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SITELINO FERREIRA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-08.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, aguardem os autos sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007117-54.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ ELIZEU, MARCIO ANTONIO DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008901-90.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009734-26.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-93.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA LACERDA, JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000604-55.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA DE LOURDES OKAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007597-61.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ELIZIARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010040-14.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAIRTON SUSINI AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009016-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PARADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO SOUZA THOMAZ - SP302279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047279-58.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABIGAIL SAMPAIO SILVA, NELSON CAMARA, VERA LUCIA VIEIRA, ENIDE EMILIA FILLINGER, IRENE GONCALVES PACHECO, JOSEFA FONTES DE CARVALHO, LOYDE CAMARGO, ODILA PLACENCIA LHAMAS
MORALES, ZILDA SABOIA MESQUITA, DULCE HELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cunpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038818-24.1993.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA TIAPAS RINALDI, CAZEMIRO IZIDORO BENDINSKAS, ESAHU PALHARES, EXPEDITO SILVA COSTA, VALQUIRIA APARCICIDA MONTEIRO, VERA DA SILVA MEYER, VICENTE PAULO FIRMINO, VICTORIO SCOTTON,
WALDEMIR SARTORELLO MARTINS, WALTER DA ANNUNCIACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cunpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12177

PROCEDIMENTO COMUM

0068327-34.1992.403.6183 (92.0068327-4) - DIRCE SILVA SIMAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020526-88.1993.403.6183 (93.0020526-9) - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DINIZ X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA X VALDETINA DO CARMO OLIVEIRA X PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005508-07.2005.403.6183 (2005.61.83.005508-2) - JOAO INACIO BARBOSA(SPI74250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015729-73.2010.403.6183 - APARECIDA BIBIANO DE MORAES OLIVEIRA MATHIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001595-07.2011.403.6183 - OTAVIO PASCOAL MASCARENHAS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-96.2012.403.6183 - JOAO SANTOS PEREIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES DA CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-88.2012.403.6183 - JOSE PEPE(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005408-08.2012.403.6183 - AIRTON ALFREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-55.2013.403.6183 - MARIA ZENAIDE VALE LEAL(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003656-64.2013.403.6183 - JOAQUIM JUSTINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES DA CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008596-38.2014.403.6183 - REGINA MARIA ALMEIDA SILVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009190-52.2014.403.6183 - GLACY KULIKOSKY MARINS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES DA CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010896-70.2014.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES DA CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000247-12.2015.403.6183 - JOAQUIM TEODORO ALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001598-20.2015.403.6183 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 -

Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002450-44.2015.403.6183 - SILVIO NOVAES FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 -

Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008089-43.2015.403.6183 - ROSELI LOPES SERODIO DE CASTRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000821-98.2016.403.6183 - HENRIQUE RAIMUNDO BOREL(SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-71.2016.403.6183 - EDILSON JOSE SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001787-61.2016.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA CRUZ DE SOUZA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 -

Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003641-90.2016.403.6183 - TEREZINHA PIZZO DOS SANTOS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 -

Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003952-81.2016.403.6183 - PAULO DAMAZIO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 -

Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005153-11.2016.403.6183 - LUCIA MARI DUARTE FERNANDES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 -

Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005889-29.2016.403.6183 - ADEMIR MARIO FRANZIN(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 -

Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 12178

PROCEDIMENTO COMUM

000698-96.1999.403.6183 (1999.61.83.000698-6) - REGINALDO FELIPE SOUSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-89.2005.403.6183 (2005.61.83.001144-3) - VICENTE DA ROCHA BATISTA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003088-29.2005.403.6183 (2005.61.83.003088-7) - ALCEU SILVEIRA DOS SANTOS(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005075-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005075-8) - DEJANIR VITAL ALVES(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004357-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004357-3) - DELY ALMEIDA PEREIRA X MARIA DE LOURDES SOARES PEREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006614-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006614-7) - CARLOS PEDROSO MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003869-12.2009.403.6183** (2009.61.83.003869-7) - IRIS SALES DOS SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE com a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004266-71.2009.403.6183** (2009.61.83.004266-4) - DANIEL ROQUE GUSMAO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010293-70.2009.403.6183** (2009.61.83.010293-4) - VALTAIR RIBEIRO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011947-92.2009.403.6183** (2009.61.83.011947-8) - APARECIDO MARTINS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0014391-98.2009.403.6183** (2009.61.83.014391-2) - RICARDO STRAFACCI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0015244-73.2010.403.6183** (2009.61.83.015244-2) - OVERLACK RAMOS DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000411-16.2011.403.6183** - ABEL ALMEIDA SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM

CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009697-18.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0054638-87.2011.403.6301 - JOAO PATUCI(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007811-47.2012.403.6183 - ROSALI SCARABOTTO LUPPI DOS SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-36.2013.403.6183 - JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003613-93.2014.403.6183 - REGIANE GARRUCHO PESSOLATO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004084-12.2014.403.6183 - JULIO PEREIRA DO PRADO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005990-37.2014.403.6183** - CARLOS ROBERTO ARAUJO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008301-98.2014.403.6183** - WILSON HENRIQUE DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009292-74.2014.403.6183** - EDSON GASPARETTO(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009380-15.2014.403.6183** - VALDEMAR JOSE MARTINS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001416-34.2015.403.6183** - JORGE LUIS HYPOLITO GONCALVES(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009040-37.2015.403.6183** - ELIAS BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009112-87.2016.403.6183** - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim

criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020310-58.2016.403.6301 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049130-88.1995.403.6183 (95.0049130-3) - ANIELLO CALIFANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANIELLO CALIFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666943-21.1991.403.6183 (91.0666943-3) - DIRCE TORRES X NEIDE GONCALVES TORRES AZEVEDO X ODETTE GONCALVES TORRES DE SOUZA X SERGIO GONCALVES TORRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEIDE GONCALVES TORRES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE GONCALVES TORRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004586-77.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO XAVIER

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolva-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se sobre o laudo pericial. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, que, apesar de não ter sido intimada para tanto, o fez de *sponte propria*.

No fecho, observe o INSS o momento adequado para se manifestar nos autos a fim de evitar manifestações açodadas ou intempestivas de sorte que possam causar atraso no andamento processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007596-24.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAERTE DONIZETTE CASSEMIRO

Devolva-se o prazo assinalado no r. despacho de fl. 211 dos autos físicos para manifestação da parte autora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0093453-95.2007.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE MARIA FERREIRA, AMANDA FERREIRA DE ARAUJO, FERNANDA FERREIRA DE ARAUJO

REPRESENTANTE: EUNICE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALDO XAVIER DE ARAUJO

Devolva-se o prazo para eventual manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 595 dos autos físicos.

Dê-se ciência da virtualização dos presentes autos ao Ministério Público Federal.

Após, cite-se o réu faltante.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002250-03.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE MORAIS SIMOES MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA - SP142685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003087-92.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YURI ALEXANDRE VIANA
REPRESENTANTE: LUCILENE ALEXANDRE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINNE KAMILA MODESTO BARBOSA - SP280478, DEBORA IRIAS DE SANT ANA - SP238612.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolva-se o prazo para as partes se manifestarem acerca do laudo pericial.

Doc 13858971: Prejudicado, porquanto houve erro de numeração entre as mencionadas folhas, não tendo, pois o que ser regularizado.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018982-22.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDOVAL RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Devolva-se o prazo para a parte autora a fim de dar cumprimento ao r. despacho de fl. 168..

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004442-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RICARDO CARVALHO LIMA REHDER
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ RICARDO CARVALHO LIMA REHDER**, objetivando a concessão da ordem a fim de que a autoridade coatora cancele o débito decorrente de valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi deferida a fim de sustar a cobrança da quantia recebida pela impetrante no período de 19/07/2007 a 30/04/2013 (id 2514275).

Em seguida, o impetrante alegou descumprimento parcial da liminar, pois o impetrado teria criado embaraços à conclusão da auditoria sem o desconto sustado por ordem judicial, anexando documento (id 10309315).

A autoridade coatora prestou informações, esclarecendo que houve a suspensão dos descontos no NB 41- 175143.272-3 (id 14480510 e 14484977).

O Ministério Público Federal não vislumbrou o interesse em intervir no feito, requerendo o seu prosseguimento (id 6995608).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A impetrante narra ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição em 19/07/2007, sendo que o INSS, posteriormente, ao revisar o benefício, concluiu pela concessão indevida, sob o argumento de tempo insuficiente, pois o período de 01/03/1975 a 31/07/1978 havia sido utilizado para o cômputo em aposentadoria concedida em regime próprio. Além disso, entendeu devida a devolução dos valores referentes ao período de 19/07/2007 a 30/04/2013.

O benefício foi suspenso em 15/05/2013. O impetrante, após notificado, interpôs recurso administrativo perante a 13ª Junta de Recursos, ao qual foi dado parcial provimento, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, com a DER em 21/01/2011.- data em que preencheu os requisitos - determinando a devolução dos valores referentes ao período de 19/07/2007 a 20/01/2011, mediante descontos no atual benefício (5384518).

Houve recurso perante a 2ª Câmara de Julgamento do CRSS, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso que manteve a suspensão da aposentadoria por tempo de contribuição; todavia, entendeu indevida a devolução dos valores. A autarquia interpôs reclamação ao Conselho Pleno da Câmara, cujo julgamento ocorreu em 22/11/2017, entendendo devida a cobrança dos valores (ID 5384709).

Em suma, o impetrante sustenta o direito de não ter que devolver os valores, ante a natureza alimentar da verba e a presença de boa-fé.

Observa-se que os autos foram devolvidos à agência da previdência social em 20/03/2018 (ID 5384729). Como o mandado de segurança foi impetrado em 04/04/2018, não há que se falar em decadência do remédio constitucional, que visa à impugnação do ato de cobrança de valores por parte da autarquia.

Do compulsar dos autos do processo administrativo que suspendeu a aposentadoria por tempo de contribuição, extrai-se que não há controvérsia quanto ao cômputo indevido do período de 01/03/1975 a 31/07/1978, concluindo-se, assim, que o autor não fazia jus ao benefício nº 42/143.995.967-3, concedido em 19/07/2007. De outro lado, o autor alega que o erro foi da administração.

Não se nota a existência de dolo ou culpa da impetrante na obtenção do benefício, tendo o erro partido do INSS. O entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser devida a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente, no caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

Faço transcrever precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretiva da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. ..EMEN:”
(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:.)

“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP: IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. ..EMEN:”
(AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irresignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:”
(AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:.)

Assim, é caso de manter a decisão que deferiu a liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão que concedeu a liminar, a fim de que seja cancelada a cobrança, mediante os descontos efetuados no NB 41- 175143.272-3, dos valores suscitados pela autarquia, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42-42/143.995.967-3.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024948-58.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO LINS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003504-11.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da r. sentença proferida às fls. 613/614vº.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003674-80.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA SOARES DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011513-64.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA PEREIRA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002335-86.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004890-76.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMIRO MORGAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013302-69.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VERISSIMO DORNELAS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13065757, prossiga-se. Publique-se o despacho de fl. 426 dos autos digitalizados (ID: 12301875):

(Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.

Intime-se somente o INSS.)

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000161-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004589-37.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR CALLEGARI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004235-07.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIPEDES GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante não ter sido intimado para tanto, O INSS apresentou sua apelação. Desta forma, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, observe o INSS o momento adequado para se manifestar nos autos a fim de evitar manifestações açodadas ou intempestivas de sorte que possam causar atraso no andamento processual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035874-77.2016.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO LUIZ SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008711-93.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEAIR CRISTINO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003467-81.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERMINDO BALESTRA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005531-40.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRINA MARIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CARVALHO CARREIRA - SP85852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000335-50.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007059-36.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CARRASCO MARTINEZ PINTO - SP216971, MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003630-32.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEIDE ELIAS DE JESUS REBOUCAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054776-49.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008820-05.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUISA MARTINELLO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000117-90.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUSITANIA SOARES ZACARIAS URBANO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-57.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL RAMOS PRETENDENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13595932, prossiga-se.
Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de in(existência) de habilitados a pensão por morte.
Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência de prescrição.
Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-39.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDA BELCHIOR TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Ademais, ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 161-202 dos autos digitalizados (ID: 14680828), manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015823-55.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MILAGRE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se às partes sobre o despacho ID 12194093, pág. 316:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0691410-64.1991.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR TEIXEIRA SANCHES MESTRES, JOSE IZIDRO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN - SP174186
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN - SP174186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0691410-64.1991.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR TEIXEIRA SANCHES MESTRES, JOSE IZIDRO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN - SP174186
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN - SP174186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003501-76.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA SOARES DA SILVA, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, JENIFFER SOARES BARBOSA, JONATHAN SOARES DA SILVA, JULIANE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tornem os autos ao Arquivo, baixa findo.

Intime a parte autora.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003501-76.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA SOARES DA SILVA, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, JENIFFER SOARES BARBOSA, JONATHAN SOARES DA SILVA, JULIANE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tornem os autos ao Arquivo, baixa findo.

Intime a parte autora.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003501-76.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA SOARES DA SILVA, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, JENIFFER SOARES BARBOSA, JONATHAN SOARES DA SILVA, JULIANE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tornem os autos ao Arquivo, baixa findo.

Intime a parte autora.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003501-76.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA SOARES DA SILVA, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, JENIFFER SOARES BARBOSA, JONATHAN SOARES DA SILVA, JULIANE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tornem os autos ao Arquivo, baixa findo.

Intime a parte autora.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005082-48.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FRANCISCA CHAVES PEREIRA, RAFAEL CHAVES LOPES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho ID nº 12503546, página 86, à parte autora como o destaque dos honorários advocatícios contratuais, bem como dos sucumbenciais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-60.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE EUGENIO, SONIA MARIA EUGENIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que já foi comprovado o pagamento do alvará expedido nos autos e, considerando ainda que já houve sentença de extinção da execução, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-60.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE EUGENIO, SONIA MARIA EUGENIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que já foi comprovado o pagamento do alvará expedido nos autos e, considerando ainda que já houve sentença de extinção da execução, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006835-45.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINAURA MINIERI JULLES, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do pagamento retro.

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000884-12.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO JOSE TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de **PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS** (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Cumprida a diligência acima, tornem conclusos para análise das petições ID: 13912750 e seguintes.

No silêncio, ao Arquivo, sobrestados.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007370-95.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LENIRO ALBIERE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, conforme determinado no despacho ID nº 12194941, página 81.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003548-30.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000015-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMARIS SIQUEIRA VICTORINO FREIXEDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011742-63.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMAO CATULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora sobre o despacho ID 12194185, pág. 318, pois o INSS já se manifestou (ID 12194185, pág. 319):

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005408-18.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUÉLLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5007718.11.2018.403.0000, interposto pelo empresa cessionária, haja vista que o objeto do referido agravo é justamente a porcentagem que cada beneficiário levará no alvará a ser expedido.

Sendo assim, arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do recurso.

Intime-se a parte autora.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004557-86.2000.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO CALDEIRA BARIONI, ADALBERTO CALDEIRA BARIONI, ELIZETE BARIONI ABDALLA, MARIA ADELAIDE BARIONI DACAR
SUCEDIDO: VIRGILIO BARIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CALDEIRA BARIONI - SP28076,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CALDEIRA BARIONI - SP28076,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CALDEIRA BARIONI - SP28076,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CALDEIRA BARIONI - SP28076,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CALDEIRA BARIONI - SP28076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014939-89.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VIRGINIA DE CARVALHO MANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SA DA SILVA - SP243667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003983-82.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREA MARIA ALVES COSTA, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento dos ofícios requisitórios suplementares expedidos, conforme determinado no despacho ID nº 12165591, página 200.

Int,

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006578-73.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SILVERIA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005631-19.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE SOUZA MENDES - SP320050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006987-83.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VIANA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolva-se o prazo para manifestação da parte autora sobre a sentença proferida nos autos.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003730-94.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO SEEHAGEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre o despacho ID 12830290, pág. 72: "Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003730-94.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO SEEHAGEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre o despacho ID 12830290, pág. 72: "Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002368-52.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GILBERTO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12513251: Sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002669-67.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GEORGETE FREITAS - SP274251, MICHELLE DOS REIS MANTOVAM - SP247178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13817381: Por ora, não obstante a manifestação do exequente de ID supracitado e do INSS de ID 12948636 - Pág. 89, verifico que não fora juntada aos autos procuração ad judicia da pretensa sucessora.

Sendo assim, providencie a pretensa sucessora a devida juntada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, quanto ao requerimento das patronas do exequente falecido, referente à verba sucumbencial, ratifico as determinações constantes nos despachos de ID 12948636 - Pág. 53 e 78.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003759-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER DE MELLO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12748802: A certidão de trânsito em julgado a que se refere o despacho de ID 2486590 se trata de certidão expedida pelo setor competente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos físicos 00405516320104036301, e não certidão expedida pelo Juizado Especial, como afirma o exequente, tendo em vista que os autos em referência tramitaram nesta 4ª Vara Previdenciária, motivo pelo qual, inclusive, gerou a competência desta Vara para o processamento deste cumprimento da sentença.

Sendo assim, providencie a parte exequente sua devida juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento deste cumprimento de sentença.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000721-46.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629, JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12949405 - Pág. 242: Por ora, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a data de competência de seus cálculos de liquidação de ID acima mencionado.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da impugnação do INSS de ID 13951737 - Pág. 1.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FLAVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade (41/170.507.359-7) desde 2014, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora até a réplica, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007918-67.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA JOSEFA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAISLA BEATRIS DA SILVA DE JESUS, LAYSLANE GEOVANA DA SILVA DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista que a Defensoria Pública da União já tomou ciência das certidões do Oficial de Justiça constantes do ID Num. 12943232 - Pág. 179 e 181, dê-se ciência apenas ao patrono da parte autora, ao INSS e ao MPF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018434-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELLE SAITO, DANILO TADASHI SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DANIELLE SAITO e DANILO TADASHI SAITO ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requerem os autores a intimação do representante legal da Autarquia por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo no prazo de trinta (30) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, e não havendo impugnação, pleiteiam a expedido de Precatório ou RPV (requisição de pequeno valor) dos valores apresentados como devidos.

Os autores são filhos da falecida ELZA SHIZUE VATANABE SAITO, beneficiária do benefício de pensão por morte – NB: 21/173.275.439-7, no período de 11.08.2015 a 01.10.2017, decorrente do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/101.529.001-6), concedido em 26.08.1996.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 12335719.

Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 13733215 e 13733218.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que os titulares dos benefícios de aposentadoria especial e pensão por morte faleceram nos anos de 2015 e 2017, respectivamente, não podendo seus filhos, anos após suas mortes, requererem a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa dos autores para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, *"o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser"* (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011883-72.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO DALAROVERA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006458-16.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID 14044562 e verificadas as informações da AADJ/SP de ID 12908730 - Pág. 41/42, por ora devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de ID 12908730 - Pág. 6/23, no que tange ao devido cumprimento da obrigação, deixando este Juízo consignado que o V. Acórdão do E. TRF-3 (ID 12909114 - Pág. 49/59), transitado em julgado em 10/07/2015 deu parcial provimento à apelação autoral, para reconhecer os períodos de 27/09/73 a 24/10/73, 12/08/74 a 27/01/75 e de 09/11/73 a 31/07/74, laborados em atividade especial, convertidos para tempo de serviço comum, bem como condenou a autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento administrativo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003294-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006186-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMÍNIO ALVES DE OLIVEIRA, GABRIEL JERONIMO DE FREITAS, GERALDO VIEIRA, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, EDNEI DOS SANTOS, SIDNEI DOS SANTOS, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCISCO NOGUEIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de renda mensal apurada para o exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760269-11.1986.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO

DESPACHO

Não obstante a manifestação das partes (ID's 12869955 - Pág. 274 e 12869955 - Pág. 299) verificado em ID 12869955 - Pág. 171 que o ofício Precatório referente ao valor principal foi transmitido para o E. TRF-3 em 09/06/2015 e o Ofício Requisitório referente à verba sucumbencial fora transmitido em 04.09.2014, e tendo em vista o determinado no r. julgado do Recurso Extraordinário 579.431, que determina a apuração de juros em continuação da data da conta até a transmissão do ofício requisitório, e constando datas diferentes de termo final dos juros para o valor principal e para a verba sucumbencial, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo ratifica ou retifica seus cálculos de ID 12869955 - Pág. 259/260 .

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007474-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 13859309, no que tange à interposição do agravo de instrumento 5001210-15.2019.403.0000, bem como ante a decisão de ID 1427053, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da decisão de ID 12610255, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019400-41.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANGELISTA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a concordância do EXEQUENTE (ID 12860218) com os cálculos de ID 12194617 – Págs. 142/146, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos juros de mora e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011074-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a opção do exequente de ID 14597199, bem como a informação da AADJ acerca da implantação do benefício judicial no ID 11396609, por ora, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 12804570, manifestando-se acerca da irrisignação do exequente no que concerne ao cumprimento da obrigação da fazer.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005857-39.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINO MATOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 13864895/ 13865443/ 13865436/ 13865438/ 13865439/ 13865440: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE EXEQUENTE no ID supracitado, ante a irresignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004016-91.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CLAUDIO SACCO
Advogados do(a) ESPOLIO: ROSELAINE PRADO - SP340180, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906, WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13835009: Ante a Certidão de ID 14681938, prossigam-se os autos.

Por ora, tendo em vista a irresignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente (ID 13835011), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 501942-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUAPÉ/MG
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Ante as informações constantes do ID nº 14688665, fls. 1/6, providencie a Secretaria o cancelamento das perícias anteriormente designadas, comunicando-se ao perito, via-email.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante para ciência e providências cabíveis, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2004.61.84.216834-0.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/083.639.193-4) desde 1988, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 72/75 do ID 11898806.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009016-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (IDs 13911847/13912303), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010098-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIGI PEDUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 13197954), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002492-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO TOGNETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13949204: Os pedidos de destaque de honorários contratuais e de pagamento de honorários de sucumbência à Sociedade de Advogados serão apreciados oportunamente.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 13949205), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005589-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANKILIN GONCALVES CAMPOS, ANTONIO GUERRA DOS ANJOS, OSVALDO FERNANDES, JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 13926978), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008252-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALLACE SALOMAO DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).
Manifestem-se os corréus acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.
Observo que já houve manifestação da parte autora, ao ID 13798794, em relação à perícia médica.
Após, venham os autos conclusos inclusive para apreciação da petição de ID 13798794 e documento anexo.
Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001999-34.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação do INSS acerca do despacho de ID 12194565 - Pág. 122.

DESPACHO DE ID 12194565 - Pág. 122:

“Fl. 254: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.
Após, voltem conclusos.

Int.”

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-22.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12260389 – Págs. 11/12: Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, providencie a Secretaria a intimação do INSS acerca do despacho de ID 12260389 - Pág. 6.

DESPACHO DE ID 12260389 - Pág. 6:

“Ante a opção do autor de fls. 255/256 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.”

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027651-19.2008.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004966-76.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA
SUCEDIDO: ZILDO NEVES DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR - SP243053, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante os cálculos de ID 12915095 – Págs. 115/121 não tenham atendido ao determinado no despacho de ID 12915095 – Pág. 111, tendo em vista que a PARTE EXEQUENTE foi intimada diversas vezes para retificação dos cálculos apresentados, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014458-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13903663: Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014851-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA LIBERAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14344953: Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008055-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAROLINY LEITE DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 13950370), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012445-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVENIL FELIPE DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13970847: Sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001056-41.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 12545166 – págs. 197/209), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014991-22.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IVAN MODESTO DIAS - SP106584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12843924, págs. 183/188: Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, bem como informar a data de competência de seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008450-94.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TOMAZ DELIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007341-89.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa destes autos do E. TRF-3.

Ante o trânsito em julgado da decisão do E. TRF-3 nos autos dos embargos à execução 0002934-59.2015.4.03.6183 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004256-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de ID 13898608/13898610, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005154-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA MARIA CASATI ZIRLIS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13554230: Ciência à PARTE EXEQUENTE.

No mais, ante a informação de ID acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011573-08.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA PINHEIRO DE SALES MATTIUSI, ORLANDO ROBERTO MATTIUSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID 12300005 - Pág. 122, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006797-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA PARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI - SP131446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da AADJ de ID 12218876 mencionando que não há vantagem na revisão do benefício e ante a ausência de manifestação da PARTE EXEQUENTE, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007512-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSICA SALOMAO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID Num. 14128173) nos autos de agravo de instrumento 5030918-47.2018.403.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a imediata expedição do Ofício Requisitório referente ao valor incontroverso da execução, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, não obstante o requerido na petição de ID 11618556, o valor principal incontroverso deverá ser necessariamente requisitado através de Ofício Precatório, em razão do Valor Total da Execução (aquele pretendido pelo exequente) ultrapassar o limite previsto para as requisições de Pequeno Valor/RPV, uma vez que o próprio sistema processual em sua rotina de expedição e transmissão de ofícios requisitórios bloqueia a transmissão de requisitórios de modo diverso da situação acima exposta.

Ressalto que, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No tocante ao destaque da verba honorária contratual no ofício requisitório do valor principal, verifico que não consta nos autos cópias do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados requerente.

Sendo assim, providencie a PARTE EXEQUENTE a devida juntada da mesma, no prazo acima mencionado.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010281-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AQUINALDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 14480374/14480375: Razão não há às assertivas deduzidas pelo patrono, a lastrear sua pretensão em receber os honorários sucumbenciais mesmo ante a opção do exequente em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, tendo em vista que os honorários sucumbenciais estão atrelados ao valor principal.

Assim, ante a opção da PARTE EXEQUENTE (ID 13958822) pela manutenção do benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003934-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DROCIUNAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, atente-se a EXEQUENTE que a documentação de ID nº 8866540 - Pág. 1 é estranha ao presente feito.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 13589226, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.
Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006030-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10186570 - Pág. 1: primeiramente, quanto ao requerimento de habilitação de RAPHAEL DA SILVA BENEVIDES, indefiro, vez que não há que se falar em habilitação neste cumprimento de sentença, tendo em vista tratar-se de execução autônoma do r. julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, devendo, ante a fase processual desta demanda, demais dependentes titulares da execução providenciar sua execução autônoma em autos diversos.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 13569193, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010042-13.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELGA CAMPELLO DE SOUZA
SUCEDEDOR: HELENI RENNO CAMPELLO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELCI SILVA - SP132542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007878-70.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA ZAYDE TANZILLO LOMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007427-16.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, RICARDO A URELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005730-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008957-26.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009143-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVERNAZ DE SOUZA, GRIMALDO TORRES DE ALVERNAZ, SATIL TORRES DE ALVERNAZ, DANIEL TORRES DE ALVERNAZ, MARLENE TORRES DE ALVERNAZ, MARCIA TORRES DE ALVERNAZ, MARIA ERMENEGLDA ALVERNAZ TORRES, EUNICE TORRES DE ALVERNAZ, FABIANA TORRES DE ALVERNAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a manifestação de ID 8411455 no tocante ao valor da RMI, ante o óbito do autor original desta demanda não há que se falar em obrigação de fazer, resultando a RMI nestes autos apenas como parâmetro para a apuração de valores atrasados.

Assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017123-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVOLEDA BARBOSA DA SILVA, IVANILSON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que as petições de ID's 14112765 e 14112767 foram apresentadas pelo EXEQUENTE em atendimento ao determinado no despacho de ID 13744010, contendo ambas o mesmo teor.

Assim, providencie a Secretaria a exclusão da petição apresentada posteriormente, ou seja, a de ID 14112767.

No mais, ante o manifestado pelo exequente em ID acima, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, deixando este Juízo consignado que não há que falar em valores a apurar referentes aos valores da cota parte da falecida MARIA APARECIDA DA SILVA, eis que só serão apurados os valores devidos aos dependentes previdenciários do beneficiário originário falecido, dado o caráter personalíssimo da ação, que não podendo ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício e, em decorrência, os beneficiários de eventual pensão por morte decorrente do mesmo.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008099-58.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO VALDELIRIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, Tendo em vista que já houve o cumprimento da obrigação de fazer em sede de tutela, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005098-94.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILEA FRANCO JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição de ID 14041733 e ss.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005352-72.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição da parte exequente de páginas 94/110 do ID 12953323.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003397-98.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM ELOI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 8763

PROCEDIMENTO COMUM

0005674-10.2003.403.6183 (2003.61.83.005674-0) - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o teor da informação retro, preliminarmente, diante do falecimento do autor FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008750-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008750-6) - ANA MARIA DE ASSIS SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls.84, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).

3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.

4. Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-06.2009.403.6301 - ANA MARIA DE ASSIS SOUSA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls.243, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).

3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.

4. Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011897-95.2011.403.6183 - HIROSHI OGATA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado JOSE PEREIRA RIBEIRO, OAB/SP 344.672, do desarquivamento dos presentes autos e concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para vista dos autos, conforme pedido formulado às fls. 125/126. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004324-35.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003972-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EUCLYDES AMARAL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. retro: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009816-14.1990.403.6183 (90.0009816-5) - EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS X MIGUEL GONZAGA DE SOUZA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X LAUDELINO RAPOSO DE REZENDE X JOSE CARLOS NUNES BARBOSA X LUIS TAVARES DA COSTA X ALBERTINA TERESA CORREIA(SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X JOSE AGOSTINHO DOMINGUES X RENATO SUZART MACHADO X FRANCISCO CARLOS DE BARROS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP047335 - NEUSA MARIA SABOIA ZUCARE E SP106582 - JOSE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO RAPOSO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS TAVARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SUZART MACHADO X JOSE CARREIRA X FRANCISCO CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 559: preliminarmente, intime-se o patrono RUBENS RODRIGUES FRANCISCO, OAB/SP n. 347.767, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 551 (remessa ao arquivo).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006352-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006352-2) - IRENE DA LUZ SOUZA GOMES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA LUZ SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido formulado pela patrona da autora às fls. 194/196.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007976-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007976-2) - ANISIO RATTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO RATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014905-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014905-7) - DOMINGOS MIZUTANI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MIZUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 766/782: Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, para os fins do art. 523 do CPC, devendo efetuar o pagamento do valor da condenação dos honorários sucumbenciais no prazo de 15 (quinze) dias, por não ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032476-89.1996.403.6183 (96.0032476-0) - DEOCLIDES SCABIA X DIVA MARCHIORI GRACIO X ELIDIA PEREIRA DE FARIA X ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA X FERNANDO LOPES GIMENEZ(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP300189 - ANA CAROLINA NUNES ALBUQUERQUE E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X DEOCLIDES SCABIA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X DIVA MARCHIORI GRACIO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ELIDIA PEREIRA DE FARIA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X FERNANDO LOPES GIMENEZ

Fls. 552/559: expeça-se o Alvará de Levantamento do valor depositado à fls. 544 em favor da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, CNPJ n. 33.000.167/0001-01, representada pelo procurador MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, OAB/SP n. 314.929 (substabelecimento fls. 519), no montante de R\$ 2.065,72 (dois mil, sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado para 09/05/2018.

Observe que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação dos advogados para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto.

Retirado o alvará, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinação de fls. 523.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002096-05.2004.403.6183 (2004.61.83.002096-8) - ANGELA MARIA ZACARIAS SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANGELA MARIA ZACARIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004640-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004640-5) - DAVID RODRIGUES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047549-47.2010.403.6301 - ROBSON APARECIDO ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000064-12.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MOREIRA COUTINHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MOREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 8764

PROCEDIMENTO COMUM

0763122-90.1986.403.6183 (00.0763122-7) - PALMIRA BENEDITO DEZORZE X FAUSTINO NOGUEIRA DE PAULA X MARLY CHRISTINA NOGUEIRA DE PAULA X FRANCISCO GALLUCCI X FRANCISCO SPADARO X FRANCISCO VICENTE SANCHEZ PERES X FELIPE PAULINO X FRANCISCO BREGGI X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GONZALES TRUJILLO X FREDERICO ADOLF BECKER X LAURA SIVIERA VARGE X FRANCISCO SIGNOREL X FRANCISCO ESTEVAM FERNANDES X FRANCISCO GONZAGA X GERALDO MAZZA X NAIR DA CONCEICAO FLORENCIO X ODETE DE MORAES X JACIRA MORAES DE OLIVEIRA X AILTON DE MORAES X GUSTAVO DUTRA X GENESIO LUIZ DA SILVA X YOLANDA DAMINELLO DOS SANTOS X GUMERCINDO HIROLITO X WALDO DA SILVA X ELITA DA SILVA X JOANA DARCI DA SILVA MARCAL HAMMER X ANTONIO PAULO DA SILVA X FRANCISCA SANTOS COSTA X GERARD RAPET X GEORGES GREGORE CHRISTODOULOU X GERALDO PEREIRA DE SANTANA X GENESIO PINTO X ADELINA FERNANDES GUARINO X GILBERTO ROSARIO DE ANGELIS X SONIA APARECIDA RAMICELLI SOARES X GERALDO PEREIRA X GREGORIO BISPO DE ALMEIDA X GERMINAL DAMO X GERALDO FABIO X GABRIEL GIMENEZ GONZALEZ X HONORIO JOSE DOS SANTOS X HENRIQUE FARIAS DE OLIVEIRA X HILARIO BONACHELLA X HERCULANO AVELINO QUINTAS X HERCIO PINTO DA SILVA X MARIA LEONTINA DA SILVA X HORACIO MARTINS X ILIDIO LUIZ DA SILVA X ISAC VIEIRA SILVA X JERONIMO ZANONI X JOSE ROSA X JAIME ANTONIOLLI X EVA RUIZ CAVALHEIRO RODRIGUES X JOAO FERNANDES FONTES X BRANDINA DE ARRUDA PADUA CYRINO X YOLANDA BASSOLI X JONAS DANILEVICIUS X DURVALINA DE MORAES CERON X JACYRA SILVA X FRANCISCO BOGAROMI X ROSA MARIA LAGRECA CLETO X DEBORA LAGRECA LUNARO X MARCEL POPOVICI X WARLEY POPOVICI BENEGAS X ANGELA POPOVICI BERBARE X FRANCISCO ASSIS POPOVICI X ADALBERTO POPOVICI X FRANCISCO CAVAGLIERI X FRANCISCO MARTINS X MARIA DE LOURDES POLISEL X FRANCISCO CUZATO FILHO X ROSA DOS SANTOS X ODETE CAMPANA DOS ANJOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL APARECIDO THIAGO X NOEL BILCHEZ X MANOEL JOAQUIM DA SILVA X MANOEL JOSE PEDRO X MANOEL FERREIRA BRANQUINHO X WALDEMAR AUGUSTO MARTINS X WALDEMAR ESQUAIELLA X NEUSA MORENO ARANDA X WALDIR MORENO ARANDA X URURAMY DA SILVA RANZEIRO X STEFAN NERI FILHO X MANOEL JOSE FERREIRA X MANOEL CARDOSO X MARIA ROSA DE JESUS SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO SARRAF X MARIO SANCHES X MARIO LEONI X MARIO HOSHINO X ZENAIDE ROCHA TELXEIRA X LUCINA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARCILIO OLIVATO PRADO X MAURICIO GONCALVES MEIRA X MAURO FAUSTINO DA SILVA X MAXIMIANO DE SOUZA X MAXIMO BARBOSA X MELCHIADES MAZER X MIGUEL ALEXANDRINO BOIA X MIGUEL NASLANIEC X MIGUEL AGUILLAR X MIGUEL PEREIRA DE OLIVEIRA X

MILTON PEREIRA DA SILVA X MILTON SANTAPLACCI X IRMA SVINT FRARACCIO X APARECIDA DE PAULA CONSUL X MOACYR CAZZAROTTO X NELSON ALVES DE GODOY X NELSON IAZ X NELSON DANIEL X WILMA BRASSAROTO SEGATTO X NORMAIR DA SILVA X NORMA TARGA FERNANDES X OLGA MICHALUKI X OSMAR CABRAL LOBO X ODILON ANTONIO THEODORO X ORIVALDO DE SOUZA X LIDIA SILVA DE PAULA X ORLANDO ZUMPARO X MARIA MASI DANZIERI X OSVALDO DE JESUS TAVARES X ORLANDO ALEIXO DIAS X OLIVIO APARECIDO SANTOS X OTAVINO FERREIRA TORRES X MOACYR SILVA X MILTON RODRIGUES X MIGUEL TURRI X MIGUEL OLIMPIO DOS SANTOS X MIGUEL INACIO DA SILVA X MIGUEL MARTINS MARIANO X MIGUEL MANHA X MARIA APARECIDA GALLEGO BLEFARI X SOLANGE GALLEGO GARCIA X MAURICIO BELLINGHINI X MARINGO JANCHITZ X MATHILDE MARINI BIAGIONI X MARINO CESETTI X MARINHO PEREIRA PANTALEAO X MARIO CARDOSO X MARIO JOSE PELLEGRINE X MAURO APARECIDO PELLEGRINI X MARIO ARCHANGELO SCARDUA X MARIO PINTO X MARIO VENDRAMIN X MARIO BERTOLINI X WANDA DE OLIVEIRA X EVA THOME TOFANELO X CARMELLA CAMPORA GALVAO X THEODOLINDA ANGELA BELLINO OLLITTA X LUCIA RODRIGUES X MANOEL PEDRO DE SALES X ZULMIRA BORGES FURTADO X MANOEL CARDOSO FILHO X MANOEL ANTONIO FERNANDES X MANOEL JOSE DOS SANTOS X IZABEL DE MORAES MOREIRA X MANOEL JOAO FILHO X DEJANIRA CARVALHO NASCIMENTO X MANOEL SOLA NAVARRO X MANOEL POMPONI X OURINO FERNANDES DE LIMA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X ZENAIDE HENEDINA DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X WALDEMAR ALBERTINI X WILSON GATO X WALTER ONGARI X WALDEMAR APARECIDO AMERICO X WILSON GONCALVES CARRICO X IRACEMA MARTINS MORENO X WILSON ANTONIO FREZZATTI X WALTER GUAZZINI X WALTER CONTINI X WALTER CALIFRE X VITO PARISI X VICENZO REA X VITAL SANTIAGO X SILVIO NONATO X SHIRLEI HERRERA IANES NONATO X DINORA HERRERA IANES NONATO X DULCINEIA NONATO X KELI CRISTINA HERRERA IANES NONATO JESUS X ESTERINA BELLINI CONTRIMAS X VIRGINIO ACQUESTA X VALDEMAR DOS REIS X TOMAS SULLER MARZA X THERESA ANAYA AZEVEDO X TADEUSZ KOSTRZEWA X SALVADOR VALERIO X SALVADOR GAMA X SALVADOR ROMERO X IAEL PINHEIRO DOS SANTOS X SALVADOR SPADARO X SEBASTIAO FERREIRA BARBOZA X SEGUNDO BASTIDAS LOPES X SEBASTIAO TONETTI X SYLVIO PESCARA X SANTI PALAZETTI X SANTOS DE DONATO X SYLVIO BUGNI X HELENA BAGLIOTTI BAPTISTA X SILVIO VILLA X SINOBU OZAKI X SEBASTIAO MENEQUELLI X SERGIO SZACHALEWICZ X IZILDA GIORGE PERDUCA X LIGIA GIORGE X LIDIA NADIR GIORGE X NATAL PAPPINELLI X IRMA GAGLIARDI MORENO X MIGUEL CALO FILHO X MARIO ZAMPA X MANOEL JOSE VAZ X ANA MIQUELONI MANCERA X SEBASTIAO MARQUES OLIVEIRA X VELASIO ORESTES X LEONOR MORENO X IZILDINHA MORENO MONTONE X ANTONIO SILVIO MORENO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E.SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-63.2003.403.6183 (2003.61.83.000814-9) - JOSE FERREIRA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041730-90.2014.403.6301 - NEILDES DA SILVA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu marido, João Manoel de Lima, ocorrido em 08.09.1998 (fl. 16). Esclarece que requereu o benefício de pensão por morte em 03/08/11, NB 21/161.446.292-2, sendo o mesmo indeferido por falta de qualidade de dependente (fl. 36). Com a inicial vieram os documentos. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, que determinou a inclusão da atual beneficiária da pensão por morte, Sr.^a Sueli Gonçalves de Oliveira, no polo passivo da ação. Assim, determinou-se a citação da referida corrê, que restou infrutífera. Foram expedidos ofícios aos cadastros públicos a fim de se obter o endereço de Sueli Gonçalves de Oliveira, que apontou endereço insuficiente para citação. Desta forma, entendeu-se que a única maneira de citação da corrê seria por edital, e por não ser tal forma de citação cabível no âmbito dos Juizados Especiais, houve o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fs. 280/281). As partes foram cientificadas sobre a redistribuição dos autos a esta 05ª Vara Previdenciária, momento em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal Cível (fl. 293). Foi determinada a citação por edital da corrê Sueli Gonçalves de Oliveira (fl. 297), com posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial (fl. 304). Regularmente citada (fl. 305), a Autora ar- apresentou contestação às fs. 306/310, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício NB 21/123.263.869-0, à Sueli Gonçalves de Oliveira, pugrando pela improcedência do pedido. Contestação apresentada pela corrê Sueli Gonçalves de Oliveira, requerendo a concessão do benefício da Justiça Gratuita e pugrando pela improcedência do pedido (fs. 374/376). Houve réplica (fs. 379/385). Designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 390), que não se realizou diante da ausência da autora e do seu procurador (fl. 394). A parte autora apresentou cópia da certidão de casamento atualizada (fl. 401). Diante da justificação apresentada pela autora sobre o não comparecimento à audiência (fs. 395/398), houve a redesignação desta (fl. 399), que novamente não se realizou por ausência da autora e de suas testemunhas (fs. 404). Concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora juntasse aos autos subestabelecimento para regularização da sua representação processual, não atendido pela autora. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 169 comprova o falecimento de João Manoel de Lima, ocorrido no dia 08.09.1998. De outra sorte, a qualidade de segurado está comprovada pelo documento de fl. 18 (CNIS), que demonstra a existência de vínculo empregatício na empresa Granero Transportes Ltda no período de 13.01.1995 a 26.02.1998, mantendo a qualidade de segurado até 15.04.1999, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91 c.c. o art. 30, incisos II e V, da Lei 8.212/91, de tal forma que mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, ocorrido em 08.09.98. Por fim, há de ser comprovada a condição de dependente da autora em relação ao falecido, apesar da certidão de casamento de fs. 23 e 401, vez que a corrê Sueli Gonçalves de Oliveira recebe o benefício de pensão por morte, NB 21/123.263.869-0, na condição de companheira do falecido, desde 22.04.02 (fl. 21). A autora alega que é esposa do falecido, tendo vivido com o segurado até o óbito deste, ocorrido em 08.09.1998. Em 02.08.2012, 14 (quatorze) anos após o óbito do seu marido, requereu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/161.446.292-2, sendo indeferido por ausência de qualidade de dependente. Por sua vez, no momento do indeferimento do benefício, teve ciência que a corrê, Sr.^a Sueli Gonçalves de Oliveira, recebia o benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira. Contudo, além da certidão de casamento juntada aos autos (fs. 23 e 401), e da certidão de nascimento dos filhos (fl. 29 e 30), a autora não fez prova da manutenção da relação conjugal mantida com o Sr. João Manoel, tampouco de eventual recebimento de alimentos por parte deste, para fins de comprovação da qualidade de dependente. Por outro lado, verifico que a corrê, Sr.^a Sueli Gonçalves de Oliveira, é beneficiária de pensão por morte, NB 21/123.263.869-0, desde 22.04.2002 e, conforme certidão de óbito, vivia maritalmente com o segurado falecido (fl. 169). Além disso, a corrê e o segurado falecido tiveram um filho, conforme certidão de nascimento (fl. 171). Além disso, a declaração da empresa Granero transportes, empregadora do de cujus informa que tanto a corrê quanto o seu filho eram dependentes do segurado no plano de saúde fornecido pela empresa, o que faz prova da união estável mantida entre a Sr.^a Sueli e o Sr. João Manoel de Lima. Outrossim, as despesas funerárias relativas ao óbito do segurado foram custeadas pela corrê, o que corrobora com a legalidade da concessão do benefício de pensão por morte que recebe. Assim, não merece acolhimento a pretensão da autora, por falta de comprovação da sua condição de dependente do falecido na data do óbito. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Fl. 404: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos subestabelecimento. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004974-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JORGE VOGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 225.800,97 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos reais e noventa e sete centavos), atualizados para agosto de 2017 – ID 2297419.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 119.029,57 (cento e dezenove mil, vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2017 – ID 2618405.

Manifestação da parte impugnada ID – 3291408, requerendo o pagamento dos valores incontroversos, o que foi indeferido por este juízo – ID 3309819.

Diante do despacho proferido - ID 3257921, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 8835744 apontando como devido o valor de R\$ 226.317,98 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), atualizados para agosto de 2017 ou R\$ 239.643,58 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para junho de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 9043427 e a parte impugnante discordou – ID 9855291, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).
2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.
3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Vale lembrar, por oportuno, que em face do v. acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário n. 870.947/Sergipe, foram opostos Embargos de Declaração em 24/09/2018, que deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso, ("Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas." – Ministro Luiz Fux – RE 870.947/Sergipe), tanpouco há que se falar em suspensão do julgado, vez que não houve determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária e os juros de mora, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (Cf. ID 1809160, p. 47)

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 8835744, apontando como devido o valor de R\$ 226.317,98 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), atualizados para agosto de 2017 ou R\$ 239.643,58 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para junho de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

A contadoria judicial esclareceu, ainda, "a conta do autor está a menor (Documento nº 2297439, fls. 04/09), pois, apesar de aplicar juros de mora ligeiramente superiores aos determinados no julgado, as diferenças de 11/1998 a 05/1999 resultam inferiores às obtidas por esta Contadoria." – ID 8835744.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 2297419, apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada ID 2297419, no valor de **R\$ 225.800,97 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos reais e noventa e sete centavos)**, atualizados para agosto de 2017.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 134.069,38 (cento e trinta e quatro mil, sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizados para julho de 2017 – ID 1810808.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 65.230,17 (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e dezessete centavos), atualizados para julho de 2017 – ID 2248244.

Manifestação da parte impugnada ID – 2318597, requerendo o pagamento dos valores incontroversos, o que foi indeferido por este juízo – ID 2502267.

Diante do despacho proferido - ID 2294479, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 4670733 apontando como devido o valor de R\$ 99.942,58 (noventa e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para julho de 2017 e R\$ 102.647,76 (cento e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada discordou da conta da contadoria judicial – ID 5204812, requerendo a aplicação do percentual de 1% ao mês para juros de mora; a parte impugnante também discordou – ID 5446713, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Vale lembrar, por oportuno, que em face do v. acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário n. 870.947/Sergipe, foram opostos Embargos de Declaração em 24/09/2018, que deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso, ("Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas." – Ministro Luiz Fux – RE 870.947/Sergipe), tampouco há que se falar em suspensão do julgado, vez que não houve determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária e os juros de mora, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (Cf. ID 1809160, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Quanto aos juros moratórios, após o julgamento das ADIs nºs 4.537 e 4.425, ocorrido em 25/03/2015, restou determinada, inclusive com modulação dos efeitos da decisão, a constitucionalidade da aplicação da TR nos casos de execução contra a Fazenda Pública de natureza não tributária, nos quais, se encaixa a execução previdenciária. No caso, portanto, aplica-se o juros de 0,5% ao mês, nos exatos termos do decidido pela contadoria judicial neste caso.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 4670733, apontando como devido o valor de R\$ 99.942,58 (noventa e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para julho de 2017 ou R\$ 102.647,76 (cento e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária, tampouco as alegações da parte impugnada quanto ao percentual de juros de mora.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 4670733, no valor de **R\$ 102.647,76 (cento e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos)**, atualizados para fevereiro de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 39.228,75 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizados para agosto de 2017 – ID 2349665.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 20.996,30 (vinte mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta centavos), atualizados para agosto de 2017 – ID 2810556.

Manifestação da parte impugnada ID – 3074620, requerendo o pagamento dos valores incontroversos, o que foi indeferido por este juízo – ID 3260039.

Diante do despacho proferido - ID 3023992, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 8835702 apontando como devido o valor de R\$ 39.205,40 (trinta e nove mil, duzentos e cinco reais e quarenta centavos), atualizados para agosto de 2017 ou R\$ 41.484,67 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizados para junho de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 9043986, e a parte impugnante discordou – ID 9205993, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária, arguindo, ainda, decadência.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).
2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.
3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Vale lembrar, por oportuno, que em face do v. acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário n. 870.947/Sergipe, foram opostos Embargos de Declaração em 24/09/2018, que deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso. ("Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas." – Ministro Luiz Fux – RE 870.947/Sergipe), tampouco há que se falar em suspensão do julgado, vez que não houve determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

Afasto, ainda, a alegação de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem o pagamento de valores atrasados, ademais, trata-se de execução individual da ACP nº 0011237.82.2003.403.6183.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária e os juros de mora, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (Cf. ID 1809160, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Quanto aos juros moratórios, após o julgamento das ADIs nºs 4.537 e 4.425, ocorrido em 25/03/2015, restou determinada, inclusive com modulação dos efeitos da decisão, a constitucionalidade da aplicação da TR nos casos de execução contra a Fazenda Pública de natureza não tributária, nos quais, se encaixa a execução previdenciária. No caso, portanto, aplica-se o juros de 0,5% ao mês, nos exatos termos do decidido pela contadoria judicial neste caso.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 8835702, apontando como devido o valor de R\$ 39.205,40 (trinta e nove mil, duzentos e cinco reais e quarenta centavos), atualizados para agosto de 2017 ou R\$ 41.484,67 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizados para junho de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

A contadoria judicial esclareceu, ainda, que "a conta da autora está a maior (Documento nº 2349701), devido aos juros de mora que são ligeiramente superiores aos determinados no julgado. Além disso, apura diferenças para além da DIP da renda revista em 11/2007 (consulta Hiscreweb)." – ID 8835702, p. 2.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 8835702, no valor de **R\$ 41.484,67 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, atualizados para junho de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006316-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007730-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MAGALHAES VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003129-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA JOAQUIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007623-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECY PEREIRA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007184-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALINE CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004023-35.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA MARIA SEVERIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13667612: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006851-57.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIROTSUGU KANEKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5004069-04.2019.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006064-04.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA ALVES
SUCEDIDO: MANUEL PEREIRA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 13740271 – Pág. 34, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003130-10.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREIA DA SILVA VIANA, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, ALEX CRISTIANO DA COSTA, ANDREZA DANIELA DA COSTA, ANDERSON CRISTIANO DA COSTA
SUCEDIDO: DOMINGOS TEIXEIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5015456-84.2017.403.0000, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002634-15.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOLFO ZINOBILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12950190 – Pág. 252/254).

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010267-96.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA BARTHOLOMEU MAURICIO
SUCEDIDO: FRANCISCO MIGUEL MAURICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14511744 e seguinte(s): Dê-se ciência às partes da decisão final do Agravo de Instrumento.

Por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o item 2 do despacho ID 13246058 – Pág. 238.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003742-06.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR RODRIGUES BONALUME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 129980645 – Pág. 112/120: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003077-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 13556662: Em que pese o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha negado efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 5029969-23.2018.4.03.0000, a ausência da opção pelo benefício administrativo ou judicial obsta o prosseguimento da execução.

Assim, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES SILVEIRO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011371-26.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBLEDO MOREIRA TORRES GALINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006835-98.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FARALDES DA SILVA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5000928-74.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença – ID 12952737, p. 133/136.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012015-71.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORESTE BARTOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5001037-88.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença – ID 12912845, p. 296/298.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007615-14.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SETTI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5001038-73.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença – ID 12912959, p. 282/284.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006527-33.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5026769-08.2018.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011242-55.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ELIAS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o integralmente o despacho ID 12989657, p. 46, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000363-23.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA PRAZERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5017365-30.2018.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004849-46.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GETULIO TREVISAN, REGIS CERQUEIRA DE PAULA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo remanescente da parte autora, nos termos do artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, retornem-se os autos ao arquivo, conforme despacho ID 12300022, p. 93.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012020-93.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSIAS ROSA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015986-45.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE TAMOSAUSKAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que decidiu a impugnação, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010402-11.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS COSTA, FLAVIO DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: REGINA CORREIA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 12339187 – Pág. 149, arquivando-se os autos sobrestado, até o julgamento final do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-46.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DE BARROS, BRENO BORGES DE CAMARGO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarda-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5004176-19.2017.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007348-71.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarda-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12909939 – Pág. 25/26).

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MISSIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Deixo de apreciar a certidão ID 14318973, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 14312249 – pág. 119 e ID 14312501 – pág. 1 que retificou o valor atribuído à causa.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 14312249 – págs. 112/115), no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005921-83.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO JULIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5011260-37.2018.403.000.

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se sobrestado a decisão final dos Embargos à Execução nº 5002518-98.2018.403.6183.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004939-25.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO CARLOS BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 14298604 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a suspensão de eventual cobrança de alegado débito.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/180.995.839-0, requerido em 13.03.2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de um dos seus períodos de trabalho, sem o qual não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 4560585.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 4788000.

Houve réplica – Id 5537345.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

{AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011}

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 10.04.2000 a 12.01.2015, em que trabalhou na empresa Vivante S/A.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse sentido, saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 3753533 – fls. 38/39) não indica a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor, quando do desempenho das funções de *encarregado de serviços II*.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 3753533 – fls. 50/51).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELSON JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.767.239-2, com a observância da regra 85/95.

Aduz, em síntese, que sem o reconhecimento dos períodos almejados não reúne os requisitos necessários para aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 4452526.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 4643082.

Houve réplica – Id 5366514.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que "não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98", (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 16.02.1987 a 03.06.1994 (Ind. Automotiva da América do Sul Ltda.), 14.07.1994 a 05.10.1998 (Ind. Automotiva da América do Sul Ltda.), 18.09.2010 a 18.09.2011 (9P Ind. Com. Metais e Rebites), 20.09.2011 a 20.09.2012 (9P Ind. Com. Metais e Rebites), 21.09.2012 a 30.04.2013 (9P Ind. Com. Metais e Rebites), 01.05.2013 a 18.09.2014 (Movimetais Ind. Com.) e de 19.09.2014 a 18.09.2015 (Movimetais Ind. Com.). Requer, ainda, o reconhecimento do período comum de 03.09.2001 a 31.03.2004, em que trabalhou na empresa Platon Ind. Com. Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período comum de trabalho de **03.09.2001 a 31.03.2004** (Platon Ind. Com. Ltda) deve ser reconhecido, visto que registrado na CTPS do autor (Id 4385781), e devidamente comprovado através dos comprovantes de pagamento do salário (Id 4385920 – fls. 70/72), da declaração emitida pela empresa empregadora (Id 4385920 – fl. 73), e pelo contrato de trabalho (Id 4385920 – fl. 74) anexados aos autos.

Nesse particular, observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários.

De outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse sentido, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados (Id 4385920 – fls. 33/36, 39/40, 41/42) não se prestam como prova nestes autos, porquanto não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *torneiro mecânico* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

- Conclusão -

Assim, considerando o reconhecimento do período comum acima mencionados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 4385920 – fls. 86/88), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/178.767.239-2, em 12.09.2016, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 12/09/2016 (DER)
13/01/1975	20/08/1975	1,00	0 ano, 7 meses e 8 dias
21/10/1975	30/06/1977	1,00	1 ano, 8 meses e 10 dias

01/10/1977	30/03/1978	1,00	0 ano, 6 meses e 0 dia
05/04/1978	12/03/1980	1,00	1 ano, 11 meses e 8 dias
24/04/1980	02/12/1980	1,00	0 ano, 7 meses e 9 dias
08/12/1980	23/09/1981	1,00	0 ano, 9 meses e 16 dias
01/02/1982	26/08/1983	1,00	1 ano, 6 meses e 26 dias
01/05/1984	31/05/1984	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
22/10/1984	04/01/1985	1,00	0 ano, 2 meses e 13 dias
07/01/1985	29/01/1987	1,00	2 anos, 0 mês e 23 dias
16/02/1987	05/10/1998	1,00	11 anos, 7 meses e 20 dias
03/09/2001	31/03/2004	1,00	2 anos, 6 meses e 29 dias
30/06/2005	14/10/2009	1,00	4 anos, 3 meses e 15 dias
01/09/2010	31/05/2017	1,00	6 anos, 0 mês e 12 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 8 meses e 13 dias	37 anos e 11 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 8 meses e 13 dias	38 anos e 10 meses
Até a DER (12/09/2016)	34 anos, 7 meses e 9 dias	55 anos e 7 meses

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifco, estão devidamente preenchidos.

Desse modo, verifco que o autor tem direito à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER de 12.09.2016 (NB 42/178.767.239-2).

- Da Tutela Provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a Autarquia-ré a reconhecer o período comum de 03.09.2001 a 31.03.2004, e conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria proporcional por tempo de contribuição** ao autor DELSON JUSTINO DA SILVA, NB 42/178.767.239-2, desde a DER de 12.09.2016, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.194.314-7, com a observância da regra 85/95.

Aduz, em síntese, que sem o reconhecimento dos períodos almejados não reúne os requisitos necessários para aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 4450067.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 4583893.

Houve réplica – Id 5447489.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 20.05.1987 a 10.03.1988 (Maífersa S/A), 06.03.1989 a 08.03.1996 (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô), 22.10.2010 a 31.08.2013, 01.09.2013 a 07.10.2015, 27.03.2016 a 24.01.2017 e de 01.05.2017 a 11.07.2017 (Belgo Bekaert Arames Ltda).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de **22.10.2010 a 31.08.2013, 01.09.2013 a 07.10.2015, 27.03.2016 a 24.01.2017 e de 01.05.2017 a 11.07.2017** (Belgo Bekaert Arames Ltda) devem ser considerados especiais, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade superior a 85 dB, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 4349293 – fls. 32/33), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048/99, de 06 de maio de 1999, item 2.01.

De outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, visto que:

a) de **20.05.1987 a 10.03.1988** (Maífersa S/A) o PPP apresentado (Id 4349317) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente nocivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

b) de **06.03.1989 a 08.03.1996** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô) o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts de modo intermitente (exposição de 79%), conforme atesta o PPP anexado (Id 4349293 – fls. 26/27), de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

De acordo com o referido PPP, as atividades desempenhadas pelo autor à referida época consistiam, essencialmente, em “*inspecionar; limpar; reparar e substituir partes mecânicas no interior do salão e sobestrado do metrocarro. Remover e instalar equipamentos do salão e sobestrado do metrocarro. Executar teste de trinca na carroceria do metrocarro*”, de modo a evidenciar que a exposição à eletricidade efetivamente ocorria dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria.

Ressalto, por fim, que a mera anotação das funções de *montador de produção e mecânico de manutenção* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

- Conclusão -

Assim, considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 4349293 – fls. 45/48), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/183.194.314-7, em 29.08.2017, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 29/08/2017 (DER)
01/06/1973	21/06/1974	1,00	1 ano, 0 mês e 21 dias
02/01/1975	30/04/1975	1,00	0 ano, 3 meses e 29 dias
28/07/1975	12/04/1979	1,00	3 anos, 8 meses e 15 dias
08/08/1979	12/05/1982	1,00	2 anos, 9 meses e 5 dias
14/06/1982	29/12/1982	1,00	0 ano, 6 meses e 16 dias
17/05/1984	15/06/1984	1,00	0 ano, 0 mês e 29 dias
04/07/1984	30/09/1986	1,00	2 anos, 2 meses e 27 dias
17/11/1986	20/03/1987	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias
13/04/1987	06/05/1987	1,00	0 ano, 0 mês e 24 dias
20/05/1987	10/03/1988	1,00	0 ano, 9 meses e 21 dias
17/05/1988	23/06/1988	1,00	0 ano, 1 mês e 7 dias
25/07/1988	25/08/1988	1,00	0 ano, 1 mês e 1 dia
06/03/1989	08/03/1996	1,00	7 anos, 0 mês e 3 dias
02/07/2001	08/10/2001	1,00	0 ano, 3 meses e 7 dias
21/06/2004	02/03/2009	1,00	4 anos, 8 meses e 12 dias
03/11/2009	03/09/2010	1,00	0 ano, 10 meses e 1 dia

22/10/2010	31/08/2013	1,40	4 anos, 0 mês e 2 dias
01/09/2013	07/10/2015	1,40	2 anos, 11 meses e 10 dias
08/10/2015	26/03/2016	1,00	0 ano, 5 meses e 19 dias
27/03/2016	24/01/2017	1,40	1 ano, 1 mês e 27 dias
26/01/2017	30/04/2017	1,00	0 ano, 3 meses e 5 dias
01/05/2017	11/07/2017	1,40	0 ano, 3 meses e 9 dias
12/07/2017	29/08/2017	1,00	0 ano, 1 mês e 18 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 1 mês e 22 dias	39 anos e 9 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 1 mês e 22 dias	40 anos e 9 meses
Até a DER (29/08/2017)	34 anos, 2 meses e 12 dias	58 anos e 6 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 4 meses e 3 dias
-------------------------------	--------------------------

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifco, que não estão devidamente preenchidos.

Desse modo, entendo que o pedido do autor deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que os períodos especiais reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a Autarquia-ré a reconhecer os períodos especiais de **22.10.2010 a 31.08.2013, 01.09.2013 a 07.10.2015, 27.03.2016 a 24.01.2017 e de 01.05.2017 a 11.07.2017** (Belgo Bekaert Arames Ltda), e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009270-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA JANUARIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.194.045-8.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **05/04/1993 a 30/10/1994** (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.), **06/03/1997 a 13/10/2008** (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.) e **14/03/2011 a 22/03/2017** (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 4341785).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4590882).

Houve réplica (Id 5383610).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assestaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **05/04/1993 a 30/10/1994** (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.), **06/03/1997 a 13/10/2008** (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.) e **14/03/2011 a 22/03/2017** (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **05/04/1993 a 30/10/1994** (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.) deve ter a especialidade reconhecida, visto que o autor exerceu a atividade de *motorista de caminhão (acima de 6 toneladas)*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme atestam a CTPS (Id 3817090, p. 15) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 3817090, p. 20/22) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Por outro lado, quanto aos períodos de **06/03/1997 a 13/10/2008** (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.) e **14/03/2011 a 22/03/2017** (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos (Id 3817090, p. 20/22) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela parte autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco se encontra acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento do período citado.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **05/04/1993 a 30/10/1994** (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.), convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 3817090, p. 31/32), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/183.194.045-8, em 18/08/2017 (Id 3817090, p. 1), possuiu **31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 18/08/2017 (DER)
Rai Comércio de Molas e Ferragens Ltda.	24/02/1986	30/12/1986	1,00	0 ano, 10 meses e 7 dias
Italmol Indústria e Comércio de Molas Ltda.	07/01/1987	18/03/1991	1,00	4 anos, 2 meses e 12 dias
Sivadi Editorial Ltda.	01/07/1991	01/10/1991	1,00	0 ano, 3 meses e 1 dia
Yakuit S/A Indústria e Comércio	13/07/1992	26/08/1992	1,00	0 ano, 1 mês e 14 dias
Start Engenharia e Eletricidade Ltda.	05/04/1993	30/10/1994	1,40	2 anos, 2 meses e 12 dias
Start Engenharia e Eletricidade Ltda.	01/11/1994	05/03/1997	1,40	3 anos, 3 meses e 13 dias
Start Engenharia e Eletricidade Ltda.	06/03/1997	13/10/2008	1,00	11 anos, 7 meses e 8 dias
Veromath MTH Transportes e Remoções EIRELI	14/10/2008	13/04/2010	1,00	1 ano, 6 meses e 0 dia
R. M. Malheiro Locação e Transportes ME	14/04/2010	11/03/2011	1,00	0 ano, 10 meses e 28 dias
Start Engenharia e Eletricidade Ltda.	14/03/2011	18/08/2017	1,00	6 anos, 5 meses e 5 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 8 meses e 10 dias	31 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 7 meses e 22 dias	32 anos e 0 mês	-
Até a DER (18/08/2017)	31 anos, 4 meses e 10 dias	49 anos e 8 meses	81 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 11 meses e 2 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifco, não foram devidamente cumpridos.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de **05/04/1993 a 30/10/1994** (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 8762

PROCEDIMENTO COMUM

0009413-79.1989.403.6183 (89.0009413-0) - LUIZA LINO PESSOA DE ARAUJO X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003937-84.1994.403.6183 (94.0003937-9) - EDIMUNDO BATISTA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004996-10.1994.403.6183 (94.0004996-0) - DOMINGO MONTILHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004715-10.2001.403.6183 (2001.61.83.004715-8) - IVO ALCANTARA BRANDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-87.2002.403.6183 (2002.61.83.001138-7) - JOSE JURACY DE SOUSA CORREIA X BEATRIZ MARIA DE SOUSA CORREIA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-69.2003.403.6183 (2003.61.83.002288-2) - VERA LUCIA ARRUDA VERONESE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006555-84.2003.403.6183 (2003.61.83.006555-8) - BENTO ALVES BARREIROS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003925-21.2004.403.6183 (2004.61.83.003925-4) - FATIMA CRISTINA TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004435-97.2005.403.6183 (2005.61.83.004435-7) - CARLOS FELIPE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS X PALOMA DE LOURDES SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Ao MPF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001901-49.2006.403.6183 (2006.61.83.001901-0) - ADAUTO CAMILO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-75.2006.403.6183 (2006.61.83.002921-0) - ODAIR BUENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029810-32.2008.403.6301 (2008.63.01.029810-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001665-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001665-3) - FLAVIO DE FREITAS MILLAN(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002196-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002196-0) - SONIA MARIA DUTRA DESIDERIO(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações

posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011928-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011928-4) - DANIEL GARCIA MARQUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016852-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016852-0) - APOLONIO FERREIRA GOMES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Ao MPF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000963-8) - PEDRO FERREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001487-7) - FRANCISCO GOMES PINHEIRO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004365-07.2010.403.6183 - IRENE NASCIMENTO COSTA(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004851-89.2010.403.6183 - CLAUDIO DOMINGUES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007110-57.2010.403.6183 - TADEU MALAQUIAS SOARES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008305-77.2010.403.6183 - APARECIDO DONIZETTI BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009395-23.2010.403.6183 - MAURO TRUCOLO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido nos autos virtualizados visando a complementação de sua digitalização.
Cumprido referido despacho ou no silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011810-76.2010.403.6183 - VANIA CRISTINA DE ALMEIDA LOPES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013121-05.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO AMBRIZZI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014525-91.2010.403.6183 - SANDRA GONCALVES X ANGELO COLMANETTI X MONICA COLMANETTI(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003244-07.2011.403.6183 - DAVI DE ARAUJO BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006452-96.2011.403.6183 - VANDA CARVALHO DE CASTRO(SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033657-37.2011.403.6301 - ANA PAULA ROSA DA SILVA(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA E SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008236-74.2012.403.6183 - ABMAEL RAMOS DOS SANTOS X JOELMA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Ao MPF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011438-59.2012.403.6183 - ANESIO PANTANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011485-33.2012.403.6183 - JUBENIL DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003196-77.2013.403.6183 - ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade das partes realizarem a virtualização dos autos através da inserção dos documentos digitalizados, consoante Resolução Pres. n. 200 de 27/07/2018, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a virtualização dos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tomem os autos conclusos para realização de perícia ambiental, consoante decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 249/251.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003480-85.2013.403.6183 - ERONIDES DA SILVA MATOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007320-06.2013.403.6183 - VENANCIO DOS SANTOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0013239-73.2013.403.6183** - VALDEMAR ROBERTO CAPITANI(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0021131-67.2013.403.6301** - MARIA JOSE DE MORAES DOS SANTOS(SP227394 - HENRIQUE KUBALA E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA E SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0035465-09.2013.403.6301** - RAIMUNDO NONATO ALVES SANTOS(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0048601-73.2013.403.6301** - DAVID DE SOUZA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000699-56.2014.403.6183** - MARIO BIASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000904-85.2014.403.6183** - JOSE PEREIRA MALAQUIAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004897-39.2014.403.6183** - EDUARDO MODOLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos e do trânsito em julgado da ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008366-93.2014.403.6183** - CLOVIS BARBOZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011676-10.2014.403.6183** - IRIA SOARES FRANCA DE LIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011516-19.2014.403.6301** - REGINA CELIA DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0063324-63.2014.403.6301** - MARIA NATERCIA ALVES DE ALMEIDA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000949-55.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002241-75.2015.403.6183** - CLAUDIO LABESTEN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008999-70.2015.403.6183** - ROSA LAURA VAZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000636-60.2016.403.6183** - ALCIDES FERRAZ JUNIOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000640-97.2016.403.6183** - FRANCISCO NUNES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004537-36.2016.403.6183** - ELAINE APARECIDA ALTARUGIO TOGNI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0007644-59.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009117-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES DOS SANTOS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

Verifico que a conta de fls. 61/62 espelha o acordo homologado às fls. 145, tendo em vista que computou juros e correção monetária na forma do art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Trasladem-se para os autos principais cópia da referida conta e demais peças pertinentes.

Após, despense-se e arquite-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0009423-49.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003138-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003138-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X MARIA DA GRACA MARCOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.

Após, despense-se e arquite-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0007569-83.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004943-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE SILVA ROCHA X ELMA CYBELE BARBOSA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.

Após, despense-se e arquite-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004655-37.2001.403.6183** (2001.61.83.004655-5) - EDEVALDO BATISTA DA SILVA X BENEDICTO DE ANDRADE X CARLOS GENARIO LIMA X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X ELIAS JOSE DE ARAUJO X JOSE GUEDES X MANOEL GOMES TEODORO X SAINT CLAIR PEREIRA DA SILVA X SILVIO MARCELINO GUEDES X ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDEVALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GENARIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAINT CLAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCELINO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZALY ANGELICA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0021753-32.2016.403.0000 (fls. 816), bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004943-09.2006.403.6183** (2006.61.83.004943-8) - JOSE SILVA ROCHA X ELMA CYBELE BARBOSA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMA CYBELE BARBOSA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003138-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003138-4) - MARIA DA GRACA MARCOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009117-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009117-1) - ELIANA ALVES DOS SANTOS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011078-66.2009.403.6301 - PEDRO CARELLI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.285.180-1, nos termos da chamada “regra 85/95”. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **16/10/1989 a 05/03/1997** (Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda.) e **19/11/2003 a 04/07/2017** (Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 4398627).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4742370).

Houve réplica (Id 5483106).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **16/10/1989 a 05/03/1997** (Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 4310230, p. 33/34 e 35/36). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 19/11/2003 a 04/07/2017 (Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica*.” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **19/11/2003 a 04/07/2017** (Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 4310230, p. 12) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Da indenização por danos morais -

Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

*Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273 ; Processo: 200403990126034 ; UF: SP; Documento: TRF300085560
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.*

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 16/10/1989 a 05/03/1997 (Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda.) e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-73.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR BOAVENTURA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MAURÍCIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a complementação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.735.013-8, que recebe desde 05.01.2012.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 73ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, onde foram devidamente citadas as corréis.

A União Federal apresentou contestação (Id 4153165 – fls. 01/20), arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, e ilegitimidade passiva; no mérito pugnou pela improcedência do pedido. A CPTM, por sua vez, apresentou contestação (Id 4153172 – fls. 01/19), arguindo, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva; no mérito pugnou pela improcedência do pedido. O INSS, por sua vez, apresentou contestação (Id 4153161 – fls. 01/15), arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva; no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica – Id 4153170.

Proferida sentença declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (Id 4153176), houve a interposição de recurso ordinário.

Em sede recursal, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário e declarou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito (Id 4153193 – fls. 38/39).

Em face desta decisão, houve a interposição de Reclamação Constitucional, a qual foi julgada procedente, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (Id 4153196 – fls. 01/03).

Os autos foram redistribuídos à 26ª Vara Federal da Capital que, nos termos da decisão proferida no Id 4404875, determinou a remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante a Justiça do Trabalho, e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 5058675.

A parte autora se manifestou acerca das contestações apresentadas pelos réus – Id 5466370.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas. Verifico, de início, a legitimidade passiva das requeridas.

A legitimidade da União Federal justifica-se pelo fato de ser sua responsabilidade o repasse dos valores da complementação de aposentadoria ora requerida, evidenciando a legitimidade passiva desta.

Justifica-se, ainda, a presença do INSS, haja vista ser essa Autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal.

Por fim, a CPTM também detém legitimidade passiva, visto que cabe a ela promover a eventual entrega dos parâmetros salariais necessários ao cálculo da complementação requerida.

Presente, ainda, o interesse processual do autor na presente ação, vez que presentes a necessidade do pedido de revisão de benefício, bem como adequação do pedido. Ademais, as requeridas questionaram o mérito da ação, o que caracteriza resistência ao pedido.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

O autor pleiteia a complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente pela diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o valor da remuneração do cargo correspondente aos funcionários em atividade, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91.

A complementação requerida pelo autor inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei n.º 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial:

“Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria. a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

(...)

Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não furão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.”

(Grifo nosso).

Vê-se, assim, que o Decreto-Lei n.º 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 01.11.1969, data de sua vigência.

Contudo, a Lei n.º 8.168, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. *In verbis*:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.”

(Grifo nosso).

No entanto, a Lei n.º 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002:

“Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.”

(Grifo nosso).

Destarte, considerando que o autor foi admitido na Rede Ferroviária Federal S/A em 10.05.1984 (CTPS no Id 4153152 – fl. 03), sendo absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU em 01/01/1985 (CTPS no Id 4153152) e, posteriormente, integrado ao quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM em 28/05/1994 (CTPS no Id 4153152 – fl. 08), e que a Lei n.º 10.478/02 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, caso do autor, é devido ao mesmo o pagamento da diferença entre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.735.013-8 (Id 4153152 – fl. 12) e a remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade na CPTM, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91.

Friso, outrossim, que a referida complementação só é devida a partir de 01.04.2002, consoante o disposto na Lei n.º 10.478/02.

A corroborar:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À

- 1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide de*
- 2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, configura fato superveniente rele*
- 3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos.*
- 4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo r*
- 5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A.*
- 6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de lei que supostamente teria sido violado. Des*
- 7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não comporta conhecimento o apelo nobre nesse ponto, a*
- 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*

*(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 540.839/PR Processo: 2003/0092854-2 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 366 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ)*

Deixo, contudo, de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão.

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que determino às corré UNIAO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que procedam à complementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.735.013-8 do autor, desde a DER de 05.01.2012, consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM, com a respectiva gratificação adicional pelo tempo de serviço, condenando, ainda, as corrés ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, condenando a corré CPTM a obrigação de fazer consistente em proceder à entrega dos parâmetros salariais para fins da requerida equiparação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008988-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNILSON ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.313.625-7, requerido em 08.10.2008.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 4332504.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 4748742.

Houve réplica – Id 5027094.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **27.07.1979 a 17.03.1981**, em que trabalhou na empresa Fiat Automóveis S/A.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse sentido, saliento que não há nos autos quaisquer formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *operador de máquinas* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade almejada o autor não preenche os requisitos necessários para a revisão do seu benefício previdenciário.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial do professor, NB 42/183.298.539-0, requerido desde 24.05.2017. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 4370979.

Citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 5063768.

Houve réplica – Id 6098717.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor "*que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio*", nos termos do disposto no artigo 201, §8º, na redação atualmente vigente.

O artigo 9º, § 2º da Emenda Constitucional n.º 20/98 traz a possibilidade da jubilação do professor que comprovar exclusivo labor na atividade de magistério, nos moldes das regras de transição contidas no aludido diploma legal.

E a Lei 8.213/91, a par com as disposições constitucionais, disciplinou a aposentadoria de professor no artigo 56, nos termos seguintes:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor o requerente deverá comprovar o efetivo exercício do magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, ensejando, assim, o recebimento do benefício no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No presente caso, a autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.10.1986 a 16.12.1989 (Escola Porto Real Ltda.) e de 04.02.1991 a 31.07.1991 (Escola Nova Lourenço Castanho Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que durante o período de 01.10.1986 a 16.12.1989 (Escola Porto Real Ltda.) a autora exerceu as funções de *auxiliar de ensino*, ao passo que de 04.02.1991 a 31.07.1991 (Escola Nova Lourenço Castanho Ltda.) desempenhou as funções de *auxiliar de coordenação* (Id 4021830 – fls. 11 e 15).

Verifico, ainda, que a autora concluiu a sua formação para o exercício do Magistério em 1986 (Id 4021830 – fls. 07/08), e que posteriormente licenciou-se em Pedagogia no ano de 1989 (Id 4021830 – fls. 09/10).

Por fim, constato que a Autarquia-ré reconheceu, administrativamente, o efetivo exercício das funções de *professora de primeiro grau* durante o período de 01.08.1991 a 18.12.2014, em que a autora trabalhou na Escola Nova Lourenço Castanho Ltda.

Desse modo, reexaminando o tema e tendo em vista que desde o ano de 1986 a autora possui habilitação para o exercício do Magistério, e considerando, ainda, que as atividades de auxiliar de ensino e auxiliar de coordenação foram exercidas no âmbito de instituições escolares, entendo que é devido o reconhecimento dos períodos de trabalho de 01.10.1986 a 16.12.1989 e 04.02.1991 a 31.07.1991, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial do professor.

Saliento, ademais, que recentemente o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou sua Jurisprudência no sentido de reconhecer o direito à concessão de aposentadoria especial também aos professores que exercem atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico perante estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno. (RE 1039644 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

- Conclusão -

Assim, considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados como laborados em atividade de magistério, diga-se reconhecidos como comuns administrativamente pelo INSS (Id 4349293 – fls. 45/48), verifico que a parte autora, na data do requerimento do benefício NB 42/183.194.314-7, em 24.05.2017, **possuía 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, tendo reunido, assim, os requisitos necessários para a concessão de **aposentadoria especial do professor**.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 24/05/2017 (DER)
ESCOLA PORTO REAL LTDA	01/10/1986	16/12/1989	1,00	3 anos, 2 meses e 16 dias
ESCOLA NOVA LOURENÇO CASTANHO	04/02/1991	31/07/1991	1,00	0 ano, 5 meses e 28 dias

ESCOLA NOVA LOURENÇO CASTANHO	01/08/1991	18/12/2014	1,00	23 anos, 4 meses e 18 dias
----------------------------------	------------	------------	------	-------------------------------

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (24/05/2017)	27 anos, 1 mês e 2 dias	51 anos e 3 meses

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a Autarquia-ré a reconhecer os períodos de 01.10.1986 a 16.12.1989 (Escola Porto Real Ltda.) e de 04.02.1991 a 31.07.1991 (Escola Nova Lourenço Castanho Ltda.), e a conceder o benefício de **aposentadoria especial de professora**, NB 42/183.298.539-0, desde a DER de 24.05.2017, nos termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do benefício de aposentadoria idade, NB 41/143.547.770-4, DIB 28/06/2007.

Requer, ainda, como pedido subsidiário, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, DER 28/06/2007, para a data em que ocorrer o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Realizada nova pesquisa de prevenção (Id 1866959) diante da informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 1751699).

Emenda à inicial (Id 2207044 e Id 2207233).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 2361277).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 2586497).

Houve réplica (Id 3220551).

Cópia do Processo Administrativo apresentado (Id 6221163).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **28.01.1975 a 08.09.1976** (Cerâmica São Caetano S.A), de **13/09/1976 a 27/02/1981** (General Motors do Brasil S/A), de **02/03/1987 a 08/07/1988**, de **01/08/1988 a 24/05/1989** (Ricall Ind. e Com. de Máquinas Industriais Ltda), de **01/11/1990 a 11/04/1995** (Elmactron Elétrica e Eletronic e Indústria e Com) e de **17/09/1996 a 17/06/1998** (Laboratório Farnarvas Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP anexados ao Id 1734220 e Id 1734210, não se prestam como provas nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprido aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Em se tratando do período de **28/01/1975 a 08/09/1976** (Cerâmica São Caetano S.A), Id 1734186, fl. 04, verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, verifico que as funções exercidas pelo autor no período de **01.11.1990 a 11.04.1995** (*pintor* – CTPS Id 1734193, fl. 05) e no período de **17.09.1996 a 17.06.1998**, não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, inviabilizando, assim, eventual enquadramento da especialidade em razão da atividade profissional.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para a data em que ocorrer o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, por se tratar de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que recebe.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARO DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.733.239-4, requerido em 19/11/2009.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente a presente ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, que declarou a incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (Id 5183738, fls. 164/167).

As partes foram cientificadas sobre a redistribuição dos autos a esta 05ª Vara Previdenciária de São Paulo, momento em que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal Cível (Id 5541433).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pela improcedência do pedido – Id 6887644.

Houve réplica – Id 8412648.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré.

O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

Observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, "ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar" (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que "não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98", (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Esta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão do tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.03.1982 a 31.08.1983 (Ultra Vigilância Ltda.), 14.03.1984 a 05.07.1986 (JOB Vigilância Ltda.), 11.06.1986 a 30.12.1988 (Comercial de Discos e Tapes do Recife Ltda.), 02.01.1989 a 31.12.1989 (Aky Discos Tapes Ltda.), 15.02.1990 a 26.03.1991 (Corduroy S/A Indústrias Têxteis), 03.06.1991 a 08.06.1995 (N. Sandacz & Cia. Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico, porém, que apenas os períodos de trabalho de 01.03.1982 a 31.08.1983 (Ultra Vigilância Ltda) e de 14.03.1984 a 05.07.1986 (Job Vigilância Ltda.) devem ser considerados especiais, tendo em vista que nestes períodos o autor exerceu a atividade de vigilante em estabelecimento de segurança, o que faz presumir a periculosidade dos referidos períodos, conforme anotação na CTPS constante do Id 5183738, fs. 21/22, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

De outra sorte, entendo que os períodos de 11.06.1986 a 30.12.1988 (Comercial de Discos e Tapes Ltda.), de 02.01.1989 a 31.12.1989 (Aky Discos Tapes Ltda.), de 15.02.1990 a 26.03.1991 (Corduroy S/A Indústrias Têxteis) e de 03.06.1991 a 06.06.1995 (N. Sandacz & Cia Ltda.), não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de vigilante/vigia em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que não demonstrada a periculosidade inerente ao enquadramento no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Vale dizer que às referidas épocas o autor laborava em estabelecimentos comerciais, não havendo nesse caso, entretanto, informações sobre as atividades efetivamente desenvolvidas por ele.

- Conclusão -

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais, convertidos em comum, compreendidos entre 01.03.1982 a 31.08.1983 (Ultra Vigilância Ltda.) e entre 14.03.1984 a 05.07.1986 (JOB Vigilância Ltda.), para fins de averbação previdenciária.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 01/03/1982 a 31/08/1983 (Ultra Vigilância Ltda.) e de 14/03/1984 a 05/07/1986 (JOB Vigilância Ltda.) para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS convertê-los em comuns e proceder a revisão do benefício de autor.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.297.928-0.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 07ª Vara Previdenciária de São Paulo, que diante da prevenção apontada na certidão apresentada pelo SEDI, determinou a remessa dos autos à esta 05ª Vara Previdenciária (Id 4363775).

As partes foram cientificadas sobre a redistribuição dos autos a esta Vara (Id 4534458).

Emendas à inicial (Id 4927908 e Id 4928017).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a prioridade de tramitação processual (Id 4944543).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 6342625).

Houve Réplica (Id 8534901).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela Autarquia-Ré.

A parte autora possui interesse de agir tendo em vista que pretende a revisão do seu benefício.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.297.928-0, que recebe desde 31.05.2005 (Id 2248724).

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

1 - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

No caso em tela, a autora alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”

Aduz a parte autora, que ajuizou a ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com o fim de obter equiparação salarial junto à empresa SERPO – Serviço Federal de Processamento de Dados. A autora afirma, ainda, que a aludida ação foi julgada procedente, tendo sido iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Assim, alega que faz jus à revisão de seu benefício, para que sejam considerados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pelo referido empregador, relativamente ao período em que trabalhou junto à empresa SERPO, retificando-se assim, o valor da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.297.928-0.

Compulsando dos autos, verifico que a autora juntou algumas cópias da referida ação trabalhista, conforme se verifica no Id 2249468 ao Id 2251686, por meio das quais demonstrou o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em virtude da equiparação salarial obtida (Id 2250164 a Id 2250427).

Desta forma, tendo em vista o regular recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora da parte autora, de rigor o cômputo dos referidos salários de contribuição no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (PBC).

- Dispositivo -

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora AGMAR MARIA DOS SANTOS, NB 42/138.297.928-0 desde a DER de 31/05/2005, considerando as contribuições efetivamente recolhidas em relação ao período em que a autora laborou no Serviço de Processamento de Dados (SERPRO), nos termos da fundamentação, **observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já recebidos**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIA PISTORI DELLA BARBA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ANDREOZZI NETO - SP232481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058353-98.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. [13616985](#): Reconsidero o despacho Id. [13426552](#).

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Intimem-se as partes da sentença de Id n. [12957568](#) – pág. 23/25.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012260-87.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALLACE VINICIUS ROCHA SILVA, TAINARA PAOLA DA ROCHA SILVA, TATIANE DA ROCHA LOPES DA SILVA
REPRESENTANTE: TATIANE DA ROCHA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação retro, reconsidero o despacho ID 13146468, determinando a confecção de novos ofícios pelo sistema Precweb.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005831-70.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MENDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a notícia do pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s).

Int

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009531-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDER RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 13857636, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Id n. 13857635: Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047188-94.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE RISARDI PAMPLONA, ROBERTO ROSSI DA COSTA, RONALDO ROSSI DA COSTA, MARIA JOSE DE CAMARGO DUTRA, JORGE TERZINOV, JOSE DELLU JUNIOR, CONSUELO TAVEIRA, PEDRO SOARES DE OLIVEIRA, MILTON DA SILVA TAVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos imediatamente conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON DE ARAUJO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007506-92.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVESTRE DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5018488-63.2018.4.03.0000, interposto pelo INSS em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença – ID 12299255, p. 181/183.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006973-51.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO RAIMUNDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento conforme decisão de ID 12829301, p.215.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006404-45.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12987034 – Pág. 18).

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037240-31.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALONSO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, conforme determinação ID 12628454, p. 215.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007939-09.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BRUNELLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CELIO LEVI PAIXAO CAVALCANTE - SP256856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo conforme decisão de ID 13022458, p.228.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014254-82.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIDES DOS SANTOS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MENDRONI DE MENEZES - SP181629-E, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até o trânsito em julgado da Ação Rescisória conforme despacho ID 12992474, p. 137.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005284-88.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA JUSTINA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) ESPOLIO: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até a baixa dos autos principais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (0004427-23.2005.403.6183), nos termos do despacho ID 13014122, p. 74.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000155-78.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA - SP210435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos sobrestados ao arquivo conforme decisão de ID 12992802, p.170.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005658-80.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até o trânsito em julgado da Ação Rescisória conforme despacho ID 13022002, p.152.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015970-81.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA QUIRICO - SP149729, RENATO MESSIAS DE LIMA - SP104242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se novamente os autos sobrestados, consoante despacho Id. [12910945](#), pág. 85, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015544-35.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 50017757620194030000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000068-59.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho Id. 12957373, pág. 272, arquivando-se os autos sobrestados até a decisão final dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006962-51.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE EDUARDO VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento conforme decisão de ID 12829288, p.90.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040916-58.1999.4.03.0399 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: STEFANO ANUNCIO, EDUARDO UGO ALVAREZ, MANOEL FIRMINO, OSVALDO ZANIRATO, OSVALDO STANGHINI, AIR FERNANDES DE CASTRO, CARLOS MARTINS PEREIRA, EMILIO LIMA DE ALMEIDA, DOROTHY BERTONHA DE MOURA, IZAURA PEREIRA DOS SANTOS, LAZARO DA SILVA, JOSE CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977

Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977

Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977

Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977

Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977

Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977

Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977

Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977

Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977

Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977

Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977

Advogado do(a) AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se novamente os autos sobrestados, consoante despacho Id. [12992452](#), pág. 45.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011949-62.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NARA BASTOS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP288158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo, conforme determinação – Id n. 12827929 – pág. 271.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002433-52.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante despacho Id. 12991938 - pág. 96 - arquivem-se se os autos sobrestados, até o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 00079351320164030000.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002975-12.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAIAS DE SOUZA BELONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se novamente os autos sobrestados, consoante parte final do despacho Id. [12986009](#), pág. 126, para aguardar o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006341-20.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO DUARTE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo conforme decisão de ID 1202664, p.138.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003740-65.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS JAQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação retro, devolvam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido pela parte autora, pelo meio eletrônico, diante da virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES n. 224, de 24/10/2018.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000443-98.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA JANDIRA DO NASCIMENTO MINOHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo até o trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 5003867-95.2017.403.0000, conforme despacho ID 12378659, p. 3.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004337-73.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE MOLINA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que em sua petição ID 12988349, p. 52/61, a parte autora reitera as alegações já apresentadas nas petições anteriores (ID 12988349, p. 34/41 e 42/49), retornem-se os autos conclusos para decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002328-31.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DO ROSARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo conforme decisão de ID 13736308, p.179.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021135-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIANO PLATZECK SENRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 14679768: Defiro o pedido pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003685-12.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILSON LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13795720 e seguintes: Manifestem-se as partes sobre cancelamento do ofício de requisição de pequeno valor – RPV n. 20180028191 (Protocolo n. 20180240346), em razão da existência da requisição protocolo n. 20150129911, em favor do autor, referente ao processo 0044847-26.2013.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-76.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão de impugnação de ID 12990663, p. 58/60.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007203-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL DE PAULA DIAS FERREIRA
REPRESENTANTE: MILENA DE PAULA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355, DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GABRIEL DE PAULA DIAS FERREIRA, representado por **Milena de Paula Dias**, propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de **Emerson Rafael Gomes Ferreira**, em 30/09/2014.

Alega, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício, visto que esse foi indevidamente indeferido na via administrativa, em razão de ter sido considerado que o último salário-de-contribuição recebido pelo falecido seria superior ao previsto na legislação.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela antecipada.

Este Juízo concedeu o benefício de justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a citação e a juntada de certidão de recolhimento prisional atualizado (id. 3673161)

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 3974970).

Foi apresentada certidão de recolhimento prisional e decisão de progressão para regime aberto (id. 3975735 e 5455013) e novamente o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 4362442).

Então, foi apresentada Certidão de recolhimento prisional atualizada e o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (id. 8546390 e 9259478).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme certidão de recolhimento prisional, o Sr. Emerson Rafael Gomes Ferreira foi recolhido à prisão em 30/09/2014, permanecendo em regime fechado até 31/08/2017, quando progrediu para o regime semi-aberto, no qual se manteve até 23/02/2018, data em que progrediu para o regime aberto.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99.

No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

Conforme comprovado nos autos, o autor é filho menor de 21 anos do recluso (tinha 4 anos na data do requerimento administrativo), de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade do segurado quando de sua prisão, o que se confirma pela pesquisa realizada junto ao CNIS e a CTPS apresentada com a inicial, pelos quais se pode verificar o último vínculo empregatício do recluso, antes da prisão, mantido com a empresa CONSER Alimentos Ltda, no período de 01/08/2013 a 19/01/2014, de forma que, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, manteve tal qualidade por doze meses contados da cessação das contribuições.

Dessa forma, sua prisão ocorreu no dia 30/09/2014, ainda dentro do período de graça previsto na legislação.

Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecida além da qualidade de segurado, o requisito da **baixa renda**.

De acordo com o CNIS, o valor do último salário de contribuição antes da prisão foi de R\$ 440,02 (em janeiro de 2014), sendo demitido a partir de 19/01/2014.

Observo que no período em que o segurado foi recolhido à prisão ele já se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, preenchendo, portanto, o requisito de baixa renda para a concessão do benefício.

Ademais, de acordo com art. 116, §1º, do Decreto nº. 3.048, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Dessa maneira, observo que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão do Sr. Emerson.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, considera-se a data da prisão do recluso, pois ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido após 30 dias da prisão (DER 27/05/2015), o autor tinha 4 anos de idade na data do requerimento e, nos termos do artigo 103, Parágrafo Único da Lei n. 8.213/91 c/c artigo 198, inciso I do Código Civil, contra ela não corre a prescrição.

Considerando que o segurado recluso permaneceu em regime semi-aberto até 28/02/2018, a partir de quando passou ao regime aberto, o termo final do benefício deve ser a referida data, sendo devidos, portanto, somente os valores atrasados correspondentes ao período de 30/09/2014 (data do recolhimento à prisão) a 28/02/2018 (data da progressão ao regime aberto).

Do dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- 1. conceder** em favor de **Gabriel de Paula Dias Ferreira**, o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 30/09/2014, data da prisão do segurado, até 28/02/2018 (data da progressão ao regime aberto);
- 2. pagar** ao autor as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder tutela específica, por se tratar apenas de condenação de pagamento de prestações em atraso.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022413-72.2015.4.03.6301
AUTOR: LUCIANO AUGUSTO GAMA, MARCIA GAMA DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA - SP231675
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA - SP231675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 12378894 - Pág. 202/209, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimada a parte embargada para apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006734-05.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 31/05/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo comum e especial os períodos indicados na inicial.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (id. 8318636).

Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 8678710).

A parte autora apresentou réplica (id. 9866296).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

“Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.”

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados em atividade comum nas empresas **Irgold Indústria e Comércio Ltda (de 01/11/1976 a 15/02/1977), Mecânica e Estamparia Ilha Ltda (de 01/07/1979 a 07/08/1981) e ORBRAC Organização Brasileira de Artigos para Cabelereiros S/A (de 22/08/1988 a 31/10/1988)**, bem como o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais na **Associação Rondon do Brasil (de 01/04/2003 a 31/04/2004, de 01/05/2004 a 26/04/2005, de 27/04/2005 a 26/04/2006, de 01/05/2006 a 26/04/2007, de 01/05/2007 a 26/04/2008, de 01/05/2008 a 31/07/2009, de 01/08/2009 a 30/09/2009, de 08/10/2009 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 29/11/2011)**.

1) Irgold Indústria e Comércio Ltda (de 01/11/1976 a 15/02/1977), Mecânica e Estamparia Ilha Ltda (de 01/07/1979 a 07/08/1981): Para comprovação da atividade exercida perante as referidas empresas, a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (id. 8207109-pág. 13/14), emitida em 19/11/1981. Contudo, as anotações dos vínculos trabalhistas ocorreram antes de suas emissões, nos períodos de **01/11/1976 a 15/02/1977 e de 01/07/1979 a 07/08/1981**.

Verifica-se assim, que a CTPS é extemporânea às anotações dos vínculos trabalhistas e por isso, dá ensejo à dúvida quanto à veracidade da atividade exercida.

O autor também não acostou aos autos outros documentos, como o Registro de Empregado, por exemplo, que pudessem comprovar a veracidade do vínculo.

Assim, embora a anotação na CTPS faça presumir a existência do vínculo, o registro que der ensejo à dúvida deve ser reforçado por outras provas, ônus do qual o autor não se desincumbiu neste caso.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente para todos os períodos.

2) ORBRAC Organização Brasileira de Artigos para Cabelereiros S/A (de 22/08/1988 a 31/10/1988): para comprovação do vínculo nesse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 8207109-pág.17), em que consta que o autor exerceu o cargo de "promotor de vendas pleno".

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, não havendo indícios de fraude e as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Sendo assim, diante do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada nos autos, na qual consta efetivamente o vínculo de emprego, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para a apuração de seu tempo total de contribuição.

2) Associação Rondon do Brasil (de 01/04/2003 a 31/03/2004, de 01/04/2004 a 26/04/2005, de 27/04/2005 a 26/04/2006, de 01/05/2006 a 26/04/2007, de 01/05/2007 a 26/04/2008, de 01/05/2008 a 31/07/2009, de 01/08/2009 a 30/09/2009, de 08/10/2009 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 29/11/2011): Para comprovação do tempo de atividade especial do período, o autor apresentou CTPS (id. 8207109-pág.45/48) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8207109-pág.65), em que consta que exerceu o cargo de "enfermeiro", exposto ao agente nocivo biológico, físico e microorganismos.

Contudo, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Além disso, verifico pela descrição das atividades, que o autor exercia atividades meramente administrativas, como supervisionar e promover ações, organizar o trabalho da equipe, coordenar programas, fazer relatórios, preencher formulários, entre outros. Ou seja, não há informação de que o autor estivesse em contato permanente com pacientes infectocontagiosos ou em contato com fezes, sangue e urina contaminados, do qual possibilitaria o reconhecimento do período em especial.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido apenas o período de **22/08/1988 a 31/10/1988**, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (31/05/2017), tinha o total de **17 anos, 09 meses e 12 dias**, não fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	IND. FORMOSA	1,0	01/01/1979	28/02/1979	59	59
2	FRIGORIFICO VALE SÃO JOSE	1,0	03/05/1982	08/06/1982	37	37
3	TAITO DO BRASIL	1,0	15/09/1982	30/08/1985	1081	1081
4	DICOSA DISTRIBUIDORA	1,0	02/05/1986	05/02/1988	645	645
5	ORBAC	1,0	22/08/1988	31/10/1988	71	71
6	SANTA MARCELINA	1,0	07/05/1990	07/05/1991	366	366
7	NIFE BATERIAS	1,0	13/05/1991	09/07/1991	58	58
8	RONDON BRASIL	1,0	01/04/2003	31/03/2004	366	366
9	RONDON BRASIL	1,0	01/04/2004	26/04/2005	391	391
10	RONDON BRASIL	1,0	27/04/2005	26/04/2006	365	365
11	RONDON BRASIL	1,0	01/05/2006	26/04/2007	361	361
12	RONDON BRASIL	1,0	01/05/2007	26/04/2008	362	362
13	RONDON BRASIL	1,0	01/05/2008	31/07/2009	457	457
14	RONDON BRASIL	1,0	01/08/2009	30/09/2009	61	61
15	RONDON BRASIL	1,0	08/10/2009	30/04/2011	570	570
16	RONDON BRASIL	1,0	01/05/2011	30/10/2011	183	183
17	SPDM	1,0	01/12/2011	31/12/2013	762	762
18	MISSÃO EVANGELICA	1,0	02/01/2014	19/10/2014	291	291
19	PROVAC	1,0	27/03/2017	04/04/2017	9	9
Total de tempo em dias até o último vínculo					6495	6495
Total de tempo em anos, meses e dias					17 ano(s), 9 mês(es) e 12 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo de atividade comum o período de **22/08/1988 a 31/10/1988**, laborado na **ORBAC - Organização Brasileira de Artigos para Cabelereiros S/A**, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu primeiro requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 1814075), assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 2100895).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 2669454).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica.

Oficiada as empresas empregadoras para apresentar laudos técnicos, foram juntados os documentos das empresas Verzani & Sandrini, Gradcon Segurança Patrimonial, Generall In Protection Vigilância Ltda, Grupo Muralha, Prosegur e CTS. (Id. 5343919, Id. 5344446, Id. 5867225, Id. 5867232, Id. 5880613, Id. 5880614, Id. 5880615, Id. 6806626, Id. 7129696 e Id. 8772010).

As partes tomaram ciência os novos documentos, tendo a parte autora e apresentado sua manifestação, requerendo a procedência do pedido (Id. 8772010). O INSS reiterou os termos da contestação (Id. 8592509).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 1688056 – Pág. 8 e Id. 1688216 - Pág. 2), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido para as empresas: **Prosegur Brasil S/A de 04/04/88 a 28/04/95**.

Quanto ao pedido para reconhecimento como tempo especial do período de 04/11/1980 a 01/02/1982, no qual o Autor laborou para a empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, entendo presente o interesse de agir, uma vez que no primeiro pedido administrativo o Autor forneceu o Perfil Profissiográfico Previdenciário, com indicação do agente nocivo e atividade desempenhada (Id. 1688033 - Pág 10).

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigmata.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vêja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acólho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJI19/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)*
2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.*
3. *Incidente conhecido e provido.*

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

1.3. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inválida, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Nadir Figueiredo Industria e Comercio S/A (de 04/11/1980 a 01/02/1982), Prosegur Brasil S/A (de 29/04/1995 a 05/09/1997), Excel Seguranga Patrimonial (de 01/10/1997 a 09/11/1997), Muralha Seguranga Privada Ltda (de 24/01/1998 a 08/04/2000), DCS Transporte de Valores e Seguranga (de 21/03/2000 a 01/10/2001), General In Protection Vigilancia Ltda (de 01/02/2002 a 11/04/2002), CTS Vigilancia e Seguranga (de 16/04/2002 a 25/03/2003), Rodoban Seguranga e Transporte de Valores Ltda (de 01/04/2003 a 21/03/2005), TV Transnacional Transportes de Valores (de 01/07/2005 a 09/11/2005), Gradcon Seguranga Patrimonial (de 21/11/2005 a 29/11/2005), Verzani e Sandrini Ltda (de 01/02/2006 a 21/02/2006) e SECON – Serviços Gerais Ltda. (de 01/09/2006 a 04/07/2013).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- Nadir Figueiredo Industria e Comercio S/A (de 04/11/1980 a 01/02/1982):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 1688015 - Pág. 2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 1688033 - Pág. 10), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “aprendiz de marcenaria”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86 dB(A).

Constou no PPP, informação que o Autor exercia as seguintes atividades: “*como aprendiz de marcenaria, auxiliava a confeccionar e reparar móveis e peças, fazer o acabamento requerido, utilizando equipamento adequado e guiando-se por desenhos e especificações, auxiliava a pintar, envernizar ou encerar as peças e móveis confeccionados*”.

Assim, pelas descrições das atividades é possível concluir que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

II- Prosegur Brasil S/A (de 29/04/1995 a 05/09/1997):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 1688015 - Pág. 2 e Id. 1688031 - Pág. 9) e PPP (Id. 1688033 - Pág. 10), constando que no período discutido exerceu o cargo de “vigilante chefe de equipe”, em veículo blindado. No segundo requerimento administrativo o Autor apresentou novo PPP (Id. 1688087 - Pág. 4), no qual constou mesmas informações do primeiro.

Oficiada a empresa empregadora, esta apresentou estudo feito em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (Id. 6806626 - Pág. 5/15), elaborado em julho de 2010, o qual indica as atividades desempenhadas pelos empregados que exercia a função de vigilante condutor de veículo motorizado e vigilante.

Muito embora exista divergência quanto ao uso de arma de fogo, pelas descrições das atividades desempenhadas, diante de toda prova documental, o período de 29/04/1995 a 05/09/1997 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista o exercício da atividade de risco de vigilante.

III- Excel Seguranga Patrimonial (de 01/10/1997 a 09/11/1997), DCS Transporte de Valores e Seguranga (de 21/03/2000 a 01/10/2001) e TV Transnacional Transportes de Valores (de 01/07/2005 a 09/11/2005):

Para comprovação dos períodos de atividade especial, a parte autora juntou apenas as cópias da sua CTPS (Id. 1688029 - Pág. 3, Id. 1688031 - Pág. 10 e Id. 1688031 - Pág. 11), constando que nos períodos discutidos, ele exerceu o cargo de “vigilante” e “vigilante em carro forte”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Destaco que a classificação de determinada atividade como especial, até 28/04/1995, podia fazer-se tanto pela categoria profissional exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica. Até aquela data, a categoria profissional de vigilante era reconhecida como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, improcedente o pedido quanto estes períodos.

IV- Muralha Segurança Privada Ltda (de 24/01/1998 a 08/04/2000):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 1688031 - Pág. 9) e PPPs (Id. 1688045 - Pág. 7 e 1688087 - Pág. 4), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante de escolta", exercendo a função para garantir a proteção de cargas valiosas.

Consta no PPP a informação de que o autor prestava serviço de segurança, portando arma de fogo, revolver calibre 38 e calibre 12.

Oficiada, a empresa juntou aos autos novo PPP (Id. 5880615 - Pág. 1) e laudo em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (Id. 5880613), que confirmam as informações indicadas nos outros PPP apresentados anteriormente.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de **24/01/1998 a 08/04/2000** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

V- General In Protection Vigilância Ltda (de 01/02/2002 a 11/04/2002):

Para comprovação dos períodos de atividade especial, o Autor juntou apenas a cópia da sua CTPS (Id. 1688029 - Pág. 4), constando que no período discutido ele exerceu o cargo de "vigilante de escolta".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Oficiada, a empresa juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 09/04/2018 (Id. 5867225), o qual apresenta informações de que o Autor exercia o cargo de "vigilante", fazendo a escolta armada, em veículos da empresa.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de **01/02/2002 a 11/04/2002** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

VI- CTS Vigilância e Segurança (de 16/04/2002 a 25/03/2003):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 1688031 - Pág. 10) e PPPs (Id. 1688045 - Pág. 11), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante de escolta", prestando serviço de vigilância ao patrimônio da empresa, portando arma de fogo.

Oficiada, a empresa juntou aos autos novo PPP (Id. 7129696), que confirma as informações indicadas nos outros PPP apresentados anteriormente.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de **16/04/2002 a 25/03/2003** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

VII- Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda (de 01/04/2003 a 21/03/2005):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 1688029 - Pág. 4 e 1688031 - Pág. 11) e PPPs (Id. 1688045 - Pág. 11), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante chefe de equipe", prestando serviço de transporte e entrega de valores em carro forte. Consta no documento a informação de que o autor portava arma de fogo, revolver calibre 38, e colete à prova de balas.

Apesar de constar no PPP que a função exercida pelo autor era a de chefe de equipe em carro forte, entendo que o fato exercer a atividade como vigilante em carro forte, coordenando a equipe a fazer a entrega e coleta dos valores, evidencia que sua atividade era tão inibida de periculosidade quanto à dos demais vigilantes. É notório que o ambiente laboral do autor era de alto risco, tendo em vista que colocava em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio.

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental (CTPS e PPP) que demonstra o exercício da atividade de risco consistente no trabalho de vigilância de carro forte, é de se reconhecer sua condição de atividade especial.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de **01/04/2003 a 21/03/2005** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

VIII- Gradcon Segurança Patrimonial (de 21/11/2005 a 29/11/2005):

Para comprovação dos períodos de atividade especial, o Autor juntou apenas a cópia da sua CTPS (Id. 1688031 - Pág. 12), constando que no período discutido ele exerceu o cargo de "vigilante de escolta".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Oficiada, a empresa juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 20/10/2018 (Id. 5344446), o qual apresenta informações de que o Autor exercia o cargo de "vigilante", fazendo a segurança do patrimônio dos clientes, assim como a escolta, portando arma de fogo, revolver calibre 38 e calibre 12.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de **21/11/2005 a 29/11/2005** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

IX- Verzani e Sandrini Ltda (de 01/02/2006 a 21/02/2006):

Para comprovação dos períodos de atividade especial, no primeiro requerimento administrativo, o Autor juntou apenas a cópia da sua CTPS (Id. 1688015 - Pág. 6), constando que no período discutido ele exerceu o cargo de "vigilante".

Já no segundo requerimento, o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 07/06/2017 (Id. 1688247), o qual apresenta informações de que o Autor exercia o cargo de "vigilante", com as seguintes atribuições: "Executa serviços de vigilância; preenche relatórios de ocorrência, controla a movimentação do pessoal diurno e noturno através da portaria ou nas imediações das dependências da empresa; controla a movimentação do público nas dependências externas e internas; controla o trânsito interno, vistoria volumes de acordo com as normas empresa contratante; realiza sistematicamente rondas de inspeção conforme planejamento de percursos e postos de vigilância, registra a entrada de pessoas, faz advertências conforme as solicitações para específicos casos e dentro dos moldes e sistema da empresa contratante; outros afins."

Oficiada, a empresa juntou aos autos estudo em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (Id. 5343919), que confirma as informações indicadas no PPP apresentados anteriormente.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de **01/02/2006 a 21/02/2006** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

X- SECON – Serviços Gerais Ltda. (de 01/09/2006 a 04/07/2013):

Para a comprovação da especialidade do período, no primeiro requerimento administrativo, a parte autora apresentou PPP (Id. 1688036 - Pág. 1), constando que no período discutido exerceu o cargo de "bombeiro civil", prestando serviço de proteção ao patrimônio da empresa; segundo o documento, exercia as seguintes atividades: "realizar rondas, liberar e acompanhar serviços a quente (oxi-acetileno e solda elétrica), acompanhar a distância (superior a 15m) descarga de combustíveis no parque de tanques e pit stop. Abastecimento de veículos pesados (caminhões e retro-escavadeira), inspeções em armários de mangueiras, válvulas seccionais e de governo, hidrante externo. Acompanhar a realização de trabalho em espaço confinado e de trabalho em altura". O documento indica, também, que o Autor se encontra exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91,3 dB(A).

Em segundo requerimento, o Autor apresentou novo PPP, mas constando as mesmas informações presentes no primeiro.

Administrativamente, neste segundo requerimento (NB 179.777.284-5), o INSS reconheceu a especialidade do período, conforme consta na contagem presente no documento Id. 1688216 - Pág. 2.

Diante do reconhecimento administrativo, principalmente pelo fato da documentação apresentada pelo Autor em ambos os requerimentos ser idêntica, deve ser reconhecido o período desde 19/09/2014.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **21 anos, 10 meses e 19 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 1688056 - Pág. 9), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **21 anos e 11 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do primeiro requerimento administrativo (19/09/2014), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **38 anos, 8 meses e 6 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 19/09/2014.

Entretanto, tendo em vista que não constavam no primeiro requerimento administrativo os documentos que serviram para a comprovação das atividades especiais nos períodos laborados para as empresas **General In Protection Vigilância Ltda** (de 01/02/2002 a 11/04/2002), **Gradcon Segurança Patrimonial** (de 21/11/2005 a 29/11/2005) e **Verzani e Sandrini Ltda** (de 01/02/2006 a 21/02/2006) não constavam no primeiro requerimento administrativo, o tempo de atividade especial destes vínculos não deverão ser considerados na data do requerimento administrativo.

Portanto, excluídos tais períodos, na data do requerimento administrativo a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **38 anos, 6 meses e 27 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **04/04/88 a 28/04/95**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A** (de 04/11/1980 a 01/02/1982), **Prosecur Brasil S/A** (de 29/04/1995 a 05/09/1997), **Muralha Segurança Privada Ltda** (de 24/01/1998 a 08/04/2000), **General In Protection Vigilância Ltda** (de 01/02/2002 a 11/04/2002), **CTS Vigilância e Segurança** (de 16/04/2002 a 25/03/2003), **Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda** (de 01/04/2003 a 21/03/2005), **Gradcon Segurança Patrimonial** (de 21/11/2005 a 29/11/2005), **Verzani e Sandrini Ltda** (de 01/02/2006 a 21/02/2006) e **SECON – Serviços Gerais Ltda.** (de 01/09/2006 a 04/07/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.911.630-4), desde a data do requerimento administrativo (19/09/2014);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007281-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIQVALDO RIBEIRO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, porém o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho indicados como sendo tempo de atividade especial, indeferindo o pedido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o fundamento de ter laborado por mais de 25 anos exposto aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos, exercendo as funções de torneiro e ferramenteiro.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, tendo o r. Juízo da 2ª Vara Gabinete indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 8369713 - Pág. 166).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id. 8369713 - Pág. 170/173).

Diante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, aquele Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (id. 8369713 - Pág. 222/223).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, afastou a prevenção, intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 8505202 - Pág. 1/2).

A parte autora apresentou réplica (id. 8939890 - Pág. 1/5).

O INSS não se manifestou.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido na petição inicial. Anote-se.

Preliminares

Do limite de alçada do Juizado Especial Federal

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, tendo em vista o aquele Juízo ter declinado da competência em razão do valor da causa.

Da decadência

Afasto a preliminar suscitada pelo Réu de decadência do direito à revisão do benefício, haja vista o objeto da presente ação se tratar de concessão de benefício previdenciário, e não de revisão.

Da prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 335 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 335, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **períodos de atividade especial(is)** laborados para as empresas **Tyco Electronics Brasil Ltda. (de 26/07/1984 a 28/09/1988)**; **Bosch Rexroth Ltda. (de 01/03/1989 a 06/03/1990)**; **Forjas Taurus S.A. (de 12/06/1990 a 31/03/1993)**; **CINPAL Cia Industrial de Peças para Automóveis (de 04/05/1999 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 11/05/2016)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) **Tyco Electronics Brasil Ltda. (de 26/07/84 a 28/09/88)**: para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8369713 - Pág. 39/40), em que consta que o autor exerceu os cargos de "aprendiz de torneiro mecânico" e "1/2 Oficial Torneiro", e que esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 81 dB(A).

Ocorre que conforme se verifica dos documentos do autor, ele nasceu em 16/02/1970, logo no período de 26/07/1984 a 15/02/1988 o autor era menor de 18 anos, não podendo exercer atividade especial. Tal proibição estava prevista na Constituição de 1967, vigente à época, em seu artigo 158, inciso X, e foi reproduzida na Constituição de 1988, em seu artigo 6º, inciso XXXIII.

Assim sendo, o período de 26/07/1984 a 15/02/1988 não pode reconhecido como atividade especial.

Quanto ao período de 16/02/1988 a 28/09/1988, diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial em virtude do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor.

Embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista como atividade especial, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/1964 e no código 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, reconhecido como especial o período de **16/02/1988 a 28/09/1988** em que o autor exerceu a função de tomeiro, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

2) Bosch Rexroth Ltda. (de 01/03/1989 a 06/03/1990): para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8369713 - Pág. 41/42), em que consta que o autor exerceu o cargo de "meio oficial tomeiro ferramenteiro", e que esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82 dB(A).

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial em virtude do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor.

Embora a atividade de *tomeiro* não esteja expressamente prevista como atividade especial, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, reconhecido como especial o período de **01/03/1989 a 06/03/1990** em que o autor exerceu a função de tomeiro, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

3) Forjas Taurus S.A. (de 12/06/1990 a 31/03/1993): para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8369713 - Pág. 43), em que consta que o autor exerceu o cargo de "tomeiro ferramenteiro". No referido PPP não consta que no período em análise o autor estaria exposto a algum fator de risco.

Entretanto, diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial apenas pelo enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor.

Embora a atividade de *tomeiro* não esteja expressamente prevista como atividade especial, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, reconhecido como especial o período de **12/06/1990 a 31/03/1993** em que o autor exerceu a função de tomeiro, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

4) CINPAL Cia Industrial de Peças para Automóveis (de 04/05/1999 a 17/11/2003): para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8369713 - Pág. 44/45), em que consta que o autor exerceu o cargo de "ferramenteiro", e que esteve exposto aos agentes nocivos "névoas de óleos solúveis, de corte e lubrificantes", de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ocorre que as substâncias químicas mencionadas no PPP não encontram previsão nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2172/97 e nº 3048/99, como agente nocivo apto a caracterizar a atividade profissional como sendo especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

5) CINPAL Cia Industrial de Peças para Automóveis (de 18/11/2003 a 11/05/2016): para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8369713 - Pág. 44/45), em que consta que o autor exerceu o cargo de "ferramenteiro", e que esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 88,9 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Contudo, verifico que a monitoração biológica do ambiente de trabalho do autor somente se iniciou em 15/10/2012, conforme se verifica no item 18 do PPP. Assim, antes dessa data não era possível saber com exatidão qual a intensidade do ruído a que o autor estava exposto, razão pela qual o período de trabalho até 14/10/2012 não pode ser reconhecido como atividade especial por ausência de provas.

Assim, o período de trabalho de **15/10/2012 a 11/05/2016** deve ser considerado como de tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.

Da Concessão da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de **16/02/1988 a 28/09/1988, de 01/03/1989 a 06/03/1990, de 12/06/1990 a 31/03/1993 e de 15/10/2012 a 11/05/2016**, como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (07/07/2016), teria o **total de 10 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de atividade especial**, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Tyco Electronics Brasil Ltda.	1,0	16/02/1988	28/09/1988	226	226
2	Bosch Rexroth Ltda.	1,0	01/03/1989	06/03/1990	371	371
3	Forjas Taurus S/A	1,0	12/06/1990	31/03/1993	1024	1024
4	Forjas Taurus S/A	1,0	01/04/1993	30/04/1993	30	30
5	Reckitt Benckiser Brasil Ltda.	1,0	04/10/1993	15/02/1996	865	865
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2516	2516
6	CINPAL Cia Industrial de Peças para Automóveis	1,0	15/10/2012	11/05/2016	1305	1305
Tempo computado em dias após 16/12/1998					1305	1305
Total de tempo em dias até o último vínculo					3821	3821
Total de tempo em anos, meses e dias					10 ano(s), 5 mês(es) e 17 dia(s)	

Portanto, a parte autora **não** faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de trabalho laborados para as empresas **Tyco Electronics Brasil Ltda. (de 16/02/1988 a 28/09/1988)**, **Bosch Rexroth Ltda. (de 01/03/1989 a 06/03/1990)**, **Forjas Taurus S.A. (de 12/06/1990 a 31/03/1993)** e **CINPAL Cia Industrial de Peças para Automóveis (de 15/10/2012 a 11/05/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008751-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA DE MELO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANA CRISTINA DE MELO MACHADO**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, à **União Federal**, bem como em face da **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei, acrescida da sua gratificação adicional por tempo de serviço.

Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de **“assistente de secretaria I” (desde sua aposentadoria) e “assistente administrativo” (a partir de 28/02/2014)**.

Inicialmente, a presente demanda foi proposta perante a Justiça do Trabalho, sendo distribuída ao Juízo da 56ª Vara do Trabalho, que declarou a incompetência para julgamento da demanda em razão da matéria e determinou a remessa dos autos à justiça comum (id. 3638984 – pág. 13). A parte autora interps Recurso Ordinário, as rés, contra razãoaram e o Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso da então reclamante. O E. TRT da 2ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário, apenas para especificar que os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal (id. 3639159).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a emenda da inicial (id. 3835571).

O INSS apresentou sua contestação (Id. 4745819), alegando, em preliminar, a ilegitimidade da Autarquia ré para figurar no polo passivo da ação, bem como impugnando a concessão do benefício de justiça gratuita. Quanto ao mérito requereu a improcedência do pedido.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou sua contestação (Id. 5205191), alegando, em preliminar, a ilegitimidade do réu para figurar no polo passivo da demanda. Requereu, também, o reconhecimento da ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido.

Por sua vez, a União Federal alegou em sua contestação (Id. 5439860), em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e impugnou a concessão de justiça gratuita. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica, requereu o julgamento da lide e os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

PRELIMINARES.

Com relação à competência para conhecimento da presente causa, registre-se apenas que o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região já pacificou o entendimento no sentido de ser da competência das Varas Federais Previdenciárias o processamento e julgamento das ações que versem sobre pedidos de complementação aposentadoria de servidores da extinta RFFSA.

Além disso, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Impossibilidade Jurídica do Pedido.

A União apresentou a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão apresentada na inicial encontraria óbice nos incisos X e XIII do artigo 37 da Constituição Federal, bem como se apresentaria contrária ao disposto na Súmula nº 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O mencionado artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios e diretrizes da *administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, impondo o dever do Administrador Público obedecer aos *princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, assim como observar, entre outras, as disposições dos incisos X e XIII.

De acordo com o inciso X daquele dispositivo constitucional, *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*.

Reserva-se, assim, à lei específica, a possibilidade de fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos, norma constitucional esta que não é contrariada pelo pedido do Autor, uma vez que a pretensão expressada na inicial tem seu fundamento na Lei 8.186/91.

O segundo inciso do artigo 37 da Constituição Federal indicado como violado pela pretensão do Autor estabelece *ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público* (inciso XIII).

Mais uma vez, tomando-se o fundamento do pedido que se baseia em normas legais, em especial a Lei n. 8.186/91, não se pode reconhecer preliminarmente qualquer impossibilidade jurídica do pedido, a impor a extinção do processo sem resolução de mérito, de forma que a viabilidade jurídica de tal pedido deve ser analisada junto do mérito da ação.

Ainda sobre a preliminar apresentada, baseada no devido cumprimento da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, não deve ser reconhecido que o pedido apresentado na inicial poderia levar a uma sentença violadora do posicionamento da Corte Suprema.

O enunciado da mencionada súmula estabelece que *não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*, decorrendo daí a fixação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ação judicial não é meio válido para obtenção de elevação salarial sob o fundamento da isonomia.

É certo que tal posicionamento da Corte Suprema, em que pese ter sido aprovado em Sessão Plenária de 13/12/1963, portanto, sob a vigência da Constituição Federal de 1946, ainda se encontra plenamente válido e aplicável após a promulgação da Constituição Federal de 1988, haja vista que tal enunciado veio a ser convertido na Súmula Vinculante n. 37, aprovada em 16/10/2014.

No entanto, não se vê qualquer violação a tal mandamento sumular pela pretensão das Autoras, isso porque, eventual acolhimento do pedido apresentado na inicial, não implicaria em inovação jurídica por parte do Poder Judiciário, conduta esta vedada pela Corte Maior, mas tão somente aplicação da norma contida na Lei n. 8.186/91 que *dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários*, mais especificamente de seus dois primeiros artigos que passamos a transcrever:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Legitimidade passiva.

No que se refere à legitimidade das rés indicadas na inicial, tal questão já fora superada em decisão precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária.

Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.

2. Apelação do INSS provida.

3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008)

PROCESSO CIVIL NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.

1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.

2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS.

3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)

Prescrição.

A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.

O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto nº 20.910/32.

Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.

Não há na inicial qualquer *impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-Lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186 de 21/05/91)*, pois o Autor não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.

Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pelo Autor na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria.MV

É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecedam a propositura da ação em mais de cinco anos.

MÉRITO

A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões, tratada nos autos, decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.

Além daqueles Servidores admitidos até **31 de outubro de 1969** junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispoendo sobre a mesma complementação, assim determinou:

Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até **21 de maio de 1991**, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária.

Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de anotação na CTPS (Id. 10768609 - Pág. 17) e ficha de registro de empregados (Id. 10768609 - Pág. 155 e 10768609 - Pág. 01/04), ter sido ele contratado em **5 de março de 1985**, tendo como empregador a *Companhia Brasileira de Trens Urbanos* – CBTU.

A *Companhia Brasileira de Trens Urbanos* – CBTU foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à *Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER*, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano.

Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até **21 de maio de 1991**.

De acordo com o *Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM*, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a inoposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5:

5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM.

5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas.

Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispoendo a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.

Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.

Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, com a seguinte finalidade:

Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.

Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista.

Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que *o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária*, sendo que *as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança* (§ 1º).

O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria *assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços.*

Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários.

Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto, as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal.

Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo.

Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, *a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.*^[1]

A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar do Autor o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito.

Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo *fator de discriminação* para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico.

De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido.

Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (*Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal*), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto.

Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tomado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies.

Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes.

Tomando-se a situação do Autor, estaria ela ilegal e inconstitucionalmente discriminada, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02.

De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito do Autor à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade.

No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como a *diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, o Autor passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrou-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio.

Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função do Autor em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade.

Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria.

Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais.

Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria da parte autora, o cargo que ela exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população.

De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria da parte autora, o cargo ou função por ela exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade.

Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que o Autor tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria (DER/DIB - 18/11/2011), portanto, *“assistente de secretaria I”, conforme avisos de crédito da CPTM, referente a novembro de 2011 (Id. 3638620 – pág. 15)*, sendo que, no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Segurado naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia Previdenciária qualquer alteração de tais valores.

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor (**NB 42/ 158.424.921-5**), acrescido da complementação devida e respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar o pagamento da complementação sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal.

A **União Federal**, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABEDORAL GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por ABEDORAL GONCALVES VIEIRA em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 28/07/2012 a 01/10/2017, período este compreendido entre o requerimento administrativo (DER) e a implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/172.965.807-2 pelo Réu.

Alega que o benefício lhe foi concedido em virtude do Mandado de Segurança nº 0006286-07.2012.403.6126, tendo sido fixada a DIB em 28/07/2012. Afirmava ainda que a Autarquia Ré implantou o benefício em 01/10/2017, entretanto deixou de pagar os valores atrasados devidos em sede administrativa, razão pela qual o autor interpsôs a presente demanda.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação (id. 5822226 - Pág. 1).

Citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu preliminarmente a prescrição. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 6538108 - Pág. 1/5).

A parte autora apresentou sua réplica (id. 9462023 - Pág. 1/2).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor em receber o valor equivalente às diferenças das parcelas do benefício de aposentadoria especial, referentes ao período compreendido entre a data de requerimento do benefício (28/07/2012) e a data do pagamento da primeira parcela do benefício (01/10/2017).

Conforme se verifica dos autos, a parte autora requereu em 28/07/2012 a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de trabalho de 10/02/1983 a 17/03/1986 e de 26/12/1988 a 14/05/2012, não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física pela perícia médica da Autarquia Ré.

Impetrado Mandado de Segurança nº 0006286-07.2012.403.6126 em 03/12/2012, o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André concedeu em parte a segurança apenas para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos compreendidos entre 10/02/1983 a 17/03/1986 (Indústria mecânica Braspar Ltda) e 26/12/1988 a 05/03/1997 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), conforme se verifica no documento id. 5052698 - Pág. 16/36.

Interposta Apelação pelo Impetrante, ora Autor, e pelo INSS, a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, e deu provimento à apelação do autor, para reconhecer o período de 06/03/1997 a 14/05/2012 como tempo de atividade especial e conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo ocorrido em 28/07/2012 (id. 5052763 - Pág. 29/48).

A decisão transitou em julgado em 13/07/2017 para a parte autora e em 19/07/2017 para o INSS (id. 5052763 - Pág. 52).

O pagamento dos valores atrasados não foi apreciado nos autos do Mandado de Segurança, tendo em vista o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF, que assim preveem

"Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

"Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Portanto, não se pode negar que a parte autora faz jus ao recebimento dos valores em atraso, referentes ao período em que deixou de receber o benefício de aposentadoria especial, haja vista que a decisão da Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi clara no sentido de estabelecer como data de início do benefício a data do requerimento administrativo, em 28/07/2012.

E, em consulta ao Hiscweb, restou comprovada alegação do autor, pois o INSS somente efetuou o pagamento do benefício a partir de 01/10/2017, deixando de pagar ao autor os valores atrasados desde 28/07/2012.

Ressalto ainda que a presente demanda para cobrança dos valores atrasados foi protocolada em 14/03/2018.

Com efeito, verifico que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, visto que a parte autora impetrou o mandado de segurança pouco tempo depois de tomar conhecimento do indeferimento administrativo (id. 5052694 - Pág. 32 - data da comunicação 14/09/2012), em 03/12/2012 (id. 4361036 - Pág. 33) e teve que esperar quase cinco anos pela decisão final da demanda judicial.

Observo que o segurado lesado não tem a necessidade de ajuizar demanda reparatória antes do pronunciamento definitivo acerca do ato coator para evitar a prescrição.

Sobre a questão, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região posiciona-se no sentido de que a prescrição para ressarcimento nascerá apenas após o trânsito em julgado do mandado de segurança. Transcrevo alguns julgados sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA CITAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE A DIB E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DEVIDAS. 1. O benefício previdenciário da autora foi concedido em função de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 94.000724-8, o qual tramitou perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária. Em 27.04.2007, após a remessa daqueles autos a esta Corte, sobreveio decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença, que transitou em julgado em 04.06.2007. 2. O prazo para a ação de cobrança se iniciou tão somente na data do trânsito em julgado da decisão judicial em Mandado de Segurança que concedeu o benefício, e não da sua implantação, como entendera o Juízo de primeiro grau, já que a determinação no Mandado de Segurança era questão ainda sub iudice, e não possibilitava a cobrança de atrasados pelas vias ordinárias, portanto, não há que se falar em prescrição do direito da autora em perceber os valores atrasados. 3. O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). 4. Por outro lado, nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi feito. 5. A autora possui o direito ao pagamento dos valores atrasados, na forma da sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao benefício, e portanto, desde a citação efetivada naqueles autos de Mandado de Segurança, até a data da implantação do benefício. 6. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. (GN.)

(TRF-3 - AC: 9330 SP 2007.03.99.009330-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 12/08/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ASSEGURADO NO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Além de a autarquia previdenciária, no caso concreto, ter apresentado defesa de mérito, resistindo ao pedido inicial, não se vislumbra necessidade de prévio requerimento administrativo para o fim almejado pelo segurado, justamente porque pleiteia ele somente o pagamento dos valores atrasados do benefício já concedido nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, este sim precedido do mencionado requerimento administrativo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de mandado de segurança, a qual reconheceu o direito do segurado ao benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, fixando, todavia, os efeitos patrimoniais somente a partir da impetração do mandamus, a procedência do pedido em análise - pagamento das parcelas atrasadas entre o requerimento administrativo e a implantação do benefício - é medida que se impõe. 3. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a limitação temporal constante da Súmula nº 111 do STJ, a fim de atender-se ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a matéria é eminentemente de direito, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa necessária providas em parte.

(TRF-1 - AC: 00222209720054013800 0022220-97.2005.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 21/10/2015 e-DJF1 P. 670)

Portanto, os valores atrasados são devidos desde a data do requerimento administrativo (28/07/2012), diante da não ocorrência prescrição quinquenal.

Dispositivo

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** a presente ação, condenando o Instituto Réu à obrigação de dar, consistente no pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria especial do autor (NB 46/172.965.807-2), desde a data do requerimento administrativo (28/07/2012), até 30/09/2017 (data anterior a DIP - 01/10/2017), devendo ser descontados eventuais valores percebidos administrativamente relativos a este benefício.

As diferenças vencidas deverão ser devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON HOSSEIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 4874339).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ausência de interesse de agir quanto aos períodos de 18/05/87 a 15/04/91 e de 10/09/91 a 04/08/95, já reconhecidos como tempo especial administrativamente; e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, o Réu postula pela improcedência do pedido (Id. 5869656).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 7188149) e juntou novos documentos (Id. 7191604 e 7191608).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 4551770 - Pág. 109/122), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 18/05/87 a 15/04/91 e de 10/09/91 a 04/08/95.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Pires do Rio - Citep Com. (de 01/11/1995 a 21/11/1997), Administradora Saraiva (de 01/12/1997 a 09/03/1998), Empresa Limpadora Centro (de 11/03/1998 a 24/12/2004), Aeroleo Taxi Aéreo Ltda (de 06/05/2005 a 14/08/2007 e de 13/04/2009 a 14/12/2009), Omni Taxi Aéreo Ltda (de 01/09/2007 a 09/04/2009), BHS - Brazilian Helicopter (de 04/01/2010 a 14/09/2010) e Atlas Taxi Aéreo Ltda (de 16/09/2010 a 29/05/2016).

I- Pires do Rio - Citep Com. (de 01/11/1995 a 21/11/1997):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4551724 - Pág. 25/86) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4551770 - Pág. 46), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "piloto", sem exposição a agentes nocivos.

Conforme descrições presentes no documento, durante o período, o Autor exercia as seguintes atribuições: "responsável pela operação e segurança da aeronave exercendo a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribuiu, no transporte de cargas e passageiros para diversos locais do país, a bordo das aeronaves da empresa".

Ressalto que até a edição da Lei nº. 9.032, em 28/04/1995, o aeronauta, profissional atuante no ramo de transporte aéreo (comandantes de aeronaves e tripulantes), era considerada especial por presunção, nos termos do item 2.4.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, quando comprovado que o trabalhador exerceu tais atividades na referida categoria profissional. Após esta data, passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais, para o reconhecimento do tempo de atividade especial.

No caso concreto, considerando todos os documentos apresentados, o Autor não demonstrou sua efetiva exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, durante sua atividade profissional.

Além disso, no PPP não indica responsável pelos registros ambientais na época de sua atividade, constado apenas para o período de 20/06/2003 a 19/06/2004.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

II- Administradora Saraiva (de 01/12/1997 a 09/03/1998):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4551724 - Pág. 25/86), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4551770 - Pág. 54), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "piloto de helicóptero", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 96 dB(A).

Conforme descrições presentes no documento, durante o período, o Autor exercia as seguintes atribuições, dentre outras: "*opera aeronave de pequeno porte para transporte de passageiros ou de cargas, manejando sistemas gerais e comandos, aplicando regras de tráfego aéreo e procedimentos de segurança. Planeja atividades de voo; inspeciona aeronaves em terra, externamente e internamente; contata órgãos de controle e outras aeronaves, buscando informações diversas sobre meteorologia, tráfego aéreo, situações nos aeroportos e preenche documentação de bordo*".

Assim, pelas descrições das atividades é possível concluir que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, devendo ser o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente agressivo ruído.

III- Empresa Limpadora Centro (de 11/03/1998 a 24/12/2004):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4551724 - Pág. 25/86), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4551724 - Pág. 93), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "comandante", com exposição ao agente nocivo **ruído**, sem indicação de intensidade.

Conforme descrições presentes no documento, durante o período, o Autor exercia as seguintes atribuições: "*comandar, coordenar e gerenciar operações de vôo; realizar inspeção e vistoria de acordo com as normas, regulamentos e convenções nacionais de segurança; prevenção do meio ambiente e saúde ocupacional; gerenciar pessoal e coordenar a manutenção do helicóptero*".

No caso concreto, considerando todos os documentos apresentados, o Autor não demonstrou sua efetiva exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, durante sua atividade profissional.

Considerando que incumbe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

IV- Aeroleo Taxi Áereo Ltda (de 06/05/2005 a 14/08/2007 e de 13/04/2009 a 14/12/2009):

Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu como tempo de atividade especial, o período de 10/09/1991 a 04/08/1995, laborado para a mesma empresa, conforme contagem administrativa (Id. 4551770 - Pág. 109/122), em razão da categoria profissional (até 28/04/1995) e exposição ao agente nocivo ruído (de 29/04/1995 a 04/08/1995).

Para a comprovação da especialidade dos períodos de 06/05/2005 a 14/08/2007 e de 13/04/2009 a 14/12/2009, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4551724 - Pág. 25/86), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4551747 - Pág. 38 e 30), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividades de "*1º oficial de helicóptero*" e "*comandante médio porte de helicóptero*", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 97,81 dB(A).

Conforme descrições presentes no documento, durante o período, o Autor exercia as seguintes atribuições: "*Pilotam helicópteros para transporte de passageiros ou cargas em voos nacionais ou internacionais; conduzem a navegação operando os sistemas da aeronave, seguindo plano pré-estabelecido e aplicando regras de tráfego aéreo e procedimentos de segurança; realizam ensaios de voos em protótipos com finalidade de aprovar novos modelos e tipos de aeronaves; executam voos especiais em aeronaves recém saídas das linhas de produção ou das oficinas de manutenção*".

Assim, pelas descrições das atividades é possível concluir que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, devendo ser o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

V- Omni Taxi Áereo Ltda (de 01/09/2007 a 09/04/2009):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4551724 - Pág. 25/86), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4551724 - Pág. 90), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "piloto comandante", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 84,3 dB(A).

Conforme descrições presentes no documento, durante o período, o Autor exercia as seguintes atividades, dentre outras: "*pilotam aviões ou helicópteros de grande porte para transporte de passageiros ou cargas em vôos nacionais ou internacionais*".

Assim, pelas descrições das atividades é possível concluir que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente.

Entretanto, o PPP indica responsável pelo registro ambiental apenas a partir de 30/06/2008, devendo ser considerada as informações do documento apenas a partir do referido marco temporal.

Portanto, apenas o período de 30/06/2008 a 09/04/2009 deve ser considerado como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

VI- BHS - Brazilian Helicopter (de 04/01/2010 a 14/09/2010):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4551724 - Pág. 25/86), onde consta que nos períodos de atividades discutidos exerceu atividade de "comandante".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários, PPP ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Assim, o Autor não demonstrou sua efetiva exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, durante sua atividade profissional.

Considerando que incumbe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

VII- Atlas Taxi Áereo Ltda (de 16/09/2010 a 29/05/2016):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4551724 - Pág. 25/86), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4551747 - Pág. 18), onde consta que no período de 16/09/2010 a 19/02/2016 (data do documento), exerceu atividade de "comandante", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 92,2 dB(A).

Conforme descrições presentes no documento, durante o período, o Autor exercia as seguintes atribuições: "*operam aeronaves de pequeno porte para transporte de passageiros ou de cargas ou na realização de serviços especializados, tais como: pulverização agrícola, aerofotogrametria, propaganda aérea, lançamento de paraquedistas e outros, manejando sistemas gerais e comandos, aplicando regras de tráfego aéreo e procedimentos de segurança*".

Assim, pelas descrições das atividades é possível concluir que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente.

Observe, no entanto, que a efetiva exposição ao agente nocivo ruído foi demonstrada nos autos apenas até 19/02/2016, data de emissão do PPP.

Considerando que incumbe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, devendo apenas o período de **16/09/2010 a 19/02/2016** ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerados o tempo de atividade especial reconhecido na presente sentença, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **17 anos, 02 meses e 27 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Aeroleo Taxi Aéreo Ltda	1,0	18/05/1987	15/04/1991	1429	1429
2	Empresa Aeroleo Taxi Aéreo	1,0	10/09/1991	04/08/1995	1425	1425
3	Administradora Saraiva	1,0	01/12/1997	09/03/1998	99	99
4	Aeroleo Taxi Aéreo Ltda	1,0	06/05/2005	14/08/2007	831	831
5	Omni Taxi Aéreo Ltda	1,0	30/06/2008	09/04/2009	284	284
6	Aeroleo Taxi Aéreo Ltda	1,0	13/04/2009	14/12/2009	246	246
7	Atlas Taxi Aéreo Ltda	1,0	16/09/2010	19/02/2016	1983	1983
Total de tempo em dias até o último vínculo					6297	6297
Total de tempo em anos, meses e dias			17 ano(s), 2 mês(es) e 27 dia(s)			

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **18/05/87 a 15/04/91 e de 10/09/91 a 04/08/95**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Administradora Saraiva (de 01/12/1997 a 09/03/1998), Aeroleo Taxi Aéreo Ltda (de 06/05/2005 a 14/08/2007), Omni Taxi Aéreo Ltda (de 30/06/2008 a 09/04/2009), Aeroleo Taxi Aéreo Ltda (de 13/04/2009 a 14/12/2009) e Atlas Taxi Aéreo Ltda (de 16/09/2010 a 19/02/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-13.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAYTON NEVES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP94957

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLAYTON NEVES CORREA**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, à **União Federal**, bem como em face da **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei, acrescida da sua gratificação adicional por tempo de serviço.

Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de “*chefe geral de estações*”, último cargo exercido antes da aposentadoria.

Inicialmente, a presente demanda foi proposta perante a Justiça do Trabalho, sendo distribuída ao Juízo da 44ª Vara do Trabalho, que determinou a citação dos réus.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou sua contestação (Id. 7494824 – pág. 80/92), alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgamento da demanda e a ilegitimidade do réu para figurar no polo passivo. Requeveu, também, o reconhecimento da ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido.

Por sua vez, a União Federal alegou em sua contestação (Id. 7494824 – pág. 108/126), em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho e a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (id. 7494824 – pág. 207/220).

O Juízo da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo proferiu decisão em que reconheceu a incompetência para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal id. 7494824 – pág. 227/229).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual determinou a citação do INSS (id. 7722103).

O INSS apresentou sua contestação (Id. 8800195), alegando, em preliminar, a ilegitimidade da Autarquia ré para figurar no polo passivo da ação, bem como requerendo a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

PRELIMINARES.

Com relação à competência para conhecimento da presente causa, registre-se apenas que o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região já pacificou o entendimento no sentido de ser da competência das Varas Federais Previdenciárias o processamento e julgamento das ações que versem sobre pedidos de complementação aposentadoria de servidores da extinta RFFSA.

Impossibilidade Jurídica do Pedido.

A União apresentou a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão apresentada na inicial encontraria óbice nos incisos X e XIII do artigo 37 da Constituição Federal, bem como se apresentaria contrária ao disposto na Súmula nº 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O mencionado artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios e diretrizes da *administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, impondo o dever do Administrador Público obedecer aos *princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, assim como observar, entre outras, as disposições dos incisos X e XIII.

De acordo com o inciso X daquele dispositivo constitucional, *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Reserva-se, assim, à lei específica, a possibilidade de fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos, norma constitucional esta que não é contrariada pelo pedido do Autor, uma vez que a pretensão expressada na inicial tem seu fundamento na Lei 8.186/91.

O segundo inciso do artigo 37 da Constituição Federal indicado como violado pela pretensão do Autor estabelece *ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público* (inciso XIII).

Mais uma vez, tomando-se o fundamento do pedido que se baseia em normas legais, em especial a Lei n. 8.186/91, não se pode reconhecer preliminarmente qualquer impossibilidade jurídica do pedido, a impor a extinção do processo sem resolução de mérito, de forma que a viabilidade jurídica de tal pedido deve ser analisada junto do mérito da ação.

Ainda sobre a preliminar apresentada, baseada no devido cumprimento da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, não deve ser reconhecido que o pedido apresentado na inicial poderia levar a uma sentença violadora do posicionamento da Corte Suprema.

O enunciado da mencionada súmula estabelece que *não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*, decorrendo daí a firmatação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ação judicial não é meio válido para obtenção de elevação salarial sob o fundamento da isonomia.

É certo que tal posicionamento da Corte Suprema, em que pese ter sido aprovado em Sessão Plenária de 13/12/1963, portanto, sob a vigência da Constituição Federal de 1946, ainda se encontra plenamente válido e aplicável após a promulgação da Constituição Federal de 1988, haja vista que tal enunciado veio a ser convertido na Súmula Vinculante n. 37, aprovada em 16/10/2014.

No entanto, não se vê qualquer violação a tal mandamento sumular pela pretensão das Autoras, isso porque, eventual acolhimento do pedido apresentado na inicial, não implicaria em inovação jurídica por parte do Poder Judiciário, conduta esta vedada pela Corte Maior, mas tão somente aplicação da norma contida na Lei n. 8.186/91 que *dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários*, mais especificamente de seus dois primeiros artigos que passamos a transcrever:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída “ex vi” da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Interesse de Agir

Não há que se falar em ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo, na medida em que a pretensão restou resistida em contestação do mérito.

Legitimidade passiva.

No que se refere à legitimidade das rés indicadas na inicial, tal questão já fora superada em decisão precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária.

Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.

2. *Apelação do INSS provida.*

3. *Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008)*

PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.

1. *Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.*

2. *Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS.*

3. *Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)*

Prescrição.

A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.

O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto nº 20.910/32.

Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.

Não há na inicial qualquer *impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186 de 21/05/91)*, pois o Autor não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.

Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pelo Autor na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria.MV

É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecedam a propositura da ação em mais de cinco anos.

MÉRITO.

A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões, tratada nos autos, decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.

Além daqueles Servidores admitidos até **31 de outubro de 1969** junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispoendo sobre a mesma complementação, assim determinou:

Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até **21 de maio de 1991**, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária.

Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de anotação na CTPS (Id. 10768609 - Pág. 17) e ficha de registro de empregados (Id. 10768609 - Pág. 155 e 10768609 - Pág. 01/04), ter sido ele contratado em **5 de março de 1985**, tendo como empregador a *Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU*.

A *Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à *Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER*, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano.

Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até **21 de maio de 1991**.

De acordo com o *Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM*, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5:

5. *Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM.*

5.1 *A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas.*

Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispôs a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.

Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.

Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, com a seguinte finalidade:

Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.

Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista.

Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que *o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (§ 1º).*

O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria *assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços.*

Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários.

Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto, as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal.

Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo.

Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, *a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.*^[1]

A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar do Autor o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito.

Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo *fator de discriminação* para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico.

De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido.

Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (*Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal*), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto.

Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tomado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies.

Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes.

Tomando-se a situação do Autor, estaria ela ilegal e inconstitucionalmente discriminada, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02.

De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito do Autor à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade.

No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como *a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, o Autor passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrando-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio.

Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função do Autor em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade.

Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria.

Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais.

Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria da parte autora, o cargo que ela exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população.

De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria da parte autora, o cargo ou função por ela exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade.

Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que o Autor tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, portanto, "*chefe geral de estações*", conforme folha de registro de empregado (id. 7494824 – pág. 101) e aviso de crédito da CPTM (Id. 7494824 – pág. 37), sendo que, no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Segurado naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia Previdenciária qualquer alteração de tais valores.

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor (**NB 42/177.177.721-1**), acrescido da complementação devida e respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar o pagamento da complementação sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal.

A **União Federal**, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.L.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-32.2018.4.03.6183
AUTOR: UDILSON GUERRERO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais.

Alega, em síntese, que ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu alguns períodos em que trabalhou em atividades especiais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (id. 7280160)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 8504639).

A parte autora apresentou réplica id. 10442645.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (fj)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade a norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborado na empresa: **Frezadora Irmãos Pozelli Ltda (de 18/09/1979 a 26/08/2011)**.

Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou cópia de sua CTPS (id. 5525579-pág.3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5525660), no qual consta que exerceu a função de "frezador", exposto aos agentes nocivos ruído, óleos lubrificantes e calor.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995 era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade.

Assim, tendo em vista que o código 2.5.5 do Decreto n. 53.831/64 considera a atividade de frezador como especial, o período de 18/09/1979 a 28/04/1995 deve ser enquadrado como especial, em razão da atividade profissional.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 26/08/2011, verifico que o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial em razão de tais agentes nocivos, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição a esses agentes. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

REVISÃO DO BENEFÍCIO

Em relação ao pedido de revisão da aposentadoria, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, esclareço que não é possível a sua aplicação, tendo em vista que a data do requerimento (26/08/2011) é anterior à data da lei (04/11/2015) que inseriu o artigo 29-C. Os benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 13.183/2015 deverão observar os requisitos até então estabelecidos.

Contudo, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido o período como tempo de atividade especial (de 18/09/1979 a 28/04/1995), não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/157.766.094-0), desde a data de sua concessão (26/08/2011).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Frezadora Irmãos Pozelli Ltda (de 18/09/1979 a 28/04/1995)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 26/08/2011 (NB 42/157.766.094-0), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0019287-87.2010.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS BARBOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007091-19.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODECIO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TÔNIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

inicial. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo redistribuído à 10ª Vara Previdenciária em razão do valor da causa (Id. 3112822 - Pág. 47).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição e da decadência do direito. Por fim, postula pela improcedência do pedido (Id. 3112820 - Pág. 87).

A parte autora apresentou réplica, esclarecendo seu pedido (Id. 9862039).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Não verifico a ocorrência da decadência do direito, visto que a parte autora protocolou a presente demanda em 05/04/2017, dentro, portanto, do prazo de decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2.º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigo - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
 - II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- (...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supeadaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolve.

1.3. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolha a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)
2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.
3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (de 18/10/1971 A 25/07/1972) e COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ (de 02/03/1988 a 17/04/1990).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (de 18/10/1971 A 25/07/1972): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS e formulário DSS-8030 (Id. Id. 3112807 - Pág. 59), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "OPERADOR DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS PRODUÇÃO BÁSICO", em indústria metalúrgica, com exposição a agente nocivo ruído, em intensidade de 90,5 dB(A), de forma habitual e permanente.

Segundo o formulário, o Autor exercia as seguintes atividades: "Fixava tanques nas colmeias, soldava componentes como, chapas de cabaceira, cintas laterais e bocais".

Quanto ao agente nocivo ruído, não há como reconhecer a especialidade do período, uma vez que o Autor deixou de apresentar o laudo técnico que teria embasado o documento.

No entanto, a atividade desempenhada pelo Autor, conforme descrições indicadas no formulário, é prevista no Item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, devendo ser reconhecida como tempo de atividade especial.

Assim, o período de **18/10/1971 A 25/07/1972** deve ser reconhecido como de atividade especial e convertido em comum.

2) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ (de 02/03/1988 a 17/04/1990) : para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 3702730 - Pág. 7) e Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos nos anos de 2012 e de 2016 (Id. 3702751 - Pág. 1/5), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividades de "agente de segurança" (15/05/1986 a 17/04/1990), com exposição ao agente nocivo **eletricidade**, em tensão superior a 250 volts.

O PPP descreve como atividades exercidas, entre outras, as ações preventivas e repressivas de segurança das estações de metrô, portando arma de fogo.

Consoante já tratado, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância pressupõe ambiente laboral perigoso.

Além disso, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Ressalto que a exposição, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Assim, o período de **02/03/1988 a 17/04/1990** enquadra-se como exercido em atividade especial.

3. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade **especial**, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/140.543.347-4).

Verifico, contudo, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários para comprovação da especialidade da atividade do autor no período de **02/03/1988 a 17/04/1990** não foram juntados no processo administrativo, quando do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Inclusive, a data de emissão dos PPPs (em 2012) ocorreu após a data do requerimento administrativo (31/03/2006).

Por esse motivo, os valores atrasados, decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, deverão ser devidos a partir da data da citação (10/04/2017), momento em que o réu teve ciência da documentação comprobatória do direito.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (de 18/10/1971 A 25/07/1972)** e **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ (de 02/03/1988 a 17/04/1990)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-73.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LIBANIO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.354.832-6), concedido em 07/04/2014.

Para tanto, alega que para o cálculo da renda mensal inicial, no período básico de cálculo não foram computados corretamente os salários-de-contribuição relativos as competências de **03/2006, 05/2006, 08/2006, 09/2006, 03/2007, 12/2007, de 10/2009 a 12/2009, de 01/2010 a 09/2010, 01/2011, 02/2011, 06/2011 e 09/2011**.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação(id. 8242666). Na oportunidade, defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (id. 9646000).

Mérito

Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que sejam considerados no cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição para os meses de **03/2006, 05/2006, 08/2006, 09/2006, 03/2007, 12/2007, de 10/2009 a 12/2009, de 01/2010 a 09/2010, 01/2011, 02/2011, 06/2011 e 09/2011**, conforme simulação de id. 5573607- pág. 1/9 e recibos de pagamento de salários presentes na id. 5573603-pág. 36/57.

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, *entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.*

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela *remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

O período básico de cálculo que compõe o salário-de-benefício, na redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, consistia *"na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."*

A Lei n. 9.876/99 trouxe nova redação ao artigo 29 da lei em emergência para considerar como período básico de cálculo: *"I- para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."*

Assim, os salários de contribuição do período básico de cálculo, seja ele pelo critério da redação original do artigo 29 seja com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/99, devem refletir os ganhos do segurado.

O § 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios prevê que devem ser considerados no cômputo do salário-de-benefício *"os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)"*, com ressalva de que até a vigência da Lei n. 8.870/94 não havia exclusão expressa do décimo-terceiro salário.

É inquestionável que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve refletir o valor de efetiva remuneração como empregado ou corresponder à classe em que recolhia como contribuinte individual.

No caso concreto, conforme se verifica da *Carta de Concessão / Memória de Cálculo* (id. 5569199), o período base de cálculo utilizado pelo INSS compreendeu os salários de contribuição verificados entre as competências de 07/1994 a 01/2014, sendo utilizado o total de 184 salários de contribuição, constando nos períodos indicados pela parte autora, salários de contribuição no valor do salário mínimo dos respectivos meses.

Contudo, mesmo que no CNIS não conste valores de remuneração para todos os períodos trabalhados, o segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Em consulta ao sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (id. 5573601 –pág.6), consta o vínculo de trabalho da parte autora para a empresa **Real Comercial EIREL**, no período de **01/03/2006 a 23/05/2014**.

Além disso, verifico que para as competências de **03/2006, 05/2006, 08/2006, 09/2006, 03/2007, 12/2007, de 10/2009 a 12/2009, de 01/2010 a 09/2010, 01/2011, 02/2011, 06/2011 e 09/2011**, foram juntados aos autos recibos de recebimentos de salários, apresentados com a inicial (id. 5573603-pág.36/57), constando remunerações em valores bem superiores ao salário mínimo da época, diferindo, portanto, dos salários-de-contribuição considerados pelo INSS para essas competências.

Destarte, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consideradas as remunerações indicadas nos demonstrativos de id. 5573603-pág.36/57 e 5573607, para as competências de **03/2006, 05/2006, 08/2006, 09/2006, 03/2007, 12/2007, de 10/2009 a 12/2009, de 01/2010 a 09/2010, 01/2011, 02/2011, 06/2011 e 09/2011**.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado pelo autor, para revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/168.354.832-6), devendo ser incluídos no período básico de cálculo os salários de contribuição indicados nos documentos de id. 5573603-pág.36/57 e 5573607, assim como retificados os dados do CNIS em relação a estes salários de contribuição.

Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019793-60.2018.4.03.6183

AUTOR: CAMILA ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA - SP384093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 6.073,80) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004708-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LASPRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por amastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez e até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (reduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“...

Dispositivo

“...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo indónea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008634-23.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON APARECIDO PAVIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No contrato de honorários firmado na época do ajuizamento da ação consta o nome de Soares dos Reis Advogados Associados. A procuração foi outorgada à Dra. Ideli Mendes da Silva, que patrocinou a causa. Assim, o contrato de honorários não tem qualquer relação com estes autos, tomando a cessão de crédito sem qualquer valor, ao menos nestes autos.

Já o contrato Id. 12919897 - Pág. 1 foi firmado em agosto/2018, ou seja, muitos anos após o ajuizamento da ação, fato que lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial.

Posto isso, **indeferido** desde já o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com o cumprimento, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014098-28.2018.4.03.6183
AUTOR: ENALDO PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial. Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de danos morais.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 14424104 - Pág. 1/4 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016364-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR PREITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pelos documentos apresentados pela parte autora verifico que tramitou ação perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina com a mesma parte autora, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (autos nº 5000565-43.2018.4.03.6137). Entretanto, naquele Juízo o feito foi extinto sem resolução do mérito.

Some-se a isto o fato de que o domicílio da parte autora é na cidade de Andradina.

Verifico, assim, que se trata de hipótese de prevenção, porquanto a parte autora renova a mesma pretensão que deduziu naquela demanda.

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 286, inciso II, prevê, *in verbis*:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.” (grifei)

Ante o exposto, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos presentes autos à 1ª **Vara Federal de Andradina**, com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013277-24.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda à inicial (Id. 10330266).

A parte autora manifestou-se e juntou documento (Id. 10521979 e 10521994).

Este Juízo recebeu o aditamento e determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia (Id. 11193445).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 14708614).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001700-91.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSME JOSE DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES nº 142/2017.

Dê-se ciência ao INSS da transmissão eletrônica do ofício precatório, bem como do requisitório expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições.

Intime-se

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-17.2019.4.03.6183
AUTOR: OLIVIR VALK
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal

instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031782-21.2018.4.03.6100

AUTOR: ROSA LIMA PEREIRA

CURADOR: AMALIA PEREIRA DE MACEDO, CRISTIANA PEREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA MELO DA SILVA - SP289560,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 954,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-07.2019.4.03.6183

AUTOR: AYRTON SILVA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Araçatuba / SP** para redistribuição.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5006435-28.2018.4.03.6183
RECLAMANTE: HELIO JOSE SALOMAO
Advogado do(a) RECLAMANTE: TADEU MEDEIROS PEREIRA - SP371231
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 954,00) e o salário mínimo vigente no momento do ajuizamento da ação (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020268-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BARRAL
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o argumento de ter preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial.

A parte autora apresentou petição id. 14220866 - Pág. 1/8.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id. 14220866 - Pág. 1/8.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, em decisão administrativa foram reconhecidas apenas 43 contribuições, quando seriam necessárias 180, tendo em vista que parte autora completou 60 anos em 2013.

Saliente, outrossim, que ainda que este Juízo reconheça totalmente os períodos de trabalho descritos na inicial, a soma das respectivas contribuições com as que já foram reconhecidas pelo INSS, não será suficiente para a concessão do benefício.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-17.2019.4.03.6183

AUTOR: OLIVIR VALK

Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarém do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001821-17.2008.4.03.6183

AUTOR: JOAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SPI75857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intímese as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime(m)-se o perito nomeado, para que forneça a data para perícia.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-66.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON BATISTA DE MENEZES

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/ 166.006.901-4, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia..

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-67.2018.4.03.6183
AUTOR: DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MOLECKE POLI TEIXEIRA - SP66562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo comprovação nos autos de que houve recusa da empresa no fornecimento dos documentos, mantenho o despacho Id. 10621189.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013161-50.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA DA COSTA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-78.2017.4.03.6183
AUTOR: AGNALDO BORGES COELHO
REPRESENTANTE: ANDREA BORGES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019984-08.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GUILHERME COSTACURTA - SP372550
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional Dr. Caio Robledo D' Angioli Costa Quaio CRM 129.169, médico geneticista, para atuar no presente feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAUZER VALERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14664609: dê-se ciência à parte impetrante.

Ao MPF, para parecer.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007299-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUCIANO SILVA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA COURAS GUIMARAES - SP303345, JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO - SP291812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000352-30.2017.4.03.6183
REQUERENTE: PAULINO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003746-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ONOFRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5025598-16.2018.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000162-26.2015.4.03.6183
AUTOR: ELIANE DE BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001696-12.2018.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao INSS sobre os documentos juntados pela parte autora.

Após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015225-98.2018.4.03.6183
AUTOR: LUILSON FRANCISCO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015287-41.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDRE LUIS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006568-70.2018.4.03.6183
AUTOR: GETULIO PAULO CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP238446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto aquele foi extinto sem julgamento de mérito pelo JEF São Paulo/SP, tendo ficado registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante a Justiça Federal Previdenciária.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-18.2018.4.03.6183
AUTOR: DESEMONA DONEGA LOMONACO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Levanto à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009513-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-48.2019.4.03.6183
AUTOR: IVONETE ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Esclarecimento sobre qual das doenças alegadas, incapacita a parte autora para o labor, a fim de que este Juízo possa definir quem será o perito, que deverá atuar no presente caso.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010106-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINEIDE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, **sobreste-se** a execução do feito até a efetiva transmissão.

Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme consta expressamente no contrato Id. 9175814.

Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com o valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS no documento Id. 9689093 - Pág. 8.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010235-64.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BATISTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013164-70.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO ISSAMU UEHARA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007188-82.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE FELIZADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP113742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014233-40.2018.4.03.6183
AUTOR: ODAIR GREGÓRIO PIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007480-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA ESTEVAO DE PADUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, **sobreste-se** a execução do feito até a efetiva transmissão.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos **acumuladamente** (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) de acordo com o valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS no documento Id. 10422897 - Pág. 1.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-29.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RICARDO PARANHOS MARRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral (**NB 42/171.236.965-0**), desde a data da sua concessão (**04/08/2014**), com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, bem como de períodos de recolhimento como contribuinte individual.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

Contudo, verifico que o processo não está em termos para julgamento.

Analisando o conteúdo da réplica do autor (id. 9693673 - Pág. 1/6), verifico que houve a formulação de novo pedido. O autor afirma que os períodos de recolhimento como contribuinte individual mencionados na inicial, na verdade já foram considerados pela Autarquia Ré em sua contagem.

Assim, requer o autor, em sede de réplica, a alteração do pedido para que as competências 03/2011 (o período de 01/03/2011 e 09/03/2011) e 05/2011 até 06/2012 (período de 04/05/2011 a 30/06/2012) sejam computadas pela Autarquia em sua contagem.

Ocorre que nos termos do artigo 329, inciso II do Código de Processo Civil, o autor, após a citação, somente poderá alterar o pedido com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação desde no prazo de 15 dias.

Dessa forma, **intime-se o INSS para manifestação acerca da alteração do pedido do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, retomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004721-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA MARGARIDA DE BARROS BATISTA

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010074-54.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES ALMEIDA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o início da execução em relação aos honorários sucumbenciais, deverão os patronos cumprir o disposto no artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014102-65.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON DIAS LUCHEZI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013828-04.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOSE CALISTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010142-04.2018.4.03.6183
AUTOR: NILTON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016373-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESPEDITO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017, do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se a parte o patrono da autora para que apresente cópia do contrato de honorários também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-56.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVIO ROBERTO JOSENDE RAMIRES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI BITTER
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado como rural, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a empresa, visto que tal providência compete à parte autora, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010253-85.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013601-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAUDECI PEREIRA LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013835-93.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006508-34.2017.4.03.6183
AUTOR: JANETE SANTOS FERREIRA NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de esclarecimentos.

Silente, requisitem-se os honorários periciais e abra-se conclusão para sentença

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006624-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VERONICA BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais devem ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ciência ao INSS sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013214-96.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ELOY RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015996-76.2018.4.03.6183
AUTOR: JUVAN MANCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016566-62.2018.4.03.6183
AUTOR: LOURIVALDO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014171-97.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ALVES DE SOLIZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016900-96.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-87.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BERTOLDO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025099-65.2018.4.03.6100
AUTOR: VINICIUS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício assistencial - LOAS.

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral e nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLLAS RIBEIRO OLIVEIRA ASSIS
REPRESENTANTE: GRAZIELA TEMPO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de auxílio-reclusão.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício de justiça gratuita. Anote-se.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Vale ressaltar que o critério de baixa renda é objetivo e o valor indicado na Portaria interministerial MPS/MF Nº 1, de 08/01/2016 é de R\$ 1.212,64, enquanto a remuneração do segurado recluso na data da prisão era de R\$ 1.295,78, ou seja, superior ao limite fixado.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007635-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALVA ROSA AMORIM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, com o reconhecimento dos períodos de 03/06/1982 a 07/04/1988, de 27/09/1994 a 11/03/1998 e de 01/09/2015 a 13/11/2015.

Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

A parte autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas na id. 8449211.

Diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do período de atividade de professor, **converso o feito em diligência.**

Determino a expedição de carta precatória para as Comarcas de Ilhéus- BA e Buerarema- BA para a oitivas das testemunhas arroladas na id. 8449211 e 8449397.

Intímem-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008875-53.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial** e trabalhados em **atividade comum**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 12260762 – pág 105).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12260762 – pág 110/137).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou petição requerendo a produção de prova pericial, assim como apresentou réplica (Id. 12260762 – pág 188/193).

O INSS nada requereu.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial, a parte autora apresentou manifestação, alegando que a apresentação de laudo técnico seria dispensado pelo próprio INSS (Id. 12260762 – pág 198).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): **Dormer Tools S/A (de 05/12/1975 a 10/01/1977), Hofmann Ltda (de 16/01/1978 a 10/05/1978), Multiforja S/A Ind e Comércio (de 20/08/1979 a 11/10/1979), Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda (de 15/10/1979 a 18/09/1980), Bigplast Industrial de Plásticos Ltda (de 02/05/1985 a 22/05/1986), Perlex Produtos Plásticos (de 01/10/1987 a 20/05/1988), Peter Pan Indústria e Comércio Ltda (de 01/09/2003 a 22/08/2007), JCV Indústria e Comércio de Plásticos Ltda (de 07/10/2008 a 13/04/2009) e EMS Plásticos Comercio de Embalagens Ltda-ME (de 01/05/2010 a 29/04/2014); e períodos de atividade comum: **Industrias Coimbra de Ferragens S/A (de 05/06/1975 a 18/07/1975).****

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- **Dormer Tools S/A (de 05/12/1975 a 10/01/1977):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12260761 - Pág. 174), ficha de registro de trabalho (Id. 12260761 - Pág. 81), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "ferramenteiro", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 84 a 88 dB(A).

Conforme o PPP, o Autor exercia as seguintes atividades: "Prepara, regula e opera torno mecânico para fabricação e conserto de peças de uso na produção (ferramental). Trabalha na usinagem de peças tais como: eixos paralelos, cônicos, com ou sem rosca, buchas, parafusos, utilizando para isto desenhos, podendo eventualmente tirar a peça acabada, mas geralmente deixa sobre metal para operação posteriores, faz uso de Instrumentos de medição".

Além do agente nocivo ruído, pela descrição das atividades que desempenhava no período, presentes no PPP, o pedido deve prosperar.

Segundo a descrição dos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria.

II- **Hofmann Ltda (de 16/01/1978 a 10/05/1978):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12260761 - Pág. 38), formulário DSS 8030 (Id. 12260761 - Pág. 179), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "torneiro mecânico oficial", em setor de usinagem. Muito embora o formulário indique a exposição a agente nocivo ruído, na intensidade de 84 a 86 dB(A), consta no documento que ele não foi embasado em laudo técnico. Além disso, o PPP não indica a referida exposição.

Assim, não é possível reconhecer a especialidade do período, sendo considerado apenas o agente nocivo ruído.

No entanto, segundo as descrições presentes nos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria.

III- **Multiforja S/A Ind e Comercio (de 20/08/1979 a 11/10/1979):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12260761 - Pág. 44), formulário DIRBEN 8030 (Id. 12260761 - Pág. 185), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "torneiro ferramenteiro", com exposição a agente nocivo ruído, na intensidade de 89,5 dB(A) e a agente químico, de óleo mineral, de forma habitual e permanente.

Além dos agentes nocivos ruído e químico, pela descrição das atividades que desempenhava no período, presentes no PPP, o pedido deve prosperar.

Segundo a descrição dos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria. Deve ser considerado especial, também, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos.

IV- Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda (de 15/10/1979 a 18/09/1980):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12260761 - Pág. 189/190), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “torneiro ferramenteiro e fresador”, com exposição a agente nocivo químico, de óleo solúvel.

Apesar do documento não indicar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, o período pode ser reconhecido como tempo especial em razão da categoria profissional, visto que pelas descrições presentes nos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria.

V- Bigaplast Industrial de Plásticos Ltda (de 02/05/1985 a 22/05/1986):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12260761 - Pág. 191/192), laudo técnico (Id. Id 12260761 - Pág. 197), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “fresador ferramenteiro”, com exposição a agente nocivo ruído, na intensidade de 84 dB(A), de forma habitual e permanente.

Segundo a descrição dos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria.

VI- Perlex Produtos Plásticos (de 01/10/1987 a 20/05/1988):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e formulário (Id. 12260761 - Pág. 216), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “ferramenteiro”, com exposição a agente nocivo ruído, e químico (óleo mineral).

Muito embora o formulário indique a exposição a agente nocivo ruído, consta no documento que ele não foi embasado em laudo técnico. Além disso, o documento não indica a intensidade do ruído.

Assim, não é possível reconhecer a especialidade do período, sendo considerado apenas o agente nocivo ruído.

No entanto, segundo as descrições presentes nos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria.

VII- Peter Pan Indústria e Comercio Ltda (de 01/09/2003 a 22/08/2007):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12260761 - Pág. 224/226), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “ferramenteiro”, com exposição a agente nocivo ruído, na intensidade abaixo de 85 dB(A) e a agente químico, de querosene.

Quanto ao agente nocivo, não é possível reconhecer a especialidade do período, uma vez que a intensidade indicada no PPP era inferior ao limite legal da época.

No que se refere ao agente nocivo químico, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que poderia esclarecer as questões apontadas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

VIII- JCV Indústria e Comercio de Plásticos Ltda (de 07/10/2008 a 13/04/2009):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12260761 - Pág. 221), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “ferramenteiro”, com exposição a agente nocivo ruído, na intensidade de 81 dB(A) e a agente químico, de óleo e graxa.

Quanto ao agente nocivo, não é possível reconhecer a especialidade do período, uma vez que a intensidade indicada no PPP era inferior ao limite legal da época.

Já quanto ao agente nocivo químico, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ou com indicação dos compostos químicos específicos aos quais o trabalhador estava exposto. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que poderia esclarecer as questões apontadas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

IX- EMS Plásticos Comercio de Embalagens Ltda-ME (de 01/05/2010 a 29/04/2014):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12260761 - Pág. 222), onde consta que no período de 01/05/2010 a 31/01/2014 (data do documento), exerceu atividade de “ferramenteiro”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 89 dB(A) e agente nocivo químico de óleo mineral.

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído.

Dessa forma, o período de 01/05/2010 a 31/01/2014 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

X- **Industrias Coimbra de Ferragens S/A (de 05/06/1975 a 18/07/1975):**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou declaração do empregador (Id. 12260761 – pág 57) e ficha de registro de empregados (Id. 12260761 – pág 57), na qual consta que durante o período, o Autor exerceu o cargo de “torneiro ferramenteiro”.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que os documentos apresentados devem ser admitidos como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **20 anos, 10 meses e 02 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **36 anos, 10 meses e 24 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o **tempo de atividade comum** laborado pela parte autora para: **Industrias Coimbra de Ferragens S/A (de 05/06/1975 a 18/07/1975):**

2) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): **Dormer Tools S/A (de 05/12/1975 a 10/01/1977), Hofmann Ltda (de 16/01/1978 a 10/05/1978), Multiforja S/A Ind e Comércio (de 20/08/1979 a 11/10/1979), Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda (de 15/10/1979 a 18/09/1980), Bigaplast Industrial de Plásticos Ltda (de 02/05/1985 a 22/05/1986), Perlex Produtos Plásticos (de 01/10/1987 a 20/05/1988) e EMS Plásticos Comercio de Embalagens Ltda-ME (01/05/2010 a 31/01/2014)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

3) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.100.622-8), desde a data do requerimento administrativo (22/07/2015);

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CECILIA ALTA DA SILVA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, **George Luiz de Lima**, ocorrido em **24/08/2013**.

Alega a autora, em síntese, que George viveu em sua residência até a data do óbito e que dependia economicamente de seu filho falecido. Afirma que requereu o benefício NB 21/167.375.882-4 em 03/02/2014, tendo sido indeferido pelo INSS por não ter sido comprovada a dependência econômica em relação ao segurado falecido.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Diante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (id. 12349721 - Pág. 93/94).

Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que afastou a prevenção e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 12349721 - Pág. 108).

A parte autora apresentou petição id. 12349721 - Pág. 109/112.

Este Juízo recebeu a petição da autora como aditamento à inicial, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e determinou a citação do réu (id. 12349721 - Pág. 113).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido da autora formulado na inicial (id. 12349721 - Pág. 115/124).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 12349721 - Pág. 148).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (id. 12349721 - Pág. 150/156).

Este Juízo designou audiência de instrução (id. 12349721 - Pág. 158).

Em 19/10/2017 foi realizada audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento da autora e das suas testemunhas (id. 12349721 - Pág. 161/167).

Em cumprimento a determinação do Juízo, a parte autora apresentou os dados pessoais do companheiro e dos filhos (id. 12349721 - Pág. 170/171).

O INSS apresentou cópia do processo administrativo NB 701.141.952-8, referente ao pedido de LOAS da autora, que foi indeferido administrativamente (id. 12349721 - Pág. 173/192) e as pesquisas do CNIS e do Tera relativas ao companheiro e aos filhos da autora (id. 12349721 - Pág. 193/200).

É o Relatório. Passo a Decidir.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido, à época de seu óbito, mantinha vínculo empregatício com a empresa Mobibrasil Transporte São Paulo Ltda.

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso II os pais.

Não se pode negar a comprovação da condição de mãe da autora em relação ao segurado falecido, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo 16, *a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*, de forma que, estando a Autora indicada no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência econômica.

Para comprovação da sua dependência econômica, a parte autora apresentou comprovante de residência à Rua Cactos, 11, São Paulo em seu nome e em nome do segurado falecido, demonstrando assim que vivam no mesmo endereço. Consta ainda documento do SAE DST/AIDS HERBERT DE SOUZA declarando que o Sr. George Luiz de Lima iniciou o tratamento naquele local em 02/06/2010, e que informou o endereço de residência a Rua Cactos, 11, Parque das Flores, São Mateus-SP.

Em audiência realizada no dia 19/10/2017 foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas.

Em seu depoimento a autora afirmou que seu filho faleceu em 2013, e que a época do óbito ele morava na casa da autora, localizada na Rua dos Cactos, 11; que seu filho era casado, e voltou a morar com a autora após o falecimento da sua esposa; que convive desde 1988 com Severino, seu companheiro, e que ele não é o pai de George; que o falecido segurado não teve filhos; que George foi morar com a autora em 2009, antes da esposa falecer, pois ela ficou internada por 7 meses antes do óbito; que ele era cobrador de ônibus; que quando seu filho faleceu ele já estava afastado do trabalho há quatro anos; que não tem qualquer renda, exceto dos reparos em roupas que realiza; que não é aposentada; que seu companheiro Severino atualmente conta com mais de 60 anos, e não trabalha mais, tampouco tem aposentadoria; que seu companheiro trabalhava como autônomo na construção civil; que George foi internado várias vezes; que ele faleceu com 39 anos; que autora tem mais dois filhos; que um deles é casado, metalúrgico, que não reside com a autora e a ajuda quando pode; o outro filho é solteiro, vive em sua residência, mas está muito doente e não tem nenhuma renda; que quando do óbito de George, o seu companheiro fazia apenas bicos; que George pegava sua medicação para tratamento da AIDS gratuitamente; que George utilizava o seu benefício previdenciário de auxílio-doença para pagar as despesas da casa.

A testemunha Willians afirmou que conhece a autora pois mora próximo a residência da autora; que conheceu George, filho da autora e que ele morava com sua mãe; que o segurado foi morar com a autora após o falecimento da esposa; que a autora tem um companheiro, Sr. Severino; que o falecido era cobrador de ônibus; que a autora fazia bicos como costureira para sobreviver; que Severino era pedreiro, mas está doente e não trabalha mais; que a renda da casa provinha do falecido; que ele ficou afastado do trabalho recebendo benefício; que depois do falecimento do filho passou a viver de doações dos vizinhos; que ela não pode com a ajuda dos outros filhos.

A testemunha Diomar afirmou que conhece a autora há uns dez anos, pois também mora na mesma rua da autora. A testemunha confirmou a falta de renda da autora e de seu companheiro, assim como a volta do filho para a casa da mãe após o falecimento da esposa.

A testemunha Luiz confirmou os depoimentos das testemunhas anteriores.

Em que pese a escassa prova documental, entendo que a prova testemunhal apresentada nos autos foi favorável ao reconhecimento da dependência econômica da autora, visto que as testemunhas foram todas unânimes em afirmar que o segurado foi residir com sua mãe após o falecimento de sua esposa e que ajudava a autora com as despesas do lar.

Resalto ainda o fato do companheiro da autora não possuir renda, conforme relatado por todas as testemunhas e se confirmou através da consulta ao CNIS. Soma-se a isso o fato da autora também não possuir renda, exceto dos reparos em roupas que eventualmente realiza.

Saliento ainda que a autora não pode contar com a ajuda financeira dos outros dois filhos. Conforme afirmado em audiência pelas testemunhas, e pela própria autora, Gutemberg, o filho solteiro que reside com a autora, está doente e não possui renda, e faz bicos como ambulante, o que foi confirmado pelas consultas ao CNIS, que demonstram a ausência de vínculo de emprego desde 2004. Com relação ao outro filho, Gelberg, verifico que de fato trabalha na indústria metalúrgica, conforme a autora informou em seu depoimento. Contudo, ele é casado e não reside com a autora.

Ressalto ainda que a Autarquia Ré não comprovou a existência de renda familiar.

Assim, restou comprovado que a renda da família vinha do benefício e do salário do filho falecido, George, cujo auxílio no pagamento das despesas do lar era fundamental, haja vista a ausência de renda da autora e de seu companheiro.

Assim, diante das provas trazidas aos autos, documentais e testemunhais, entendo que de fato a autora dependia economicamente do filho falecido, tendo em vista que ficou comprovado que ele era o único da família que tinha trabalho fixo e renda, aliado ao fato dele ser viúvo, e não ter tido filhos com sua falecida esposa.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em **03/02/2014**, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, a Autora faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do mencionado dispositivo.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1) Conceder o benefício de pensão por morte à autora (**NB 21/167.375.882-4**), desde a data do requerimento administrativo (**03/02/2014**);

2) Pagar à autora as diferenças vencidas, respeitada a prescrição, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005610-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DE AUGUSTINIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA HELENA DE AUGUSTINIS propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/ 179.323.213-7) a partir da data do requerimento administrativo (DER em 27/10/2016).

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que, embora tenha completado o requisito etário, não comprovou o número de contribuições mínimo exigido na tabela progressiva, de 180 contribuições para o ano de 2016.

Aduz que o INSS, indevidamente, deixou de reconhecer as contribuições relativas aos períodos de trabalho laborados para: Escritório Imobiliário Clineu S/A (13/01/1975 a 30/03/1975), Nova Clínica Especializada Psicologia e Psiquiatria S/C Ltda (03/05/1976 a 30/06/1976), Centro Integrado de Desenvolvimento da Criança (01/09/1977 a 10/11/1977), Seara Roebuck S/A Comércio e Indústria (17/11/1977 a 14/01/1978), Carlos Manoel Imóveis Ltda (11/05/1978 a 13/12/1978), Ateneo Ouro Verde/ Sociedade Educacional São Pedro (01/09/1980 a 01/03/1982), Plamex Assistência Médica Executivo Ltda (03/10/1989 a 03/10/1989) e Colégio P. Q. Sociedade Civil Ltda (01/08/2003 a 15/04/2004), bem como o período que recebeu o auxílio-doença NB 31/ 612.017.214-2 (14/10/2015 a 25/05/2016).

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação (id. 7291694).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id.8504637).

A parte autora apresentou Réplica (id. 9909205).

É o Relatório. Decido.

Preliminares

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 6444680 - Pág. 8/9), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto **ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade comum exercido no período de 17/11/1977 a 14/01/1978**.

Mérito.

Objetiva, a parte autora, a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/ 179.323.213-7, desde 27/10/2016, quando já havia implementado a idade mínima de 60 (sessenta) anos, na forma do artigo 48 e seguintes, da Lei nº. 8.213/1991.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher*; e 2) *carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.*

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a parte autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quando vier a requerer a efetivação de seu direito.

No **caso concreto**, conforme os documentos apresentados nos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em **08/04/1956**, tendo completado o requisito etário exigido em **08/04/2016**, quando já vigente o art. 48, da Lei nº. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, que impõe a carência de **180 meses de contribuições** para a obtenção do benefício pleiteado.

Verifico que o INSS, administrativamente, reconheceu o total de 14 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição da Autora, assim como **152 contribuições** na data do requerimento administrativo.

Contudo, a Autora insurge-se pelo fato de o INSS não ter computado como tempo de contribuição os períodos de trabalho laborados para: Escritório Imobiliário Clineu S/A (13/01/1975 a 30/03/1975), Nova Clínica Especializada Psicologia e Psiquiatria S/C Ltda (03/05/1976 a 30/06/1976), Centro Integrado de Desenvolvimento da Criança (01/09/1977 a 10/11/1977), Carlos Manoel Imóveis Ltda (11/05/1978 a 13/12/1978), Ateneo Ouro Verde/ Sociedade Educacional São Pedro (01/09/1980 a 01/03/1982), Plamex Assistência Médica Executivo Ltda (03/10/1989 a 03/10/1989) e Colégio P. Q. Sociedade Civil Ltda (01/08/2003 a 15/04/2004).

Para comprovação dos períodos de trabalho, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 6444678 – pág. 3/25), na qual contém todos os vínculos requeridos, que foram preenchidos sem rasura e em ordem cronológica.

Especificamente quanto ao vínculo com o Colégio P.Q. Sociedade Civil Ltda (01/08/2003 a 15/04/2004), não consta data final do vínculo na CTPS, porém a parte autora apresentou a folha de registro de empregados e declaração da empresa de que seu vínculo foi mantido até 15/04/2004, quando passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 31/ 135.261.783-5).

Note-se que as anotações na CTPS, que se presumem válidas e legítimas, não tiveram a sua autenticidade questionada. Por isso, não deve o INSS furtar-se ao seu reconhecimento.

Quanto ao período de recebimento do auxílio-doença NB 31/612.017.214-2 (14/10/2015 a 25/05/2016), verifico que não foi considerado por ausência de contribuição posterior ao benefício até a data da DER.

Isso porque o artigo 55, inciso II prevê que somente o tempo **intercalado** em que esteve em gozo de auxílio-doença será considerado tempo de contribuição. O recolhimento como contribuinte facultativo foi efetuado em 16/11/2016 e os recolhimentos como contribuinte individual a partir de 07/03/2018, ou seja, após a data da DER. Assim, até tal data o benefício de auxílio-doença é o último período na contagem de tempo, não estando, portanto, intercalado entre contribuições, motivo pelo qual não foi considerado.

Dessa forma, considerando todas as contribuições reconhecidas administrativamente, no total de 152 meses, somadas aos períodos de trabalho reconhecidos nessa sentença, observo que a autora, na data do requerimento administrativo, já contava com 190 contribuições, ou seja, superando os 180 meses necessários de carência.

Portanto, entendo que a Autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, visto que comprovou mais de 180 contribuições, assim como possuía idade 60 anos de idade na data do requerimento administrativo.

Assim, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 27/10/2016.

Dispositivo

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, **em relação ao pedido da parte autora de reconhecimento do tempo de atividade comum exercido no período de 17/11/1977 a 14/01/1978.**

No mais, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** os períodos laborados para **Escritório Imobiliário Clineu S/A (13/01/1975 a 30/03/1975), Nova Clínica Especializada Psicologia e Psiquiatria S/C Ltda (03/05/1976 a 30/06/1976), Centro Integrado de Desenvolvimento da Criança (01/09/1977 a 10/11/1977), Carlos Manoel Imóveis Ltda (11/05/1978 a 13/12/1978), Ateneo Ouro Verde/ Sociedade Educacional São Pedro (01/09/1980 a 01/03/1982), Plamex Assistência Médica Executivo Ltda (03/10/1989 a 03/10/1989) e Colégio P. Q. Sociedade Civil Ltda (01/08/2003 a 15/04/2004)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/ 179.323.213-7), desde a data do requerimento administrativo (27/10/2016).

Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007057-66.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ZILAH CANEL JOLY - SP116925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTONIA MARIA DE JESUS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, **Antonio Lourenço dos Santos**, ocorrido em **06/03/2014**.

Alega, em síntese, que dependia economicamente do filho Antonio. Afirma que seu filho a época do óbito trabalhava no Condomínio Residencial Andorinhas Empreendimentos Ltda. Sustenta que vivia com seu filho desde 2003, quando se mudou da Paraíba para São Paulo. Aduz que recebe o benefício de aposentadoria por idade rural NB 044.049.084-7 no valor de um salário mínimo e que seu filho era quem pagava as contas da casa e fazia a maior parte das compras necessárias ao sustento da autora. Afirma que o falecido era solteiro e não tinha filhos ou companheira, tendo sempre residido com a sua genitora. Afirma que requereu o benefício NB 21/167.479.025-0 em 02/04/2014, tendo sido indeferido pelo INSS por não ter sido comprovada a dependência econômica em relação ao segurado falecido.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial (id. 12374795 - Pág. 60).

A parte autora apresentou petição id. 12374795 - Pág. 62/66 requerendo o aditamento da inicial.

Este Juízo recebeu a petição da autora como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12374795 - Pág. 68/69).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 12374795 - Pág. 74/78).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 12374795 - Pág. 97).

O INSS nada requereu (id. 12374795 - Pág. 99).

Este Juízo determinou a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal das partes, e facultou às partes a apresentação de rol de testemunhas (id. 12374795 - Pág. 100).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (id. 12374795 - Pág. 101).

O INSS nada requereu (id. 12374795 - Pág. 102).

Em 14/08/2018 foi realizada audiência de instrução, tendo sido colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas (id. 12374795 - Pág. 107/113). Ausente a Procuradoria da Autarquia Previdenciária na audiência, este Juízo decidiu pelo não encaminhamento dos autos para alegações finais, tendo em vista a intimação da Ré para a audiência.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido, à época de seu óbito, mantinha vínculo empregatício com a empresa Residencial Andorinhas Empreendimentos Ltda., tendo sua relação de trabalho se encerrado com o óbito, conforme se verifica da tela do CNIS (id. 12374795 - Pág. 27).

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso II os pais.

Não se pode negar a comprovação da condição de mãe da autora em relação ao segurado falecido, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo 16, *a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*, de forma que, estando a Autora indicada no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência econômica.

Para comprovação da sua dependência econômica, a parte autora apresentou comprovantes de residência à Rua da Ponte, 63, São Paulo-SP em seu nome e em nome do segurado falecido, demonstrando assim que vivam no mesmo endereço. Apresentou ainda certidão de óbito do segurado, em que consta o endereço acima mencionado como o local de residência de Antonio. Além disso, apresentou uma nota fiscal da compra de uma TV nas Casas Bahia, datada de setembro de 2013, em nome do falecido, constando também o endereço na Rua da Ponte, 63, São Paulo-SP.

Em audiência realizada no dia 14/08/2018, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas.

Em seu depoimento, a autora afirmou que é aposentada e que recebe um salário mínimo; que por ter ficado muito doente, precisou fazer um empréstimo consignado, e hoje recebe cerca de 300 reais; que mora sozinha; que hoje uma neta está vivendo com ela, pois a autora estava tendo muitas quedas em casa; que vivia na Paraíba e que seu marido veio pra São Paulo e a deixou sozinha com seis filhos; que ele já é falecido; que não recebe pensão por morte em razão do óbito de seu marido, pois eles não se casaram no civil e ele se casou com outra depois; que ela e seus filhos não tiveram direito a nada, pois seus filhos sequer foram registrados; que seu filho Antonio era solteiro e faleceu aos 50 anos; que se mudou da Paraíba para viver com Antonio; que lá na Paraíba morava sozinha; que só um dos filhos ficou na Paraíba; que os outros são casados e também moram aqui em São Paulo; que a casa em que vivia com seu filho Antonio, foi comprada por ela e seu filho falecido; que os outros filhos não ajudam, pois não tem condições; que o falecido era empregado num prédio; que Antonio pagava as contas de água, de energia; que ele não se casou, nem nunca morou com ninguém que não teve filhos; que ele caiu indo para o trabalho e faleceu.

A testemunha Margarida afirmou que conhece a autora há mais ou menos uns seis anos, desde quando passou a morar na mesma rua que a autora reside; que vivam na casa apenas a autora e seu filho Antonio; que ele trabalhava e que compraram juntos a casa em que moravam; que depois do óbito do seu filho, a autora vem passando por dificuldades financeiras, e que inclusive já ajudou com alimentos.

A testemunha Lucinéia afirmou que conhece a autora há uns oito anos, pois moram na mesma rua; que conheceu Antonio e que não conhece os outros filhos da autora; que Antonio era ajudante geral e ajudava sua mãe a sustentar a casa; que após o falecimento do filho, a situação financeira da autora piorou muito.

A testemunha Maria Aparecida afirmou que conhece a autora desde quando moravam na mesma cidade na Paraíba, antes de virem para São Paulo; que a autora veio para São Paulo para morar com o filho; que Antonio sempre ajudava a mãe; que os outros filhos da autora moram longe, e que o marido a abandonou quando ainda morava na Paraíba; que a autora veio pra São Paulo há uns 15 anos; que os outros filhos da autora são distantes e que o filho mais próximo era Antonio; que depois do óbito do segurado, ela vem passando por dificuldade financeira, pois tem problemas de saúde; que precisa comprar remédios; que os vizinhos sempre a ajudam; que recebe leite do governo, pois não tem condições de comprar.

Assim, a prova testemunhal apresentada nos autos foi favorável ao reconhecimento da dependência econômica da autora, visto que as testemunhas foram todas unânimes em afirmar que o segurado vivia com a autora e ajudava sua mãe com as despesas do lar.

Ademais, a prova documental corrobora o que foi dito em audiência e comprova que a autora e seu filho viviam no mesmo endereço a época do óbito.

Resalto ainda que a autora, por receber a apenas o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, não tinha condições financeiras de arcar com os custos da casa, dependendo do salário do seu filho falecido para sobreviver, momento diante de seus problemas de saúde relatados em audiência.

Saliento ainda que a autora não pode contar com a ajuda financeira dos outros filhos. Conforme afirmado em audiência pelas testemunhas, e pela própria autora, os outros filhos não residem na capital, e não tem muita proximidade com a autora. Restou demonstrado que o filho mais próximo e que de fato a ajudava era Antonio, o segurado falecido, que morava junto a autora.

Assim, restou comprovado que a renda da família vinha principalmente do salário do filho falecido, cujo auxílio no pagamento das despesas do lar e no sustento da mãe era fundamental, haja vista a renda muito baixa recebida pela autora.

Desto modo, diante das provas trazidas aos autos, documentais e testemunhais, entendo que de fato a autora dependia economicamente do filho falecido.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em **02/04/2014**, dentro do prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, a Autora faz jus à pensão por morte com início na data do óbito.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1) Conceder o benefício de pensão por morte à autora (**NB 21/167.479.025-0**), desde a data do requerimento administrativo (**06/03/2014**);

2) Pagar à autora as diferenças vencidas desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer , para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009192-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZICLEIDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA GAMA DOS SANTOS - SP302967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por SUZICLEIDE PEREIRA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, o Sr. **Rogério Ferreira dos Santos, ocorrido em 22/05/2014**.

Alega a parte autora, em síntese, que em 25/11/2014 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/ 171.235.293-5), entretanto foi indeferido pela parte ré, sob a alegação de ausência de qualidade de segurado.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (id. 8897727 – pág. 77/78).

Os autos foram remetidos à Contadoria do JEF e com o retorno foi preferida decisão de declínio de competência pelo valor causa (id. 8897727 – pág. 122/124). Os autos, então, foram redistribuídos a esse Juízo, o qual ratificou os atos anteriormente praticados, afastou a prevenção e determinou a manifestação da parte autora sobre a contestação (id. 8989210).

A parte autora apresentou réplica (id. 9974306).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, defiro o benefício de justiça gratuita. Anote-se.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento (id. 8897727 – pág. 5).

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujus* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a *previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a *pensão por morte*.

Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente o CNIS (id. 8897727 – pág. 104), o Sr. Rogério teve sua última contribuição antes do óbito em 07/2012 a partir do qual aplica-se o prazo previsto no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Ocorre que, conforme documentação apresentada nos autos e que também fez parte do processo administrativo, observo que ao autor laborou no período de 12/12/1978 a 01/03/1995 na Polícia Militar do Estado de São Paulo, totalizando o tempo de 16 anos, 2 meses e 24 dias, os quais devem ser considerados na contagem de tempo de contribuição.

Dessa forma, fica evidente que o falecido possuía mais de 120 contribuições mensais pagas sem interrupção que acarretasse a perda de qualidade de segurado, cabível a prorrogação prevista no §1º do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantendo a qualidade de segurado por 24 meses após a cessação das contribuições.

Portanto, considerando que a última contribuição do falecido ocorreu em 07/2012, e prorrogando-se o período de graça por 24 meses, o falecido manteve a qualidade de segurado até o dia 15/09/2014.

De tal maneira, restou comprovada a sua qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento, ocorrido em 22/05/2014.

Assim sendo, é totalmente descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para indeferir o benefício na via administrativa, pois que, na data do óbito o falecido esposo da parte autora mantinha sim, conforme comprovado nos autos, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Deste modo, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 25/11/2014, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, a parte autora faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo (25/11/2014).

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte a parte autora, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (25/11/2014);

2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.284.771-5**, desde 20/10/2017, quando completa 35 anos de contribuição. Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de danos morais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo, protocolado em 02/01/2017, foi indeferido, pois o INSS não considerou o período trabalhado de 19/11/2003 a 02/01/2017 como **atividade especial**, conforme indicado na inicial. Ademais, com a reafirmação da DER para 20/10/2017, o autor teria direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que a soma dos períodos comuns e especiais totalizariam 35 anos de tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 4900120 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, e em sede de preliminar, alegou a incompetência absoluta do Juízo, impugnou a concessão da justiça gratuita e sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor (id. 5064673 - Pág. 1/17).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir no prazo de 15 dias (id. 9033564 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica (id. 9718887 - Pág. 1/14).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Da Incompetência Absoluta do Juízo

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, *in verbis*:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido.

(TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF-3 – AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma).

Da Impugnação a Justiça Gratuita

Deixo de acolher a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que comprometeria **quase a totalidade da renda mensal** da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Prejudicial de Mérito - Prescrição

Quanto a prejudicial de mérito prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **desde 20/10/2017**, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confiram-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 335 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 335 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados para a empresa SEW EURODRIVE Brasil Ltda. de 19/11/2003 a 02/01/2017.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4617347 - Pág. 29/30).

Consta no PPP que durante o referido período de trabalho, o autor exerceu o cargo de "operador de fluxo", e a partir de 01/12/2009 passou a exercer o cargo de "operador multifuncional III pl", estando exposto ao agente nocivo "ruído", em intensidade de 85,75 dB(A) até 28/02/2007, e a partir de 01/03/2007, em intensidade de 86,55 dB(A), ou seja, sempre acima do limite legal permitido.

Em que pese não constar expressamente no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Assim, o período de trabalho de 19/11/2003 a 02/01/2017 deve ser considerado como de tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto n.º 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados ao período de atividade especial reconhecido nessa sentença, verifica-se que em **20/10/2017 (data da reafirmação da DER)**, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos e 02 dias**, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Lapidotica Equipamentos Óticos Ltda-ME	1,0	03/03/1986	21/06/1988	842	842
2	Metalmúrgica Nair Ltda-ME	1,0	01/08/1988	31/08/1988	31	31
3	Metalmúrgica Mecânica Jodoy Indústria e Comércio Ltda.	1,0	01/11/1988	21/03/1989	141	141
4	Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda.	1,4	11/09/1989	01/06/1992	995	1393
5	Sew-Eurodrive Brasil Ltda.	1,4	15/05/1995	05/03/1997	661	925
6	Sew do Brasil Participações Ltda.	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3321	3984
7	Sew do Brasil Participações Ltda.	1,0	17/12/1998	31/12/2001	1111	1111
8	Sew-Eurodrive Brasil Ltda.	1,0	01/01/2002	18/11/2003	687	687
9	Sew-Eurodrive Brasil Ltda.	1,4	19/11/2003	02/01/2017	4794	6711
10	Sew-Eurodrive Brasil Ltda.	1,0	03/01/2017	20/10/2017	291	291
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6883	8801
Total de tempo em dias até o último vínculo					10204	12785
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 0 mês(es) e 2 dia(s)	

Entretanto, o benefício deverá ser concedido a partir da data da citação do INSS nos presentes autos. Isso porque, o autor somente preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/10/2017, razão pela qual o autor, em sua inicial, requereu a reafirmação da DER para a citada data. Contudo, isso não foi objeto de análise administrativa pela Autarquia Ré, uma vez que o autor somente requereu a reafirmação da DER judicialmente.

Assim sendo, o benefício não poderá ser concedido a partir de 20/10/2017, como pleiteia o autor, pois não houve pedido administrativo nesse sentido, mas apenas a partir da citação do réu, haja vista que o autor somente requereu a reafirmação da DER a Autarquia Ré tomou conhecimento do pedido do autor.

Quanto ao pedido de dano moral

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagração do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais, sendo, inclusive nestes autos, demonstrada a ausência de requisito essencial.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)”.

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **SEW EURODRIVE Brasil Ltda. no período de 19/11/2003 a 02/01/2017**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/181.652.240-3, desde a data da citação do INSS (09/03/2018)**, tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos **desde a data da citação do INSS (09/03/2018)**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu primeiro requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 1814075), assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 2100895).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 2669454).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica.

Oficiada as empresas empregadoras para apresentar laudos técnicos, foram juntados os documentos das empresas Verzani & Sandrini, Gradcon Segurança Patrimonial, General In Protection Vigilância Ltda, Grupo Muralha, Prosegur e CTS. (Id. 5343919, Id. 5344446, Id. 5867225, Id. 5867232, Id. 5880613, Id. 5880614, Id. 5880615, Id. 6806626, Id. 7129696 e Id. 8772010).

As partes tomaram ciência os novos documentos, tendo a parte autora e apresentado sua manifestação, requerendo a procedência do pedido (Id. 8772010). O INSS reiterou os termos da contestação (Id. 8592509).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 1688056 – Pág. 8 e Id. 1688216 - Pág. 2), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido para as empresas: **Prosegur Brasil S/A de 04/04/88 a 28/04/95**.

Quanto ao pedido para reconhecimento como tempo especial do período de 04/11/1980 a 01/02/1982, no qual o Autor laborou para a empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, entendo presente o interesse de agir, uma vez que no primeiro pedido administrativo o Autor forneceu o Perfil Profissiográfico Previdenciário, com indicação do agente nocivo e atividade desempenhada (Id. 1688033 - Pág. 10).

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.
- Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.
- Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

1.3. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Nadir Figueiredo Indústria e Comercio S/A (de 04/11/1980 a 01/02/1982), Prosegur Brasil S/A (de 29/04/1995 a 05/09/1997), Excel Segurança Patrimonial (de 01/10/1997 a 09/11/1997), Muralha Segurança Privada Ltda (de 24/01/1998 a 08/04/2000), DCS Transporte de Valores e Segurança (de 21/03/2000 a 01/10/2001), General In Protection Vigilância Ltda (de 01/02/2002 a 11/04/2002), CTS Vigilância e Segurança (de 16/04/2002 a 25/03/2003), Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda (de 01/04/2003 a 21/03/2005), TV Transnacional Transportes de Valores (de 01/07/2005 a 09/11/2005), Gradcon Segurança Patrimonial (de 21/11/2005 a 29/11/2005), Verzani e Sandrini Ltda (de 01/02/2006 a 21/02/2006) e SECON – Serviços Gerais Ltda. (de 01/09/2006 a 04/07/2013).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- **Nadir Figueiredo Indústria e Comercio S/A (de 04/11/1980 a 01/02/1982):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 1688015 - Pág. 2) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 1688033 - Pág 10), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “aprendiz de marcenaria”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86 dB(A).

Constou no PPP, informação que o Autor exercia as seguintes atividades: “*como aprendiz de marcenaria, auxiliava a confeccionar e reparar móveis e peças, fazer o acabamento requerido, utilizando equipamento adequado e guiando-se por desenhos e especificações, auxiliava a pintar, envernizar ou encerar as peças e móveis confeccionados*”.

Assim, pelas descrições das atividades é possível concluir que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

II- Prosegur Brasil S/A (de 29/04/1995 a 05/09/1997):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 1688015 - Pág. 2 e Id. 1688031 - Pág. 9) e PPP (Id. 1688033 - Pág. 10), constando que no período discutido exerceu o cargo de “vigilante chefe de equipe”, em veículo blindado. No segundo requerimento administrativo o Autor apresentou novo PPP (Id. 1688087 - Pág. 4), no qual constou mesmas informações do primeiro.

Oficiada a empresa empregadora, esta apresentou estudo feito em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPR (Id. 6806626 - Pág. 5/15), elaborado em julho de 2010, o qual indica as atividades desempenhadas pelos empregados que exercia a função de vigilante condutor de veículo motorizado e vigilante.

Muito embora exista divergência quanto ao uso de arma de fogo, pelas descrições das atividades desempenhadas, diante de toda prova documental, o período de **29/04/1995 a 05/09/1997** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista o exercício da atividade de risco de vigilante.

III- Excel Segurança Patrimonial (de 01/10/1997 a 09/11/1997), DCS Transporte de Valores e Segurança (de 21/03/2000 a 01/10/2001) e TV Transnacional Transportes de Valores (de 01/07/2005 a 09/11/2005):

Para comprovação dos períodos de atividade especial, a parte autora juntou apenas as cópias da sua CTPS (Id. 1688029 - Pág. 3, Id. 1688031 - Pág. 10 e Id. 1688031 - Pág. 11), constando que nos períodos discutidos, ele exerceu o cargo de “vigilante” e “vigilante em carro forte”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Destaco que a classificação de determinada atividade como especial, até 28/04/1995, podia fazer-se tanto pela categoria profissional exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica. Até aquela data, a categoria profissional de vigilante era reconhecida como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, improcedente o pedido quanto estes períodos.

IV- Muralha Segurança Privada Ltda (de 24/01/1998 a 08/04/2000):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 1688031 - Pág. 9) e PPPs (Id. 1688045 - Pág. 7 e 1688087 - Pág. 4), constando que no período discutido exerceu o cargo de “vigilante de escolta”, exercendo a função para garantir a proteção de cargas valiosas.

Consta no PPP a informação de que o autor prestava serviço de segurança, portando arma de fogo, revolver calibre 38 e calibre 12.

Oficiada, a empresa juntou aos autos novo PPP (Id. 5880615 - Pág. 1) e laudo em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPR (Id. 5880613), que confirmam as informações indicadas nos outros PPP apresentados anteriormente.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de **24/01/1998 a 08/04/2000** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

V- General In Protection Vigilância Ltda (de 01/02/2002 a 11/04/2002):

Para comprovação dos períodos de atividade especial, o Autor juntou apenas a cópia da sua CTPS (Id. 1688029 - Pág. 4), constando que no período discutido ele exerceu o cargo de “vigilante de escolta”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Oficiada, a empresa juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 09/04/2018 (Id. 5867225), o qual apresenta informações de que o Autor exercia o cargo de “vigilante”, fazendo a escolta armada, em veículos da empresa.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de **01/02/2002 a 11/04/2002** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

VI- CTS Vigilância e Segurança (de 16/04/2002 a 25/03/2003):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 1688031 - Pág. 10) e PPPs (Id. 1688045 - Pág. 11), constando que no período discutido exerceu o cargo de “vigilante de escolta”, prestando serviço de vigilância ao patrimônio da empresa, portando arma de fogo.

Oficiada, a empresa juntou aos autos novo PPP (Id. 7129696), que confirma as informações indicadas nos outros PPP apresentados anteriormente.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de **16/04/2002 a 25/03/2003** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

VII- Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda (de 01/04/2003 a 21/03/2005):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 1688029 - Pág. 4 e 1688031 - Pág. 11) e PPPs (Id. 1688045 - Pág. 11), constando que no período discutido exerceu o cargo de “vigilante chefe de equipe”, prestando serviço de transporte e entrega de valores em carro forte. Consta no documento a informação de que o autor portava arma de fogo, revolver calibre 38, e colete à prova de balas.

Apesar de constar no PPP que a função exercida pelo autor era a de chefe de equipe em carro forte, entendo que o fato exercer a atividade como vigilante em carro forte, coordenando a equipe a fazer a entrega e coleta dos valores, evidencia que sua atividade era tão imbuída de periculosidade quanto à dos demais vigilantes. É notório que o ambiente laboral do autor era de alto risco, tendo em vista que colocava em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio.

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental (CTPS e PPP) que demonstra o exercício da atividade de risco consistente no trabalho de vigilância de carro forte, é de se reconhecer sua condição de atividade especial.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de **01/04/2003 a 21/03/2005** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

VIII- Gradcon Segurança Patrimonial (de 21/11/2005 a 29/11/2005):

Para comprovação dos períodos de atividade especial, o Autor juntou apenas a cópia da sua CTPS (Id. 1688031 - Pág 12), constando que no período discutido ele exerceu o cargo de “vigilante de escolta”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Oficiada, a empresa juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 20/10/2018 (Id. 5344446), o qual apresenta informações de que o Autor exercia o cargo de “vigilante”, fazendo a segurança do patrimônio dos clientes, assim como a escolta, portando arma de fogo, revólver calibre 38 e calibre 12.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de **21/11/2005 a 29/11/2005** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

IX- Verzani e Sandrini Ltda (de 01/02/2006 a 21/02/2006):

Para comprovação dos períodos de atividade especial, no primeiro requerimento administrativo, o Autor juntou apenas a cópia da sua CTPS (Id. 1688015 - Pág 6), constando que no período discutido ele exerceu o cargo de “vigilante”.

Já no segundo requerimento, o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 07/06/2017 (Id. 1688247), o qual apresenta informações de que o Autor exercia o cargo de “vigilante”, com as seguintes atribuições: “Executa serviços de vigilância; preenche relatórios de ocorrência, controla a movimentação do pessoal diurno e noturno através da portaria ou nas imediações das dependências da empresa; controla a movimentação do público nas dependências externas e internas; controla o trânsito interno, vistoria volumes de acordo com as normas empresa contratante; realiza sistematicamente rondas de inspeção conforme planejamento de percursos e postos de vigilância, registra a entrada de pessoas, faz advertências conforme as solicitações para específicos casos e dentro dos moldes e sistema da empresa contratante; outros afins.”

Oficiada, a empresa juntou aos autos estudo em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRa (Id. 5343919), que confirma as informações indicadas no PPP apresentados anteriormente.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de **01/02/2006 a 21/02/2006** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

X- SECON – Serviços Gerais Ltda. (de 01/09/2006 a 04/07/2013):

Para a comprovação da especialidade do período, no primeiro requerimento administrativo, a parte autora apresentou PPP (Id. 1688036 - Pág. 1), constando que no período discutido exerceu o cargo de “bombeiro civil”, prestando serviço de proteção ao patrimônio da empresa; segundo o documento, exercia as seguintes atividades: “realizar rondas, liberar e acompanhar serviços a quente (oxi-acetileno e solda elétrica), acompanhar a distância (superior a 15m) descarga de combustíveis no parque de tanques e pit stop. Abastecimento de veículos pesados (caminhões e retro-escavadeira), inspeções em armários de mangueiras, válvulas seccionais e de governo, hidrante externo. Acompanhar a realização de trabalho em espaço confinado e de trabalho em altura”. O documento indica, também, que o Autor se encontra exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91,3 dB(A).

Em segundo requerimento, o Autor apresentou novo PPP, mas constando as mesmas informações presentes no primeiro.

Administrativamente, neste segundo requerimento (NB 179.777.284-5), o INSS reconheceu a especialidade do período, conforme consta na contagem presente no documento Id. 1688216 - Pág. 2.

Diante do reconhecimento administrativo, principalmente pelo fato da documentação apresentada pelo Autor em ambos os requerimentos ser idêntica, deve ser reconhecido o período desde 19/09/2014.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **21 anos, 10 meses e 19 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 1688056 - Pág. 9), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em **16/12/1998**, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **21 anos e 11 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do primeiro requerimento administrativo (19/09/2014), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **38 anos, 8 meses e 6 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 19/09/2014.

Entretanto, tendo em vista que não constavam no primeiro requerimento administrativo os documentos que serviram para a comprovação das atividades especiais nos períodos laborados para as empresas **General In Protection Vigilância Ltda** (de 01/02/2002 a 11/04/2002), **Gradcon Segurança Patrimonial** (de 21/11/2005 a 29/11/2005) e **Verzani e Sandrini Ltda** (de 01/02/2006 a 21/02/2006) não constavam no primeiro requerimento administrativo, o tempo de atividade especial destes vínculos não deverão ser considerados na data do requerimento administrativo.

Portanto, excluídos tais períodos, na data do requerimento administrativo a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **38 anos, 6 meses e 27 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decretei a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 04/04/88 a 28/04/95**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Nadir Figueiredo Industria e Comercio S/A (de 04/11/1980 a 01/02/1982), Prosegur Brasil S/A (de 29/04/1995 a 05/09/1997), Muralla Segurança Privada Ltda (de 24/01/1998 a 08/04/2000), General In Protection Vigilância Ltda (de 01/02/2002 a 11/04/2002), CTS Vigilância e Segurança (de 16/04/2002 a 25/03/2003), Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda (de 01/04/2003 a 21/03/2005), Gradcon Segurança Patrimonial (de 21/11/2005 a 29/11/2005), Verzani e Sandrini Ltda (de 01/02/2006 a 21/02/2006) e SECON – Serviços Gerais Ltda. (de 01/09/2006 a 04/07/2013)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.911.630-4), desde a data do requerimento administrativo (19/09/2014);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007821-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de **períodos especiais**, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a emenda da inicial (id. 3677491), o que foi cumprido (id. 4369490).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id. 4756123).

A parte autora apresentou réplica (id. 9854964).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOSPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. *É indivisível o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.* 2. *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."* (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. *Recurso conhecido.*

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . - (...) - *Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.*

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)*
2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.*
3. *Incidente conhecido e provido.*

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é necessário documento fornecido pela empresa em que consta a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

1) **Auto Posto Bom Ltda (17/03/1973 a 26/10/1975):** o autor apresentou cópia da CTPS, onde consta que exerceu a função de vigia e vigia noturno. Não apresentou qualquer outro documento que indicasse a exposição a fatores de risco/agentes nocivos. Nota-se que, em que pese a função exercida seja de “vigia” não se trata de empresa cujo ramo de atividade possa causar efetivamente algum risco a integridade física e vida do autor. Ainda mais se for considerado que na época do vínculo, os postos de gasolina sequer tinham lojas de conveniência.

Assim, não reconheço a especialidade do período.

2) **Auto Posto Coronel Diogo Ltda (01/01/1976 a 10/12/1976), Trapézio Auto Posto Ltda (01/01/1977 a 28/04/1977, 01/04/1978 a 16/06/1978), Comercial Favorito Ltda (01/08/1978 a 06/01/1979), Auto Posto Guairacá Ltda (12/02/1982 a 28/02/1983), Distribuidora de Óleos Lubrificantes Conselheiro Ltda (01/09/1987 a 09/08/1988):** para comprovação da atividade especial o autor apresentou formulários, nos quais consta que estava exposto a vapores de gasolina álcool e diesel, de modo habitual e permanente.

Dessa forma, reconheço os períodos acima como especiais, nos termos dos códigos 1.1.3 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964.

3) **Sol Dourado Auto Service Ltda (01/11/2000 a 31/03/2009):** para comprovação da atividade especial a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3370981 pág. 1/2), na qual consta que o autor exerceu o cargo de frentista e estava exposto a vapores de hidrocarbonetos e etanol.

Assim, o período de 01/11/2000 a 31/03/2009 deve ser reconhecido como tempo especial, nos termos dos códigos 1.1.3 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964.

Da contagem para Aposentadoria por tempo de contribuição

Portanto, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (09/01/2009), o autor tinha o total de **37 anos, 6 meses e 20 dias**, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Brinquedos Bandeirantes	1,0	02/05/1972	24/01/1973	268	268
2	Auto Posto Bom Ltda	1,0	17/03/1973	26/10/1975	954	954
3	Auto Posto Coronel Diogo Ltda	1,4	01/01/1976	10/12/1976	345	483
4	Trapezio Auto Posto Ltda	1,4	01/01/1977	28/04/1977	118	165
5	Paraki Auto Posto Ltda	1,4	01/04/1978	16/06/1978	77	107
6	Comercial Favorito Ltda	1,4	01/08/1978	06/01/1979	159	222
7	Auto Posto Sermar	1,0	01/02/1979	20/12/1981	1054	1054
8	Auto Posto Guairaca Ltda	1,4	12/02/1982	28/02/1983	382	534
9	Auto Posto Lais Ltda	1,0	04/04/1983	26/10/1983	206	206
10	Auto Posto Sermar Ltda	1,0	02/12/1983	31/12/1985	761	761
11	Auto Posto Sermar Ltda	1,0	16/10/1986	14/07/1987	272	272
12	Distribuidora de Óleos Lubrificantes Conselheiro Ltda	1,4	01/09/1987	09/08/1988	344	481
13	Auto Posto Sermar Ltda	1,0	19/10/1988	16/12/1998	3711	3711
Tempo computado em dias até 16/12/1998					8651	9221
14	Auto Posto Sermar Ltda	1,0	17/12/1998	19/10/1999	307	307
15	Sol Dourado Auto Service Ltda	1,4	01/11/2000	08/01/2009	2991	4187
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3298	4495
Total de tempo em dias até o último vínculo					11949	13716
Total de tempo em anos, meses e dias					37 ano(s), 6 mês(es) e 20 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os seguintes períodos laborados nas empresas: **Auto Posto Coronel Diogo Ltda (01/01/1976 a 10/12/1976)**, **Trapézio Auto Posto Ltda (01/01/1977 a 28/04/1977, 01/04/1978 a 16/06/1978)**, **Comercial Favorito Ltda (01/08/1978 a 06/01/1979)**, **Auto Posto Guairacá Ltda (12/02/1982 a 28/02/1983)**, **Distribuidora de Óleos Lubrificantes Conselheiro Ltda (01/09/1987 a 09/08/1988)** e **Sol Dourado Auto Service Ltda (01/11/2000 a 31/03/2009)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data da DER(09/01/2009);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, na medida em que o pedido principal de concessão de aposentadoria foi procedente, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA SANTINA DA SILVA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, o Sr. Geraldo Ferreira Alves, ocorrido em 05/03/2018.

Aduz a Autora, em suma, que seu companheiro Sr. Geraldo teria direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.073.348-4, requerido em 03/08/2015, porém, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Segundo a Autora, o INSS deixou de considerar o período de atividade especial de seu companheiro (de 04/02/1998 a 26/04/2009), alegando que com a conversão desse período, em vida, ele teria direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultaria, conseqüentemente, no direito da dependente perceber também o benefício de pensão por morte.

A Autora requereu seu benefício de pensão por morte NB 21/186.060.148-8, em 13/03/2018, o qual foi indeferido pela parte ré sob a alegação de que o Sr. Geraldo não possuía a qualidade de segurado na data do óbito.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (id. 7571681).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ilegitimidade ativa da Autora para postular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido companheiro. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 8327113).

Concedido prazo para manifestação acerca da contestação, a parte autora não apresentou Réplica.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Quanto ao pedido para declaração do direito adquirido do segurado falecido ao benefício de aposentadoria, para a conseqüente concessão da pensão por morte, entendo manifesta a legitimidade ativa *ad causam* da parte autora. Isso porque o reconhecimento do direito à aposentadoria ao falecido reflete diretamente no direito da autora em ter ou não reconhecido seu benefício de pensão por morte.

Mérito

Aduz a Autora que seu companheiro Sr. Geraldo, falecido em 05/03/2018, teria direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.073.348-4, requerido em 03/08/2015, contudo, o INSS deixou de considerar o período de atividade especial de seu companheiro (de 04/02/1998 a 26/04/2009). Alega a autora que, com a conversão desse período, em vida, ele teria direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultaria, conseqüentemente, no direito da dependente perceber também o benefício de pensão por morte.

Observo que, para análise do presente caso, necessário verificar se o falecido tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição no momento de seu falecimento, fato que configuraria sua qualidade de segurado e conseqüente direito à pensão por morte da autora.

Aposentadoria por tempo de contribuição do falecido.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborado pelo Sr. Geraldo perante a **DERSA- Desenvolvimento Rodoviário S/A de 04/02/1998 a 26/04/2009**.

Esclareço que esse período em análise não foi objeto do Processo nº 0001151-81.2016.4.03.6317, que tramitou e transitou em julgado no r. Juizado Especial Federal, conforme se verifica na id. 8327113 – pág.57/65, não havendo assim, coisa julgada em relação ao reconhecimento desse período como especial.

Para comprovação da especialidade do período de **04/02/1998 a 26/04/2009**, a parte autora apresentou Laudo Pericial elaborado na Justiça do Trabalho (id. 7512640-pág.46/80) e a sentença trabalhista que reconheceu a atividade exercida como insalubre deferindo o respectivo adicional de insalubridade em grau máximo (id. 7512640-pág.81/82). Ademais, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 7512640-pág.43/45).

Analisando os documentos constantes nos autos verifico que o laudo pericial elaborado em processo trabalhista foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e reconheceu a insalubridade em grau máximo da atividade exercida pelo Sr. Geraldo devido o contato com agentes químicos, nos termos do Anexo 13 da NR-16. O perito descreveu ainda em seu laudo que o segurado falecido, ao realizar atividades de socorro mecânico junto aos veículos que utilizavam a rodovia, permanencia exposto aos agentes químicos: alcatrão, breu, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina, graxa, entre outras substâncias cancerígenas.

Assim o laudo é elucidante acerca da insalubridade da atividade laborativa do autor, hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho do segurado falecido na empresa DERSA e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. **Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários.** 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS – PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA – POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II – O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista a proposição de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. **O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.**

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado "prova emprestada", e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg: Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 02150-2009-341-02003, perante o r. Juízo da Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba, na id. 7512640-pág.81/82, como prova emprestada nos presentes autos.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Diante de todo o exposto, afasto o PPP apresentado, pois não constitui prova da especialidade do período de trabalho, já que no referido documento não consta que o Sr. Geraldo estaria exposto ao agente nocivo químico.

Acólho, por conseguinte, o laudo pericial elaborado no processo trabalhista como prova emprestada para reconhecer o período laboral ora em análise como tempo especial.

Assim, o período **04/02/1998 a 26/04/2009** deve ser reconhecido como atividade especial nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão dos agentes nocivos hidrocarbonetos.

Para fins de contagem do tempo, ressalto que o r. Juizado Especial Federal, em 12/07/2016, no Processo nº 0001151-81.2016.4.03.631, reconheceu os **períodos especiais** laborados nas empresas **Companhia Municipal de Transportes Coletivos (de 11/02/1987 a 17/12/1990),** **Ofício Serviços Gerais Ltda (de 01/11/1984 a 09/01/1985)** e **Transvalor S/A (de 18/04/1991 a 11/07/1991),** bem como reconheceu como **atividade comum** o período de **14/03/1982 a 06/04/1986,** laborado na empresa **Sun Rise.**

Dessa forma, em sendo reconhecido o período laborado para a empresa **DERSA (04/02/1998 a 26/04/2009)** como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e pelo Juizado Especial, o Sr. Geraldo, na data do requerimento administrativo (03/08/2015) teria tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SPS ASSESSORIA	1,0	17/02/1977	30/04/1977	73	73

2	ITAU UNIBANCO	1,0	01/02/1978	27/12/1979	695	695
3	RESITEX	1,0	01/09/1980	31/12/1981	487	487
4	ALETRES	1,0	22/03/1982	10/12/1982	264	264
5	SUN RISE	1,0	11/12/1982	19/09/1983	283	283
6	KENTI IND	1,0	20/09/1983	31/10/1983	42	42
7	SUN RISE	1,0	01/11/1983	31/10/1984	366	366
8	OFFICIO SERVIÇOS	1,4	01/11/1984	09/01/1985	70	98
9	SUN RISE	1,0	10/01/1985	05/02/1985	27	27
10	BRINKS SEGURANÇA	1,4	06/02/1985	10/02/1987	735	1029
11	SÃO PAULO TRANSPORTE	1,4	11/02/1987	17/12/1990	1406	1968
12	TRANSVALOR	1,4	18/04/1991	11/07/1991	85	119
13	SANTANDER	1,0	17/07/1991	15/03/1995	1338	1338
14	TRIUNFO DO BRASIL	1,0	03/02/1997	22/01/1998	354	354
15	DERSA	1,4	04/02/1998	06/04/2009	4080	5712
Total de tempo em dias até o último vínculo					10305	12856
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 2 mês(es) e 12 dia(s)	

Portanto, o Sr. Geraldo fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Esclareço, por fim, que a autora não tem o direito a receber os valores atrasados devidos ao falecido, ou seja, os valores da DER até a data do falecimento de seu companheiro, em razão de sua ilegitimidade ativa.

Resta, contudo, verificar se a autora tem direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

Da concessão da Pensão por Morte.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Quanto a este requisito, não resta dúvida quanto ao seu preenchimento, visto que a Autora comprovou que convivia em união estável com o Sr. Geraldo Ferreira Alves, desde 10/09/2007, conforme Escritura de Declaração de União Estável presente na id. 7512641-pág.8.

Além disso, juntou comprovantes de residência em nome do casal, em que consta os mesmos endereços e na mesma época.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujus* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a *previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Dai decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, consideram-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independentemente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a *pensão por morte*.

Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

In casu, tendo em vista que o segurado falecido tinha direito a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme reconhecido nesta sentença, o mesmo possuía também a qualidade de segurado no momento de seu falecimento, em 05/03/2018. Preenchido os requisitos, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 13/03/2018, dentro do prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente a época do óbito, a autora faz jus à pensão por morte **por 20 (vinte) anos**, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea c, 5, da mesma Lei, com início na data do óbito.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) **de 04/02/1998 a 26/04/2009** laborado(s) pelo Geraldo Ferreira Alex para a(s) empresa(s) **DERSA- Desenvolvimento Rodoviário S/A**, devendo o INSS proceder a sua averbação, bem como condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido Geraldo Ferreira Alves (**NB 42/174.073.348-4**) desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista o período reconhecido nesta sentença;

2) Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/ 186.060.148-8** à autora, **por 20 (vinte) anos**, a qual deverá ter como data de início a data do óbito (**05/03/2018**);

3) Pagar à parte autora as diferenças vencidas **desde a data do óbito**, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005231-39/2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MARIANO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA - SP275562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que sejam reconhecidos diversos períodos indicados na inicial como tempo de atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu o pedido de benefício da justiça gratuita (id. 12260757-pág.140)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 12260757-pág. 142/157).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 12260757-pág. 164/169).

Em cumprimento ao ofício expedido, a empresa Viação Poá Ltda. juntou a cópia do PPP e do laudo técnico. (id. 12260757-pág. 180/185)

A parte autora se manifestou no id. 12260757-pág.196.

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES nº224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, as partes foram intimadas para conferência. (id. 12941109)

A parte autora se manifestou (id.4011406).

É o Relatório. Decido.

Preliminar.

Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, pois embora o benefício NB 137.070.866-9 tenha sido requerido em 27/12/2004, a concessão do benefício ocorreu apenas em 17/04/2007, tendo a presente ação sido proposta (26/06/2015) antes do decurso do prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial exercido no(s) período(s): **de 01/10/1975 a 05/04/1976, de 01/08/1977 a 01/03/1978, de 17/05/1978 a 08/09/1978 e de 28/10/1987 a 03/04/1988, de 28/10/1978 a 15/04/1984, de 07/08/1984 a 19/06/1985, de 07/08/1984 a 18/05/1987, de 23/03/1989 a 14/01/1993 e de 07/09/1993 a 28/04/1995.**

Mérito.

1. PEDIDO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA NOVA CONCESSÃO.

Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso.

Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tomaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevida" — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, com a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação" o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a "desaposentação", vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada "desaposentação".

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação".

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna como disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgâmica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mas precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reapostentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desapostentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desapostentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.

No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

(RE 381367/RS – rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.)

(RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016).

Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral – Grifos nossos.

Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desapostentação, ora pleiteada pela parte autora.

Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios.

Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame.

Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a “desapostentação” com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso.

Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

2. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO ATUAL

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

2.1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 33.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 33.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 335 DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 335 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2.2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Inicialmente, deixo de analisar os períodos trabalhados pelo autor após a concessão de sua aposentadoria, ou seja, de 28/12/2004 a 31/12/2006, de 10/08/2007 a 06/11/2008, de 01/03/2010 a 07/03/2014 e de 14/07/2014 a 23/06/2015, em razão da improcedência do pedido de desaposentação.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s): **período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): Lavre- Guarulhos S/A (de 04/11/1971 a 17/08/1973), Dom Vital Transporte Ultra Rápido Ind. e Com. Ltda. (de 12/04/1976 a 31/05/1976), Transportadora Nova Era (de 03/06/1976 a 31/03/1977), Viação Transdutra Ltda. (de 29/04/1995 a 11/07/1996) e Viação Poá Ltda. (de 04/12/1996 a 27/12/2004).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I) Lavre- Guarulhos S/A (de 04/11/1971 a 17/08/1973):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id. 12260757 –pág.53), em que consta que exerceu o cargo de “ajudante geral”.

A função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Além disso, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Assim não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

II) Dom Vital Transporte Ultra Rápido Ind. e Com. Ltda. (de 12/04/1976 a 31/05/1976): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id. 12260757-pág.54), em que consta que o autor exerceu o cargo de “motorista manobrista”.

Contudo, não há como prosperar a alegação de reconhecimento de atividade especial por enquadramento de atividade profissional de motorista, porquanto os decretos são específicos para motoristas de ônibus ou de caminhões de carga, sendo que o autor não demonstrou qual tipo de veículo dirigia, mesmo após oportunizada a especificação das provas, não tão pouco se pode presumir tal informação pelo ramo de atividade das empresas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

III) Transportadora Nova Era (de 03/06/1976 a 31/03/1977): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id. 12260757-pág.54), em que consta que o autor exerceu o cargo de “motorista” para estabelecimento especializado em **transporte de cargas**.

Considerando que até 28/04/1995 bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais consideradas prejudiciais pelos Decretos, resta comprovado o exercício de atividade especial no período **de 03/06/1976 a 31/03/1977** por enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto 83.080/79.

IV) Viação Transdutra Ltda. (de 29/04/1995 a 11/07/1996): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id. 12260757-pág.59) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12260757-pág.28), em que consta que o autor exerceu o cargo de motorista, em estabelecimento especializado em transportes coletivos.

Verifico que não pode ser reconhecido como especial o período pleiteado em razão da atividade profissional tendo em vista que após 28/04/1995 passou a ser exigida a comprovação de exposição a algum agente nocivo para o enquadramento da atividade laborativa do segurado como sendo de natureza especial.

Quanto ao agente nocivo, consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86,6dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância.

Contudo, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição a esses agentes. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

V) Viação Poá Ltda. (de 04/12/1996 a 27/12/2004): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id. 12260757-pág.68), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12260757-pág.34) e laudo técnico (id. 12260757-pág.182/184), em que consta que o autor exerceu o cargo de motorista, em estabelecimento especializado em transportes coletivos.

Verifico que não pode ser reconhecido como especial o período pleiteado em razão da atividade profissional tendo em vista que após 28/04/1995 passou a ser exigida a comprovação de exposição a algum agente nocivo para o enquadramento da atividade laborativa do segurado como sendo de natureza especial.

Quanto ao agente nocivo, consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85dB(A) e o laudo técnico informa que a intensidade era de 86dB(A), de forma habitual e permanente.

Dessa forma, reconheço como especial apenas os períodos de **04/12/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/12/2004**, em que esteve exposto acima dos limites de tolerância, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

2.3. REVISÃO DO BENEFÍCIO

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/137.070.866-9), desde a data de sua concessão em 17/04/2007 (DIB).

Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto** o feito, sem análise de mérito quanto aos períodos **de 01/10/1975 a 05/04/1976, de 01/08/1977 a 01/03/1978, de 17/05/1978 a 08/09/1978 e de 28/10/1987 a 03/04/1988, de 28/10/1978 a 15/04/1984, de 07/08/1984 a 19/06/1985, de 07/08/1984 a 18/05/1987, de 23/03/1989 a 14/01/1993 e de 07/09/1993 a 28/04/1995**

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Transportadora Nova Era (de 03/06/1976 a 31/03/1977) e Viação Poá Ltda.(de 04/12/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/12/2004)**, devendo o INSS proceder a sua averbação e revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-36.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANI GONCALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SPI56854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos de apelação ID 11530169 (AUTOR) e ID 12256672 (RÉU), à parte contrária para contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, diante do acordo homologado, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intuem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.